



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 110/2019 – São Paulo, quinta-feira, 13 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027033-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO MACHADO FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027022-29.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DONATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026929-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO CHIOLDI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026381-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LARISSA SNIOKA PROKOPOWITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025207-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025260-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUILHERME DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026848-20.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL DE PAULA DAROQUE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS COVRE BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026740-88.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026717-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CELSO DE FRANCA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026623-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONAM BAESSO DA SILVA LIZIERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025885-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR ESTEVAM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025213-04.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE ALVES PENTEADO CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025134-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AFFONSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025126-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAROLINA KOYAMA CATTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025103-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDNA SOARES DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025006-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA RAMON FELIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024981-89.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO BALLOUK SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024916-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024849-32.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024845-92.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024838-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRESSA LELIS BECHER

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024824-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TIAGO BRAGANCA ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024813-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO DA SILVEIRA KAHL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA VEIGA SOARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024420-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARNALDO XAMIER JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024288-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA IORIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024259-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDEMIRSON TONIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024115-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELIA DANTAS LETTE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024094-08.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURICIO MONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023849-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITA SOLANGE GUEDES ALCOFORADO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NAIR D AVILA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023770-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023748-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MIRIAM SZAPIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023742-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIANA FRAGOSO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023731-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO VISANI ROSSI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023625-59.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023590-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FLAVIO SHIMABUKURO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIENEMARIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023251-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023060-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023046-14.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO BATISTA LAMBERT

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022349-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALBYLANENERY DO NASC

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022184-43.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDSON ISSAMU YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021678-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021592-96.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EUNICE APARECIDA LEME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021539-18.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLODOALDO ROQUE COABINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021532-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUJIAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026778-03.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATA DO AMARAL LAPA CESAR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023298-17.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CARLOS DIAS TAVARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021457-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021443-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCINES SANTO CORREA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANA BRAGA RODRIGUES KIRSCHNER

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021217-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIA HELENA MENINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020943-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LENIZ JESUS DE SENNA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021206-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ADLER

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021196-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDERSON DO NASCIMENTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANO GONCALVES DE ALBUQUERQUE CASEMIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021182-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUIZA DE PAULA LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021170-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA CARLA AROUCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018260-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES - SP129585

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002813-93.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023186-82.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA LENILCE DA COSTA DE CASTRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022913-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ELISA VIEIRA MOTTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDI DE NOVAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022645-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS DA COSTA BOUCINHAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022638-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCOS BASTOS PEDRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022626-43.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRASILIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022605-67.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DIAS FERREIRA THOME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022584-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA CHAVES FERREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022581-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA SALGUEIRO CASTRO LEOTTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022576-17.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA CORTESE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022430-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA BERNADETE DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022361-41.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARGIT FLESCH

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021725-75.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELLA MARIA DE MACEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021520-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA KUJAWSKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021493-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LIVIA DE LOURDES FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030594-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NELMA JACOBUCCI RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021376-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CRISTINA MENDONCA CONTREIRAS CARDOSO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021316-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA CAMPOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021276-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029656-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHALLA VERONICA GONZALEZ BANDEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029589-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA VALLADARES FARIA BRUNO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029584-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RENATO ROBERTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029576-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029566-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029313-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOMES SA YAO LOBATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029304-40.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS MARANHOLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029276-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANGELA RUSSO BRAGA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029262-88.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: NORMA SUELY NEGRAO SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029174-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA TOTTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029565-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIA FAZZINGA OPORTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029559-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOLANGE MIR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029548-66.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHIRLEY PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029533-97.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029518-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES NORONHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029477-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAUL MARCEL GONCALVES RIBEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029471-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO DINIZ DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029452-51.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARCIA GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029441-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029394-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SHEILA CARLA GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029388-41.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA SILVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029383-19.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVANA BENCARDINI JARDIM

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029325-16.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE BANDEIRA DE MELO FERREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021377-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EURIPEDES ROBERTO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029167-58.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO CARRIL FERRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019359-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: HENRIQUE TREIGER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027432-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027247-49.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MICHELE TRIDENTI CAETANO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027242-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO GRUJALBA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027235-35.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: OMAR FENELON SANTOS TAHAN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027171-25.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027040-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023060-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ISMENIA PAULA ROSENITSCH

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **15/10/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029753-95.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SONIA MARIA KABA PARDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/10/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 12 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012214-30.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012205-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA AMARAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012027-22.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONEX TELECOM MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012118-15.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: R & R ENGENHARIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012174-48.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RANDOVAL VIEIRA DA SILVA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011918-08.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GBM TUNES ENGENHARIA LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011317-02.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: IGARALIX COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011047-75.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE BIGI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011085-87.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SHIGUERU KOBAYASHI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011072-88.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO CAMPANA RIBEIRO SANCHEZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011137-83.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO DE FRANCESCO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010855-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALLAN OLIVEIRA DA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010804-34.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ATC TOPOGRAFIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010408-57.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010362-68.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO BARRROS VIDOI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010327-11.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS SILVA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010242-25.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSWALDO ROBERTO DURZE

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010238-85.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO EDUARDO TOLEDO FERRAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010235-33.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULA DO NASCIMENTO TAVARES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010187-74.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OSWALDO ALVES MARTINS JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010176-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO KOBAYASHI TANAMATIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010054-32.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES DA COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010017-05.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIANA ANTONIA MARTINS DE QUEIROZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009908-88.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILBERT KENJ

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009788-45.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLETON ROCHA NOVAIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009558-03.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MIRALVO PINTO DA SILVA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009405-67.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVANO FERREIRA FERNANDES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009318-14.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS COLOSSIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031311-05.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ADRIANO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SANTOS DE SOUZA GAMA - SP380906  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009507-89.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WAGNER DANIEL ALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/09/2019 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021235-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE BALCIUNAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURACI COSTA - SP250333

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005816-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO JONAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DE OSTI BARBOSA - SP118349

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/07/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LOGITECNICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LINARDI ABBAMONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

#### DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam a penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pela exequente, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025932-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida, para que o perito responda se o autor tem alguma doença ocular que o incapacite para o exercício do cargo objeto da ação.

Apresentem as partes, quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias. Oficie-se à UNIFESP para que designe perito a este Juízo, em face da dificuldade de busca de peritos pelo AJG da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004, GLAUCIA MARA COELHO - SP173018

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROCURADOR: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS - DF17903

## DESPACHO

Vista às demais partes sobre o pedido de habilitação no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023526-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

## SENTENÇA

**PAULO AGUIAR** julgou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial, inclusive eventual venda do bem, reestabelecendo o contrato de financiamento ao seu status quo ante, com oportunidade de purgar a mora, tendo em vista a existência de vícios ensejadores do reconhecimento das nulidades informadas.

Alega que devido a problemas de saúde e financeiros, deixou de pagar as últimas 19 (dezenove) parcelas do período compreendido entre junho de 2000 e dezembro de 2001. Após restabelecer sua saúde e com condições financeiras de quitar o saldo devedor perante à CEF, procurou a agência bancária para regularizar a situação do contrato e foi surpreendido com a informação que o imóvel havia sido adjudicado à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pelo valor de R\$ 11.280,54, em 27 de janeiro de 2016 não sendo mais permitido pagar as parcelas atrasadas e liquidar a mora.

Alega que morava em endereço diverso do imóvel financiado, não tendo sido notificado acerca dos atos executórios, o que torna nulos todos os procedimentos adotados pela parte ré.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 11535139).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 12299345) e juntou documentos (ID 12299343 e ID 12299344) pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 14064377).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, requerendo, ainda, a suspensão desta ação até decisão final no referido recurso (ID 14761114).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 14071659) as partes ficaram-se inertes.

**É o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Mantenho a Caixa Econômica Federal – CEF no polo ativo da demanda visto tratar-se referida instituição financeira de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e administrador operacional do Sistema Financeiro da Habitação, donde avulta sua legitimidade para responder à demanda ainda que tenha havido a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos – Emgea.

Passo ao exame do mérito da demanda.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, desnecessária análise aprofundada do argumento, visto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento contrário à tese dos autores, no sentido de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal (AgRg no Ag 962.880/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 22/9/2008) (AgRg no AREsp 533.871/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 18/08/2015).

Improcede também a alegação de nulidade dos atos executórios levados a efeito pela instituição financeira, ao argumento de que não houve notificação pessoal do devedor, visto que os documentos relacionados no ID 10954827 demonstram a tentativa de notificação pessoal para a purgação da mora, a publicação de edital, a posterior tentativa de notificação do leilão, bem assim a publicação da realização deste por meio de edital, donde avulta a regularidade dos atos praticados pela Instituição Financeira.

Cabe destacar que a notificação tanto para purgação da mora quanto para ciência do leilão foi encaminhado ao mutuário no endereço do imóvel dado em garantia do contrato, o qual foi adquirido para sua residência, conforme consta expressamente da cláusula segunda do contrato de financiamento (ID 10954550), e o fato de constar nas tentativas de notificação a informação de ser o autor desconhecido ou de ter paradeiro desconhecido autoriza a publicação dos editais para esta finalidade, fato que demonstra a regularidade dos procedimentos adotados.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e de prosseguimento dos atos executórios com a realização do leilão, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCHETTA & MOURA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770, TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**LUCHETTA&MOURA- SOCIEDADE DE ADVOGADOS** devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM ADVOGADOS DO BRASIL – SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica *bis in idem*.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 61/69).

Notificadas (fl. 72), as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 74/108), por meio das quais alegaram, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defenderam a legalidade do ato tendo postulado pela denegação da segurança.

Em cumprimento à determinação de fl. 109, manifestou-se a impetrante às fls. 111/112.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito com a concessão da segurança (fls. 113/118).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas impetradas, esta não merece guarida, uma vez que são os entes responsáveis pela cobrança das referidas anuidades, o que endossa sua *legitimidade ad causam*.

No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.  
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."*

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

*"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.  
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."*

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumprido ressaltar que a obrigatoriedade de registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

**I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.**

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

**3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

**4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

**5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.**

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

**8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IN APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.**

2. Apelação desprovida."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE: E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

**4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.**

5. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

**3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.**

**4. Outrossim, é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.**

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensinar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

**SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal.

Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica *bis in idem*.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 58/64).

Notificada (fl. 66), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 68/102), por meio da qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defenderam a legalidade do ato tendo postulado pela denegação da segurança.

Em cumprimento à determinação de fl. 103, manifestou-se a impetrante às fls. 104/105.

Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 106/111).

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, esta não merece guarida, uma vez que ser o ente responsável pela cobrança das referidas anuidades, o que endossa sua *legitimidade ad causam*.

No que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados.

Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94:

*"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.  
Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo."*

Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

*"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),  
§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.  
§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste."*

Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado "Da Inscrição" se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados.

Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal.

Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº. 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro).

Cumpra ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94.

A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

**I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.**

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/03/2017, DJ. 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.

42).

**3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**

**4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.**

**5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.**

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

**8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.**

9. Recurso Especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008)

(grifos nossos)

E, no mesmo sentido já se pronunciou o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INAPPELAÇÃO DESPROVIDA.

**1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.**

2. Apelação desprovida.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 21/09/2018, DJ. 26/09/2018)

“ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do “registro”, e não da “inscrição”. Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

**4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.**

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF3, Segunda Seção, AC nº 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05/07/2018, DJ. 12/07/2018)

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

**3. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.**

**4. Outrossim é ilegítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.”**

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 5004451-98.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20/06/2018, DJ. 25/06/2018)

(grifos nossos)

Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensejar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** inicialmente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue os impetrantes a recolherem a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária,

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/916.

Às fls. 919/921 foi indeferido o pedido de concessão de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada coligada à Receita Federal do Brasil apresentou suas informações (fls. 927/938) por meio das quais suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como postulou pela denegação da segurança (fl. 940).

Às fls. 942/966 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 969/970, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil em São Paulo, dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844/94:

**"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

(grifos nossos)

Do regramento acima transcrito, denota-se que a fiscalização, a apuração das contribuições ao FGTS, assim como a imposição de multas é de competência do Ministério do Trabalho, ou seja, pretendendo os impetrantes a exclusão da cobrança da Contribuição ao FGTS, tem-se que a Receita Federal do Brasil em São Paulo não detém poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do créditos tributários que não estejam inscritos em Dívida Ativa da União sendo, portanto, parte ilegítima na presente ação, que visa à declaração de inexigibilidade da contribuição social em foco.

Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

**1. O Delegado da Receita Federal e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da lide** É que, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94, cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

2. De ofício, declarar extinto o feito, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0001560-97.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 31/05/2016, DJ. 09/06/2016)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

**I - Ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras em demanda onde se pretende a exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições ao FGTS.** Inteligência dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97. Precedentes da Corte.

II - Recurso desprovido."

(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0000438-49.2014.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 09/06/2015, DJ. 25/06/2015)

(grifos nossos)

Portanto, configurada a carência da ação em face da autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, diante da ilegitimidade passiva, deve o feito, em relação à referida autoridade, ser extinto, sem julgamento do mérito.

Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).**

**3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.**

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA E TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

**3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.**

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**SP, por ilegitimidade passiva do referido impetrado; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5015602-91.2018.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARSÓVIA** inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.757.950/0001-59, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.885,95 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifei).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. **Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifei).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARSOVIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VARSOVIA** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.757.950/0001-59, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.885,95 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifei).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifei).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARDAN IDIOMAS LTDA, DANIELLE SANTOS KAWASAKI, MARCIO HIDEHIKO KAWASAKI  
Advogado do(a) RÉU: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844  
Advogado do(a) RÉU: DAVI ULISSES BATISTA DE MESQUITA - SP222844

#### **DESPACHO**

**Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições juntadas sob IDs 18009934, 18009901 e 18009474, todas requerendo desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD.**

**Int.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA MAIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MAYOR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.070.300/0001-40, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifei).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. **Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifei).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA MAYOR**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.070.300/0001-40, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.260,00 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019). (grifei).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. **Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifei).

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026415-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GREVLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO GREVLIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.914.485/0001-42, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 35.452,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. **Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026415-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GREVILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO GREVILIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.914.485/0001-42, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 35.452,49 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. **Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. **Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024518-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SÉCULO** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.491.092/0001-00, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,25 (sete mil e vinte e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

**3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

**4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024518-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA - SP384929, NATHALIA GOMES MONTEIRO - SP385046  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Chamo de feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO O**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.491.092/0001-00, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 7.000,25 (sete mil e vinte e cinco centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

**3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010406-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

#### **DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial para constar o INMETRO no polo passivo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como retifique os trechos que constam contraditórios os termos "requerente" e "requerido", como, por exemplo, se nota à fl. 2 e à fl. 13.

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476  
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BASSO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.822.472/0001-92, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.003,86 (dezesete mil, três reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

**3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

**7. Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

**3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**

**4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476  
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BARI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.822.472/0001-92, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.003,86 (dezesete mil, três reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

**3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

**7. Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476  
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BARI**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.822.472/0001-92, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 17.003,86 (dezessete mil, três reais e oitenta e seis centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. **Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. **Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**
4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.043.177/0001-09, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.301,72 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011934-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLYMPIC TOWER**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.043.177/0001-09, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 4.301,72 (quatro mil, trezentos e um reais e setenta e dois centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007360-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**D E C I S Ã O**

## **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.487.512/0001-02, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.876,69 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. **O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**
7. **Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. **Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. **Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

DECISÃO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT BARTOLOMEU**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.487.512/0001-02, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 2.876,69 (dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

**4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

**6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.**

**7. Conflito de competência procedente."**

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

**3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)**

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

**6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."**

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024916-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO NEW HOME CHÁCARA FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO NEW HOME CHÁCARA FLORA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.991.449/0001-48, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 9,088.70 (nove mil, oitenta e oito reais e setenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0024916-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP2111136

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO NEW HOME CHÁCARA FLORA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.991.449/0001-48, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 9,088.70 (nove mil, oitenta e oito reais e setenta centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

**Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.**

**Int.**

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019282-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO GUGLIELMO

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. – ME** e **CARLOS ROBERTO GUGLIELMO** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 58.216,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizada para 19/07/2018 (ID 9773619), referente ao Contrato de n.º 21.4130.734.0000386-15.

Citados os executados (ID 10974171), não houve a oposição de embargos e, estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 11097964).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019282-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO GUGLIELMO

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **IMAGECOPY LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA. – ME** e **CARLOS ROBERTO GUGLIELMO** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 58.216,41 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), atualizada para 19/07/2018 (ID 9773619), referente ao Contrato de n.º 21.4130.734.0000386-15.

Citados os executados (ID 10974171), não houve a oposição de embargos e, estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição das partes, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, II, do CPC (ID 11097964).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020329-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **F. CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME** e **FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 92.315,33 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada para 22/09/2017 (ID 3107057, 3107058), referente ao Contrato de n.º 21.4136.704.0000102-15 e 4136.003.00000671-3.

Noticiada a liquidação do débito relativo ao contrato de n.º 4136.003.00000671-3 (ID 3332856 e 3705588), a ação foi extinta em relação a este contrato, prosseguindo-se em relação ao remanescente (ID 10811673).

Estando o processo em regular tramitação, manifestou-se a exequente informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020329-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUCAO - ME, FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA

### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE** qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **F. CONSTANTINO DA SILVA CONSTRUÇÃO – ME** e **FERNANDO CONSTANTINO DA SILVA** objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 92.315,33 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e trinta e três centavos), atualizada para 22/09/2017 (ID 3107057, 3107058), referente ao Contrato de n.º 21.4136.704.0000102-15 e 4136.003.00000671-3.

Noticiada a liquidação do débito relativo ao contrato de n.º 4136.003.00000671-3 (ID 3332856 e 3705588), a ação foi extinta em relação a este contrato, prosseguindo-se em relação ao remanescente (ID 10811673).

Estando o processo em regular tramitação, manifestou-se a exequente informando a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil..

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TERRACO VILLA LOBOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE - SP166955, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO TERRAÇO VILLA LOBOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.363.504/0001-40, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.765,10 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

**2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)

**4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019). (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023537-77.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO TERRAÇO VILLA LOBOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA RAQUEL BALDASSARRE - SP166955, REGINA CELIA DA SILVA CAPELLI - SP210096, MARCUS VINICIUS HEGUEDUSCH - SP346346

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem. Após análise verifico que é caso de decidir de plano.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **CONDOMÍNIO TERRAÇO VILLA LOBOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.363.504/0001-40, devidamente representado(a) por seu síndico(a), ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** Empresa pública federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, objetivando o pagamento de despesas condominiais inadimplidas.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.765,10 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos).

Considerando que o Juizado Especial Federal é o órgão jurisdicional competente para processar, conciliar e julgar causas no valor de até sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, embora o artigo 6º da referida lei não mencione expressamente o condomínio como parte legítima para propor a ação perante o Juizado, para a fixação da competência deve preponderar o critério da expressão econômica da causa.

Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência. Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Lessa Mantovani contra Claudia Alves de Oliveira e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 506,27, em abril/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. **Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.**
4. **A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.**
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente."

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5000133-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

E, mais:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E O JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. **A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".**
3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º)
4. **O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.**
5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.
6. Conflito de competência julgado procedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP."

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5030735-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 13/03/2019), (grifos nossos)

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito.

Observadas as formalidades legais, cumpra-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0022636-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420, ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

**DESPACHO**

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022636-80.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU 79614264420, ROBERTA MARIA ALVES DE ARAUJO XIMENES MENELAU

**DESPACHO**

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013620-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA YU WATANABE - SP152046

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora no ID 14067694, promova-se vista à parte ré, para que se manifeste no prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004503-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA, RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação retro, informe a parte autora se a minuta de PRC está correta (os dados) e se é primeira requisição ou se trata de complementar, no prazo de 5 dias. Informe ainda o valor dos honorários somados as custas para expedição do pagamento. Após, nova tentativa de transmissão. Ciência à ré dos valores.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5010023-64.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVETTE ZARZUR DERANI, ALVARO ZARZUR DERANI - ESPOLIO, MARCOS ZARZUR DERANI, TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI, WALTER ZARZUR DERANI, MAGALY HELENA CAMILO ZURI  
REPRESENTANTE: MARCOS ZARZUR DERANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222,

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, EID GEBARA - SP8222

RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.**

**Int.**

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETIX IND., COM., IMP. E EXP. DE PROD. GERAIS P/ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**PETIX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS GERAIS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS LTDA**, impetrante qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue o impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação/restituição de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic.

Alega o impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, tendo em vista referida contribuição ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, aludida exação já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/711.

À fl. 715 foi deferido o segredo de justiça pleiteado bem como a notificação da autoridade impetrada.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como postulou pela denegação da segurança (fl. 720/721).

Notificada (fl. 717), a autoridade impetrada vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 722/723, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue as impetrantes a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, sob o fundamento de que, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

Pois bem, dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

**"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."**

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustentam as impetrantes em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AGRADO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

**2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).**

**3. Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia como termo final a data de 01/06/2013, para a exigência da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional, o que vale dizer que a exigibilidade da exação subsiste, de modo que a cobrança do tributo por parte da autoridade fazendária encontra respaldo na lei vigente.**

4. Agravo improvido.

(TRF3, Primeira Turma, AMS 0004681-30.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 15/09/2015, DJ. 21/09/2015)

"PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TEMPORARIEDADE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

**3. Se o legislador entendeu pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.**

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

**2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.**

**3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.**

4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

**5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.**

6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

7. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)

(grifos nossos)

Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-15.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLE BARROSO SPEIO - SP297601, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, ILMO. DELAGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA** devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** - **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DELEX** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS-importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS-importação, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQ quando do desembaraço aduaneiro, determinando, ainda, às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da impetrante em cadastros de inadimplentes (como CADIN e SERASA) e negativa de certidão de regularidade fiscal, declarando-se, por conseguinte, o direito à restituição/compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser excluído o ISSQN na base de cálculo de referidas contribuições.

Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/66585.

O pedido liminar foi indeferido às fls.66588/66589.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito às fls.66607/66626 e requereu a suspensão do processo até a publicação dos embargos de declaração interpostos no Recurso Extraordinário 574706, bem como a improcedência do pedido e denegação da segurança.

Notificada às fls. 66591, a autoridade impetrada DEMAC prestou suas informações às fls. 66601/66605 por meio das quais alegou sua ilegitimidade.

Decisão rejeitando os embargos de declaração da impetrante às fls.66627/66628.

Petição da impetrante comunicando a interposição do agravo de instrumento 5023291-26.2017.403.0000 e requerendo o juízo de retratação às fls.66634/66650.

Notificada às fls. 66654, a autoridade impetrada DERAT prestou suas informações às fls. 66658/66668 defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Notificada às fls. 66669, a autoridade impetrada DELEX prestou suas informações às fls. 66671/66686 por meio das quais alegou sua ilegitimidade e defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção às fls.66699/66670.

Petição da impetrante às fls.66703/66707 se manifestando quanto às ilegitimidades das autoridades coatoras, requerendo a manutenção no polo passivos das impetradas DERAT e DELEX e não se opondo a exclusão da autoridade coatora DEMAC.

Decisão negando provimento ao agravo de instrumento às fls.66709/66717, com trânsito em julgado.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva em relação à autoridade impetrada vinculada à Delegacia da Receita Federal de Maiores Contribuintes, tem-se que, não se enquadrando a impetrante nas hipóteses de realização de operações tributárias complexas envolvendo planejamento tributário ou operações tributárias com o exterior, que não envolvam tributos sobre o comércio exterior, exsurge a ilegitimidade passiva daquela autoridade, pelo que, acolho a suscitada preliminar de carência da ação em relação ao referido impetrado.

Entretanto, no tocante às demais autoridades impetradas, tratando-se de tributos relacionados ao comércio exterior e pedido de reconhecimento do direito à compensação, ficam afastadas referidas preliminares, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público” (Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Quanto à preliminar de necessidade de trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF, tal matéria se confunde com o mérito e, com este, será apreciada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS-importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS-importação, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando c desembaraço aduaneiro, sob o argumento de que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro.

Pois bem, a discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04.

Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04:

“Art. 7º **A base de cálculo será:**

I – **o valor aduaneiro**, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, **acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;** ou

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.”

Em julgado sob o regime de repercussão geral, o E. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, por violar o disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 149, da Constituição Federal:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. VEDAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRER SUPORTE DIRETO DA CONTRIBUIÇÃO DO IMPORTADOR (ARTS. 149, II, E 195, IV, DA CF E ART. 149, § 2º, III, DA CF, ACRESCIDO PELA EC 33/01). ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU AD VALOREM. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

**9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 559.937, Repercussão Geral – Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2013, DJ. 17/10/2013)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para aplicar o mesmo raciocínio ao ISSQN e reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pelas impetrantes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE C EXCLUSÃO DO ICMS. ISS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. STF. RE. 559.937/RS.**

1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

**2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade de seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”.**

3. O E. STF, em decisão monocrática de relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no julgamento do RE n. 980.249, realizado em 22.03.2018, declarou que o mesmo entendimento firmado no RE 559.937 deve ser aplicado quanto ao ISS.

**4. Esta Turma já reconheceu que o entendimento firmado pela C. Corte Suprema, no que toca ao ICMS, se aplica, por rigorosa simetria, ao ISS.**

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, Quarta Turma, AI nº 5002824-55.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/05/2019, DJF 22/05/2019)

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação, fazem jus as impetrantes ao ressarcimento, via *compensação* da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de outubro de 2012, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - DEMAC/SP por ilegitimidade passiva da referida autoridade impetrada; e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar atos tendentes à sua cobrança, não servindo tais valores de fundamento para protesto de CDA e, tampouco, se constituindo como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, não somente no que concerne às mencionadas rubricas, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, que incidiram sobre o ISSQN, **partir da competência de outubro de 2012**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 141) Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018585-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI CAMARA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### SENTENÇA

**SUELI CAMARA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora bem assim da realização de leilão extrajudicial.

Alega a autora que só veio a tomar ciência dos atos expropriatórios após receber telegrama de um escritório de advocacia noticiando a realização da venda de seu imóvel em leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

O feito começou a tramitar em autos físicos sob nº 0004784-38.2017.403.6100, sendo determinada a conversão nos termos da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017 (ID 2967476).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 2967476).

A parte autora juntou aos autos a íntegra do contrato de compra e venda (ID 2967489).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 3076738).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 3855529) e juntou documentos, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi juntado a estes autos inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto pela autora, nº 5019063-08.2017.403.0000, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora e determinou a retomada dos atos expropriatórios com a intimação pessoal da autora acerca das datas dos novos leilões (ID 4397702).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Propôs a parte autora a presente ação objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de todo o procedimento de execução extrajudicial por ausência de notificação para purgação da mora bem assim da realização de leilão extrajudicial.

Contestado o feito, a Caixa Econômica Federal não juntou aos autos documentos comprobatórios da efetiva intimação pessoal da parte autora, seja para fins de purgação da mora, seja para efeito de notificação do leilão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não comprovado nos autos a regularidade dos atos executórios, impõe-se o acolhimento "in totum" do pleito inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido formulado na inicial para declarar a nulidade dos atos expropriatórios por falta de notificação da parte autora para purgação da mora bem assim da realização dos leilões para alienação do imóvel objeto desta demanda. Desta forma, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte ré em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifiquei que, embora regularmente constituído (ID 7345706), o procurador da requerida não estava cadastrado nos autos e não foi intimado sobre o teor do despacho de ID 8322210. Assim, proceda-se à inclusão do Dr. Alexandre Antônio de Lima - OAB/SP 272.237 e intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026800-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: BERNADETE LOURDES VAZ FADEL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifiquei que, embora regularmente constituído (ID 7345706), o procurador da requerida não estava cadastrado nos autos e não foi intimado sobre o teor do despacho de ID 8322210. Assim, proceda-se à inclusão do Dr. Alexandre Antônio de Lima - OAB/SP 272.237 e intime-se a parte requerida para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010162-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**TERRA SANTA AGRO S/A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, para recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, o valor correspondente ao ICMS, não constituindo tal rubrica empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, ou fundamento para a inclusão de seu nome nos órgãos de informações cadastrais.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL – produtor rural.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da referida exação viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 24/1412.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo, para recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, o valor correspondente ao ICMS, sob o fundamento de que a sua inclusão na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta/faturamento.

Pois bem, inicialmente no que concerne à contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, dispõe a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:**

(...)

**b) a receita ou o faturamento;**

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelecem os incisos I e II do artigo 22-A, os incisos I e II do artigo 25 e os incisos III e IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, **incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção**, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."

(...)

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.  
(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:  
(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(grifos nossos)

Nesse sentido, a Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

"**Art. 12. A receita bruta compreende:** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

**I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;** (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

**§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que a Contribuição ao Funrural em foco incidirá sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Pretende a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Funrural sob argumento de que a sua inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ICMS integra o preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Quanto à alegação de que deve ser aplicado no presente caso, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 108 do Código Tributário Nacional:

"Art. 108. (...)

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."

Dessa forma, de acordo com a norma acima transcrita, é vedada a aplicação de analogia ou equidade tanto para a cobrança quanto para a dispensa de tributos, não se podendo aplicar as teses fixadas nos mencionados recursos sobre tributos diversos, com fundamento na analogia ou extensão. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 932 DO NCP. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

(...)

**4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.**

**5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.**

(...)

8. Agravo interno não provido."

(TRF3, Primeira Turma, ApReeNec nº 0009588-87.2015.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 18/04/2018, DJ. 02/05/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO A OUTROS TRIBUTOS. CPRB. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

**2. No entanto, esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições.**

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AI nº 5015948-76.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 09/02/2018, DJ. 16/02/2018)

(grifos nossos)

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

MONITÓRIA (40) Nº 0009754-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: NELSON LOURENCO CASTILHO  
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DECISÃO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a(o)(s) ré(u)(s) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7580

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0012742-71.2000.403.6100** (2000.61.00.012742-6) - ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO GODOI VILELA X JOAO PEDRO ALVES FILHO X JOSE HENRIQUE MATOS X SILVIO PRESINOTO NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)



variadas formas. O objetivo então é fazer com que a tecnologia (nas várias vertentes: licença, conhecimento/comercialização, transferência) seja adquirida no mercado nacional e não no exterior, evitando-se as remessas de remuneração ou royalties. Tal a intervenção no domínio econômico. Precedente: REsp 1.186.160-SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2010.11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1642249/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/10/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, verifica-se a impossibilidade de aplicação do art. 2º, 1º-A, da Lei 10.168/2000 no caso em apreço, que garante a não incidência da contribuição na licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, pois o referido dispositivo teve a redação incluída pela Lei 11.452/2007, data posterior a dos fatos geradores constantes no auto de infração de fls. 48/56. Assim, conclui-se que os elementos trazidos aos autos confirmam a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de junho de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003206-74.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-53.2016.403.6100 ()) - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL

GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 239/241. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de erro material no julgado, decorrente de premissas equivocadas que levaram à conclusão de que a parte autora não teria comprovado a regularidade do cumprimento do parcelamento. Intimada, manifestou-se a UNIÃO à fl. 252, sustentando que as alegações da embargante já haviam sido analisadas no corpo da sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença foi prolatada com base nos documentos juntados aos autos até aquela data, os quais não foram suficientes para acolher as teses da embargante, levando ao decreto de improcedência do pleito. Os novos documentos juntados pela embargante às fls. 243/266 já existiam antes da data da prolação da sentença e deveriam ter sido apresentados antes da publicação desta. Em verdade, o que pretende a embargante é inovar no processo após a prolação da sentença, o que encontra vedação no artigo 329 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 239/241 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025146-95.2016.403.6100** - IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 165/168. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi (i) omissa, sob o fundamento de que os honorários advocatícios arbitrados foram estipulados desproporcionalmente ao trabalho despendido pela ré. Alega também que a parte autora omitiu a este Juízo sobre a pena de demissão a ela imposta, requerendo a embargante a aplicação da penalidade por litigância de má fé. Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pela ré (fl. 206), a parte autora postulou pelo não conhecimento do referido recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade (fls. 207/216). É o relatório. Decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Assim sendo, o pedido de aposentadoria requerido pela autora só poderá ser devidamente analisado e, se for o caso, concedido, quando os processos administrativos disciplinares pelos quais a demandante responde forem concluídos. De igual feita, conclui-se que os PADs em questão ainda estão em fase instrutória, o que inviabiliza o pleito autoral nesse sentido. (grifos nossos) Da leitura dos autos, constata-se que o julgado analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A reanálise do quantum devido a título de honorários advocatícios é matéria que deverá ser veiculada através de recurso próprio, não tendo os embargos de declaração tal função. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N 5 E 7/STJ.1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas n 5 e 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019). (grifos nossos). Quanto à alegação de litigância de má fé por parte da autora, a parte ré não trouxe aos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a alegada imposição de pena, devendo ser afastada tal alegação. Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 165/168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000957-53.2016.403.6100** - GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 441/443. Insurge-se a Embargante sustentando a existência de erro material no julgado, decorrente de premissas equivocadas que levaram à conclusão de que a parte autora não teria comprovado a regularidade do cumprimento do parcelamento. Intimada, manifestou-se a UNIÃO à fl. 4751, sustentando que as alegações da embargante já haviam sido analisadas no corpo da sentença. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença foi prolatada com base nos documentos juntados aos autos até aquela data, os quais não foram suficientes para acolher as teses da embargante, levando ao decreto de improcedência do pleito. Os novos documentos juntados pela embargante às fls. 446/471 já existiam antes da data da prolação da sentença e deveriam ter sido apresentados antes da publicação desta. Em verdade, o que pretende a embargante é inovar no processo após a prolação da sentença, o que encontra vedação no artigo 329 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 441/443 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011014-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024323-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A petição de Num. 18174465 - Pág. 1 noticia a apresentação de embargos de declaração pela União no documento de Num. 11833150. Não obstante, tal documento não consta dos autos quando visualizados no Sistema PJE, tampouco quando abertos no programa Adobe Reader DC.

Ao verificar a pasta "Documentos", porém, é possível identificar o documento de ID 11833150, supostamente "juntado aos autos do processo de número 5024323-65.2018.4.03.6100 em 23/10/2018 17:01:46 por REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO".

Em seu conteúdo, é questionado o prazo fixado para apresentação da contestação pela União.

Não há dúvida, portanto, da tempestividade dos embargos apresentados, eis que, se não efetivamente juntados, ao menos protocolizados em 23/10/2018, ao tempo em que o sistema registrou ciência da União em 18/10/2018.

Quanto ao mérito dos embargos, verifico que, de fato, no expediente 11443903 - Citação e intimação, direcionado à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, constou o prazo de 5 (cinco) dias, em inobservância ao art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Isso posto, com fundamento nos arts. 4º a 6º e 8º, CPC, bem como a fim de evitar alegações futuras de nulidade, **determino nova expedição eletrônica, com a íntegra do prazo para contestação, a contar da ciência do presente despacho (30 (trinta) dias).**

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria a abertura de chamado administrativo, via CallCenter**, a fim de que a falha na juntada da petição da União seja regularizada.

Após, com a vinda aos autos da contestação, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. DE SALVI PANHOSSI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 244513, lavrado em 30 de junho de 2010 e, por consequência, a nulidade do crédito tributário.

Sustenta a autora, em suma, que a lavratura do auto de infração supra referido ocorreu por ter sido verificado pela Administração que a parte autora teria exposto à venda e/ou comercializado produtos com ausência de informações acerca do processo de secagem em tambor (símbolo ou texto) no "meio" utilizado (etiqueta, selo, rótulo, decaque, carimbo, estampagem ou similares) e ainda tratamento de cuidado para conservação têxtil do produto informado por símbolos ou textos não previstos na norma técnica vigente, infringindo o item 24, do Cap. VII, alínea "d" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO 02/2008, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 9.933, de 20/12/1999.

Inicialmente, o feito fora distribuído na Justiça Estadual.

Narra que, por ser microempresa e optante do Simples Nacional, tem direito a tratamento diferenciado, nos termos da Lei complementar nº 123/2006, que estabelece no artigo 55, que a fiscalização com aspectos metrologicos deverá ter natureza orientadora; que o agente fiscalizador, salvo motivo justificado, tem o dever de observar a dupla visita, informando primeiro o fiscalizado da irregularidade, solicitando e concedendo prazo para a regularização; que somente na segunda visita, caso não sanada a irregularidade, seria lavrado o auto de infração.

Informa que, não lhe foi aplicado o artigo 55 supra referido, sendo notificada da lavratura do auto de infração nº 244513, oportunidade em que apresentou defesa administrativa; que o auto de infração foi mantido, com a fixação de multa no valor de R\$753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos), restando à parte autora reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário.

Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo determinada a não inclusão do nome da autora no CadIn ou, subsidiariamente, seja autorizada a realização do depósito integral dos valores para o deferimento da medida.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 4, id. 162261, doc. 1622279).

Procuração e documentos acompanharam a inicial. Foi atribuído à causa o valor de R\$753,11 (setecentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

Em contestação, o IPEM/SP alegou, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e afirmou a legalidade do ato administrativo.

Foi apresentada réplica.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.

O IPEM/SP reiterou o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual e a inclusão do Inmetro no polo passivo como litisconsorte passivo. Não requereu outras provas.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito.

Foi acolhida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao argumento de que a autarquia estadual agira em razão de competência delegada, mediante convênio com o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, exercendo no âmbito do Estado competência Federal.

O processo foi remetido à Justiça Federal para redistribuição. As partes foram cientificadas (id. 1667892).

A parte autora se manifestou, requerendo o julgamento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de inclusão do Inmetro no polo passivo como litisconsorte passivo.

Quem procedeu à fiscalização e posterior autuação foi o IPEM na forma constante da Lei 9.933/99, bem como homologou e fixou a multa, agindo nos termos da competência delegada pelo Inmetro, não se mostrando necessário o ingresso do Inmetro no polo passivo.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual já foi analisada e acolhida.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pleiteia a parte autora a declaração nulidade do Auto de Infração nº 244513, lavrado em 30 de junho de 2010 e, por consequência, a nulidade do crédito tributário.

Informa que, por ser microempresa e optante do Simples Nacional, tem direito a tratamento diferenciado, nos termos da Lei complementar nº 123/2006, que estabelece no artigo 55, que a fiscalização com aspectos metrologicos deverá ter natureza orientadora; que o agente fiscalizador, salvo motivo justificado, tem o dever de observar a dupla visita, informando primeiro o fiscalizado da irregularidade, solicitando e concedendo prazo para a regularização; que somente na segunda visita, caso não sanada a irregularidade, seria lavrado o auto de infração.

A ré contra argumenta afirmando, dentre outros argumentos, em apertada síntese, que o tratamento referido no artigo 55, da LC 123/2006 não é absoluto nem impositivo.

Vejamos.

Às empresas de pequeno porte constituídas sob a legislação brasileira e que tenham sede e administração no País é conferido pela Constituição Federal tratamento favorecido (art. 170, inciso IX).

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê no artigo 55:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, **metroológico**, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser **prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1o **Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.**

§ 2o (VETADO).

§ 3o Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4o O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5o O disposto no § 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 6o **A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 7o Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 8o A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 9o O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) – Os destaques são nossos.

A parte autora comprova ser microempresa e optante do Simples Nacional.

Consta do auto de Infração:

*Produto: BERMUDA TIPO SURFISTA, CONFORME ITEM 4 DA INTIMAÇÃO TEXTIL Nº 15060 DE 13/05/2010, Marca RC SURF BOARD (RC BARROS). Irregularidade (685): Ausência da informação do processo de secagem em tambor (símbolo ou texto) no "meio" utilizado (etiqueta, selo, rótulo, declaque, carimbo, estampagem ou similares)... Irregularidade (713): Tratamento de cuidado para conservação do produto têxtil informados por símbolo(s) e/ou texto(s) não previsto(s) na norma técnica vigente.*

Da leitura do procedimento administrativo, verifico que a autuação ocorreu na primeira visita à parte autora, não se apresentando qualquer informação quanto à natureza orientadora da visita, com a adoção do critério estabelecido na LC 123/2006, art. 55, §1º. Consta que a "Autuada é primária (...)" – id 1622261, doc 1622291, fl. 04.

Não se verifica ainda que a parte autora apresente grau de risco oferecido pela atividade desenvolvida e que sua atividade seja incompatível com a adoção de fiscalização com caráter orientador.

O motivo da autuação, acima transcrito, não se refere a infrações que excetuariam a "dupla visita", tal qual relacionado na própria legislação: falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Ou que coloque em risco a saúde ou integridade física do consumidor.

Apesar de a Administração possuir certo grau de discricionariedade ao analisar se as circunstâncias que impedem a incidência do critério da dupla visita e fiscalização orientada estão presentes, não é possível aceitar que, em estando presentes os requisitos legais, como no presente caso, a Administração suprima direito estabelecido em Lei.

Neste passo, só resta acolher o pedido de nulidade do auto de infração nº 244513, lavrado em 30 de junho de 2010, o que torna inexistente o crédito tributário.

Diante da nulidade reconhecida, tenho por prejudicadas as demais alegações das partes acerca da multa aplicada.

Posto isso, e julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 244513, lavrado em 30 de junho de 2010, o que, por consequência, torna inexistente o crédito tributário.

Custas na forma da lei.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios. Considerando o valor irrisório da causa, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P. R. L.C.

São Paulo, 10.06.2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da data designada para perícia.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009144-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGK55 JUNDIAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FÁBIO SEIKI ESMERELLES - SP285635  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de não se sujeitar a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor dos bens imóveis permutados, bem como a declaração do direito a restituição/compensação dos valores cobrados indevidamente pela Autoridade Coatora nos últimos 5 anos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que tem no desenvolvimento de seu objeto social realiza operações de permuta de imóveis quando adquire terrenos para a construção de empreendimentos imobiliários, dando em troca futuras unidades imobiliárias.

Informa que tal operação pode ser formalizada por meio de contrato de promessa de permuta de terreno por unidades imobiliárias futuras ou de contrato de compra e venda do terreno seguida de confissão de dívida combinada com promessa de dação em pagamento das unidades imobiliárias que serão construídas. Alega que em ambos os casos, o que se verifica é a efetiva troca do terreno por unidades imobiliárias futuras.

Afirma que a autoridade apontada como coatora entende de maneira equivocada que nas operações de permuta imobiliária, com ou sem recebimento de toma, se sujeita à apuração de IRPJ/CSLL pelo lucro presumido, não apenas o valor da toma se constitui como receita bruta, mas também o valor dos imóveis permutados.

Sustenta, todavia, que o valor dos bens imóveis permutados não pode ser considerado como receita bruta, sendo indevida e inconstitucional a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre esse montante porque a operação de permuta ocorre apenas uma substituição de ativos, o que não caracteriza receita bruta.

Em sede liminar pretende seja suspensa a exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre o valor dos bens imóveis permutados para as competências futuras, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

**Decido.**

Recebo a petição id. 18058068, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste **R\$320.072,46** (trezentos e vinte mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

**Passo à análise da liminar.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre o valor dos bens imóveis permutados. Ressalta que não discute a tributação incidente sobre o montante de eventual "toma" do negócio – a qual estaria sujeita a tributação.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, senão vejamos:

Em relação à incidência do Imposto de Renda, o artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 43 do Código Tributário Nacional, dispõe que **fato gerador do imposto de renda** não é, simplesmente, o patrimônio, mas a **aquisição de disponibilidade de renda ou provento**, isto é, o acréscimo a esse patrimônio. Daí porque, **se não existe efetivo plus patrimonial, não se estará dentro do próprio campo de incidência do imposto de renda.**

Já para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Quanto ao PIS e COFINS para as pessoas jurídicas de direito privado que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido, a base de cálculo é a receita operacional bruta, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em caso análogo ao apresentado nos autos o C. STJ decidiu no bojo do Resp nº 1.733.560/SC, no sentido de que a permuta de imóveis não se equipara com o contrato de compra e venda na esfera tributária, nos casos em que não há auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca (quando não há toma), não havendo, portanto, acréscimo patrimonial, mas mera substituição de ativos.

O *periculum in mora* se apresenta, diante da oneração da base de cálculo dos tributos em discussão, dado o entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014 da Receita Federal.

Assim, **DEFIRO a liminar requerida** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos vincendos de do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidente sobre o valor dos bens imóveis permutados sem toma, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Retifique o valor atribuído à causa para que conste: **R\$320.072,46** (trezentos e vinte mil, setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027876-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

*Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, da Lei n.º 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas:*

- 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio saúde;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Auxílio-Creche.

Sustenta que a decisão padece de erro material, na medida em que em relação à verba do item 1 o correto seria auxílio acidente, onde constou auxílio saúde.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, devendo ser sanado o erro material e, desse modo, a parte final da decisão deve constar:

Posto isso, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, da Lei n.º 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Auxílio-Creche.

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id. 12270173 e integrá-la em sua parte dispositiva, a fim de que passe a constar:

-  
-

**Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias (artigo 22, da Lei n.º 8.212/91) incidentes sobre as seguintes verbas:**

- 1) 15 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio acidente;
- 2) Aviso prévio indenizado;
- 3) Terço constitucional de férias;
- 4) Auxílio-Creche.

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Não procedem as alegações trazidas aos autos pela União (id. 12545037) em sua petição denominada embargos de declaração, uma vez que os documentos que comprovam a regularidade de representação processual foram devidamente acostada aos autos, com a petição inicial (doc. Id. 12199345).

Intimem-se. Oficie-se.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014814-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GEORGE DUARTE BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE OLIVEIRA VIEIRA - SP389081  
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a rematrícula último ano do curso de engenharia civil.

O impetrante relata em sua petição inicial cursou normalmente o primeiro semestre de 2017 e, por estar desempregado, não conseguiu quitar os valores devidos à instituição de ensino em tempo hábil para efetuar a rematrícula para o segundo de 2017, sendo este o último semestre de seu curso.

Alega, todavia, que efetuou a renegociação e quitação de todos os valores pendentes e requereu administrativamente a rematrícula, porém a impetrada teria negado o seu pedido, ao argumento de que estava fora do prazo.

Sustenta que o ato emanado pela autoridade impetrada fere seu direito líquido e certo à educação, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A liminar foi deferida (id 2768350).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, vez que a negativa da realização da matrícula deu-se em razão do inadimplemento de mensalidades, sendo certo que o débito não foi quitado pelo impetrante até o momento da rematrícula, mantendo-se assim a inadimplência. Por fim, requereu a denegação da segurança (id 2972183).

O DD representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 4401495).

É o relatório. Fundamento e decido.

Relata o Impetrante, na inicial, que não conseguiu efetuar o pagamento da rematrícula até o dia 28/08/17 e que entrou com o pedido de prorrogação do prazo da rematrícula em 05/09/17, para cursar o último semestre do Curso de Engenharia Civil, em virtude de estar desempregado, contudo, teve seu pedido indeferido. Informou, ainda, que conseguiu quitar 4 mensalidades e parte do acordo feito com a CIBRAT, no dia 06/09/17, de modo que não existiam mais débitos.

A autoridade impetrada alegou que, na verdade, o impetrante apresentava débitos na época da rematrícula, motivo pelo qual não procedeu à rematrícula.

A liminar foi deferida *inaudita altera pars*, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte, tendo em vista as alegações efetuadas na inicial e a documentação juntada.

Desta forma, apesar de haverem valores inadimplidos pelo Impetrante na época da efetivação da rematrícula, tenho que está presente a plausibilidade das alegações do impetrante, não se verificando razoabilidade na negativa de rematrícula por parte da autoridade impetrada, **ainda que fora do prazo do calendário da instituição**, considerando o estágio avançado do curso, momento quando o impetrante demonstrou o seu interesse em concluir o curso e promoveu a quitação dos valores em atraso.

O procedimento adotado pela Impetrada está em confronto com o entendimento do art. 6º da Lei 9.870/99, o qual veda a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, suscitando ainda, que a Instituição poderá valer-se dos meios legais para cobrança.

É resguardado o direito à Impetrante de não efetivar a matrícula de aluno que não honra os pagamentos da contraprestação, estabelecida em contrato de prestação de serviços educacionais e o próprio dispositivo legal supracitado resguarda tal ato. Ocorre que não se pode aplicar ao caso em tela, pois se demonstra que o aluno adimpliu com as mensalidades.

Depreende-se da leitura dos documentos juntados aos autos, que o aluno requereu a prorrogação do prazo em 05/09/17 e efetivou o pagamento das mensalidades atrasadas em 06/09/17, não sendo razoável a autoridade impetrada ter negado a prorrogação de prazo requerida.

Assim, em que pese o entendimento adotado pela autoridade impetrada, tenho que o impetrante não pode ser prejudicado em seu direito à educação, haja vista que está em vias de concluir o curso, não se afigurando plausível que seja prejudicado pelo encerramento do prazo das matrículas, prazo esse passível de ser flexibilizado, diante da situação peculiar do aluno.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais eis que o impetrante quitou os débitos existentes estando adimplente. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Com efeito, saliente-se que a relação jurídica do impetrante com a referida instituição já se encontra devidamente consolidada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação, tendo em vista o noticiado nas informações, dando conta da efetivação de sua rematrícula e tal fato ocorreu em face do deferimento da liminar.

Nesse caso, de rigor a confirmação da liminar e a total procedência do pedido.

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

# Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008800-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros da parte impetrada.

Afirma, em síntese, que a autoridade impetrada negou a sua inscrição ao argumento de que tem de submeter aos requisitos da Lei nº 12.249/2010.

Sustenta que a negativa da autoridade é ilegal e fere o direito adquirido, na medida em que se formou em técnico de contabilidade, antes da entrada em vigor da lei de 2010, época em que não havia a exigência de aprovação em exame de suficiência, nem tampouco, prazo para a realização da inscrição.

O impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido liminar foi deferido, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato registro do impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que os únicos óbices sejam a necessidade de aprovação em exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015.

Notificado, o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações. Juntou procuração e documento (id 11259948).

O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou-se pela denegação da segurança (id13821311).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Mérito.**

Pretende o impetrante que lhe seja assegurado o direito ao registro como técnico em contabilidade perante o conselho réu, sem a realização de exame de suficiência.

Vejam os autos.

De acordo com o Decreto-Lei 9.295/46, artigo 12, com redação dada pela Lei nº 12.249/10, que dispõe o seguinte:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.”*

*§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)”.*

Por outro lado, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]*

No presente caso, verifica-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico de Contabilidade em 1996, ou seja, antes da edição da Lei nº 12.249/10, razão pela qual é indevida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão.

Destaco, que a exigência de submissão a Exame de Suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei nº 12.249/2010, não é aplicável aos profissionais, graduados antes da referida lei, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor.

Diz a jurisprudência:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU ANTERIOR. VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE**

*1. Inaplicável a exigência de submissão a exame de suficiência para registro ou reativação de registro anterior no Conselho Regional de Contabilidade, criada com o advento da Lei 12.249/2010, aos profissionais, graduados antes da referida norma, que preenchiam todos os requisitos legais estabelecidos na lei de regência que estava em vigor. 2. O impetrante concluiu o curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade anteriormente à vigência da Lei nº 12.249/10. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371577 - 0024178-02.2015.4.03.6106 DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)*

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - TÉCNICO EM CONTABILIDADE EXAME DE SUFICIÊNCIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.**

1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade, estabelecendo que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional. 2. Alega, no entanto, o impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para aqueles profissionais já inscritos, bem como para aqueles que viessem a registrar-se até 1º de junho de 2015.3. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, o impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 1990, vale dizer, em data anterior à exigência da Lei 12.249/2010, não devendo, assim, submeter-se ao exame de suficiência para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.5. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370692 - 0000235.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP. RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SEM SUB EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO PELA LEI 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA NORMA PARA EXIGIR CONDIÇÕES NÃO À ÉPOCA. ART. 5º, XXXVI, CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.**

1 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade do impetrante de submeter-se ao exame de suficiência imposto pelo art. 12 e § 2º do Decreto-lei 9.295/46, com redação alterada pelo art. 76 da Lei 12.249/2010, e ainda em razão do disposto no art. 18 da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 130/2010, para o fim de restabelecer seu registro no CRC/SP. 2 - Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter concluído o curso de Técnico em Contabilidade em 21/12/1987, vale dizer, em data muito anterior à entrada em vigor da Lei 12.249/2010, restando irrelevante o fato de ter se desfilado do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo bem assim de ter extrapolado o prazo para requerer o restabelecimento de seu registro profissional, condição esta imposta por resolução administrativa, visto que o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, em atenção ao princípio consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4 - Demonstrando o direito líquido e certo do impetrante de restabelecer sua inscrição no CRC/SP sem ter que se submeter ao exame de suficiência exigido pela Lei 12.249/2010, impõe-se a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada. 5 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350735 - 0001995-87.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CELI, julgado em 05/07/2017, e-DJF3)

Portanto, considerando que à época em que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Por tais motivos, verifico afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da liberdade de escolha profissional, bem como está configurado o direito adquirido por parte do impetrante de não se submeter a prestação do exame de suficiência para obtenção junto ao Conselho da inscrição como Técnico de Contabilidade.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, ficou caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, é passível tal ato de correção por mandado de segurança, devendo ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

**Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada torne definitiva a inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a exigência do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015369-23.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BUENO - SP53673  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Intime-se o perito FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA, para que proceda a análise dos autos e posterior entrega do laudo.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010195-06.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ-ACESSORIOS - ME, WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE LEAO BERNAL LEITE**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINE LEAO BERNAL LEITE**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 11 de junho de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024744-89.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ-ACESSORIOS - ME, WELITON CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE LEAO BERNAL LEITE**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE LEAO BERNAL LEITE**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, em 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão liminar que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do nome da impetrante do CADIN, até o julgamento final da demanda.

Sustenta que a decisão padece de omissão, obscuridade e contradição, uma vez que foi demonstrada a responsabilidade da impetrante pelos débitos da inscrição nº 80 3 96 000574-44, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado e, desse modo, não haveria fundadas razões para a exclusão do CADIN.

A parte embargada foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração e ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**No mérito, tenho que não assiste razão à embargante quanto ao vício apontados.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão/contradição/obscuridade na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância da decisão judicial que deferiu a liminar requerida e determinou a suspensão do nome da impetrante no CADIN, na medida em que o curso dos autos da execução fiscal foi suspenso porque aguarda o desfecho do processo falimentar.

Frise-se que a presente demanda não discute, diretamente, se a impetrante – sócia da empresa executada em processo de falência – deve ou não configurar como co-responsável tributária, mas este Juízo, tão somente vislumbrou plausibilidade nas alegações para a **suspensão da inscrição junto ao CADIN**, uma vez que o curso do processo de execução está suspenso em decorrência de processo falimentar.

A suspensão do nome do CADIN da impetrante se deu para evitar maiores prejuízos à parte impetrante no exercício de sua profissão, até o julgamento final da demanda.

Nesse diapasão, verifico que as alegações postas pela parte embargante, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo qualquer vício a ser sanado, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a r. decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010343-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FARE - SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH DE TOLEDO PIZA - SP279676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

**DESPACHO**

Denota-se que a procuração sob o id 18243997 está outorgada pelo representante da pessoa jurídica, sendo certo que a impetrante nos autos é o FARE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA, CNPJ/MF 05.554.186/0001-44, representada por um dos sócios da empresa.

O Contrato Social da impetrante autoriza a representação da sociedade em Juízo por um dos sócios (isoladamente).

No caso em tela não se trata de uma demanda impetrada pelo(s) sócio(s), mas pela pessoa jurídica que sofreu o ato da autoridade impetrada.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promover a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pela impetrante, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007519-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENUKA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

gfv

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000226-93.2017.4.03.6113

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HENARES PIRES - SP164515

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Abra-se vista ao MPF e oportunamente subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5012733-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Requeira o autor o que de direito em cinco dias.**

**Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006927-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: JULIA LAURENT GARCIA

**DESPACHO**

**Ante a certidão (ID 8946103), requeira a requerente o que entender de direito em cinco dias.**

**Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

**Int.**

**São Paulo, 20 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014406-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANO FRANK, RENATA BLASQUES FRANK  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogadas do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o recorrido (impetrante) para o oferecimento das contramizações ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, considerando que já houve a manifestação do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

giv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010209-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA KOLAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP323258  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento de R\$ 97.971,14 (noventa e sete mil novecentos e setenta e um reais e catorze centavos), com data de maio de 2019, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024879-94.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA PAULA, LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELAINE MARIA NUNEZ GONCALVES, NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, DANILO SCARA VAGLIONI FILHO, SEBASTIAO FERREIRA DINIZ SOBRINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA PEREIRA ABRAO - SP71954

### **DESPACHO**

Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010423-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOSHIFUMI YAMAO

REPRESENTANTE: ISABEL IKUE YAMAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA - SP70548,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das **custas**, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos documentação comprobatória da qualidade de ISABEL IKUE YAMAO como **representante** de YOSHIFUMI YAMAO.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, de modo que também conste no polo ativo ISABEL IKUE YAMAO, uma vez que, nos termos da inicial e da procuração de Num. 18278969 - Pág. 1, atu nos autos representando YOSHIFUMI YAMAO "e também por si".

Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à CEF da petição de Num. 14651366 e da certidão de Num. 18300970, para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010210-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que desde "a vigência da Lei nº 11.232/05 a execução de título executivo judicial, atual cumprimento de sentença, se faz nos mesmos autos do processo de conhecimento, caracterizando, assim, o denominado processo sincrético" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.111/RS, 02/03/2010), e, ainda, que a autora não deu cumprimento ao disposto no Art. 534, CPC, ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
Advogado do(a) AUTOR: DENIZ JOSE CREMONESI - SP190914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação.

Sem prejuízo, traga a autora EXPRESSO APOLINÁRIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA cópia atualizada de seu contrato social, bem como regularize o autor JOSÉ WALTER APOLIN sua representação em juízo.

Por fim, determino a prioridade na tramitação dos presentes autos, com fundamento no art. 71 da Lei 10.741/03. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação para o dia 18.09.2019, às 15h, conforme documento Num. 18290503 - Pág. 1.

Oportunamente, remetam-se os autos ao NUAC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

\*  
**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**  
**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretária.\*\*\***

Expediente Nº 5819

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006314-54.1992.403.6100** (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0031160-04.1993.403.6100** (93.0031160-3) - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Ante a ausência de resposta da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro ao ofício 56/2018, oficie-se à agência 0625 da Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor depositado na conta 0625.635.00014637-3, à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na agência 0265 da CEF, vinculado ao processo nº 0031160-04.1993.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Com a notícia de efetivação da transferência, abra-se vista ao INMETRO, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0060567-16.1997.403.6100** (97.0060567-1) - ISABEL CRISTINA LETTIERI DE MORAES X JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X LUZIA APARECIDA ALVES X MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0014978-64.1998.403.6100** (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0028219-27.2006.403.6100** (2006.61.00.028219-7) - SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se vista à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059241-21.1997.403.6100** (97.0059241-3) - ALBERTO GIORDANI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORIE NE AZEVEDO DE GOES X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ALBERTO GIORDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIE NE AZEVEDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059949-71.1997.403.6100** (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003522-49.2000.403.6100** (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MUEHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CRISTINA MUEHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado (fl. 316), nos termos da Lei nº 13.463/2017. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0051658-48.1998.403.6100** (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 529 em favor de CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta 0265.005.86413589-3, para a conta 2212-2, operação 003, mantida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO na agência 1597 da Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022784-87.1997.403.6100** (97.0022784-7) - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026763-57.1997.403.6100** (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/337: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 5823****PROCEDIMENTO COMUM**

**0042204-49.1995.403.6100** (95.0042204-2) - RADIO EXCELSIOR S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0053635-80.1995.403.6100** (95.0053635-8) - UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S/A X NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004129-67.1997.403.6100** (97.0004129-8) - BANCO ALVORADA S.A.(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP312673 - ROBERTA TARELHO ROSA E SP131502 - ATALIA SILVIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intimem-se a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o respectivo código de receita para que a CEF possa realizar a conversão em renda. Se em termos, oficie-se à CEF, em resposta ao ofício nº 2228/2019. Quanto ao percentual de 20,28% a ser levantado pela parte autora, ressalto que o mesmo deverá ser feito por meio de alvará de levantamento, devendo a parte indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados do advogado, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar do competente alvará de levantamento. Cumprido a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento do percentual de 20,28% dos valores depositados na conta 0265.280.00000615-0 em favor da parte autora, na forma em que requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017206-12.1998.403.6100** (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES X MARIA FERNANDA SAES MADEIRA X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDREA ALVES DA SILVA GONZALEZ DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022926-57.1998.403.6100** (98.0022926-4) - JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO - ESPOLIO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X PAULO SERGIO TURCI(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X MIRIAM SOUTO DE CARVALHO X ERIKA SOUTO RODRIGUES DE CARVALHO X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO FILHO X MARCELLA SOUTO DE CARVALHO(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Retifiquem-se as minutas dos ofícios requisitórios de fls. 980/996, nos termos requeridos às fls. 1021/1023. Após, ciência às partes para conferência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica das requisições ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007074-95.1995.403.6100** (95.0007074-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CAMPOS MELLO ADVOGADOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008595-07.1997.403.6100** (97.0008595-3) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP408126 - RODRIGO BLUM PREMISLEANER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007954-52.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare sua não sujeição à fiscalização e diligências empreendidas pelo conselho-réu, assim como a inexistência da multa por ele aplicada, tendo em vista a absoluta ausência de previsão legal para referidas exigências.

Requer ainda a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente em abstenção da prática de qualquer ato contrário à declaração judicial proferida, nos moldes do art. 497 do CPC/15, sob pena de imposição de multa a ser fixada por este Juízo

Sustenta, em suma, ser funcionário da empresa Orsa Internacional Papel Embalagens S.A., fabricante de chapas e embalagens de papelão ondulado, na qual exerce o cargo de "Operador de Utilidades III", para o qual o requisito a formação escolar de nível médio completo, por ele ostentada. Afirma que, dentre as atribuições desempenhadas no exercício do cargo em referência, encontram-se o acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentre os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e a estação de tratamento de água e efluentes, bem como a execução da limpeza destes, preenchendo relatórios de operação com informações relativas ao turno de trabalho.

Narra que a empresa empregadora não desenvolve qualquer atividade relacionada especificamente à área de Química. Alega, porém, que em novembro de 2011 tal empresa foi alvo de fiscalização pelo CRQ/SP, que formulou requisições voltadas à obtenção de sua relação de funcionários e ao levantamento de sua estrutura funcional, com o objetivo de apurar a existência ou não de cargos cujo exercício seria privativo de químico. Aduz o autor que após a disponibilização por parte da empresa das informações requisitadas, o conselho-réu houve por bem expedir a intimação nº 2152-2013, de 16/05/2013, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua condição perante o CRQ/SP, eis que constatado o exercício ilegal da profissão de químico, de acordo com os artigos 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, sob pena de multa variável entre R\$495,89 e R\$4.958,90, passível de aplicação em dobro na hipótese de reincidência.

Ressalta que em razão de tal intimação foi instaurado processo administrativo, através do qual restou mantido pelo conselho-réu, mesmo após apresentação de defesa e posterior recurso administrativo, o entendimento quanto à suposta infração cometida, o que acarretou com a exigência de multa que, em setembro de 2014, já alcançava o valor de R\$3.321,30, conforme aviso de cobrança amigável que lhe fora endereçado.

Alega, todavia, que tanto a exigência de sua inscrição no CRQ/SP, quanto a imposição de multa em razão da ausência de tal inscrição, revelam-se absolutamente descabidas e ilegais, seja em razão do não enquadramento de suas atribuições no rol disposto no artigo 2º do Decreto 85.877/81, seja pela real impossibilidade de ser correlacionado com profissional de química, eis que ausente qualquer formação de sua parte nessa área. Ressalta ainda que, diante do objeto social da empresa Orsa, certo é que as atividades por ela desempenhadas sequer estão sujeitas à fiscalização do CRQ, razão pela qual, aliás, as medidas judiciais cabíveis para o fim de coibir futuras e eventuais novas fiscalizações também já estão sendo adotadas nesse sentido.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja suspensa a cobrança da multa aplicada pelo CRQ/SP (nº 1469-2013), referente ao processo nº 231270, até o julgamento final da ação.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 103/104)

Devidamente citado o réu apresentou contestação e juntou documentos, aduzindo, preliminarmente, a conexão existente entre o presente feito e a execução fiscal de nº 0028331-26.2015.403.6182, que tramita na 12ª. Vara de Execuções Fiscais. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda (fls.108/163).

Réplica (fls. 165/182).

As partes foram intimadas no interesse na produção de provas. A parte autora requereu a produção de prova oral e prova documental. Por outro lado, o Conselho réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, entendo que é desnecessária a produção de outras provas no presente caso, além dos documentos juntados aos autos, os quais dão conta do deslinde da controvérsia.

No tocante a preliminar de conexão e reunião dos processos, entendo desnecessária, uma vez que os autos da execução fiscal estão suspensos, aguardando o julgamento da presente demanda.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão controvérsia refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa Orsa International Paper Embalagens S.A.

Destaco que registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional tem o pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, nos termos da Lei nº 6.830/80:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquele pela qual prestem serviços a terceiros”.

Na verdade, a jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto da fiscalização.

Vejamos.

As atribuições desempenhadas pelo autor são: acompanhamento da operação e monitoramento de algumas máquinas e equipamentos, dentro os quais as caldeiras, os recuperadores de fibra e estação de tratamento de água e efluentes, bem como execução da limpeza deste, preenchendo, os relatórios com informações relativas ao turno de trabalho.

Portanto, com base na descrição acima o autor realiza atividades técnicas relativas à manutenção e operação de maquinário utilizada pela empresa, garantindo a correção do procedimento de fabricação de papeis, não estando enquadradas nas atividades privativas de químico.

Nesse sentido o art. 334 da CLT, traz atividade de um químico:

a) a *fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;*

b) a *análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;*

c) o *magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;*

d) a *engenharia química.*

§ 1º - *Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".*

§ 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Com base nas atividades desenvolvidas pelo autor confrontando com as disposições contidas no diploma legal acima mencionado, observa-se que o mesmo não desenvolve atividades envolvendo análise e operações químicas, não havendo intervenção em processos químicos nos trabalhos por ele executados, tampouco ingerência no processo produtivo

#### Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. ATIVIDADES RELACIONADAS À GESTÃO DE Q NÃO ENQUADRADAS NAQUELAS PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. ARTIGOS 1º E 2º, DO DECRETO 85.877/81. CLT. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa ORSA INTERNATIONAL PAPER EMBALAGENS S.A.
2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal, a teor do disposto na Lei nº 6839/80
3. Depreende-se dos documentos carreados aos autos que o autor desempenha atividades atinentes à supervisão de controle de qualidade das embalagens.
4. Infere-se do trecho sobre a descrição do cargo que o autor realiza atividades relacionadas à gestão de qualidade, coordenando ações de equipes de trabalho, participando de reuniões com clientes, acompanhando testes quando da modificação de matéria-prima, não estando tais atividades enquadradas naquelas privativas de profissional da área química, constantes dos artigos 1º e 2º, do Decreto 85.877/81, tampouco da CLT.
5. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas, não se enquadrando a atividade do autor neste contexto.
6. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser afastada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
7. Destarte, resta-se evidente ser indevida a exigência de inscrição do autor junto ao supracitado Conselho.
8. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193246 - 0014906-81.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2017, Judicial 1 DATA:30/06/2017)

Assim, vislumbra-se que as atividades que o autor desempenha como "Operador de Utilidades III" não demandam reações químicas dirigidas, não se relacionando, portanto, com atividades privativas dos profissionais vinculados aos Conselho Regional de Química. Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, devendo ser confirmada a tutela antecipada e afastada a multa aplicada pelo conselho-réu.

Ante o exposto, **CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para declarar a não sujeição do autor a fiscalização e diligências empreendidas pelo Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, bem como a inexigibilidade da multa aplicada, referente ao processo nº 231270.

Condeno a parte ré de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por centos) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.

Custas e despesas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho 2019.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-70.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDITORA CASA AMARELA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que pratique o ato administrativo vinculado consistente na consolidação de todos os seus débitos fiscais, abatendo-se os valores já pagos e que seja definido o *quantum* devido.

Relata a parte autora que aderiu aos parcelamentos instituídos pela ré (desde o PAES até o da Lei nº 11.491/2009, com reabertura pela Lei nº 12.996/2014) e vinha efetuando os pagamentos de maneira regular. Informa, todavia, que quando da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, constatou que haviam valores que não foram abatidos do novo parcelamento, ou ainda, que havia diferença entre o saldo das inscrições em dívida ativa sob nºs 80 6 06 168869-07 e 80 2 06 061538-60.

Sustenta que, por não ter havido a consolidação dos débitos fiscais da Lei nº 12.996/2014, ingressou com pedido administrativo de Revisão da Consolidação dos Débitos Fiscais, a fim de informar quanto aos diversos pagamentos já efetuados, porém, a Procuradoria da Fazenda apresentou despacho em que informou que o cálculo das parcelas mediante a consolidação seria efetuado em momento futuro.

Aduz que a decisão proferida pela ré viola o princípio da segurança jurídica, uma vez que se traduz numa negação do Estado em liquidar os débitos tributários, impedindo-o de adimplir suas pendências junto à Receita Federal.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja determinado à ré que proceda a consolidação de todos os débitos fiscais.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

O autor foi instado a promover a emenda à petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, o que foi cumprido com a petição juntada no id 546847 e 546926, sendo, então, atribuído à causa o valor de R\$ 173.405,97 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos). Recolheu as custas.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a União contestou. Argumenta que o parcelamento é favor legal e deve observar o que dispõe a Lei. Assevera que o autor busca criar seu próprio mecanismo de parcelamento a fim de obter direito a cumprir apenas as regras que lhe são convenientes, em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia. Acrescenta que tendo aderido ao parcelamento previsto pelas Leis 12.865/2013 e Lei 11.941/2009, deve cumprir as condições estabelecidas na referida legislação para que possa continuar a receber os benefícios que o programa lhe traz, sob pena de, não cumprindo sua parte, não mais fazer jus à benesse que o regime prevê em suas cláusulas e às quais aceitou se submeter ao nele se inscrever. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi retificado o polo passivo para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil.

Foi apresentada réplica. Alegou que a União não contestou os argumentos apresentados na inicial, restringindo-se a tecer ideias sobre a natureza de contrato de adesão que a opção pelo parcelamento estabelece entre as partes. Argumenta a parte autora que não pretende discutir as regras do parcelamento, mas busca a consolidação de todos os débitos tributários e pendências junto ao Fisco Federal para que a Autora verifique o montante devido e possa, assim, aderir ao parcelamento. Alega que a contestação deve ser desconsiderada. Bate-se pela procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A questão apresentada pela parte autora em réplica, sobre ausência de contestação aos argumentos apresentados na inicial, não merece ser acolhida pelos motivos que serão apresentados na análise do mérito.

Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que pratique ato administrativo vinculado consistente na consolidação de todos os seus débitos fiscais relacionados aos parcelamentos anteriores, abatendo-se os valores já pagos e que seja definido o *quantum* devido para o novo parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/2014.

Argumenta a União que o parcelamento é favor legal e deve observar o que dispõe a Lei, nos termos do artigo 171 do CTN. Assevera que o autor busca criar seu próprio mecanismo de parcelamento a fim de obter direito a cumprir apenas as regras que lhe são convenientes, em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia. Acrescenta que tendo aderido ao parcelamento previsto pelas Leis 12.865/2013 e Lei 11.941/2009, a parte autora deve cumprir as condições estabelecidas na referida legislação para que possa continuar a receber os benefícios que o programa lhe traz, sob pena de, não cumprindo sua parte, não mais fazer jus à benesse que o regime prevê em suas cláusulas e às quais aceitou se submeter ao nele se inscrever. Com razão a União.

Vejamos.

Pelo que se depreende dos documentos apresentados, a parte autora aderiu ao Parcelamento PAEX nº 303/2006, tendo efetuado o pagamento de diversos valores, conforme as DARF apresentadas, código 0842. Aderiu aos Parcelamentos da Lei 11.941/2009 e igualmente, adimpliu diversas parcelas, conforme as DARF apresentadas, com códigos 1194, 1204, 3835 e 3841.

Quando da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 12.996, de 18.06.2014, a autora não teve abatidos os valores já pagos do novo parcelamento.

Verifico que consta dos documentos id Num. 487086 - Pág. 10 e Num. 487088/487089/487090; Num. 487125; Num. 487091, que houve negociação entre as partes acerca dos débitos.

A União, após a parte autora ingressar com pedido de Revisão da Consolidação dos Débitos Fiscais pela Lei 12.996/2014, informou (id Num. 487126) *No momento, não há qualquer providência a ser adotada por esta Procuradoria, já que não existe ferramenta no sistema que permita qualquer alteração, a qual só virá a ser implementada futuramente. A fase de consolidação sequer foi concluída em breve serão consolidados os débitos de natureza previdenciária, então não há como efetuar, por ora, a revisão da consolidação. (...) A consolidação definitiva, com o efetivo cálculo das parcelas, ocorrerá em data futura e incerta, ainda não divulgada, para fins do art. 8º da citada portaria. Enquanto isso não ocorre, todavia, deve a requerente continuar cumprindo com as obrigações atinentes à regularidade do parcelamento. São obrigações do interessado calcular o montante total da dívida, aplicar as reduções conforme a indicação do número de parcelas e efetuar o pagamento das antecipações mediante DARF's, utilizando os códigos de receita pertinentes a modalidade escolhida até o momento da consolidação. O cálculo do valor das antecipações, nos termos do art. 4º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 13/2014, é também responsabilidade do contribuinte. Deste modo, por ora, não há providências a serem realizadas pela Procuradoria. (...)* – Os destaques são nossos.

Assim, verifico que por inconsistência do sistema não foi possível a consolidação definitiva, com o efetivo cálculo das parcelas.

Não pode o contribuinte, que pretende pagar seus débitos, ser prejudicado por erro ou dificuldades do sistema. Entendo, assim, devam ser computados e abatidos todos os valores pagos do novo parcelamento, devendo ainda ser efetuada a consolidação do débito, apurando-se o valor atualizado do saldo devedor, no novo parcelamento.

Sobre pagamentos efetuados em parcelamentos e não efetuada a consolidação dos valores pagos, assim entende a Jurisprudência, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÕES PAGAS APÓS ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO. ABATIMENTO DOS VAZULUME DA DÍVIDA. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. Em consulta aos autos da execução fiscal, verifica-se que Nilton Severiano de Oliveira, após incluir a C 80.1.12.020.782-55 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, passou a pagar as parcelas cabíveis até a data de consolidação. Os comprovantes de arrecadação correspondem ao período de 09/2009 a 03/2013. II. Em função, porém, da ausência de informações necessárias à consolidação, a Administração Tributária cancelou o benefício, o que levou o devedor a pedir a restituição do montante já pago. A Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o pedido, verificando prescrição em relação às prestações quitadas há mais de cinco anos do requerimento. III. Requereu, então, o contribuinte a imputação dos recolhimentos já feitos no volume da dívida em execução. O Juízo de Origem acolheu a pretensão, intimando a União a providenciar a amortização. IV. A intimação para esse efeito tem cabimento. V. Rigorosamente, as prestações pagas antes da consolidação do parcelamento não caracterizam tributo indevido, a ponto de se justificar restituição ou compensação (artigo 165, I, do CTN). VI. O contribuinte promoveu recolhimentos de crédito plenamente existente. Embora a forma tenha se revelado incabível com o cancelamento do programa fiscal, uma parte do débito chegou a ser efetivamente paga. VII. Não pode o Fisco, nessas circunstâncias, desconsiderar as arrecadações efetuadas, sob pretexto de que a restituição prescreveu. O pagamento parcial da dívida ocorreu no momento da compensação das guias, sem que ele possa ser neutralizado pela cessação do parcelamento que lhe servia de inspiração. VIII. A apropriação das importâncias sem qualquer abatimento no volume do débito traz enriquecimento ilegítimo ao Estado, ferindo a moralidade administrativa, a boa-fé e a razoabilidade (artigo 2º, parágrafo único, IV e VI, da Lei nº 9.784/1999). Semelhantemente à rescisão do parcelamento, a ausência de consolidação deve garantir a imputação do montante já pago no recálculo do valor da dívida (artigo 1º, §14º, II, da Lei nº 11.941/2009). IX. O procedimento não significa compensação em sede de execução fiscal (artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980) ou repetição de indébito com prescrição já decretada em nível administrativo. O contribuinte não traz um crédito a ser compensado, mas o próprio pagamento de tributos em cobrança, concluído no momento das guias de arrecadação. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO) – grifamos.

Destarte, tem razão o Autor, devendo ser abatidos dos débitos os valores efetivamente recolhidos, cujo demonstrativo constam nos autos e, tendo em vista o interregno desde a adesão ao parcelamento, deve ser efetuada a consolidação do débito, apurando-se o valor atualizado do saldo devedor, no novo parcelamento.

É o que basta para a improcedência do pedido.

**Ante o exposto,**

**JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré consolide o débito da parte autora, abatendo-se os valores já pagos, definindo o valor devido, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

A parte ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, que, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 11.06.2019.

**ROSANA FERRI**

**Juiz Federal**

gsc

SUCEDIDO: JOAQUIM COSTA NETO

## DESPACHO

ID: 13961111: Primeiramente providencie a secretaria a consulta do saldo atualizado e depositado na conta judicial, agência 0265 - operação 005 - nº 00708955 dígito 7 - tipo 1.

Intime-se a exequente, para que traga em 15(quinze) dias, traga o valor atualizado da dívida.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001004-32.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Ante a juntada do despacho de ID 18774063 (fls. 124 dos autos físicos), intime-se a embargante para que junte aos autos cópias das peças processuais relevantes dos autos principais, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aproveitando a digitalização da execução, promova a Embargante a juntada das peças digitalizadas dos autos físicos 0016826-03.2009.403.6100 nos autos já inseridos no sistema PJ-e, atendendo assim o despacho de fls. 80 daqueles autos.

Após, com o cumprimento integral do despacho acima, remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

### Expediente Nº 5800

#### USUCAPIAO

0006404-23.1996.403.6100 (96.0006404-0) - NELSON GONCALVES RODRIGUES X IRIS GONCALVES RODRIGUES(SP031251 - CONSTANTINO ZARA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EUZEBIO THOMAZ DOS SANTOS X EFIGENIA MARIA DOS SANTOS X ANEZIA TULIO X PASCOALINO ITULIO X ANA DE OLIVEIRA ITULIO X EZIO TULIO X GILDA CAMPANINI TULIO X TEREZA TULIO DE SOUZA X CHERUBIM FIRMINO DE SOUZA X IVONE DE TULIO ARAUJO X RICARDO ARAUJO X JOSE MARIA MARCAL X DIVA BIDO MARCAL X ANTONIO MARIA DOMINGUES X ALICE PEREIRA DE MELO X AUGUSTO ALBERTI X MARIA FORNIS ALBERTI(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### USUCAPIAO

0035033-60.2003.403.6100 (2003.61.00.035033-5) - JOAO SALVIANO DE ALMEIDA X EVAN SOARES DE ALMEIDA(SP110777 - ALIPIO LIMA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 435/436 para as providências cabíveis.

Int.

#### MONITORIA

0022604-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUZIA DE FATIMA BERINGUER

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### MONITORIA

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Fls. 478: Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré. Vale a pena lembrar que os arquivos digitalizados das ações devem ser juntados/inseridos em seus respectivos processos, MONITÓRIA

00250797720094036100 e PROCEDIMENTO COMUM 00084965620054036100, os quais já se encontram inseridos no sistema PJ-e e aguardando a inserção dos documentos digitalizados. Com o cumprimento,

intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, se em termos arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008496-56.2005.403.6100** (2005.61.00.008496-6) - ALTAIR DE SOUZA MELO(Proc. ALTAIR DE SOUZA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante o despacho proferido nos autos da ação Monitória nº 0025079-77.2009.403.6100, e o pedido de fls. 389, defiro prazo de 15(quinze) dias sucessivos a começar pela parte autora. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0023111-36.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017699-27.2014.403.6100 ()) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X ASSOCIACAO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MOGI MIRIM - ASSEAAMM(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

**0019741-54.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA DA SILVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032758-02.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GD DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN - SP146739  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010178-67.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE TEODORO TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO - SP102843  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA OAB/SP

#### DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo se cumpriu o determinado no subitem 2.6.1.1, alínea "I" do edital, no que concerne ao envio dos documentos exigidos para o deferimento da isenção pretendida.

No mesmo prazo, providencie a impetrante a substituição das cópias anexadas à petição inicial, posto que os documentos estão ilegíveis.

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031001-95.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIYAKO OTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANJI MARIA FERMOSELLE HANASHIRO - SP31928  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECTHA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17791028: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN 1717/2017 da RFB.

Dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido (ids 17793709 e 17798404).

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037045-72.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE PAGLIATO, ERVANDRO SCABELLO, ANA MARIA YONE IHA, ARY RAPOSO DE FARIA, KIYOSHI INOMATA, DIRCE SORROCHE CALSADO, JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, WILLIAM CESAR GODOY, SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OSWALDO DA CONCEIÇÃO, ANTONIO YOSHIHARU KOTO, MARIA APARECIDA DE GOES LOPES, ELISA APARECIDA DE GOES LOPES, FABIO ROBERTO DE GOES LOPES, MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA, JULIO LOPES NETO, PAULO CESAR DE GOES LOPES, VALDEMIR AUGUSTO, ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR, GUIDO ANTONIO VIEIRA, ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO, ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ALEXANDRE NEIVA DE LIMA - SP111350  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VIEIRA NETTO, JULIO LOPES FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANTE SOARES CATUZZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NEIVA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, se em termos, encaminhem-se os autos ao contador judicial, conforme já determinado anteriormente.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006637-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA O PROJETOS E ENGENHARIA - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILE ROCHA CUNHA - SP421582, AGNES ALVES PEGO - SP386068, DIANE BUGADA - SP373844, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773, SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058, FERNANDO FLORIANO - SP305022

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A impetrante postula a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Contudo, acosta aos autos apenas uma certidão extraída do sítio da Receita Federal do Brasil em que se atesta que as "informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN sobre o contribuinte 26.199.140/0001-24 são insuficientes para emissão de certidão por meio de Internet" (id 18107088).

Entendo que somente este documento não é prova suficiente do alegado ato coator. Não há sequer algum comprovante de que houve o efetivo requerimento da certidão de regularidade fiscal.

Por pertinente, cabe frisar que a parte impetrante deveria ter adotado o novo procedimento para solicitação de Certidão de Regularidade Fiscal, determinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 682, de 11 de abril de 2019.

Sendo assim, determino que a demandante comprove o ato coator, juntando documento que comprove o indeferimento do requerimento ou o decurso do prazo para análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Deve, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, juntar o relatório de situação fiscal do contribuinte.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030972-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IPANEMA IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO DE PROENÇA - SP166488

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 15678258: Indefero o pedido de sobrestamento do feito requerido pela União Federal, pelos fundamentos já expostos na decisão liminar (id 14660895).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-85.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNIPISO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831, SIMONE MARCOLINI BSAIBES - SP104991

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, também, conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "o" - ficam as partes intimadas para manifestar-se acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027499-60.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: AUTO VIA CAO JUREMA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e, após, encaminhem-se ao E.TRF/3ª Região, conforme já determinado.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 002422-36.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: DEMEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) RECONVINTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020489-77.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT LANSUL SA, PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

## DESPACHO

Intime-se a executada para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, Intime-se a impetrante, com base no artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância, conforme o cálculo elaborado ao id 18172577.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-40.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REINHARD ANDREAS NORDMANN, DEYLAN KATARIN AUGUSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os demandantes indiquem corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

PROTESTO (191) Nº 5010299-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 18226725), afasto a possibilidade de prevenção.

Regularize a parte requerente a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64), sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após o devido recolhimento, expeça-se mandado de intimação, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW FLEXI COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança.

Intimada, na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Alega a embargante que a sentença deferiu a compensação dos valores pagos indevidamente, mas não se pronunciou acerca do pedido de restituição desses valores, incorrendo em contradição.

Compulsando os autos verifico que de fato a embargante requereu na inicial além da compensação, a restituição dos valores pagos de forma indevida, sendo que tal pedido não foi apreciado na sentença prolatada.

A Súmula 213 do STJ estabelece que a ação de mandado de segurança é adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Contudo, a Súmula 269 do Excelso STF dispõe que não é possível autorizar a restituição em mandado de segurança, posto que esta ação não é substitutiva da ação de cobrança.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e do COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2019.



Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022072-04.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAGONI BARRÓS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535, LUCIO SALOMONE - SP11322  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-97.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO CESP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-70.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA MARCIA SA, BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016281-30.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE CAMBIO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'o' – ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juiza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10536**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0446396-14.1982.403.6100** (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA X JURANDIR ALUIZO DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HARSHAW QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 586: Dê-se ciência à parte Autora, ora Exequente, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de crédito de honorários sucumbenciais em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.  
Atente-se ainda, a Exequente, à informação de fls. 579. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0001798-92.2009.403.6100** (2009.61.00.001798-3) - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0043285-33.1995.403.6100** (95.0043285-4) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Aguardar-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0047705-76.1998.403.6100** (98.0047705-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049364-28.1995.403.6100 (95.0049364-0) ) - AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO SILVA

BRASIL X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO SILVA BRASIL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JUDITH DE OLIVEIRA BRASIL

Aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000506-87.2000.403.6100** (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Petição de fs. 822: Indefiro o pedido no tocante à expedição de Alvará, em vista do informado às fs. 821 e extrato de fs. 820.  
Cumpra ainda, a Exequente, o despacho de fs. 819, no que se refere às cópias para retirada do Termo de Liberação de Hipoteca.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010027-22.2001.403.6100** (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP138980 - MARGARETH BIERWAGEN) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do patrono da INCOSUL INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA às fs. 757/758, que se dá por satisfeito quanto ao débito referente aos honorários sucumbenciais devidos pelos executados, e considerando, que o bloqueio realizado através do sistema RENAJUD foi requerido pelos patronos desta empresa, defiro o levantamento da restrição dos veículos: CITROEN C5 EX20 SD - PLACA ER5003 e VW JETTA - PLACA DVB0555. Proceda a Secretária ao sistema RENAJUD para o desbloqueio.

Outrossim, em relação ao depósito de fl. 756 efetuado pela parte executada, diante da sucumbência devida à Caixa Econômica Federal, manifeste-se a instituição bancária acerca do pagamento parcelado efetuado pelos executados, apresentando o total do débito atualizado, já descontando o valor recebido através de Alvará de Levantamento (fl. 583).

Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para deliberação acerca do destino de todos os valores depositados nos autos.  
Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011387-95.1978.403.6100** (00.0011387-5) - MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X AMPARSAN GODELACHIAN(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP053826 - GARDEL PEPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X MARIA SANCHES RIBEIRO - ESPOLIO X EVER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Petição de fs. 539/546: Nada a deferir, tendo em vista que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de crédito de honorários em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.  
Intime-se e, decorrendo o prazo legal, retomem estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento de ofício precatório referente ao valor principal (fl. 530).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016080-39.1989.403.6100** (89.0016080-0) - ADRIANA CABELLO X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X ALEXANDRE QUAGGIO X BENEDITO RAFAEL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X FELICIANO RAMOS FALCAO X FERES MELLES JUNIOR X GILBERTO COVOLAN X GUILHERME BERTINOTTI X IRATY DE CAMPOS X JAIRO LUIS GIROLA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADRIANA CABELLO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE QUAGGIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAFAEL X UNIAO FEDERAL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X UNIAO FEDERAL X FELICIANO RAMOS FALCAO X UNIAO FEDERAL X FERES MELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COVOLAN X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BERTINOTTI X UNIAO FEDERAL X JAIRO LUIS GIROLA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X UNIAO FEDERAL X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) partes(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para manifestação sobre o(s) documentos de fs. 630/781. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, 27 de maio de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034091-72.1996.403.6100** (96.0034091-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESPANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIZEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO SCHALCH X UNIAO FEDERAL X BERENICE SOTELO SALCEDO X UNIAO FEDERAL X CACILDA BONAFEDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Fl.389: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente.

Outrossim, tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.  
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030601-66.2001.403.6100** (2001.61.00.030601-5) - RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RED DEVIL DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fs. 311: Nada a deferir, tendo em vista que o valor depositado na conta 3900127227007, Banco 1, está à disposição do beneficiário para saque.  
Dê-se ciência e, oportunamente, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018185-80.2012.403.6100** - VILMA BOFA NOBRE(Pr027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X VILMA BOFA NOBRE X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (extratos de fs. 144/145). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. São Paulo, 06/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009314-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ONILDO OTAVIO DE SOUSA, RISONIDE BATISTA ACIOLI SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ONILDO OTÁVIO DE SOUSA** e **ARISONEIDE BATISTA ACIOLI SOUSA**, a face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão do imóvel objeto da lide.

Informam os Autores que, em 23/07/2013, adquiriram o imóvel descrito na exordial através do “Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH” firmado com a CEF, por meio do qual obtiveram um financiamento no valor de R\$ 270,00,00 (duzentos e setenta mil reais).

Alegam que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram adimplir o contrato a partir de 50ª parcela financiada.

Afirmam que vinham realizando tentativas de renegociação com a CEF, porém foram impedidos de pagar as parcelas em atraso sob o argumento de que o imóvel estava consolidado em favor da ré e indo a leilão extrajudicial.

Alegam, neste cenário, que todos os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, visto que não foi dada a oportunidade aos Autores do “contraditório” nem da “ampla defesa”, o que acarreta a inexistência do “devido processo legal”.

Sustentam, ainda, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende ao direito de moradia e os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por fim, defendem os demandantes a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

A parte autora firmou contrato de financiamento com a Ré em 23/07/2013, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo o imóvel dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997.

Conforme já aduzido na decisão proferida sob o ID 8115299, a alegação de desrespeito ao devido processo legal não procede, tendo em vista que, ao que tudo indica, a requerida observou todo o procedimento previsto na legislação que rege a execução extrajudicial levada a efeito (Lei nº 9.514/97), como se nota pela análise da matrícula anexada aos autos sob o ID 6157602.

A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste.

Ressalva-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. II. De acordo com a previsão legal, tendo eficácia a intimação pelo correio, com aviso de recebimento, revela-se suficiente a intimação de apenas um dos cônjuges para purgar a mora, no caso de ambos figurarem no contrato como mutuários no contrato de financiamento. III. Recurso provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2243937, Des. Federal Souza Ribeiro, TRF 3, Segunda Turma, p. 21.09.2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUS PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO ( PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). INOCORRÊNCIA. EFETIVA DEMONSTR NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante trar propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. Nesse sentido, das razões recursais não se depreende a notícia de que a agravante tenha realizado qualquer depósito apto a pagar os valores acima destacados, pelo que sua pretensão de obstar eventual procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel não pode ser acolhida. - Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. In casu, a CEF trouxe elementos a comprovar que o mutuário havia sido notificado pessoalmente para purgar a mora, o que afasta qualquer suposição de que o procedimento extrajudicial padeceria denulidade por tal razão. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 589903, Des. Federal WILSON ZAUHY, TRF 3, Primeira Turma, p. 09.06.2017).

Por outro lado, também não se sustenta o pedido da parte autora para seja possível purgar a mora após a consolidação da propriedade, tendo em vista o quanto estabelecido pela nova redação dada aos artigos 26-A e 27 da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, e assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (grifei)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela, expressamente admite a purgação da mora, contudo, até a data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Esclareça a parte autora se o imóvel objeto da demanda já foi arrematado em leilão e, em caso positivo, providencie a inclusão na lide do arrematante.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Em sede cautelar a postulante apresentou seguro garantia para que o débito objeto do processo administrativo de nº 19515.004131/2007-79 não obstaculizasse a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, o que foi deferido, desde que constatados pelo ente fazendário a integralidade da garantia e o atendimento aos requisitos da Portaria 164/2014 (ID 16591023).

Ante o silêncio da Requerida, que deveria ter se manifestado em 05 (cinco) dias sobre a garantia ofertada, a parte autora peticionou novamente para informar que, além de não ter ocorrido a suspensão da cobrança, o débito havia sido inscrito em Dívida Ativa da União. Assim, postulou a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento. Alternativamente, requereu a suspensão das inscrições para o fim de impedir o ajuizamento desnecessário de qualquer execução fiscal (ID17061831).

Intimada, a União Federal informou que as CDAs objeto da presente demanda seriam suspensas em virtude da aceitação do seguro garantia oferecido (ID 17181039).

Posteriormente, a União contestou o feito cautelar aduzindo, em síntese, que o oferecimento de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que não está entre as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN (ID 17239413).

A decisão proferida sob o ID 17393622 indeferiu o pleito da parte autora, consignando que, *"considerando que a garantia fidejussória não consta do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal"*.

Ato contínuo, sobreveio a petição registrada sob o ID 17696083 para, nos termos do artigo 308 do CPC, aditar o pedido inicial por meio da propositura de ação anulatória, através do qual a parte autora objetiva a anulação do lançamento proveniente do processo administrativo nº 19515.004131/2007-79.

Relata a requerente que, em 20 de maio de 2008, recebeu notificação quanto ao lançamento de ofício de imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre lucro (CSLL) relativos ao ano de 2004, bem como multa isolada incidente sobre o débito.

A autora declara que, inicialmente, optou por defender-se administrativamente, razão pela qual apresentou impugnação (proc. adm. 19515.004131/2007-79), tendo o CARF dado provimento ao recurso. Todavia, informa que foi apresentado recurso especial, que foi admitido e provido mediante voto de qualidade.

Não obstante, alega serem os lançamentos indevidos, tendo em vista: (i) a nulidade do processo administrativo, já que a decisão proferida com base no voto de qualidade ofende ao disposto nos artigos 108, II, III, IV e 112 do CTN; (ii) a preclusão/decadência da possibilidade do Fisco questionar a origem do ágio no presente caso; (iii) a ausência de provas da suposta ocorrência de fraude; (iv) a legitimidade do ágio; (v) o fato de o negócio jurídico glosado ter sido uma opção da empresa com amparo legal e a impossibilidade de ingerência do Fisco na atividade do contribuinte; (vi) a necessidade de aplicação ao caso em apreço dos artigos 23 e 24 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desta feita, postula a demandante a concessão de tutela provisória de urgência para *"a) suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo de nº 19515.004131/2007-79, quanto ao lançamento de ofício de imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ (CDA nº 80.219.063285-07) – e contribuição social sobre lucro – CSLL (CDA nº 80.619.108197-30) quanto ao ano de 2004, bem como multa isolada, até decisão final, e por conseguinte, qualquer cobrança de tributos, ratificando a decisão para que não se impeça qualquer expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, além de vedar inscrição no CADIN, SERASA, e inviabilizar o Protesto, e qualquer medida de indisponibilidade de bens, entre outras; OU, ao menos b) – autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, impedindo CADIN, SERASA e protesto ou, c) ao menos suspender a inscrição em dívida ativa e eventual execução fiscal"*.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Da leitura dos autos verifico que a demandante sofreu ação da fiscalização que culminou com a lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 a 2003, em virtude da glosa de despesas supostamente não necessárias a sua atividade, formalizados no processo administrativo-fiscal nº 19515.003259/2004-72.

De acordo com a autuação, nesse período a fiscalizada teria reduzido indevidamente o lucro real da empresa com despesas de amortização de ágio referente a investimento na RICE S/A., incorporada pela parte autora em 1999.

Sustenta o Fisco que, embora a lei permita a dedução de amortização de ágio absorvido em incorporação, não restou comprovado pelo contribuinte o fato econômico que justificou a anterior aquisição de suas ações pela empresa incorporada com ágio assaz elevado, o que autoriza considerar tal despesa desnecessária e, por conseguinte, indedutível para fins de apuração do lucro real.

No entanto, tal entendimento não pode prevalecer.

O tratamento tributário do ágio pago na aquisição de investimento nos processos de incorporação está previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 9.532/97, que estabelece a dedutibilidade do ágio que teve por fundamento a rentabilidade futura. Desta feita, por se tratar de dispositivo legal específico, seria evidente o descabimento das regras genéricas lembradas pela fiscalização para a afastar a dedutibilidade de despesas que supostamente não se revestem dos requisitos de necessidade e normalidade.

Este foi, inclusive, o entendimento do próprio CARF quando do julgamento do recurso voluntário apresentado pela fiscalizada, o qual, posteriormente, foi reformado em sede de recurso especial por voto de qualidade, conforme se depreende da ementa que ora colaciono:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2004

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. DEDUTIBILIDADE.

A pessoa jurídica que, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, absorver patrimônio de outra que dela detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes de apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97).

A premissa utilizada pela fiscalização quanto à glosa do ágio como despesa não se sustenta quando aponta o artigo 13, inciso III, da Lei nº 9.430/96, visto a existência de regra específica que tratou a dedutibilidade do ágio. Os laudos não contestados pela Fazenda e a ausência de apontamento de dolo na operação não permite que o ágio apurado sobre rentabilidade futura e deduzido pelo contribuinte para fins de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL seja glosado pela Receita Federal. Deve-se ter em mente que as operações tributárias e societárias (planejamentos tributários) fundadas em negócios jurídicos indiretos não configuram simulação, dissimulação ou evasão fiscal, ainda mais quando se tem uma operação aberta, transparente, mesmo com a utilização de empresa veiculo.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplicação reflexa dos fundamentos tratados no IRPJ. Cancelamento da cobrança em razão da legalidade quanto à dedução do ágio. MULTA ISOLADA. INSUSTENTABILIDADE E CONCOMITÂNCIA. Insustentabilidade em razão da inexistência de falta de pagamento de IRPJ pelo regime de estimativa, visto que a dedutibilidade da despesa do ágio foi acolhida. Aplicação da teoria da consunção em razão da concomitância com a multa de ofício.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, os termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto, que dava provimento parcial para afastar a multa concomitante e Luiz Tadeu Matosinho Machado, que negava provimento ao recurso.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

Assim, no presente caso, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que a parte autora, diante de um ágio legítimo, utilizou a estrutura societária que mais lhe atendia, conforme opções oferecidas pelo ordenamento jurídico, não havendo óbice à transferência do ágio ocorrida, mesmo que não existisse propósito negocial.

Vale consignar, ainda, que o conceito de propósito negocial vem sendo aplicado de forma controversa com o advento do parágrafo único do artigo 116 do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, que introduziu regra que autoriza a Administração Pública, munida de interpretações, que podem ser subjetivas, a desconsiderar os efeitos do planejamento tributário, ao argumento da contrariedade à lei:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Cumprе ressaltar que o legislador deixou claro que este parágrafo único só produziria efeitos com a edição de uma lei ordinária que delimitaria a interpretação dos atos e negócios praticados pelo contribuinte.

Vale lembrar que através da Medida Provisória 66/2002 houve a tentativa de se inserir de forma positivada o conceito do propósito negocial, nos seguintes termos:

“Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - Falta de propósito negocial; ou

II - Abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.”

No entanto, a Medida Provisória em questão não foi aprovada pelo Congresso Nacional.

Desta forma, a meu ver, o Fisco não pode desconsiderar os negócios jurídicos realizados pela simples suposta falta de propósito negocial. Se não houver fraude ou simulação nas operações realizadas, estas serão válidas, ainda que tenham o propósito único de economizar tributos.

Todas estas questões deverão ser analisadas mais profundamente quando da prolação da sentença, após a devida instrução probatória. Todavia, entendo que há verossimilhança, pelo quanto já exposto, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Outrossim, importa consignar que os débitos discutidos nos presentes autos estão garantidos pelo seguro garantia anexado sob o ID 16227455, o que indica a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 19515.004131/2007-79, quanto ao lançamento de ofício de imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ (CDA nº 80.219.063285-07) e contribuição social sobre lucro – CSLL (CDA nº 80.619.108197-30), impedindo-se o ajuizamento de execução fiscal e a prática de quaisquer outros atos de cobrança em face do Autor, bem como que configurem óbice à emissão de CND, até o julgamento da presente ação.

Proceda a Secretaria à conversão do feito para ação de procedimento comum.

Cite-se a União Federal para que apresente contestação e intime-a para que dê cumprimento à presente decisão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASP-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

A parte impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente a ação.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou.

### É o breve relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão ao determinar o reexame necessário, sob o argumento de que o benefício econômico pretendido é inferior a 1.000 salários mínimos e, portanto, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos verifico que, de fato, o valor econômico pretendido é inferior a 1.000 salários mínimos, assistindo razão à embargante.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos e retifico a sentença prolatada para excluir a parte que determina o reexame necessário, passando o dispositivo a constar com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que a Autora se sujeita ao recolhimento de contribuição para a COFINS pela alíquota de 3% (três por cento), prevista no art. 8º da Lei nº 9.718/1998, bem como para condenar a Ré à restituição ou compensação das quantias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021517-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THE SOCIETY ENTRETENIMENTO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE CARVALHO SILVA - SP58975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 15174177). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham o autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

**ID 14433153:** Dê-se ciência ao réu. Após, cumpra-se o despacho (id 13790503), expedindo-se a carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011184-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CALTABIANO MOTORS VEICULOS LTDA, CALMOTORS LTDA., CALMAC VEICULOS LTDA, CALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA, CALTEX VEICULOS LTDA, CMPAC AUTOS LTDA, CMBERRINI VEICULOS LTDA, CALMAC NORTE VEICULOS LTDA, CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA, CALTABIANO SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CALTABIANO MOTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID's 16403170 e 16403175:** Dê-se ciências às partes. Outrossim, recebo a apelação da ré (id 14396319). Dê-se ciência à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao E. T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018073-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120  
RÉU: FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE ROSA DA SILVA - MG75808, LUCIANA MENDONCA DE OLIVEIRA - SP315359

#### DESPACHO

**ID 14554278:** Dê-se ciência às partes. Outrossim, manifeste-se as RÉS (FAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e INPI) acerca das alegações da parte autora, na qual aponta a existência de falhas no processo digitalização dos autos. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Silente, arquivem-se os autos até que se aperfeiçoe a correção.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA DENIZE BUENO GONCALES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI - SP312831  
RÉU: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**ID 15952544** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Após, considerando que a parte autora manifestou-se em réplica acerca das contestações ofertadas pelas rés, determino às partes que especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027348-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 16087458). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017115-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SUPERMERCADO QUIMILI LTDA - ME, ANAELSON ANTONIO DE ARAUJO GADELHA, EVANILSON SOUSA GOES

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 147, qual seja:

*“Fls. 146: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.  
Int. .”*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027169-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A., SWELL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - ES16786  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 15626428). Outrossim, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029764-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS MAURICIO BAUKE, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ALIPIO CAMANZANO, MIGUEL MARTINS ALCANTARA JUNIOR, FERNANDO SOUZA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MILTON DOTTA NETO - SP357669, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**ID 15774305** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (id 15769951). Sem prejuízo especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012503-42.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PSB OIL - COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA - EPP, ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 106, qual seja:

*"Fls. 105: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.*

*No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.*

*Int.."*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15398308) defiro o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo e vinculados a estes autos. Após, considerando que não existem outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

*Int.*

São Paulo, 07 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024924-98.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: VIA DECOR REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - ME, IVALDETE MARIA DE MORAIS, SEVERINO FELICIANO BEZERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado nas Portarias número 28, de 09 de dezembro de 2016 e número 09, de 23 de abril de 2019, publico o teor do despacho de fls. 193, qual seja:

*"Ciência do desarquivamento.*

*Fl. 192: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias.*

*No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.*

*Int."*

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026015-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para a UNIÃO FEDERAL contestar o feito. Não são aplicáveis, contudo, os efeitos materiais da revelia, uma vez que esta ação trata de interesses indisponíveis, incidindo o disposto no art 345, II, do C.P.C. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

*Int.*

São Paulo, 07 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DAMACENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, CÍCERA RIBEIRO DAMASCENA, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, e 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', fica a parte autora intimada que para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes, bem como dos patronos, sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, em relação à coautora **CÍCERA RIBEIRO DAMASCENA** (CPF: 258.321.708-90) deverá ser apresentada a documentação pertinente para regularização do polo ativo do feito, tendo em vista a divergência apontadas no "site" da Receita Federal - CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, os requisitórios referentes aos exequentes que estão com a situação cadastral regular perante a Receita Federal serão expedidos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-59.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA DAMACENA RIBEIRO, ROBERTO DAMASCENA RIBEIRO, CÍCERA RIBEIRO DAMASCENA, JOSE LUCIANO RIBEIRO DAMASCENA, MARIA LUCINEIDE RIBEIRO DAMASCENA, ANA LUCIA RIBEIRO DAMASCENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA - SP81258-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019671-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SATYRO BRAZ ZACANINI TEIXEIRA

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021935-29.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JULIO DA CHAGA LETTE JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5007302-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE MARTINS COMUNICACAO - ME, SOLANGE MARTINS

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram, mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 0015522-95.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

RÉU: DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - ME, JORGE MARCOS DEVIDES, SANDRA REGINA CANOVA DEVIDES

Advogado do(a) RÉU: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931

Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

Advogado do(a) RÉU: MILTON ROBERTO DRUZIAN - SP258248

#### D E S P A C H O

**ID 17045591:** Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo de propriedade do coexecutado JORGE MARCOS DEVIDES, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.

Sem prejuízo, renovo o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal para que comprove a apropriação deferida anteriormente (fls. 276).

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010087-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOSUE ALVES ASSUNCAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE DOS REIS - SP154118  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Considerando que o Embargante se retirou da sociedade da empresa START SHOP LTDA ME em 14 de março de 2013 (ID 18103634), anteriormente ao termo de reconhecimento de dívida firmado em 30 de abril de 2013, recebo estes Embargos à Execução para discussão, no efeito suspensivo apenas em relação ao Embargante, nos termos dos artigos 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006020-93.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

#### DESPACHO

**ID 18209728:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032652-07.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO SALOMONE - SP11322, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, retificada pela Portaria nº 9, de 23 de abril de 2019, inciso XIX, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011527-35.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: CAF ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA - EPP, HELIO ONILIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

**ID 18236538:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009975-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ELZA NUNES DA SILVA - ME, ELZA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve a restrição de transferência via RENAJUD em relação ao veículo automotor DKW 4600, resta prejudicado o determinado anteriormente (ID 14805772).

Requeira, destarte, a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, dizendo, inclusive, se persiste interesse na manutenção da restrição, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada ou até que sobrevenha notícia de julgamento dos autos do Agravo de Instrumento número 5003057-57.2016.403.0000 (certidão ID 18234807).

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000829-72.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFICIO ASAHÍ  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE BURD - SP129817-B, DANIEL MEHLER - SP182157  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRICIA HITOMI ICHIMORI  
Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469  
Advogado do(a) RÉU: PAULA PIVOTO - SP327748

#### DESPACHO

Altere-se a classe passando a constar **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Após, manifeste-se a CEF acerca da manifestação (id 17036234).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006240-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SVIRTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EVELYN BARRA

**DESPACHO**

**ID 10908848 e 11027110:** Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.  
À Secretaria, para as providências cabíveis.

Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.  
São Paulo, 10 de junho de 2019.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019666-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

**ID 18256354:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001994-18.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: INJETOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO CARLOS DOMINGOS ENCARNACION, MARIA DE FATIMA FERREIRA DOMINGOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEMOS MAGALHAES - SP292115

**DESPACHO**

**ID 18262010:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012433-32.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA REZENDE

**SENTENÇA**

A exequente informou que a executada adimpliu as prestações atrasadas, regularizando as suas pendências junto à CEF.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000260-13.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A  
EXECUTADO: GRW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO PEREIRA, ROSANEA CRISTINA BOAVENTURA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANTE AGUIAR AREND - SP256275-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO GUSTAVO BEPLER - SC36174

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca digitalização dos autos físicos. Outrossim, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA - EPP, NEOM-RB LOCAÇÃO DE ESPACOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E ATENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FAVARO - SP253335  
RÉU: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação da corrê PAULA VINHA. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019

**7ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA, ADALBERTO VILLA REAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital de RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

## DESPACHO

Petição de ID nº 17905186 - Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do executado, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA, JOSE DE SOUSA FERREIRA, JOAO TEODORO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: NIXON PEREIRA DA SILVA - SP367487

## DESPACHO

A Ação Monitória constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo, possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro.

Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado para pagamento (art. 701, caput, NCPC), podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, NCPC).

Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitoria reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos.

Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Assim sendo, considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, e não tendo a empresa ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X com relação a esta. **Anote-se.**

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, NCPC.

No mesmo prazo, indique a autora novos endereços para tentativa de citação dos demais réus.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Proceda-se à retirada do patrono da empresa ré do sistema processual, vez que decorrido o prazo para regularização de sua representação processual.

Cumpra-se, intime-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

## DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita à executada. Anote-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baba-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**São PAULO, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

## DESPACHO

Petição de ID nº 18207650 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

proceda-se ao levantamento da penhora realizada no ID nº 5193093, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024915-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOELMA SERRANO

## DESPACHO

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte ré, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017073-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ALOISIO DA COSTA

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pela exequente no ID 18152765, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Nada a deliberar acerca do pagamento das custas processuais (pagas nos Ids 13347511 – fls. 18 e 18152766) e dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor acordado e liquidado (ID 15788882).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000399-18.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 702, § 8º do Código de Processo Civil, e ante a composição amigável notificada pelas partes (ID 13761736 – fls. 154/155 e ID 18136607), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO SILVA SANTOS - ME, REGINALDO SILVA SANTOS

### DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021712-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID's 17808918 e 17809066: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021712-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ONEZIO - SP187100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

ID's 17808918 e 17809066: Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SALVIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a manifestação da autoridade indicada como coatora – id 18037381 dando conta que os débitos objeto do *mandamus* não se encontram no âmbito de sua atribuição e administração, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011391-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: ETTORE PAULO PINOTTI, GERALDO DA SILVA PEREIRA, MARCO ANTONIO JABUR, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA - SP227659, GERALDO DA SILVA PEREIRA - SP349641

**DESPACHO**

ID's 18235319 a 18235334: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**DESPACHO**

ID's 18110977 e 18110982: Cumpra-se o determinado no despacho - ID 17725801, expedindo-se o alvará, após a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Por fim, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009192-16.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON SA TELES

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão - ID 17720768, indicando outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009191-31.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA LUZ QUISPE YUIRA

**DESPACHO**

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão - ID 17720092, indicando outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RÉU: JOSEVALDO DE JESUS

## DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado na decisão - ID 17714457, indicando outro fiel depositário para a entrega do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que em casos semelhantes, os oficiais de justiça estão com dificuldades para entrar em contato com o depositário indicado na petição inicial, por ser de outro Estado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Sobrestem-se os autos, conforme determinado pelo E. STJ - REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR (tema repetitivo 1014).

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no qual pretende a obtenção de ordem liminar que lhe assegure o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, devendo o impetrado abster-se da prática de qualquer ato no sentido de exigir seu recolhimento, bem como de negativa da expedição de certidão conjunta negativa de débitos.

Sustenta, em suma, que a exigência da inclusão dos valores recolhidos à título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o mesmo não se enquadra no conceito de faturamento e de receita.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, devendo o impetrado abster-se da prática de qualquer ato no sentido de exigir seu recolhimento, bem como de negativa da expedição de certidão conjunta negativa de débitos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício econômico almejado, providenciando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FLEURY S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEXEIRA - SP26168  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 323 (ID 13256799), aguardando-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5023013-25.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004460-49.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO  
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

## DESPACHO

Petição de ID nº 18254347 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, devendo esta se manifestar acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022056-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIA - PRODUTORA DE VIDEOS E FILMES LTDA. - EPP, ALINE DE SENA NASCIMENTO E DUTRA, ADRIANO PLOTZKI DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS35542

## DESPACHO

Petição de ID nº 18172031 - O desbloqueio de valores restou determinado na sentença proferida no ID nº 18133781.

Diante dos extratos apresentados, proceda-se ao imediato desbloqueio, antes mesmo do trânsito em julgado da referida sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021586-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSELI CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Petição de ID nº 18204029 - Vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Semprejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida no ID nº 17305150 e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5012552-90.2018.4.03.6100.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007907-85.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAZZO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 18160565 a 18160569: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-98.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANNE LORI SANTOS GENCKE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457

IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, DIRETOR DO CENTRO ACADEMICO DA UNIP

## DECISÃO

**Defiro o pedido de justiça gratuita.**

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do para após a vinda das informações, nas quais deverá o impetrado esclarecer, comprovadamente, se a impetrante foi comunicada acerca da inscrição para a realização da prova do ENADE.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001919-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAL AUTOMATION LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, VERONICA MARCONDES - SP380190  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO M

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 16109603), a qual concedeu a segurança "para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS".

Sustenta a embargante (ID 16437857) haver omissão no julgado, por não haver expressamente declarado qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS): o destacado na Nota Fiscal de saída de vendas de mercadorias ou o efetivamente recolhido (fruto de apuração mensal).

Cientificada, a União Federal apenas requereu nova vista dos autos após o julgamento destes Embargos de Declaração (ID 17968713).

Vieram os autos à conclusão.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **acolhidos**, tendo em vista a necessidade de se estabelecer, especificamente, a parcela do ICMS a ser excluída das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação a tal demanda, curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para a concessão da segurança na sentença ora embargada, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS **é o destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.**

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovinamento da apelação da União.

**9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.**

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) **Grifos Nossos.**

Sendo assim, nos termos da fundamentação exposta, ao dispositivo da sentença, acresço o seguinte trecho destacado:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS **destacado na Nota Fiscal**.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **ACOLHO**, apenas para suprir a omissão apontada e especificar o valor do ICMS (destacado na nota fiscal) a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.LO

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010315-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581, WELLINGTON IZIDORO - SP275583

## DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (ID 18229712), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5001965-72.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO  
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONCA MULLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP347635,

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito notificada pelos executados nos IDs 15314159; 15314161; 15314162 e 15993028, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Manifestação ID 15314159 - Deixo de fixar a multa por litigância de má-fé pleiteada, eis que não consta dos autos qualquer comprovação no sentido de que tenha ficado sob a responsabilidade da exequente noticiar a satisfação da dívida neste feito, assim como, deixo de aplicar o disposto no art. 940 do C.C., já que esta indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Sendo assim, expeça-se **alvará de levantamento** dos valores relativos ao bloqueio BacenJud efetivado e transferido nos autos (ID 14698656 – R\$ 262,00), mediante indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da Plancon Planejamento que efetuará o levantamento.

Já no que tange aos valores bloqueados na conta de titularidade da Plancon Planejamento, porém ainda não transferidos à disposição deste Juízo (ID 14461962 – R\$ 753,78), adote a Secretaria as providências atinentes ao **desbloqueio dos mesmos, via sistema BacenJud**, devendo proceder de igual forma no que tange aos valores de titularidade de Ralf Mayeda Muller arrestados no ID 4516578 (R\$ 326,14 e R\$ 65,04).

Custas pela exequente.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios, eis que incluídos no montante do valor liquidado (consoante se depreende da guia paga sob o ID 15314162).

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FAUÁZ NAJJAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fauaz Najjar em face do Presidente da Vigésima Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, onde pretende a suspensão da representação formulada contra si e a nulidade de todos os atos praticados no Processo Ético Disciplinar nº 23R000528/2017 após o despacho de notificação para prestar esclarecimentos.

O impetrante, em síntese, alega a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do referido processo administrativo, consistente na inclusão do advogado Lissere Neto (OAB/SP 36.974) no polo passivo do mesmo, sem fundamentação adequada, haja vista que, em momento anterior a prolação desta decisão de inclusão, quando da apresentação de sua defesa prévia, havia arrolado o mencionado advogado como testemunha de defesa.

Informa, também, que muito embora tenha oposto embargo de declaração face a decisão que incluiu sua testemunha no polo passivo do PED, os aclaratórios foram rejeitados sem que houvesse qualquer justificativa / fundamentação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9029902 foi deferida a tramitação do feito com sigilo de documentos, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que postergou a análise do pedido liminar, os quais restaram rechaçados na decisão ID 9642409, haja vista a imprescindibilidade dos esclarecimentos do impetrado para a adequada apreciação da liminar pretendida.

Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações no ID 9993432, alegando preliminarmente: i) sua ilegitimidade passiva e necessidade de admissão na OAB no polo passivo da impetração na qualidade de assistente litisconsorcial; ii) ausência de direito líquido e certo; e iii) carência da ação por falta de interesse de agir (perda do objeto); bem como, postulou no mérito pela denegação da segurança.

Na decisão ID 10129992 restaram rejeitadas as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva do impetrado, sendo esclarecido que a preliminar de ausência de direito líquido e certo formulada se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Nesta mesma decisão, foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do advogado Salvador Lissere Neto – OAB/SP 36.974 na qualidade de representado nos autos do processo administrativo nº 23R000528/2017, no qual foi arrolado como testemunha pelo impetrante, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, bem como, restou deferida a inclusão da OAB no polo passivo deste feito, na qualidade de assistente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10903523 opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento de decido.**

Preliminares já analisadas na decisão ID 10129992.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e informações, verifico que tanto o parecer formulado pelo assessor da Vigésima Terceira Turma Disciplinar quanto a decisão administrativa que o acolheu para incluir o advogado Salvador Lissere Neto no polo passivo da representação (colacionada sob o ID 9993448) não contemplam a necessária fundamentação prevista inclusive no art. 142, §2º do Regimento Interno da OAB/SP.

A inclusão, na qualidade de representado, de testemunha apontada como "chave" na defesa do impetrante nos autos do processo administrativo, sem qualquer fundamento ou justificativa afronta ainda os **princípios do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente (art. 5º, LV da CF)**. Ressalte-se ainda, que a autoridade impetrada não justificou minimamente o ato praticado, limitando-se a afirmar em informações que o mesmo é discricionário, como se tais atos não necessitassem de motivação / fundamentação.

Ressalte-se, outrossim, que existem outras formas de se analisar a extensão de eventual infração disciplinar que não a inclusão como investigado da testemunha indicada pelo impetrante, razão pela qual deve o Juízo atuar para a correção do ato praticado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da elaboração do parecer de fls. 5566/5569 (inclusive e especialmente as decisões que o acolheram sem a necessária fundamentação) do Processo Ético Disciplinar nº 23R000528/2017.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017558-71.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANA FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

### **DESPACHO**

Petição de ID nº 18250362 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015291-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUAZ NAJJAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO - SP222199

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fauaz Najjar em face do Presidente da Vigésima Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, onde pretende a suspensão da representação formulada contra si e a nulidade de todos os atos praticados no Processo Ético Disciplinar nº 23R000528/2017 após o despacho de notificação para prestar esclarecimentos.

O impetrante, em síntese, alega a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do referido processo administrativo, consistente na inclusão do advogado Lissere Neto (OAB/SP 36.974) no polo passivo do mesmo, sem fundamentação adequada, haja vista que, em momento anterior a prolação desta decisão de inclusão, quando da apresentação de sua defesa prévia, havia arrolado o mencionado advogado como testemunha de defesa.

Informa, também, que muito embora tenha oposto embargo de declaração face a decisão que incluiu sua testemunha no polo passivo do PED, os aclaratórios foram rejeitados sem que houvesse qualquer justificativa / fundamentação.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 9029902 foi deferida a tramitação do feito com sigilo de documentos, bem como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

O impetrante opôs embargos de declaração face a decisão que postergou a análise do pedido liminar, os quais restaram rechaçados na decisão ID 9642409, haja vista a imprescindibilidade dos esclarecimentos do impetrado para a adequada apreciação da liminar pretendida.

Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações no ID 9993432, alegando preliminarmente: i) sua ilegitimidade passiva e necessidade de admissão na OAB no polo passivo da impetração na qualidade de assistente litisconsorcial; ii) ausência de direito líquido e certo; e iii) carência da ação por falta de interesse de agir (perda do objeto); bem como, postulou no mérito pela denegação da segurança.

Na decisão ID 10129992 restaram rejeitadas as preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva do impetrado, sendo esclarecido que a preliminar de ausência de direito líquido e certo formulada se confunde com o mérito e com o mesmo será analisada. Nesta mesma decisão, foi deferida a medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do advogado Salvador Lissere Neto – OAB/SP 36.974 na qualidade de representado nos autos do processo administrativo nº 23R000528/2017, no qual foi arrolado como testemunha pelo impetrante, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos, bem como, restou deferida a inclusão da OAB no polo passivo deste feito, na qualidade de assistente.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 10903523 opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento de deciso.

Preliminares já analisadas na decisão ID 10129992.

Passo ao exame do mérito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já fixou que *"o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios"* (STJ, RMS 47.595/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2015).

Orientando-se de acordo com a jurisprudência pacificada pelo STJ este Juízo deve se ater tão somente ao exercício do controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sendo interdita a apreciação do mérito administrativo.

Observando tais limites e examinando os documentos carreados ao feito com a inicial e informações, verifico que tanto o parecer formulado pelo assessor da Vigésima Terceira Turma Disciplinar quanto a decisão administrativa que o acolheu para incluir o advogado Salvador Lissere Neto no polo passivo da representação (colacionada sob o ID 9993448) não contemplam a necessária fundamentação prevista inclusive no art. 142, §2º do Regimento Interno da OAB/SP.

A inclusão, na qualidade de representado, de testemunha apontada como "chave" na defesa do impetrante nos autos do processo administrativo, sem qualquer fundamento ou justificativa afronta ainda os **princípios do contraditório e da ampla defesa previstos constitucionalmente (art. 5º, LV da CF)**. Ressalte-se ainda, que a autoridade impetrada não justificou minimamente o ato praticado, limitando-se a afirmar em informações que o mesmo é discricionário, como se tais atos não necessitassem de motivação / fundamentação.

Ressalte-se, outrossim, que existem outras formas de se analisar a extensão de eventual infração disciplinar que não a inclusão como investigado da testemunha indicada pelo impetrante, razão pela qual deve o Juízo atuar para a correção do ato praticado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** desejada, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da elaboração do parecer de fls. 5566/5569 (inclusive e especialmente as decisões que o acolheram sem a necessária fundamentação) do Processo Ético Disciplinar nº 23R000528/2017.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016761-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FRUTAS SUCOS E ACAÍ SERRA DE JUREA LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES DOMENICO, MARIA APARECIDA DA COSTA DOMENICO

## DESPACHO

Petição de ID nº 18250815 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003002-69.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LUZINALVA LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR LIBANIO PEREIRA - SP228942, ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

## DESPACHO

Petição de ID nº 18254214 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015342-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP, VINCENZO GRISORIO NETO, VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo permanente.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016635-11.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA RODRIGUES JOSE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor seja anulado o ato administrativo que visa a redução de seus proventos, com a requalificação de sua graduação, bem como, declarar seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, nos termos da Lei nº 12.158/09, Decreto nº 7.188/10, além do disposto no Estatuto dos Militares.

Alega ter recebido carta-comunicado noticiando redução de seus proventos, com o que não concorda, pois sua situação fática não se amolda à hipótese ventilada no Parecer nº 418 GOJAER/CGU/AGU, combinado com o Despacho nº 137/COAJER/511.

Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/45).

Deferida a tramitação prioritária e indeferido o pedido de justiça gratuita (fls. 49/50), oportunidade em que o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Sobreveio então manifestação da parte autora colacionando aos autos cópia da carta encaminhada pelo Comando da Aeronáutica concedendo-lhe prazo de 20 dias para apresentação de defesa, sob pena de redução dos proventos percebidos, o que ensejou o deferimento da tutela de urgência a fls. 74.

Devidamente citada e intimada a União Federal apresentou contestação a fls. 78/86 pleiteando pela improcedência da ação.

A suspensão dos descontos nos vencimentos do autor foi mantida na decisão de fls. 90, e as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir.

Foi noticiado nos autos o falecimento do autor (fls. 115/118) e posteriormente foi deferida a habilitação de sua filha no polo ativo do feito (fls. 155).

A fls. 175 dos autos físicos o julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar à parte autora que comprovasse os requisitos legais autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas a fls. 177/179.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inexistem preliminares, passo a análise do mérito da ação.

A Lei nº 12.158/2009 assegurou aos militares oriundos do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido quadro se deu até 31 de dezembro de 1992 o acesso a graduações previstas na lei.

Não foi mencionado como excludente à percepção do benefício o fato de alguns taifeiros já terem sido beneficiados pelo artigo 50, II da Lei 6.880/80.

Nada obsta a cumulação de ambos os benefícios desde que a remuneração não extrapole o limite imposto pela Lei 12.158/09.

Ademais, o direito da administração pública de anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários decaiu em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, conforme disposição expressa do art. 54 da Lei 9.784/99.

Tendo em vista que a parte autora vem recebendo esses valores desde 01/07/2010 (fls. 35 dos autos físicos), a comunicação acerca da nova interpretação (que culmina com a revogação da concessão do benefício) em 06/07/2016 (fls. 39 dos autos físicos), extrapolou o prazo de 5 anos que teria a Administração para rever o ato.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, anulando o ato administrativo que visa a redução de proventos da parte autora e declarando seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual deve incidir o percentual mínimo fixado no inciso I, do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRANI ALVES DA SILVA E MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho de ID 18000596, vez que lançado em evidente equívoco.

Petição ID 17675439: Reporto-me ao despacho de ID 17561858, cumprindo salientar que os julgados apresentados pela parte não guardam relação com o presente feito (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública), bem como foram apresentados após o trânsito em julgado em 26/04/2019, certificado sob ID 17219290.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF para manifestação acerca da baixa dos autos.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030792-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORYS JOSEFINA DIAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o requerido na petição ID 14152027, bem como a concordância da parte autora, defiro o ingresso da Caixa Consórcios S/A no polo passivo da presente demanda, iniciando-se o prazo para apresentação de defesa com a publicação da presente decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMARGO CORREA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Considerando a prolação de decisão final nos autos do AI nº 2014.03.00.024057-1, requeriram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente no tocante à destinação do depósito realizado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0405842-71.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR TOFANO, RUBENS TOFANO, JOSE DOMINGOS TOFANO, CLAUDETE TOFANO SILVA, CLAUDIONOR TOFANO, LAMARTINE DALADIER LADEIA JUNIOR, AECIO TOFANO, MARIA APARECIDA TOFANO BARROS, MONICA TOFANO, ORLANDO TOFANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP111362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WALDIR TOFANO

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO TOFANO, IZIDORO TOFANO, VANDIRA THEREZINHA PUJIN FAUSTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NADIA GEORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM FAUSTINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS PEREIRA CUSTODIO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 1343 dos autos físicos.

Inti.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027580-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROA NORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CAPITELLI JUNIOR - SP110403, MARCIO CAL GELARDINE - SP219210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do teor da Informação de Secretaria de fls. 1984 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027222-15.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ROBERTO GRAHL, JUSSARA MARA GRAHL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO FERNANDES - SP51606

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIO FERNANDES - SP51606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Intime-se as partes acerca da Informação de Secretaria de fls. 173 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015649-67.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA, ADALBERTO FLORIANO GRÉCO MARTINS, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA, LUIS ANTONIO PASQUETTI  
Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogados do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613, GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
Advogados do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA - SP140724  
Advogado do(a) RÉU: JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613  
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JUVELINO JOSE STROZAKE  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se os autos nos termos da Resolução CJF 237/2013.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-95.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVONE CURY JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DARWIN CURY - SP115413  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

TERCEIRO INTERESSADO: DARWIN CURY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DARWIN CURY

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca da informação de secretaria lançada a fls. 252 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0739685-02.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMILCAR JOSE DE SA, ANGELA MARIA CICERO, ANTONIO FUNARI NETO, ANTONIO JULIO CAMURCA DOS REIS, CARLOS ALBERTO FERREIRA, CARMINO FALVELLA, CAZUYUKI NAKAMOTO, DANILLO PRESOTTO, DARCY MARQUES DO AMARAL NUNES, ELSIO SANTIAGO, ERNESTO BRAMBILLA, FRANCISCO DONIZETI FERREIRA, GERALDO JOSE RODRIGUES FERREIRA, HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA, HESIO TATSUO TAKIGAMI, HILDA KAYOKO TAKIGAMI, ISSAMU SHIRAMIZU, ITAJACY FURTADO DE OLIVEIRA, IVETE DELLA MAGGIORI, JEAN PIERRE NYS, JOJI HIRA YAMA, JULIO CESAR SCANNERINI, LILIANA BEATRIZ EMBON DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO TOZETTI, MANUEL DOS SANTOS SA, MARIA EMILIA BODINI SANTIAGO, MARIA TAKIGAMI, MAURO BRENO, OSCAR YUKIHAR IMAMURA, OTACILIO RODRIGUES, OLAF HELLMUTH, PAULO FERNANDO DE ABREU, ROBERTO AGIDE GRASSESCHI, SEBASTIAN BAYONA BARAJAS, SERGIO APARECIDO SA, SILVIA APARECIDA MICCA, UMBERTO V. CALORI, VALTER MITUO TAKIGAMI, VALENTIM BRENO, VITOR VICENTE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Ao arquivo, conforme despacho de fls. 950 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0650999-78.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AES TIETES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: RUY DE VASCONCELOS MARCONDES - SP45792, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
RÉU: IZALTINA ORNELLAS

## DESPACHO

Promova a expropriante a retirada da Carta de Constituição de Serviço Administrativa (instruída com os documentos autenticados do processo), no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031998-49.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POTENZA COMERCIO EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, POTENZA S/A PROCESSAMENTOS DE DADOS, ITAMARATI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., APETIK-REFEICOES CONVENIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694  
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694  
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694  
Advogados do(a) AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL - SP92805, ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS - SP114694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização, bem como para que requeriram o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, retomem ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DESPACHO

Petição de ID nº 18272879 - Diante do comparecimento espontâneo da Caixa Econômica Federal, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Considerando-se que o mandado expedido no ID nº 17197199 contempla ordem de penhora, aguarde-se o seu efetivo cumprimento.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938208-33.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO MENEZES BARBOSA - SP71355, ANA KAROLINA LINO GALINDO - SP319601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0075581-16.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MAXIMO SILVA - SP129910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015550-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SERGIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18268648 - Aguarde-se a expedição do alvará de levantamento, devendo ser observada a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027970-72.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINEUZA VASSOLER WOSNIAK, LARISSA VASSOLER WOSNIAK, DANILO MARQUES WOSNIAK  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Considerando a prolação de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE - ESPÓLIO  
SUCESSOR: AILTON BASILIO SAO JOSE  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

**DESPACHO**

Petição de ID nº 18254347 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, devendo esta se manifestar acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado (ID 17572365), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Precatório transmitido (ID 18277658).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026368-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: METHAX COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E SERVICOS LTDA - EPP, ELIANE PEDROCCHI ULHOA CINTRA, CLAUDIO ROGERIO ULHOA CINTRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137

## DESPACHO

Petição de ID nº 18278095 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo remanescente de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054187-45.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO YAZBEK - SP168204

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZULEICA BARBOSA DA SILVA, EDGARD MURDIGA - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA CAMPOS BUENO - SP89942

## DESPACHO

Petição de ID nº 18263148 - Indefiro os pedidos formulados, eis que as informações podem ser obtidas a partir da obtenção da certidão de matrícula do imóvel penhorado, cuja diligência compete à exequente, perante o respectivo cartório de registro de imóveis.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007641-53.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA BENSCH DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, GILMAR GOMES DOS SANTOS - SP295670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se as partes acerca do teor da Informação de Secretaria de fls. 325 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0657390-05.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à vinculação do presente feito aos autos da Medida Cautelar mencionada na certidão de fls. 268 dos autos físicos.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002932-28.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416, VAGNER MENDES BERNARDO - SP182225

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021256-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768,  
MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1355 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008484-56.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS POS-GRADUANDOS OU POS-GRADUADOS EM CURSOS RECONHECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL - MEC - ABM-POS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CAMPOS VALADAO - MG121518, MILTON EDUARDO COLEN - MG63240  
RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636, MICHELE PAOLA FLORENTINO STORINO - SP271588  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 377 dos autos físicos, remetendo-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0051034-04.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA, VALE FERTILIZANTES S.A., BUNGE FERTILIZANTES S/A, FERTILIZANTES OURO VERDE LTDA, FERTIBRAS S/A, MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771-A  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088  
Advogado do(a) RÉU: EZIO KAWAMURA - SP21412  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA BARROSO UELZE - SP117088  
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES ALONSO - SP41023, MURICI FERREIRA MARTINS - SP203717, DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA - SP158284

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Sobrestem-se, nos termos da Resolução CJF 237/2013, nos termos da Informação de Secretaria lançada a fls. 7649 dos autos físicos..

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008296-73.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VIA PCS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca da informação de Secretaria de fls. 796 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051178-07.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA IKAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da informação de secretaria lançada a fls. 419 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029295-23.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A., CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OPICE - SP4522, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457, SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754  
Advogado do(a) AUTOR: ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674, NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032  
Advogado do(a) RÉU: ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES - SP327019-A

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se o Conselho Regional de Farmácia acerca do despacho de fls. 2638 dos autos físicos.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int,

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039419-17.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ISIDORO, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, MACIL FRANCISCO, GERALDO GOMES DO NASCIMENTO, JOSE DA LUZ E SILVA, GERALDO BIBIANO DE BARROS, JOSE RIBEIRO GOMES FILHO, JOSE DE SOUZA FRANCO, WALDEMAR DE PAIVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do desarquivamento e da redistribuição do feito, conforme despacho de fls. 464 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

## DESPACHO

Petição de ID nº 18276487 - Considerando-se que o coexecutado VITALIANO PIRO NETO constituiu advogado particular, reputo desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de Curadora Especial.

Anote-se o nome do advogado constituído pelo referido devedor e dê-se vista à D. P. U.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho anterior.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032938-57.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINO LOPES CORDEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização bem como acerca do teor da informação de secretaria lançada a fls. 212 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007755-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANE RICCOMINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intime-se a parte autora acerca do despacho proferido a fls. 140 dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-32.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADALENA PENKAL, NELSON MANTOVANI, ROGERIO MARQUES, SERGIO DROPPA, SIMONE FARINA DE SOUSA AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A  
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da digitalização.

Intimem-se as partes acerca do despacho 237 dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020167-61.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELISA MARIA GORLA TAVARES

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e da sentença de extinção proferida a fls. 75 dos autos físicos (ID nº 15026669).

Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087397-92.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE CURY NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à parte exequente acerca do despacho de fl. 486.

Dê-se ciência, outrossim, acerca da retificação da minuta do ofício requisitório (ID 18282861).

Na ausência de impugnação, transmita-se.

Juntada de ID 15075154: Considerando que os débitos comunicados pela 22ª Vara Federal de Pernambuco já haviam sido apontados pela União Federal às fls. 465/470, o que ensejou a determinação de que os valores a serem pagos nestes autos sejam disponibilizados à ordem do juízo, comuniquem-se àquele juízo o valor de ID 18282861 e a data da conta, informando-o quando sobrevier a notícia de pagamento.

Int-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020272-39.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS, ARMAZENS GERAIS ITAUTECS S.A. - GRUPO ITAUTECS, CONCOR PARTICIPACOES LTDA, ITAU CAPITALIZACAO S/A, ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A, INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, ITAUCARD ADM DE CARTOES DE CREDITO E IMOB LTDA GRUPO ITAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BENDAZZOLI - SP91050  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ARAUJO FARIAS - SP119014, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA - SP36240, LUCIANO DA SILVA AMARO - SP40955  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18114919: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035700-51.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RACHEL LIMA PENARIOL ZEBULUN ADES - SP156446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 757 (ID - 13232154), aguardando sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0005585-23.2014.403.0000.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0028056-81.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009893-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PIRELLI LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, cumpra-se o determinado a fls. 291 (ID-13256735), aguardando sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação principal nº 0012122-73.2011.403.6100.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011805-22.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001639-09.2015.403.0000 (fls. 801/805).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011805-22.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Após, aguarde-se sobrestado decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001639-09.2015.403.0000 (fls. 801/805).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007403-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRUTART COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

## DESPACHO

ID 18210859: Sustenta a impetrante que o impetrado, contrariando a ordem liminar que determinava a análise do pedido de regularização na forma prevista na Resolução nº 39/2017, fez a análise com base no revogado instituto das transferências de área (item 3 do Regulamento dos entrepostos da CEAGESP), conduzindo, assim, o requerimento para um ilegal indeferimento.

Aduz que a despeito de o impetrado reconhecer que as áreas objeto dos *mandamus* são por ela ocupadas e atestar que a documentação está em ordem, optou por indeferir o requerimento com fundamento em norma sabidamente revogada, o qual vedava a transferência de TPRU's (Termo de Permissão Remunerada de Uso Qualificado) ou TPA's formulado por permissionários que possuam débitos internos.

Sustenta que o processo administrativo de regularização está consubstanciado na Resolução MAPA 39/2017, a qual versa sobre a atualização cadastral do permissionário ocupante do espaço e, por óbvio, não se trata do abolido instituto de transferência no qual havia cessão dos direitos sobre a área.

Requer a declaração da nulidade da decisão administrativa, bem como seja determinado ao impetrado que analise o pedido de regularização de área à luz da Resolução MAPA 39/2017, conforme determinado na decisão que deferiu o pedido liminar.

É o breve relato.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

O pedido merece ser indeferido.

O fato de o impetrado, ao analisar o pedido de regularização da área, ter indeferido o requerimento com base em regulamento do entreposto NP-OP-001, que veda o deferimento de pedidos de "transferência" formulados por permissionários que possuam débitos internos, ao menos nessa análise prévia, não corrobora a afirmação da impetrante de que o pleito não foi analisado com base, também, na Resolução MAPA 39/2017. A alegação de que a norma NP-OP-001 restou revogada após prolação do acórdão do TCU abolindo a possibilidade de cessão ou transferência de área será melhor analisada quando da prolação de sentença.

Intime-se, tomando, após os autos conclusos para prolação de sentença.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015349-91.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS SEITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista que os autos da execução fiscal nº 0054827-10.2006.403.6182 (ID 13206398 - pag. 275/276), encontram-se com o trâmite suspenso em face da notícia de parcelamento da dívida, diga a União no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse na penhora efetivada.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008891-38.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATENTO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, FELIPE RUFALCO MEDAGLIA - SP287481, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização.

Intime-se a União Federal acerca do teor do despacho de fls. 398 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0091260-90.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Expeça-se alvará dos depósitos realizados nos autos em favor da parte requerente, conforme dados indicados na petição ID 16946831.

Oportunamente, com a juntada da via liquidada, arquivê,-se.

Intime-se, e decorrido o prazo sem impugnação da União Federal, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039248-70.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PPE FIOS ESMALTADOS S.A, PIRELLI PNEUS LTDA., COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após cumpra-se o determinado no despacho de fls. 833, aguardando-se sobrestado decisões definitivas a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento no 0015581-11.2015.403.0000 e 0016463-70.2015.403.0000.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015824-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da digitalização.

Proceda a Secretaria à vinculação do presente feito aos autos da ação principal.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

**9ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17665

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0659013-51.1984.403.6100** (00.0659013-6) - USINA COSTA PINTO S A ACUCAR E ALCOOL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0038810-10.1990.403.6100** (90.0038810-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4) ) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 -

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024675-22.1992.403.6100** (92.0024675-3) - CONTRAPESOS ESPECIAIS HOFFANN LTDA(SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido, desanexe-se e arquive-se.Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008400-61.1993.403.6100** (93.0008400-3) - MARIA AUXILIADORA FONSECA ALVES PARANHOS X MEYRE ROSA AGUILAR X MARCO ANTONIO PEDRO X MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA X MILTON JOSE BRIGLADORI X MARIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA RAMOS DE SOUSA X MARIO RODRIGUES X MANOEL APARECIDO MONTEIRO X MARIA LUIZA DE ALMEIDA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
Fls. 356/365: considerando o alegado pelo advogado Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior - OAB/SP112490 e as publicações juntadas às fls. 362/365 que comprovam que não foram em seu nome e sim em nome do patrono anterior, anulo a sentença de fls. 351.Devolvo o prazo para os autores se manifestarem sobre a petição de fls. 334/349.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018696-11.1994.403.6100** (94.0018696-7) - A B C COM/ DE PESCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda a Secretária à conversão dos metadados do processo para o sistema PJe.  
Após, dê-se vista à parte autora.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-77.1995.403.6100** (95.0007793-0) - AGNALDO DO CARMO LOPES X ALTAMIR ANTONIO MATUTINO BRAGA X DIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE X EDNA MORAES DE MATOS ZIDKO X LEE MAN TAT X LORIA DE CAMPOS ARANHA BIANCO X OSWALDO HIGA X TEREZINHA MARIA DE JESUS X WAGNER TOMAZINI X WALTER FRANCISCO PARDI(SP052504 - BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES E SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 297: intime-se o requerente a recolher as custas para expedição da Certidão de Objeto e Pé.Com recolhimento, expeça-se a certidão, intimando-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026932-15.1995.403.6100** (95.0026932-5) - PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR X ALICE DOS ANJOS PEREIRA X MARIA CRISTINA GUEDES X RANAJIT KUMAR DARIPA X JOSE ALBERTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor JOSE ALBERTO BARBOSA.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020363-61.1996.403.6100** (96.0020363-6) - HELIO SORANA - ME(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTIO)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.  
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:  
a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.  
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020363-61.1996.403.6100.  
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014106-83.1997.403.6100** (97.0014106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024675-22.1992.403.6100 (92.0024675-3) ) - HOFFMANN DO BRASIL LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Fls. 179: defiro vista dos autos por 10 (dez) dias.Findo prazo, sem que nada seja requerido, retornem ao arquivo.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0031435-64.2004.403.6100** (2004.61.00.031435-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090128-61.1992.403.6100 (92.0090128-0) ) - GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FONSECA X PRIMO SERGIO MARCINARI X MARTHA CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019605-33.2006.403.6100** (2006.61.00.019605-0) - TEKLA PARTICIPACOES IND/ TEXTIL LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004290-23.2010.403.6100** (2010.61.00.004290-6) - SOANE CUSTODIO DE SOUZA(SP221276 - PERCILLANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.  
A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe. Assim, intime-se a parte autora, para que:  
a) solicite à Secretária desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil\\_vara09\\_sec@trf3.jus.br](mailto:civil_vara09_sec@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309.  
b) após, promova a digitalização dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0004290-23.2010.403.6100.  
Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intime-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019112-41.2015.403.6100** - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)  
Fls. 312/314: manifeste-se à exequente quanto ao depósito, requerendo o que de direito.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018481-64.1996.403.6100** (96.0018481-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0033147-26.2003.403.6100** (2003.61.00.033147-0) - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0017581-61.2008.403.6100** (2008.61.00.017581-0) - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018312-76.2016.403.6100** - RICARDO KURDOGLIAN(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ESPORTE LAZER E JUVENTUDE - SP

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0038516-55.1990.403.6100** (90.0038516-4) - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0016673-28.2013.403.6100** - MARLENE EULALIA DOS SANTOS(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte requerente.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0693552-96.1991.403.6100** (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência do desarquivamento dos autos à parte exequente.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031638-75.1994.403.6100** (94.0031638-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027829-77.1994.403.6100 (94.0027829-2) ) - MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

1. Oficie-se à MMF Desembargadora Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando-se(a) o desbloqueio e a conversão em depósito judicial indisponível à ordem deste juízo às contas nº 4000101223256 (precatório 20140202388), cujo beneficiário é Mercantil Lojas Brasília S.A.b) o desbloqueio da conta nº 4000101223255 (precatório 20140202388), cujo beneficiário é Wilson Luis de Sousa Foz.2. Com resposta, dê-se ciência ao advogado beneficiário do item b, bem como, que o valor está à disposição do beneficiário nele indicado para levantamento, independente de expedição de alvarás de levantamento, nos termos do 1º, do art. 40 da resolução 458/2017-CJF.3. Considerando as penhoras no resto dos autos às fls. 546/547 da 13ª Vara Fiscal, processo 0008272-37.2003.403.6182 e às fls. 551/554 da 11ª Vara Fiscal processo 0008271-52.2003.403.6182, solicite-se, com urgência, aos juízos o valor atualizado do débito.4. Com resposta do item 3, oficie-se solicitando à transferência dos valores informados, observando-se à ordem das penhoras.5. Dê-se ciência à União Federal.6. Tudo cumprido, nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023745-76.2007.403.6100** (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Fls. 321/344: defiro o requerimento do exequente, determinando à Secretaria que promova:1. penhora on line via sistema BACENJUD no valor de R\$126.484,09 (fls. 322) em face da executada NOVO MUNDO AGRICULOA LTDA - CNPJ 07.661.088/0001-31. Protocolizada a ordem, aguarde-se a resposta das instituições financeiras;a) no caso de bloqueio de valores ínfimos, proceda a secretaria ao desbloqueio dos mesmos;b) tendo sido bloqueados valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC, bem como dê-se ciência ao credor para que informe se possui interesse nos valores encontrados.2. pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados.3. pesquisa de imóveis de titularidade da executada via sistema ARISP.Cumpra-se e intime-se. (TODAS AS PESQUISAS RETORNARAM NEGATIVAS)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020171-75.1989.403.6100** (89.0020171-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019559-63.2014.403.6100** - D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X D P V PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010105-95.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA CEZAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELTON GONCALVES CRUZ - SP327864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por VALERIA CEZAR DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja determinado em caráter liminar, *inaudita altera parte*, que a Ré se abstenha de alienar o imóvel à terceiros ou promover atos para sua desocupação por parte dos autores, bem como de não expropriar o bem tutelado, DEVIDO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES DA DESIGNAÇÃO DO LEILÃO PARA PURGAR A MORA, bem como pela efetiva purgação da mora através da presente, conforme autoriza a legislação especificamente, conforme prevê o artigo 26 parágrafo primeiro e artigo 27 da Lei 9.514/97, em conjunto com o que determina o artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Requer, ainda, a consignação em pagamento dos valores em atraso no montante de R\$ 20.166,11. Ao final, requer a declaração de nulidade da consolidação da propriedade.

Aduz que celebrou com a ré um CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, tombado sob nº 1.4444.03 em 10/07/2013, no valor de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais), sendo dividida em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas de R\$ 2.848,89 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Cruz Jobim, nº 485 – Apto. 63 – Edifício Jardins de Vicenza – Vila Formosa – São Paulo/SP, CEP – 03435-060, conforme Cláusula C, do aludido contrato, registrado sob a matrícula nº 119.525 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Informa que honrou com os pagamentos das parcelas até o mês de 06/2018, momento em que tentou negociar administrativamente a dívida em atraso.

Sustenta que a ré aceitou um acordo de pagamento, no entanto, o gerente Davi lhe informou que o acordo foi cancelado, pois já havia sido efetivada a consolidação da propriedade.

Alude que teve a mora notificada pela ré em 06/12/2018, de forma extrajudicial emitida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, informando o valor de R\$ 20.166,11, para purga da mora.

Alega que ingressou com uma Ação de Consignação em Pagamento, no entanto, foi julgada extinta sem resolução de mérito, sob a alegação de a consolidação da propriedade ter sido realizada em 19/02/2019.

Relata que não foi notificada da consolidação do imóvel, somente tendo ciência no dia 30/05/2019, quando recebeu ligações de empresas e escritórios de advocacias com a intenção de propor ação para que o imóvel não seja levado a leilão.

Salienta que é possível purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

Pontua que o leilão do imóvel está previsto para o dia 12/06/2019.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 341.246,46.

Foi requerido o benefício da Justiça Gratuita.

### É o relatório.

### Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

**"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).**

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Alega a parte autora ter firmado Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, nº 1.4444.0344154-7, e, que diante do não pagamento, houve a consolidação do imóvel, por não ter purgado a mora a tempo da notificação extrajudicial, uma vez que procurou o departamento financeiro da ré para renegociar a dívida.

Alega, nestes autos, que não foi notificada da consolidação do imóvel, ocorrida em 19/02/2019, conforme determina o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ocasião em que ainda teria oportunidade de purgar a dívida.

Verifica-se a juntada do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH (id 18114228), sendo a parte ré a Credora/Fiduciária.

Verifica-se, ainda, que a autora foi notificada a purgar a mora, sob pena de haver a consolidação da propriedade fiduciária (matrícula nº 119.525), conforme id 18114231, e que estava em tratativas com o Gerente Davi M. Machado da Caixa Econômica Federal (id 18114240 e seguintes), no entanto, não houve acordo, seguindo o contrato com o processo de execução em 02/2019.

O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para leilão de imóvel em processo de execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66 e Lei nº 9.514/97. Confira-se:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto cont publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 12/2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018 ..DTPB:..) negritei.

Desse modo, não vislumbrando que a parte autora tenha deixado de tomar as providências suficientes para a quitação do débito antes da consolidação da propriedade em nome da ré, e, considerando que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, a provisoriedade da decisão inicial e a possibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA** para suspender o leilão quanto ao imóvel objeto dos autos (matrícula 119.525) marcado para o dia 12/06/2019 até ulterior determinação deste Juízo, devendo ser designada audiência de conciliação para possível acordo entre as partes.

**Cite-se e intime-se a ré com urgência da presente decisão.**

Providencie a Secretaria solicitação à Central de Conciliação - CECON data para audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015.

Após a designação da data, intemem-se as partes.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006421-36.2017.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL STENIO BLAZON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES CARNAIBA - SP150145

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a retirada da certidão da matrícula do imóvel em Secretaria, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, caso não haja a retirada, os documentos serão descartados.

Promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022834-49.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JERESSATI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região/SP.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0018550-95.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: MARIA CONCEICAO MEDEIROS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho proferido à fl. 102 (dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011063-26.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CAROLINE SUWA SAAD - SP183044

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e encaminhada à Comarca de Itapevi (0007755-14.2018.8.26.0271).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-29.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROSEANE SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011844-96.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ELITE - APOIO TECNICO LTDA - ME, SILAS PRUDENCIO CARDOSO

**DESPACHO**

ID 1818144: Intime-se a Caixa Econômica Federal a recolher as custas necessárias ao cumprimento da carta precatória.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5021973-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: M. REGINA DE OLIVEIRA SANTOS ROUPAS - ME, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS

**DESPACHO**

Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de extinção do feito.

int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010034-93.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5009928-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIMENTA BIQUINHO BAR E ARTE GRILL LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017723-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: EDSON ITAMAR DA SILVA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017974-80.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: C.C.& M.SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUIZ ALVES LEITE NETTO, SONIA REGINA TRAJANO ALVES LEITE  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632  
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

**DESPACHO**

ID 17259963: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da a desistência da exceção de pré-executividade e dos recursos relacionados, bem como renúncia ao direito de se questionar a origem da dívida, sob a alegação de que as partes estão discutindo a quitação da dívida em questão.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-17.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO CURATOLO

**DESPACHO**

Considerando a pesquisa **BACENJUD** com resultado negativo para bloqueio, requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENIVAU CARLOS MARTINS** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da decisão administrativa que determinou sua suspensão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil por inadimplência.

Relata que é Advogado lotado na Comarca de Mauá e é regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 179.583, desde o ano de 2.000, no entanto, recebeu penalidade administrativa imposta pela OAB/SP, que teve como objeto o processo 05R0108702015, referente a inadimplência de anuidade de 2012 à 2013.

Alega que tentou efetuar o pagamento dessas anuidades, para tanto, requereu em 2.015, a prescrição das anuidades anteriores a 2.010, que eram impostas como condição para efetuar o acordo. Entretanto, segundo a funcionária da Autarquia, o pedido foi indeferido, sem que se saiba, por ora, o fundamento utilizado pela OAB, eis que não houve a notificação disso.

Aduz que tentou um acordo junto a OAB/SP para quitação de seus débitos não prescritos, entretanto, o pedido foi negado sob a argumentação de que a dívida a ser quitada refere-se ao período do ano 2002 a 2012. Entende, no entanto, que os débitos anteriores a 2012 se encontram prescritos.

Informa que, no dia 18/04/2019, foi publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA, Edital que impôs ao ora impetrante a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias de seu exercício profissional prorrogáveis até a quitação do débito, devendo ainda, o impetrante providenciar a devolução de sua carteira de identidade profissional, a fim que fique recolhida durante a vigência da suspensão.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 967,38.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

De início, providencie o impetrante a adequação do valor da causa conforme o bem jurídico protegido, haja vista que o valor atribuído não corresponde ao valor do débito.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, em decorrência de inadimplência relativa à anuidade para o Conselho de classe em questão.

Conforme processo administrativo juntado aos autos, o impetrante deixou de quitar as anuidades de 2012 e 2013, no valor total de 1.667,00 (atualizado para 2014), motivo pelo qual recebeu a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (id 16740673).

A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil."

As atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei n. 8.906/94, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;"

Confira-se o art. 37:

"Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação." Negritei.

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" (negritei)

Embora seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE PROFISSIONAL. - Mandado de segurança impetrado por Antonio Cicalise Netto, com pedido liminar, a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à substituição de sua carteira de identificação profissional de advogado, autorizada a respectiva certificação digital, independentemente de quitação das anuidades em atraso. - Afastadas as preliminares arguidas. Como bem observado pelo MM Juízo a quo e pelo MPF, a possibilidade da interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo não obsta o exercício do direito de ação constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV. Ademais, não consta dos autos que o impetrante tenha interposto referido recurso. Quanto à legitimidade passiva, igualmente sem razão o impetrado. A Resolução nº 01/2009 do CFOAB estabelece em seu artigo 1º que "os advogados que não observaram o prazo previsto no § 1º do art. 155 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906, de 1994, deverão substituir seus documentos de identidade mediante requerimento expresso dirigido ao Conselho Seccional da sua inscrição". Por sua vez, o parágrafo único de seu artigo 4º preceitua que "é de competência do Conselho Seccional a fixação dos valores a serem cobrados para a substituição dos documentos e para a obtenção dos concernentes às atuais inscrições". Evidente, portanto, que cumpre à Seccional analisar os requisitos para o deferimento ou não do pedido de recadastramento, o que legitima seu presidente como autoridade coatora (grifei). Precedente desta corte (AMS 00025203920034036100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma). - No que diz respeito ao mérito, a sentença deve ser mantida. De fato, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. Por outro lado, é firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a garantia constitucional antes mencionada, notadamente em razão de dispor a entidade fiscalizadora de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. Precedentes deste tribunal e demais regionais. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357921 0003072-27.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/..FONTE\_REPUBLICACAO..)

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PR CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. Juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerrada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Rel Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turm j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Tur Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGAD FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

"A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

**Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.**

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (. RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)".

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada ao impetrante, devendo ser reativada a sua inscrição, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008895-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de exigir de contas, proposta por **TRYESTI COMERCIO E SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - ME**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual requer que a instituição financeira Ré traga aos autos a devida prestação de contas em relação aos lançamentos descritos na inicial, referentes à cobrança de impostos, juros e tarifas em sua conta corrente nº 1.115-2, agência 4150 no período de 20/02/2013 a 11/03/2019. Requer, ainda, seja retirado o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, abstendo-se a ré de iniciar qualquer ato de cobrança.

Relata que, desde a abertura da conta corrente, promoveu movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos, sendo certo que, em virtude da movimentação referida e, durante todo o período de relacionamento, foram realizados diversos contratos, bem como foram disponibilizados aos requerentes diversos créditos rotativos.

Alega que firmou contratos de crédito com a ré, no entanto, diante das cobranças indiscriminadamente lançadas pelo banco, grande parte do saldo disponível em conta foi comprometido, motivo pelo qual contratou uma empresa de auditoria para apurar os lançamentos. Para tanto, procedeu à notificação da ré para prestar esclarecimentos sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, no entanto, não logrou êxito, tendo em vista que a ré se nega a apresentar os demonstrativos das operações realizadas, especificamente com relação aos débitos de cobrança de imposto, juros e tarifas referentes ao período entre 20/02/2013 a 11/03/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de prestação de contas, conforme novo CPC, com o nome de **ação de exigir contas**, possui rito próprio, especial, constituído de duas fases em que, na primeira, discute-se o dever de prestar as contas e, na segunda, analisa-se a exatidão das contas apresentadas. Nesse sentido:

**Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.

§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.

§ 2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.

Art. 553. (...).

Parágrafo único. (...).

No caso dos autos, a análise se restringe à primeira fase da ação de exigir contas.

Conforme documento juntado no id 17555565 e 17555572, verifica-se que a parte autora procedeu à notificação extrajudicial da ré solicitando a prestação de contas quanto aos lançamentos especificados na inicial desde 20/02/2013 a 11/03/2019.

De fato, a instituição financeira possui o dever de prestar contas dos valores questionados na inicial.

No entanto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não verifico preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, haja vista que não restou demonstrada a relação de causalidade entre a prestação de contas e a não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por eventual inadimplência, haja vista, ademais, que o autor questiona lançamentos desde a data de 2013.

Igualmente, não verifico perigo de dano ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se e intime-se a ré.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009509-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING

Advogado do(a) IMPETRANTE: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, o qual não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e IRPJ.

Relata, para a consecução de suas atividades, estar sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido ("CSLL"), bem como, sujeita a prejuízos fiscais em determinados períodos.

Alega que até a edição das leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, estava autorizada a proceder a compensação integral na hipótese de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL em períodos anteriores com resultados positivos que vierem a ser registrados pela sociedade em períodos subsequentes, no entanto, tal direito ficou limitado ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base.

Sustenta, desse modo, a inconstitucionalidade/ilegalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 que limitaram o direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% do valor apurado para cada ano-base, haja vista que as Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88, que instituíram, respectivamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas, não vedaram nem limitaram a compensação dos prejuízos registrados em períodos anteriores com resultados positivos em exercícios posteriores.

Ademais, ressalta que a Lei nº 8.383/91, passou a consagrar expressamente o direito à compensação de prejuízos sem qualquer limitação, ou seja, a base de cálculo negativa de um mês poderá ser deduzida monetariamente da base de cálculo dos meses subsequentes. Essa lei tornou explícito o que estava contido implicitamente nas Leis nºs 4.506/64 e 7.689/88.

Discorre, por fim, sobre o Recurso Extraordinário nº 344.994/PR e o Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Alega a parte impetrante que a aplicação do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases de cálculo negativa da CSLL seria inconstitucional/ilegal.

A Lei nº 8.981/95 dispõe o que segue, quanto à presente questão:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. "

A Lei nº 9.065/95, por sua vez, dispõe o que segue:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação."

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

De acordo com tais dispositivos, restou determinado que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Quanto ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. A Lei nº 8.981/95 alterou a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme o referido art. 42.

O E STJ possui entendimento pacificado considerando legal o limite de 3%, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ARTS. 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, AMBOS DO CPC, QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM SE PRONUNCIA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, TENDO O DECISUM SE REVELADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ADEMAIS, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS TENHAM SIDO SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. 2. CONSOANTE CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, É LEGAL O LIMITE DA COMPENSAÇÃO EM 30% DO LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL EM UM DADO PERÍODO DE APURAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 42 E 58, DA LEI Nº 8.981/95, PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRECEDENTES: AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJE 23/09/2008; AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008; EREsp Nº 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1314207 2012.00.49422-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2015 ..DTPB:.)

Os tribunais superiores possuem entendimento de que a compensação de prejuízos fiscais ocorridos em exercícios anteriores é uma benesse concedida pelo legislador tributário, não havendo um direito a ser reconhecido ao contribuinte ou responsável de utilizar a integralidade dos prejuízos passados para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL em períodos sociais subsequentes.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 344.994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. EROS GRAU, julgame 25/03/2009)"

Quanto à inconstitucionalidade ou não das normas legais, cumpre-me ressaltar que a questão se encontra afetada ao julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 591.340/SP, que se encontra em fase de julgamento com data prevista para o dia 27/06/2019.

Desse modo, não obstante os argumentos expedidos pela parte impetrante, não vislumbro os requisitos necessários para concessão da medida liminar, uma vez ausente a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada da procuração nos autos.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-25.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALIANÇA PAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ DELGADO - SP248851  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALIANÇA PAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo**, por meio do qual objetiva seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise e decida o Processo Administrativo nº 10880.978917/2016-82.

Alega que sofreu retenções indevidas na fonte de Imposto de Renda incidente sobre operações financeiras, motivo pelo qual formalizou pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2009 com débitos de IRPJ e de CSLL apurados no exercício de 2012, através do PERDCOMP n. 03051.31356.300312.1.3.02-8505, retificado no PERDCOMP n. 40691.33252.170512.1.7.0.6305, nos quais geraram o Processo Administrativo n. 10880.978.917/2016-82.

Relata que no dia 02/09/2016 foi proferido despacho decisório homologando parcialmente a compensação, sido intimada em 15/09/2016 e apresentado manifestação de inconformidade tempestiva em 13/10/2016, e, a partir de então, o processo se encontra aguardando julgamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observe que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

**Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*:

**"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

**"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

**"TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

**6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

**7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que houve a juntada de uma petição nos autos do processo administrativo nº 10880-977.390/2016-79 no dia 13/10/2016, tendo sido encaminhado para julgamento no dia 23/12/2016 (Id 17755484), tendo ultrapassado, desse modo, o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do pedido consubstanciado no processo administrativo nº 10880-977.390/2016-79, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora na DERAT para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Indefiro, por ora os benefícios da Justiça gratuita, considerando que os comprovantes descritos na petição não foram colacionados aos autos.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), defiro o pedido de designação de audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010049-62.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARCEL OLIVEIRA AZEREDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANIBAL CASTRO DE SOUSA - SP162132  
SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Indefiro, por ora os benefícios da Justiça gratuita, considerando que os comprovantes descritos na petição não foram colacionados aos autos.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), defiro o pedido de designação de audiência, nos termos do artigo 334 do CPC.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009670-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL  
- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a União Federal - PFN nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e registre-se para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**

## DECISÃO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por **FERNANDO DEL NERO** em face do **PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**, por meio da qual objetiva seja concedida tutela de urgência para suspensão da cobrança da multa correspondente ao Auto de Infração nº 682199-D, se abstenha de inscrever o nome do requerente no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o suposto débito em dívida ativa com posterior execução fiscal, até que a sentença final da presente lide seja proferida e transitada em julgado. Ao final, objetiva a anulação do referido Auto de Infração.

Alega a parte autora que, em decorrência da ação do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL denominada "Operação Arapongas", sofreu diversas autuações, sendo algumas canceladas. Na presente ação, pretende a anulação do Auto de infração nº 682199-D, no valor de R\$ 88.500,00 (Oitenta e Oito Mil e Quinhentos Reais), atualizado para pagamento até 07/06/2019 no valor de R\$ 103.468,89 (Cento e Três Mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Nove Centavos).

Relata que todos os seus procedimentos, sejam em relação aos animais pertencentes ao Criadouro Conservacionista ou em relação aos animais de sua propriedade particular, os quais foram legalmente adquiridos, foram procedimentos orientados pelo IBAMA ou com o aval deste, através de licenças emitidas pelos respectivos agentes responsáveis.

Aduz que, no Auto de Infração nº 682199-D, foi acusado de transgredir o art. 70, § 1º e o art. 72, II, IV, VII e XI, todos da Lei nº 9605/98; o art. 29, caput, e o art. 3º, II, IV, VII e X, todos do Decreto nº 6514/08, ou seja de praticar maus tratos a 58 répteis (serpentes e lagartos) mantendo-os em condições impróprias para termorregulação, com incidência insuficiente de luz solar e sem iluminação compensatória específica e, ainda, 3 (três) mamíferos (quatis) em recintos inadequados.

Sustenta que a referida acusação foi refutada pelo laudo da Polícia Federal, onde não foi constatado maus-tratos, conforme fls. 32.

Informa que, em decorrência do Auto de Infração nº 682199-D, foi processado criminalmente nos autos da ação penal nº 5039584-69.2012.404.7000, a qual tramitou pela 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, "em cuja sentença, seguindo requerimento do MPF, o requerente foi absolvido de todas as acusações", haja vista não restar demonstrada a prática de maus-tratos.

Desse modo, assevera que a multa aplicada no auto de infração deve ser anulada, ademais, por não existir requisitos legais mínimos para a sua lavratura.

Afirma que não houve a apreensão dos animais, ou seja, significando que não havia maus-tratos, caso contrário deveria cumprir o que determina o art. 25 e § 1º da Lei nº 9.605/98.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 103.468,89.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*In casu*, objetiva o autor a nulidade do Auto de Infração nº 682199-D, por não ter sido comprovado o fato que ensejou a sua lavratura.

O IBAMA é uma autarquia federal, em regime especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que atua na execução das políticas nacionais do meio ambiente, relativas ao licenciamento ambiental, o controle de qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

De acordo com o art. 2º da lei nº 7.735/89, o IBAMA foi criado com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental; [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. [\(Incluído pela Lei nº 11.516, 2007\)](#).

A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que o IBAMA faz parte da estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, como um órgão executor, com finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências (art. 6º, IV).

De acordo com o Auto de Infração juntado no id 17965521, o autor foi autuado por "praticar maus-tratos a 58 répteis (serpentes e lagartos) mantendo-os em condições impróprias para termorregulação, com incidência insuficiente de luz solar e sem iluminação compensatória específica e, ainda, 3 (três) mamíferos (Quatis) em recintos inadequados".

O autor alega que foi absolvido no processo criminal nº 5039584-69.2012.404.7000 por não ter sido comprovado os maus-tratos aos animais.

Conforme exame dos autos, verifico que laudo da Polícia Federal, juntado no id 17965525, se referente aos autos de nº 5027359-51.2011.404.7000 e não o de nº 5039584-69.2012.404.7000, no qual houve sentença de absolvição do autor.

No referido laudo, não consta outro elemento que indique se tratar do Auto de Infração nº 682199-D, nem houve a juntada dos autos de nº 5027359-51.2011.404.7000 para verificar a relação.

Ademais, a autuação se deu em 11/06/2012 (id 17965521) e o laudo da Polícia Federal foi encaminhado ao Juízo Federal dos autos de nº 5027359-51.2011.404.7000 em 06/03/2012, ou seja, em momento anterior à lavratura do Auto de Infração nº 682199-D.

Verifico, ainda, que, na sentença proferida nos autos da referida ação penal nº 5039584-69.2012.404.7000, o autor foi absolvido dos crimes do art. 29, §1º III e 32 da lei nº 9.605/1998 e artigos 334, § 1º, c e 288, caput, do Código Penal, considerando que foram acolhidos os argumentos do Ministério Público Federal de que "não restou comprovado que os animais apreendidos em poder dos denunciados eram de procedência estrangeira e, ainda, que eles foram introduzidos ilegalmente no país. Aliás, mesmo que os animais apreendidos fossem exóticos, isso não quer dizer, por si só, que eles também fossem mercadoria estrangeira – como na hipótese, por exemplo, de terem nascido em território nacional". Desse modo, não vislumbro relação com o objeto dos autos.

Por fim, conforme se verifica nas razões finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, no id 17965526, os autos de nº 5027359-51.2011.404.7000 referem-se ao Auto de Infração de nº 682200-D, este sim cancelado pela autoridade administrativa, conforme id 17965523.

Desse modo, não verifico a plausibilidade do direito para o pedido de tutela antecipada em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Cite-se o réu.

P.R.I.C.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010038-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIO CHERUBINI BERGEMANN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **ELIO CHERUBINI BERGEMANN** face de ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** visando a inclusão da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.12.000036-62 no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C, da Lei n. 10.522/2002, sem garantia, afastando-se a Portaria nº 448/2019 e Portaria 520/2009.

Alega que foi incluído como devedor solidário no polo passivo da Execução Fiscal nº0027454-91.2012.4.03.6182, em trâmite perante à Sétima Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, motivo pelo qual, visando regularizar as suas pendências, aderiu ao Programa de Regularização Tributária instituído pela Medida Provisória n. 766/2017 perante à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Relata que houve o deferimento e foram pagas 21 parcelas, totalizando o valor de R\$ 157.670,47, no entanto, por descuido, acabou atrasando 03 (três) parcelas consecutivas, que culminou na rescisão do parcelamento.

Aduz que, pretendendo regularizar novamente a sua situação, realizou o pagamento integral do tributo exigido com os acréscimos legais e tentou efetuar a inclusão do débito no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei n. 10.522/2002, via "E-Cac", mas não lhe foi permitido, pois o sistema vedou tal operação, apresentando a seguinte mensagem: "valor consolidado maior valor máximo permitido".

Informa que, por intermédio de seus procuradores, agendou atendimento junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região, e, novamente, lhe foi negado esse direito, oralmente, sob fundamento de que o valor envolvido excederia o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e seria necessária a garantia para a consolidação do parcelamento, conforme previsão no art. 22 da Portaria n. 448, de 13 de maio de 2019.

Sustenta que não há o referido limite na Lei nº Lei n. 10.522/02, nem exigência de garantia.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Para a concessão da medida liminar deve a impetrante demonstrar os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora".

No caso, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar em questão.

Observo, inicialmente, que o parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

De acordo com o Relatório de Situação Fiscal (id 18072812) emitido em 04/06/2019, verifica-se que a parte impetrante possui um débito inscrito em dívida ativa (80.2.12.000036-62), e, conforme documento juntado no id 18072809, o valor é de R\$ 1.289.640,02, valor este que supera, de fato, o teto estabelecido pelo artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 448/2019, que dispõe sobre o parcelamento simplificado de débitos *sem garantia, in verbis*:

**Art. 20. A concessão do parcelamento nos casos em que a dívida a ser parcelada seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) dispensa a apresentação de garantia pelo contribuinte.**



Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0080520-30.1978.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA

RÉU: PINHAL DA SERRA PARTICIPACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência acerca da digitalização dos autos.

Requeira o exequente o que de direito em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005677-70.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204, PABLO XAVIER DE MORAES BICCA - SP195839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**D E C I S Ã O**

Vistos.

ID 17552888: informa a parte impetrante a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo juízo de retratação em face da decisão de indeferiu a medida liminar no id 16354312.

Alega que houve o pagamento de todas as parcelas do programa de parcelamento, que não foi intimada da exclusão do programa e que há firme entendimento de que o descumprimento de obrigações acessórias não acarreta prejuízo ao erário.

Após a decisão que indeferiu a liminar, houve a apresentação das informações da autoridade da DERAT, informando que, nos autos dos processos administrativos de lançamento de ofício (nº 19515.721322/2013-47 - IP1; nº 19515.721321/2013-01 - IRPJ, CSLL, COFINS não cumulativa e PIS não cumulativo) foi comunicada a desistência das impugnações, não esclarecendo mais nada. Não houve a apresentação das informações necessárias para a consolidação e deferimento do parcelamento, conforme determina o art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 (id 16847998).

Conforme fundamentado na liminar, as informações são necessárias para que a Administração Tributária consiga apurar o montante devido e calcular o valor das prestações para, assim, verificar se o valor pago foi o correto. Não se trata de perda do prazo para prestar as informações, mas de ausência de informações. As regras para a obtenção do benefício fiscal devem ser rigorosamente cumpridas.

Ademais, não é possível este Juízo, com base nos comprovantes de arrecadação juntados aos autos, verificar se o pagamento foi integral, haja vista, ainda, que não houve a juntada dos processos administrativos.

Desse modo, não há a ocorrência de fatos novos de modo a ensejar a reconsideração da decisão liminar, que permanece mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

**DESPACHO**

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005459-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: S A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido pela impetrante, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023996-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos.

Nada sendo requerido pela impetrante, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANA BEATRIZ DINIZ PRADO ANDREOTTI e FABIO DO VALE ANDREOTTI, contra o GERENTE GERAL DE MEDICAMENTO E PRODUTOS BIOLÓGICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, do qual objetiva a parte impetrante a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* para que o Impetrado, ou quem suas vezes fizer, afaste a proibição constante na Nota Técnica nº 05/2016 da ANVISA, permitindo, assim, que o Laboratório da RDO Diagnósticos Médicos (CNPJ 07.052.374/0001-08) CREMESP 38.156 [CNES 5.094.437] produza e venda para os impetrantes tantas doses quantas se fizerem necessárias da Vacina ILP (Imunização dos Linfócitos Paternos), propiciando a realização do tratamento contra infertilidade indicado pelo médico que acompanha o casal.

Alega a impetrante e seu marido que já engravidaram diversas vezes, conforme atesta o relatório médico anexo (DOC.03), contudo, em todos os casos, nos últimos 5 anos, ocorreu aborto espontâneo.

Relata que o relatório informa que a impetrante já foi submetida a 7 procedimentos de fertilização in vitro que resultaram em 2 gestações bioquímicas e 3 abortamentos espontâneos consecutivos (DOC.03).

Informa que, após inúmeros exames realizados para saber a causa de tanto aborto, foi diagnosticado que o casal tem ALTA compatibilidade genética e a mulher não produz anticorpos para proteger o embrião, ou seja, o Cross-Match deu negativo, em razão disso foi indicado o tratamento de Imunização com Linfócitos Paternos (ILP); tratamento este que é proibido, conforme Nota Técnica da ANVISA abaixo transcrita.

Esclarece que o tratamento corresponde a aplicações de vacinas feitas a partir do sangue paterno e já é utilizada a mais de 20 anos no país, no entanto, em 2016, a ANVISA proibiu fabricação de tal vacina por falta de evidência da eficácia e da segurança, já que o procedimento expunha mulheres aos mesmos riscos de uma transfusão sanguínea, como por exemplo riscos de infecções por doenças como HIV, hepatite, HTLV, chagas, sífilis.

Salienta que, se a transfusão sanguínea é permitida desde que o doador faça inúmeros testes antes da transfusão, não há motivos para não autorizar tal aplicação, já que os mesmos testes de precaução são feitos e este é o único tratamento possível para o sucesso da gestação.

Alude que o ginecologista Dr. Ricardo Barini, professor da Unicamp e um dos pioneiros no uso da técnica no país, aponta que há trabalhos extensos demonstrando sua eficácia e ausência de riscos, desde que sejam tomados os cuidados necessários, como exame prévio, e que não houve nenhum problema em 23 anos de observação.

Discorre, por fim, que a justificativa da ANVISA não possui fundamentos, e que o laboratório RDO Diagnósticos Médicos, que fabrica e aplica a vacina, obedece as diretrizes da Portaria N° 1.353/2011 que regula a atividade hemoterápica no País, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, paradagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

### É o relatório.

### Delibero.

Inicialmente, quanto à questão afeta ao segredo de justiça, necessário pontuar que o direito à intimidade deve ser interpretado com cautela, sob pena de toda a demanda ser protegida pelo segredo de justiça, o que esvaziaria, por completo, o princípio da publicidade, que é a regra.

Dispõe o art. 189 do CPC/2015:

Artigo 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O inciso III, invocado pela parte impetrante, trata do direito constitucional à intimidade, no entanto, a lide dos autos não caracteriza situação para tramitar em segredo de justiça. No entanto, **defiro o sigilo dos documentos médicos pessoais dos impetrantes.**

Quanto à questão dos autos, a parte impetrante objetiva a declaração de ilegalidade da Nota Técnica nº 05/2016/GSTCO/GGMED/ANVISA, que se refere ao posicionamento da ANVISA e relação ao tratamento imunológico para aborto recorrente em Reprodução Humana Assistida.

Nesse ponto, observo que a matéria apresenta relativa complexidade, por envolver posicionamento técnico da Anvisa e questões técnicas médicas, que, não obstante o posicionamento jurídico da parte impetrante, enseja, ao ver deste Juízo, dilação probatória, inclusive, com eventual realização de prova técnica na área médica acerca da viabilidade ou não de realização de tal tratamento de imunização com linfócitos paternos, caso específico da parte impetrante, não sendo cabível, via de regra, tal análise, na estreita via do Mandado de Segurança.

Assim, com base em tal premissa – com a qual poderá ou não a parte autora concordar, faculto à parte impetrante, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a ação ao rito do procedimento comum, retificando o polo passivo, para incluir apenas o órgão público (ANVISA e outros eventualmente que entenda pertinentes), bem como adequando o pedido, o valor da causa (observada a competência do Juizado Especial Federal), recolhendo as custas adicionais, se o caso, para tal fim.

Em caso de discordância, ou seja, não havendo o interesse em modificar o rito da ação, desde já determino a oitiva prévia da autoridade impetrada, para que preste informações, ante a necessidade de esclarecimento sobre os fatos e o direito alegado, motivo pelo qual, em tal hipótese, o pedido de liminar será apreciado após a oitiva da autoridade e vinda das informações.

Em tal hipótese – manutenção da via mandamental-, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal e venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Em caso de modificação do rito e da classe da ação, em havendo pedido de tutela antecipada, desde já observo que há, igualmente, necessidade de, ao menos, formação do contraditório, para análise de eventual pedido de tutela antecipada.

Desse modo, preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que informe sua opção, se adequará a ação ao rito comum, ou se manterá o pleito na via mandamental. Após, cumprindo-se o quanto acima determinado com a expedição de mandado ou ofício para a parte contrária.

Após, tornem conclusos.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração do sigilo no sistema processual.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010417-71.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO FRUCCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que para o deslinde do presente processo há a necessidade do contraditório e de possível dilação probatória, converte-se o feito em procedimento comum.

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: SERGIO BUENO DE CAMARGO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por **SERGIO BUENO DE CAMARGO** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para a imediata suspensão da restrição ali existente em relação ao veículo Mercedes Benz modelo 300 SEL, ano 1969, placas EGG-1969, código Renavam 00998362522.

Alega que, em virtude de controvérsia acerca da incidência ou não de IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural para uso próprio, na qualidade de consumidor final, deixou de recolher esse tributo na importação que fez dos Estados Unidos de um veículo marca Mercedes Benz modelo 300 SEL, ano 1969.

Relata que já se encontra em trâmite uma ação de Procedimento Comum, sob o nº **5006316-25.2018.403.6100**, cujo objeto é a sustação do protesto apontado pela PGFN, por ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, na qual foi determinada a sustação do protesto, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional.

Aduz que, depois de ajuizada a referida ação, se deparou com outra restrição derivada da indevida cobrança do valor do IPI já quitado, visto que procedeu à venda do veículo, no entanto, o comprador não consegue fazer a transferência da propriedade do veículo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa (id 17208561).

Intimado, o autor alegou que não o objeto dos autos não possui conteúdo econômico imediatamente aferível, pois, embora derivada de suposta dívida de IPI do autor, oriunda da importação desse veículo, a declaração de inexigibilidade dessa dívida já é objeto do processo nº 5006316- 25.2018.4.03.6100, ao qual esta ação foi distribuída por dependência.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo a petição constante do ID nº 17247260 como emenda à inicial.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva o autor a suspensão da restrição existente perante a Receita Federal do Brasil em relação ao veículo Mercedes Benz modelo 300 SEL, ano 1969, placas EGG-1969, código Renavam 00998362522, que impede a transferência ao atual comprador.

De fato, tramita perante a este Juízo a ação de Procedimento Comum nº 5006316-25.2018.4.03.6100, objetivando a sustação do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.17.000474-61, lavrada perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo – SP, sob a alegação de que o débito de IPI importação foi objeto de parcelamento – PERT (após a inscrição em dívida ativa) e se encontra devidamente quitado.

Nos referidos autos, entendeu este Juízo que “embora o parcelamento (PERT), ao qual o autor aderiu em 24/07/17, tenha se iniciado posteriormente à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 14/07/17, fato é que, uma vez processado e deferido o parcelamento em questão, deveria, em tese, constar tal adesão e pagamentos no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional”, motivo pelo qual deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do protesto da CDA nº 80.3.17.000474-61, confirmada em sede de Agravo de Instrumento (nº 5007219-27.2018.4.03.0000).

Ainda naqueles autos, a União Federal alegou, em contestação, que o autor deveria ter aderido ao PERT no âmbito da PFN e não no âmbito da RFB, assim, somente serviu para a quitação dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 10711.723469/2013-81, cuja CDA 80.3.17.000474-61 não se encontra incluída.

Conforme se verifica no id 17025155, a CDA em questão é objeto do processo administrativo nº 10711.730200/2013-51.

Diante dos fatos apresentados, e considerando que a liberação da restrição do veículo se trata de tutela satisfativa com perigo de irreversibilidade dos efeitos, reputo necessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informe quais são os débitos constantes nos autos do processo administrativo nº 10711.723469/2013-81, bem como junte o processo de adesão ao PERT do autor, no prazo de 10 dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-83.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: HAMILTON MATJOSIUS REPRESENTACOES

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO – CO** em face do **HAMILTON MATJOSIUS REPRESENTACOES**, objetivando seja determinado que a empresa ré proceda o seu registro e do responsável técnico no Conselho autor, na forma do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

**Relata o autor que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa ré foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e Junta Comercial, sendo a atividade de representação comercial. Ocorre, no entanto, que não houve a inscrição no CORE e, mesmo após 2 oportunidades administrativas, com notificação extrajudicial, a ré entendeu por bem não realizar o registro.**

**Alega que a empresa ré, sem o devido registro, se encontra no desempenho irregular de sua atividade, motivo pelo qual propôs a presente ação.**

**Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Nos termos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

**É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.**

Objetiva-se seja determinada a inscrição do réu nos quadros do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, tendo em vista exercer atividade de representante comercial.

Determina o art. 1º da Lei nº 6.839/1980:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Com relação ao Conselho Regional de Representantes Comerciais, dispõe o art. 1º da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

*Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.*

*Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.*

A Resolução nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua vez, prevê:

*Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.*

*Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividades.*

No presente caso, verifica-se que o réu possui o termo "representações" em seu nome empresarial, conforme dispõe o art. 1º da Resolução nº 1.063/15, no entanto, entendo ser necessário também verificar o tipo de ramo explorado em seu objeto social.

Nesse passo, pelo documento juntado no id 17517003 e no id 17517004, tem-se que como objeto social do réu: *REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO MERCADORIAS EM GERAL, NAO ESPECIALIZADO, OBSERVACAO AS ATIVIDADES DO CNAE 46.19-2/00, SE REFERE A REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMERCIO MERCADORIAS EM GERAL ISTO E SEM PREDOMINANCIA DE MERCADORIAS OU GRUPO DE MERCADORIAS ESPECIFICADAS, PROMOCAO* *que não indica a necessidade de registro, no entanto, vislumbro a necessidade de dilação probatória.*

Considerando, ademais, tratar-se de tutela satisfativa, não verifico preenchido o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se o réu para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVI BORGES DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA RAISSA RODRIGUES - SP406199  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO ingressou nos presentes autos requerendo seja admitido sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* a fim de auxiliar e subsidiar este Juízo para proferir o melhor julgamento possível.

O juiz, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, conforme artigo 138 do CPC.

No caso dos autos, o que se observa é a impetração de Mandado de Segurança individual com vistas à obtenção de decisão que repercuta apenas na esfera do impetrante.

A repercussão social da controvérsia, portanto, não é consequência inerente ao provimento final a ser proferido na presente ação.

A concessão da segurança dependerá de elementos concretos que apontem o direito líquido e certo do impetrante de apresentar nova apólice de seguro garantia como Caução Funcional para o exercício da profissão de Leiloeiro Público Oficial, e tal repercussão se dá no caso concreto, não havendo qualquer elemento a ser fornecido pelo sindicato de modo a influir na sorte da decisão.

Não há, também como decorrência, especificidade do tema que demande a intervenção do *amicus curiae* de forma a auxiliar este Juízo na elucidação do tema.

Face ao exposto e considerando a manifestação do impetrante, indefiro o pedido de ingresso do Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo como *amicus curiae* na presente demanda.

Comunique-se o Sindicato acerca do teor do presente despacho através de Carta de Intimação (endereço: Rua Amaro Cavalheiro, 347, cj. 2620, 26º andar, Pinheiros, CEP 05424-150).

Por fim, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de litisconsórcio necessário requerido na petição ID nº 14637373.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

#### 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008998-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA RODRIGUES DE SOUSA em face do D. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando caráter liminar, provimento jurisdicional determinando que a Autoridade impetrada proceda ao julgamento de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega a impetrante que em 01/02/2018 realizou o protocolo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o nº 1165495455, perante uma agência do INSS.

Aduz, no entanto, que até o ajuizamento da presente ação, a Autarquia não proferiu qualquer decisão acerca de seu requerimento.

Sustenta haver afronta à razoável duração do processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso a impetrante insurge-se contra a mora administrativa ante a ausência de análise de seu requerimento de concessão de benefício de aposentadoria, após decorridos 30 dias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

*“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.*

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível. Veja-se o texto, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Pois bem.

Dos autos, verifica-se que a impetrante efetuou o protocolo do seu requerimento administrativo em data diversa da qual afirma em sua petição inicial, de maneira que a data correta é 01/02/2019 (id 17605307).

Em continuidade, a impetrante anexa as informações do CNIS, informando que até a data do ajuizamento da ação o requerimento administrativo permanecia pendente de julgamento, caracterizando lesão ao direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Contudo, não cabe aqui, nesta estreita via do mandado de segurança, perscrutar a respeito do cabimento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

***ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.***

*1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).*

*10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*11. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)*

***ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.***

*1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.*

*3. Remessa oficial desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)*

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à d. Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 1165495455, no prazo de 15 (quinze) dias, passíveis de interrupção em caso de intimação do impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009673-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEBER ELIAS FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER ELIAS FERREIRA DOS SANTOS em face do D. PRESIDENTE CONSELHO REGIÃO EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para obstar a fiscalização de sua atividade laboral de técnico/treinador de tênis pela autoridade impetrada, autorizando o exercício de sua profissão em qualquer área do território brasileiro e sem o registro no CREF.

Alega o impetrante que atuando como técnico/treinador de tênis, leciona aulas particulares em geral, sujeitando-se à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Aduz, no entanto, que está sendo coagido pela fiscalização, pois o CREF entende que apenas os profissionais formados em Educação Física e inscritos na respectiva entidade, possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 9.696/98.

Sustenta que o CREF tem se utilizado de interpretação mais do que extensiva do referido dispositivo legal, no intuito de proibir qualquer profissional, independentemente de sua qualificação, de exercer sua profissão de forma livre nos termos do Texto Constitucional, ao argumento de que a profissão de técnico/treinador de tênis é exclusiva dos profissionais filiados ao Conselho.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, sem a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF-4SP.

A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*

Com efeito, poder-se-ia afirmar que, ao reservar apenas aos profissionais de Educação Física a realização de "treinamentos especializados", o escopo do legislador federal estaria a configurar o fundamento legal para exigir do Impetrante a sua qualificação profissional e, por essa razão, o registro.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com o futebol, cuja questão já foi objeto da análise do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não existe na lei indicação expressa de quais seriam os "treinamentos especializados", nem tampouco de que o tênis de mesa estaria dentre eles. Veja-se a ementa do acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).** 1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) não somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. 5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(RECURSO ESPECIAL - 1383795; Segunda Turma, Data da Decisão 26/11/2013; Data da Publicação 09/12/2013)

De fato, a singularidade da Lei nº 9.696, de 01.09.1998, que comporta pouquíssimas regras em seus 06 (seis) artigos, não poderia suportar a amplitude que o Conselho Regional de Educação Física pretende.

O cerne do problema recai sobre a discussão a respeito da observância do princípio constitucional da legalidade e da reserva de lei, no que se refere à efetividade do disposto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei. Assim, dispõe o referido enunciado, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Assim, decorre das referidas garantias constitucionais que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Admite-se, no entanto, a possibilidade de criação de restrições ao exercício profissional, contanto que estabelecidas por lei.

Por seu turno, não existe na Lei nº 9.696/1998, previsão expressa de que as atividades relacionadas ao tênis estariam jungidas tão somente àqueles portadores de diploma de nível superior ou para aqueles que possuam a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos respectivos Conselhos de Educação Física, estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR DE TÊNIS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.** 1. A Resolução CONFEF 46/02 não se compagina juridicamente com o artigo 3.º da Lei 9.696/98, sendo defeito ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu. 2. Determina a constituição federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5.º, II). 3. Demais, a mesma constituição federal outrossim estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5.º, XIII). 4. O mandado de segurança, in casu, revelou-se o remédio processual idôneo para a cêlere composição do litígio, porquanto o impetrante, de feito, goza de direito líquido e certo. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 00225824620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante a formação acadêmica em Educação Física, nem tampouco o registro no conselho profissional de classe para que possa exercer a profissão em comento, razão pela qual é de rigor a concessão da segurança.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física em razão da prática da atividade de técnico/treinador de tênis e, conseqüentemente, não lhe sejam aplicadas autuações sob esse fundamento, até ulterior decisão.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008297-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTESIA CABELEIREIROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JALLAD HADDAD - SP314387, LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTESIA CABELEIREIROS LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise e prolação de decisão no processo administrativo de restituição nº. 18186.724795/2015-74, no prazo de 30.

Alega a impetrante que em 01/06/2015 protocolou o Pedido Eletrônico de Restituição sob o nº 18186.724795/2015-74, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição Id 17678522 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento em questão foi protocolado perante a Receita Federal em 01/06/2015, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca do Pedido de Restituição sob o nº 18186.724795/2015-74, formulado em 01/06/2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005856-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tomem os autos para transmissão eletrônica do ofício precatório, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho, da transmissão eletrônica do ofício precatório.

Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008387-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DA GRACA MARIANO GOMES GODOI - SP27182, LUIZ CARLOS GOMES GODOI - SP25769  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIANO, GODOI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL no ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança referente à anuidade de sociedade advocatícia, obstando-se qualquer ato tendente a sua cobrança, tais como a negatificação do nome perante cadastro de inadimplentes ou similares.

Alega a a sociedade de advogados impetrante que se encontra regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também a cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Recebo a petição Id 17651179 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo”.

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º. Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem”.

Destarte, as sociedades de advogados não estão inseridas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto estão disciplinadas pelas normas dos artigos 15 a 17 da Lei n.º 8.906/1994. Valendo destacar que no § 1º do artigo 15 consta que a “sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não se confunde com a inscrição nos quadros da OAB, que diz respeito apenas e tão somente a advogados e estagiários, com relação aos quais é devida a cobrança de contribuições.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

**“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS ISENTAÇÃO** – se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006 não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017; ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PRO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Portanto, neste juízo perfunctório, em homenagem aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser suspensa a exigibilidade da contribuição destinada à OAB em nome da sociedade advocatória impetrante.

Ademais, presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstanciam impedimento ao pleno exercício de sua atividade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados impetrante.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032116-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO VIANNA OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, ANTONIO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DESPACHO

ID 16111177: Manifeste-se o CREMESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORREIA E BUTURA EXTINTORES LTDA – ME em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja obstada a eventual aplicação de penalidade de multa decorrente da sua ausência de inscrição no CREA, ou, ainda, pela não contratação de responsável técnico.

Alega a impetrante que seu ramo de atividade consiste na compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, a qual está condicionada à fiscalização do INMETRO.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com a notificação nº 494339/2019, solicitando a regularização de sua situação perante o CREA-SP, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.271,73, ante a ausência de registro perante aquela Autarquia.

Defende que suas atividades que desenvolvem não devem ser submetidas à fiscalização do CREA, a qual deve limitar-se à área de Engenharia, de modo que a fiscalização promovida pelo INMETRO é suficiente para controle dos serviços de inspeção técnica e manutenção de extintores de incêndio no mercado.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em apreço, a impetrante sustenta que foi notificada para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, a fim de promover o seu registro na Autarquia, sob pena de aplicação de multa.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, *in verbis*:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão.

Para tanto, Resolução CONFEA n. 218, de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe que:

*“Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação*

*técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo*

*ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

(...)

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”*

Pois bem.

Dos autos, verifica-se a partir do contrato social da impetrante que o seu objeto social consiste em: “inspeção, manutenção e comércio varejista de extintores, artigos de combate a incêndios, acessórios e equipamentos de segurança, placas indicativas e prestação de serviços de recargas e testes em equipamentos.” (id 17744903).

Nesse diapasão, analisando as atividades exercidas pelos Engenheiros Mecânicos, não se nota qualquer relação com a atividade básica da impetrante na manutenção de extintores de incêndio, de maneira a se sujeitar à fiscalização do CREA.

Nos termos preconizados pelo artigo 1º da Lei n. 6.839, de 31.10.1980, a competência do conselho de fiscalização responsável é definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Assim, em princípio, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não poderia ser considerado como órgão fiscalizador do estabelecimento em questão, pois este não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à engenharia.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA NÃO SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO REFERIDO ÓRGÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.** 1. É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a vinculação de uma empresa a determinado conselho profissional leva em consideração a atividade básica por ela desenvolvida, ou seja, os objetivos sociais especificados no contrato ou estatuto que a constituiu (EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008). 2. Na singularidade, verifica-se que a agravada tem como atividade preponderante a compra, venda e manutenção de extintores de incêndio. Não presta, portanto, serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto (artigo 7º da Lei nº 5.194/1966), não havendo razão para sua sujeição ao CREA. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5008864-23.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRARRAZÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS.** - Pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo apelado em contrarrazões não conhecido, em razão da inadequação da via eleita. - Não prospera a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a matéria envolve conhecimentos específicos que demandam a produção de prova pericial, pois a controvérsia recai sobre questão de direito, qual seja, a legalidade da exigência de inscrição perante o conselho profissional de Engenharia. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 219/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio e a manutenção de extintores de incêndio e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Contrarrazões conhecidas em parte. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000007-56.2018.4.03.6142, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, neste juízo perfunctório, verifica-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, que autorizam a concessão da medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de obrigar a impetrante a se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, afastando, por conseguinte, qualquer medida coercitiva aplicada com a finalidade de impor tal obrigação, desobrigando-a, inclusive, quanto à necessidade de contratação e manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010617-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

ID 14282853: Manifeste-se a parte autora, informando, ainda, sobre a continuidade do tratamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DESPACHO**

Justifique a autora a propositura da presente demanda, haja vista o discutido nos autos do mandado de segurança n. 5006669-31.2019.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. O nome da beneficiária que constou do ofício precatório n. 2019.00.38376 é idêntico ao cadastrado na Secretaria da Receita Federal, o que impossibilita a alteração pretendida.

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome perante a Receita Federal, informando nos autos, afim de possibilitar a correção requerida.

2. Em face da manifestação de ambas as partes, torno sem efeito a minuta do ofício requisitório n. 2019.00.38390, referente aos honorários advocatícios.

3. Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido da União Federal (ID 17717628), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10366**

**DESAPROPRIACAO**

**0009649-43.1976.403.6100** (00.0009649-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO CUCE)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033180-02.1992.403.6100** (92.0033180-7) - SAFIC CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0026259-36.2006.403.6100** (2006.61.00.026259-9) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006383-90.2009.403.6100** (2009.61.00.006383-0) - ASSESSORY - COM/ E INFORMATICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003315-98.2010.403.6100** (2010.61.00.003315-2) - JOAO AFONSO GUIMARAES(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005721-87.2013.403.6100** - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo, somente, ser desarquivado mediante manifestação das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006321-74.2014.403.6100** - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020276-75.2014.403.6100** - ANA LUCIA LAMANERES GORI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0044463-29.2014.403.6301** - MAURO FERREIRA GUIMARAES(SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003725-55.1993.403.6100** (93.0003725-0) - G G S ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0048817-32.1988.403.6100** (88.0048817-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRADOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED & REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0027805-92.2007.403.6100** (2007.61.00.027805-8) - METALURGICA SPAR LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001694-32.2011.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifieste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0015815-26.2015.403.6100** - WTORRE S.A. X WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. X WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. X WPR PARTICIPACOES LTDA. X WPR SAO LUIS GESTAO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA X RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Outrossim, observada a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001851-59.1998.403.6100** (98.0001851-4) - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP389836 - ANDRE CORREA DACCA E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-10.1978.403.6100** (00.0000658-0) - SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP028515 - NILZA MARLENE DE VASCONCELLOS LOMBA E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA DE O.S.S. GUIMARAES) X SERVICOS AUTOMOTIVOS EMBU LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0094099-54.1992.403.6100** (92.0094099-4) - POMPEIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D'ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X POMPEIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000860-05.2006.403.6100** (2006.61.00.000860-9) - MANUEL RAPOZO MENDEZ(SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019004-13.1995.403.6100** - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017034-78.2016.403.6100** - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MORATA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a obrigatoriedade do uso do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da DD. Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, sob pena de arquivamento dos autos.

- 1) A r. Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando a mesma numeração do feito original no PJe.
- 2) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 3) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 4) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### **Expediente Nº 10367**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0069101-22.1992.403.6100** (92.0069101-3) - IND/ E COM/ TELINA LTDA(SP257347 - EDUARDO CHULAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fs. 303/304 - Ciência à parte exequente da situação cadastral BAIXADA na Receita Federal, para as providências que entender cabíveis, considerando que a referida situação cadastral implica no cancelamento de ofícios requisitórios eventualmente transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050413-02.1998.403.6100** (98.0050413-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045580-38.1998.403.6100 (98.0045580-9)) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-98.2002.403.6100** (2002.61.00.003165-1) - ANGLIO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811B - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.

- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**000699-58.2007.403.6100** (2007.61.00.000699-0) - MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no backou ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0010644-88.2015.403.6100** - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o petiçãoário de fl. 330 para que compareça em Secretária para apresentar as custas recolhidas e agendar a data de retirada da certidão de objeto e pé a ser expedida.

Prazo: 05(cinco) dias.

Cumprida à determinação supra, expeça-se a referida certidão e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0045580-38.1998.403.6100** (98.0045580-9) - UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, deverá ser promovida a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- 1) A parte interessada deverá requerer à Secretária no backou ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes serão instadas realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte interessada desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0506579-14.1983.403.6100** (00.0506579-8) - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

1 - FL 1053: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0639619-58.1984.403.6100** (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

1 - FL 506: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742289-43.1985.403.6100** (00.0742289-0) - OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X OZLI DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

1 - FL 1117: Ciência à beneficiária do depósito decorrente de ofício precatório expedido nestes autos, para as providências que entender cabíveis.

2 - Após, abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito e manifestação acerca de eventual pedido da exequente.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051924-40.1995.403.6100** (95.0051924-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050117-82.1995.403.6100 (95.0050117-1)) - CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CIA/ INDL/ RIO PARANA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal - PFN para ciência do depósito de fl. 437 e pedido de fls. 434/436.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 10375**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0724348-70.1991.403.6100** (91.0724348-0) - MARIA CRISTINA SEMEONI FARIA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas contradição e obscuridade.

Intimado a se manifestar, o embargado pugnou por sua rejeição.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPUTGRAF SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
(Sentença tipo M)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada obscuridade.

Relatei.

### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo A)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida a espécie de ação de rito comum, por meio da qual SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO requer provimento jurisdicional que condicione a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (i) no pagamento das diferenças de valores nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%) e de todos os meses entre 1990 e 2014, incidentes sobre o valor da sua conta FGTS, em cada um destes períodos; (ii) a atualização monetária desses valores pelos índices governamentais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a emenda da petição inicial.

A CEF, citada, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Foi determinada a suspensão do curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

Posteriormente, em razão do julgamento da manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento do referido recurso especial, sob os auspícios dos repetitivos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio da qual a autora busca provimento judicial que determine a aplicação dos índices de correção monetária mencionados na inicial, bem como o afastamento da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A preliminar arguida pela CEF não encontra supedâneo na legislação, razão pela qual de rigor seu afastamento.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

#### Da correção monetária

A Lei nº 5.107, de 13/09/1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/88, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi referido expressamente como direito social, nos termos do enunciado do artigo 7º, inciso III, passando a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária.

Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente.

A correção monetária não constitui acréscimo, mas reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.

É certo que todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, *in casu*, foi negado à autora, pois que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias seguidas de algumas tentativas de expurgos somadas à manipulação dos índices de atualização monetária que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário.

A matéria foi objeto de decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido:

*"a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.87 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata." (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 – Informativo STF nº 200)*

Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

*"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quando às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."*

Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). No que tange a esses índices, devem ser aplicados na conta vinculada ao FGTS da autora.

#### Da aplicação da TR

Com efeito, prescreve o artigo 13 da Lei nº 8.036, de 1990, que rege o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão monetariamente corrigidos pelos mesmos índices utilizados para a atualização dos depósitos da poupança. Veja-se a redação do referido dispositivo legal:

*Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.*

Atualmente, os depósitos da poupança são corrigidos pela Taxa Referencial (TR), conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 8.660, de 1993, *in verbis*:

*Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.*

A parte autora, por sua vez, requer o afastamento da TR como índice de correção dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não reflete a real inflação do período, bem assim a sua substituição pelo INPC.

Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 731, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, julgado em 11 de abril de 2018, com a seguinte ementa:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR UM TRABALHADOR. MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. RE ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.**

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.
2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:
  - (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;
  - (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;
  - (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;
  - (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;
  - (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e
  - (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RI 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/09/2002.
7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

**TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015**

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.
9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.  
(RESP 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018 ..DTPB:.)

Destarte, é de rigor reconhecer a validade da utilização da TR como índice de correção dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS.

Quanto aos honorários advocatícios, consignou-se que foi decretada a inconstitucionalidade da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, nos termos do pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.736, da relatoria do Eminente Ministro AYRES BRITTO.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**DIREITO CML. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO CIVIL. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO FGTS. CTPS EXTRAVIADA.**

1. É certo que a Lei nº 8.036/90 elenca, taxativamente, quais são as hipóteses autorizadoras da movimentação do saldo do FGTS.
2. O autor comprova estar enquadrado na hipótese do referido art. 21 da Lei nº 8.036/90, já que da análise dos documentos que instruíram a inicial, é possível constatar que a conta que se objetiva a movimentação está sem movimentação de depósito, pelo empregador, desde setembro de 2002, no mínimo (fl. 9).
3. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.
4. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
5. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 20, daquele diploma processual.
6. Apelação provida.  
(AC 00015415020034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-L Judicial 1 DATA:27/02/2018)

Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado”.

No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 20/20/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual.

Assim, considerando-se a sucumbência recíproca, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a autora e a CEF em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º do CPC de 2015.

**III. Dispositivo**

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial pelo que condeno a ré a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (27/04/2015), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a autora e a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

(Sentença tipo C)

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurado o direito de cumprir integralmente o determinado no Dossiê nº 10080.001746/1217-70, sem ser submetida a nova perícia médica.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as declarações retificadoras dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 já foram transmitidas pela impetrante.

Intimada a manifestar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu prazo adicional, que foi concedido, porém ficou-se em silêncio.

É o relatório.

DECIDO.

### II – Fundamentação

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que já houve a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física dos exercícios 2015, 2016 e 2017, restando cumprida a determinação contida no Dossiê nº 10080.001746/1217-70.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

### III – Dispositivo

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA, objetivando provim jurisdicional que conde a ré no pagamento da importância de R\$52.812,68 (cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos).

A autora alega que a ré formalizou operação de empréstimo bancário, não cumprindo, todavia com suas obrigações, razão pela qual, após esgotadas as tentativas amigáveis para solução do impasse, ajuíza o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação.

Certificou-se que se deixou de proceder a citação e a intimação, estando o réu em lugar incerto e não sabido.

Não obstante a determinação, em 14/03/2019, para que se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a autora deixou correr *in albis* o prazo.

Em 15/04/2019, reiterou-se a determinação para que a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, não havendo qualquer manifestação da instituição financeira acerca dos endereços apresentados.

É o relatório.

**Decido.**

### II – Fundamentação

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, e, em duas oportunidades, a autora ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

No caso, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º do Código de Processo Civil).

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-30.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
(Sentença Tipo C)

IMPETRANTE: J.A. SILVA CONSTRUCOES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS – ME em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando pr jurisdicional que determine a emissão da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 5ª Vara Federal de Guarulhos, ocasião em que se determinou que a impetrante esclarecesse o ajuizamento da ação, tendo em vista que a petição inicial foi endereçada a São Paulo.

A impetrante requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL I IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTRA COMO TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.**

1. *A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

2. *O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

3. *Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 200800514242, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

## III. Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Custas pela parte impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006341-04.2019.4.03.6100  
AUTOR: CELSO AURELIO TASSINARI  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA - SP121139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Desconsidere-se a petição ID 18162468, conforme requerido pela União Federal.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 18240362: Dê-se ciência, com URGÊNCIA, à União Federal, do requerimento do autor, que necessita do medicamento, devendo informar este Juízo acerca do cumprimento da tutela deferida. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004953-93.2015.4.03.6100

AUTOR: MICHAEL PAGE INTERNATIONAL DO BRASIL - RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16492664: Analisando os autos, verifico que as fls. 94/96 referem-se a cópias juntadas pelo autor, que já se encontram apagadas.

Assim sendo, nova digitalização das cópias não as tornará legíveis.

ID 18034045: Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009603-23.2014.4.03.6100

AUTOR: VANIA MARIA FIORENTINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, RODRIGO ROCHA PAES LANDIM QUADROS - SP222581-E

**DESPACHO**

Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 292/296, arquivando-se os autos com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023733-67.2004.4.03.6100

AUTOR: BELA VISTA LOGISTICA LTDA - ME, MERRICK ASSETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

**DESPACHO**

Aguardem-se as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento nºs 5016770-31.2018.403.0000 (fls. 376/397) e 5017480-51.2018.403.0000 (fls. 406/426), interpostos pela autora e por sua cessionária.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022452-61.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUMIO ARIKA WA, JOAO EVANGELISTA DE SIQUEIRA, LUIZ BUENO NETO, OSVALDO PINTO, PAULO RINALDI FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

**DESPACHO**

Vista ao embargado acerca da apelação interposta pelo embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

#### DESPACHO

ID 18145231: Ciência à União Federal do pagamento da sucumbência efetuado pelo executado.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100  
AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17580425: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor do INSS.

Intime-se o INSS, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 7 de junho de 2019

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001861-39.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS EST.SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO ALVES - SP176385, THIAGO DURANTE DA COSTA - SP205108, JULIANA ORTEGA - SP334065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da sentença ID. 13122783 - pp. 27/34, a qual julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial. Sustenta a embargante que a sentença padece de erro material e contradição/omissão, conforme argumentos apresentados.

Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 13122783 - pp. 42/44).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

A parte alega em seus embargos que houve erro material e contradição/omissão na sentença prolatada.

Verifico que assiste razão à parte Embargante quanto à existência de erro material a macular a sentença, de modo que retifico a sentença proferida para que onde se lê: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos filiados à parte Autora constantes da lista de associados de fls. 71/186 a aplicação do limitador da dedução de despesas com educação infantil, ensino fundamental, médio, superior, técnico e tecnológico na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95, não incluídos os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especialização, declarando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ante a limitação das despesas com instrução, observada a prescrição quinquenal", LEIA-SE: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos filiados à parte Autora constantes da lista de associados de fls. 71/186 a afastar a aplicação do limitador da dedução de despesas próprias e de seus dependentes com educação infantil, ensino fundamental, médio, superior, técnico e tecnológico na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.250/95, não incluídos os cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especialização, declarando o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos ante a limitação das despesas com instrução, observada a prescrição quinquenal".

Ante todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, posto que tempestivos, DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DA AUTORA para suprir o erro material apontado.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DRA. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3757

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0020411-83.1997.403.6100** (97.0020411-1) - ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA - SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0062091-48.1997.403.6100** (97.0062091-3) - BBA CREDITANSTALT CIA/ DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 702/706: assiste razão o Impetrante. Não há suspensão da decisão agravada pela instância superior.

Com efeito, providencie a Secretaria a expedição da minuta de alvará de levantamento provisório. Após, vistas as partes dos dados constantes do alvará. Se em termos, tornem conclusos para conferência e assinatura. Cumpra-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0026896-89.2003.403.6100** (2003.61.00.026896-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - STO AMARO(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0022390-31.2007.403.6100** (2007.61.00.022390-2) - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0012139-17.2008.403.6100** (2008.61.00.012139-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SPI40204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0026470-04.2008.403.6100** (2008.61.00.026470-2) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X EXATA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0019217-91.2010.403.6100** - CSU CARDSYSTEM S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Petição de fls. 384/385: o requerimento de expedição de certidão de interior teor é procedimento administrativo efetivado pela Secretaria deste juízo, não sendo ato processual a ser tratado nos autos, razão pela qual deverá a parte interessada proceder ao requerimento junto à Secretaria da Vara.

Mantenham os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0024671-52.2010.403.6100** - FELIPE FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0004335-56.2012.403.6100** - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014787-57.2014.4.03.6100  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATILDE MARY TEMPORINI COSTA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MORAIS BACCINI - SP254125

**DESPACHO**

Considerando a devolução dos autos pelo Setor de Digitalização, intimem-se as partes para conferência dos documentos que foram novamente digitalizados em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025636-95.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: ELIZABETH TONELLOTO BARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTINA MARIA COSTA MOREIRA - RJ61236  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Vista à União Federal e ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pelo embargante.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007748-38.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA, ARAMIS LUIZ DA CUNHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO - SP249600

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial iniciado por Caixa Econômica Federal em face de TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME E OUTROS, objetivando a satisfação de débito oriundo Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Consta da inicial que o requerido responde por um débito de R\$ 50.704,93 (cinquenta mil e setecentos e quatro reais e noventa e três centavos)

Em petição id 15176246 - Pág. 111, a exequente informa a composição extrajudicial parcial entre as partes, em relação aos Contratos nº 0249003000014914 e 21024973400001977 requerendo a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, em relação a tais pedidos.

Requer, ainda, o prosseguimento da execução em relação ao Contrato nº 10249731000006812.

Vieram os autos conclusos.

O Código de Processo Civil de 2015, prevê expressamente em seus art. 356 e 354 a possibilidade de resolução parcial do mérito da demanda. Destaco:

*Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:*

*I - mostrar-se incontroverso;*

*II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .*

*§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.*

*§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.*

*§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.*

*§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.*

*§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.*

*Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.*

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.*

Veja-se, portanto, que, uma vez presentes as circunstâncias autorizadoras do julgamento parcial, o fracionamento da decisão de mérito constitui um dever do magistrado, e não mera faculdade.

Passo ao caso concreto.

Inicialmente ressalte-se a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que a satisfação do débito se deu extrajudicialmente.

Todavia, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

*Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.*

Diante do noticiado nos autos – satisfação extrajudicial do débito em relação a Contratos específicos - não persiste interesse no prosseguimento da demanda, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse agir (CPC, art. 485, VI).

Por todo o exposto, julgo parcialmente o mérito do processo **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos Contratos nº 0249003000014914 e 21024973400001977.**

**Dê-se prosseguimento à execução em relação à Cédula de Crédito Bancário – CCB nº 10249731000006812, atentado, os executados, os cálculos apresentados pela CAIXA, em documento id 15176246 - Pág. 114 a 118.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a exequente em honorários vez que não houve contestação.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença e nada mais sendo requerido, dê-se prosseguimento ao processo de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

## DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/06/2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026854-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANILO TIMOTEO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 07/06/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

#### DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 07/06/2019

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-48.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNO PROSPERI BUTTI - EPP, BRUNO PROSPERI BUTTI, CAROLINA PROSPERI BUTTI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRUNO PROSPERI BUTTI – EPP e OUTROS, objetivando o pagamento de débito decorrente do descumprimento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações celebrado entre as partes, no valor de R\$ 189.922,27(Cento e oitenta e nove mil e novecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos).

Devidamente citados os executados para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID. 10385429).

Deixaram os executados transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa.

Foi deferido o bloqueio *on line* de valores dos executados, por meio do sistema BACENJUD (ID. 15923424).

Em 15.05.2019 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil (ID. 17310353), tendo trazido aos autos cópia do acordo celebrado (ID. 17399531), assinado por ambas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que as partes transigiram em relação à dívida objeto dos autos, razão pela qual passo à análise do mérito.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

*In casu*, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu a quitação mediante pagamento do valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, observado o disposto no art. 90, §3º, do CPC no caso concreto.

Sem prejuízo, determino o imediato levantamento de eventuais constrições judiciais e bloqueios efetivados em desfavor dos executados nos presentes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SCHADLICH  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação comum proposta por DANIELA CRISTINA SCHADLICH contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de contrato de crédito consignado celebrado com a ré, por ilegalidade das taxas praticadas.

Em sede de tutela, alega a demandante que faz jus à TUTELA DE URGÊNCIA, em conformidade com os artigos 300 e ss. do CPC, vez que o iminente perigo de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes poderá lhe causar danos graves e de difícil reparação, perfazendo os requisitos do periculum in mora e, arrimado ao cumprimento de suas obrigações contratuais e seus direitos adquiridos pelo próprio contrato perfazem o fumus boni iuris.

A inicial veio instruída com documentos.

Houve emenda da inicial (ID 1763317).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia cinge-se ao impedimento da inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos protetivos ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (periculum in mora), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)-(Grifo nosso)

A presença de fumus boni iuris exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o periculum in mora decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte autora.

Assevera a autora que há iminente risco de ser incluída em cadastro de proteção ao crédito em virtude de contratos os quais não teria celebrado.

Ocorre, todavia, que da análise da documentação ora carreada aos autos, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual fraude ou simulação perpetrada pelo banco em desfavor da parte demandante.

Ao contrário do que alega a demandante, consta dos autos a via do contrato assinado pelas partes, cujas taxas estipuladas parecem ser as mesmas ora impugnadas pela autora.

Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao periculum in mora, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 0002829-40.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TEIXEIRA MOTTA - SP261247  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

DESPACHO

Considerando que a citação da executada **MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029599-42.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ANGIOLINO CARMELO MAIO, FRANCISCO LUIS CENI, SONIA KISIELOW, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID PEDRO NAJAR - SP86284, ANTONIO BRITO PEDRO - SP128424, ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS - SP108921

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, ANETE RICCIARDI - SP33477, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de parcelamento do valor devido como requerido nos autos.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004030-67.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: MULTIPECAS PECAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CRISTINA ROSCHEL PIRES, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004374-92.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DELL PRINT FORMULARIOS LTDA - ME, WILLIAN CATIB, ELAINE CRISTINA ZEITAO CATIB

#### DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido nos autos pelo Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Osasco.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003899-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ROMIGUEDES COMERCIO E MANUTENCAO DE CONSTRUÇOES LTDA - ME, ROMILDO MARTINS GUEDES, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que não decorreu, ainda, o prazo do Edital, bem como o prazo para que os executados apresentem a defesa cabível.

Sendo assim, determino que se aguarde o integral decurso do prazo para o conhecimento do Edital expedido, bem como o prazo para que os executados, querendo, oponham o recurso cabível.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONTÓRIA (40) Nº 5022541-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JOAO D A QUINO  
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352  
Advogado do(a) RÉU: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO

**DESPACHO**

Considerando o silêncio da requerente, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023690-81.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Lolla Spaghetti e Restaurante Ltda - ME, Cristovao Pulca Ribeiro, Wilson Roberto de Almeida

**DESPACHO**

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada por edital, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Sendo nomeado um dos Defensores Públicos da União para atuar no feito como curador especial, foi o feito sentenciado e assim constituído o título executivo nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004037-59.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP, VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE, JOSE MARIA TEIXEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal e juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que nestes autos não houve manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tal como determinado por este Juízo em decisão liminar, comprove a requerente o depósito judicial dos valores em aberto no prazo de 15 (quinze) dias, da decisão liminar concedida.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 000784-29.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VERA NUNES DE SOUZA NASCIMENTO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora promova as diligências necessárias no sentido de localizar bens da ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030291-76.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: AUTO POSTO PHENIX LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ESPERIDIAO SILVA - SP81303, EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013313-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (SANDRO ROGERIO MAXIMO DOS SANTOS - CPF: 092.200.148-07), na pessoa de seu advogado, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Verstando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013458-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5009046-72.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: REIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente nos autos resposta, visto o que determina o artigo 727 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006036-54.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CENTRAL PARK  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935, GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650  
EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, REGRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA - DF33524, HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA - DF46223

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006710-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DARIO MASSUETE ALVES

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu, bem como a busca e apreensão, restou infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013393-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DES P A C H O**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018916-08.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

**DES P A C H O**

Tendo em vista que o executado não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017079-44.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SERGIO COELHO

**DES P A C H O**

Diante do silêncio do executado, intime-se a exequente para que indique o valor atualizado do débito para que seja apreciado o pedido de busca on line de valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013023-07.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, VANESSA SARTORATO RIBEIRO - SP299426  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHILI MEXICAN FOOD LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DES P A C H O**

Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

**DES P A C H O**

Ciência à exequente acerca do ofício juntado aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

**DESPACHO**

A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, indique a exequente um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto, para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Após, peça-se.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Promova-se vista à União Federal acerca das alegações dos executados acerca da impossibilidade de que os bens penhorados nestes autos sejam levados à hasta pública diante de sua indisponibilidade.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

**DESPACHO**

Indique o réu onde se encontram bens indicados na pesquisa realizada por este Juízo e juntada aos autos conforme petição de fls. 179/180 dos autos físicos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009499-94.2015.4.03.6100  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, TANIA FAVORETTO - SP73529  
RECONVINDO: REGINA MORA TEXEIRA

**DESPACHO**

Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, peça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Esclareça a exequente de qual anexo trata a petição de ID: 17164216.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-28.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PATRICIA DE FRANCISCO

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpra a exequente o seu encargo visto que Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art. 871,IV do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação

Após, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018910-08.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho proferido nos autos.

A fim de que possa ser levantado o valor bloqueado nos autos, deverá ser indicado pela autora um de seus advogados, devidamente, constituído no feito e com poderes, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Assim, cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo e expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006229-96.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIANO DA SILVA

**DESPACHO**

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013582-32.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

EXECUTADO: CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

#### DESPACHO

Razão assiste a D. Defensoria Pública da União, de fato a consulta de Bacenjud juntada aos autos não se refere a este feito mas sim ao processo n.º 0001743-97.2016.403.6100, razão pelo qual não deve ser considerado.

Sendo assim, manifestem-se as partes acerca da tentativa frustrada de busca on line de valores realizada nos autos e requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

#### DESPACHO

Considerando que devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, os Senhores advogados não compareceram em Secretaria para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, que se encontram em Secretaria em pasta própria.

Após, diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, os Senhores advogados não compareceram em Secretaria para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, que se encontram em Secretaria em pasta própria.

Após, diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

#### DESPACHO

Considerando que devidamente intimados, por 02 (duas) vezes, os Senhores advogados não compareceram em Secretaria para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) nestes autos, promova o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos referidos Alvarás, que se encontram em Secretaria em pasta própria.

Após, diante da inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020662-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho proferido nos autos.

A fim de que possa ser levantado o valor bloqueado nos autos, deverá ser indicado pela autora um de seus advogados, devidamente, constituído no feito e com poderes, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Assim, cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo e expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006358-48.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LIGIA RUEDA, RODRIGO RUEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA - SP158508

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho proferido nos autos.

A fim de que possa ser levantado o valor bloqueado nos autos, deverá ser indicado pela autora um de seus advogados, devidamente, constituído no feito e com poderes, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Assim, cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado nos autos em favor deste Juízo e expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003933-11.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: DI TOLLA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, ELOI DI TOLLA JUNIOR, MARTA DI TOLLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ROBERTO RUGGIERO - SP222645  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tal com determinado por este Juízo, esclarecendo acerca de que penhora está se referindo em sua última petição.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022850-81.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A  
EXECUTADO: ENGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO ROBERTO DA CASS, SIMONE DORS DA CASS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD ABECASSIS - SP251363

#### DESPACHO

Esclareça a exequente a razão de ter informado o endereço dos executados devendo ser informado o endereço dos órgãos de proteção ao crédito para fins de que seja encaminhado o ofício aos órgãos para que sejam gravados os nomes dos executados em seus cadastros.

Proceda a Secretaria a busca on line de valores nos termos em que já determinado.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de ID: 17424362

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

**DESPACHO**

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016880-63.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOTOP ENGENHARIA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA - EPP, CLEONES APARECIDO GONCALVES DA SILVA, FATIMA DE BARROS, JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MOREIRA CESAR - SP241576

**DESPACHO**

Considerando que a tentativa de citação dos executados: TECNOTOP CONSTRUTORA LTDA EPP,CPF/CNPJ: 65929085000132, FATIMA DE BARROS,CPF/CNPJ: 27096056866 e JAQUELINE APARECIDA RUIZ DA SILVA,CPF/CNPJ: 33851457838, restou infrutífera, indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Após, cite-se, tal como já determinado por este Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001340-43.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: GILSON ANSELMO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 29/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023468-16.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: J.P. COMERCIAL LTDA, JOAO PAULO FERNANDES, IVAN IRAIDES FERNANDES

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não há Justiça Federal da cidade de São Caetano do Sul, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que seja dado prosseguimento do feito com a citação dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

## DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela exequente é na cidade de Diadema, que não possui Justiça Federal, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação dos executados: WALTERNEY LIMA DE SANTANA - CPF: 673.771.655-53 e CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME - CNPJ: 11.251.399/0001-08 que não foram citados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, depreque-se a citação.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 0029472-16.2007.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ROGÉRIO DE OLIVEIRA FREITAS, JOSE DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA DEGASPARI CRESSONI - SP152835

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória iniciado por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ROGÉRIO DE OLIVEIRA FREITAS**, que restou conciliado nos termos de acordo homologado entre as partes transitado em julgado ( id15061289 - Pág. 92, 96).

Empetição id 15061289 - Pág. 106, 120, 125, 134, o devedor juntou nos autos comprovantes de depósitos em cumprimento à sentença homologatória.

Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não se manifestou.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

### DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

LEQ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004673-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANA RAMOS COTRIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSANA RAMOS COTRIM contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP objetivando que se determine ao impetrado que tome as providências necessárias, para conceder a licença capacitação, sem prejuízo à sua remuneração, nos termos do artigo 96 – A da Lei nº 8.112/90.

Consta da inicial que a impetrante, servidora pública federal com cargo de funções do cargo de Técnica em Assuntos Educacionais, lotada no Campus Pirituba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, requereu afastamento remunerado para realização de curso de capacitação Stricto-Sensu—Mestrado, o qual restou indeferido pelo. A impetrante sustenta que o indeferimento incorre em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 15933818).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 16674291). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID. 17960931).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

Cinge-se a controvérsia à análise quanto a eventual nulidade a macular a decisão administrativa que resultou na negativa do pedido da Impetrante de afastamento para qualificação - pós-graduação stricto sensu mestrado em Administração na área de Redes Organizacionais -, conforme fundamentos apresentados na exordial.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não obedeceu aos princípios norteadores do Direito Público, vez que deveria ter ficado adstrito, em sua atuação, à aplicação do Princípio da Legalidade, não podendo impor qualquer valorização pessoal sobre o ato administrativo a ser praticado.

Consta dos autos que a impetrante, como servidora pública federal, goza do direito insculpido no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, que ora transcrevo:

*"Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)*

*§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (g.n) (...)"*

A partir da leitura simples do caput do art. 96-A do RJU compreende-se que o direito de gozo de licença remunerada para fins de capacitação profissional deve estar alinhado às necessidades da Administração Pública e, portanto, é ato discricionário.

É sabido e consabido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário.

O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento empreendido ao amparo da lei, ficará aberta ao interessado a via desse controle externo da legalidade.

Contudo, o Poder Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato.

Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Neste sentido:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÉTICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - ENTREVISTA EM REVISTA DE CUNHO SENSACIONALISTA E COM TOM DE PROPAGANDA - ATUAÇÃO DO CONSELHO NOS TERMOS DO CÓDIGO DE ÉTICA, CORRETAMENTE ENQUADRANDO O MÉDICO NOS DISPOSITIVOS INERENTES - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. Possível ao Judiciário exercer o controle jurisdicional a respeito da legalidade do ato administrativo. Precedentes.
2. Segundo as provas trazidas pela parte impetrante, houve denúncia "ex-officio" de procedimento irregular praticado pelo Médico, tendo sido instaurada sindicância, cujo relatório fundamentado está acostado a fls. 22/31, propondo a instauração de processo ético-disciplinar.
3. Diante das argumentações privadas, não existiu qualquer irregularidade praticada pelo Conselho neste sentido, porque houve prévio apuratório, que poderia, inclusive, ensejar o arquivamento da denúncia, art. 8º do Código de Ética Médica, fls. 09, porém o Relator concluiu pela instauração de procedimento, fls. 29.
4. O próprio polo impetrante informa apresentou defesa prévia, foi ouvido em audiência (fls. 12, item 10) e apresentou recurso (fls. 13, item 14), significando dizer exerceu amplamente o direito constitucional de defesa e do contraditório, inexistindo vício procedimental a respeito.
5. No mérito em si, as infrações imputadas ao Médico impetrante repousam nos arts. 4º, 104, 131 e 142 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.246/88, vigente ao tempo dos fatos, fls. 36.
6. Não se extrai prática de ilegalidade na intervenção do Conselho que apenou o Médico por condutas antiéticas, nos termos do regulamento correlato.
7. A leitura da reportagem acostada a fls. 24/25, com o chamativo título "Boa aparência conta pontos no mundo profissional", fls. 22, permite concluir que o profissional da Medicina, no uso de suas palavras, claramente realizou promoção pessoal e propaganda de técnica que prometia eliminar calvície, refúgio, totalmente, de cunho educacional ou informativo.
8. Disse João Carlos Pereira: "O fantasma da calvície é coisa do passado. Atualmente, medicamentos e técnicas cirúrgicas são extremamente eficazes na solução do problema"; "O transplante de cabelo é uma cirurgia tranquila que por novas e eficientes técnicas permite reverter o quadro da calvície com o máximo de naturalidade e resultado imperceptível. Ninguém fica mais com tufo de fios ou cabelos de boneca"; "Chegamos à perfeição. Com essa técnica, alcançamos resultados primorosos, perda quase nenhuma de raízes e possibilidade de 1000 a 2000 enxertos numa só sessão".
9. A reportagem tratou das causas do problema capilar e trouxe exemplos de pessoas que realizaram tratamento, expondo fotos de "antes" e do "depois".
10. Observa-se que o Médico exagera nas adjetivações, exaltando o procedimento que realiza e, nas entrelinhas, dando ao leitor a percepção de que toda e qualquer calvície poderia ser solucionada, por se tratar de "fantasma do passado".
11. Para o cidadão esperançoso por solucionar a calvície, diante da escancarada propaganda da técnica e do resultado "imperceptível" apontado, certamente a considerar o Médico João Carlos como a pessoa a resolver a todos os seus problemas, afinal "os resultados são primorosos".
12. A título ilustrativo e em tom educativo/científico, o Médico poderia ter se expressado de modo comedido, explicando que a calvície tem tratamento, esclarecendo sobre possíveis exceções ou métodos preventivos, bem como aconselhando a procura de profissional para avaliação de cada caso concreto, nada mais.
13. Explicitamente houve exaltação do procedimento, em cristalino tom de promoção e propaganda, pouco importando que o Diretor da revista tenha assumido a responsabilidade pela publicação de fotos de pessoas que não são pacientes do impetrante, pois, como anteriormente explicado, a conjugação da leitura do texto com o exemplo visual de resultado possível, a levar muitas pessoas a acreditarem ao Médico entrevistado o êxito do tratamento, o que, diretamente, angaria clientela, sendo proibidas pelo Código de Ética posturas que tais.
14. Plena a amoldagem dos fatos ao quanto tipificado nos retratados arts. 4º, 104 (segunda parte) 131, 132 e 142, impresente qualquer vício no enquadramento realizado pelo Conselho.
15. A aventada liberdade de expressão não é direito irrestrito ou absoluto, devendo a parte se ater, em suas manifestações, aos regramentos que normatizam sua posição pública, social ou profissional, vez que existem normas que regem a forma de manifestação, como, por exemplo, àquelas inerentes aos Médicos e Advogados, que devem zelar por determinadas posturas.
16. O Médico pode conceder entrevista, assim resguardado o seu direito de livre manifestação, desde que se limite a prestar esclarecimento técnico de cunho educativo ou informativo.
17. Se promover enaltecimento de procedimento que executa, levando à população a acreditar em "curas milagrosas", sem realizar sopesamentos de riscos e exceções, não se está a falar em livre manifestação de expressão, mas de autopromoção e realização de propaganda, beirando ao cunho comercial, comportamentos não permitidos à classe médica, o que ocorreu à espécie, como visto.
18. Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, a fim de denegar a segurança vindicada, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 319874 - 0015604-34.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018)

No caso dos autos, claramente é possível extrair-se que houve equilíbrio nas ponderações entre o interesse público frente ao interesse particular da servidora impetrante.

A título de ilustração, destaco os seguintes pontos extraídos da Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho de 1 Campus (CONCAM) do Campus São 2 Paulo Pirituba do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, realizada em 19/09/2018:

LINHA 19-23: "Seguem para o tema afastamento para capacitação de servidores técnicos administrativos. O presidente informa que trouxe um "quadro" dos servidores administrativos para os conselheiros terem ideia do cenário e poderem dar sua opinião de forma consistente. Diz que já levou o quadro para a reunião dos servidores TAEs e que eles estão cientes e apreensivos."

LINHA 49-54: "Esse é o contexto de servidores. Portanto o presidente não vê como liberar um servidor para fazer uma capacitação por dois anos, sendo que não há substituição do servidor. Esse é um ponto frágil na carreira do técnico administrativo. No caso do docente, há como contratar professor substituto. Roberto pede a palavra e pergunta se o assistente em administração que está indicado para a CAP poderia ir para a CRA que está mais necessitada.

LINHA 56-75: "Roberto diz que a CEX não pode ficar sem assistente de administração, e no momento só há um estagiário. O presidente concorda e diz que podem avaliar novamente a distribuição dos cargos que estão vindo para o câmpus. O técnico em assuntos educacionais da CSP que virá de renovação pode trabalhar em outro setor como a CRA. No cenário atual não se sente à vontade para liberar servidor para licença capacitação, pois estaria penalizando e sobrecarregando os servidores que ficam. Francisco pergunta se alguém quer comentar. Willian pergunta se há alguma perspectiva para a servidora Rosana aguardar para ter o pleito dela atendido. O presidente responde que é difícil falar, pois não há perspectiva de preenchimento de todas as vagas que precisam preencher o quadro primeiro. Marcia pergunta se mais um estagiário ajudaria. Francisco responde que o vínculo do estagiário é muito frágil e muita responsabilidade para ele assumir. Qualquer proposta de salário maior que a atual ele pode sair. A conselheira Kelen chega às 18:07h. Ana comenta que serão dois servidores novos no setor da CLT sem nenhuma experiência. Francisco diz que por conta do afastamento médico de Rosana estão com bastante dificuldade na CLT, pois é um setor com grande demanda. Acredita que até os dois servidores adquirirem experiência vai mais de um ano. Willian pergunta sobre o banco de horas. Francisco diz que a reitoria está começando a discussão agora, após a informação de uma futura publicação de uma instrução normativa. Willian diz que talvez com o banco de horas Rosana possa conseguir estudar e continuar trabalhando. Francisco esclarece que depois é preciso repor o horário."

LINHA 91-102: "Willian pergunta se Rosana está com a carga reduzida, devido ao incentivo à capacitação. O presidente responde que sim. Willian comenta que há também a redução para estudante, para ela continuar estudando e trabalhando. Francisco comenta que ela não executa pregão, quem executa é o pregoeiro, José. Ela só organiza. Ela já trabalhava alguns dias em casa, para se sentir mais à vontade. Sempre houve essa flexibilidade. Agora há o Trabalho Remoto que pode ser uma alternativa e que a dificuldade é ficar sem o servidor (afastado). Roberto diz que o TR é uma possibilidade, mas ainda não foi implantado no câmpus. Pergunta como ficou a comissão que seria criada para tratar do assunto. Francisco responde que foi feita, mas na sequência a reitoria também criou uma comissão para tratar do assunto e Kamili sugeriu que seria mais viável cancelar o grupo. Roberto acha melhor não cancelar, pois cada câmpus precisa implantar o TR de acordo com sua realidade. Francisco informa que fará uma reunião para discutir."

Veja-se que, ao contrário do que aponta em sua inicial, houve efetiva deliberação pelo Conselho Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Tampouco vislumbro o abuso de poder praticado pela autoridade coatora, pois verifica-se dos trechos supra indicados que a carência do quadro funcional é abismal, pondo em risco o próprio funcionamento do IFSP-CAMPUS PIRITUBA.

Ademais, não vislumbro qualquer vício de legalidade e formalidade no indeferimento do pedido de afastamento para capacitação. Como é cediço, o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à impetrante produzir provas no sentido de desconstituir a legalidade do ato, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Portanto, não se vislumbra a ilegalidade alegada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. DECISÃO. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 113e-STJ) MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR DOUTORADO DIREITO CONDICIONADO AO CRIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado objetivando a concessão da segurança para garantir a liberação da impetrante para cursar Doutorado, sem prejuízo de sua remuneração, com base no art. 62, da Lei Estadual nº 8.261/2002 e do Decreto estadual nº 8.569/2003. 2. É certo que a Lei Estadual nº 8.261/2002 garante, em seu art. 62, o direito à licença remunerada para cursar “pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado”. A referida disposição, entretanto, condiciona a concessão da licença ao interesse da Administração. 3. Em face do quanto exposto, dessume-se que a pretensão da impetrante sujeita-se à oportunidade e conveniência da Administração Pública, esfera na qual não deve intervir o Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes, principalmente quando não demonstrada qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado, mas, ao contrário, vislumbrando-se a presença de óbice a vincular o impetrado em oposição ao pleito. 4. De mais a mais, é um dos requisitos para a obtenção da liberação das atividades para cursar pós-graduação em nível de Doutorado, o interesse da Administração no afastamento do servidor para frequentar o curso, competindo ao Secretário da Educação, na hipótese, conceder ou não o pleito. Destarte, observa-se que o pedido foi indeferido tomando-se como base o quanto estabelecido no Decreto nº 16.417/2015, que impõe restrições ao gasto público. 5. (...) É o relatório. Passo a decidir. De início, verifica-se que, de fato, remanesce o objeto da impetração, tendo em vista que a licença almejada pela parte recorrente somente terminará em novembro de 2017. Assim, passo ao exame da controvérsia. Consoante registrado no acórdão recorrido, nos termos do art. 62, caput, parte final, da Lei Estadual 8.261/2002 c/c os arts. 3º e 4º do Decreto 8.569/2003, a licença almejada pela parte recorrente não se trata de um direito absoluto, tratando-se, antes, de uma expectativa de direito vinculada à conveniência e oportunidade da Administração. Confirma-se (fls. 118/120e-STJ): Sobre o tema da licença remunerada para cursar pós-graduação, o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia estabelece, em seu art. 62, que o docente poderá ser liberado de suas atividades educacionais, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração. (...) Nesse passo, observa-se, claramente, que o deferimento da licença pretendida pela impetrante depende da avaliação dos critérios da conveniência e oportunidade pela Administração Pública, sendo clara a orientação constante no dispositivo supracitado. (...) Fica evidente que, no exercício dessa discricionariedade, deverá a Administração sopesar vários critérios, dentre os quais a necessidade/possibilidade de substituição do professor licenciado, e até mesmo os custos envolvidos para tanto. Daí porque a decisão de indeferir o pedido de licença, formulado pela parte recorrente, encontra amparo na legislação de regência. Assim, é plenamente aplicável ao caso concreto a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “o indeferimento do pedido de licença remunerada formulado por servidor público, valendo-se a autoridade, dentro de sua esfera de atribuições, de seu juízo de conveniência e oportunidade, e observando o interesse do serviço público, não se considera ilegal” (AgRg no RMS 25.072/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.3.2009) (RMS 43.835/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013)”. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.539 – BA. Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES. DJe: 22/11/2017)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. INDEFERIMENTO AMPARADO EM NORMA ESTADUAL. SUBMISSÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO A JUIZ DISCRICIONÁRIO PRÉVIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. 1. No caso dos autos, o Tribunal local, ao negar provimento ao pleito do recorrente, adotou as seguintes razões: a) “não se pode negar vigência à vedação contida no Decreto nº 16.417/2015 (art. 7º, inciso IX), que suspendeu a concessão de afastamentos de servidores públicos para realização de cursos de aperfeiçoamento ou outros que demandem substituição” (fl. 138); b) “no presente caso, não há profissional excedente na área para suprir a ausência da Impetrante, conforme consta de declaração da unidade escolar, à fl. 46” (fl. 139); c) “ao contrário do quanto afirmado pela Acionante, o Decreto nº 16.417/2015 não carece de respaldo legal ou afronta outras normas, uma vez que as medidas adotadas pelo Estado da Bahia objetivam assegurar a gestão de despesas e o controle dos gastos de pessoal, na forma exigida pelo inciso V do art. 105 da Constituição Estadual e pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000” (fl. 139); d) “o art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/2002 confere aos docentes e demais servidores a possibilidade de afastamento para a realização de cursos de pós-graduação no interesse da Administração Pública, atribuindo ao Poder Público discricionariedade para decidir sobre a licença” (fl. 139). 2. A parte recorrente, contudo, não ofereceu combate de forma específica a todos os fundamentos adotados no acórdão recorrido para denegar a segurança, mas se limitou a afirmar que outros servidores foram agraciados com a licença remunerada e que seu direito encontrava amparo na Lei Federal 9.394/1996. 3. Tendo-se assentado o acórdão recorrido em múltiplos fundamentos, todos eles autônomos e suficientes para sustentar a decisão a falta de impugnação a qualquer um deles é, só por si, razão bastante para mantê-lo inalterado. 4. Recurso Ordinário não conhecido”. (RMS 55.026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Feitas as considerações acima, não vislumbro a probabilidade do direito da impetrante pois não há qualquer indício de ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de afastamento remunerado para qualificação profissional, previsto no art. 96-A da Lei nº 8.112/90.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030074-33.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO'S COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO'S COMUNICAÇÃO E ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 12907943).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 17675795), pugnando pela denegação da segurança.

Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID. 14406622).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

*Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

*§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:*

*I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

*II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e*

*III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).*

*§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.*

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012)*

A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.*

*1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída.*

*2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).*

*3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.*

*4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação.*

*7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*8- Assim, não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

*9- A aludida alteração constitucional objetiva ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.*

*10- O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015).*

*11- Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexistência da contribuição.*

*12- Apelação da autora improvida." (TRF2, AC 00844799220164025101, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, DJE 30/03/2017).*

De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
HABEAS DATA (110) Nº 5007652-30.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DES P A C H O

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal, sob pena de desobediência e **aplicação de multa diária**.

Com o cumprimento, venham conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DES P A C H O

Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a Impetrante, documentalmente, qual o regime de tributação por ela adotado (lucro real ou lucro presumido).

Cumprida integralmente a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003558-39.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de permitir o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 19/0732002-9, bem como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS que está sendo exigido.

A autora sustenta que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, §7º, da Constituição Federal de 1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 18/03/2019 foi proferido despacho determinando que a parte impetrante informasse se possui o CEBAS com vigência a partir do ano de 2019, ou se há indícios de que será deferida a renovação em seu nome (doc. 15290047).

Em atendimento, o impetrante manifestou que "demonstrou em sua exordial no item II ter comprovado os requisitos do artigo 150 § 4º da Constituição Federal de 1988, e do artigo do artigo 14 do Código Tributário Nacional-CTN, não sendo, portanto, necessário a juntada de referido certificado".

Requeru o desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 19/0732002-9, assim como a licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 VALIDADE 27/12/2019, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-III, PIS/PASEP e COFINS (doc. 15706680).

Em sede de informações, a DERAT arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, indicando o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – ALF/GRU (doc. 16695341).

Manifestação do impetrante requerendo a análise do pedido liminar em 30/04/2019 (doc. 16834010).

Vista ao MPF, que requereu o regular processamento do feito (doc. 17122966).

Em 23/05/2019, o impetrante informou que realizou o depósito judicial dos valores correspondentes aos tributos debatidos nos autos para o desembaraço dos equipamentos médico-hospitalares, requerendo o deferimento da liminar (doc. 17628414).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrada se manifestasse a respeito da suficiência dos depósitos, oportunidade em que informou que "até o presente momento, a impetrante não vinculou a LI nº 19/0732002-9 a uma declaração de importação, cujo registro é o ato que a lei elegeu para definir o momento e o local de ocorrência do fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-Lei nº 37/66). Sem a definição desses elementos, há incerteza sobre o desenho que tomará a relação jurídica tributária, no tocante às normas tributárias vigentes e à autoridade tributária competente para o lançamento" (doc. 17863815).

O impetrante reiterou o pedido liminar em 30/05/2019 (doc. 17863815).

Clência da União a respeito do processado.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Não obstante a afirmação da parte impetrada de que é impossível aferir a suficiência do montante depositado em razão da ausência de Declaração de Importação vinculando a "LI", verifico a presença de *periculum in mora* suficiente a autorizar o deferimento da liminar com a finalidade de desembaraçar as mercadorias objeto da demanda.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em razão do depósito realizado pela impetrante nos termos do artigo 151, II, do CTN, determinar à impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitalares constantes do Extrato da Licença de Importação LI nº 16/0732002-9.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo para que passe a constar como impetrada a i. Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e notifique-se para prestar informações no prazo legal. Intime-se a impetrada para o integral cumprimento.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010184-74.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLAITON JOUBERT JANUARIO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado CLAITON JOUBERT JANUARIO - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição perante os quadros da impetrada.

O impetrante narra, em síntese, que desenvolve as atividades de comércio varejista de extintores de incêndio em geral, extintores para veículos e a prestação de serviços de instalação, manutenção e recarga de extintores de incêndio; além do comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Expõe que recebeu a Notificação nº 490643/2019 em 05/04/2019, em que o conselho impetrado vem exigindo, indevidamente, sua inscrição em seus quadros, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, estabelece quais são as atribuições profissionais e coordenação das atividades destes profissionais:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

Outrossim, destaco que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 prevê que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

De acordo com o posicionamento predominante da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que realiza o transporte e recarga de extintores não pratica atividade-fim pertinente à engenharia, arquitetura ou engenharia:

"(...)

3. Quanto à questão de fundo, não assiste razão ao recorrente, pois a jurisprudência da Primeira Seção consolidou-se no sentido de que "a empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia" (AgRg no REsp 1.096.788/PR, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). No mesmo sentido: REsp 761.423/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13/11/2006." (STJ, AgRg no REsp nº 1005523/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/12/2011).

Não é outra a conclusão dos Tribunais pátrios, uma vez que se considera que, na hipótese de mera comercialização e recarga de extintores, não há atividade a ser fiscalizada pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vez que não precisa ser praticada privativamente por engenheiro:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMÉRCIO DE EXTINTORES, PRODUTOS QUÍMICOS, PROJETOS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E SERVIÇO DE RECARGA. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA. 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. A empresa que tem como atividade o comércio de extintores, produtos químicos, projetos de prevenção de incêndio e serviço de recarga não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA." (TRF4, AC 0002177-55.2013.404.9999, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E 25/04/2013);

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIÇOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a comercialização de material de proteção contra incêndios e recarga de extintores, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA." (TRF4, APELREEX 5041487-96.2013.404.7100, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/06/2014).

Tendo em vista que, na Notificação encaminhada pelo Conselho impetrado, a irregularidade constatada é o exercício ilegal da profissão pela instalação, manutenção e recarga de extintores, entendo que a liminar deve ser deferida.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que o impetrante não se sujeite ao registro perante o CREA/SP ou contrate profissional como responsável técnico inscrito perante este Conselho, bem como para determinar que o CREA/SP se abstenha de praticar qualquer ato como objetivo de exigir a inscrição do impetrante, aplicação de multa, autuação, cobrança de anuidade, entre outros.

Intime-se o impetrado para o integral cumprimento desta decisão, bem como notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho impetrado, enviando-lhe cópias da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso CRF na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

THD

## Expediente Nº 3759

### PROCEDIMENTO COMUM

0061983-92.1992.403.6100 (92.0061983-5) - EISABULO NAKAMURA X IZOLDINA BARBOSA DE QUEIROZ ASSUNCAO X GENI DA SILVA VALENTE X BERNARDINO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO OLIVO X JOSE DE SOUZA X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI X JOSE GONCALES MONTORO X JESUS GONZAGA X JOAO VENUTE DE ALMEIDA X PAULO YOSHIDA X PASCOAL VIANA X VLADENIR DE CARVALHO X JOAQUIM BUENO FILHO X FELICIO ANTONIO SIMIONI X VALDOMIRO ZOLIN X AURELIO CEZANE X NILSON LUIZ DA SILVA X NELCIO FELTRIM X MANOEL JACINTO DE LIMA X GILBERTO COSTA X JOAO TROVO FILHO X CALIMERIO NETO CARDOSO X ANTONIO BUSINARO X OSWALDO MORI X JOSE DATORRE X ELIAS DE SOUZA X MOACIR BATISTA CONTIERO X DURVALINO LONGHI X OVIDIO ONDEI X ARLINDO BERTACO X CEZAR BINATI X GERALDO RODRIGUES X JOSE BARRETO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X DIONIZIO MARQUES X MITHUGUI MARUMOTO X MARIA THEREZINHA GOMES RIBEIRO X HOLINDO DE DEUS CORREIA X SEBASTIAO ALVARES(SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2004.03.00.073277-7, interposto pela União Federal (fs. 451/484), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize os cálculos de fs. 355/400, que foram acolhidos na decisão de fl. 418, referentes ao ofício precatório complementar. Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0091676-24.1992.403.6100 (92.0091676-7) - TIBACOMEL SERVICOS LTDA(SP161732 - MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI E SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TIBACOMEL SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 721 - Diante do pagamento da 10ª parcela do ofício precatório expedido, noticiada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, abra-se vista à União Federal.

Não havendo oposição ao levantamento destes valores, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Expedido e liquidado o alvará, venham conclusos para SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

I.C.

### PROCEDIMENTO COMUM

0036904-38.1997.403.6100 (97.0036904-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022285-06.1997.403.6100 (97.0022285-3) ) - ALEXANDRE CLINCO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SASAKI X LEUZA FERREIRA GUERRA X ODELZITO ARAUJO COSTA JUNIOR X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X MARLI PEREIRA DA SILVA X MAKIKO HIRATA X SONIA MARIA LACERDA ALVES X EDNIR OLIVEIRA VIEIRA SANTOS X LILLA RAZUK(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Analisados os autos, verifico que o credor ALEXANDRE CLINCO requer a EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito, com base do art. 485, VIII, do CPC: Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:...

VIII - homologar a desistência da ação., conforme fs.513/515.

Intimada a se manifestar acerca do referido pedido, a AGU informa que somente possui autorização para concordar com a DESISTÊNCIA da lide, desde que o demandante RENCUNCIE ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c: Art.487. Haverá resolução de mérito quando o juiz... III - homologar... c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Considerando o determinado no art. 485, parágrafo 4º, que determina: Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, INDEFIRO o pedido formulado pelo credor ALEXANDRE CLINCO.

Abra-se nova vista à AGU para que informe se CONCORDA com as minutas PRC/RPVs de fls.542/550, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Caso concorde, efetuem-se as transmissões eletrônicas definitivas das minutas indicadas, tendo em vista que os credores já manifestaram sua concordância às fls.555/556.

No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a credora EDNIR OLIVEIRA VIEIRA DOS SANTOS.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011609-57.2001.403.6100** (2001.61.00.011609-3) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 309/317 - Indeferir o pedido da CEF. Analisados os autos, verifico que o v.acórdão manteve a r. sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Verifico ainda, que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pela autora e que houve trânsito em julgado da decisão que não conheceu o agravo interposto em recurso especial.  
Dito isso e considerando que eventual cumprimento de sentença deva ocorrer em meio eletrônico, arquivem-se findo os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011910-67.2002.403.6100** (2002.61.00.011910-4) - CLINICA PAULISTA DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Inicialmente, abara-se vista à União Federal.

Fl. 587 - Defiro a permanência dos autos em Cartório, pelo prazo requerido pela autora.

No silêncio, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 584, arquivando-se os autos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 529 - A execução dos honorários bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, deverão ser objetos de cumprimento de sentença nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverão ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Aguarde-se a juntada do alvará liquidado, bem como, entranhe-se o instrumento de depósito que encontra-se apartado em Secretária.  
Após, arquivem-se os autos.  
I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025856-52.2015.403.6100** - MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS. - EPP(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Fls. 181/186 - Defiro o requerido pelo autor. Proceda a Secretária a inclusão dos metadados, a fim de possibilitar a inserção de dados.  
Após, arquivem-se estes autos, devendo-se prosseguir em meio virtual.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0043321-22.1988.403.6100** (88.0043321-9) - ISAC GERALDO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.021622-4, interposto pela União Federal (fls. 222/241), retomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que atualize os cálculos de fls. 194/200, referentes ao ofício precatório complementar que deverá ser expedido oportunamente. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040937-66.2000.403.6100** (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVELS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/711 - Requer o advogado Roberto Trevisan OAB/SP - 190.768, representante legal do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, o saneamento da omissão apontada, alegando existência de vícios na decisão que deu preferência na ordem de penhora formulada por terceiro interessado, por não observar decisão proferida pelo Egrégio TRF nos autos do agravo de instrumento interposto pelo espólio, que reconheceu a competência deste Juízo para decidir sobre a viabilidade de constrições emanadas de outros Juízos, para penhora de créditos executados em processos de sua jurisdição e, que, o próprio TRF considera ilegítima a constrição realizada sobre crédito de natureza alimentar.

Alega ainda omissão, no tocante ao indeferimento do pedido de inclusão do herdeiro Arthur, sob o fundamento de que o advogado deixou 4 filhos, não observando a escritura de renúncia de direitos hereditários juntada às fls. 474/475 e que não foi apreciado o pedido para que a inventariante dativa seja intimada para o fim de esclarecer se convalida o instrumento de mandato outorgado por sua antecessora (Prescila) ao causidico que subscreveu a petição.

Requer ao final que a requisição seja cancelada, uma vez que a mesma foi confeccionada em nome da inventariante do espólio e não em nome de seu respectivo beneficiário, como deveria ser realizada. Aduz que a expedição do RPV em nome da representante legal do espólio poderá acarretar problemas futuros com a Receita Federal.  
Decido.

Inicialmente, considerando o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2016.03.00.014901-3 interposto pelo espólio (decisão trasladada às fls. 720/727) para reformar a decisão que determinou a penhora no rosto dos autos de crédito decorrente de honorários advocatícios, encaminhe-se cópia do presente despacho, servindo este de ofício, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, autos da execução fiscal nº 0025859-91.2011.403.6182 que realizou o arresto no rosto dos autos em 1º lugar, bem como, ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos de nº 0240500-34.2003.5.02.0004 que realizou a penhora em 2º lugar, noticiando o resultado do agravo, bem como, para que adote as providências cabíveis ao levantamento das constrições.

Assim resta sanado a omissão apontada quanto as preferências na ordem de penhora, face a impenhorabilidade do crédito executado.

No tocante a inclusão do herdeiro Arthur na prerrogativa do recebimento de honorários advocatícios, indefiro o pedido, tendo em vista que não obstante a escritura de renúncia dos outros herdeiros, não houve encerramento dos autos do inventário e, considerando que o espólio, nos exatos termos do inciso VII do art. 75 do C.P.C., será representado em Juízo ativa e passivamente pelo inventariante.

A questão relativa a intimação da inventariante dativa, a fim de esclarecer se convalida o instrumento de mandato outorgado por sua antecessora, nada a decidir por ser matéria estranha ao feito. Se o advogado pretende representar a inventariante, deverá entrar em contato direto com a Dra Cinthia Suzanne Kawata Haba, não sendo este processo instrumento para tal requerimento.

De qualquer forma, expeça-se mandado de intimação à inventariante, por oficial de justiça, para que cumpra integralmente a parte final do despacho de fls. 705/706, no prazo de 30(trinta) dias.

Indeferir o pedido de cancelamento da minuta do RPV expedido à fl. 707, uma vez que o pagamento encontra-se à ordem do Juízo o que possibilitará que no momento do pagamento, os valores sejam transferidos ao Juízo do Inventário. Ressalto que, deverá constar do campo observação que a requerente é inventariante do espólio.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003800-26.1995.403.6100** (95.0003800-5) - DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA(SP129006 - MARISTELA KANEKADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X DOUGLAS BISTULFI X DIRCE JERONIMO VILELA X DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisados os autos, verifico que a controvérsia reside nos valores creditados aos autores DIRCE JERONIMO VILELA e DAGMAR COSTA GOUVEIA ANTONIO.

No tocante aos autores DEBORA MARIS NOGUEIRA REINA e DOUGLAS BISTULFI, houve homologação de acordo e extinta a execução, conforme decisões de fls. 394 e 418. Relativamente aos honorários devidos a estes autores adestadas, a autora se deu por satisfeita com os valores depositados pela CEF, conforme petição de fl. 524.

Dito isso, resta prejudicado a análise dos cálculos de fls. 677/681, assim, como, a análise no referente aos autores DEBORA MARIS e DOUGLAS BISTULFI dos cálculos realizados às fls. 727/734.

Fl. 739 - Defiro a parte autora a concessão de 10(dez) dias, conforme requerido.

Fl. 740 - Pedido da CEF resta prejudicado, em face da manifestação de fls. 741/756. No entanto, considerando que o parecer técnico apresentado pela CEF se ateu aos autores DEBORA e DOUGLAS, e para que futuramente não se alegue prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias a CEF, para que se manifeste especificamente sobre os cálculos elaborados aos autores DAGMAR e DIRCE.

Atente-se a CEF que em suas petições cita como exequente DARCI RODRIGUES NEVES BATISTA que não é parte no feito.

Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002218-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001117-0)) - RUBENS COCCHINI FILHO(SP052838 - JUREMA LUZ DO AMARAL ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS COCCHINI FILHO

DESPACHO DE FL. 213/FLS. 210/212 - Tendo em vista a apresentação de nova procuração pelo autor, outorgando poderes a mesma advogada anteriormente constituída que encontrava-se com a situação suspensa, proceda a Secretária consulta a advogada no site da OAB.

Restabelecida a normalidade de sua situação, expeça-se o alvará de levantamento.

Expedido e retirado o alvará, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 205.

Int. Cumpra-se.

Vistos em despacho.

Intime-se a advogada constituída nos autos Dra. Jurema Luz do Amaral, OAB/SP - 52.838 a comparecer em Secretária e proceder a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento.

Publique-se o despacho de fl. 213.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000239-32.2011.403.6100 - ANTONIO ROCHA SOUZA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROCHA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO ROCHA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY DE ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 519/520 - Requererem os autores a intimação do Banco do Brasil, para que forneça o termo de quitação atinente o imóvel descrito na matrícula de nº 97.518, sob registro no 9º Cartório de Registro de Imóveis de SP. Analisados os autos, verifico que o Banco do Brasil - quero crer que - equivocadamente forneceu tão somente o termo de quitação da hipoteca que recaia sob a vaga de garagem matriculado sob nº 97.519, portanto, não havendo até o momento, a liberação do imóvel objeto demandado.

Dessa forma, intime-se a corrê Banco do Brasil para que apresente aos autos o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO ORIGINAL referente ao financiamento do contrato nº 3.338.960-84, com liberação da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 97.518( apartamento nº95, localizado no 9º andar do Edifício AVENCA, bloco 2, integrante do Conjunto Residencial Jardim Tropical, situado a rua Dr. Jacy Barbosa nº 233, Tatuapé, uma vez que também é parte integrante do contrato de financiamento fl. 33.

Prazo : 30(trinta) dias.

Sobrevindo o silêncio, intime-se o Banco do Brasil por mandado, para que forneça o documento supra mencionado em 15(quinze) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0022700-32.2010.403.6100 - COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO)

Fls. 441/442 - Nada a deferir, eis que os valores encontram-se liberados para saque.

Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 439.

Int.

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035288-96.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS MOANA, ALBERTO VIEIRA PINTO, ANTONIO HABIB NASRAUI, ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA, JOSE FERRI NETO, JOSE MARTINS MORAES, VERA LUCIA PERES TEIXEIRA SEIXAS E SILVA, MAGDALENA SEDLACEK MOANA, SILVIO GONCALVES DIAS, LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".

Ids 15252949 e 15253307: Ciência à parte autora.

Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal sob o código 2864 dos cálculos indicados no id 15253301 referentes aos montantes pagos relativos aos requisitórios nºs 20180268976 (Antonio Habib Nasraui), 20180268977 (Alvaro Jose Seixas da Silva) e 20180268978 (Silvio Gonçalves Dias).

Confirmada a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos referidos autores dos saldos remanescentes.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção em relação aqueles, permanecendo a pendência em relação a Vera Lucia Peres Teixeira Seixas e Silva (id 14874344).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031650-45.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIUSEPPE PIGNATARO, JOSE CARLOS MOREIRA, GILCELI MARIA MARTINS COUTINHO, JOSE BRAZ DOS SANTOS, ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR, ARI LUCIANI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

ID 16891395: Dê-se vista aos autores dos créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas dos autores.

Nada mais, venham-me conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019480-89.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO NUNES MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, MARCELO GONCALVES MASSARO - SP195392  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

ID 16580856: Dê-se vista aos Exequentes.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 16225043.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTEL TELLER DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 16 e 17 do Despacho ID Num9104446 e Decisão 16360368, **ficantificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, **resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008044-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANALYSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DEPAT) meio do qual pretende, em sede de liminar, que se determine a suspensão da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Aduz, a impetrante, em síntese, que a inclusão dessas exações na base de cálculo da CPRB afronta o conceito de faturamento bem como o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento dos Res nºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706.

Por meio do despacho proferido no Id 17206947 foi determinada a intimação da impetrante para que emende sua petição inicial mediante a adequação do valor da causa ao proveito econômico auferido, após o que apresentou àquele a petição anexada no Id 18130680.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. Decido.**

Id 18130680: Recebo em aditamento a inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídas da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social (contribuições ao PIS e COFINS), que ora aplico por analogia.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09.

Com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/03 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Quanto às pessoas jurídicas sujeitas ao regime cumulativo, reguladas pela Lei n.º 9.718/98, foi editada a Lei n.º 12.973/14 que alterou o artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 para determinar, como faturamento, a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 (que compõe o arcabouço normativo do imposto sobre a renda), que, por sua vez, passou a estabelecer:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...]”*

*§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

*§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.”*

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

À medida em que a EC n.º 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS as receitas decorrentes de suas atividades típicas, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento” ou decorrentes de suas atividades típicas. Independentemente de constar no texto das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/98.

Por se considerar que o valor do ICMS está insito no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/96, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 684 *parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS* e 94 *(A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL)* do c. Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 5.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Referido entendimento é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, senão vejamos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSTO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.*

1. *O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.*

2. *Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.*

3. *Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.*

4. *Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei n.º 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.*

5. *Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.*

6. *As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).*

7. *Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).*

*(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 36118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) alinhando-se ao que restou decidido pelo STF, concluiu o julgamento no RESP 1624297, em sede de recursos repetitivos, no último dia 10/04 do corrente ano entendendo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), que ora colaciono:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o recurso será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, Data de Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação 26/04/2019).

Em que pese o ISS não tenha sido objeto dos referidos julgamentos, entendo que, pelos mesmos fundamentos, assim como o ICMS, não pode constituir base de cálculo da CRPB.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINA** pleiteada para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a secretária, à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 11698979, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019568-65.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num 18203796, ficam **cientificadas as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005824-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO PEDRO PETRICA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA - SP257609  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

## ATO ORDINATÓRIO

Republicação do Ato Ordinatório de 18183577, por ter saído com incorreção.

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica o impetrante intimado a se manifestar sobre a contestação apresentada no evento ID 18128959 pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010361-38.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LORIS PAMPALONI & CIA LTDA - ME, MARIA AIDE DE OLIVEIRA PAMPALONI, LORIS PAMPALONI FILHO

## DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandato no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandato em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC)**, **hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010362-23.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: IDEAL HOUSE NEGOCIOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, DENISE PEREIRA DA SILVA, SANDRA PEREIRA DA SILVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a **manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torquem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUPERCIO MIRANDA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., AMARO BEZERRA CAVALCANTI SPE LTDA., OPEN YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., PURPLE YP EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

RÉU: MEGA-PROT PRODUTOS INDUSTRIAIS E P.L.S EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os Executados intimados nos termos do art. 523 do CPC, conforme item "3" do despacho id 17789072 e petição dos exequentes 18113480.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## 14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Perante a recusa da exequente no acordo, diga a executada em 10 dias acerca de seu interesse na audiência de conciliação.*

*Em caso afirmativo, à central de conciliação.*

*Int.*

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026234-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SOUZA SILVA

## DESPACHO

Diga a exequente no prazo de 05 dias o pagamento da dívida (ID nº 18242670).

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003011-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MADIHA MANAL ZEIN EDDIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVO GAVENAS - SP157094

## DESPACHO

Promova a Requerente a emenda à inicial no prazo de 15 dias e proceda à regularização de sua representação, bem como ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEIDE GONCALVES DE SOUZA

## DESPACHO

Verifico ao ID nº 18281680 e nº 18281682 que a devedora padece de Esquizofrenia Paranoide, motivo pela qual está sob acompanhamento psiquiátrico desde 24/08/2004 e pela qual deixou de ser citada pelo oficial de justiça, muito embora o contrato bancário tenha sido firmado em 23/01/2018.

Sobre a ausência de citação, diga a credora no prazo de 10 dias.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-29.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013465-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, DANILLO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CALUANA COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos inicialmente à 25ª Vara objetivando a declaração de iliquidez e inexistência do título Nº 21.0274.606.0000156-67 (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO).

Aduz a preliminar de conexão ou prejudicialidade externa, em virtude do ajuizamento da Ação Revisional nº 0025715-96.2016.403.6100 perante esta Vara. No mais, alega, em síntese, ser indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito, no valor de R\$2.000,00, visto que não se trata de início de relacionamento; ser indevida a prática da comissão de permanência consistente na soma do CDI com uma taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (cláusula oitava do contrato) e ser nula a cláusula contratual que prevê a dupla garantia – bandeira VISA e dois avalistas.

Decisão ID 11510025, determinando a redistribuição do feito a este Juízo por prevenção.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina e na jurisprudência processualista civil brasileira, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No presente caso, verifico que a embargante ingressou, em 19/12/2016, com a Ação nº 0025715-96.2016.403.6100, perante esta 14ª Vara Cível Federal, objetivando a declaração de nulidade da tarifa de abertura de crédito (TARC, de R\$2.000,00), que a comissão de permanência seja limitada a 1,69% (sem demais encargos) e ainda a declaração de nulidade da cláusula de garantia VISA concomitante com dois avalistas. A sentença, ainda sem trânsito em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para que seja revisto o contrato nº 21.0274.606.0000156-67, recalculando-se o total do débito exigido afastando a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência, devendo o valor desses juros ser colocado em conta apartada.

Verifico, assim, a identidade de pedidos, causa de pedir e partes entre estes Embargos e a Ação nº 0025715-96.2016.403.6100, dando ensejo ao instituto da litispendência, já que as duas demandas se encontram em curso concomitantemente. Desse modo, há necessidade de manutenção de apenas um processo, em vista da economia processual e harmonização dos julgados, a fim de evitar decisões contraditórias. Por isso, nos termos do artigo 337, §1º, 2º e 3º c.c artigo 485, V, §3º, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

Assim, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 485, V, do CPC.  
Sem condenação em honorários e custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução nº 5005732-89.2017.403.6100**, determinando sua suspensão até o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação nº 0025715-96.2016.403.6100.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010020-10.2013.4.03.6100  
AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008151-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais complementares.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.
5. Cumprida a determinação contida no item "1" supra, NOTIFIQUE-SE.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028121-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GAMA - SP73759  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032172-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CYRO ANTONIO GALLAO FILHO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JPLESSA SERVICOS TECNICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO - SP133555

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo cumpra a parte ré a determinação ID 13052706. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009739-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEN REGINA CARRETE BENNATI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009191-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB  
Advogado do(a) RÉU: RENATO ZENKER - SP196916

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-96.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MEGA MONM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022401-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE MELO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735  
RÉU: TUTI BAZAR E PAPELARIA LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi anexada a manifestação, conforme constata-se no id 18121730, intime-se a CEF, pelo Diário Eletrônico, para que manifeste conclusivamente acerca do pedido do réu (id 16005691), no prazo de 48 horas.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010198-57.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17639577: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0650779-80.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, JAMES MOREIRA FRANCA - SP155573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18122141: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008156-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAO JOAO DO PIRAJA EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO - SP330772  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *São João Piraja Empreendimentos Rurais Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de pendência cadastral, consistente na ausência de entrega de DITR (ID 17224536). Todavia, a parte-impetrante alega que referidas pendências já foram regularizadas junto a RFB, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção do Juízo apontado na inicial, tendo em vista tratar-se de novo ato coator, bem como o feito apontado já foi sentenciado (art. 55, §1º, do CPC).

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *"nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância"*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *"os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular"*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *"A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora."* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento id 17224536 (Relatório de Situação Fiscal), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de ausência de entrega de DITR, exercícios 2014 a 2018.*

*A parte-impetrante sustenta que, seguindo orientação da RFB, unificou os NIRFs nºs 6.883.908-1, 6.833.922-7 e 6.773.386-7, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 17224528 a 17225003).*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a regularização das pendências apontadas no relatório de situação fiscal, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a regularidade cadastral em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pelo FNDE (ID nº 13840533) e pela parte Autora (ID nº 16416674), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CLARO DIAS ARANTES - SP344415, JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA - SP412055  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790, ROBERTO TAMBELINI - SP355916-B

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Interposta apelação pelo FNDE (ID nº 13840533) e pela parte Autora (ID nº 16416674), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-88.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ESPIRITO STO.S.A., NOVO BANCO, S.A. P 1250-142  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FUDO - SP183190, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: I.A.C. BEGNINI EIRELI, IVONE ALVES COSTA BEGNINI

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória para Ivone Alves Costa Begnini no endereço constante na exordial.

Quanto à executada I.A.C. Begnini EIRELI, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens em nome da parte passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da informação ID nº. 18308315 dando conta da remessa ao TRF3 dos autos físicos cuja digitalização originou o presente feito eletrônico, e diante da constatação de que não foram praticados quaisquer atos no presente feito após a digitalização, proceda a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, prosseguindo a ação exclusivamente em suporte físico.

Dê-se ciência às partes.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028761-37.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União, pelo prazo de quinze dias.*

*Após, façam os autos conclusos.*

*Int.*

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059976-54.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ARON SAUL FARFEL, CESAR DE LIMA, CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON, SALVADOR MIRANDA PINTO, VALTER GURFINKEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.*

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ciência à parte executada, pelo prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pela União.*

Após, façam os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023894-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERVAES LTDA - ME, RENATO DOS SANTOS DE SOUSA, ADRIANA SILVA DOS SANTOS, FABIO MARQUES DE SOUSA, VANDER MARQUES SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA VIOL.FOLGOSI - SP141109, ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-46.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VISA O INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

ID 18024120: Defiro o prazo de 30 dias requeridos pelo réu. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10811**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009345-28.2005.403.6100** (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes cientes da expedição do alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015620-07.2016.403.6100** - OI S.A. X OI MOVEL S.A.(RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ARTERIS S.A.(SP078645 - PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo adicional de 30 dias, a respeito da apresentação de proposta de acordo para homologação judicial. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020029-26.2016.403.6100** - EDUARDO LIMA VIEIRA X ELENY LIMA ALVES VIEIRA(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl.261 por seus próprios fundamentos.

Fls.267/281: Abra-se vista à CEF dos documentos juntados.

Indefiro o requerido com relação à intimação da CEF para apresentação de apólices de seguros para análise do autor a respeito de utilização para quitação de parcelas contratuais ante a ausência de comunicação do sinistro à CEF, tudo conforme estabelecido nas cláusulas 20ª, 22ª e 23ª do contrato juntado aos autos às fls.119/126.

Deixo de encaminhar, novamente, os autos para de conciliação, tendo em vista as tentativas frustradas conforme fls.78/80, 189/191 e 193/194.

Considerando tratar-se de matéria de direito, possibilitando a solução do caso de acordo com os documentos juntados e aplicação da lei, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0014999-06.1999.403.6100** (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes cientes da expedição do alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0023092-55.1999.403.6100** (1999.61.00.023092-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: FLS.968/986: Vista ao impetrante. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013661-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE CESAR FUGANTI ROBORTELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. Petição id 17814250 - tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte impetrante, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN - SP234425, YUJI NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Anote-se o nome da atual patrona do autor exequente, sendo desnecessária a republicação do despacho id 14092780, uma vez que não houve prejuízo, ante a manifestação no id 17446606.

No presente feito, temos três execuções distintas: a repetição do indébito pelo autor (item 1), os honorários sucumbenciais do patrono do autor (item 2) e os honorários sucumbenciais devidos ao advogado da União (item 3).

Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, à vista do que dispõe o art. 85, parágrafo 14 do CPC de forma que, o Código de Processo Civil em vigor, extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação de honorários advocatícios com o crédito a ser executado pela parte contrária.

Ainda, os honorários de sucumbência fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo advogado que atuou naquela fase, como remuneração ao seu serviço prestado. Sendo o advogado destituído na fase de execução, o novo advogado terá direito aos eventuais honorários da fase de cumprimento de sentença.

A execução, portanto, deverá prosseguir com o pedido de repetição do indébito formulado pelo autor (item 1) e com a execução dos honorários sucumbenciais requeridos pela União (item 3).

Ante o exposto, intime-se a União para que, querendo, no prazo de trinta dias, apresente impugnação a execução, nos termos do art. 535 do CPC, referente a memória de cálculos apresentadas no id 17446606, **desconsiderando-se os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, por não pertencerem à advogada signatária da referida petição.**

Caso a executada (União) entenda que houve excesso da execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Decorrido o prazo legal, sem apresentação de impugnação pela União, requeira a parte exequente o quê de direito, informando o CPF do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação para fins de expedição do ofício requisitório. Na mesma oportunidade e, havendo interesse, deverá requerer o destaque de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato antes da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94.

Mantenham-se os patronos originários entre os dados de autuação para ciência do presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023898-65.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS PINTO, SUELI MIOKO AGUILAR

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos à execução interpostos por União Federal em face de Alexandre Alberto Dubois e outros, pertinente ao título judicial formado na ação ordinária 0017884-07.2010.403.6100, relativa a imposto de renda (IRPF) sobre valores de previdência complementar.

Em síntese, o trânsito em julgado se firmou pela parcial procedência do pedido para declarar a não incidência de IRPF sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pelos autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, determinando a repetição do indébito das quantias recolhidas a este título, observado o prazo prescricional quinquenal da data de propositura da ação de conhecimento (23/08/2010).

Às fls. 41/42, a União Federal pediu a desistência dos embargos com relação a Valdir Nebechima e João Luiz de Aquino Borges, e procedência do pedido quanto a Alexandre Alberto Dubois, Luiz Roberto dos Santos Pinto e Sueli Mioko Aguiar, em razão de prescrição.

Os embargados se manifestaram (fls. 47/53).

Na decisão de fls. 60/63 foram esclarecidos critérios para quantificação do julgado, em visto que a Contadoria Judicial fez cálculos com base na coisa julgada (fls. 64). A União Federal se manifestou fls. 84, assim como a parte-autora fls. 85/86.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada "coisa julgada inconstitucional" impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.

O caso dos autos versa sobre IRPF sobre valores de previdência complementar. Os embargados não têm razão quando creem que a decisão transitada em julgado gerou direito vitalício de isenção.

Observando os limites da coisa julgada, os presentes autos trazem duas questões relacionadas, quais sejam, critérios para apuração e dedução (no cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, IRPF) de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora para a formação de reservas matemáticas garantidoras de planos de benefícios de entidade de previdência privada, e o prazo prescricional para a recuperação de indébitos de IRPF decorrentes dessas deduções.

No que concerne aos critérios para apuração e dedução de créditos correspondentes às contribuições feitas pela parte-autora, está claro que se trata de contribuições feitas apenas às expensas da parte-autora (não incluídas as contribuições feitas por empregadores-patrocinadores e por terceiros) no intervalo de 01/01/1989 a 31/12/1995, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros nos moldes da coisa julgada.

Apenas no silêncio da coisa julgada é que esses saldos deverão ser atualizados e acrescidos de juros (nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir do encerramento de cada período base anual entre 01/01/1989 a 31/12/1995 até o mês ou dia (no caso de atualizações diárias) de seu aproveitamento para a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente nos pagamentos de complementações de aposentadoria ou de resgate de saldos.

Também me parece certo que o saldo de créditos de contribuição deve ser aproveitado tal como se não houvesse o obstáculo ou resistência da União Federal superado na decisão de mérito da ação de conhecimento. Assim, esses créditos de contribuições deverão ser aproveitados pela parte-autora na proporção em que são feitas as complementações de aposentadoria pela entidade privada de previdência ou o resgate de saldo à disposição da parte-autora nessa entidade (observado o regime de caixa), como se não tivesse havido a oposição da União Federal ao aproveitamento. Por isso, no caso de complementação de aposentadoria, por certo o momento inicial de utilização desses créditos de contribuições é o dia do pagamento da primeira complementação pela entidade de previdência, quando então o cálculo do IR retido na fonte (relativo a esse pagamento de complementação) deve ser refeito deduzindo parcela do saldo de créditos de contribuição; o mesmo se dá em se tratando de resgate do montante à disposição da parte-autora, quando então o montante resgatado (total ou parcial) deverá ser reduzido pela dedução dos créditos a compensar no cálculo do IRRF.

Tendo em vista que esse IRRF é recolhido como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, os cálculos do IR apurado nessa declaração de ajuste também deverão ser refeitos mas sem dedução adicional do saldo de créditos de contribuições, quando então surgirá o indébito de IRPF a ser devolvido à parte-autora.

Observe-se que os créditos de contribuições somente podem ser utilizados para dedução do montante pago a título de complementação de aposentadorias e resgates junto às entidades de previdência privada (daí porque na declaração de ajuste anual a dedução também se restringe aos montantes pagos pelas entidades de previdência, sem qualquer possibilidade de dedução adicional mesmo havendo IRPF devido em razão de outros rendimentos tributados), justamente porque o reconhecimento do direito a esses créditos de contribuições deriva da necessidade de dedução para a apuração de renda ou provento tributável nesses pagamentos feitos por entidades de previdência privada.

Destaco ainda que em cada dedução dos créditos de contribuição é possível reduzir integralmente a base de cálculo tributável na complementação de aposentadoria ou resgate, bastando que o saldo de créditos de contribuição seja suficiente. Em se tratando de complementação de aposentadoria, é provável que o saldo de créditos de contribuições seja suficiente para a dedução integral do rendimento tributável por vários meses a partir do início do pagamento das complementações pela entidade de previdência privada, critério que me parece razoável dada a indeterminação de tempo de recebimento da aposentadoria ou da complementação em razão de diversos fatores, em especial da longevidade do beneficiário (salvo plano de benefícios que preveja um número determinado de complementações, quando então o montante de créditos de contribuições poderá ser rateado nessa proporção).

O cumprimento da decisão transitada em julgado não poderia "arriscar" um número de meses nos quais a complementação de aposentadoria seria paga, uma vez que em havendo cessação da complementação antes dessa quantidade "arriscada" (p. ex., por óbito do beneficiário), o saldo a compensar poderia se perder sem aproveitamento algum.

No caso de resgate do saldo à disposição da parte-autora, por óbvio que os créditos de contribuições também devem ser deduzidos integralmente mesmo em caso de resgate parcial quando houver indeterminação quanto a resgates futuros, podendo ser rateado e deduzido proporcionalmente apenas em casos de resgates programados por vezes e tempo determinados.

Indo adiante, e à luz do acima exposto, o prazo prescricional para a recuperação do indébito tributário é quinquenal, e o termo inicial é 31 de dezembro de cada ano base. Por óbvio que o termo inicial do prazo não pode ter como referência os meses das contribuições feitas pelo beneficiário entre 01/01/1989 e 31/12/1995, uma vez que esses valores não geraram indébitos, restando tão somente como custos ou valores a deduzir (para apuração de renda ou provento tributável) quando do recebimento de complementações ou de resgates feitos junto aos planos de benefícios da previdência privada.

Destaco, também, que o prazo prescricional não pode ser contado dos recolhimentos de IRRF pois tais retenções na fonte se deram como antecipação do devido na declaração de ajuste anual do IRPF, e somente com o encerramento do ano base de apuração do IRPF é que efetivamente foram apurados os indébitos nesses casos de tributação (distintas de tributações exclusivas na fonte ou outras individualizadas).

Muito menos o termo inicial do prazo prescricional pode ser a data da entrega da declaração de ajuste do IRPF, à evidência do aspecto jurídico de essas declarações se reportarem ao encerramento do ano base em 31 de dezembro, até porque os indébitos derivados da lide posta nos autos advêm da não dedução feita nesses períodos base encerrados em 31 de dezembro.

Também no silêncio da coisa julgada, tendo em vista que o IRPF é tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial de 31 de dezembro deverá também se orientar pelo decidido pelo E.STF acerca da Lei Complementar 118/2005, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, m.v., com Repercussão Geral, DJe-19 Divulg 10/10/2011 Public 11/10/2011.

Portanto, inexistindo disposição expressa na coisa julgada, no caso de ações ajuizadas até 09/06/2005 (inclusive) deverá ser respeitado o termo inicial de 31 de dezembro à luz da conhecida situação dos "cinco mais cinco", quando então o indébito recuperável se estenderá por 10 anos anteriores à data do ajuizamento da ação de conhecimento. Para ações de conhecimento ajuizadas a partir de 10/06/2005 (inclusive), o IRPF a recuperar deverá observar o prazo (prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento daquela ação).

Com base nesses critérios (lançados na decisão de fls. 60/63), a Contadoria Judicial fez cálculos da coisa julgada fls. 64, informando que, após atualização das contribuições vertidas ao plano de previdência pelos embargados no período de jan/1989 a dez/1995, começou a utilização do montante do crédito de contribuição na data do início do recebimento da suplementação de aposentadoria, concluindo que esse montante se esgotou em: junho/1999, em setembro/1999 e em setembro/1998, para os Autores Alexandre Alberto Dubois, Luiz Roberto dos Santos Pinto e Sueli Mioko Aguiar, respectivamente.

Em vista disso, e porque a decisão transitada em julgado determinou a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação (23/08/2010), os montantes de crédito de contribuições se esgotou no período prescrito, de maneira que não há diferenças a serem recuperadas pelos embargados.

Isto exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** os embargos com relação a Valdir Nebechima e João Luiz de Aquino Borges, e, quanto a Alexandre Alberto Dubois, Luiz Roberto dos Santos Pinto e Sueli Mioko Aguiar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos em razão da prescrição.

Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.

Sem condenação em honorários quanto à desistência, em razão de o pleito ter sido formulado antes da manifestação dos embargados. Alexandre Alberto Dubois, Luiz Roberto dos Santos Pinto e Sueli Mioko Aguiar deverão pagar honorários à União Federal na proporção de 10% sobre os valores que cada um pleiteou. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução.

P.R.L..

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018980-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPANDIR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ARAGA O FARIAS DE SOUSA - SP234715, JOSUE AMARO DA SILVA - SP392961, JUAN FERNANDO HASEGAWA SILVA - SP391626

#### DESPACHO

Tendo em vista o interesse no agendamento da audiência de tentativa de conciliação remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025304-24.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do presente feito, mantendo-se sobrestados em Secretaria, até que os autos 011224-55.2014.4.03.6100 venham conclusos para sentença, quando estes também deverão retomar conclusos. Ainda que a União em diversas oportunidades tenha se manifestado pela não conexão entre os feitos, por cautela, entendo que as lides devem ser decididas concomitantemente para se evitar eventuais provimentos judiciais conflitantes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação 011224-55.2014.4.03.6100 e, oportunamente, retornem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029693-25.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FIGUEIROA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA SANTOS - SP345351  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, NELSON LEMEDA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR - SP27040, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012110-27.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARIO CHARLES  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010611-98.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CARLA FREITAS DUARTE, JOSE CICERO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

### Converto o feito em diligência.

Em que pese o documento ID 15086501, a situação posta nos autos é bastante peculiar, merecendo melhor elucidação dos fatos trazidos aos autos.

Por isso, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 17/07/2019 às 15:00 horas, a ser realizada nesta 14ª Vara Federal, observando-se o disposto no artigo 334, §3º e 10, CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

À luz do novo Código de Processo Civil que privilegia a razoabilidade e eficiência (artigo 8º), e ainda, diante da possibilidade de ação autônoma para garantia de eventual direito de regresso (artigo 125, parágrafo 1º) deixo de acolher a denunciação da lide.

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028335-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO ALENCAR DA SILVA - SP86622

## DESPACHO

Demonstrado o interesse com relação ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006172-10.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREIA CRISTIAN BALAN, DANIEL DE CASTRO CALDAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA, JOSE CARLOS ALVIM, MARCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA, MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU, ROSANGELA MARIA GIACOMINI SOUTO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida por ANDREIA CRISTIAN BALAN E OUTROS face da UNIÃO FEDERAL visando reconhecimento do direito ao reajuste da diferença entre 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a partir de 01/05/2003, com o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de correção monetária e juros desde a lesão. Requer, ainda, que a ré reajuste todas as parcelas remuneratórias no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento.

Em síntese, na qualidade de servidores públicos federais, os autores aduzem a distinção entre revisão geral e aumento de vencimentos para sustentar que a Lei 10.697/2003 e a Lei 10.698/2003 promoveram recomposição de perdas inflacionárias, fraudando o contido no art. 37, X, da Constituição, além de outras violações que indicam. Por isso, os autores buscam reajustamento no mesmo percentual concedido a servidores com menor remuneração, com efeitos a partir de 1º/05/2003 (independentemente da data de ingresso no serviço público), incidindo sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

Os autores FERNANDO AZEREDO PASSOS CANDELÁRIA, VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA e EGER NUNES OLIVEIRA desistiram do feito (ID 13346133-p. 131, ID 1334613 ID 13346133-p. 164)

A União Federal contestou (ID 13346133-p. 171/234).

Réplica (ID 13346135).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

A garantia constitucional contida no art. 5º, XXXV, da Constituição, viabiliza ajuizamentos individuais independentemente de ações coletivas ajuizadas por entidades cuja substituição processual compreenda os litigantes individuais. Nesses casos, por certo a conclusão judicial que prevalecerá é a proferida na ação individual, tal como previsto no art. 22, § 1º, da Lei 12.016/2009 (cuja orientação jurídica é aplicável ao presente).

A matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária, razão pela qual é aplicável o art. 1º desse Decreto 20.910/1932, de modo que estão prescritas dívidas anteriores a cinco anos da data do requerimento dessas verbas controvertidas. No mesmo sentido, a Súmula 85, do E.STJ, indica que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

O pedido é improcedente. Reconheço que, inicialmente, houve importante controvérsia quanto à Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possuir natureza jurídica de revisão geral anual, e se, por isso, ser extensível a todos os servidores públicos federais. Contudo, a orientação jurisprudencial (por mecanismos de precedentes) firmou-se em desfavor do pretendido pelos autores, escorando-se também na orientação da Súmula Vinculante 37, do E.STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia") para negar pretensões tais como as aduzidas nesta ação.

No âmbito do E.STF, trago à colação os seguintes julgados:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO REAJUSTE DE 13,23%. CORREÇÃO DE DISTINÇÃO L PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N° 37. PRECEDENTES. 1. A concessão de reajuste salarial para corrigir distorções causadas pela instituição de vantagem pecuniária em valor fixo a diferentes categorias de servidores traduz aumento remuneratório promovido pelo Poder Judiciário com base na regra constitucional da isonomia salarial, conduta vedada pela Súmula Vinculante 37 (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia). 2. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(Rcl 27601 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2019 PUBLIC 13-02-2019)

*Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 13,23% A SERVIDOR PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. SÚMULA VINCULANTE 37. VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os recentes pronunciamentos desta Corte são no sentido de que a determinação judicial de incorporação da vantagem referente aos 13,23% (Lei 10.698/2003) importa ofensa à Súmula Vinculante n° 37. Precedentes: Rcl 24271 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21-08-2018; Rcl 24272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-16-05-2017; Rcl 25461 AgR, Relator p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 19-12-2017; Rcl 24343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 06-02-2017). 2. In casu, a decisão reclamada concluiu que a Lei 10.698/2003 possui caráter de verdadeira revisão geral anual. 3. Agravo regimental desprovido.*

(Rcl 25778 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

No E.STJ, a matéria encontra-se pacificada no sentido afirmado nos seguintes julgados:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DECORRENTE DA LEI N. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. VPNI. PERCENTUAL DE 13, 23%. OFENSA ÀS SÚMULAS 10 E 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ACOMPANHAR A ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.*

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação n. 25.461/SE, concluiu que a concessão do reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, decorrente da Lei. n. 10.698/2003, ofende a orientação jurisprudencial firmada naquela Corte no âmbito das Súmulas Vinculantes n. 10 e 37. Ficou destacado no julgado, também, que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento para declarar que o referido reajuste não é devido aos citados servidores públicos. No mesmo sentido: AgRg na Rcl 25778 Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe: 19/10/2018; REsp 1.536.597/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp 1.524.622/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/9/2018; AgRg no AREsp 771.955/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1522559/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*

1. A egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

2. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, atuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

4. Agravo Regimental da UNIÃO a que se dá provimento, em juízo de retratação, para reconhecer indevida a concessão do reajuste de 13, 23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(AgRg no AREsp 386.962/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

E, perante o E.TRF da 3ª Região, trago como exemplos os seguintes julgados que contrariam a pretensão dos autores:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI - VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEI Nº 10.698/2003. ÍNDICE DE REMUNERATÓRIO DE 14,23%. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO GERAL ANUAL: NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Apelação interposta pelos autores, servidores públicos federais, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração do "direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas". Condenada a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

2. Reconhecida litispendência desta ação em relação à de nº 0031531-74.2007.403.6100 para a autora Gersey Macedo. Extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Gersey Macedo, consoante art. 485, V, CPC/2015.

3. É indevida a concessão do índice de reajuste remuneratório a servidor público, pois a pretensão viola a Súmula Vinculante nº 37.

4. O E. STF vem reiteradamente se manifestando que a incorporação do índice de 13,23% ou 14,23% como postulam os apelantes, denota burla à vedação de reajuste remuneratório a servidor público, sob o fundamento de isonomia.

5. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante das decisões proferidas pela Suprema Corte, modificou o entendimento de que a concessão de VPI, instituída pela Lei 10.698/2003, figura a revisão remuneratória anual constitucional, vindo a reformar, inclusive em juízo de retratação, decisões favoráveis à incorporação do índice de reajuste.

6. Resp 1.593.597/DF e Reclamação nº 24.242/SP: encerra desrespeito à Súmula Vinculante nº 37 a interpretação de que a concessão de vantagem pecuniária individual pela Lei 10.698/2003 representaria a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais.

7. O debate vem caminhando para a elaboração de uma súmula vinculante, cujo texto sugerido é de seguinte teor: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016."

8. Extinto o feito sem resolução de mérito quanto à autora a Gersey Macedo. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261831 - 0002138-89.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, Judicial 1 DATA:21/03/2019 )

*Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL.*

*I - A vantagem prevista na Lei 10.698/2003 não representou revisão geral de vencimentos, tendo por escopo a concessão de uma vantagem pecuniária individual aos servidores públicos.*

*II - Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2214485 - 0026551-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIM, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 )

Curvo-me à orientação dominante em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito.

Diante disso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação.

Por se tratar de tema repetitivo e de baixa complexidade, e em vista de a simples aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil resultar em montante excessivo ao conteúdo desta ação, com amparo no art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, devidamente atualizados desde o ajuizamento da ação conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas *ex lege*.

P.R.I..

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0085719-42.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GONCALVES TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, NEUZA ALCARO - SP90488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A expedição da requisição de pagamento do valor acolhido em favor da empresa exequente dependerá da sua regularização perante a Receita Federal, eis que em consulta ao sistema webservice (id 18308439), a referida empresa encontra-se em situação irregular.

Com relação a verba honorária, uma vez que constitui direito autônomo do advogado e tem caráter de natureza alimentar, expeça-se, se em termos, a referida requisição de pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: BANCO MODAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, MARILIA MENEZES ANDRADE - RJ199027, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - SP373481  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026705-31.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010121-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Kleber de Oliveira Alves* em face da *União Federal*, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) para uso contínuo.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidase” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduzindo ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir a óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

É verdade que a Primeira Seção do E.STJ, no Recurso Especial nº 1.657.156, determinou a suspensão da tramitação de ações judiciais que cuidem do fornecimento de medicamentos não incluídos na lista do Sistema Único de Saúde.

Todavia, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, deve ser feita com harmonia com o disposto no art. 314 e no art. 982, §2º, ambos do mesmo código processual, que asseguram ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do pedido de tutela de urgência eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável. Por certo que inerente à apreciação do pedido de urgência, o juízo ordinário detém competência para determinar o esclarecimento ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por isso, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) o autor que, por meio de seu médico Dr. João Manoel Facio Luiza, CRM-SP nº 80.208, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (ID 18123860, Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

1.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à parte ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (ID 18123860 dos autos, Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União Federal, e ao médico do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 18123860), Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80.208, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópias dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80.208, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono da autora diligência junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão.

*Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se.*

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009761-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: LIMA, PASCHOAL E PASSARIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185, AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARIANE LA TORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Uma vez que o substabelecimento ID nº 18220073 foi passado sem reservas de iguais poderes, anote-se exclusivamente o nome da Dra. Karoline Cristina de Souza Silva para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.
2. Concedo a parte impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para indicação da autoridade coatora que deve figurar no polo passivo, tendo em vista a manifestação ID nº 2935343.
3. Cumprido, notifique-se nos termos da decisão ID nº 2512252 e, com as informações aliado ao fato de já haver nos autos parecer ministerial, venham conclusos para sentença.
4. Não havendo cumprimento do item 2, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COSBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, sediado na Av. Prestes Maia, n.º 733, 2º andar, Luz, Cep: 01031-905, São Paulo, com pedido de liminar, cujo objeto é obt provimento jurisdicional que assegure à parte impetrante o direito de permanecer integrada no PERT SN, até o seu final cumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada prestou informações e alegou ilegitimidade para compor o polo passivo do presente feito. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca de referida alegação e providenciasse a emenda da petição inicial, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 17995165 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Jundiaí, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte embargante alega que a decisão proferida em sede de tutela foi omissa com relação ao pedido formulado, quanto ao período a relativo à exigência impugnada na inicial.

Com efeito, conforme inclusive apontado na decisão proferida em sede de agravo de instrumento, conforme nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implica em sua majoração, o novo regramento somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade, ou seja, a impossibilidade de cobrar-se tributo " no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que os instituiu ou aumentou, alínea "b" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

A decisão liminar proferida ressaltou que, a alteração efetuada pelo Decreto n. 9.393/18 equivale a uma majoração indireta de tributo, em contraposição ao princípio da anterioridade nonagesimal estatuída no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

No precedente colacionado, constou o seguinte "1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal." (ID nº 10459385 - Pág. 5)

A decisão liminar foi deferida. Destacou o Juízo que: "entendo que a exigência em comento deve respeitar o princípio constitucional da anterioridade, segundo a sistemática e os prazos das alíneas "b" e "c" do art. 150, III, da Constituição Federal (para os impostos) e a do § 6º do art. 195 da Constituição Federal (para as contribuições sociais)", destaquei.

Desta forma, não vislumbro a ocorrência da alegada omissão.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON LUIS GERALDI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUBSILLER FORMICI - SP380941  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

#### DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora diante dos documentos apresentados para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita (ID nº 17986583).

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003374-86.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADP BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal (ID nº 15215195 - fls. 793/796), bem como a apresentação de contrarrazões pela parte autora (ID nº 18127888 e seguinte), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto (ID nº 16214901 e seguintes), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010333-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA SANTIAGO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011351-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HANANIA - SP38060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte ré quanto à ausência de necessidade de produção de outras provas (ID nº 18207126), especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Silente ou não havendo provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013401-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES BANDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente ação – ID nº 2412471 (cobertura securitária e indenização por dano moral), o teor da contestação apresentada pela Caixa (ID nº 3063236) e, ainda, o termo de audiência de ID nº 9751408, bem como as petições posteriores (alegação de negativa quanto à impressão de boletos e depósitos) manifestem-se as partes, apresentando esclarecimentos, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021650-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 18071893 e seguinte: Ciência à parte ré.

Após, ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas (ID nº 18071893 e seguinte / ID nº 18072617), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROCIFARMED COMERCIO DE COSMETICOS E DESCARTAVEIS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICTOR FERREIRA GALLO - SP424373, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ - MG80639  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 18113574 e seguintes: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5014182-17.2019.4.03.0000 pela parte autora. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIVRARIA CULTURA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALDREIA MARTINS - SP172273  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID nº 18103457 e seguintes: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5014261-93.2019.4.03.0000 pela parte ré.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 16916864), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID nº 18105563), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NORMANDO RIBEIRO DE LIMA

## DESPACHO

ID nº 15210903 e seguinte: Anote-se.

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 14883946, apesar de devidamente intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023995-61.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010441-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ANDRE PAPA LUCAS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), se houve ou não pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial, especificando-o pormenorizadamente, para fins de ser oportunamente apreciado.

Sobrevindo pedido de antecipação de tutela, tomem os autos conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019281-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DOCNET INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, juntando o contrato social no qual comprove que a Senhora Sandra Machado Leite da Silva possui poderes para representar e constituir advogados, mediante procuração "ad judicium", em nome da empresa ré.

Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 13662712 e seguintes), bem como sobre a reconvenção proposta, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil.

ID nº 16103238 e seguinte: Anote-se.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE FACHIM SERRANO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TA VARES CORREIA - SP407347  
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a suspensão das cobranças referentes ao contrato de financiamento estudantil, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Alega que firmou contrato de financiamento estudantil perante a instituição de ensino mencionada que, mediante os argumentos apresentados em na propaganda veiculada, a requerida se comprometia a pagar o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – para os alunos que aderissem ao programa.

Aduz que atendeu as exigências do UNIESP PAGA, de modo que incumbia UNIESP efetuar o pagamento ao Fundo de Financiamento Estudantil FIES da Autor conforme estabelecido em contrato, o que não ocorreu.

Relata que a partir de dezembro de 2018, passou a receber diversas cobranças da entidade financiadora, o que assevera indevido.

Argui que tal postura beira a má-fé por parte da instituição de ensino que, aproveitando-se da vulnerabilidade da Autora, tenta ludibriá-la, causando-lhe prejuízo com promessas não cumpridas.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda das contestações.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, indefiro o pedido da CEF para inclusão da União Federal, uma vez que esta é o agente financeiro do contrato, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.260/01.

Com relação ao FNDE, consta do polo passivo da ação, destacando a atuação na condição de agente operador e administrador de ativos e passivos, o que não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, "de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES", e 6º, "em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no §3º, do art. 3º, promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II, do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco".

Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si.

A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e aditamentos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao polo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão de eventuais cobranças realizadas pela CEF, sob o fundamento de que firmou contrato com a Instituição de Ensino no qual ela se responsabilizava pelo pagamento do FIES contrato pela autora.

Examinando a questão, nesta primeira aproximação, bem como as manifestações apresentadas, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada.

Verifica-se que a autora firmou contrato de FIES com a Caixa, se comprometendo a pagar a dívida do financiamento estudantil.

Assim, não se mostra razoável que, em caso de inadimplência perante a instituição financeira, esta fique impedida de adotar as medidas de execução indireta de débito exigível.

Nesse sentido, uma vez que a CEF não participou do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não pode ser prejudicada quanto ao recebimento dos valores que lhes são devidos.

Posto isto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Acerca das demais questões arguidas, tenho que incabível a análise nesta apreciação em sede de tutela.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Não havendo interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAPAI  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo espólio de ANDREIA LUCIANI PAPAI (representado por LUIZ PAPAI), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a quitação do contrato de financiamento apontado, nos termos do contrato de seguro contratado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As cláusulas referentes à cobertura securitária estão definidas no documento ID nº 11464315.

Nos termos dos documentos apresentados, bem como das alegações expeditas, não há como aferir, neste momento de análise prefacial, o efetivo cumprimento das condições avençadas para cobertura securitária.

Nesse sentido e tendo em vista o caráter satisfativo da medida, é certo que a questão demanda manifestação da parte ré.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA.**

**Ao SEDI para as retificações pertinentes, de modo que no polo ativo do feito, ao invés de LUIZ PAPAI, passe a constar o ESPÓLIO DE ANDREIA LUCIANI PAPAI.**

Após, cite-se a ré.

Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016942-33.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE

### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

ID 13073613. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020239-48.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO VIANNA DO REGO BARRROS - SP174781, JULIANO VINHA VENTURINI - SP223996  
EXECUTADO: CARLOS HILARIO GANGI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HILARIO GANGI - SP47459

### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024083-69.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCANCE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão no PJe das fls. 245-251 dos autos físicos.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0024083-69.2015.403.6100, intime-se a autora (ALCANCE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS LTDA – EP para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Saliente que o peticionamento deverá ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições no processo físico.

Apresentada resposta do Ofício enviado ao Departamento de Polícia Federal (fls. 246), tornem os autos conclusos para sentença.

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização do feito.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021677-61.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COM DE FERRO E AÇO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021757-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA DA ROCHA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014233-93.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RICHARD CLEYSON AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a exequente a r. decisão de fls. 188 (processo físico), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000426-78.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME, FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014315-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496  
EXECUTADO: MARGARETH BECKER

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010937-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONFARMA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, MARIA CRISTINA CHIARELLO

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.  
Após, expeça-se mandado de citação no endereço indicado de fls. 124 (processo físico).  
Int.

SÃO PAULO, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022110-16.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS IMPORTACAO EXPORTACAO - EPP, MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-28.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JUST IN TIME MADEIRAS LTDA, CARLOS ARAUJO MOREIRA, ANDRE CARLOS DINIZ

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, expeça-se carta precatória, conforme r. despacho de fls. 216 (processo físico).

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014480-31.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO, LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0012259-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOS FARMA PONTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO VALIO - SP120174, ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO - SP125440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-64.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLMEIA S A INDUSTRIA PAULISTA DE RADIADORES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066, RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017120-31.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. **576 de 09/10/2014**.

*"Fls. 569: Preliminarmente, aguarde-se a apresentação da planilha dos valores a serem convertidos em renda da União nos autos da ação de consignação em apenso, haja vista que eventual saldo em favor da parte autora poderá ser utilizado para o pagamento dos honorários devidos nestes autos. Int."*

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004461-04.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME, FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

**CONCLUSÃO 06/09/2018**

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados nos endereços: 1) Rua Jardimopolis, n.º 265A, Parque Paulista, Franco da Rocha - SP, CEF 07844-090 e 2) Rua Benedito Fagundes Marques, n.º 215, sala 6, Centro, Franco da Rocha - SP, CEP 07801-010, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021167-33.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PIGLIARME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 13/08/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023605-61.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JONAS STIPANCHEVIC, SANDRA MARISA BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 14/09/2018

Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a exequente (CEF) o recolhimento do depósito integral dos emolumentos referentes à prenotação da penhora do imóvel de matrícula n.º 115.579, 6º CRI/SP (fls. 90-104).

Após, expeça-se carta precatória de intimação dos devedores JONAS STIPANCHEVIC e SANDRA MARISA BARBOSA, no endereço Rua 30, n.º 479, Quadra casa 27, Jardim Paulista, Rio Claro - SP, CEP 13503-540, da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação. Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053702-40.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO, LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334, PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334, PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 143 (de 26/04/2017):

*"Fls. 138-141. Encaminhe-se, via correio eletrônico, cópia desta e da decisão de fls. 112 proferida nos autos da ação Cautelar em apenso, processo nº0014480-31.1999.403.6100, ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos especializada em Execuções Fiscais, bem como das r. sentenças e dos v. Acórdãos, julgando improcedente a ação ordinária e extinguindo a ação cautelar. Cumpra-se. Int. "*

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004457-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME, SIMONE DE MELLO RONCADOR, RICARDO LEMOS RONCADOR

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

#### CONCLUSÃO 16/08/2018

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025020-89.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER KLINKERFUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO - SP22369

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022682-55.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, OBEDI DE OLIVEIRA NEVES - SP101452, LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO - SP162304  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES AYALA - SP122661

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 518 de 29/08/2018:

*"Fls. 505-506. Preliminarmente, dê-se nova vista à União Federal para que informe o valor atualizado da dívida, bem como manifeste-se conclusivamente acerca do levantamento de eventual saldo de depósito judicial remanescente, requerido pela parte autora às fls. 497-498, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int."*

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018482-58.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TEKMIX COMUNICACAO VISUAL LTDA, LUIS RICARDO DE IMPARATO RODRIGUES RIBEIRO, FABIO LUIS CYRIACOPE

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, cumpra a Secretaria r. despacho de fls. 124 (processo físico).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004390-65.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GALHARDO, ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Manifeste-se a exequente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço da executada ELIZANGELA APARECIDA KOVACS.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens dos executados ( JC GALHARDO REPRESENTAÇÕES LTDA – ME JOSE CARLOS GALHARDO), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-07.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELE PEJON ARNAUT - EIRELI - EPP, DANIELE FERNANDA JESUS PEJON ARNAUT

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Após, tendo em vista que as partes tem interesse em audiência de tentativa de conciliação, remetam-se os autos para Central de Conciliação - CECON.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018359-26.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO LIMA VIEIRA - SP183235, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938792-03.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THYSSEN TRADINGS/A, F MAIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, LUIZ GONCALVES - SP23713, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010140-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA, ANDREIA ULSON QUERCIA, PEDRO OCTAVIO ULSON QUERCIA, CRISTIANE ULSON QUERCIA, RODRIGO OCTAVIO ULSON QUERCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AMARAL SALLES - SP211548, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013384-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: FRANCISCO DE ARAUJO MELO  
Advogado do(a) RÉU: DINA ARAUJO DE MELO - SP404381

## DESPACHO

ID 16577378: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que forneça cópias das três últimas declarações abaixo relacionadas:

- a) Declarações de Informações Imobiliárias – DIMOB;
- b) Declaração de Operações com Cartão de Crédito – DECRED; e
- c) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF.

ID 16691314: considerando que o Estado de São Paulo foi incluído na atuação tão-somente para fins de intimação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na pessoa do procurador, da decisão (ID 8708221) que determinou o bloqueio das quotas sociais, exclua-o da atuação do presente feito.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

Int. .

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009779-38.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência das contribuições previdenciárias prevista no artigo 195, I, da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a verba paga a título de salário maternidade a suas empregadas e trabalhadoras que lhe prestam serviços.

Alega que a verba em comento não integra a base de cálculo das contribuições aludidas.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar a verba denominada salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No entanto, o salário maternidade, previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litiscorsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

**São PAULO, 7 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006031-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELTON DE SOUSA VIEIRA FEITOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE MORAES ANDRADE - SP408985  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SP.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que a autoridade administrativa já foi notificada anteriormente e tem o dever legal de prestar informações.

Int.

**São PAULO, 7 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGALLIA GALLI COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGALLIA - SP86408  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)

#### **DECISÃO**

Vistos.

ID 18210660: Mantenho a decisão ID 17786799 por seus próprios fundamentos.

Defiro a realização de perícia médica requerida pela parte autora.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Sant André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: [wdeivage@yahoo.com.br](mailto:wdeivage@yahoo.com.br).

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009838-26.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA,  
REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o afastamento da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias.

Alega que as verbas em comento não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por possuírem caráter indenizatório.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham parcialmente presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções.

#### Terço constitucional de férias

Reverso posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

*(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

-

Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFI PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELLIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).

Aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que busca disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por outro lado, os reflexos desta verba em outras não têm o condão de alterar a natureza delas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias do auxílio doença/acidente e aviso prévio indenizado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal, deprecando se necessário.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS MAURICIO BOLORINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES - SP249849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 18062487, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição identificada na decisão.

Alega ter sido adotada premissa errada ao entender este Juízo que o seu pai lhe teria encaminhado a correspondência/intimação, quando, na verdade, ele somente lhe comunicou que havia chegado tal correspondência, sem lhe enviar o integral conteúdo.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, sobretudo porque o autor teve ciência da intimação que recebeu, fazendo constar, inclusive, em sua carta enviada à Receita Federal, o nome e a matrícula do servidor daquele órgão.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008416-16.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL, FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO, INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONOMICOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LEFEBRE GUIMARAES - SP124443  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão a suspensão do cronograma definido pelo Decreto 9.759/2019, até que os Ministérios e demais órgãos da administração pública federal indiquem a relação de colegiados dos quais participem e indiquem sua relevância e justificativa para extinção ou continuidade.

Sustenta ter sido publicado no Diário Oficial da União, no dia 11 de abril deste ano, o Decreto 9.759 que trata da extinção e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta e indireta.

Relata que o cronograma permite a afirmação de que os prazos relativos ao procedimento para adequação ou extinção dos colegiados são extremamente exíguos (dois meses e meio), o que demandaria uma definição muito mais clara dos possíveis órgãos afetados, bem como dos critérios a orientar as justificativas a serem encaminhadas à Presidência da República para garantir a continuidade das atividades desenvolvidas pelos colegiados.

Afirma que, dentre os conselhos que podem ser afetados, estão: Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade); Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGB1 (CNCD/LGBT); Erradicação do Trabalho Infantil (Conaeti); Direitos do Idoso (CNDI); Transparência Pública e Combate à Corrupção (CTPCC); Segurança Pública (Conasp); Relações Trabalho; Agroecologia e Produção Orgânica (CNAPO); Política Indigenista (CNPJ); Biodiversidade (Conabio).

Aduz que a edição do Decreto 9.759/2019 se deu sem que os Ministérios que integram a estrutura da administração pública federal tivessem sido previamente consultados, de modo que não puderam realizar o levantamento exaustivo e seguro sobre quais dos colegiados existentes estariam afetados, assim como não puderam também proceder à análise dos impactos da norma em questão, de modo que, consequentemente, têm condições bastante limitadas para definir medidas com o objetivo de garantir a continuidade das atividades desenvolvidas pelos colegiados afetados no exíguo prazo de 60 dias.

Argumenta que "não pretende questionar o mérito da medida adotada por meio do Decreto 9.759/2019", mas, sim, suspender temporariamente seus efeitos, especialmente porque, diante dos princípios da eficiência, transparência e proporcionalidade a norma ora questionada não se sustenta.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da justificativa prévia, nos moldes do disposto no art. 12, da Lei nº 7.347/85.

A União ofereceu justificativa prévia no ID 17799500 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, a incompetência do Juízo e a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, afirma que o Decreto nº 9.759/2019 não se aplica aos colegiados cujas competências ou seus integrantes estejam previstos em lei, bem como que seus efeitos não alcançam (i) outros Poderes, (ii) outros entes da federação ou (iii) estatais. Alega que o decreto pretende evitar colegiados supérfluos, desnecessários e com resultados desconhecidos. Sustenta que "1 (um) mês foi pensado justamente para que as propostas tenham tempo suficiente para a conclusão e tramitação antes do dia 28 de junho". Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito as preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e incompetência do Juízo, haja vista que a Ação Civil Pública pode ser ajuizada para a defesa de interesses difusos ou coletivos.

Ademais, a pretensão veiculada não busca o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada, mas sim, a suspensão dos prazos ali estabelecidos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora obter provimento judicial que determine a imediata suspensão do cronograma definido pelo Decreto 9.759/2019, até que os Ministérios e demais órgãos da administração pública federal indiquem a relação de colegiados dos quais participem e indiquem sua relevância e justificativa para extinção ou continuidade.

Examinando o feito, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Malgrado a alegação da parte autora de que o prazo concedido aos Ministérios e demais órgãos da Administração - 28/05/2019 - seria exíguo para justificação da relevância ou da extinção de colegiados dos quais participem, tenho que ele se me afigura suficiente. A manifestação de tais órgãos não tem a complexidade suscitada pela parte autora, porquanto eles se acham dotados de competência técnica para tal avaliação em sua área de atuação.

Quanto ao prazo para que a autoridade analise as propostas de continuidade, registro não caber a este Juízo presumir que a Administração não logrará cumprir um prazo que ela própria estabeleceu.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Cite-se a União para contestar, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal, na qualidade de fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 287-288:

*"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), bem como a União (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. "*

*Int.*

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006432-68.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANDRE BEDRAN JABR - SP174840, SANTE FASANELLA FILHO - SP89381  
RECONVINDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 303-304:

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Intime-se a parte ré, ora credora, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo "Processo de Referência".

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual."

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010918-72.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LUCIO ALBERTO CARRARA, MEIRE MACHADO DOS SANTOS, OSMAR VENDRUSCOLO, PLINIO MEGGIOLARO FIGUEIRA, RENALDO GARNICA, SEBASTIAO SOARES BRAGHIM, SERGIO RAMOS FAVARINI, SIDINEY BERTONCINI, WILSON PRODOSCIMO, YVONE MANEK LOPES FERREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credores), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020393-43.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762, MARCIA MARIA TOGNATO SPARAPANI - SP70903, SUELI NUNES SILVA - SP78102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 185:

"Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092923-40.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAUI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818, JULIANA BIANCARDI - SP243245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 82-83:

*"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.*

*Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.*

*Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.*

*Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.*

*Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:*

*"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.*

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."*

*Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:*

*"I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

*II - Nos processos físicos:*

*a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;*

*b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".*

*Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.*

*Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.*

*Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.*

*Int. "*

*Int.*

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056598-61.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MICHELETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044, DARCY DE CARVALHO BRAGA - SP92306  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 94-95:

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-84.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 420-421:

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033557-84.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCIO ANTONIO GOMES - SP149402  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 156-157:

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007840-31.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: ROSANA CARMELLO UNDIACIATTI  
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 232-233:

"Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão negando provimento à Apelação da parte autora, ratificando a r. sentença de fls. 177-179 que julgou improcedente o pedido, dê-se vista dos autos à UNIÃO, para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES. 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int. "

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0738825-98.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RECONVINTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128  
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 597-598:

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão restando prejudicada a análise da Apelação da parte autora após verificada a existência de coisa julgada material formada no processo nº 0034880-13.1992.4.03.6100, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito. De-se vista dos autos à UNIAO, para que requeira o quede direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgada decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Destafoma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterado pela RES. PRES00/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos ostamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretaria do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

"I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual".

Desde já fica o exequente/credor intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretaria certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO NICHITA, GISELI LABB NICHITA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID. 16545604: Mantenho a r. decisão que indeferiu o pedido de provas por seus próprios fundamentos;

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID. 15822145), remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para a realização de audiência par tentativa de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000028-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à União sobre a manifestação da parte autora (ID. 14811675), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017422-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ROBERTO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
  2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
  3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
  7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
  8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
  9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
  10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil** considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
  12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRE**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
  16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019312-55.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3** ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021251-70.2018.4.03.6100  
EXEQUIRENTE: LUIZ AMERICO FOLLI FILHO, ELSA MARINA MELO FOLLI

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz construção.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Apelação nos autos.

Em sede de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014965-13.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DECARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA** face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional "para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida à exigência de comprovação da prévia publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornais de grande circulação para registro e arquivamento da Ata de Reunião de Sócios realizada em 21/06/2017, bem como para os futuros atos societários que necessitem ser arquivados perante a JUCESP".

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; houve o recolhimento de custas processuais (ID nº. 2618615).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2650890), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento que restou provido, consoante acórdão de ID nº. 11752673.

Notificada (ID nº. 2691366), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2851124), defendendo a legalidade da exigência combatida por meio do presente "mandamus", pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 11954591).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, "in litteris"

"Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado."

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a mencionada Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação*.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação “*in verbis*”:

*“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DE ILEGALIDADE.*

*I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.*

*II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.*

*III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.*

*IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.*

*V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)*

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários levados a registro pela Impetrante sem que se exija o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012171-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMORUM LTDA., BIOFLORA ACADEMIA LTDA., BIOEQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ARNAUT & ARNAUT GINASTICA E CONDICIONAMENTO FISICO LTDA., BIORITMO FRANQUEADORA LTDA., BIOPAULI COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA., RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA - EPP, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOBANCO LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIO ARENA LTDA., BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIO PLAZA LTDA., SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA S.A., ACADEMIA DE GINASTICA E DANÇA BIOCERRO LTDA., SMARTFIN COBRANÇAS LTDA., ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMIDRA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELSON DE CASTRO - SP109349

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOMORUM LTDA, BIOFLORA ACADEMIA L BIOEQUIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ARNAUT & ARNAUT GINÁSTICA E CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA, BIORITMO FRANQUEADORA LTDA, COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS, RN SPORT ACADEMIA DE ATIVIDADES FISICAS LTDA, ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOBANCO LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOARENA LTDA, BIOMOEMA ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA LTDA, ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOPLAZA LTDA, SMART FIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA, ACADEMIA BIOCERRO LTDA, SMARTFIN COBRANÇAS LTDA e ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMIDRA LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe conceda a segurança “*para anular definitivamente o ato coator, qual seja, a Deliberação nº. 2/2015 editada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo as Impetrantes desobrigadas a publicarem suas demonstrações financeiras*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, a presente demanda mandamental foi ajuizada perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, sendo autuada sob nº. 1039372-52.2015.8.26.0053. O pedido de liminar restou indeferido por aquele Juízo de Direito, ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento pelos Impetrantes. Referido recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo que se determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de São Paulo. Ainda perante àquela Justiça Estadual foi realizada a notificação da Autoridade impetrada, que apresentou informações.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, o Sistema do *PJe* não identificou prevenção, havendo recolhimento de custas processuais (ID nº. 2303087).

Instado, Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12268500).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a mencionada Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação*.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DE ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários levados a registro pela parte Impetrante sem que se exija o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019721-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela urgência (ID nº 16353741).

Alega a Embargante a existência de vício de omissão na decisão na proferida pelo Juízo.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende a embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração. Contudo, no mérito, REJEITO-O, mantendo a decisão tal como proferida.**

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELVANES GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: FACULDADE SANTA IZILDINHA, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **ELVANES GONÇALVES DOS SANTOS** em face da **FACULDADE SANTA IZILDINHA, UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende que as Rés paguem integralmente os débitos vinculados ao Contrato de Financiamento Estudantil –FIES, a devolução dos valores adimplidos pela autora, bem como a indenização por danos morais.

Reconsidero a decisão de ID nº 4625876, para fins de prosseguimento.

Em face do lapso temporal decorrido, conduzindo a carência do *periculum in mora* que, por sua vez, inviabiliza o deferimento de liminar, bem como diante da ausência de documentação apta ao convencimento deste juízo quanto à probabilidade do direito invocado, tomo prejudicada a análise do pedido de tutela.

Citem-se as Rés.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043470-71.1995.4.03.6100  
SUCEDIDO: STAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, STAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, STAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, ALIÉ MÁQUINAS OPERATRIZES S A  
EXEQUENTE: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Os valores foram liquidados na r.sentença dos Embargos à Execução n.0019797.24.2010.403.6100, mas a decisão de fls.447/448 declarou a prescrição do crédito, acolhendo os argumentos trazidos pela União Federal às fls.421/430.

Inconformada, a exequente interpôs agravo de instrumento n.0000278-59.2012.4.03.0000, cujo órgão fracionário do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução.

Desta forma, expeça-se minuta da requisição do numerário acolhido na r.sentença trasladada às fls.399/400, em favor de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme petição de fl.365, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017, com sua inclusão no polo ativo.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRA VIA COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014069-33.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENE AUGUSTO GUSMAO MALAVAZZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENE AUGUSTO GUSMÃO MALAVAZZI** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO** obtendo provimento jurisdicional “[s]eja, ao final, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem para tornar definitiva a liminar, para que o impetrante tenha assegurado seus direitos de ministrar aulas de tênis, visto seu vasto conhecimento tático e técnico na área”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nºs. 8745864 e 8824408).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8906712), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4, não lhe sendo deferido pedido de efeito suspensivo da decisão (ID nº. 10965251).

Notificada (ID nº. 9907504), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 10146497), defendendo a legalidade da submissão do Impetrante a registro profissional perante a Autarquia, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11130953).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante é técnico/treinador de tênis, com vasta experiência esportiva, tendo iniciado a prática da modalidade aos 6 (seis) anos de idade. Atualmente ministra aulas de tênis recreio, contudo, acerca de possível futura fiscalização dos agentes do CREF4 que finde por lhe impor a necessidade de registro e recolhimento de anuidades à Autarquia.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] *exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física*” (grifei).

Além do **registro** perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “*atividades de Educação Física*”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educaadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o Impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde os 6 (seis) anos de idade. Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o *conteúdo mínimo* da dignidade da pessoa humana, fundamento deste Estado.

Por fim, registro que não desconheço posição jurisprudencial diversa no âmbito do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a respeito do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 371005 e 371083, pelas Terceira e Quarta Turmas, respectivamente. Porém, nesse grau de jurisdição faço valer o princípio da livre convicção.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

**Casso a liminar concedida.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **encaminhe-se cópia da decisão ao col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região**, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5021845-51.2018.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ST JAMES INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DANIEL MORAES ALVES - SP243038, GABRIEL GRABERT MARCOVICCHIO - SP308952

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT,

DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

## **DESPACHO**

Apelação nos autos.

Vista ao apelado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5024004-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMPLE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA SCARPELLI DINIZ AZEVEDO, OLIVIA SCARPELLI

**D E S P A C H O**

Vistos.

Os atos citatórios foram levados a efeito pelo Juízo.

Conforme certidões encartadas nos autos, revela-se que a citação não fora levada completamente a todos os réus.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Requerimentos genéricos serão tomados como ato inexistente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5018151-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: MARIA JOSE ARDITO LERARIO, VITO JULIO LERARIO, MARINA HELENA ANITA VICARI LERARIO, ANA ROSA MARCONDES LERARIO, FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO, MARIA CHRISTINA MASSON LERARIO, JANIO ARDITO LERARIO, ELEONORA MARIA BASSI LERARIO, RAUL ARDITO LERARIO, VITO ARDITO LERARIO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes quanto a digitalização do feito.

No mais, informem o andamento do agravo de instrumento autuado sob n. 002086364-2014.403.0000.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de Junho de 2019.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008337-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAYANE PITTARELLI FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAYANE PITTARELLI FERREIRA** contra ato de **Autoridade vinculada ao CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu diploma em enfermagem como condição para efetivar seu registro profissional ou, alternativamente, que assinale prazo razoável para que a Impetrante apresente o documento.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID n. 1583288).

Os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foram deferidos à Impetrante (ID nº. 1589647).

Notificada (ID nº. 1769586), o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo apresentou informações (ID nº. 1833701), noticiando o cumprimento da medida liminar, bem assim sustentando a ausência de direito líquido e certo a fundamentar a pretensão, eis que, para fins de obtenção de registro profissional, não basta a apresentação de diploma de conclusão de curso de graduação em enfermagem, exigindo-se igualmente que o curso disponha de reconhecimento por parte das instituições públicas competentes.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração, não reconhecendo a existência de interesse público a justificá-lo (ID nº. 12320223).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Tenho que ausente condição da ação referente à legitimidade passiva "*ad causam*" da autoridade pública indicada. Vejamos:

No caso dos autos, a Impetrante narra ter cursado graduação em enfermagem junto à FAMA/UNIESP – Faculdade de Mauá. A conclusão do curso se deu em 20 de dezembro de 2016 e a colação de grau, em 08 de fevereiro de 2017. Durante sua realização, informa que a Instituição de Ensino deu conta de que o curso estava devidamente autorizado por ato normativo expedido pelo Ministério da Educação e Cultura. Contudo, noticia que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo indeferiu seu pedido de registro profissional sob a alegação de que o curso não conta com reconhecimento junto ao MEC, em razão do que impetra a presente ordem a fim de que seja suprida a ausência de regularidade do diploma que lhe foi emitido.

É de clareza solar que a Impetrante deduziu pretensão contra autoridade ilegítima, eis que o ato combatido não lhe fere direito líquido e certo, sendo mero cumprimento de preceito normativo pelo Administrador que está a ele vinculado, lembrando-se, inclusive, de que o princípio da legalidade para a Administração dispõe de conteúdo diverso daquele direcionado ao particular. Assim, ao Administrador só é possível realizar o ato dentro dos limites estabelecidos na lei, sendo seu desrespeito motivador da aplicação de sanção.

Por óbvio que a Impetrante se encontra em meio a situação conflituosa que lhe impede o exercício pleno de seus direitos de Bacharel em Enfermagem. Entretanto, deverá buscar junto ao Poder Judiciário a medida adequada contra quem de direito, visto que o processo de regularização de curso universitário não se dá entre Conselhos Profissionais e MEC, mas sim entre Instituições de Ensino e o Poder Executivo da União.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito** razão da ilegitimidade passiva "*ad causam*" de autoridade vinculada ao COREN de São Paulo, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Revogo a liminar, inclusive, devendo a autoridade coatora cancelar a inscrição nos quadros, inclusive, dar divulgação necessária.**

Custas "*ex lege*".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 5015549-46.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDILIO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, LIBERO LUCHESI NETO - SP174760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 11 de Junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018082-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUINCE PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - SP113880

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **QUINCE PARTICIPAÇÕES LTDA** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando obter “a concessão integral da segurança pleiteada, confirmando-se a liminar requerida, com a finalidade de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de impedir o arquivamento ou registro de atos societários da Impetrante com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras, tal como estabelecido pela ilegal Deliberação n.º 2”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; houve o recolhimento de custas processuais (ID nº. 2934716).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2941456), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento que restou provido, consoante acórdão de ID nº. 16689288.

Notificada (ID nº. 3018391), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 3123035), defendendo a legalidade da exigência combatida por meio do presente “*mandamus*”, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4203831).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12707519).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a mencionada Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação*.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários levados a registro pela Impetrante sem que se exija o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036918-90.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A., SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, SHEYLA MARTINS DE MORAES - SP35875  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Autos tornados conclusos por minha determinação verbal.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a exequente solicita nova de requisição de valores à fl.961, em razão do cancelamento das anteriores.

Em razão de divergências encontradas junto a Receita Federal, os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados, conforme fls.654/683.

Instada a manifestar-se, a União Federal solicitou que a requisição seja realizada em nome da empresa matriz e distinguidos os juros do principal, consoante petição de fl.766.

Inexiste divergência entre as partes quanto ao montante a ser requisitado, uma vez que a executada concordou às fls.611/612, com os cálculos apresentados pela exequente de fl.603, com determinação de expedição dos ofícios de fls.629.

Desta forma, defiro o pedido da exequente de fl.961, para expedição de novas minutas da requisição do numerário homologado à fl.629, nos termos da Resolução nº. 458 de 04 de outubro de 2017, com expedição do precatório, referente a restituição do tributo, em nome da empresa matriz.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme artigo 11 da Resolução supramencionada.

Com a concordância ou no silêncio, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-55.2018.4.03.6107 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANA MARIA MITIDIERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DEGOLIN NUNES - SP356355  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JULIANA MARIA MITIDIERO** em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**.

*Inicialmente*, a Impetrante requereu a suspensão da audiência agendada para 22 de fevereiro de 2018, no bojo do procedimento ético disciplinar n. 267/2017, tendo em vista que sua intimação para o ato se deu em prazo inferior ao que estabelece a Resolução n. 264, de 2013, da própria Autarquia interessada.

A presente demanda mandamental foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, tendo aquele Juízo reconhecido sua incompetência para processar e julgar o feito, ao que foi redistribuído a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Recebidos estes autos virtuais em 22 de fevereiro de 2018, foi proferido despacho consultando-se a Impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.

Em 28 de fevereiro de 2018, sobreveio petição da Impetrante informando acerca da redesignação da audiência em pauta disponível, tendo o patrono da Impetrante requerido sua intimação para o ato, bem assim a oitiva da testemunha arrolada por meio de precatória, tendo em vista a distância da sede do CREF – 4ª Região e a residência da Impetrante.

Determinou-se a notificação da Autoridade impetrada para que prestasse informações.

A seguir, a Impetrante informou acerca de nova audiência agendada para 19 de julho de 2018, às 11h00, a ocorrer na sede do Conselho, localizada na Rua Líbero Badaró, n. 377, Centro, São Paulo/SP. Nesse contexto, formulou **novo pedido de liminar**, a fim de que fosse determinada à Autoridade impetrada a oitiva da testemunha por ela arrolada, o Sr. Breno Guilherme Pavarini, por meio de precatória. Referido pedido restou indeferido (ID nº. 9410148).

A Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 9681921) noticiando a realização da audiência de instrução determinada no bojo do processo administrativo que responde a Impetrante perante a Autarquia, salientando que houve comparecimento da testemunhada por ela arrolada. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança, ante a perda superveniente de interesse processual.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito (ID nº. 11287401).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A Autoridade impetrada informou acerca da realização da audiência de instrução, com oitiva da testemunha arrolada pela Impetrante que, inclusive, fez-se acompanhar de advogado (ID nº. 9681921 – página 04).

Diante do fato, concluiu pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010214-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010046-10.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando medida liminar para que a Impetrada "profira decisão sobre os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 07284.15753.290118.1.2.15.4862 / 23200.77976.290118.1.2.15.0001" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas judiciais foram recolhidas (ID nº 18077543).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Afirma a Impetrante que protocolizou, junto à Impetrada, requerimentos de restituição via sistema PER/DCOMP, em 29/01/2018, sem que, até a presente data, tenham sido analisados, violando o primado da razoável duração do processo.

Considerando a data dos protocolos dos pedidos formulados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para a análise e conclusão dos requerimentos pela autoridade administrativa.

A plausibilidade desta alegação pode ser constatada pelos documentos de ID nº 18077544, que comprovam que os pedidos de ressarcimento relacionados na petição inicial foram protocolizados há mais de 360 dias.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que "é **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

"Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMP nº 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 25100.45482.290118.1.2.15.2288 / 07284.15753.290118.1.2.15.4862 / 23200.77976.290118.1.2.15.0001, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional "para que a Impetrada seja instada a apreciar imediatamente as Manifestações de Inconformidade apresentadas pela Impetrante nos Processos Administrativos nº 1669.2730236/2015-58 e 16692.730237/2015-01, exarando as competentes decisões imediatamente, tendo em vista que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos referidos pedidos, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, já foi ultrapassado em 12.01.2017".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 1111567).

O pedido de liminar foi deferido, sendo a afastada a prevenção dos Juízes Federais indicados pelo *PJe* (IDs nºs. 1665298 e 1667400).

Notificada (ID nº. 1685923), a Autoridade impetrada apresentou informações (IDs nºs. 5233853 e 5398674), noticiando o cumprimento da decisão liminar, com a distribuição dos processos administrativos para análise das manifestações de inconformidade apresentadas.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 1759592).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração por não vislumbrar interesse público a justificá-lo (ID nº. 12335421).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria pacificada pelo E. STJ quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, julgado sob o regime do artigo 543-C, da antiga Lei Processual Civil.

Nesse sentido, *in verbis*:

“**TRIBUTÁRIO. PRAZO CONCLUSÃO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CORREÇÃO SELIC. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIAO FEDERAL nº 11.457, de 2007, estabelece, em seu art. 24, o prazo de 360 dias para que a administração decida os requerimentos administrativos de matéria tributária. A matéria restou pacificada em face da decisão proferida pelo E. STJ no RESP 1.138.206/RS, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC** Com relação à aplicação da taxa SELIC, a demora no reconhecimento do crédito implica que se proceda à devida correção pela SELIC a fim de reparar a mora e o poder aquisitivo do crédito. -No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 201001776308, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito: -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013, alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previu a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -In casu, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (grifei)

(TRF 3ª Região – Quarta Turma – ApReeNec n. 369774 – Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE – j. em 22/11/2017 – em 13/12/2017)

#### Nesses termos, o pedido é procedente.

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando-se a ordem liminar proferida, determinar à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise e conclusão das manifestações de inconformidade apresentadas no bojo dos processos administrativos fiscais nºs. 1669.2730236/2015-58 e 16692.730237/2015-01.

#### Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027260-82.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONGREGAÇÃO MEKOR HAIM** face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL** ambos com sede em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional “para o fim de ser reconhecido o seu direito líquido e certo de obtenção de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**, nos termos do art. 206 do CTN, se e enquanto não apurado quaisquer óbices que não os objetos das NFLDs nº 31.840.536-9, 31.840.5 e 37.483.762-7 – que, como demonstrado, não são impeditivos à expedição da certidão”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3924073).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 3959773).

Notificadas (ID nºs. 4007293 e 4021659), as Autoridades impetradas apresentaram informações (ID nºs. 4225381 e 4234661).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4043105).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação meritória (ID nº. 12725326).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante pretende a concessão de ordem judicial para que lhe seja emitida certidão de regularidade de débitos previdenciários, eis que, ao requerer o documento às autoridades fazendárias competentes tomou conhecimento de impeditivos consistentes na existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (n<sup>os</sup>. 37.483.762-7, 31.840.536-9 e 31.840.537-7).

**Acerca da inscrição nº. 37.483.762-7**, narra a Impetrante que se trata de crédito tributário referente à quota patronal do período de 01/1997 a 05/1997, sobre o qual se operou os efeitos da prescrição, tendo em vista que a discussão judicial do débito se encerrou em junho de 2009, considerando, para tanto, a data de prolação da sentença. Nesse sentido, têm-se o ID nº. 3912467 – página 4, “*in verbis*”:

“(...)

Vale dizer, com a prolação da sentença, em 06/2009, cessaram os efeitos da liminar no tocante as exigências relativas ao período de 01/1997 a 05/1997, iniciando-se, assim, o prazo prescricional para cobrança dos referidos débitos. Vale dizer, a partir de então, estava a autoridade coatora livre para prosseguir na exigência do tributo supostamente devido.

(...)”

A Autoridade impetrada vinculada à DERAT/SP noticia que a discussão judicial instaurada para discutir a exigibilidade da cota patronal, a partir de 1997, foi responsável por suspender a cobrança até o trânsito em julgado da sentença que lhe foi parcialmente procedente, ocorrido em 1 de abril de 2016, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária “*que autorizava o INSS a exigir da autora a parcela do empregador das contribuições previdenciárias já constituídas quanto ao período de 06/1997 a 11/2000*” (documento ID nº. 4234665 – página 4).

Observa-se que a ação de rito comum autuada sob nº. 2000.61.00.000336-1, foi ajuizada com o fito de obter provimento jurisdicional que declarasse a ausência de relação jurídico-tributária a impor-lhe “*o recolhimento da contribuição à cota patronal: a) no período compreendido entre 6/1997 a 6/2000, face a imunidade de que trata o art. 195 § 7º da CF*”, consoante se extrai do documento ID nº.3912561 – página 13.

Aí tem-se claros os limites objetivos daquela lide, pelo que é possível concluir que não havia óbice à instauração de procedimento de cobrança das contribuições no que tange ao período de janeiro a maio de 1997.

A contagem dos prazos de decadência e prescrição do crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, é feita pela aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, inciso I, 173 e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Portanto, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão.

Concluído o processo de constituição do crédito tributário tem início a contagem de novo prazo quinquenal destinado ao exercício da pretensão executiva, agora, sujeito à interrupção, consoante as hipóteses do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Assim, está claro que as autoridades fazendárias responsáveis pela constituição e cobrança do crédito tributário consubstanciado na inscrição nº. 37.483.762-7 não respeitaram os prazos previstos na legislação tributária, sendo certo que referida obrigação tributária não subsiste, não constituindo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante.

**Acerca das CDAs nºs. 31.840.536-9 e 31.840.537-7** afirma que se encontram com exigibilidade suspensa, em razão de penhora suficiente e decisão judicial sem depósito, respectivamente, consoante termos do próprio Relatório de Situação Fiscal emitido pelas autoridades fazendárias em nome da Impetrante.

Das informações apresentadas, verifica-se que a negativa de certidão de regularidade fiscal à Impetrante não tem como fundamento referidas inscrições, eis que as próprias Autoridades Fazendárias reconhecem o *status* de ambos créditos tributários.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que as Autoridades impetradas, ou quem lhes façam as vezes, emitam certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante (i) sem que os débitos consubstanciados nas inscrições em Dívida Ativa da União nºs. 37.483.762-7, 31.840.536-9 e 31.840.537-7 sejam considerados óbices para tanto; e (ii) desde que não existam outras pendências não abordadas na presente impetração.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-94.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011119-81.2019.403.0000, que determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados aos processos de crédito em comento (ID 17974356), intimem-se as partes e oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a alegação da União Federal quanto à ocorrência de conexão com os autos do Mandado de Segurança n. 5004035-62.2019.403.6100, em curso na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, (ID 17756213), no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024337-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

#### DESPACHO

Intime-se o Procurador da Junta Comercial do Estado de São Paulo, representante judicial da pessoa jurídica interessada, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022728-65.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição, pela União Federal, da Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela registrada sob nº 5024819-95.2017.403.000 (ID 8851293 e 8851291) perante o E. TRF-3ª Região e, tendo sido determinada a suspensão da liminar proferida nestes autos até que fosse apreciado o Agravo de Instrumento n. 5022755-15.2017.403.0000 pelo respectivo relator, determino que se dê ciência às partes e à autoridade impetrada da decisão, para ciência e providências.

Suspendo o curso do processo até ulterior determinação dos autos acima referidos.

Intime-se as partes e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172-B, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da decisão liminar noticiada pela autoridade impetrada (ID), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027701-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006690-75.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRISCILA VALE MEDEIROS DE SENA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP232383

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pelo FNDE e BANCO DO BRASIL, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Descosidero a petição denominada contestação de ID 16724356 por ser estranha aos autos.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026032-72.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SP113586

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, intíme-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015573-74.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intíme-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-38.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante, intímam-se os litisconsortes passivos para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, APEX-BRASIL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intím-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, APEX-BRASIL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intím-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVI DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRE COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACI DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intím-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003791-07.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVI DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRE COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACI DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo SESI/SENAI, SESC e pelo impetrante, intím-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante e Sesi/SENAI, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante e Sesi/SENAI, intimem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023731-55.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: IS LOG & SERVICES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952, TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO Sesi, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSTITUTO DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo impetrante e SESI/SENAI, intem-se os demais litisconsortes para, se assim quiserem, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 5 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012007-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GABRIELA CAVALCANTI CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da sentença noticiado pela autoridade impetrada (ID 12272668), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-93.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475

#### **DESPACHO**

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrada, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

#### **DESPACHO**

Diante da expressa concordância das partes (ID 9453064 e ID 16533663), deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004931-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RELIQUIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO BIASINI - SP150074  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
Advogado do(a) IMPETRADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância das partes (ID 9453064 e ID 16533663), deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027313-63.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13673754: julgo prejudicado o pedido da parte impetrante diante da sentença concessiva da segurança.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029337-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAFRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMITE GESTOR SIMPLES NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da notícia dada pela autoridade impetrada dando conta de que o Comitê Gestor do Simples Nacional tem sua sede em Brasília/DF (ID 16377980), intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE MEDEIROS DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186  
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada prestadas no ID 14665547, no prazo de 10 dias, precipuamente se persiste interesse no feito, diante da existência de medicamento registrado no mercado nacional para o ativo eculizumabi desde 2017, conforme informado pela autoridade impetrada.

Se nada for requerido, intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001131-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-SIRI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de indicar a autoridade correta a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILDA APARECIDA FIUMARI PINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade correta a figurar no polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante e após, notifique-se para prestar informações, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a litispendência suscitada pela autoridade impetrada e pela União Federal, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para informar o endereço das autoridades impetradas elencadas na inicial, para o fim de se efetivar a notificação das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, publique-se a decisão liminar (ID 16828295) e notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024320-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FM IMPRESSOS PERSONALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO MENDES ARRUDA - MG131598, VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - MG132947, PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS - MG181436, IVAN LUIS ROSA TEIXEIRA GOMES - MG140397, SALVIO MIRANDA GONCALVES JUNIOR - MG136642

IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada (ID 4045974), intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de indicar corretamente a autoridade a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no polo passivo da ação e, em seguida, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREMANTLEMEDIA BRASIL PRODUCAO DE TELEVISAO LTDA., BERTELSMANN BRASIL PARTICIPACOES LTDA., AFFERO TECNOLOGIA EM CONHECIMENTO LTDA, AFFERO LAB PARTICIPACOES SA, ARVATO SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, MURILLO SARNO MARTINS VILLAS - SP180537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva parcial suscitada pela parte impetrada (ID 16955383), dando conta de que as impetrantes AFFERO LAB PARTICIPAÇÕES S/A e AFFERO TECNOLOGIA EM CONHECIMENTO LTDA encontram-se jurisdicionadas pelo Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro - DRF/RJO-I, intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009784-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA ARAUJO, NATIELI PEREIRA ARAUJO MOLNAR  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867, REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA MANSILHA DA COSTA MINA - SP402867, REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda a exigibilidade das prestações posteriores à negativa de cobertura e os procedimentos para a retomada do imóvel, referentes ao Contrato nº 1.4444.0402908-9.

Aduz, em síntese, que, em 18/09/2013, a Sra. Terezinha Pereira Araújo e o Sr. Getúlio Soares de Araújo celebraram o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação; contudo, em 09/02/2018, o Sr. Getúlio Soares de Araújo faleceu. Alega, por sua vez, que diante do óbito, foi pleiteada a cobertura do seguro, o que foi negado, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença que levou o segurado a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento. Acrescenta que a ré não comprovou a existência de qualquer doença pré-existente à assinatura do contrato, bem como que no momento da celebração do contrato não foi exigida a realização de exame médico prévio para se aferir as condições de saúde do segurado, de modo que não se pode negar nesse momento a cobertura securitária.

### É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que, em 18/09/2013, a Sra. Terezinha Pereira Araújo e o Sr. Getúlio Soares de Araújo celebraram o contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação e o correspondente contrato de seguro (Id. 17943364).

Por sua vez, verifico que, em 09/02/2018, o Sr. Getúlio Soares de Araújo veio a óbito em decorrência de edema agudo dos pulmões, cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial sistêmica (Id. 17943373).

Outrossim, o espólio informou a ocorrência do óbito do mutuário e requereu a cobertura do seguro securitária, o que foi indeferido, sob o fundamento de que a data da caracterização da doença que levou a segurada a óbito é anterior à assinatura do contrato de financiamento.

Ocorre que, a princípio, não há como se assegurar que o falecimento do Sr. Getúlio Soares de Araújo ocorreu em razão de doença preexistente, o que somente será melhor esclarecido após a realização de prova pericial.

Destaco que a seguradora não pode se eximir da sua responsabilidade de indenização ao segurado, sem haver a prévia efetiva e incontestada comprovação de exclusão de sua responsabilidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Noto que o documento de Id. 17943373 atesta que a causa básica do óbito foi a hipertensão arterial sistêmica, a qual pode ter evoluído após a assinatura do contrato, sendo certo ainda, que hipertensão arterial é uma doença controlável por medicamentos, que atinge uma grande parcela da população, não sendo, por isso, sequer considerada incapacitante para o trabalho, de forma que, em princípio, esse tipo de doença não pode ser considerada impeditiva da cobertura securitária pleiteada, máxime quando a morte ocorre cinco anos após a assinatura do contrato, o que revela que o contrato de financiamento não foi efetuado com intuito fraudulento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de financiamento sob o nº 1.4444.0402908-9, bem como determinar às requeridas que se abstenham da prática de qualquer ato tendente à execução do imóvel, até prolação de ulterior decisão judicial.

Citem-se. Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009264-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANIZIO FRANCISCO PAIVA - SP173589, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
IMPETRADO: SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicium" assinada também pelo sócio ANDREA CONSOLINI, como prevê o contrato social (ID 17740879), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO AVANTI CLUB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

ID 16470784: Defiro a expedição de alvará das guias ID 13542762 e 16428821, em favor da exequente, devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta Vara para agendar a data da retirada dos referidos alvarás.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO J. P. MORGAN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração "ad judícia", nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar os documentos adicionais mencionados no item 81 da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009958-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração "ad judícia", conforme requerido pelo impetrante.

Apresentado o documento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UUI ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante apresente procuração "ad judícia", nos termos requeridos.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010085-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA, AUTO PECAS E ACESSORIOS YOKOTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925, MAGNUS BRUGNARA - MG96769  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, DANIELLE PIERANGELI BOTREL MARTINS - MG157925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual a fim de apresentar procuração "ad judícia" em que o outorgante seja um dos sócios identificados no item 7º do contrato social (ID 18104227), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024578-23.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALESSANDRA CLETO - SP239914, EDUARDO SOARES MORGADO MOBLIZE - SP311578  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

AMBIENTAL DO BRASIL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA interpôs Pedido de Reconsideração em relação ao conteúdo da decisão (ID 12654780) que determinou a inclusão no polo passivo da demanda entidades (terceiros) beneficiárias das contribuições discutidas neste feito.

Noto que a decisão que determinou a inclusão deixou de consignar expressamente os motivos do entendimento exposto por este juízo. A título de esclarecimento e fundamentação, transcrevo o julgado abaixo da 6ª Turma do E. TRF-3ª Região, o qual sintetiza os motivos pelos quais foi determinada a emenda à inicial:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - FNDE - CONSÓRCIO DE PRC EQUIPARAÇÃO A PESSOA FÍSICA.1. O FNDE é parte passiva legítima, nas demandas relativas ao salário educação, em litisconsórcio necessário com a União, *toda evidência, o FNDE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição (no caso, contribuição ao Salário Educação) na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário". AgInt no REsp 1629301/SC. Precedentes.2. O impetrante é consórcio de produtores rurais, equiparado ao empregador rural pessoal física nos termos do artigo 25-A, da Lei Federal n. 8.212/91. A atividade do consórcio não se caracteriza como empresarial, para a incidência tributária do salário educação. Há partilha proporcional do risco, entre os participantes. A exigência do salário educação é irregular. 3. É devida a restituição dos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo da Taxa Selic, que não pode ser acumulada como qualquer outro índice (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010). 4. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367296 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018).*

Posto isto, explícito meu entendimento e mantenho a decisão de ID 12654780 que determinou a inclusão das entidades sociais no polo passivo da demanda, na condição de litisconsortes passivas necessárias, sob pena de indeferimento à inicial, dado que são beneficiárias das contribuições em discussão neste feito apenas no tocante às contribuições de terceiros, sendo que a exclusão dessas entidades poderia causar a nulidade do processamento do feito.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de ID 12654780 para todos os efeitos e determino o prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-12.2018.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente comprovante de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-34.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA PENTEADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que restabeleça ou se abstenha de efetuar o cancelamento da pensão por morte da Autora, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o n.º 25004.402050/2017-69, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/1958, da Súmula 285, do Tribunal de Contas da União e do Acórdão n.º 892/2012-TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, sendo que apresentou recurso administrativo, que foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da Súmula 285, do Tribunal de Contas da União e do Acórdão n.º 892/2012-TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe desde o ano de 1979, ou seja, há 20 (vinte) anos (Id. 16774216), entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no pagamento pela União, da pensão da Autora.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora e, na hipótese de já ter havido o cancelamento, determino o restabelecimento do pagamento do valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré. Int.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Oficie-se, **com urgência**, o Chefe do Serviço de Inativos e Pensionistas do Ministério da Fazenda para ciência e cumprimento da presente decisão.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-91.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004176-81.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TARONGA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

## DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12052

### MONITORIA

**0023199-06.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA QUATRO ESTACOES - EIRELI - EPP(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP167825 - MARIA AMELIA FREITAS ALONSO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 5009348-04.2019.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004767-66.1998.403.6100** (98.0004767-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Traslade-se cópia dos documentos de fls. 176/191 para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0661828-21.1984.403.6100.

Desapensem-se estes autos dos autos principais e tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020382-76.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PARCOZ EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Com a juntada do traslado dos autos principais, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014643-83.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007731-90.2002.403.6100** (2002.61.00.007731-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-72.2001.403.6100 (2001.61.00.008795-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GOMES X FLORINDA CARVALHO MARTIN X ROLANDO ANNUNZIATO X MARILIA MACHADO NERY X SUZANNA DE FIGUEIREDO X VALERIA NOGUEIRA X GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA X DELZA LUCIA ASSIS X CARLA MARIA FREITAS COSTA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais nº 0024718-80.1997.403.6100.

Apos, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0008795-72.2001.403.6100** (2001.61.00.008795-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-80.1997.403.6100 (97.0024718-0) ) - JOAO BATISTA GOMES X FLORINDA CARVALHO MARTIN X ROLANDO ANNUNZIATO X MARILIA MACHADO NERY X SUZANNA DE FIGUEIREDO X VALERIA NOGUEIRA X GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA X DELZA LUCIA ASSIS X CARLA MARIA FREITAS COSTA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando que os autos principais encontram-se tramitando normalmente, bem como a decisão final dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0010828-54.2009.403.6100** (2009.61.00.010828-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6) ) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0014000-62.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002329-76.2012.403.6100 ( ) ) - MARCIA REGINA ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA ALVES PEDROSA

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0014000-62.2013.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S.A. X FAZENDA NACIONAL

Com a juntada dos documentos trasladados dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Clariant S/A, CNPJ nº 31.452.113/0001-51.

Expeça-se o Ofício Requisitório para a parte exequente, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Intime-se a advogada inicialmente constituída, Dra. Sonia Maria Giannini Marques, OAB/SP nº 26.914, para que se manifeste acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais à fl. 301.

Para fins de expedição de ofício requisitório em nome de sociedade de advogados, deverá a parte interessada providenciar a juntada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0028509-62.1994.403.6100 (94.0028509-4) - CONSTRUTORA COZMAN LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA COZMAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Traslade-se cópia do documento de fls. 476/478 para os autos dos Embargos à Execução nº 0020382-76.2010.403.6100.

Int.

#### TIPO A

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031727-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de Tutela de Urgência, para que este Juízo suste os efeitos do Protesto da CDA nº 8061800853798, emitida pela União Federal/ Fazenda Nacional, independentemente da prestação de caução pelo Autor.

Aduz, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa – CDA nº 8061800853798 foram objeto de parcelamento em 2011, o qual foi rescindido por pedido da autora para a realização de novo parcelamento em 2013, nos termos da Lei 11.941/2009 e 12.865/2013. Afirma que, com base no novo parcelamento, quitou o saldo remanescente em 10 (dez) parcelas, não havendo substrato fático para que a Ré proceda ao protesto da supramencionada CDA, motivo pela qual busca o Poder Judiciário para o resguardo do seu direito.

A liminar da tutela de urgência foi indeferida (ID. 13296987).

A União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 13386944).

A parte autora deixou de se manifestar em réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, noticiu a parte autora que a CDA nº 8061800853798, objeto de protesto pela União/Fazenda Nacional, encontra-se quitada. Contudo, da documentação carreada aos autos, não é possível a constatação de que houve, de fato, a quitação do débito objeto dos autos.

No mais, a Lei nº 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Outrossim, sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TER TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPRC jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admita protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Desse modo, como o autor não apresentou elementos convincentes para este Juízo desconstituir o protesto da CDA, entendo a impossibilidade da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Custas *ex lege*.

Condeno o requerente em honorários sucumbenciais a favor da União/Fazenda Nacional, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-14.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES DE BARROS - SP211910  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16781564: manifeste-se a parte impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001452-12.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A L G - TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TADEU VASCONCELOS SILVA - SP182457  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento do v. acórdão transitado em julgado, dada pela autoridade impetrada (ID 16490147), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de junho de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

**IMPETRADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021112-77.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b” da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa “remessa à Instância Superior”.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003800-36.1989.4.03.6100  
IMPETRANTE: DE CARLI & PUBLICITAS COMUNICACAO LTDA, DE CARLI, PUBLICITAS & BRIGHT COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSIAS HENDLER - SP39671, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSIAS HENDLER - SP39671, DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001559-96.2016.4.03.6115  
REQUERENTE: INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THEREZA CRISTINA FACCIO DE CASTRO - SP358567, FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI - RS65318, TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANDRE LTDA, LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, LUANDRE TEMPORARIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 4847718, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

O impetrante se manifestou quanto aos embargos de declaração, Id. 16794591.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Inicialmente destaco que, a despeito das alegações da embargante, não há como se exigir que o contribuinte tenha conhecimento de todos os órgãos da Receita Federal do Brasil, que apresentam inúmeras atribuições, de modo a se reconhecer logo de início a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

Entretanto, noto que o impetrante se manifestou quanto aos embargos de declaração e emendou a petição inicial, para o fim de incluir o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, o que já supre a alegada ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos **deu-lhes provimento** para reconhecer a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP, com a substituição pelo **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP, o qual deve ser intimado para prestar as informações.**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

**TIPO M**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027563-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 13655650, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos, EM QUE OS EMBARGOS ATACAM APENAS O MÉRITO DA SENTENÇA EMBARGADA.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

TIPO A  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027482-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a nomeação do impetrante em 1º (primeiro), em caráter efetivo, para integrar o quadro da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL para o cargo de Projetista.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, para o cargo de projetista. Alega que se obteve 12 pontos na primeira fase, de modo que se habilitou para a fase seguinte do certame, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Afirma, por sua vez, que apresentou sua carteira de trabalho e vários certificados que comprovam sua experiência profissional pelo período de 5 (cinco) anos na área de projetista de tubulação, contudo, a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato. Acrescenta, assim, que sua desclassificação foi indevida, já que comprovou sua experiência profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 4529970 e 4530412.

O pedido liminar foi indeferido, sendo também determinada a exclusão do o Diretor-Presidente da AMAZUL do polo passivo da presente demanda, Id. 4541680.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 10903547.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente foi habilitado para a segunda fase do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional.

Por sua vez, na 2ª fase do certame, a despeito do impetrante ter apresentado sua carteira profissional, a autoridade impetrada não atribuiu a pontuação ao impetrante, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato.

No caso em tela, entendo que a comprovação de experiência profissional nas hipóteses de concurso público efetivamente deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que na situação dos autos se refere à experiência na atividade de projetista de tubulação, sendo que a autoridade impetrada deixa claro que após a análise minuciosa dos documentos do impetrante, tal situação não restou comprovada.

Restou esclarecido que a única experiência apresentada na carteira de trabalho que se refere explicitamente à projetista de tubulação, na empresa ULTRATEC Engenharia S.A, período de 24/11/1986 a 07/04/1989, não perfaz o tempo mínimo de 5 (cinco) anos exigido no edital.

Ademais, à empresa JAAKKO POYRY, no período de 10/04/1989 a 01/09/2000, não ficou comprovado que a função da impetrante na empresa possuía pertinência temática com o cargo pleiteado no certame, sendo que não pode ser sustentada a simples alegação de que ele trabalhava na empresa ULTRATEC como projetista de tubulação, também trabalharia na mesma atividade ao mudar para a empresa JAAKKO POYRY.

Outrossim, em relação à empresa LLMarchesin Serviços Ltda, a autoridade impetrada informou que o impetrante não apresentou o contrato social, de modo a comprovar que é sócio da empresa, sendo certo que, ainda que tivesse apresentado, tal documento apenas atesta a atividade da empresa e não que o impetrante, pessoa física, efetivamente desempenhou a função de projetista de tubulação exigida no edital.

Destaco que o concurso público em questão é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, não podendo este juízo determinar que seja atribuída ao impetrante a nota suficiente para sua aprovação e classificação em 1º lugar no certame, sem a devida comprovação da experiência profissional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

TIPO A  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027482-50.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO MARCHESIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MACHADO MARCHESIN - SP257003, DARLENE DA FONSECA FABRI DENDINI - SP126682  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DA AMAZUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a nomeação do impetrante em 1º (primeiro), em caráter efetivo, para integrar o quadro da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL para o cargo de Projetista.

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, para o cargo de projetista. Alega que se obteve 12 pontos na primeira fase, de modo que se habilitou para a fase seguinte do certame, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional. Afirma, por sua vez, que apresentou sua carteira de trabalho e vários certificados que comprovam sua experiência profissional pelo período de 5 (cinco) anos na área de projetista de tubulação, contudo, a autoridade impetrada não lhe atribuiu a pontuação, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato. Acrescenta, assim, que sua desclassificação foi indevida, já que comprovou sua experiência profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Id.'s 4529970 e 4530412.

O pedido liminar foi indeferido, sendo também determinada a exclusão do o Diretor-Presidente da AMAZUL do polo passivo da presente demanda, Id. 4541680.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 10903547.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que o impetrante efetivamente foi habilitado para a segunda fase do Concurso Público promovido pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. – AMAZUL – Processo Seletivo Simplificado n.º 04/2017, atinente à apresentação de títulos e comprovação de experiência profissional.

Por sua vez, na 2ª fase do certame, a despeito do impetrante ter apresentado sua carteira profissional, a autoridade impetrada não atribuiu a pontuação ao impetrante, sob o fundamento de que a experiência profissional deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato.

No caso em tela, entendo que a comprovação de experiência profissional nas hipóteses de concurso público efetivamente deve ser correlata ao cargo pretendido pelo candidato, que na situação dos autos se refere à experiência na atividade de projetista de tubulação, sendo que a autoridade impetrada deixa claro que após a análise minuciosa dos documentos do impetrante, tal situação não restou comprovada.

Restou esclarecido que a única experiência apresentada na carteira de trabalho que se refere explicitamente à projetista de tubulação, na empresa ULTRATEC Engenharia S.A, período de 24/11/1986 a 07/04/1989, não perfaz o tempo mínimo de 5 (cinco) anos exigido no edital.

Ademais, à empresa JAAKKO POYRY, no período de 10/04/1989 a 01/09/2000, não ficou comprovado que a função da impetrante na empresa possuía pertinência temática com o cargo pleiteado no certame, sendo que não pode ser sustentada a simples alegação de que ele trabalhava na empresa ULTRATEC como projetista de tubulação, também trabalharia na mesma atividade ao mudar para a empresa JAAKKO POYRY.

Outrossim, em relação à empresa LLMarchesin Serviços Ltda, a autoridade impetrada informou que o impetrante não apresentou o contrato social, de modo a comprovar que é sócio da empresa, sendo certo que, ainda que tivesse apresentado, tal documento apenas atesta a atividade da empresa e não que o impetrante, pessoa física, efetivamente desempenhou a função de projetista de tubulação exigida no edital.

Destaco que o concurso público em questão é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, não podendo este juízo determinar que seja atribuída ao impetrante a nota suficiente para sua aprovação e classificação em 1º lugar no certame, sem a devida comprovação da experiência profissional.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010763-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

## SENTENÇA

JBS S/A interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id.13645112, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observo que o impetrante efetivamente requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, para que fosse homologada a renúncia da pretensão formulada nesta ação, uma vez que os débitos aqui abordados foram incluídos na consolidação de parcelamento ordinário aderido pela Impetrante (Id. 8810988).

Contudo, noto que a r. sentença efetivamente extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento para retificar a sentença de Id. 13645112**, nos termos do art. 494, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que passe assim a constar:

"O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando o impetrante requereu a renúncia da ação (Id. 8810988), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.

É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto posto, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a renúncia requerida pelo impetrante, declarando **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil."

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038308-42.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARID SALOMAO JOSE, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE ALVES DE MENDONCA, IRACI DONIZETTI TORISAN, MARIA RITA MORCELLI, JOAO LUIS LANZONI, WAGNER RODRIGUES, ISRAEL STEFANO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MAURO VICTOR DE OLIVEIRA, JOAO SOUSA DE OLIVEIRA, APARECIDA DONIZETE DA SILVA SANTOS, NELSON BORTOLOCCI FIGUEIRAS, JOSE ALVES PEREIRA, YOSHIO IZIARA, JOSE DIOGO SAURA PESSINA, ELSON BERNARDINELLI, ZELIA FIM RODRIGUES, ORLANDO DE OLIVEIRA, CELSO ALVES CALESTINE, SERGIO FABIO FERREIRA, MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS, NERIDA CASTILHO SANCHES ALVES DO CARMO, LUIS CARLOS TEICHE, OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA, NABY JACOB, HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA, EDNO JOSE CELEGHINI, DEISE BIANCHESI, MILTON SALERA, MARIA ANGELA CANATO, PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA, LUIZA RODRIGUES, VICENTE BISI CABRAL, ANTONIO VIEL, JOSE ELTON CAMPOS, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN, LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO, VALTER LUIZ BORTHOLIN, WALTER SANT ANNA PINTO, JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, DINIZ TEOBALDO VOLPE, FAUSTO RATOL, MARISA DO NASCIMENTO ALBERTO, GEZZY LOPES, PAULO WANDERLEY, LUIZ CARLOS NASO, GERALDO ALVARENGA, ELZA RINALDI MENDES, TORIBIO LUIZ GRECO MENDES, EDSON BREZEGUELLO LOBO, SERGIO PEDRO GAMMARO, ESMERALDA DUARTE DE GODOY, IRACY DA CUNHA FLEISCHER, JOSE AZEVEDO, ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO ADADE, MARY LUCY SCUDELLETTI COELHO, CELIA ABE MAZZA, VALDEMIR FARIAS GOMES, JOSE ERASMO CASELLA, MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS, MARIA BERNARDETE HERNANDEZ GONZALEZ DA COSTA, ANTONIO SERGIO REBECHI, ANA ROSA MARIANO POLOTTO, HELOISA MARIA ROSEMBACK, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, RUI ADOLFO SOARES, ODAIR JOSE AUGUSTO, FATIMA MARIA TIMOSSI, ADEMIR PINELLI, TEREZA CRISTINA JANUARIO QUARTEIRO, ANTONIO CESAR BASSOLI, NEIDE LESA DE JESUS MACHADO, ZULMIRA ZELIA NONATO DA SILVA, MARIA APARECIDA POLOTO RODRIGUES, DIVA MARIA DE SOUSA CUNHA, JOEL QUADROS DE SOUZA, ANNA DALVA ALVES SOUZA, GALDINO NANO, JOSE VALENTIN SIMAO, ALBERTO MALLUF



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006172-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIANO JOSE DE SORDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA POLZIN ELIAS - SP381651  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que libere em seu favor o pagamento das parcelas do seguro desemprego, em lote único, ou o pagamento de todas as parcelas já vencidas, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, sob o fundamento de que possui renda própria por ser sócio da empresa Juliano Jose de Sordi- MEI. Alega, contudo, que tal empresa está com a situação cadastral inativa junto à Receita Federal do Brasil e sequer obtém faturamento, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir:

#### Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - [\(Revogado\)](#); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (Id. 16482351), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, bem como que não está reempregado (Id. 16482190) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego.

Notadamente, o simples do fato do impetrante ser sócio da empresa Juliano Jose de Sordi- MEI (Id. 17388315), não faz com que se presuma que possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, de modo a obstar a liberação do seguro desemprego do impetrante, ainda mais em se considerando que, ao que se nota, a empresa sequer possui faturamento como se nota nos balanços juntados aos autos, assinados por uma contadora, comprovando sua condição de empresa inativa (Id.'s 17388311, 17388312, 17388313).

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego que o impetrante faz jus, se somente em razão do fato de ser sócio da empresa Juliano Jose de Sordi- MEI estiver sendo negado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intime-se.

Oficie-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002911-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: K PARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 16170988, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Anoto, por fim, que a suspensão dos feitos em razão da oposição de embargos de declaração pela União Federal no RE 574.706/PR, depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-23.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BPR ASSESSORIA EM SISTEMAS METODOLOGICOS DE NATACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo declare o direito da impetrante ao não recolhimento futuro da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, assim, como a impossibilidade da cobrança por parte do Fisco da citada contribuição, impedindo-o de realizar notificação ou imposição de multa em virtude do não pagamento. Requer, ainda que seja reconhecido o direito da impetrante a compensar, administrativamente, os valores pagos a título de contribuição da LC 110/2001, nos últimos cinco anos, corrigido através da taxa SELIC, nos termos da Súmula 162 do STJ, com outros tributos administrados pelo respectivo órgão arrecadador;

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 15140008.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16616506.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que não é necessário que seja lavrado notificação de débito, para que o impetrante possa ajuizar o mandado de segurança, sendo que a impetrante requer que seja declarado o direito ao não recolhimento da contribuição.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, inexistindo na lei prazo de sua vigência, cabe ao Poder Legislativo revogá-la, não sendo Caso do Judiciário deixar de observá-la ainda que fundamentado em presunção de sua desnecessidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIA S A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciência às partes da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 699 dos autos digitalizados (ID 15789681)), do despacho de fl. 3 da Carta Precatória (ID 15789681) e da resposta do ofício nº. 14/2019 (ID 16821647), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

## DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 16027220, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ademais, também afastado as preliminares quanto à necessidade de autorização da assembleia e apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicáveis ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, “os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam”, bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

“Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

“Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Destaco que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas. Desta feita, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo STF.

Por fim, se o pedido da impetrante é para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, evidentemente que para se apurar essa base de cálculo há que se excluir o ICMS que foi destacado nas notas fiscais que compuseram a receita bruta do contribuinte.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão embargada, os pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto, a qual fica mantida em sua parte dispositiva tal como prolatada, com o acréscimo da fundamentação supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, para ciência.

P. R. I.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024529-38.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARLEI DO CARMO CUBAS LIMA

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025854-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime do lucro presumido, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de ISS na apuração da base de cálculo desses tributos, sob o fundamento de que o benefício fiscal do crédito presumido não representa uma renda auferida pela empresa, mas sim apenas uma subvenção de custeio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11705819.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 12582310.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15972034.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICM não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Esse entendimento se aplica também à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e d COFINS, uma vez que o ISS também é um imposto indireto que é repassado pelo prestador do serviço ao respectivo tomador.

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL (que são tributos diretos, ou seja, que não são repassados ao adquirente de produtos ou ao tomador de serviços), os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre a totalidade das receitas), ainda que esse lucro seja meramente estimado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011743-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, segundo o regime do lucro presumido, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito presumido de ICMS na apuração da base de cálculo desses tributos, sob o fundamento de que o benefício fiscal do crédito presumido não representa uma renda auferida pela empresa, mas sim apenas uma subvenção de custeio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 9182220.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9540219.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 16017838.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICM não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL (tributos diretos que não são repassados pelo vendedor ao adquirente das mercadorias), os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro (e não sobre a totalidade das receitas), ainda que esse lucro seja meramente estimado em razão da existência de previsão legal visando simplificar a apuração do tributo devido para os contribuintes de menor porte econômico.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5031702-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDEVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS DA SILVA EUSTAQUIO - SP407192  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a manutenção da posse do embargante no imóvel.

**É o relatório. Decido.**

Examinando o pedido liminar formulado pela embargante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do imóvel situado na Rua Pierre Martin nº 50, antiga Travessa Vera Cruz nº 11, parte do lote 203 da quadra I da Vila Elizão, no bairro da Saúde, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0023002-90.2012.403.6100 (Id. 13254332).

Inicialmente, constato que, em 12/07/2014, o embargante e sua esposa firmaram o Instrumento Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis e Outras Avenças com a executada Sra. de Patrícia Ferreira de Alencar Domi da Silva e seu marido Sr. João Cláudio da Silva, sendo objeto desse contrato o imóvel ora penhorado (Id. 13254333).

Por sua vez, o próprio embargante deixa claro que recebeu o imóvel ora penhorado, mas não levou a registro a escritura pública, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade do bem.

Entretanto, ainda que assim não fosse, que se considere a validade do ato sem o registro da escritura, noto que o contrato particular de permuta firmado entre o embargante e executada está datado de 12/07/2014; contudo, somente houve a autenticação do documento na data de 14/12/2018 (Id. 13254333), ou seja, mais de quatro anos após sua assinatura, quando já havia a penhora do imóvel, que ocorreu em 26/09/2018 (Id. 13254332 – pg. 3).

Assim, na data da penhora do imóvel somente havia a existência de um contrato particular de permuta sem qualquer registro ou reconhecimento público de sua existência (como o registro do contrato no cartório de títulos e documentos, por exemplo), ou mesmo o reconhecimento das firmas, fato que impede, neste juízo de cognição sumária, que se entenda pela ilegalidade da penhora do bem em nome da executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Providencie o embargante a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Sra. Fernanda Maria de Oliveira Alves no polo ativo da presente demanda, uma vez que pode ser afetada com a decisão a ser proferida nos autos.

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE CORRADI PONTES

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-74.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ANDRE CORRADI PONTES

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012091-38.2010.4.03.6181 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH MARTOS SOMESSARI - SP240589, CARLOS SILVA DE ANDRADE - SP195500  
RÉU: UNILÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004601-04.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROALD CONTRUCCI, MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, BETINA SAMPAIO BORDIN, ALEXANDRE FREIRE PERRI, PAULO CESAR LONGHUE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-53.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SURF COLTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencidos e vencidos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, respeitado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 9361991.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9680373.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 15879139.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.  
Honorários advocatícios indevidos.  
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.  
P.R.I.O

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024491-60.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003343-56.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES, BERENICE HERCULANO, CARMEN DOLORES LINS DE ALENCAR, DANIELLE MARIE VIANA CAVALCANTI CASTELLAO TAVARES VENTURINI, LUCIANA HADDAD DE CARVALHO CAPOCCHI, LUCILIA PERES GUARITA SYLVESTRE, MARCO AURELIO DE MORAES, SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

## TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KSV COLLECTION CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FAGUNDES COTRIN - SP361311  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o seu direito de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS em relação a todos os fatos geradores vencedores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 14260136.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15029186.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16832957.

### É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a decisão liminar concedida nos autos, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencedoras do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003666-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004387-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES, MARIA CLAUDIA BRITO HADDAD, WAGNER FONGARO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito de compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandamus, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculada desde o respectivo recolhimento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação pela Taxa SELIC (ou por outro índice que vier a substituí-la), ocorrido dentro do prazo prescricional quinquenal, ressalvado o direito da fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13567623.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13997878.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 1667001.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao caso dos autos a mesma tese que admite a exclusão do imposto estadual ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, ou seja, não representando o ISS incidente sobre as vendas de serviços uma receita própria do contribuinte, este imposto municipal também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições sociais.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre suas vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005194-97.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TERMOMECANICA SAO PAULO S A  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA - SP167034, RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos pela autora, devendo a sua procuradora entrar em contato com a secretária da Vara, no prazo de cinco dias, para agendamento de data para a retirada do alvará.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-29.2017.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º16 da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada), bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12787613.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 13371306.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16235362.

**É o relatório. Decido.**

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 E VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não prevendo a lei um prazo de sua vigência, cabe ao Poder Legislativo revoga-la, não sendo o caso do Poder Judiciário deixar de observá-la com fundamento na presunção de sua superveniente desnecessidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011520-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SKALA EMPREGOS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734, RAFAEL CRUZ DA SILVA - SP309699

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º16 da Lei Complementar nº 110/2001 (FGTS 10% em caso de despedida injustificada), bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador denitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8247298.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 8914258.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 9380052.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16031217.

**É o relatório. Decido.**

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.:5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não prevendo a lei um prazo de sua vigência, cabe ao Poder Legislativo revoga-la, não sendo o caso do Poder Judiciário deixar de observá-la com fundamento na presunção de sua superveniente desnecessidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLAMIR GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLAMIR GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001929-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLAMIR GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ARARI VINICIUS GUIMARAES - SP357572, BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR - SP242499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
TERCEIRO INTERESSADO: JUSSARA BOSCO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARARI VINICIUS GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO JOAO BOIDAK JUNIOR

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023362-27.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo reconheça a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, respeitando-se o prazo quinquenal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 11017641.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id. 11370341 e 11871854.

O impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 11692955.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16175105.

#### É o relatório. Decido.

#### Preliminares

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC n.º 110/01.

Outrossim, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que não é necessário que seja lavrada notificação de débito, para que o impetrante possa ajuizar o mandado de segurança, sendo que a impetrante requer que seja declarado o direito ao não recolhimento da contribuição.

#### Mérito

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 E VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacel)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, não prevendo a lei um prazo de sua vigência, cabe ao Poder Legislativo revoga-la, não sendo o caso do Poder Judiciário deixar de observá-la com fundamento na presunção de sua superveniente desnecessidade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004385-43.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR RODRIGUES, SUZANA ZADRA, LAURA DE SOUZA SILVA, CINIRIA SONIA CARDOSO, CLAUDIO BASSANI CORREIA, ELENICE VITAL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 439.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

TIPO B  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029795-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS, devendo a autoridade impetrada, em relação às operações a serem levadas a cabo dentro da sua esfera de atuação funcional, abster-se de exigir da demandante o pagamento daquele tributo, adotando as medidas necessárias ao cumprimento da ordem. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização monetária, respeitando-se o prazo quinquenal a partir da propositura da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 12857946.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 13263605.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16202635.

### É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 E VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]
2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (reacei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei não contém prazo de validade, não pode o Judiciário deixar de aplicá-la sob o fundamento de sua superveniente desnecessidade, caso em que cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13251698.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 13371473.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 13705002.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 16442624.

### É o relatório. Decido.

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Origem STF - Supremo Tribunal Federal  
Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 E VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SANTA CATARINA

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF Linhares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Fora isto, se a lei não contém prazo de validade, não pode o Judiciário deixar de aplicá-la sob o fundamento de sua superveniente desnecessidade, caso em que cabe ao Poder Legislativo revogá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011342-04.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA CASTELUCCI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 65.734,97 (Id. 17267210), relativo ao laudêmio questionado nos presentes autos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** fim de suspender a exigibilidade do referido débito, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até o limite depositado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009791-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA, PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuar e fiscalizar os impetrantes pela ausência de profissional farmacêutico, com a suspensão da exigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 3.228,60, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que se dedicam à atividade de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral, transporte de produtos farmacêuticos e congêneres em todo o território nacional e a organização logística do transporte de cargas; contudo, foram indevidamente autuados pela autoridade impetrada, em razão da necessidade de profissional farmacêutico nos casos de transporte de produtos farmacêuticos, para verificação e controles necessários. Afirma, entretanto, que não se mostra razoável que possua responsável técnico na área de farmácia em cada uma de suas filiais, uma vez que a atividade principal da empresa não está relacionada com a área de farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante recebeu a notificação de recolhimento de multa, no valor de R\$ 3.228,60 (auto de infração n.º 333994), por não possuir responsável técnico farmacêutico, o que viola os artigos 10 e 24, da Lei n.º 3820/60 (Id. 17948860).

Por sua vez, constato que os impetrantes apresentam como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral, transporte de produtos farmacêuticos e congêneres em todo o território nacional e a organização logística do transporte de cargas (Id. 17948852).

Com efeito, a Lei n.º 6839/80, que regulamenta sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1.º:

Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em tela, verifico que os impetrantes não desenvolvem qualquer atividade relacionada à área farmacêutica, sendo que o simples fato de realizarem o transporte de produtos farmacêuticos não pode ser interpretado como atividade principal do ramo farmacêutico, de modo a ensejar a exigência de responsável técnico nessa área e a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366409 - 0025675-51.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, Judicial 1 DATA:26/05/2017

Ementa

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. LEI Nº 6.839/80. ARTIGO 1º. LEI Nº 5.991/73. ARTIGO 15. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. O SIMPLES TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS NÃO PODE SER INTERPRETADO COMO ATIVIDADE ESPECÍFICA DO RAMO FARMACÊUTICO. APELAÇÃO ACÓRDÃO OFICIAL DESPROVIDAS.** 1. A questão sub iudice cinge-se à possibilidade de o Conselho Regional de Farmácia obrigar a empresa transportadora a manter responsável técnico farmacêutico em seu quadro funcional. 2. Preceitua a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º. 3. In casu, restou comprovado que a impetrante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. O dispositivo legal supramencionado exige a presença de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas em farmácias e drogarias. 4. Precedentes desse Tribunal. 5. Assim, não vislumbra esse Juízo ser necessária a presença de responsável técnico em transportadora de medicamentos, vez que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 não dispõe sobre tal obrigatoriedade, bem como o mero transporte de medicamentos não configura prestação de serviços farmacêuticos a terceiros nesse segmento. 6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tipo Acórdão Número 0003587-19.2015.4.03.6100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2147636 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 30/06/2016 Data da publicação 12/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Ementa

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO.** 1. A Lei nº 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inscrição da empresa autuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei nº 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS nº 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 5. Apelação improvida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir que os impetrantes mantenham responsável técnico farmacêutico, com a consequente suspensão da exigência imposta na notificação de recolhimento de multa (auto de infração nº 333994), no valor de R\$ 3.228,60, até prolação de decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009604-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo suspenda a determinação contida no art. 6º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74, §3º, incisos VII e IX, da Lei nº 9.430/96, a fim de que lhe seja possibilitada i) a utilização, em pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, de crédito que esteja sob procedimento fiscal; bem como, ii) a quitação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL através de compensação com créditos fiscais, sem que tais compensações sejam consideradas não declaradas pela Autoridade Coatora, afastando todo e qualquer ato cobrança, tais como protesto, ajuizamento de execução fiscal, inclusão da Impetrante em cadastro de inadimplentes, ou mesmo em óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/199, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13.640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13.670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.**

(...)

**V** - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII** - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII** - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo [Lei nº 13.670, de 2018](#)

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9.430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a **ato ou fato pretérito**:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei n.º 9430/96, inseridas pela Lei n.º 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13670/2018.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, não vislumbro o alegado "fumus boni juris" a a justificar a concessão de liminar, pelas razões supra.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, não podendo a autoridade impetrada, observadas essas condições, indeferir o pedido de compensação.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusões para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009591-45.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de compelir a impetrante à utilização do prejuízo fiscal e base negativa de IRPJ e CSLL ao limite dos 30%, autorizando a utilização integral do prejuízo fiscal e base negativa, apurados.

Aduz, em síntese, que a inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% de lucro real, previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, Produção de efeito](#)

Entende a impetrante que é inconstitucional esta restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro real podendo o restante ser compensado em exercícios futuros (observando-se também esse limite de 30%), por violar os princípios constitucionais da capacidade de contribuição, vedação ao confisco e isonomia tributária.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, é certo que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%", conforme se extrai dos julgados a seguir:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LI CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.**

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

Tipo Acórdão Número 0038473-45.1995.4.03.6100 00384734519954036100 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1463714 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 07/07/2016 Data da publicação 15/07/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC/1973. IMPOSTO DE RENDA PESSOA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. OTN E BTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7.730/1989 (I PLANO VERÃO) E ART. 30 DA LEI Nº 7.799/1989. INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. MP 81. 8.981/1995 E 9.065/1995. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. ARTS. 42 E 58, DA LEI N. 8.981/1995. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO ANTERIOR REFORMADO. REC APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento no dia 23/11/2013 dos RE n. 208.526/RS; RE 256.304/RS; RE 215.811/SC e RE 221.142/RS, entendeu por aplicar ao RE 242.689 RG/PR, este último em sede de repercussão geral, o reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 30 da Lei 7.730/1989 e do art. 30 da Lei 7.799/1989 (que veiculavam a indexação da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1989, para efeito da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no âmbito do Plano de Estabilização Econômica - Plano Verão, estabelecendo a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no valor de NCz\$ (cruzados novos) 6,92 para o ano-base de 1989 como balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e de anos subsequentes), de modo que o julgamento do recurso de apelação deverá ser realizado tendo como premissa a inexistência de tais normas supracitadas no âmbito jurídico. 2 - Declarada a inconstitucionalidade do artigo 30, §1º, da Lei 7.730/1989 e do artigo 30, caput, da Lei 7.799/1989, restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano base de 1989 é o IPC, na porcentagem de 42,72% para janeiro de 1989, e reflexo de 10,14% para fevereiro de 1989. 3 - Quanto à aplicação de correção monetária sobre a repetição do indébito, devem ser observadas as disposições da Resolução CJF 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013. 4 - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a Corte Superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. 5 - A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da restrição imposta pela Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/95, que limitou em 30% (trinta por cento) a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995 e que tal limitação não alterou os conceitos de renda e de lucro e nem ofendeu o art. 110, do CTN. 6 - A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, delineando, por unanimidade: "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11/04/2005). 7 - No que tange à sucumbência, considerando que a parte autora decaiu de parte do pedido, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil/1973, inverte o ônus e, com fulcro nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 8 - Acórdão reformado, em juízo de retratação, para dar parcial provimento ao recurso dos autores.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento parcial ao recurso de apelação dos contribuintes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo Acórdão Número 0013590-09.2010.4.03.6100 00135900920104036100 Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331936 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS C TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/03/2016 Data da publicação 18/03/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. CSLL. BASES E NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. CONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DEMAIS TRIBUTOS. IMPO: AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconhece que a dedução do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL tem natureza jurídica de benefício fiscal, razão pela qual a sua limitação no patamar de 30% (trinta por cento) é constitucional. 2. Em razão da sua natureza jurídica de benefício fiscal concedido pelo fisco, a inexistência de previsão para a correção monetária pela taxa SELIC encontra-se dentro dos limites da constitucionalidade e legalidade. Precedentes do e. STF e do TRF da 3ª Região. 3. A impossibilidade de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases negativas da CSLL com outros tributos administrados pela Receita Federal, encontra-se insculpida na ideia de que se trata de apuração do tributo devido para os períodos subsequentes daqueles tributos. Diferentemente do quanto alegado pela apelante, não se trata de crédito do contribuinte perante o fisco, porém de benefício fiscal para o método de apuração do quanto devido pelo contribuinte. 4. Agravo desprovido.

#### Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

IMPETRANTE: LOUNGERIE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, reanaliso o pedido liminar, notadamente quanto à aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018.

No caso em tela, noto que a Receita Federal do Brasil publicou a referida Solução Consulta, para o fim de limitar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, determinando que somente deve ser excluído o ICMS a ser pago em dinheiro em cada período de apuração.

Entretanto, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições o valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018 que que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** fim de determinar à autoridade impetrada que desconsidere em relação à impetrante a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, abstendo-se de impedir a exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034976-03.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME, MARA CRISTINA DE BRITO SILVA PIMPIM LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Traslade-se cópia da sentença e da decisão dos Embargos de Declaração dos Embargos de Terceiro nº. 0016318-13.2016.4.03.6100 para estes autos.

Considerando que a apelação interposta nos autos dos Embargos visa somente a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpra-se o determinado na sentença dos Embargos de Terceiro, devendo ser desbloqueados metade dos ativos financeiros indisponibilizados no valor de R\$ 45.555,10, às fls. 217, e de R\$ 9.825,98, às, fl. 310 da ação principal 0034976-03.2007.4.03.6100, em nome de Mara Cristina de Brito Silva Pimpim Lima, de forma que a penhora recaia apenas sobre a parte da sua meação, ou seja, sobre R\$ 22.690,54.

Após, determino a transferência do valor bloqueado remanescente para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, AG. 0265, à disposição deste Juízo.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010269-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às ré que procedam à imediata restituição do valor de R\$ 97.802,54, referente às prestações previdenciárias recolhidas no período entre 11/2008 e 01/2015, por erro no preenchimento das guias de recolhimento, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias realizadas pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (e não pelo NIT), razão pela qual, os valores pagos mensalmente não migraram para o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, motivo pelo qual os valores não foram destinados para o fim previsto pelo autor (aumento no valor da renda e no tempo de contribuição), motivo pelo qual requer a imediata restituição dos valores.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Com efeito, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, o fato é que busca o autor restituição do valor de R\$ 97.802,54, referente às prestações previdenciárias recolhidas no período entre 11/2008 e 01/2015, por erro no preenchimento das guias de recolhimento.

Entretanto, nos termos dos arts. 1º e 2º-B, da Lei 9.494/97, não há possibilidade de se antecipar os efeitos da tutela em face da Fazenda Pública determinando pagamento em dinheiro, esgotando total ou parcialmente o objeto da ação, exceto em situações excepcionais, sob pena de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de expedição de precatórios para os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas.

Nesse sentido:

Acórdão Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 397275 Processo: 200101833224 UF: SP Órgão Julgador: PF TURMA Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000173868 Fonte DJ DATA: 02/12/2002 PG:00234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquígrafas. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSÃO EM CASOS EXCEPCIONAIS. RISCO DE VIDA.

I - Esta Corte Superior vem entendendo, em regra, pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, conforme a decisão do Pretório Excelso acerca de liminar na ADC nº 4; admitindo-a apenas em casos excepcionais.

II - A vedação não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo imperiosa a antecipação da tutela como condição de sobrevivência.

III - Agravo regimental improvido.

Em síntese, no caso dos autos a tutela antecipada encontra-se vedada pela Lei 9.494/97, combinado com o artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92 e pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Ademais, mesmo em relação ao INSS, é certo que o pedido de imediata restituição dos valores recolhidos indevidamente não pode ser deferido em sede tutela antecipada, diante do caráter irreversível da medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500982-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE MORENO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine às rés que se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como autorize o depósito judicial dos valores incontroversos vencidos e vincendos. Requer, ainda, que a ré seja compelida a fornecer o financiamento do imóvel, no valor de R\$ 135.760,76.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a irregularidade do valor concedido a título de financiamento pela Caixa Econômica Federal, que é calculado com base na renda do contratante e, tampouco, a ilegalidade da cobrança do valor de R\$ 22.012,08 pela ré M.A.R. GENEBRA, para cumprimento integral do contrato, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório.

Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

Ademais, não há como se determinar o depósito judicial dos valores incontroversos, mas somente o valor integral devido tem o condão de suspender a exigibilidade do débito.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO BRASIL DRACENA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie o autor a emenda da petição inicial, a fim de incluir a Petrobrás Distribuidora S/A no polo passivo da presente demanda, considerando-se que as notas fiscais de venda de combustíveis juntadas aos autos foram emitidas por essa empresa.

Após, Citem-se as Rés.

A liminar será apreciada após a vinda das contestações, em razão da necessidade de melhor esclarecimentos quanto aos fatos alegados na petição inicial, em especial a alegação de retenção do ICMS/ST e sua inclusão na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028948-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela autora, nomeando para tal **Maria de Fátima Antunes Rodrigues** (engenheira química).

Apresentem as partes, no prazo de quinze dias, quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se a *expert*, por *e-mail*, a apresentar estimativa de honorários, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008517-08.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO, ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020487-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDEMILSON ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA STOROLI PONGELUPPI - SP172333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026991-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BR ONE FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

**DESPACHO**

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036435-89.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado a fl. 377.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010039-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLOBALWAY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda o ato que não homologou as PER/DCOMP's 22918.60879.100914.1.7.02-1303 33713.41217.100914.1.3.02-3519, 03580.34327.150914.1.3.02-1029, 14313.89029.141014.1.3.02-2028, 02414.46844.131114.1.3.02-4820, 40488.42381.121214.1.3.02-1658, 02152.26217.231214.1.3.02-8048, 09580.93474.080115.1.3.02-0836, 34819.51575.140115.1.3.02-6597, 04704.82481.120215.1.3.02-9483, 08264.04069.120315.1.3.02-9765, 16311.90833.130415.1.3.02-6085, 30719.96291.140515.1.3.02-0306, bem como suspenda a exigibilidade do valor consolidado no despacho decisório, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, em maio de 2014, auferiu rendimento financeiro de R\$ 441.668,67, tendo sofrido a retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) no valor de R\$ 77.295,17. Alega, por sua vez, que optante do lucro real trimestral, no 2º semestre de 2014, o IRPJ apurado foi inferior às retenções de fontes de IRRF, razão pela qual nada haveria que recolher a título de IRPJ, sendo que constituiu crédito de Saldo Negativo compensável com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Afirma que utilizou o crédito para quitação de outros tributos, por meio das referidas PER/DCOMP's, contudo, seu pedido de compensação não foi homologado, sob o fundamento de que não foi confirmado a retenção do IRRF. Acrescenta que, em 28/03/2019, ultrapassado o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, a fonte pagadora entregou a DIRF retificadora prestando as devidas informações, sendo que a autora apresentou o recurso, ainda que de forma intempestiva, que não foi acolhido pela ré, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, noto que a autora apurou saldo negativo de IRPJ, de modo que apresentou pedido de compensação por meio das PER/DCOMP's 22918.60879.100914.1.7.02-1303 33713.41217.100914.1.3.02-3519, 03580.34327.150914.1.3.02-1029, 14313.89029.141014.1.3.02-2028, 02414.46844.131114.1.3.02-4820, 40488.42381.121214.1.3.02-1658, 02152.26217.231214.1.3.02-8048, 09580.93474.080115.1.3.02-0836, 34819.51575.140115.1.3.02-6597, 04704.82481.120215.1.3.02-9483, 08264.04069.120315.1.3.02-9765, 16311.90833.130415.1.3.02-6085, 30719.96291.140515.1.3.02-0306.

Por sua vez, verifico que o seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que não foi comprovada a retenção do crédito de IRRF (Id. 18073018), sendo que a autora foi notificada do despacho decisório de indeferimento em 14/02/2019.

Contudo, no caso em apreço, a autora comprova que efetivamente houve a retenção de IRRF, no valor de R\$ 77.295,17 (Id. 18073017), bem como que a fonte pagadora somente prestou as informações por meio de DIRF na data de 28/03/2019, ou seja, após o prazo legal para a apresentação da manifestação de inconformidade por parte da Autora.

Desta feita, é certo que a autora não pode ser prejudicada por atraso causado por terceiro( demora na retificação da DIRF por parte da fonte pagadora dos rendimentos), sendo ainda certo que a ré tomou conhecimento de que a autora é efetivamente credora do IRRF DE R\$ 77.295,17 e, por isso, detentora de saldo negativo de IRPJ passível de compensação, uma vez que o equívoco causado pela fonte pagadora dos rendimentos, a empresa Engine Br Tecnologias S/A, já foi por ela regularizado, conforme se nota no **id. 18073017 e 18073019**.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de determinar que a ré receba a manifestação de inconformidade apresentada pela autora e reanalise os pedidos de compensação de seu crédito de IRRF de R\$ 77.295,17, objeto das PER/DCOMP's 22918.60879.100914.1.7.02-1303 33713.41217.100914.1.3.02-3519, 03580.34327.150914.1.3.02-1029, 14313.89029.141014.1.3.02-2028, 02414.46844.131114.1.3.02-4820, 40488.42381.121214.1.3.02-1658, 02152.26217.231214.1.3.02-8048, 09580.93474.080115.1.3.02-0836, 34819.51575.140115.1.3.02-6597, 04704.82481.120215.1.3.02-9483, 08264.04069.120315.1.3.02-9765, 16311.90833.130415.1.3.02-6085, 30719.96291.140515.1.3.02-0306, ficando suspensa para todos os efeitos legais a exigibilidade do valor consolidado no despacho decisório bem como da comunicação de intempetividade 906/2019, até prolação de decisão definitiva.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 686, arquivando-se estes autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 686, arquivando-se estes autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se fl. 686, arquivando-se estes autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014189-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014189-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010279-30.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, conforme já determinado a fl. 347 dos autos.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025225-60.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SOL NASCENTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado a fl. 281.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021599-23.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO ILUMINACAO - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, conforme já determinado a fl. 329.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFÁE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFÁE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, venham conclusos para decisão quanto à exceção de pré-executividade.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0061165-67.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPIRE COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Arquivem-se os autos provisoriamente, como já determinado a fl. 1683.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011747-92.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, IVONE DE CASTRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011747-92.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, IVONE DE CASTRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011747-92.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, IVONE DE CASTRO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010416-17.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CAPASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010416-17.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CAPASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### **D E S P A C H O**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Aguarde-se provocação da parte interessada, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015190-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883

**DESPACHO**

Deixo de receber os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID 12510672) em seu sentido estrito de sanar decisão judicial omissa, obscura ou contraditória, posto que não houve decisão judicial exarada por este juízo passível de ser retificada. **Entretanto recebo a peça para efeitos de retificação de autuação** no sentido de fazer constar que o processo originário/vinculado a que se refere a presente execução trata-se dos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº **0009316-26.2015.403.6100, movida por Claudia Damascena Santos em face da Caixa Econômica Federal.**

Anote-se e retifique-se a autuação nestes termos.

Diante do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (ID 12779478), expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado WILSON MENDONÇA do valor de R\$ 1.169,28, correspondente ao valor tot depositado na conta n. 0265.005.86411448-9, devendo ele ser intimado para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-49.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, MARCOS RAMOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO, MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE, MAURI BARGAS DA SILVA, MILTON ANTONIO MUNIA, NILTON ISLEI ZANUTO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, SALOMAO GOICHMAN, WANDERLON DA CUNHA REZENDE  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005203-49.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, MARCOS RAMOS, MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHEIRO, MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE, MAURI BARGAS DA SILVA, MILTON ANTONIO MUNIA, NILTON ISLEI ZANUTO, RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI, SALOMAO GOICHMAN, WANDERLON DA CUNHA REZENDE  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) RECONVINTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045347-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: GEIZA ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045347-70.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: GEIZA ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-47.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
EXECUTADO: GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA, WALDIR ANTONIO BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-47.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
EXECUTADO: GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA, WALDIR ANTONIO BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-47.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
EXECUTADO: GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA, WALDIR ANTONIO BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JULIANA MELETTI - SP203681, SADI ANTONIO SEHN - SP221479

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A  
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A  
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006372-08.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031485-03.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347  
Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031485-03.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347  
Advogados do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294, JOSE MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO - SP15347

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao INSS, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **14959439**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002577-09.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GABAS, POLYANA MITIDIERO SILVA GABAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se os ora executados, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento ao INSS, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **14959439**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 1081.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 1081.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 1081.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 1081.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA - SP60671

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 1081.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018007-54.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA BLOIS DUARTE, JORGE ABU JAMRA FILHO, RENE LAMARCO JUNIOR, MARISA SBRANA RODRIGUES, CARLOS KAZUHIKO KISHI, ALMIR VICENTINI, SILVIO CHALUPE FILHO, EDUARDO CARVALHO FAZZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEQUETTI - SP84956, PAULO ESTEVAO MENEQUETTI - SP85558

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025076-88.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187  
EXECUTADO: SANE IND E COM DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025076-88.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: SANE IND E COM DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960  
EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CONFIANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017878-68.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CONFIANCA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206, BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS - SP137487

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193  
EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-11.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

EXECUTADO: ALBERTO MARQUES MARRINHAS, HAMILTON BALESTERO TARIFA, LAERCIO DA SILVA PEREIRA, MERANDOLINO FARIA BORGES, PEDRO GONCALVES, ZILDA SANTO ANTONIETE

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

## DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOOR SCALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017299-18.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DORIVAL DOMINGOS SCALI, SONIA ODOR SCALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA GORETTI NACHBAR LEITE - SP253710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025315-49.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARIOWALDO PINTO, CLAUDIO RICARDO GUIMARAES, DEUSELIE RODRIGUES, GERALDO COSTA DE VASCONCELOS FILHO, IVETE IRENE BROCK MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE EDGARD CATAO NETO, JOSE VALDECI DA SILVA, LUIZ EDUARDO MAZELLI, OSVALDO IOSHITACA ISAKA, RICARDO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030153-64.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS - SP207287

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025695-43.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI, WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCATOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERREIRA, TERESA EIKO  
SAITTO, UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090  
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOGACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025695-43.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI, WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCATOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERREIRA, TERESA EIKO  
SAITTO, UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090  
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOGACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025695-43.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI, WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCA TOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERREIRA, TERESA EIKO SAITTO, UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090  
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033055-58.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR BORGES, CARLOS ALBERTO DINIZ, FRANCISCA MARIA DA FE, JOAO NETO DA SILVA, LUIZ DE JESUS COCOLO, MARCELLO FERNANDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES GUANDALINI, NEIDE CORREIA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033055-58.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR BORGES, CARLOS ALBERTO DINIZ, FRANCISCA MARIA DA FE, JOAO NETO DA SILVA, LUIZ DE JESUS COCOLO, MARCELLO FERNANDES DE OLIVEIRA, MANOEL ALVES FEITOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES GUANDALINI, NEIDE CORREIA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA - SP114815, LUZIA GUIMARAES CORREA - SP114737  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento **5007242-07.2017.403.0000**, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento **5007242-07.2017.403.0000**, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento 5007242-07.2017.403.0000, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento 5007242-07.2017.403.0000, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento 5007242-07.2017.403.0000, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034541-34.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO, JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR, FABIO LUIS BONGIORNO, RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO BONGIORNO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Conforme determinado a fl. 432, aguarde-se o deslinde definitivo do agravo de instrumento **5007242-07.2017.403.0000**, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009174-91.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FÁRIA FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034523-52.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA, MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.  
Após, tomem os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034523-52.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA, MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034523-52.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA, MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034523-52.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA, MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA GOES - SP144106  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019729-60.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA, COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019729-60.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA, COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059135-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRO PRINT COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059135-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRO PRINT COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SERAGINI - SP27986, LUIZ LOUZADA DE CASTRO - SP166423

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007736-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: WILSON KATUSHIRO TAKEI

Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007736-34.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: WILSON KATUSHIRO TAKEI  
Advogado do(a) RECONVINTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-78.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MOIRANNO BARTA QUINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTA VIO PAIXAO BRANCO - SP245526, JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

#### DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

**4) Deverão os demais exequentes trazer cópia do documento com número do CPF para inclusão no polo ativo.**

5) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008082-78.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MOIRANNO BARTA QUINE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTA VIO PAIXAO BRANCO - SP245526, JOSE PAULO NEVES - SP99950, TADAMITSU NUKUI - SP96298

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Deverão os demais exequentes trazer cópia do documento com número do CPF para inclusão no polo ativo.
- 5) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

#### 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005726-14.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOURESSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. - EPP, EDIMAR JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do corréu EDIMAR JOSE DA SILVA com a oposição de Embargos Monitórios, declaro-o devidamente citado, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

Solicite-se à Seção Judiciária de Goiás a devolução da carta precatória expedida no ID 18201404, independentemente de cumprimento.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012793-64.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436, JONATHAN CAMILO SARA GOSSA - SP256967  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Diante da informação de que a parte autora foi orientada a apresentar sua proposta diretamente à agência da Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Audiência realizada em 06.06.2019 (ID 18161205), antes da revogação da tutela provisória concedida tão somente para viabilização da composição amigável entre as partes pela decisão ID 17356687, reputa-se prudente aguardar maiores esclarecimentos das partes.

Assim, intime-se tanto o autor quanto a CEF para que informem acerca da existência ou não de tentativa de composição extrajudicial e o respectivo estágio, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para abertura de prazo para especificação de provas.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010235-85.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA GUIMARAES BARBOSA - SP137731, RAIMUNDO HERMES BARBOSA - SP63746

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BARBOSA E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra o ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, visando ao pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade da impetrante até o julgamento da demanda.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 181.93140.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDeI no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEL I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserido no art. 5º, II da Constituição Federal."

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores, tais como negatificação do nome da autora perante os cadastros de inadimplentes.

Oficie-se às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021937-21.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAURENCIO DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada originalmente perante a 10ª Vara Cível Federal por **JOSÉ LAURENCIO DOS REIS DE SOUZA** face à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução, com o consequente cancelamento da consolidação de propriedade em nome da ré.

Em sede de tutela, requereu a suspensão do leilão extrajudicial, mediante depósito em juízo do valor de R\$ 24.000,00, em 4 parcelas de R\$ 6.000,00, correspondente às prestações vencidas.

Aduz o autor, em síntese, que em 24/07/2014 adquiriu o imóvel situado na Rua Guilherme Branca, n. 278, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 275.000,00, sendo R\$ 104.000,00 pagos com recursos próprios, e R\$ 171.000,00 através de financiamento junto à instituição financeira.

Afirma que se encontra inadimplente, reunindo no momento condições de retomar o pagamento das prestações, pretendendo purgar o débito em atraso em 4 parcelas.

Informa que o imóvel foi levado à leilão no dia 08/10/2016, o qual pretende evitar com o parcelamento das parcelas vencidas e não pagas.

Sustenta ainda a nulidade do procedimento extrajudicial por não cumprimento de requisito legal, qual seja, a designação de leilão dentro do prazo de 30 dias contados da averbação da consolidação na matrícula do imóvel.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela provisória restou indeferido, conforme decisão de ID n. 13056166, p. 66.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos (ID n. 13056166, p.82), alegando, em preliminar, a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em favor da CEF, a inépcia da inicial, por descumprimento ao art. 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Pugna pela improcedência da demanda.

Intimada, a parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação apresentada (ID n. 13056166, p.204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. **Anote-se.**

Rejeito a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Não há que se falar ainda em **carência da ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 03 de julho de 2014, e em 22 de abril de 2016 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a matrícula do imóvel, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GINÁSIUM INDEVIDAMENTE. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação de depósito, empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, tendo o autor, devedor fiduciante, sido constituído em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomou ciência da execução extrajudicial levada à efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

A ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Assim sendo, afastada qualquer irregularidade ou ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não havendo mitigação da mora pelo depósito integral do débito em atraso, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência total da demanda.

#### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas “*ex lege*”.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009694-52.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA, CIBELE BRAIT OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA - SP141323

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS (CAMCA) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Ciência às impetrantes da redistribuição dos autos nº 1045290-51.2019.8.26.0100, oriundo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, assim como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5009694-52.2019.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VANESSA BÉRGAMO ALVES PEREIRA** e **CIBELE BRAIT OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO** de medida liminar para determinar a reserva de honorários advocatícios às impetrantes.

As impetrantes relatam, em suma, terem sido contratadas por *Cibele Figueiredo Borges Manetti, Adriano Augusto Montagnoli e Eder Aguirres Eugenio* para defesa de seus interesses no procedimento arbitral nº 52/2016 para dissolução da sociedade *Zanatta Assessoria Jurídica* que, após atuarem no processo, **renunciaram ao mandato por questões de foro íntimo**, apresentando, no mesmo petição, contrato de prestação de serviço com previsão expressa de honorários advocatícios.

Informam que houve composição amigável definitiva no procedimento arbitral em 12.03.2019, motivo pela qual as impetrantes requereram a reserva de honorários advocatícios nos termos do contrato de prestação de serviço juntado anteriormente aos autos, mediante a dedução da quantia a ser recebida pelos constituintes, equivalente a 7% do proveito econômico advindo aos clientes, o que, nos termos do acordo equivale a R\$ 91.000,00.

Entretanto, seu pedido foi indeferido, o que entendem ofender seu direito líquido e certo à reserva de honorários.

Atribuem à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Requerem a tramitação sob sigilo de justiça.

A ação foi inicialmente distribuída à 17ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão de ter sido impetrada em face de autoridade vinculada a autarquia corporativista federal (ID 17909050, p. 42).

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, **defiro a tramitação em sigilo de justiça**, em atenção ao artigo 189, inciso IV, do Código de Processo Civil (“*Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em sigilo de justiça os processos que versam sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo*”), por se tratar de demanda acerca de procedimento arbitral que tramita em sigilo, conforme regulamento da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da OAB-SP. cabível o sigilo requerido.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição – Sedi para correção do valor da causa, que arbitro de ofício em R\$ 91.000,00, por equivaler ao proveito econômico perseguido com a presente demanda, nos termos do artigo 292, incisos I, II e § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comproven o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 455,00, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 ("O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial") através da **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 ("A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda") e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que "dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências"), **com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP)** conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil ("Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias").

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo consignado e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5025715-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GN AUTO CENTER E BORRACHARIA EIRELI - ME, GERONIMO CLEMENTE DE ANDRADE

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação monitoria proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GN AUTO CENTER E BORRACHARIA EIRELI – ME e GERONIMO CLEMENTE DE ANDRADE**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 91.765,32 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB e faturas de Cartão de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 11549238).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (ID 13514671).

Devidamente citados (ID 14714516 e 14714527), os réus não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento dos réus (ID n. 18056392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário e faturas de Cartão de Crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 91.765,32 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Compulsando-se aos autos, verifica-se que os documentos apresentados, quais sejam, a Cédula de Crédito Bancário (ID 11549228) e o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 11549231), devidamente assinados pelas partes, as faturas do cartão de crédito (ID n. 11549227, p. 1 a 5) e as respectivas planilhas de evolução das dívidas (ID n. 11549236 e 11549237), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão ID 14714516 e 14714527.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 91.765,32 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5026647-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEWKS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, WAGNER FELICIO DE MEDEIROS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **NEWKS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e WAGNER FELICIO DE MEDEIROS** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 89.397,40 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), bem como de faturas Cartão de Crédito.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 11841505.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID n. 14732569 e 14735490), os réus não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento dos requeridos (ID n. 18056393).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 89.397,40 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID n. 11840897), extratos bancários que demonstram a disponibilização do crédito (ID 11840900), as faturas do cartão de crédito (ID n. 11841501, p. 1 a 16), e demonstrativos de evolução dos débitos (ID n. 11841503 e 11841504), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada conforme certidão ID n. 14732569 e 14735490.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 89.397,40 (oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEONICE DA SILVA MARQUES

## DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório e de 2 cartas precatórias, todos com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028180-22.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINNI DOCES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WESLEY BEZERRA DA SILVA - SP378024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

## DECISÃO

**Petição ID 12626406** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por VINNI DOCES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI à alegação de obscuridade na decisão ID 12407744.

A embargante assevera, em suma, a decisão que concedeu a tutela “*para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da autora, relativos ao ICMS*” deixou de consignar qual o valor de ICMS a ser considerado para tanto: aquele destacado na nota fiscal de saída ou aquele a ser recolhido pela contribuinte.

Justifica a necessidade de esclarecimento na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil adotou o entendimento de que o valor a ser excluído da base de cálculo de PIS/COFINS é o do “ICMS a recolher” e não do “ICMS destacado da nota fiscal ou documento fiscal – cupom/ECF”, conforme defendido na petição inicial.

A União Federal se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (ID 18136918), afirmando que a questão não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.506-PR, alegando que a exclusão do ICMS destacado enseja retirar da base de cálculo de PIS/COFINS mais do que o recolhido pelos contribuintes ao longo da cadeia e defendendo o método de acordo com o ICMS recolhido mês a mês pelo contribuinte.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, tem razão a embargante, na medida em que a decisão deixou de consignar o valor do ICMS a ser considerado para fins de exclusão da base de cálculo de PIS/COFINS.

A fim de colmatar a omissão, agrego à decisão embargada a seguinte fundamentação:

*“Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:*

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

**Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:**

*“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:*

***I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;***

***O tributarista Roque Antonio Carrazza2 [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:***

*“A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.*

***O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.***

***É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).***

*Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.*

(...)

*Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).*

*Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.*

(...)

*Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).*

**7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:**

**][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_**

**Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor**

**Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_**

**Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_**

**A compensar][ 0 10 15 \_\_\_\_\_**

**A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_**

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

**8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza3 [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:**

<sup>4</sup>A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

**Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.**

**De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.**

**Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.**

**Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.**

**Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.**

**Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.**

**Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:**

<sup>4</sup>O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

**Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.**

**Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado** [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática:  $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$ ; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinac mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

**9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

**Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

**Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.▀

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.>>

Por consequência, altero a parte dispositiva para a seguinte redação:

<<Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.>>

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a decisão embargada nos termos supra, **com efeitos modificativos.**

Para prosseguimento do feito, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (ID 12715007).

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009296-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA BATISTELI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOAO PESSOA-SEMOB

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRE OLIVEIRA BATISTELI** em face da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOAO PESSOA – SEMOB** do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA – DETRAN-PB** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP** e do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**. Pedido de tutela provisória para permitir o licenciamento de seu veículo junto ao Detran-SP e reconhecer a ausência de prática de infração de trânsito

O autor relata que seu veículo, Chevrolet Camaro, laranja, placas FUI-0162 (SP) e Renavam nº 00502100494, teve suas placas clonadas ensejando diversas infrações entre 09/2018 e 12/2018, todas nos estados da Paraíba e de Pernambuco.

Assevera ter noticiado à Polícia Civil de São Paulo a clonagem do veículo, conforme boletins de ocorrência nº 3747/2018, de 08.10.2018, e de ocorrência complementar nº 3846/2018, de 01.11.2018, porém permanece com multas em aberto, aplicadas pelo Detran-PB, Semob e DNIT, que alcançam o valor original de R\$ 1.324,89.

Destaca que, de acordo com as câmaras do Semob, o veículo com as placas adulteradas possui a cor vermelha, diferentemente do laranja do automóvel das placas originais.

Informa que, seguindo orientação policial, iniciou procedimento de clonagem junto ao Detran-SP em 14.12.2018, porém suas defesas contra as notificações de infrações têm sido indeferidas, ensejando a cobrança do valor de cada multa.

Aporta que o Detran-SP está impedindo o licenciamento do veículo em razão das infrações.

Atribui à causa o valor de R\$ 21.324,89.

Junta procuração e documentos

Distribuídos os autos, o autor apresentou a petição ID 17858838 (em formato "pdf" no ID 17858840), na qual pleiteia a exclusão do Semob, do Detran-PB e do Detran-SP do polo passivo e a adequação do pedido para, ao final, declarar a inexistência das multas aplicadas pelo DNIT e condenar o réu ao pagamento de reparação por danos morais em valor não inferior a R\$ 5.000,00 e, em sede de tutela provisória de urgência, suspender a sua exigibilidade das multas e excluir qualquer pontuação da CNH do autor decorrente das respectivas infrações.

Retifica o valor da causa para R\$ 5.520,64.

**É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, recebo a petição ID 17858838 como aditamento à inicial. **Anote-se.**

Trata-se de ação ajuizada por **ALEXANDRE OLIVEIRA BATISTELI** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**. Pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das multas e os efeitos referentes à pontuação de CNH decorrentes de infrações de trânsito alegadamente cometidas com veículo "duble".

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos indicam a existência de veículo de mesma marca, modelo e placas do autor circulando na região do estado da Paraíba, porém de cor vermelha (ID 17751595, p. 6; ID 17751600, p. 5; ID 17752303, p. 5) ao contrário da laranja constante do certificado de registro e licenciamento original (ID 17751573) e aferível a partir das fotografias carregadas junto à inicial (ID 17751578), o que torna provável a alegação do autor de ser vítima de clonagem de placa.

Tal probabilidade é corroborada pela conduta do autor, de comunicar às autoridades a clonagem, conforme Boletins de Ocorrência (ID 17751574 e ID 17751575) e formulário ao Detran-SP (ID 17752309), revestida de aparente boa-fé e diligência.

Por sua vez, verifica-se que o DNIT aplicou multas por infração de trânsito em relação ao veículo de mesma placa, todas por excesso de velocidade (art. 218, I, CTB), ocorridas nas cidades de Caaporá-PB (auto nº S01770987), Alhandra-PB (auto nº S010770851), João Pessoa-PB (S012577649) e Abreu e Lima-PE (S012580459).

Dada a localização das infrações, afigura-se suficientemente provável que tais infrações tenham sido praticadas pelo veículo "dúplé", o que torna irrisória a imposição das penalidades ao autor, enquanto proprietário do veículo clonado.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar ao DNIT que suspenda a exigibilidade das multas aplicadas ao autor em decorrência de infrações de trânsito cometidas com o veículo de placas FUI-0162 nos estados da Paraíba e de Pernambuco, notadamente os autos de infração nºs S01770987, S010770851, S012577649 e S012580459, e exclua a pontuação da CNH do autor decorrente das respectivas infrações.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o recolhimento das custas judiciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF** de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (*"O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial"*) por meio de **Guia de Recolhimento da União - GRU** em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (*"A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda"*) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP) conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (*"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"*).

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, regularizadas as custas, cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Sector de Distribuição - Sedi** para retificação do polo passivo a fim de que figure como réu tão somente o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, e para anotação do novo valor atribuído à causa (**RS 5.520,64**).

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**VICTORIO GUIZIO NETO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

#### **D E S P A C H O**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18274662, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada (IDs nº 17787297 e 17998172), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-42.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

#### **D E S P A C H O**

Petição ID nº 16779071 - Antes de apreciar o requerido, apresente a EXEQUENTE pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a juntada do Mandado de Intimação às fls.129/130 dos autos físicos (fls.146/147 do documento digitalizado ID nº 13798226), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007549-16.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. W. DIVISORIAS EIRELI - ME, JULIANE APARECIDA MACHADO DA CUNHA, CAIO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID nº 13957349 - Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005134-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ALINE SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA CAVALCANTE - SP330304  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança sem pedido de medida liminar.

Defiro a prioridade de tramitação em razão de doença grave. Anote-se.

Notifique-se à autoridade impetrada para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-16.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROBERTO LUIZ GAGLIARDO  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, face a **ROBERTO LUIZ GAGLIARDO** e por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos, no importe total de R\$ 27.134,29, a serem corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Afirma, em síntese, que a autora obteve em 30/04/1990 o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/073.681.346-2.

Em posterior revisão de benefícios concedidos, constatou que o segurado passou a trabalhar com vínculo empregatício, conforme demonstrado no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, no período de 03/05/1993 a 16/05/2008.

Aduz que ao longo do processo administrativo, todos os procedimentos adotados pelo INSS observaram o devido processo legal e as garantias do titular do benefício, tanto para apresentação de defesa quanto para a interposição de recurso na esfera administrativa.

Ressalta que após a constatação do exercício de atividade laboral após a concessão de aposentadoria por invalidez, foi efetuada avaliação médico pericial foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, concluindo-se pelo recebimento indevido da aposentadoria desde o seu retorno voluntário ao trabalho.

Relata que a defesa apresentada pelo réu foi considerada improcedente, e intimada da decisão, não apresentou recurso, sendo efetivada a cobrança administrativa do benefício recebido indevidamente nas competências de abril de 2008 a junho de 2013, não tendo o segurado efetuado o pagamento ou apresentado proposta de parcelamento do débito.

Junta documentos. Atribuiu à causa o valor de 27.134,29 (vinte e sete mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Citado, o réu contestou o feito (ID n. 13055895, p. 141), defendendo total desconhecimento da impossibilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco de seu real estado de saúde. Defende a necessidade de realização de perícia médica que ateste as condições de sua saúde física e mental, e ainda, o reconhecimento da prescrição no tocante à cobrança dos valores recebidos. Ressalta ainda que no acidente sofrido em 1978 fraturou o crânio, que resultou em danos cerebrais irreversíveis, e que o trabalho remunerado por ele exercido não exigia aptidões mentais complexas.

Réplica em ID n. 13055895, p. 150.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 247/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária tendo por escopo o ressarcimento de valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido aos segurados considerados incapazes e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos seguintes termos:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Pela análise do processo administrativo acostado aos autos, constata-se que foi concedida aposentadoria por invalidez ao réu em 01/04/1989, em função de um acidente de moto sofrido.

Outrossim, em procedimento de revisão de benefícios ocorrida em 2012, a autarquia autora constatou o retorno do réu ao trabalho, no período de 1993 a 2008, conforme CNIS do segurado, tempo em que exerceu a função de motorista na Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, junto ao Governo do Estado de São Paulo, conforme informação de ID n. 13055895, p. 40.

Após o devido processo administrativo, o benefício foi cessado, ante o pagamento indevido do mesmo, visto que o pressuposto do benefício da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do §1º do art. 43 da Lei 8.213/91, segundo o qual, "concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida (...)".

Entretanto, essa cessação não pressupõe *de per si* a obrigação de restituição dos valores pagos em período anterior, em que já não mais se encontravam presentes os requisitos, tendo em vista o inegável respeito, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OBRIGATÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. CO*  
(REO 00008307120134058200 - Remessa Ex Offício - 564590 - TRF 5 - 1ª turma - Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE - Data:27/03/2014 - Página:54- grifo nosso)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. 1. Verifica-se que a natureza do débito inscrito em dívida ativa advém do recebiment*  
(REO 00063517820114036112 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1829122 - TRF 3 - 1ª turma - Juiz Convocado SIDMAR MARTINS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR. 1. A demandante é ex-servidora aposentada do INSS e te*  
(APELREEX 200983000147002 - Apelação / Reexame Necessário - 9725 - TRF 5 - 1ª Turma - Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJE - Data:15/10/2010 - Página:159 - grifo nosso)

Portanto, nem todo pagamento indevido de benefícios implica no dever da sua restituição ao Erário, já que a boa-fé no recebimento e o caráter alimentar do benefício, aliados às circunstâncias dos fatos em que se deram, devem ser levados em consideração.

No presente caso, ainda que a incapacidade total para o trabalho fosse condição para o pagamento da aposentadoria por invalidez ao réu, não se pode afirmar de modo irrefutável que o mesmo conhecesse tal condição.

A sua hipossuficiência, como se vê de seu nível de instrução limitado e condição social, não lhe exige total conhecimento dos requisitos legais de que dependem seu benefício, razão pela qual se exige do INSS constantes esforços na revisão dos benefícios que concede, a fim de verificar a manutenção das condições que lhes propiciaram.

Conhecesse o réu tal impedimento, e intencionando fraudar o sistema, por certo que não exerceria atividade remunerada devidamente registrado, ainda mais para um órgão público, passível que seria ser descoberto, o que milita a seu favor. É o que em direito penal se denomina "erro de proibição".

Outrossim, com os salários e dados constantes do CNIS do réu, tem-se que o pagamento de seu benefício foi pago indevidamente por cerca de uma década, sem qualquer diligência do instituto previdenciário a fim de acatular tal pagamento, prevenindo os danos decorrentes da sua continuação de forma a preservar de modo efetivo o patrimônio público.

Desse modo, a irregularidade dos pagamentos não pode ser imputada ao titular do benefício, por caber ao INSS a responsabilidade pela demonstração do contrário, já que milita em favor do beneficiário a presunção da boa-fé, sendo visível o descuido do INSS com a manutenção dos benefícios concedidos.

Ressalte-se, por fim, que não há como se defender enriquecimento ilícito do réu, uma vez que somados os valores de sua aposentadoria e de sua remuneração, obtinha renda mensal equivalente a um salário mínimo.

Portanto, em que pese o entendimento do INSS acerca da irrelevância da boa ou má-fé na determinação da devolução de valores indevidamente recebidos, fato é que a presunção de boa-fé do réu, aliada ao erro administrativo constatado e a natureza alimentar do benefício, é fator excludente de restituição ao erário, razão pela qual reconheço a irrepetibilidade dos valores recebidos no período de 10/04/2008 a 30/06/2013, sendo de rigor a improcedência da ação.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008863-65.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GABRIEL BOTELHO

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **FERNANDA GABRIEL BOTELHO** quando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.129,77 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (001370160000150695).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 13074379).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (ID n. 13074379, p.29).

Devidamente citada (ID n. 14259641, p. 4) a ré não se manifestou.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento da requerida (ID n. 18163737).

Devidamente citada em audiência (ID 12254952), a parte ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD (001370160000150695).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.129,77 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) para 15/04/2014.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD ID 13074379, p. 16/21, devidamente assinado pelas partes, acompanhados do demonstrativo de compras ID 13074379, p.22, e planilha de evolução da dívida ID 13074379, p. 23, se prestam instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID n. 14259641, p.4.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 37.129,77 (trinta e sete mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) para 15/04/2014, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-97.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME, CAMILA ALCANTARA DE SOUSA, JOSE DE LIMA ARAUJO

## DESPACHO

- 1- Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores penhorados online através do sistema BACENJUD, à disposição deste Juízo.
  - 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a fim de diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltem os autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984  
RÉU: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DA VIGÉSIMA QUARTA VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – TRF 3ª REGIÃO

SUSCITADO: JUÍZO DA SEXTA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DA COMARCA DE SÃO PAULO – TJSP

### Colendo Tribunal,

Origina o presente conflito a ação ordinária nº 0724322-36.1990.8.26.0053, que recebeu nesta Seção Judiciária Federal o nº de autuação 5009893-74.2019.4.03.6100, proposta por **PEDRO DOS SANTOS** em face da **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, visando à indenização por acidente do trabalho ocorrido em 14.06.1987 mediante a constituição de renda mensal, incluindo gratificação natalina, equivalente a 100% do salário do autor à época com a devida atualização vigente à data do efetivo pagamento para as parcelas vencidas e reajustadas sempre que houver alteração do salário-mínimo em relação às parcelas vencidas, até que o autor complete 65 anos.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente por sentença do E. Juízo suscitado datada de 07.02.1994 (ID nº 17992834, pp. 142-149) nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, condenando a ré a pagar ao autor prestações vencidas, a partir do evento, calculadas à base de 72,5% de seu salário, à época dos fatos, atualizando-se tal valor à época do pagamento, incluindo-se aí, os décimos-terceiros salários; pagará, a ré, também, prestações vencidas, calculadas nas mesmas bases e reajustadas da forma sugerida pelo autor (fls.04, item “b”), até o autor completar 65 abis de idade. Pagará a ré, ainda, juros moratórios, desde o evento, além de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor das prestações já vencidas, mais um ano das prestações vencidas.”*

A apelação interposta pela Fepasa S/A foi desprovida por acórdão da 3ª Câmara de Férias “A” de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo datado de 30.01.1996 (ID 17992835, pp. 41-45) integrado pelo acórdão de 30.04.1996 que rejeitou os embargos de declaração da apelante (ID 17992835, pp. 55-57).

Transitado em julgado o *decisum*, conforme certidão de 25.06.1996 (ID 17992835, p. 59), as partes se compuseram, apresentando acordo (ID 17992835, p. 68), homologado pela sentença de 03.09.1996 (ID 17992835, p. 72).

Após a comunicação do cumprimento do acordo, mediante o pagamento das parcelas vencidas e a inclusão do autor na folha de pagamento em relação às vencidas (ID 17992835, p. 77), a execução foi extinta com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, conforme sentença de 10.01.1997 (ID 17992835, p. 80).

Os autos foram desarquivados em 03.05.2016, ao que se seguiu petição do autor comunicando o descumprimento do acordo e pleiteando a sua execução forçada, no montante de R\$ 920.961,12, correspondente às diferenças vencidas sobre as parcelas pagas de forma parcial até 31.07.2016 e para que pague pensão de R\$ 4.425,96 a partir de 01.08.2016 (ID 17992835, pp. 97-105).

Após a oitiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, foi proferida sentença data de 20.01.2017 (ID 17992835, pp. 126-130) reconhecendo a prescrição intercorrente conforme seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO PRESCRITA a execução que PEDRO DOS SANTOS move contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Arcará o exequente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o valor indicado pelo exequente e aquele apurado pela executada, ficando suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de pobreza do autor.”*

O autor interpôs apelação (ID 17992835, pp. 135-139), à qual foi dado provimento conforme acórdão datado de 22.08.2017 da 11ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 17992835, pp. 155-159), integrado pelo acórdão de 11.10.2017 que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo (ID 17992835, pp. 174-177), para afastar a prescrição do fundo de direito, limitar a prescrição às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos desde a manifestação do autor e determinar a remessa do feito à origem para prosseguimento regular.

Baixados os autos ao Juízo suscitado, o autor apresentou petição recalculando o débito em execução para R\$ 407.271,24 referente às parcelas pagas de forma parcial até 30.04.2018 e pleiteando, ainda, que a ré efetivasse o pagamento de pensão de R\$ 4.798,14 a partir de 01.05.2018 (ID 17992835, pp. 188-192).

Em seguida, a União Federal atravessou petição arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista que a pensão é paga ao autor pela Inventariância da Extinta RFFSA, como sucessor da Fepasa S/A, a RFFSA, por sua vez, foi sucedida pela União Federal, ensejando a deslocação da competência para a Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e a Súmula 1365 do C. Superior Tribunal de Justiça (ID 17992835, pp. 237-242).

Após a oitiva do autor, o Juízo suscitado proferiu decisão data de 22.04.2019 (ID 17992835, p. 251), determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal nos seguintes termos:

*“Ante o interesse da União no feito, desloca-se a competência para a Justiça Federal. Posto isso, redistribua-se o feito perante uma das varas da Justiça Federal.”*

Em 03.06.2018, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo.

Este, em síntese, é o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

A ação ensejadora do presente conflito se refere a cumprimento de sentença proferida em ação de indenização decorrente de acidente do trabalho que incapacitou o autor PEDRO DOS SANTOS enquanto trabalhava na FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, que foi sucedida pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA), que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo entendeu que a competência para julgar a presente ação é da Justiça Federal, com fundamento na competência *ratione personae* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, porém olvidou-se da expressa ressalva no mesmo dispositivo, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho**;

(...)” (g.n.)

O exame do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal não deixa dúvidas sobre a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer e julgar a demanda, visto que, apesar de presente o interesse da União Federal no feito, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de indenização acidentária.

Por sua vez, nos termos da Súmula Vinculante nº 22 do E. Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra o empregador nos casos em que proferida sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 é do órgão judiciário que a proferiu, ou seja, no caso, a Justiça Estadual, conforme se extrai *contrario sensu* de seu enunciado, *in verbis*:

“A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.” (DJe nº 232 de 11.12.2009).

Com efeito, trata-se de aplicação, à guisa de política judiciária, da primeira interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao inciso I do artigo 109, conforme se depreende do Conflito de Competência nº 7.204 que ensejou a edição do referido enunciado:

“CONSTITUCIONAL- COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA- REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2- Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3- Nada obstante, como imperativo de política judiciária — haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa —, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04, Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

(Pleno, rel. Min. Carlos Brito, j. 29.06.2005, publ. 09.12.2005).

No mesmo sentido, verifica-se a aplicação da súmula vinculante nº 22 pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DISCUSSÃO EM TORNO DE PENALIDADES INTERNAS A SEREM IMPOSTAS A MEMBRO DA DIRETORIA DE ENTIDADE SINDICAL – EC Nº 45/2004 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Com a promulgação da EC nº 45/2004, ampliou-se, de modo expressivo, a competência da Justiça do Trabalho, em cujas atribuições jurisdicionais incluiu-se, agora, o poder para processar e julgar a controvérsia pertinente à representação interna de entidades sindicais (sindicatos, federações e confederações). Em decorrência dessa reforma constitucional, cessou a competência da Justiça Comum do Estado-membro para processar e julgar as causas referentes aos litígios envolvendo dirigente sindical e a própria entidade que ele representa em matérias referentes a questões estatutárias. Doutrina. Precedentes (STF e STJ). - Inocorrência, na espécie, da situação excepcional – prolação de sentença de mérito, pela Justiça estadual, em momento anterior ao marco temporal definido no julgamento plenário do CC 7.204/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO (data da promulgação da EC nº 45/2004) – que, presente, justificaria o reconhecimento da competência (residual) do Poder Judiciário do Estado-membro para o processo e julgamento da causa. Consequente inaplicabilidade, ao caso, da ressalva feita no precedente referido.”

(2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 681.641-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 05.03.2013, publ. 20.03.2013).

Logo, se a este Juízo Federal não compete processar ação de indenização por acidente do trabalho, sequer executar sentença de ação acidentária – como é o caso –, por outro lado, tendo sido a sentença de mérito proferida na Justiça Estadual antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, cabe ao Juízo suscitado dar prosseguimento à lide, conforme súmula vinculante nº 22 do E. STF.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço faltar a este juízo federal competência jurisdicional para dar prosseguimento à lide, fundada que é em acidente do trabalho.

Porém, tendo em vista a r. decisão do Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, que encaminhou os autos a esta sede, fica **SUSCITADO** o presente **CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO** perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça por se caracterizar a hipótese prevista no artigo 105, inciso I, alínea “I” da Constituição Federal.

Expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, instruindo o presente conflito com as peças necessárias ao seu processamento.

Aguarde-se decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014202-10.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GONCALVES MARIANO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RODRIGO GONCALVES MARIANO** quando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 37.782,89 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos –CONSTRUCARD (02862160000051058).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID n. 13074381 - Pág. 31.).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Citada por edital ID 13074381 - Pág. 176, a parte ré não se manifestou, razão pela qual foi nomeado curador especial que manifestou-se em ID 17809283 - Pág. 1 alegando ser suficiente o prosseguimento do feito sem a apresentação de embargos monitórios diante da ausência de constatação de irregularidades processuais ou matéria de ordem pública.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.782,89 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos –CONSTRUCARD (02862160000051058).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 37.782,89 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos –CONSTRUCARD (02862160000051058).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD ID 13074381 - Pág. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras ID 13074381 - Pág. 22/23, e planilha de evolução da dívida ID 13074381 - Pág. 30, prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente realizada, conforme certidão de ID n. 14259641, p.4.

Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 37.782,89 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001559-25.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAL ELETRICA AURORA LTDA - ME, ORIOVALDO BARRELLA, MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **EAL ELETRICA AURORA LTDA – ME** e **Outros** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 87.621,79 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) referente a Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica-Giro Caixa Pós Fixado n. 214154.704.0000165-80.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 13046999.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citados por edital foi nomeado defensor público que, na qualidade de curador especial, não ofereceu embargos à monitoria não constatando a presença de flagrante nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública que justifique a apresentação de manifestação pomenorizada, ematenção ao princípio da boa fê bem como a impossibilidade de contato com a parte representada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente a Contrato de Empréstimo /Financiamento de Pessoa Jurídica-Giro Caixa Pós Fixado n. 214154.704.0000165-80.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 87.621,79 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Bancário (ID n. 13046999 – Págs. 14/20) , demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID n. 13046999 - Pág. 23/25), se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação dos réus, foi regularmente realizada por edital ID 13255219 - Págs. 122/123 e nomeado curador especial que se manifestou ID 17809642 - Pág. 1.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 87.621,79 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**P.R.I.**

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÔNIA MARIA SOUZA FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando determinação para que todos os valores pertencentes à requerente na conta bancária nº 25758-0 sejam desbloqueados ou, subsidiariamente, que seja limitado o valor equivalente a 40 salários-mínimos a fim de afastar o risco de insubsistência.

A autora relata, em suma, que a movimentação de sua conta bancária junto à ré se encontra bloqueada desde dezembro de 2018 sem maiores esclarecimentos apesar de inexistir ordem judicial para tanto.

Atribui à causa o valor de R\$ 232.656,43.

Junta procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferida decisão em 09.05.2019 indeferindo o pedido de diferimento do recolhimento de custas (ID 17099013).

Em seguida, a autora apresentou o petição de 24.05.2019 (ID 17687695), juntando comprovante de recolhimento de custas.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 17687695 como emenda à inicial.

Atente-se a autora acerca das custas devidas na Justiça Federal, tendo em vista que a guia de recolhimento ID 17688611 se refere a despesa de diligência de oficial de justiça no âmbito da Justiça Estadual de São Paulo (TJSP). Não há cobrança do gênero na Justiça Federal.

Diante do teor da certidão ID 18251933, intime-se a autora para que regularize as custas, apresentando comprovante de recolhimento com a identificação da instituição financeira (eventualmente a partir do "internet banking" da CEF na versão "desktop").

Sem prejuízo, sendo desconhecido o motivo do bloqueio da conta bancária da autora, verifica-se imprescindível a prévia oitiva da ré antes da análise do pedido de tutela provisória para sua liberação, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, cite-se a ré, devendo ela, juntamente à sua contestação, esclarecer o motivo do bloqueio e informar se tem interesse na conciliação.

Com a contestação ou o decurso do prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA ESTEVES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **PATRICIA ESTEVES DA SILVA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.033,85 (quarenta e seis mil trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) decorrente do inadimplemento de faturas de Cartões de Crédito.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (8996075 - Pág. 1).

A ré apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir pois foram efetuados dois acordos consolidando toda a dívida com relação aos cartões de crédito Mastercard e Visa, os quais são objeto da lide.

No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Esclareceu que a dívida foi objeto de novação em data anterior a citação, portanto, não mais existindo a dívida antiga que foi substituída pela nova.

Ressaltou que tem pago regularmente as parcelas da nova dívida.

Alegou má fé da autora pois a mesma se negou a fornecer os termos dos acordos formalizados alegando que encaminha as cobranças nos quais constam demonstrativos dos acordos firmados.

Além do mais, alegou que, com o recebimento da citação, contactou a autora esclarecendo o fato de ter efetuado acordo quanto ao valor cobrado e obteve como resposta a informação que deveria pagar 5% a título de honorários advocatícios e custas.

Requeru a condenação a autora em litigante de má fé nos termos dos artigos 80/81 do Novo Código de Processo Civil.

Despacho determinando à autora que se manifestasse sobre os embargos monitórios e despacho de especificação de provas ID 13714462.

A CEF não se manifestou.

Remetidos os autos para a Central de Conciliação, a CEF informou que os contratos nº 5530.96XX.XXXX.2485 e nº 4219.60XX.XXXX.7268 estão adimplentes.

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID 14264177).

A CEF não se manifestou.

Pelo despacho ID 17682076 foi determinado à CEF que se manifestasse expressamente sobre a alegação de ausência de interesse de agir diante da informação de dois acordos consolidando toda a dívida.

A ré manifestou-se ID 17833900 requerendo a reconsideração do despacho ID 17682076 pois a própria autora afirmou, em audiência de conciliação, que a ré se encontra adimplente.

Além do mais a questão encontra-se preclusa diante da não manifestação da autora nem em réplica.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contratos de Crédito Bancário.

Primeiramente deve ser ressaltado que não tendo sido fixado prazo no despacho ID 17682076 que determinou a manifestação da autora sobre a alegação da ré de ausência de interesse de agir diante da informação de dois acordos consolidando toda a dívida, o prazo é de 5 dias conforme disposto no artigo 218 § 3 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo a própria autora, em audiência de conciliação, afirmado a adimplência dos contratos nº 5530.96XX.XXXX.2485 e nº 4219.60XX.XXXX.7268, de rigor a extinção da presente ação, por ausência de interesse de agir.

No tocante aos demais contratos, quais sejam, nº 4745.39XX.XXXX.7173 e nº 5536.45XX.XXXX.9919 afirma a ré ter sido objeto de acordo, porém não há nos autos comprovantes de pagamento que a eles se refiram ou outros documentos comprobatórios da quitação de obrigação.

No entanto, a própria autora não se manifestou em réplica nem tampouco prestou os esclarecimentos devidos, conforme determinado no despacho ID 17682076.

Quanto à condenação da autora em litigante de má fé o pedido inprocede pois não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta da CEF naquelas previstas nos artigos 80/81 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

**Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em 10% do valor da causa devidamente atualizado.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I**

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5026545-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: YEVA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, DANILO STRANO DE LIMA, FILLIPE GONZALEZ GIL, ARTHUR MARCHETTI PADLUBENY

**D E S P A C H O**

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas (DANILO STRANO DE LIMA e FILLIPE GONZALEZ GIL), para requerer o que for de direito quando prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014928-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMEC CLIMATIZACAO E VENTILACAO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI, IVONE GOMES

#### DESPACHO

1- Diante do comparecimento espontâneo dos EXECUTADOS com os petições (IDs nº 15801372, 15801394 e 15801397) declaro-os devidamente citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Aguarde-se o término do prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

2- Regularize o coexecutado ARMEC CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO EIRELI EPP sua representação processual, juntado aos autos cópia do Contrato Social e/ou suas Alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em igual prazo, apresentem os EXECUTADOS cópia atualizada da certidão do registro do imóvel oferecido à penhora (Matrícula nº 46.004) em suas petições IDs nº 15801372, 15801394 e 15801397).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013308-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIDEL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, ROBERTA DE OLIVEIRA - SP131040

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Fl.224 dos autos físicos (fl.280 do documento digitalizado ID nº 15120455) - Tendo em vista a discordância da RE quanto ao valor estimados à título de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito nomeado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Fls.224/225 dos autos físicos (fls.280/285 do documento digitalizado ID nº 15120455) - Ciência à parte AUTORA.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 17960201 - Aprovo os quesitos formulados, assim como o assistente técnico indicado pela parte AUTORA.

2- Diante da Manifestação ID nº 18106468 da RE, intime-se o Sr. Perito nomeado (despacho ID nº 17730992) para estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025518-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIOSEV S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011749-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TNF COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079, DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DESPACHO

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a Impetrante após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição de 02/05/2019 (ID 16888419) informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

Requer também o levantamento dos valores depositados em Juízo, bem como a expedição de certidão de inteiro teor.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, **fazendo constar a declaração de inexecução do título**, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Compareça a parte interessada em Secretária, munida da respectiva guia GRU devidamente recolhida e no original, para agendamento de data para a retirada da certidão.

Em relação ao pedido de levantamento dos valores, providencie a Secretária a juntada de cópia do extrato da conta judicial vinculada a presente demanda.

Em seguida, abra-se vista dos autos à União Federal para que se manifeste expressamente sobre o pedido de levantamento formulado pela Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal Titular  
Beº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4867

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0021736-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CHRISTIAN BISCARO MORALES

FLS. 81 PROCESSO nº 0021736-63.2015.403.6100/0241 - FLS. 73/76 - OFÍCIO Nº 0772/2018-CVA/GPEC - DETRAN/SP. Ciência à parte AUTORA-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias, da resposta apresentada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP às fls. 73/76, informando que o veículo de placas FZR-8517 está registrado em nome de Erica Rosiani Salvador em BARBACENA-MG.2 - Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0046342-20.1999.403.6100 (1999.61.00.046342-2) - CONDOMINIO CENTRO COML/ ALPHAVILLE(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)  
Vistos, etc.Trata-se de Ação Cominatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ALPHAVILLE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT, objetivando que o requerido cumpra as condições praticadas no contrato desde o início até esta data, ou seja, pagando comissões como se o requerente franqueado fosse, cujo percentual gira em torno de 15% nos negócios realizados e demais condições contidas no contrato, tudo acrescido do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Em sede de antecipação de tutela requer a determinação para que o requerido cumpra as condições que vinha praticando no contrato até o seu término sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 200.000,00 correspondente ao prejuízo que lhes será imposto com o rompimento do contrato. Afirma a autora, em síntese, que em 11/12/1995 firmou com os Correios o segundo termo de Compromisso de Autorização para Agência do Correio Satélite, com término em 11/12/2000. Para tornar possível a instalação do Correio no Condomínio, a autora viu-se obrigada a despendir vultosa soma de recursos para a construção do prédio, instalações e veículo, contando com 12 funcionários contratados. Para que o negócio fosse concretizado, tendo em vista o elevado custo de implantação e, embora realizando um contrato de Agência Satélite no qual o lucro seria írisório os Correios pagariam os valores recebidos como Agência Franqueada, pelo interesse na instalação de correios em Alphaville. No entanto, após 8 (oito) anos como franqueada de fato a EBCT informou à autora a impossibilidade de transformar a agência em franqueada de direito fundamentada em decisão do Tribunal de Contas de São Paulo obrigando-a a licitação, a realizar os pagamentos a partir do corrente mês, como Agência Satélite, nos exatos termos do contrato, reduzindo seu faturamento para R\$ 1.000,00, impondo-lhe um prejuízo de mais de R\$ 14.000,00 mensais, o que obrigou a autora a demitir os empregados, romper mais de 140 contratos e deixar de atender a mais de 35.000 moradores além de ficar com um prédio e instalações impréstitas para outra finalidade pois construído especialmente para abrigar agência dos correios. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 165/168 para afastar a inovação unilateral pretendida pela ré assegurando o cumprimento das cláusulas com vinhos sendo cumpridas, decisão objeto de agravo de instrumento n. 1999.03.00.053802-9 (fls. 185/197), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 178/180). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 204/224, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude da desconexão entre a causa de pedir e o pedido, a impossibilidade jurídica do pedido e da antecipação de tutela. Informou que as relações entre o autor e a ECT datam de setembro de 1989 quando foi firmado o Termo de Responsabilidade para que o Condomínio pudesse operar como Posto de Correio Alphaville/Barueri por meio do qual o posto poderia comercializar produtos da ECT em geral e prestar serviços de encomenda Normal e Sedex com remuneração no percentual de 10%. Em 23/03/90 foi firmado o Segundo Termo de Responsabilidade e, em 25/06/90, o Terceiro Termo de Responsabilidade ambos com percentual de 10% para a remuneração. Em 1991, com a expansão dos serviços do posto de Correio e sem possibilidade do mesmo transformar-se em Agência Franqueada diante da impossibilidade do Condomínio Centro Comercial de Alphaville alterar o objeto da razão social do Condomínio pois não teria condições de reunir a quantidade necessária de condôminos, a solução foi criar uma Agência Satélite. Foi celebrado o contrato especial de autorização para prestação de serviços e venda de produtos da ECT através de agência de correio satélite (fls. 238/243), com vigência por prazo indeterminado (cláusula 5ª, a). Em dezembro de 1992 foi firmado o Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio - contrato 07.05/92, com prazo final em 1997. Em 1995 firmou-se o contrato 06.004/95, ou seja, Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite com remuneração de valores limitados. Defendeu a possibilidade de revogação de seus atos mormente porque submetida à fiscalização financeira do TCU. No que tange ao prédio destinado à instalação da agência, atribui a iniciativa da sua construção exclusivamente ao autor. Ressaltou que a mudança teria ocorrido em setembro de 1997, data em que os problemas relativos à forma de remuneração já haviam sido constatados. Réplica às fls. 440/456. O autor peticionou às fls. 462/463 informando que, com a decisão do E. TRF3 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu, o contrato de franquia que vigorava, de fato, foi rompido. Requeru o acionamento da presente ação para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 200.000,00 pelos prejuízos sofridos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram afastadas as preliminares arguidas na contestação e determinado aos Correios que tragam aos autos a Portaria do final do ano de dois mil autorizando a prorrogação dos contratos bem como da correspondência encaminhada a autora retificando a referência CT/SEPO/SUPLA/GRAT/DR/SPM-7.0704-00 (fls. 480/486). Em atendimento à determinação constante no termo de audiência os Correios peticionaram às fls. 488/500 requerendo a juntada da cópia da Instrução Normativa n. 02/98, da Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações mencionada na CT/SEPO/SUPLA/GRAT/DR/SPM-7.0704-00 bem como da Instrução Normativa n. 01/00 da mesma secretaria. Memórias apresentados pelas partes às fls. 502/507 e 509/512. Sentença às fls. 526/529 julgando o pedido do autor parcialmente procedente para condenar a ré ao ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora com a instalação da agência dos correios no prédio localizado na Praça dos Cravos, s/n, Barueri, SP limitados ao montante correspondente à receita auferida pela demandada desde a data da inauguração do prédio novo decorrente da relação contratual desenvolvida pelas partes. O réu apresentou recurso de apelação (fls. 534/554). O réu trouxe aos autos, às fls. 563/582 cópia da interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2009.03.00.039395-3) pleiteando a isenção de custas processuais, o qual foi provido (fls. 584/585). Com a prolação da sentença o agravo de instrumento n. 1999.03.00.053802-9/SP perdeu seu objeto (fls. 588/590). Conforme decisão proferida no recurso de apelação (fls. 611/615) foi dado provimento ao recurso para anular a sentença proferida pelo Juízo a quo por ser extra petita determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem. Baixados os autos e, sem manifestação das partes, vieram conclusos. É o relatório. Fundamentado, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação cominatória objetivando que o requerido cumpra as condições praticadas no contrato desde o início até esta data, ou seja, pagando comissões como se o requerente franqueado fosse, cujo percentual gira em torno de 15% nos negócios realizados e demais condições contidas no contrato, tudo acrescido do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Superadas as preliminares na decisão proferida em audiência às fls. 480/482. Examinando os autos verifica-se que as relações entre o Condomínio e a ECT datam de setembro de 1989, quando da assinatura do Termo de Responsabilidade para que o Condomínio pudesse operar como Posto de Correio Alphaville/Barueri por meio do qual o posto poderia comercializar produtos da ECT em geral e prestar serviços de encomenda normal e Sedex com remuneração no percentual de 10%. Em 23/03/90 foi firmado o Segundo Termo de Responsabilidade e, em 25/06/90, o Terceiro Termo de Responsabilidade ambos com percentual de 10% para a remuneração. Em 1991, com a expansão dos serviços do posto de Correio e sem possibilidade do mesmo transformar-se em Agência Franqueada diante da impossibilidade do Condomínio Centro Comercial de Alphaville alterar o objeto da razão social do Condomínio pois não teria condições de reunir a quantidade necessária de condôminos, a solução foi criar uma Agência Satélite. Foi celebrado o contrato especial de autorização para prestação de serviços e venda de produtos da ECT através de agência de correio satélite (fls. 238/243), com vigência por prazo indeterminado (cláusula 5ª, a), permanecendo o mesmo percentual de remuneração (10%). Em 01/12/1992 foi firmado o Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite n. 07.05/92 (fls. 225/237) vencido em 30/11/1997 (cláusula 9.1) o qual previa remuneração variável na forma de descontos de acordo com o faturamento nos termos da cláusula sétima. Em 11/12/1995 foi celebrado o Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite n. 06.004/95 (fls. 167/27) com vigência pelo prazo de cinco anos (cláusula décima), findando-se em 11/12/2000. Pela correspondência juntada à fls. 357 dos Correios endereçada ao Condomínio autor, de 04/08/99, foi comunicada a impossibilidade da transformação da Unidade de ACS para ACF diante da exigência de processo licitatório desde outubro/94 diante da Decisão n. 601/94/Plenário do Tribunal de Contas da União consignada no Processo TC n. 013.889/94-0, de 06/10/94, ou seja, anteriormente à assinatura do Termo de Compromisso n. 06.004/95. Nesta mesma correspondência foi comunicado ao autor que a ACS somente poderia receber a remuneração que lhe vinha sendo paga por mais 06 quinzezas, ou seja, agosto setembro e outubro de 1999, contadas a partir do recebimento da carta (04/08/99). Conforme Instrução Normativa n. 1, de 14 de dezembro de 2000, cujo objetivo era disciplinar os procedimentos para a implementação de Agência de Correio Comunitária pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nas Disposições Finais e Transitórias, item 5.4 consta que: As Agências de Correios Satélites e os Postos de Correios poderão ter os seus termos de Compromissos prorrogados até a assinatura dos convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres visando a operação das Agências de correios comunitárias que os substituíram prazo esse que não poderá exceder a 31 de dezembro de 2002. Conforme correspondência dos Correios CT/CEPO/SUPLA/GERAT/DER/SPM-7.0704/00 (fl. 494) foi comunicada à autora o encerramento das atividades em 31/12/2000, cuja data foi posteriormente retificada para 11/12/2000 (CT/CEPO/SUPLA/GERAT/DER/SPM-9.0598/00), tendo em vista a impossibilidade aqui exposta de transformação da Agência de Alphaville em Agência Comunitária. Pelo histórico acima descrito observa-se que em nenhum momento os Correios demonstraram o interesse no fechamento da ECT - Alphaville. Ao contrário, em todas as correspondências manifestam intenção de encontrar uma solução para a continuidade dos serviços de atendimento postal daquela área geográfica. Os documentos juntados aos autos demonstram que o contrato firmado entre as partes mesmo que previsto como voltado para instalação de Agência Satélite dos Correios, no cumprimento de suas cláusulas jamais foi visto e cumprido pelas partes como tal, mas, ao reverso, como Agência Franqueada dos Correios, não só de elevado padrão de atendimento e serviços, como nas instalações. Na interpretação dos contratos o comportamento das partes é elemento de extraordinária importância e vindo a ser cumprido de determinada maneira a ele se incorpora de tal forma a impedir a alteração pela vontade unilateral de uma das partes. O próprio réu afirmou em seu memorial (fls. 502/507) que: diante das peculiaridades que envolvia a ACS/Alphaville e da flexibilidade dada pelo TCU, embora não se enquadrando, exatamente, naquela situação, mas com grande semelhança vez que tratava-se de criação de ACF, cujo processo vinha sendo conduzido antes daquela decisão (permitir a mudança para Agência Franqueada, sem a inclusão de, entre as atividades desenvolvidas pelo Condomínio, também a exploração de serviços postais e telemáticos) a Diretoria Regional de São Paulo enquanto aguardava uma posição da Administração central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília, continuou pagando a remuneração dos serviços efetuados pelo Condomínio Autor, nos moldes determinados pela Agência Franqueada. Ainda que não se possa afastar através do comportamento adotado pelos correios eventuais irregularidades administrativas que pudessem vir interferir na validade daqueles primas facie inadmissível pretender-se obter efeitos desde anulação através da alteração unilateral de cláusulas que vinham sendo cumpridas há anos. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor merece amparo uma vez que, firmado o Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite n. 06.004/95 (fls. 167/27) com vigência pelo prazo de cinco anos (cláusula décima), findando-se em 11/12/2000, até esta data o contrato deverá surtir seus efeitos, com o pagamento das comissões do autor do autor nos moldes determinados para as agências franqueadas. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que até a data de 11/12/2000, data do término da vigência do último contrato celebrado entre as partes, Termo de Compromisso de Autorização para Agência de Correio Satélite n. 06.004/95, o pagamento das comissões do autor deve ser nos moldes determinados para as agências franqueadas no percentual de 15% (quinze por cento) dos negócios realizados. Diante da sucumbência processual, condeno ainda a ECT em restituir à Autora as custas despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em atenção ao disposto no 2º, do Art. 85, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### PROCEDEMENTO - MORA

**0021314-54.2016.403.6100 - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MELO(SP381403 - GESSIKA SAMPAIO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE MELO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o cancelamento da inscrição no CPF do autor, com a emissão de um novo número. Afirma o autor, em síntese que foi surpreendido, em 09/08/2016, em seu local de trabalho com o recebimento de um carnê do Banco Itaú no valor total de R\$ 58.283,04, referente ao financiamento de um carro, o qual nunca realizou, sendo que registrou Boletim de Ocorrência relatando o fato, sob o nº 3393/2016. Relata que auto contínuo, recebeu cartão de crédito em seu nome, emitido também pelo Banco Itaú, o qual solicitou o cancelamento, mas nos dias que se seguiram, acabou por receber, também em seu nome, notificações de autuação de infração de trânsito, duas por excesso de velocidade e uma por uso de CNH vencida, sendo que sequer possui Carteira Nacional de Habilitação. Aduz que, posteriormente, em 19/09/2016, recebeu outras duas cobranças em seu local de trabalho, referentes a dois títulos emitidos pelo Itaú Unibanco, nos valores de R\$ 155,55 e R\$ 560,00, um deles protestado perante o 9º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo, o que levou seu CPF a ser negativado, o que tem lhe causado enormes transtornos. Narra ainda que a conta de água da empresa na qual trabalha, a partir de agosto de 2016 passou a ser emitida em seu nome e não mais em nome da empresa, o que levou a sua proprietária, inconformada, a entrar em contato com a Sabesp, ocasião em que foi informada da solicitação de alteração via call center, em julho daquele mesmo ano, tendo então registrado reclamação na ouvidoria do Órgão, e Boletim de ocorrência, de nº 3917/2016. Ressalta que, diante de tantos fatos, não há dúvida de que seu CPF tem sido utilizado de forma fraudulenta por terceiro de má-fé, o que continuará a lhe causar prejuízos e transtornos, de modo que somente com um novo número de CPF entende que poderá regularizar sua situação. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido. Junta instrumento de procaução e documentos às fls. 14/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requeru os benefícios da justiça gratuita. Por decisão de fl. 39, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. As fls. 41/47, a parte autora trouxe aos autos procaução e declaração de hipossuficiência originais, e outros documentos relacionados aos fatos narrados na inicial. Citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 51/55, aduzindo que o cancelamento da inscrição do CPF somente pode ocorrer nas situações previstas expressamente no ato normativo regulador, IN RFB nº 1.548/2015, o qual não prevê o uso indevido do documento por terceiros como causa de cancelamento, o que, inclusive, não regularizaria a situação do autor, ao contrário, incentivaria a prática de atos deste gênero, causando risco à sociedade e à segurança jurídica. O autor se manifestou à fl. 78, requerendo a inclusão da Jucep no polo passivo da ação. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a União se manifestou pela sua desnecessidade (fl. 57), deixando o autor de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentado. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ordinária em que objetiva o autor o cancelamento da inscrição de seu CPF, com a emissão de um novo número, em virtude do uso fraudulento por terceiros. Dispõem o art. 14 e 16, sucessivamente, da Instrução Normativa SRF nº 1548, de 19 de fevereiro de 2015, sobre o cancelamento da inscrição no CPF, nos seguintes termos: Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - (revogado); III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. Analisando os elementos informativos dos autos, conclui-se que alguém está se utilizando do número de CPF do Autor para abertura de contas, realização de financiamentos e contração de dívidas em seu nome. Isto porque os documentos apresentados às fls. 15/33 demonstram que em seu nome houve a realização de financiamento de veículo, solicitação de cartão de crédito, realização de compras que, pelo não pagamento, gerou protesto e a negativação do nome do autor, além de outras fraudes de magnitude desconhecida, que culminaram na imposição de multas de trânsito em nome deste, e até mudança irregular da titularidade da conta de água da sua empregadora junto à empresa SABESP. Tais documentos afiguram-se razoáveis para a comprovação da fraude realizada contra o autor, sendo que a manutenção do seu CPF e a retirada dos apontamentos não solucionam o caso, pelo contrário, facilitaria a ação dos fraudadores que continuariam se utilizando desse número de CPF para contrair novas dívidas, causando inúmeros outros transtornos de mesma natureza. Afirma, a União Federal, que o CPF deve ser mantido da forma em que se encontra, provoca sim prejuízos palpáveis inclusive comprovados quanto ao crédito e o bom nome que toda a pessoa busca prezar. Sem dúvida, se os órgãos de proteção ao crédito como SERASA, SPC e mesmo os públicos tivessem apego a características outras que não determinada quantidade de números que compõe o CPF, o PIS e o RG e mesmo as placas de automóvel que levam que o registro desses números implique na automática vinculação da pessoa a infrações, a solução poderia ser diversa. No caso do Autor, nem mesmo se mudasse seu nome se livraria dos transtornos, pois o número do seu CPF ligado à sua pessoa permaneceria identificando-o ad eternum como inadimplente visto que qualquer consulta seria feita não pelo seu nome, estado civil, filiação, etc, mas pelo número do CPF. Sendo assim, ante a procedência das alegações trazidas pelo Autor e à míngua de justificativa plausível por parte da Ré para denegar o pedido formulado no presente feito, não constando dos autos prova documental apta para refutar o direito ora invocado, é de se reconhecer como procedente o pedido. Nessa esteira de entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraude

envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 5. À época da propositura da presente ação (10/01/2011), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 775.294.564-15. Assim, há de ser determinado o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes (AGRESP 200501528753, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:15/03/2007 PG:00297 .DTPB: / AC 00078820820064036103, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2016 / REO 0028485240004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/06/2015 / AC 00000085720064036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/2015 / APELREEX 00166483020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 03/07/2015 / AC 00022355320124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 / APELREEX 0000443320134058101, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - de 28/04/2016 / AC 2004.33.00.017200-6, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016 / AC 200670010015028, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010). 7. O cancelamento, todavia, tem por finalidade evitar que a autora sofra novas fraudes, não podendo produzir efeitos ex tunc, como pretende a apelante. A hipótese por ela aventada não se aplica ao caso dos autos, pois não se trata de nulidade do documento em razão de fraude na inscrição, mas de cancelamento determinado em razão da utilização fraudulenta do CPF da contribuinte por terceiros. 8. Apelação parcialmente provida. 9. Reformada a r. sentença para determinar o cancelamento do CPF 775.294.564-15, com a consequente expedição de nova inscrição em nome da apelante em substituição, invertendo-se o ônus da sucumbência. (Ap 00001137020114036103 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266489 - Des. Fed. Antonio Cedenho - TRF3 - 3ª turma - e-DJF3 22/01/2018).DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar à União Federal que proceda ao cancelamento do número do CPF do Autor, outorgando-lhe outro que a própria Receita Federal poderá vinculá-lo considerando seus interesses fiscais. A fim de evitar que o próprio trâmite da presente ação seja transformado em vetor de injustiça, retardando a efetivação do direito reconhecido na presente sentença, CONCEDO nesta oportunidade a TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a ré adote as providências necessárias ao cumprimento imediato desta decisão, nos termos do artigo 1.012, V do NCPC.Oficiem-se ao SPCP e Serasa Experian, comunicando o teor da presente decisão. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se com urgência.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024041-83.2016.403.6100** - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 140 CERTIDÃO Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica(m) o(s) AUTOR(ES), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acatualizados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º. São Paulo, 7 de junho de 2019.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001934-07.2000.403.6100** (2000.61.00.001934-4) - EDITORA GLOBO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS 530/530 VERSO RECEBO A CONCLUSÃO DE FLS. 528 VERSO NESTA DATA. 1 - FLS. 511/526 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 528 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite verificar que as partes continuam em discordância com relação ao destino do valor remanescente referente ao depósito judicial de fls. 102, irrelevante aqui a decisão final dos autos da Ação Ordinária 0000941-03.1996.403.6100 da 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que neste feito foi discutido a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND ou, sucessivamente, Certidão Positiva, com efeitos de negativa, a fim de habilitação para licitação e contratação com o Poder Público. Às fls. 92/94 foi concedida a medida liminar, mediante depósito da quantia em discussão com base na NFLD nº 32.676.768-1, à disposição do Juízo, sendo que às fls. 102 consta juntada da GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL À ORDEM DA JUSTIÇA A valor de R\$ 803.884,86 e, ainda, às fls. 251 juntada do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARCIAL nº 333/20º/2000 pago, na importância de R\$ 624.074,77. A r. sentença de fls. 194/201 julgou procedente a pretensão do Impetrante, concedendo a segurança e confirmando a liminar, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 309). Às fls. 379/381 em decisão monocrática foi negado seguimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS, sendo que o v. acórdão de fls. 392 negou provimento ao agravo legal interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, bem como negou provimento aos Embargos de Declaração de acordo com o v. acórdão de fls. 411/411 verso. Temos, ainda, decisão às fls. 437/438 que não admitiu o recurso especial interposto pela UNIÃO; às fls. 453/453 verso decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial; às fls. 464 verso o v. acórdão negando provimento ao agravo interno interposto pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e a respectiva certidão de trânsito em julgado às fls. 470 verso. Com efeito, da análise dos autos, há de se reconhecer que a r. sentença de fls. 194/201 foi mantida em todos os seus termos e conforme ali especificado não cabe a este Juízo resolver qualquer divergência neste feito acerca do débito objeto da NFLD nº 32.676.768-1 e sim cumprir o decidido nos autos, conforme determina a parte final da referida sentença com relação ao levantamento do valor depositado judicialmente. Diante do exposto, de acordo com o julgado no presente feito, determino a Secretaria deste Juízo que: a) excepa-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, com o nome do advogado indicado às fls. 512 - Daniel Santos de Melo Guimarães (OAB/SP 155.453 - CPF 176.253.268-96 - RG 23.171.881-0-SSP/SP - Procução às fls. 16 e Subestabelecimento às fls. 17), da totalidade do valor remanescente na conta 0265.635.103.890-0 aberta em 01/09/2010 - R\$ 224.502,98, de acordo com o Extrato/Consulta da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 529. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 4 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002347-15.2003.403.6100** (2003.61.00.002347-6) - BABIE PARTICIPACOES LTDA X ELETRON S/A X BRADESPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 1025/1026 RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA 1 - FLS. 1020/1021 - PETIÇÕES IMPETRANTES. FLS. 1024 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite constatar que houve concordância das PARTES com relação aos valores a converter/levantar, referente à IMPETRANTE - BRADESPAR S/A, de acordo com as planilhas apresentadas às fls. 995 verso-UNIÃO-FAZENDA NACIONAL e fls. 1020-IMPETRANTES, muito embora nenhuma das partes apresentou o valor total a converter/levantar conforme determinado no item 1 - b da decisão de fls. 1011, sob alegação ser impossível apresentar um único total a converter/levantar, haja vista que os referidos depósitos foram realizados em datas distintas (fls. 1005 e fls. 1020 verso), ocasionando o atraso na solução do impasse para a devida conversão e o respectivo levantamento pela IMPETRANTE; sendo assim para não prolongar mais ainda tal impasse coube a este Juízo efetuar o trabalho de competência das partes, ou seja, somar os valores apresentados nas planilhas, conforme abaixo transcrito: IRPJ - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.631-0 VALOR A CONVERTER VALOR A LEVANTAR R\$ 31.029,43 R\$ 1.052,22 R\$ 2.613,99 R\$ 705,45 R\$ 2.551,14 R\$ 681,28 R\$ 2.960,02 R\$ 784,06 R\$ 391.154,58 R\$ 3.223,01 PIS - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.634-5 VALOR A CONVERTER VALOR A LEVANTAR R\$ 766.420,54 R\$ 49.424,65 R\$ 24.126,93 R\$ 716,57 R\$ 8.685,90 R\$ - R\$ 6.344,93 R\$ - R\$ 6.270,28 R\$ - R\$ 5.454,39 R\$ - R\$ 4.564,79 R\$ - R\$ 28.951,85 R\$ 95,54 R\$ 5.267,41 R\$ 5.523,37 R\$ 6.150,67 R\$ - R\$ 797,10 R\$ 26,30 R\$ 182.217,81 R\$ 40.314,26 R\$ 1.052.425,60 R\$ 96.100,69 Diante do exposto, determino a Secretaria deste Juízo que com relação a IMPETRANTE - BRADESPAR S/A - CNPJ 03.847.461/0001-92 e de acordo com as planilhas supracitadas) excepa alvará de levantamento parcial em favor da IMPETRANTE e em nome da advogada indicada na petição de fls. 1007 - Haline Cristhine Pacheco Calabró - OAB/SP 316.776 - CPF 368.554.788-75 - RG 44.245.217-2 (Procução às fls. 712 e Subestabelecimento às fls. 1008), conforme abaixo relacionado: IRPJ - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.631-0 VALOR - R\$ 3.323,01 PIS - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.634-5 VALOR - R\$ 96.100,69 b) excepa ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União os valores abaixo relacionados: IRPJ - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.631-0 VALOR - R\$ 391.154,58 PIS - CONTA JUDICIAL Nº 0265.635.0215.634-5 VALOR - R\$ 1.052.425,60. 2 - Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região PRFN/3R para ciência desta decisão e indicação, se o caso, de código de Receita a ser elencado no ofício de conversão. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 4 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para ciência do valor transformado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 5 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 1004/1004 verso, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial da Justiça Federal em São Paulo para a elaboração de cálculos quanto aos valores a converter/levantar referente à IMPETRANTE - BRADESPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Cumpra-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0019710-05.2009.403.6100** (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

PROCESSO nº 0019710-05.2009.403.6100/0241 - FLS. 305/306 - E-MAIL DA CEF-PA-JF/SP. FLS. 307/317 - RELAÇÃO DEPÓSITOS JUDICIAIS. Considerando o exposto e requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP às fls. 305/306, com relação ao pagamento do Alvará de Levantamento nº 4765816, sua informação no item 1.1 às fls. 305 que o saldo de R\$ 63.162,39 informado pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 282/292 não é atualizado para DEZ/2017 e sim o saldo histórico dos depósitos judiciais de 18/09/2009 até 13/10/2017, bem como, que a conta judicial continua recebendo depósitos mensais, conforme consta na relação de depósitos judiciais de fls. 307/317, determino a Secretaria deste Juízo que: a) envie mensagem eletrônica para Caixa Econômica Federal PA Justiça Federal de São Paulo-SP para que efetue o pagamento do Alvará de Levantamento considerando o valor constante no mesmo como saldo histórico de R\$ 31.324,93 até 13/10/2017 e, após o pagamento do alvará, transforme em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente de R\$ 31.837,46 referente ao mesmo período; b) excepa ofício intimando a PREVI-GM - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para que decrete e reter e depositar judicialmente o IRPF referente aos pagamentos dos benefícios do plano de previdência privada correspondentes às contribuições do período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e de acordo com o julgado no presente feito, conforme cópias remetidas juntamente com o OFÍCIO 0024.2017.01008 recebido pela mesma em 30/11/2017. 2 - Quanto aos valores depositados após 13/10/2017, determino o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das partes com relação ao destino final desses valores. 3 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 764/765. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012613-17.2010.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 782 PROCESSO nº 0012613-17.2010.403.6100/0241 - FLS. 764/765 - PETIÇÃO IMPETRANTE. FLS. 766/781 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Em face do exposto e requerido às fls. 766, apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal às fls. 767 verso, de-se ciência a IMPETRANTE da petição de fls. 766 e documentos de fls. 767/781 para manifestação e apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Apresentada a manifestação e documentos pela parte IMPETRANTE, abra-se vista à PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO - PRFN 3R/SP para manifestação conclusiva quanto ao destino dos valores depositados judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que valores a converter/levantar deverão ser apresentados no seu saldo histórico, devendo a parte informar se há código de Receita para a devida conversão dos valores. 3 - Decorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 764/765. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.  
2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006651-03.2016.403.6100** - LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.(SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP258949 - JULIO CESAR FERNANDES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

FLS. 327 PROCESSO nº 0006651-03.2016.403.6100/0241 - FLS. 325 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista o exposto e requerido pela parte IMPETRANTE às fls. 325, intimação pessoal da JUCESP, por meio de oficial de justiça, quanto ao trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada e, ainda, considerando que a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP na pessoa de seu representante judicial foi devidamente intimada do v. acórdão de fls. 316 (conforme certidão às fls. 320) e do despacho de fls. 322 (certidão às fls. 326 verso), determino à parte IMPETRANTE que apresente junto à autoridade coatora cópias da decisão de fls. 311/316, mandados de intimação de fls. 319/320 e fls. 326/326 verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 321, para que a mesma adote as medidas necessárias ao cumprimento do julgado no presente feito. 2 - Silente a parte e nada mais requerido neste feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003207-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TAISSY DE MORAIS DIVINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO FERREIRA DE LIRA - SP160328

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0015712-58.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE

**DESPACHO**

ID 18306907 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de ID 17383584, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corre FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-59.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUBOM COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA DE FREITAS

**DESPACHO**

ID 18306609 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 15695577 apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corre RITA DE CASSIA DE FREITAS junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007214-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA - MOTOS - EPP, VIVIAN DE ALMEIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA - SP97479

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027064-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo noticiado.

Após, retomem os autos conclusos para homologação do mesmo.

**Intime-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006063-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME, DANIELLA SCURO GILBERTI, MILLENA SCURO GILBERTI QUARTAROLI

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007718-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5023338-33.2017.4.03.6100 (despacho ID nº 8249046), aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027467-81.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, GUILHERME SAVIO

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 17250169, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-56.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELIDE DE ALMEIDA PERFUMARIA - ME, ROSELIDE DE ALMEIDA ANTONIO

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019897-44.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAB QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS AUGUSTO ALEXANDRE SOARES

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005334-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PROMINERIOS COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES - SP187115  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME SAVIO, ZN COMERCIO DE MAMORES, GRANITOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, EDUARDO DESTRO - SP357172  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVI RODRIGO DAMASCENO RIBEIRO - SP362109, ANTONIO APARECIDO PIEPER - SP363380, EDUARDO DESTRO - SP357172  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

### 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014180-16.1992.403.6100** (92.0014180-3) - EDSON DA SILVA PAZ X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X CARLOS ERNESTO MÜNHOZ BROCO X HUMBERTO DEL VECCHIO - ESPOLIO X AGNALDO BAUER DEL VECCHIO X IRINEU TOMAZ - ESPOLIO X AURORA OLIVA TOMAZ X JOSE ALVES MOREIRA X JOSE CESARINO MIOLA X MARCILIO MOACIR ROSA X PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA X RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 400: Concedo ao Exequirente o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores.

No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 396.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020497-73.2005.403.6100** (2005.61.00.020497-2) - MARIO SERGIO DE SOUZA X JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação dos valores depositados nos autos, indicando os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) para transferência eletrônica nos moldes do art. 906, parágrafo único do CPC, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequirente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024009-64.2005.403.6100** (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 542: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado nos autos por meio do ofício rpv n. 20180033577 (protocolo 20180258736).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil - ag. JEF), independentemente de alvará/ofício, e rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF n. 458/2017.

Fls. 543/546: Ao que tudo indica, não houve a transferência do valor penhorado para os autos da execução fiscal n. 0001723-08.2015.4.03.6144 nos termos do Ofício n. 268/2018-SEC-SMH (fl. 536).

Considerando o lapso temporal, solicite-se o montante atualizado da penhora efetuada no rosto destes autos ao juízo da 2ª Vara de Barueri (BARUER-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Deduzido o valor penhorado, defiro o levantamento pela autora da quantia remanescente depositada na conta 0265.635.00234750-7, conforme requerido (fl. 538).

Expeça-se novo ofício ao PA Justiça Federal para cumprimento em até 24 (vinte e quatro) horas.

Oportunamente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000212-25.2006.403.6100** (2006.61.00.000212-7) - MARIA ANGELICA BERTO X LAURA GALINARI X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ONIVALDO MESSETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003783-96.2009.403.6100** (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E RS065244 - DIEGO MARTIGNONI) X LAURENCE MARIE JULLIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENCE MARIE JULLIEN

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Regularize a exequente sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em favor do patrono subscritor da petição de fls. 260.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017074-61.2012.403.6100** - ELIZABETH ALMEIDA ALEXANDRE CHRISTOFOLETTI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020561-39.2012.403.6100** - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017771-48.2013.403.6100** - SONIA MARIA TEODORO(SP173118 - DANIEL IRANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001487-28.2014.403.6100** - ASV ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º c.c art. 10 caput e parágrafo único).

Por derradeiro, arquivem-se (findos) (art. 12, II, b).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017913-18.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Nos termos do v. Voto de fls. 281, expeçam-se cartas precatórias para intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Autora (fl. 183), ADRIANA PEREIRA MEDINA STRACIERI, CPF 024.441.386-00, Rua Eralva, n. 195, Bela Vista, Ipatinga, MG, CEP 35160-188, e ADÃO CAMPOS BASTOS, CPF 007.099.777-27, Rua Coronel Masine, n. 20, Fundos, Centro, Laje do Muriaé, RJ, CEP 28350-000 / Rua Rio de Janeiro, n. 115, Centro, Mucuri, BA, CEP 45930-000, preferencialmente via sistema de videoconferência (CPC, art. 453, parágrafo 1º).

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0011786-06.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019504-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019504-2)) - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca do processado.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026427-53.1997.403.6100** (97.0026427-0) - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido da Requerente de levantamento do depósito vinculado aos autos (fls. 445/468).

Ressalto que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário (CPC, art. 906, parágrafo único).

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária (banco, agência, conta, CNPJ/CPF) em nome da requerente, necessários à efetivação da transferência.

Manifestando a União sua concordância ou ocorrido o prazo para manifestação, defiro o levantamento pela requerente, mediante alvará/ofício, do depósito vinculado aos autos.

Oportunamente, arquivem-se (findos).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-28.2013.403.6100 - J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X J.G. MANZANO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254: Apresente a CEF demonstrativo discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 524).

Após, manifeste-se a Autora/Exequente, em igual prazo, acerca do requerimento da CEF para dedução dos honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 251/252 do montante que lhe cabe, requerendo o que entender de direito.

Fl. 255: Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra(s) indicada(s) pelo(s) beneficiário(s), meio menos burocrático e mais célere.

Para tanto, deverão ser informados os dados da(s) conta(s) bancária(s) em nome da Exequente (para transferência do principal), e/ou do advogado (para transferência dos honorários), necessários à efetivação da transferência.

No silêncio das partes, defiro o levantamento, por meio de alvará/ofício, do total homologado às fls. 251/252 em favor da Autora/Exequente e do remanescente pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009485-57.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B

EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINCENZO INGLESE - SP150918, MARCELO MATTOS TRAPNELL - SP149733

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054212-53.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO MINAS BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO PENA DE CASTRO - SP141351

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. A. DE S. GONCALVES PECAS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 13524278: Considerando a certidão de trânsito em julgado, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença

ID 11463703/11463706: Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para que a empresa executada efetue o pagamento do valor da execução de R\$ 69.728,12 atualizado para 10/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a CEF para requerer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestados).

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024661-18.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: FATER CONSTRUTORA LIMITADA - EPP, FABIO ORTEGA, NELSON PILARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006763-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Solicitado, nos autos físicos, o prosseguimento do feito via PJE, foi efetuada a inclusão.

No entanto, a parte interessada deixou de promover a inclusão dos documentos exigidos pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, a fim de viabilizar a digitalização integral dos autos físicos.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso no processo físico e nem no PJe, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007296-77.2006.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLOBAL SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO DA COSTA VILAR - SP167078

#### DESPACHO

Comprovado o pagamento do débito (ID 14215057), intime-se a União para que se manifeste no prazo 05 (cinco) dias.

Desde já, fica autorizado o levantamento do depósito pela União. Expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal deste Fórum (agência).

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008628-65.1995.4.03.6100

AUTOR: WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

##### Vistos.

IDs 14977646, 15943248, 16318560, 16369284, 16370344, 16885743 e 17249088: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de pagamento parcial dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que houve o levantamento da verba honorária à fl. 172.

As demais alegações já foram decididas e, portanto, não cabe nova apreciação por este juízo.

Quanto ao pedido de **devolução** do valor levantado do FGTS pela parte autora/exequente, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos interpostos em face da decisão que acolheu as razões do Agravo de Instrumento nº 5015008-77.21018.403.6100 interposto pela CEF.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, JOSE ANDRETO DE MENDONCA, JOAO CARLOS FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro, **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos fundiários juntados pela CEF ID 17791588, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010120-64.2019.4.03.6100

AUTOR: ISAAC LAJNER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA BANACH GALVAO BUENO - SP229096

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ISAAC LAJNER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional c determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TF pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Considerando o quanto decidido pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), e o disposto no art. 332 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008184-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CECILIA FRANCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALES BANHATO - SP80206  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 16782769: Primeiramente, providencie a autora exequente a regularização de seu CPF ("pendente de regularização") perante à RFB (ID 18300174).

Regularizada a situação cadastral, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) precatório(s) em favor da parte autora.

DEFIRO a imediata expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono exequente, porquanto desvinculados do crédito da autora.

Com a(s) expedição(ões), dê-se ciência as partes.

Nada sendo requerido, volte para transmissão do(s) PRCs/RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à(s) liquidação(ões) da(s) requisição(ões), para posterior extinção da execução.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010135-33.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que o andamento da ação principal (Mandado de Segurança nº0012797-70.2010.403.6100) está **sobrestado** por decisão da Vice-Presidência do E. TRF3 até o julgamento dos recursos com repercussão geral no STF – RE nº 576.967/PR e no STJ – RESP nº 1.230.957/RS, esclareça a parte requerente a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-83.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: JOAO ANTONIO ESTEVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Cumpro a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014087-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 1818019. Mantenho a decisão saneadora.

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação da União Federal.

Após, cumpra-se o despacho de ID 17626271.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Trata-se de Ação Regressiva proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 41.659,00 a título de danos materiais.

Alega a parte autora haver firmado com a Associação Católica Rainha das Virgens contrato de seguro na modalidade RCFVAuto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.17800345, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito.

Relata que no dia 12/03/2018 o veículo da segurada trafegava pela BR-174, quando, na altura do Km 113,9, o condutor "(...) deparou-se com um animal na pista e sem tempo hábil para desviar, acabou colidindo com o animal, ocasionando o acidente"

Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.

E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil:

**Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.**

*§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.*

*§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.*

Ou seja, "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro." (Súmula n.º 188, STF).

Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade do ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A para o ajuizamento da presente ação.

Entretanto, no caso concreto, tenho que os documentos de IDs 10308253 e 10308255 não se revelam hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária ou elemento semelhante.

Na verdade, tratam-se de documentos unilateralmente elaborados pela parte demandante e que não demonstram a sua titularidade em relação montante vindicado.

Ademais, observo que sequer foi acostado aos autos recibo de quitação, documento que comumente acompanha a exordial de ações dessa natureza.

Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte contrária.

As preliminares suscitadas em contestação, assim como o pedido para a produção de prova testemunhal serão oportunamente apreciados.

Int.

6102

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser proposto nos **mesmos autos** da ação de conhecimento (nº 0023979-53.2010.4.03.6100), justifique a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010328-48.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOSE MAURICIO BARBEIRO

**DESPACHO**

**Vistos.**

Providencie a CEF a juntada da(s) planilha(s) de evolução da dívida(s) ora exigida(s) referente(s) ao(s) empréstimo(s) celebrado(s), por meio do Crédito Direito Caixa - CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (parágrafo único, art. 321, CPC).

Cumprida, tomem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 5541

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009134-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AMELIA ARIEL GOMES COUTINHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CARDOSO DOS SANTOS - SP417536  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a liberação de valores atrelados ao FGTS.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14ª Vara Federal da mesma Seccional, nos autos Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5ª Região (art. 5º, IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (CC 200605000710159 Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data: 11/04/2007 - Página: 614 - Nº: 69.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZADO COMUM FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. PARA LEVANTAMENTO PRETENSÃO OBSTADA PELA CEF POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal Vitória/ES em face do 2º Juizado Esp Federal de Vitória/ES, nos autos de alvará judicial, no qual se objetiva o levantamento de FGTS. 2. A resistência da CEF à pretensão deduzida revela o caráter contencioso da questão a ser dirimida, fato que acarreta a competência da Justiça Federal para a solução da lide. Precedente: TRF2, CC 20090092756-0, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJE 28.8.2009. A competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos é absoluta, na forma do previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Competência do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, ora suscitado. (CONFLITO 00131166120124020000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2.)

Assim, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC, caso não concorde com a presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003443-11.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: BRASILEIRNHAS DISTRIBUIDORA DE FILMES ERELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do noticiado cumprimento integral do acordo celebrado com a executada (ID 18124900).

Após, considerando que o termo trazido aos autos (ID 14679725 – páginas 240 e ss. (fls. 214/215 dos autos físicos) não fora ainda objeto de homologação por este Juízo, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Como é cediço, os honorários arbitrados nas condenações **pertencem ao advogado**. Nesse sentido, embora seja de praxe a cobrança da referida verba nos autos da ação principal (*in casu*, a execução nº 000827-75.2016.4.03.6100, extinta sem resolução do mérito), a execução, mediante ação autônoma, representa uma faculdade do advogado, assegurada na Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Assim, à vista de ter a requerente optado pela via autônoma, **RECONSIDERO** o despacho de ID 16945075.

Intime-se a CEF nos termos dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004168-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WTORRE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade (ID 17403918), momento quanto às providências a serem por ela adotadas para a análise conclusiva dos pedidos de compensação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, em conformidade com os arts. 292, 293 e 319, inciso V do CPC.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-70.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREZINHA FERNANDES SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, CINDY TA VARES COSTA - SP340996

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 18148385: DEFIRO o pedido de concessão de prazo para juntada da guia complementar das custas iniciais de acordo com o valor dado à causa.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

A impetrante pretendia, por intermédio deste *mandamus*, a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

A decisão de ID 1681021, ao deferir parcialmente o pedido, consignou que a análise da existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário compete à autoridade impetrada.

Assim, considerando a informação de que "*expediu-se certidão positiva de débitos, em razão da existência de débito exigível de titularidade da impetrante, referente a contribuição previdenciária (valor original: R\$ 619.836,22 e saldo devedor de R\$ 557.853,00 - vide relatório de situação fiscal em anexo)*" (ID 17865512), manifeste-se impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando a manifestação da parte impetrante ID 18243152, remetam-se os autos a uma das varas cíveis federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023795-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

A impetrante, em sua petição inicial, afirma sujeitar-se ao recolhimento das contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Não obstante, o SENAI em sua manifestação de ID 12972008 aduziu que pela categoria econômica em que se inclui a impetrante (atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento das urgências), ela somente é contribuinte do SESC e do SENAC<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, é irrelevante que o despacho de ID 11045329 – atentando-se à pretensão da autora - tenha determinado a inclusão das entidades terceiras, dentre as quais o SENAI, pois o que se pretendeu foi oportunizar que a impetrante esclarecesse, quanto à sua pretensão de não recolhimento e de repetição do indébito<sup>[2]</sup> se, de fato, é contribuinte da referida entidade terceira (SENAI).

A fim de sanar eventuais dúvidas, concedo, o prazo de 5 (cinco) dias à impetrante, para manifestar-se sobre a questão acima especificada.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int

[1] “Ademais, não é possível discutir sobre a matéria versada no mérito da ação porque, conforme verificado, o impetrado SENAI não são destinatários das contribuições recolhidas pela empresa impetrante” (ID 12972008).

[2] Conceder a segurança em definitivo para declarar a inexistência de relação jurídicotributária entre a Impetrante e a União no que tange às contribuições sociais em questão (Contribuição Previdenciária, Contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho, Salário Educação, Contribuições ao SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE e INCRA) sobre os valores pagos aos seus empregados e respectivos reflexos a título de: • Terço constitucional de férias gozadas; • Remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; e • Aviso prévio indenizado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações da d. Autoridade (ID 17866164), momento quanto às providências a serem por ela adotadas para a análise conclusiva dos pedidos administrativos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003540-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIGOR DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: INGRID DA SILVA GONCALVES - CE35318

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em suas informações, o FNDE aduziu que a Portaria FNDE nº 669 prorrogou, até 23/11/2018, o prazo para solicitação dos aditamentos de renovação semestral referentes ao 2º semestre de 2018 (ID 16956995).

Nesse diapasão, manifestem-se as **impetradas**, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca da alegação do impetrante no sentido de ter solicitado o aditamento no 2º semestre de 2018 e de este, todavia, não ter sido encaminhado à instituição financeira, por equívoco da Faculdade (ID 18216391).

Com a resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5020327-93.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMPIMOMI COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME, ANA PAULA VALERIA CALHEIROS DE ALBUQUERQUE DE O CORREIA, GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA - SP118148

**SENTENÇA**

**Vistos em inspeção.**

**Defiro a gratuidade da justiça às pessoas físicas (ID 9313009). Anote-se.**

Em relação ao pedido formulado pela **pessoa jurídica**, ainda que o artigo 98 do CPC admita a concessão do benefício pleiteado, o § 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal considera que **apresunção** de veracidade da alegação de hipossuficiência somente se aplica à **pessoa natural**.

Em decorrência disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa ré demonstre sua incapacidade financeira.**

No mais, como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Todavia, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a evolução contratual e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi **instruída** com as **cópias das Cédulas de Crédito Bancário (CCB)** “*Cheque Empresa CAIXA*” n. 01614105 (ID 3106960), “*Empréstimo à Pessoa Jurídica*” n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106961) e “*GIROCAIXA Fácil – OP 73ª*” n. 734-2104105 (ID 3106963), bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.605.0000098-13 (ID 3106970), n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972).

Percebe-se, no entanto, que os demonstrativos de **evolução do débito** referentes aos contratos n. 21.4105.734.0000214-30 (ID 3106971) e n. 4105.003.00001045-2 (ID 3106972) **não encontram correspondência** com nenhuma das Cédulas de Crédito Bancário apresentadas.

Além disso, **não foram trazidos aos autos** nem os **demonstrativos de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios, aspectos que foram apontados pela **parte ré** em seus embargos monitórios (ID 9301662).

Diante do exposto, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** e/ou dos **demonstrativos de evolução do débito** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual** e da **movimentação bancária de todo o período** de vigência dos negócios jurídicos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado nas planilhas de **evolução do débito** (ID 3106970, ID 3106971 e ID 3106972).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF as planilhas de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5031050-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA COSTA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Ciência à União Federal acerca da manifestação da autora, no tocante à litispendência (processo nº 5031053.92.2018.0.43.6100) e à desistência da presente ação (ID 18213713).

Sem prejuízo, esclareça se subsiste interesse na apreciação dos embargos de declaração de ID 14144775).

Int.

**São PAULO, 10 de junho de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010418-56.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILMA APARECIDA ACAR BRETAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DO NASCIMENTO NETO - SP296976  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser proposto nos **mesmos autos** da ação de conhecimento nº 0026264-53.2010.4.03.6100, que fora inserido no sistema eletrônico – PJe, justifique a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010326-78.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando que a fase de execução deve ser ter início nos **mesmos autos** da ação de conhecimento (nº 0000709-53.2017.4.03.6100), justifique a parte exequente a propositura do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013376-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 17368685: Considerando a desistência dos Embargos de Declaração (ID 13923713), opostos em face da sentença extintiva de ID 13497381, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado e, após, ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017045-47.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: HEXE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA, ENTER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028838-46.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO (ID 14416889), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: VR ENTREPÓSITO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FÍSICAS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 15854838: Providencie a parte impetrante a juntada da procuração *ad judicium* com poder de renúncia, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022720-54.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WANDERSON JEAN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 14142247 e seguintes e ID14104178 e seguintes: Ciência à parte impetrante.

Considerando a interposição de apelação pelo FNDE ID 15103520, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024314-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14131208, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019989-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROAD - SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo CONSELHO - CRA/SP ID 14966519, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023350-13.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 17587977: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 13294654, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024756-69.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 14230781, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023869-85.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON APARECIDO NUNES DOS SANTOS - RJ179266  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pelo OAB/SP ID 14735883, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028142-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, GABRIEL DA COSTA MANITA - MG151816, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

ID 16385072: Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte IMPETRANTE ID 14859380, impõe-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008766-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure à impetrante o seu direito de “*compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN*”.

Narra a impetrante, em suma, que, na consecução de suas atividades, a impetrante se submete a apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro real, nos termos da Lei n. 9.430/96. Afirma que, a partir da edição da Lei n. 154/1947, o legislador passou a admitir que os contribuintes, na apuração do Imposto sobre a Renda, pudessem reduzir a base de cálculo do tributo mediante a **compensação** dos resultados **negativos passados**, cujo direito poderia ser exercido pelos contribuintes em **até 03 anos**, posteriormente alterado para **04 anos** com a publicação do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Alega que, com a edição da Lei n. 8.981/1995, foi **revogado o limite temporal** para a compensação em comento, entretanto, a compensação passou a ficar sujeita à **limitação quantitativa de 30% do lucro** que absorver os prejuízos fiscais de anos anteriores.

Sustenta que a “*limitação à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa, nos moldes do artigo 42 da Lei n. 8.981/1995 e dos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/1995, contrariou os princípios da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º), da vedação ao confisco (artigo 150, IV), da isonomia (artigo 150, II), dos princípios da progressividade, da universalidade e da generalidade da renda (artigo 153, III), da regra de competência para instituição da contribuição sobre o lucro (artigo 195, I), além de implicar na tributação sobre o patrimônio, em detrimento da regra de competência para instituição do imposto sobre a renda. Além disso, a limitação quantitativa de 30% à compensação, ao acarretar a tributação de valores que não constituem efetivamente renda ou lucro, mas renda futura, constitui verdadeiro empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses cabíveis, conforme previsto no artigo 148 da CF/88*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 17586781).

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (**DEFIS/SP**) alega ilegitimidade passiva (ID 17842960).

Também notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (**DERAT/SP**), deixou decorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

**É o relatório, decidido.**

A impetrante pretende que lhe seja afastada a aplicabilidade das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580 do RIR/2018, a fim de que possa realizar a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) **sem observar o limite de 30% previsto em tais dispositivos legais**. Alega, em suma, que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados das bases de cálculo da CSLL e do IRPJ padece de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pois bem

Cumpre destacar que a questão aqui discutida – limitação de 30% à compensação de prejuízos fiscais – é objeto do **RE n. 591.340/SP** no E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Embora a matéria tenha sido submetida à sistemática da **repercussão geral**, não foi determinada a suspensão nacional dos processos que cuidam da mesma matéria, o que exige um posicionamento jurisdicional.

Apesar de o mérito do RE n. 591.340/SP estar pendente de julgamento, vale ressaltar que a Suprema Corte já se manifestou a respeito do assunto em outras oportunidades.

De fato. No julgamento do RE n. 545.308/SP, a Suprema Corte, apreciando o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limita a compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) ao percentual de trinta por cento, **reafirmou o entendimento do RE n. 344.944/SP e concluiu pela constitucionalidade da limitação**, conforme ementa a seguir:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*

*1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, ao qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.*

*2. Do mesmo modo, é constitucional o art. 58 da Lei nº 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.*

*3. Recurso extraordinário não provido”.*

(STF, RE n. 545.308/SP, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/3/10).

Assim, considerando que a questão da **constitucionalidade da limitação de 30%**, prevista no artigo 58 da Lei n. 8.981/1995 ainda aguarda julgamento pelo Supremo, mantenho-me alinhado ao entendimento vigente, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao MPP para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I

São PAULO, 11 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019214-70.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a interposição de apelação da UNIÃO ID 15577102 e da parte IMPETRANTE ID 1595020, **ajite-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões**, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016024-02.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014066-78.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: GLR CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A, MARCOS ROLIM DA SILVA - SP362621  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquite-se (findo).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023228-34.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CBPO ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A  
IMPETRADO: PROCURADOR COORDENADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte União ID 14553246, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023997-08.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUCIANO DIAS PIRES FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14234266, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020963-25.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE PUBLICX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14335461, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025250-31.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13352715, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022828-83.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13366500, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020877-54.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GALVANI - SC19540  
IMPETRADO: PREGOEIRA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14327774, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

No que tange à intimação da União, deverá a secretaria observar o requerimento de ID 13726965, realizando-se a intimação por intermédio da Procuradoria Geral da União.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024485-60.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EUCATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13717197, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026427-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEV/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 13506932, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013994-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AZULSOL COMUNICACAO SOCIAL LTDA., RVO DE COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13949497, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026138-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela União ID 14472440, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 10 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032231-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE - SP357658, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 16080447, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017252-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela impetrante ID 15057307, bem como pela União ID 16219002, abra-se vista às respectivas partes apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

**São Paulo, 11 de junho de 2019.**

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026698-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANETTINI BAROSSA A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela União ID 14429979, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027536-79.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ETILLUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 13363991, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021762-68.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

ID 15470182: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela União ID 15593964, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009579-02.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: EMILIO MANUEL MARTINEZ VILLAGRA  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026184-86.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação da União ID 15580721 e da parte impetrante ID 16213026, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023981-54.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ITO1 SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela União ID 14945755, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027281-24.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 14999525, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

RF 8493

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008118-92.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896, VANNIAS DIAS DA SILVA - SP390065  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 5008145-07.2019.4.03.6100, interposta pela OAB.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010257-10.2014.4.03.6100  
AUTOR: KONSTANTIN PETROW  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PALMIERI - SP246394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014219-41.2014.4.03.6100  
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009690-23.2007.4.03.6100  
AUTOR: DJALMA DO NASCIMENTO, ELTON RICARDO GAETTLI JARDIM, FERNANDO FERNANDES, GUSTAVO BONISSON SILVA, JAIME FRANCISCO LOTTERMANN, JULIO CESAR ROSA, LUIZ EDUARDO MACHADO, OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO, ROBSON JOSE LIMEIRA, ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, ANTENOR CERELLO JUNIOR - SP29346  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. **Retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença.
2. Intime-se os executados para que efetuem o pagamento voluntário do débito, via guia GRU que deve ser gerada utilizando o seguinte "link": <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, com a utilização dos navegadores Google Chrome ou Mozilla Fire Fox, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).
3. Manifeste-se a parte Executada, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Comprovado o pagamento do débito, intime-se o UNIÃO (PRU) para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
5. Ofertada impugnação, dê-se nova vista a UNIÃO para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
6. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003091-63.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, FERNANDA MARCONDES PETROSZENKO, FERNANDO MARCONDES PETROSZENKO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH - SP189626  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando a manifestação da CEF ID 17424534, bem como a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ID 16286732, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009699-53.2005.4.03.6100  
AUTOR: HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro, **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para cumprimento da sentença (fls. 428/443).

IDs 17771809 e 17826089: Ciência à parte autora/exequente, requerendo o que de entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0009828-48.2011.403.6100 da Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007672-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: NADER MURAD  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que a parte autora trouxe os documentos solicitados pela ré IDs 17254904 e 17063408, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente as alegações finais, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000450-63.2014.4.03.6100  
AUTOR: LINO SENRA BERTULLAS, CARMEN VIANO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA - SP48816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas pela União (ID 17811603) e pelo INSS (ID 16971775), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intimem-se as exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ofertada impugnação e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, apresentem as exequentes demonstrativo discriminado e atualizado de seus créditos, acrescidos de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe processual atual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004616-41.2014.4.03.6100  
AUTOR: ADELAIDE MONTEIRO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR  
INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR  
EXEQUENTE: LUCIANA MAUAD IZAR LOMBARDI, RICARDO IZAR JUNIOR  
Advogados do(a) ESPÓLIO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637,  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022, IDELCI CAETANO ALVES - SP142874  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035990-13.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cancele-se a juntada da petição ID 15268694 por não ser parte dos presentes autos.

Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RF 5541

### 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIMAR SERVICOS GERAIS LTDA - ME, MARCIO SOUZA PAIVA, ARLETE GONCALVES FIGUEIREDO PAIVA

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de VIMAR SERVICOS GERAIS LTDA. ME, ARLETE GONCALVES FIGUEIREDO PAIVA, MARCIO SOUZA PAIVA, visando ao pagamento de R\$ 131.213,18, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

A exequente foi intimada, no Id. 16650996, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 16956680, mas não cumpriu a determinação.

No Id. 17118301, a CEF foi intimada, mais uma vez, a cumprir a determinação. Contudo, ela restou inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 17385438, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006057-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CARLECIO FIRMINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: EMERSON FERNANDES DE CARVALHO - SP398754

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF da petição do requerido de Id. 18180809, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de Id. 18210991.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, tendo em vista a satisfação da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023891-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

#### DESPACHO

L

Id. 17275542: Preliminarmente, dê-se ciência à CEF da Averbação N. 5 constante na matrícula do imóvel (Fls. 43 do Id. 10326705), a qual constitui o bem como bem de família, para que, no prazo de 15 dias, diga se insiste na construção do imóvel.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024984-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DOS FRANCESES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLIER - SP147509  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do julgamento procedente do Conflito Negativo de Competência (ID 18197180), remetam-se os autos ao juízo suscitado.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010268-75.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PONTUAL ENERGIA SISTEMAS ELETRICOS LTDA.

#### DESPACHO

**Primeiramente, intime-se, nos termos do artigo 320 e 321 do CPC, a autora para que junte o Contrato de Cartão de Crédito objeto desta ação, no prazo de 15 dias.**

**Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, cite-se a ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.**

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC. Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024052-15.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SILVIO SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

#### DESPACHO

Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16217926, manifestando-se acerca da alegação do executado de prescrição de anuidades (Id. 16190473).

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012956-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CARDIAL JULIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, RODRIGO CESAR LOURENCO - SP224330

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação do executado de Id. 18162731 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-20.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI ME e EDUARDO ALVES FONSECA, visando ao pagamento de R\$ 81.866,90, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente foi intimada, nos Ids. 14604986, 15536593 e 16807118, a aditar a inicial, para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para esclarecer a divergência na qualificação da empresa executada entre a petição inicial e o sistema processual, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF se manifestou no Id. 17383741, mas não cumpriu a determinação no que se refere à evolução completa dos cálculos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FABBRINI DE CARVALHO - SP182824

## DESPACHO

Ciência à executada das informações fornecidas pela OAB/SP no Id. 17749246, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023255-39.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: QUINTILES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para abril de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Espeça-se a minuta e intímem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014064-67.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796

#### DESPACHO

Esclareça a OAB/SP, no prazo de 15 dias, a manifestação de Id. 17907834, na qual não se manifesta acerca das alegações da executada de Id. 16945638, requer a penhora dos imóveis e a suspensão do feito nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MG52868

#### DESPACHO

Id. 17749782: A OAB/SP alega que já juntou as pesquisas junto aos CRIs na petição d Id. 4851926. Contudo, na referida petição, consta que apenas o 10º CRI foi diligenciado.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 4854744 e 16802732, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010161-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA FATORUSSO CAVEDON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

CRISTIANE APARECIDA FATORUSSO CAVEDON impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, por ser portadora de deficiência física, obteve isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos da Lei nº 8.989/95.

Afirma, ainda, que, em dezembro de 2018, adquiriu o veículo Nissan, com isenção de ICMS e de IPI.

Alega que, em 02/05/2019, seu veículo foi envolvido num acidente, sofrendo perda total, conforme análise do sinistro pela seguradora.

Alega, ainda, que, conforme boletim de ocorrência anexado aos autos, o acidente foi causado por terceiros, sem nenhuma participação de sua parte.

Sustenta que a Lei nº 8.989/95 estabelece a utilização da isenção do IPI, uma só vez, no prazo de dois anos.

Sustenta, ainda, que não pode ser prejudicada, já que não contribuiu para a perda do veículo e a necessidade de aquisição de um novo.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a limitação temporal de dois anos, fixada no artigo 2º da Lei nº 8.989/95, bem como a incidência de IPI na aquisição de novo veículo, afastando-se a obrigatoriedade de pagamento do imposto na hipótese de transferência do veículo sinistrado à seguradora ou junto ao departamento de trânsito. Pede a prioridade na tramitação do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A isenção de IPI por ocasião da aquisição de automóveis novos está regulada pela Lei nº 8.989/95.

O artigo 1º, em seu inciso IV e em seus §§ 1º e 2º, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para que seja concedido o benefício fiscal de isenção de IPI sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos seguintes termos:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

(...).”

Apesar de o artigo 2º, acima transcrito, estabelecer o prazo de dois anos para nova aquisição de veículo com o benefício de isenção do IPI, este prazo não deve ser aplicado nas hipóteses como a dos autos, em que houve perda total do veículo, por acidente, furto ou roubo.

Ora, a impetrante comprovou que seu veículo Nissan, chassi 94DFCAP15KB118720, sofreu uma colisão quando estava estacionado na garagem do prédio em que reside, tendo havido perda total do mesmo, conforme boletim de ocorrência e sinistro da seguradora (Id 18149057 e 18149061), fazendo jus à concessão de novo benefício de isenção.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPI. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ENCHENTE/INUNDAÇÃO. PERDA DO VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO A PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE.

1. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício.

2. No caso em análise, trata-se de perda total de veículo em decorrência de enchente/inundação, não se mostrando razoável tal restrição para o fim que colima, qual seja, a proteção a dignidade da pessoa humana.

3. Apesar da determinação legal de interpretação restritiva para os benefícios fiscais, inserta no art. 111, II, do CTN, a Constituição Federal exige tratamento diferenciado para a pessoa portadora de deficiência física, para lhe garantir o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito de locomoção, conforme asseguram o art. 5º, o art. 23, II, o art. 203, IV e art. 227, § 1º, II, todos da Constituição Federal.

4. Não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais.

5. Assinale-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 8.989/1995 não pode ser interpretada em óbice à implementação de ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais, razão pela qual o lapso temporal para a concessão da isenção do IPI, na aquisição de veículo automotor, deve ser interpretado de maneira a satisfazer o caráter humanitário da política fiscal, bem como de impedir sua utilização para fins de enriquecimento indevido.

6. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 50023897620174036103, 3ª T. Do TRF da 3ª Região, j. Em 04/04/2019, DJ de 09/04/2019, Relator: Mairan Maia – grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO IPI. AUTOMÓVEL. PORTADOR DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO VEÍCULO ISENÇÃO. ANTES DECURSO DOIS ANOS. ROUBO CC POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

-O artigo 6º da Lei 8.989/1995, disciplina a isenção de IPI na aquisição de automóveis também para pessoas portadoras de deficiência física.

-In casu, embora o princípio da legalidade a ser aplicado às isenções tributárias (artigo 111 do CTN), entendo que não se afigura sequer minimamente razoável a cobrança do IPI para os casos como o discutido nos autos. Com efeito, impedir a isenção do IPI para o portador de deficiência que adquira novo veículo antes de decorridos dois anos da anterior aquisição, quando comprovado o roubo do antigo automóvel, seria absolutamente contrário ao arcabouço jurídico que rege as relações sociais das pessoas com deficiência.

-A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 em seus artigos 1º, 2º e 9º dispõe sobre a questão ora discutida.

-Resalte-se que o artigo 393 do CC, tratando a questão do caso fortuito e força, deixa claro que não caberá ao devedor se responsabilizar por prejuízos decorrentes desses eventos, salvo quando houver expressamente se responsabilizado.

-No caso presente seria descabida a cobrança de IPI, uma vez que o contribuinte ora agravado não deu causa à perda do veículo anterior; sofrendo as vicissitudes de viver em um país com altos índices de violência, em razão, entre outras questões, da própria incapacidade estatal em fornecer a segurança pública adequada. No mais, a locomoção é um direito de todo cidadão, devendo ser oferecido tratamento diferenciado àqueles que têm dificuldades por questões físicas, nos termos do inciso II do §1º do artigo 227 da CF.

-O afastamento da incidência do IPI no caso vertente, pelo magistrado de primeiro grau, não infringiu o disposto no artigo 111, II, do CTN, mas apenas interpretou o direito de forma sistemática, ponderando os princípios e dispositivos em jogo. Reiterada Juspudicência.

-Agravo de Instrumento improvido.”

(AI 50011830320174030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/08/2017, DJ de 18/09/2017, Relatora: Monica Nobre – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA E/OU DEFICIENTES FÍSICOS. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

1. Não havendo o recolhimento prévio do tributo pelo segurado, a empresa Porto Seguro não tem como pagar a indenização a seu cliente, que por seu turno não pode transferir a propriedade do salvado/avariado à seguradora. E como bem aduziu a autora, se for ela impedida de vender os seus salvados não poderá equilibrar os seus custos de indenização com as receitas daí recorrentes, o que certamente afetará sua atividade econômica.

2. Demais disso anote-se que o contribuinte isento do recolhimento do IPI não está alienando o seu veículo em razão de disposição voluntária, mas sim em decorrência de acontecimento aleatório imprevisto, ou seja, acidente.

3. A Fazenda deve, efetivamente e se for o caso, exigir o recolhimento do tributo, através dos atos tendentes a identificar o contribuinte e o quanto devido, valendo-se da sua atividade executória para cobrar esse tributo.

4. O que não se pode admitir é que, indiretamente, sem qualquer recurso colocado à sua disposição para obter o adimplemento da obrigação tributária, imponha limitação à atividade econômica da empresa mediante expedição de atos reguladores internos, a exemplo da Instrução Normativa que invoca.

5. Precedentes: STJ, REsp 1.310.565/PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 21/08/2012, DJe 03/09/2012; esta Corte, Ag. Legal em AC 2008.61.03.008984-0/Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 13/02/2014, D.E. 27/02/2014; AC 2008.61.03.008986-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUK Terceira Turma, j. 03/10/2013, D.E. 14/10/2013, e APEL/REEX 2008.61.03.008984-0/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, decisão de 11/11/2013, D.E. 22/11/2013.  
6. Honorários advocatícios mantidos, ex vi do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. 7. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.”  
(Aprelreex 00070370920114036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que estar presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente eis que a impetrante não poderá adquirir veículo com a isenção a que faz jus.

No entanto, a isenção refere-se à aquisição de veículo e não à transferência de veículo para terceiros, seja para a seguradora, seja para o Departamento de trânsito.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a limitação temporal de dois anos, fixada no artigo 2º da Lei nº 8.989/95, bem como a incidência de IPI na aquisição de novo veículo.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-77.2019.4.03.6143 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELI CATAPANI DE ARAUJO LIMA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO JOSE DA COSTA - SP264367  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## DECISÃO

ELI CATAPANI DE ARAÚJO LIMA ME impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do INMETRO e do Superintendente do IPEM/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que exerce atividade empresarial no ramo de indústria, fabricando e comercializando máquinas de produção de salgados e doces, para área alimentícia, observando as normas de segurança, em especial a Norma Regulamentadora NR12, instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Afirma, ainda, que, em fiscalização realizada pelo Inmetro, em 12/03/2019, foi autuada por armazenar três processadores elétricos de alimento de uso comercial – modeladora de alimentos – mod. GJR, em desacordo com a legislação vigente, eis que estes não continham certificação por um organismo de certificação de produto – OCP, credenciado pelo Inmetro.

Alega que foi notificado a suspender, de imediato, a fabricação e comercialização de seus produtos, até nova decisão do Inmetro.

Sustenta que as normas da Portaria 371/2009 do Inmetro não se aplicam aos seus produtos, que têm fins industriais, mas tão somente para aparelhos eletrodomésticos.

Sustenta, ainda, que a Norma Regulamentadora NR12, no item 12.2B, exclui os equipamentos classificados como eletrodomésticos, por isso se aplica a ela.

Acrescenta que foi fiscalizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo firmado um termo de ajuste de conduta nº 11/2019, no qual se compromete a não descuidar das normas de segurança NR12.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a suspensão de fabricação e comercialização de seus produtos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar penalidade em decorrência da fiscalização formalizada em 12/03/2019, pelo Termo Único de Fiscalização e Notificação nº 1001112027216.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O Superintendente do IPEM/SP afirmou ser parte ilegítima, já que não detém poderes decisórios, mas tão somente executórios. Afirma não haver direito líquido e certo a ser amparado. Acrescenta que o caso foi encaminhado para o Inmetro para análise. Afirma que, diante da dúvida apresentada, a notificação no TUF deve ser suspensa. Pede a denegação da segurança por não ser cabível dilação probatória em sede de mandado de segurança.

A Presidente do Inmetro prestou informações, nas quais afirma que a ação fiscalizatória foi realizada pelo IPEM/SP, que atua por delegação do Inmetro. Afirma, ainda, que a TUF em discussão não se confunde com o auto de infração e com aplicação de penalidade. Alega que tal notificação tem natureza jurídica de medida cautelar, para evitar possível prejuízo ao consumidor. Acrescenta que os produtos fiscalizados têm características de produtos industriais, razão pela qual foi sugerida a revisão do ato administrativo para que fosse tomado sem efeito a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos. Sustenta não ter havido ato ilegal ou abusivo e pede que seja denegada a segurança.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEM/SP, eis que este é órgão delegado do Inmetro e responsável por eventual auto de infração a ser lavrado.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com as informações das autoridades impetradas, em especial do Inmetro, foi determinada a revisão do ato administrativo que culminou no TUF nº 1001112027216, por ter sido verificado que “os produtos que foram objeto de ação fiscalizatória pelo IPEM/SP teriam características de produtos industriais, de modo que não pertenceriam ao escopo da regulamentação técnica da Portaria Inmetro nº 371/2009” (Id 17980079).

Sugeriu-se, então, “revisão do ato administrativo materializado no TUP número 1001112027216, de modo a que seja tornado sem efeito a notificação que determinou, cautelarmente, a suspensão da fabricação e comercialização do produto” (Id 17980079).

Diante das conclusões das autoridades impetradas entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar, por fabricar e comercializar produtos industriais, não está sujeita às regras da Portaria 137/2009 do Inmetro.

Em consequência, a impetrante tem direito à suspensão do ato que determinou a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos indicados no TUF nº 1001112027216.

Está, assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante não poderá continuar a fabricar alguns de seus produtos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender o ato que determinou a suspensão da fabricação e comercialização dos produtos da impetrante, determinado às autoridades que se abstenham de aplicar penalidade em decorrência da fiscalização formalizada em 12/03/2019, pelo Termo Único de Fiscalização e Notificação nº 1001112027216.

Comuniquem-se as autoridades impetradas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009873-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DIAS - SP415744  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CAMILA DE CASSIA COSTA BARBOSA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício de LOAS, em 10/01/2019, sob o nº 831387983.

Afirma, ainda, que o pedido não foi analisado até o momento. Não tendo sequer sido agendada perícia médica.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

gratuita. Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 831387983. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão do benefício LOAS, em 10/01/2019, ainda sem conclusão (Id 17983944).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 831387983, no prazo de 30 dias.

**Regularize, a impetrante, sua inicial, apresentando declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

## DECISÃO

TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que possui débitos a título de Pis e de Cofins, perante a Receita Federal, que pretende ver incluídos no parcelamento simplificado, previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que está sendo impedida de realizar a opção do parcelamento simplificado, pelo e-CAC, uma vez que a totalidade de suas dívidas alcança o valor de R\$ 7.225.506,67.

Alega que o artigo 16 da IN RFB nº 1.891/2019 fixou o limite máximo de R\$ 5.000.000,00

Alega, ainda, que incluiu no parcelamento simplificado todos os débitos que poderia até atingir o referido limite, mas restaram débitos de Pis e de Cofins, que pretende incluir.

Sustenta que a criação de limites não previstos em lei fere o princípio da legalidade.

Sustenta, ainda, que somente foi previsto que o Secretário da Receita Federal regulasse o valor mínimo de cada prestação, o que não inclui o valor total do parcelamento.

Acrescenta não haver nenhuma vedação para a concessão de mais de um parcelamento simplificado, simultaneamente.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a limitação prevista no artigo 16 da IN RFB nº 1891/2019 ou de outro ato infralegal, autorizando a realização do parcelamento simplificado a que alude o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 sobre a totalidade dos débitos de Pis e de Cofins, sem restrição quanto ao valor total da dívida a ser parcelada. Em consequência, pede que a autoridade impetrada se abstenha de prosseguir com quaisquer atos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança dos créditos tributários.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende a impetrante a inclusão de todos os débitos indicados a título de Pis e de Cofins no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00, prevista no art. 16 da IN RFB nº 1.891/19.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende incluir, para o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, débitos em valor superior a R\$ 5.000.000,00.

Ora, a Lei nº 10.522/02 traz algumas vedações para a concessão do parcelamento, mas nenhuma delas refere-se ao valor total dos débitos.

No entanto, o artigo 16 da referida Instrução Normativa trouxe tal limitação, fixando o valor dos débitos a serem parcelados em valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

A referida portaria não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*"II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"*

A referida Portaria não pode, pois, impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*"É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.*

*Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.*

...

*Nós também já afirmamos, e categoricamente, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei.*

*Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.*

...

*Portanto, não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade."*

*(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3ª ed., 1998, págs. 62/64)*

Acerca da ilegalidade da portaria em discussão, esse também é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”

(Resp 1693538, 1ª T. Do STJ, j. em 21/06/2018, Dje de 29/06/2018, Relator: Gurgel de Faria – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é evidente, já que a impetrante sofrerá restrições em suas atividades comerciais por ter débitos sem suspensão da exigibilidade pelo parcelamento.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para afastar as restrições previstas no artigo 16 da IN RFB nº 1.891/19, bem como para determinar à autoridade impetrada que promova o parcelamento simplificado dos débitos tributários em nome da impetrante, sem o valor limite de R\$ 5.000.000,00, observando os termos da Lei nº 10.522/02, abstendo-se de promover atos de natureza coercitiva ou tendentes à cobrança dos créditos tributários.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004411-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HATIM HAMZAOUI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561  
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700  
Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700

## SENTENÇA

HATIM HAMZAOUI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ter concluído o Curso de Tecnologia em Gestão de Turismo, com duração de dois anos, tendo apresentado, no momento da matrícula os documentos requeridos no contato de prestação de serviços educacionais.

Afirma, ainda, que cumpriu com todos os requisitos acadêmicos, estando adimplente, e que seu “status” é o de “formado”, no sítio eletrônico da instituição de ensino, tendo direito à colação de grau e ao certificado de conclusão do curso.

Alega que, em outubro de 2018, foi requerido que ele novamente entregasse dos documentos já entregues no ato da matrícula, para organização da colação de grau, o que foi prontamente feito por ele em 19/10/2018.

Alega, ainda, que a colação de grau está marcada para o dia 08/04/2019 e que, em 14/03/2019, foi informado que, no sistema, constava, como pendência, a necessidade de apresentação de certidão de nascimento/casamento, que já havia sido entregue, mas que foi novamente apresentada em 15/03/2019.

No entanto, prossegue, recebeu a informação de que não receberia os convites para a colação de grau, nem receberia o certificado de colação de grau, por faltar o documento "equivalência de estudos", mas que este foi entregue em duas oportunidades: na matrícula e em 19/10/2018.

Acrescenta que, por falha da instituição, o sistema bloqueou seu acesso, não tendo mais como acessar suas notas, faltas e sua vida acadêmica.

Afirma que, em resposta a um email enviado ao Departamento de Diplomas e Certificações, foi informado de que poderia participar da colação de grau simbólica, em 08/04/2019, e que o diploma somente será emitido após a entrega do documento "equivalência de estudos".

No entanto, prossegue, o email solicitando a confirmação da participação de cada aluno não foi enviado a ele.

Sustenta ter direito à colação de grau e à obtenção do certificado de conclusão do curso, já que os documentos necessários foram entregues para tanto, por mais de uma vez.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada insira seu nome na relação de participantes da colação de grau, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso e diploma.

A liminar foi deferida. Foram deferidos, também, os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais afirma que o impetrante participou da colação de grau, em 08/04/2019, recebendo seu certificado, o que retira o interesse de agir no presente caso.

Afirma, ainda, que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante e pede que seja denegada a segurança.

O impetrante alegou descumprimento da liminar, afirmando que, ao participar da solenidade de colação de grau, recebeu um documento requerendo a apresentação da equivalência de estudos.

Foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que cumprisse a decisão liminar, de imediato, expedindo a certidão de conclusão do curso, sob pena de aplicação de multa.

A autoridade impetrada comprovou a emissão do diploma em nome do impetrante em 15/05/2019 (Id 17305693), bem como regularizou sua representação processual (Id 17961855).

Foi dada ciência ao impetrante.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante está sendo impedido de participar da colação de grau e de receber o diploma e certificado de conclusão de curso, sob o argumento de que não apresentou a "equivalência de estudos em nível de ensino médio" (Id 15701242).

No entanto, consta, no Id 15702804, que o impetrante apresentou o referido documento "equivalência de estudos para alunos que concluíram o Ensino Médio no Exterior", em 19/10/2018.

O referido documento foi acostado, aos autos, pelos Ids 15702813, 15702814, 15702816 e 15702817.

O impetrante também comprovou que apresentou sua certidão de casamento em 15/03/2019 (Id 15701223 e 15701233).

Ora, não é possível impedir que o aluno cole grau e receba seu certificado de conclusão de curso em razão de desorganização da instituição de ensino.

Com efeito, o impetrante comprovou ter entregue os documentos necessários em outubro de 2018. Estes mesmos documentos deveriam ter sido entregues por ocasião da matrícula, já que se trata de documentos necessários para tanto, conforme contrato de prestação de serviços educacionais acostado pelo Id 15699576.

Ora, a autoridade impetrada deveria ter verificado a adequação e regularidade dos documentos apresentados pelo impetrante, entre eles a comprovação da conclusão do ensino médio, quando do seu ingresso na universidade. Não pode, agora, terminado o curso e após ter cobrado mensalidades e permitido a prática das atividades escolares, prejudicar o aluno, exigindo a comprovação da conclusão do ensino médio no exterior.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL E DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.*

1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula, e não após 3 (três) anos e 6 (seis) meses do início do curso, não podendo o impetrante ser penalizado pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, nem pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.

2. Precedente da Turma.

3. Remessa oficial não provida.”

(REOMS 00037048620104036002, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/11/2011, e-DF3 Judicial 1 de 02/12/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - NEGATIVA DE CONCESSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR REFERENTE A CURS - IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

1. A análise da validade do certificado de conclusão de ensino médio deveria ter sido realizada no ato da matrícula e não após a conclusão do curso superior pela impetrante, não podendo esta ser penalizada pelo funcionamento irregular da instituição de ensino onde concluiu o ensino médio, bem como pela inércia da impetrada na análise da documentação apresentada no ato da matrícula.

2. Precedente da Turma.

3. Remessa oficial não provida.”

(REEX Nº 20056100021665-2, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/01/10, DE de 03/02/10, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade insira o nome do impetrante na relação de participantes da colação de grau, com a respectiva emissão do certificado de conclusão do curso e/ou diploma do curso, o que já foi cumprido pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006571-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DE C I S Ã O

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A ajuizou a presente ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi emitida a GRU nº 29412040003544048 (processo administrativo nº 33902.147646/2013-78), no valor original de R\$ 728.850,94, em nome de Santamália Saúde S/A, incorporada pela ora autora.

Alega que tal GRU visa ao ressarcimento das despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários, que foram atendidos pelo SUS.

Sustenta que pretende oferecer seguro garantia para garantir a dívida e obter a suspensão da exigibilidade do débito e impedir que seu nome seja incluído no Cadin.

Acréscita que irá emendar a inicial para formular pedido principal.

Pede a concessão da tutela de urgência para oferecer seguro garantia no valor integral do débito, representado pela GRU nº 29412040003544048, a fim de que a ré seja impedida de inscrever seu nome no Cadin, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar execução fiscal, até decisão final.

Intimada, a ré afirmou que o seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que somente ocorre com o depósito judicial integral. Afirmou, ainda, que a apólice apresentada não atende a todos os requisitos estabelecidos na Portaria nº 440/16 da PGFN, faltando a apresentação do registro da apólice junto à SUSEP, bem como certidão de regularidade da empresa seguradora. Acrescentou que deve ser impugnada a cláusula que exige endosso da seguradora para que tenha efeito alterações legais no índice de correção do débito, além da cláusula que prevê a extinção do seguro.

Intimada a se manifestar, a autora afirma que é possível o oferecimento de seguro garantia, além do dinheiro, equiparando-se a ele para fins de suspensão da exigibilidade do débito. Afirma, ainda, que a seguradora endossou a apólice inicialmente alterada para retirar as cláusulas contratuais apontadas pela ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, oferecer seguro garantia a fim de impedir que seus débitos sejam incluídos no Cadin, bem como para que tenham sua exigibilidade suspensa.

No entanto, a ré não concordou com a suspensão da exigibilidade, nem com alguns aspectos da garantia apresentada.

Ora, o entendimento da jurisprudência, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é o de que somente o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Desse modo, a caução pretendida não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em discussão.

A autora pretende, também, determinação judicial para que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin, mediante apresentação do mencionado seguro garantia.

A ré, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, como já mencionado, afirmou que este não atendia a alguns requisitos previstos na Portaria PGFN nº 440/16, como a falta de certidão da Susep atestando a idoneidade da seguradora e a falta de registro da apólice na Susep.

A autora, por sua vez, apresentou endosso ao seguro garantia (Id 18230072), mas sem atender às exigências legais mencionadas pela ré.

Assim, apesar de entender que o seguro garantia tem o condão de impedir a inclusão do nome do suposto devedor no Cadin, verifico que a ré discordou, justificadamente, de algumas cláusulas do seguro garantia apresentado como caução pela parte autora, bem como apontou a falta de apresentação do registro da apólice junto à SUSEP e de certidão de regularidade da empresa seguradora.

Desse modo, a anuência da ré não pode ser suprida por este Juízo.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SILVANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ODIN CAFFEO DE ALMEIDA - SP146472  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

SILVANA MARIA DA SILVA propôs a presente tutela cautelar antecedente em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel mediante financiamento com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, em agosto de 2012, mas que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Afirma, ainda, que tomou conhecimento de que seu imóvel iria a leilão extrajudicial, por meio de notificação, a ser realizado em 13/06/2019, pela CEF.

Alega que pretende depositar o valor da dívida, que é de R\$ 8.000,00.

Insurge-se contra os valores cobrados, afirmando que há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

Acrescenta que ajuizará ação principal para discutir as cláusulas contratuais.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o leilão extrajudicial, marcado para o dia 13/06/2019. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, a autora está inadimplente, tendo havido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 19/03/2019, depois dela ter sido intimada pelo 11º CRI de São Paulo (Id 18137491 – p. 8).

Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência do fiduciante, por mais de 30 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado.

Ademais, ficou comprovado, nos autos, que a parte autora foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Assim, tendo havido a intimação da autora, não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré.

Verifico, ainda, que a autora não pretende purgar a mora integralmente, mas só realizar o depósito das parcelas vencidas.

Ora, apesar de ser possível a purgação da mora, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel por terceiros, esta implica no pagamento do débito integralmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

(...)

*III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

*IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.*

*V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

*VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária nº 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.*

*VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

*VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.*

*IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.*

*X - Apelação da parte autora parcialmente provida.”*

*(AC 00061727820144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2018, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado

Assim, como a autora não pretende depositar o valor integral da dívida, não é possível determinar a suspensão do leilão extrajudicial.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, cumpra, a autora, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, aditando a inicial e formulando pedido principal.

Publique-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008843-13.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, pelas razões seguir expostas:

Afirma a autora que firmou, com a ré, contrato de arrendamento residencial, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Alega que a ré deixou de cumprir com as obrigações contratualmente assumidas, o que ensejou sua notificação extrajudicial.

Sustenta que, após o decurso do prazo previsto, não houve o pagamento do débito apurado, estando a ré constituída em mora.

Pede, diante disso, a expedição de mandado de reintegração liminar do bem.

A autora emendou a inicial para apresentar a matrícula do imóvel atualizada.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 17911675 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento Id 17911676, bem como ter firmado contrato com a ré (Id 17012218).

Há indícios de que a ré não pagou as prestações do arrendamento, a partir daquela vencida em agosto de 2012.

Ora, de acordo com a cláusula 20ª do contrato de arrendamento residencial, no caso de inadimplemento, a arrendadora tem a faculdade de escolher uma das opções descritas nos seus incisos, entre as quais está prevista a rescisão do contrato, após a notificação dos devedores para que devolvam o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse (inciso II, "a").

Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que é o termo inicial para a configuração do esbulho, foi realizada em 26/10/18 (Id 17012222), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja reintegrada na posse do bem, sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse do bem descrito no Id 17012218 – p. 7, fixando à ré o prazo de 30 dias para desocupação do imóvel.

Expeça-se Mandado de Intimação à ré e eventual ocupantes, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação.

Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de reintegração, nos termos do disposto no artigo 562 do CPC. Deverá a CEF fornecer os meios para cumprimento do mandado.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Intimada, a ECT requereu, na petição de Id. 18269961, a realização de pesquisas de bens da executada junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Infôjud.

Indefiro os pedidos da autora. Com efeito, cabe à parte interessada apresentar as pesquisas junto aos cartórios para que se possa deferir o Infôjud.

Assim, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: A.E.D. DE MELO ARTIGOS PARA CAMA MESA E BANHO - ME, AMELIA EMERENTINA DANTAS DE MELO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitoriais no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029171-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RITSUKO MURAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CONFECÇÕES GIVY LTDA - EPP, MIN JA CHA CHUNG, JAE HONG CHA

#### DESPACHO

ID 16016966 - Tendo em vista que nada foi requerido, bem como que a tentativa de conciliação restou infrutífera, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025817-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Id. 18280464: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024338-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745  
REQUERIDO: CASA DO PROJETISTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA DESENHO LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERIDO: TSUNETO SASSAKI - SP180893

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006824-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CEPE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, EDIR MARCOS DE CAMPOS, EDNEI SEBASTIAO BRAGA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Defiro à autora o prazo de 15 dias para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006733-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES ARAMUNI

#### DESPACHO

A CEF apresenta, no Id. 18246951, o demonstrativo do contrato n. 21.3039.400.0002303.53.

Assim, Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos, juntando a evolução completa também do demonstrativo de débito de contrato n. 3039.001.00024823-0, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752, ROBSON PEDRON MATOS - SP177835  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Id. 18247995: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 8.398,58 para Maio/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO

## SENTENÇA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação de improbidade administrativa contra LUIZA MARIA SILVA e SONIA NETTO pelas razões a seguir expostas.

De acordo com a inicial, as requeridas, de maneira livre e consciente, no período de 2003 a 2007, na Agência Brás da CEF em São Paulo, desviaram e se apropriaram do valor de R\$ 558.967,05, de posse da instituição financeira, por meio da emissão de 255 documentos (PP7 "Recibo de Prestação 1"/TP321 "Tipo Pedido: devolução de diferença"), para o recebimento da devolução de valores residuais de contratos de mútuo liquidados da EMGEA e da CEF. Para tanto, valeram-se da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de técnicas bancárias. Destes documentos, 32 foram emitidos por Sonia e 223, por Luiza Maria.

Afirma, a inicial, que a conduta consistia em três etapas. Na primeira, elas identificavam no sistema eletrônico da CEF contratos habitacionais de mútuo liquidados, mas com valores residuais pendentes de devolução aos ex-mutuários. E não comunicavam os ex-mutuários sobre a existência de tais valores. A segunda etapa consistia na emissão irregular de documentos próprios da CEF (PPT/TP321). Após a emissão destes, as requeridas preenchiam todos os seus campos possíveis, baseando-se nos dados obtidos no sistema eletrônico da CEF e, por fim, carimbavam e vistavam com suas próprias qualificações de técnicas bancárias. Na última etapa, Luiza ou Sonia apresentava o documento falso aos operadores dos guichês de caixa. O objetivo era receber o pagamento da devolução dos valores residuais dos ex-mutuários, valendo-se sempre da facilidade e confiança em razão de serem funcionárias da CEF. Isso porque os documentos não eram assinados pelos ex-mutuários e estes não estavam presentes no momento do recebimento do pagamento.

Inicialmente, prossegue a inicial, os valores recebidos eram convertidos em produtos de fidelização em nome dos mutuários, sob a justificativa de serem valores já negociados com estes. Posteriormente, uma vez estabelecido um grau maior de confiança com os operadores dos guichês de caixa, as requeridas passaram a receber os pagamentos dos valores em espécie, afirmando que os mutuários as estariam aguardando em suas mesas.

Foi constatado o pagamento de 255 documentos irregulares, no período de quatro anos, conforme tabelas dos docs. Id 3586817, 3586829, 3586871, 3586874, 3586877, 3586884, 3586894 e 3587021, 3587030, 3587041, acostados à inicial.

Narra que Sonia, na condição de Técnica de Fomento do Setor de Habitação da CEF, era superior hierárquica de Luiza Maria, no período de 2003 a 2005, sendo responsável por avaliar e coordenar a conduta desta requerida. Afirma ser claro o dolo das requeridas, que também emitiram documentos de maneira regular.

Esclarece que mutuários ouvidos afirmaram não terem sido notificados da existência de valores, bem como não terem recebido nenhuma quantia da CEF. E, ainda, que não autorizaram o uso desses valores para a aquisição de produtos de fidelização da CEF. E informa que os operadores de guichê da agência Brás da CEF afirmaram ter efetuado diversos pagamentos de documentos para Luiza Maria, documentos estes que já estavam devidamente preenchidos, além de vistados e carimbados por ela ou por Sonia. Disseram não ter solicitado o comparecimento dos ex-mutuários no guichê por confiarem na colega de trabalho. E que Luiza Maria continuou a apresentar tal documento para receber seus respectivos valores de devolução, mesmo após sua saída do setor de Habitação da agência, em 2006.

As condutas foram apuradas no Procedimento Administrativo n. 0242.2008.A.000151/SP. No processo disciplinar, foi constatado que ela causaram um prejuízo de R\$ 304.088,86 ao banco. E a autoridade administrativa aplicou pena de suspensão do serviço público a Luiza Maria por 30 dias e pena de suspensão de 15 dias a Sonia. Foi-lhes, ainda, atribuída a responsabilidade civil pelos valores apropriados por elas. Elas também foram denunciadas criminalmente.

Afirma, o autor, que elas praticaram condutas previstas nos artigos 9, *caput*, 10, *caput* e 11, *caput* e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa. Sustenta que houve enriquecimento ilícito e dano ao erário, já que os valores de que se apropriaram passaram a fazer parte do passivo do banco, porque passíveis de cobrança pelos seus verdadeiros titulares, os mutuários. O dano monta ao valor atualizado de R\$ 558.967,05. (R\$ 492.880,41 – Luiza Maria e R\$ 66.086,65 – Sonia).

Alega que as condutas também caracterizaram violação aos princípios da administração pública.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar as rés nas penas do artigo 12, I da LIA: pagamento dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio das requeridas, acrescidos de multa civil de três vezes esses valores; perda do cargo público; suspensão dos direitos políticos por 8 anos e proibição de contratar com o Poder Público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual as requeridas sejam sócias, pelo prazo de dez anos. De forma subsidiária requer a condenação das rés nas penas constantes do artigo 12, II da mesma Lei. E, ainda subsidiariamente, a condenação nas sanções do artigo 12, III da LIA.

Notificadas as requeridas para a apresentação de defesa preliminar, apenas Luiza Maria se manifestou.

A inicial foi recebida e foi deferida a liminar para decretar a indisponibilidade de bens em nome das rés (id 885448).

Luiza Maria contestou o feito (id 9588308). Em sua contestação, alega haver um "comportamento funcional coletivo." Afirma que o gestor maior – gerente geral – responde pela administração de pessoal e funcional de seus funcionários, sendo responsável pela fiscalização dos trabalhos. Sustenta que sempre agiu sob as ordens e orientações do gerente geral. Afirma que a comissão que instruiu o processo administrativo concluiu que apenas na esfera policial poderiam ser promovidas maiores investigações que permitissem chegar aos responsáveis pelos ilícitos. Alega não haver prova de que a CEF teve prejuízo e que não teve valores acrescidos ilícitamente a seu patrimônio. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir.

Sonia Netto pediu a oitiva de testemunhas. O Ministério Público Federal também pediu prova testemunhal.

Pela decisão de id 12412505, foi determinada a exclusão, dos autos, da contestação apresentada por Sonia por ser intempestiva. Apresentados embargos de declaração pela mesma, foram estes rejeitados.

Foram juntados documentos por Sonia.

Foi deferida a prova testemunhal e foi realizada audiência de instrução (id 15489387).

O autor apresentou memoriais finais conforme id 16837008. Afirma que, contrariamente ao asseverado na inicial, não se vislumbrou prejuízo ao erário, já que não houve comprovação de que a CEF tenha indenizado os mutuários. Não teria, pois, havido prática de ato previsto no artigo 10 da LIA. Pede a condenação das rés por ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput da LIA, ou, subsidiariamente, no artigo 11, caput e inciso I da mesma Lei. Pede a aplicação das penas previstas no artigo 12, I da Lei e, subsidiariamente, no inciso III da mesma Lei.

Luiza apresentou seus memoriais no id 17432232. Sustenta a inexistência de prova de ato de improbidade.

Sônia apresentou suas alegações finais no id 17448699. Afirma que continua a trabalhar na CEF mesmo após o processo administrativo. Alega que não recebeu nenhum valor indevidamente e que apenas reconheceu que em certos documentos estavam seu carimbo e seu visto. Contudo não afirmou que foi a autora dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação do Ministério Público em suas alegações finais, a acusação que permanece contra as rés é da prática dos atos previstos no art. 9º, caput e artigo 11, caput e inciso I da LIA.

Transcrevo os referidos artigos:

*“Art. 9º - Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

...”

*“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

...”

Alega, o autor, que as rés se aproveitavam de informações extraídas do sistema SIACI – Sistema de Administração da Carteira de Crédito Imobiliário para identificar contratos de financiamento habitacional e de construção já quitados, mas que possuíam resíduos a serem restituídos aos ex-mutuários. Feito isto, providenciavam a aplicação do dinheiro residual em algum produto da CEF, o que as ajudava a atingir metas, ou sacavam o dinheiro e dele se apropriavam. Não contatavam os mutuários para informar a existência dos valores.

Tudo começou com a reclamação feita por Vivaldo Lima dos Santos, ex-mutuário. Consta de seu depoimento à polícia federal (id 3586090, pág. 4 e segs.) que ele havia recebido um informe de rendimentos para fins de imposto de renda, em 2008, do qual constava que ele teria recebido, no ano anterior, o valor de R\$ 2.500,00 correspondente à devolução de diferenças de parcelas pagas em financiamento habitacional. Contudo, não havia recebido tal valor. Foi até a CEF, agência Brás, e tomou conhecimento de que constava que ele havia recebido o dinheiro. Fez uma contestação formal, conforme lhe orientaram. Acabaram lhe devolvendo o dinheiro.

Feitas algumas apurações iniciais, a CEF instaurou o procedimento administrativo n. 0242.2008.A.000151/SP. Neste, aplicou-se à ré Luiza Maria a pena de suspensão por 30 dias e, à ré Sonia, a pena de suspensão por 15 dias. Concluiu-se que eram responsáveis pelos PPT7, TP 321 por elas emitidos (id 3586476, pág. 4).

O relatório conclusivo do procedimento administrativo acima referido se encontra no id 3586348 (vol I, parte 33) e segs. Consta do mesmo o que segue:

*“Este processo tem como objetivo apurar eventual responsabilidade nos procedimentos utilizados para emissão e pagamento de PP7, relativos às diferenças de prestações habitacionais, ocorridos na Ag. Brás/SP, no período de 2001 a 2007, referentes a contratos de diversos mutuários da empresa EMGEA- Empresa Gestora de Ativos da CAIXA, conforme contestação de 12 MAIO 08 efetuada pelo Sr. Vivaldo Lima dos Santos, processo de apuração número...*

...

#### **7. FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO**

*7.1 Esta apuração de responsabilidade iniciou-se em 12 MAIO 08, quando o Sr. Vivaldo Lima dos Santos contestou o recebimento do valor de R\$ 2.555,00...*

*7.1.1 No mesmo período a Agência Avenida Paulista/SP também recebeu reclamações de pagamentos semelhantes realizados na Agência Brás, para os mutuários, valores e datas a seguir indicados:*

...

*7.1.2 De posse de referidas informações, o gestor da Agência Brás/SP nomeou Comissão Apuradora...*

*7.1.3 Durante os trabalhos de investigação da Comissão instaurada ( ) foram identificados diversos outros documentos “PP-7 – Recibo de Prestação 1” “TP – tipo de pedido 321” com características semelhantes àquelas utilizadas para debitar os contratos identificados no subitem 7.1.1 deste, cujo somatório, por ultrapassar o montante de R\$ 50.000,00 motivou a transferência do processo para a AUDIR SP.*

*7.1.4 A análise dos PP7, TP 321 indicou que estes foram emitidos pela empregada Luiza Maria Silva ( ) e que foram pagos por diversos caixas, embora tais documentos estivessem desprovidos de assinatura/identificação dos respectivos mutuários.*

...

*7.1.5.1 No setor de habitação da Agência Brás/SP Luiza executou diversas atividades, tais como: emissão de boleto, liquidação no SIACI – Sistema de Administração de Carteira Imobiliárias, operação no SIACO – Sistema de Automação da Concessão de Crédito Imobiliário e inclusive substituição à Técnica de Fomento Sonia Netto, doravante denominada Sonia, n período de JAN a OUT 04, fls. 044 a 46, volume 1.*

*7.1.5.2 Luiza tinha conhecimento das rotinas do SIACI e dos procedimentos operacionais do setor de habitação...*

*7.1.5.3 Destaque-se que entre 2005 a 2006, mesmo trabalhando no segmento integral, Luiza continuou a emitir PP7, TP 321 para debitar contratos de outras agências.*

...

*7.1.6.1 A referida Comissão identificou 163 pagamentos semelhantes ocorridos entre 2006 e 2007 no montante de R\$ 224.405,76 dos quais 138 referiam-se a contratos originários de diversas regiões do país.*

...

7.1.7.1 Em seu depoimento de 23 MAIO 08, Luíza declarou que o gerente geral da época, Adalberto Barbosa orientou os empregados do setor de habitação da Agência a entrarem em contato com os mutuários dos contratos habitacionais da agência Brás para informar os valores a receber e oferecer os produtos da Caixa; para os contratos de outras agências era pedido para emitir um PP7, cujos dados vinham escritos em um papel, preenchia o formulário para o gerente, em alguns casos entregou em dinheiro, mesmo depois de ser transferida para a CEOP, o gerente ainda solicitou que a depoente emitisse os documentos, na maioria das vezes era ela mesma que ia ao caixa sacar o valor e o entregava ao referido gerente e que tal prática persistiu mesmo com o remanejamento de Adalberto para a A. Porto Geral em janeiro de 2007, que o procedimento ocorria graças à intermediação de um empregado, de suposto prenome Jose Roberto, lotado na Agência Porto Geral/SP, fl. 094 Anexo I, volume I.

...

7.1.7.5 A técnica de fomento Sonia, em seu depoimento de 30 MAIO 08, declarou que a empregada Luíza lhe auxiliou entre meados de 2002 a meados de 2004, inclusive a substituiu no período em que esteve de férias e demais ausências regulamentares, que conhecia e executava os procedimentos referentes a devoluções, que tal atividade específica era centralizada com ela e a empregada Luíza, desconhecendo que outras pessoas o fizessem, os contatos com os mutuários eram feitos por elas, oportunizaram a venda de outros produtos e que o atendimento na devolução dos valores era por elas intermediado no guichê de caixa de maneira a qualificar o atendimento evitando que o mutuário esperasse em fila, que raramente recebia demandas diretas do gerente geral, desconhecendo se ele o fazia diretamente com a empregada Luíza, não interferindo nos trabalhos da área durante sua efetiva permanência na unidade, fl. 198 Anexo I, volume I.

7.1.7.6 Em depoimento de 30 MAIO 08, o gerente Adalberto Barbosa de Souza, doravante denominado Adalberto, declarou que tal rotina não era de seu conhecimento, tampouco instruiu a equipe da agência nesse sentido, que nunca o fez e que pela especificidade da rotina, não a conhecia, fls. 199 e 200, Anexo I, volume I.

...

7.1.12.1 Os caixas declararam que era uma prática comum pagarem PP-7, TP 321 para Luíza, uma vez que esta trabalhava na agência/CEOP, e que os documentos vinham carimbados e assinados pela empregada Luíza, que não se lembram de terem feito pagamento para outro empregado e declararam, ainda, que não foram informados por Luíza que ela agia a pedido de um gestor...

...

7.1.26.9 Luíza declarou em seu depoimento de 10 OUT 08, que nunca utilizou o carimbo de Sonia, e que se, supostamente, agisse de má fé, utilizaria seu próprio carimbo e que não precisaria utilizar o carimbo de Sonia, uma vez que sempre emitiu PP7 e os levou até os caixas com o seu próprio carimbo e que não pode afirmar que suspeita de alguém que possa ter utilizado o carimbo de Sonia, alega, ainda, que irá responder apenas pelos PP7 que emitiu, fls. 207 a 210, volume I.

7.1.27 Em decorrência de Sonia não ter reconhecido seu visto ou rubrica nos PP-7 relacionados no item 7.1.26, esta Comissão solicitou que a CESEG efetuasse perícia documentoscópica em tais documentos e, em função da análise mencionada, a área emitiu o laudo pericial 2677/2008, de 13 NOV 08, concluindo por "indícios de autenticidade", em 21 documentos. Fls. 275 a 277, volume I.

7.1.28 Apesar de contestarem suas rubricas nos PP7 relacionados nos itens 7.1.25 e 7.1.26, as empregadas arroladas são responsabilizadas pelos valores integrais dos documentos, considerando os depoimentos dos caixas e o laudo pericial emitido pela CESEG.

...

7.1.33 Esta comissão constatou a emissão irregular de 47 PP7, TP 321, que totalizam R\$ 10.893,24, dos quais 10 no montante de R\$ 2.959,21 foram emitidos pela técnica de fomento Sonia e 37 no total de R\$ 7.943,03 emitidos por Luíza, fls. 001 a 336, Anexo IV.

...

7.1.35 Em 18 FEV 09, em seu depoimento, Luíza declarou que recebia orientações de Sonia para contatar os mutuários com a finalidade de oferecer produtos de fidelização da CAIXA e que Sonia distribuía as tarefas que consistiam na emissão do PP7, TP 321, e preenchimento dos produtos de fidelização e que na maioria das vezes o mutuário não aparecia na agência para assinar as propostas, que as autorizava por telefone...

7.1.36 Em 27 FEV 09, Sonia declarou que costumemente o gerente geral incentivava que cada empregado fizesse as vendas de produtos e que orientava a empregada Luíza e a estagiária Daiane a entrar em contato com os mutuários, cabendo a Luíza a confirmação das vendas, o preenchimento das propostas de produtos e dos PP&, TP 321...

...

#### 7.1.42 Modus Operandi

Aproveitando-se do coleguismo e da rotina estabelecida pela identificação visual diária, empregados com acesso ao SIACI selecionavam contratos habitacionais já liquidados, sem movimentação e os debitavam por meio de PP7, TP 321, cujos campos eram todos preenchidos de acordo com os dados obtidos do sistema, tais PP7 eram vistados sobre carimbo por empregado da área de habitação e em seguida eram apresentados aos caixas PV; inicialmente, com contrapartida parciais em produtos de fidelização em nome dos favorecidos, sob a alegação de tratar-se de restituição de valores já negociados com os mutuários, posteriormente, em função da confiança estabelecida, induziram aos Caixa-PV a também efetuarem pagamento em espécie ao portador de tais documentos.

7.1.42.1 Por tratar-se de ato contumaz, admitiu-se um padrão de comportamento onde foi possível o pagamento de 255 PP7, TP 321, irregulares, no período de quatro anos, num total aproximado de mais de R\$ 300.000,00, em valores históricos, como os mutuários envolvidos nem eram contactados ou informados sobre os valores a eles atribuídos, não foram beneficiados com as irregularidades.

...

## 8. CONCLUSÃO

8.1 Com base nas análises documentais das provas e depoimentos, esta Comissão conclui que os Caixas Pv Sérgio Silva Ferreira, Margarete Varela, Antonio Carlos Spinelli, Leonie Izildinha Balseiro Zin, Mario Aparecido Claro, Wagner Emanuel Jardim ao pagarem os PP7, TP 321, sem a assinatura dos mutuários, propiciaram a ocorrência das irregularidades praticadas pela empregadas Sonia Netto e Luíza Maria Silva.

8.1.1. Luíza Maria Silva é responsável por todos os PP7, TP 321, por ela emitidos.

8.1.2 Sonia Netto é responsável por todos os PP7, TP 321, por ela emitidos.

8.1.3 Esta comissão não identificou a participação de outros empregados ou terceiros nas irregularidades."

Além dos documentos juntados com a inicial, foi realizada audiência de instrução, por este juízo, com a oitiva de testemunhas.

Antonio Carlos Spinelli, na ocasião, declarou:

"Trabalhou na agência Brás entre 1995 e 2013. Era caixa. Lembra de ter feito pagamentos de documentos PP7, TP 321, mas não sabe precisar o período. Fez os pagamentos dos PP7 sempre para Luíza. Os pagamentos, segundo se recorda, foram todos feitos em espécie. Tratava-se de documento interno contábil, que não continha nem espaço para identificar o mutuário. Não estavam assinados pelos mutuários. Luíza dizia ao depoente que o mutuário estava aguardando. Mesmo depois de ter mudado de andar, Luíza manteve o mesmo procedimento. Luíza ia aos caixas, contando todos, duas a três vezes por semana. Nunca fez pagamento para Sonia. A maioria da vezes o documento estava assinado por Sonia. Nunca conversou com Sonia sobre os PP7...Em nenhum dos pagamentos que fez chegou a ter dúvida sobre o carimbo e assinatura de Sonia...Durante as férias de Luíza não havia pagamentos de PP7...Esclarece que só se lembra de ter pagado PP7 para Luíza e por isso disse que não pagava quando ela estava de férias... Os pagamentos eram feitos por todos os caixas, independentemente da ausência de assinaturas dos mutuários. Nunca recebeu orientação da retaguarda ou do gerente geral para mudar a forma de pagamento." (id 15489392)

Leonie Isildinha Balseiro, por sua vez, afirmou:

*“Trabalhou na CEF de 1981 até 2010. Por todo esse período trabalhou na agência Brás. De 1985 até o final era caixa executivo. Lembra de Luiza levando PP7 para pagamento em seu caixa. Isso por volta de 2000 em diante. Luiza era funcionária do setor de habitação. Do local de trabalho da depoente, não é possível ver se o mutuário estava presente por ocasião desses pagamentos, mas Luiza dizia que sim. Lembra que os pagamentos eram feitos em dinheiro. Chegava a fazer mais de um pagamento de um vez, colocando em um saquinho diferente para cada mutuário. Esses pagamentos eram frequentes e Luiza costumava ficar na fila. Os pagamentos eram feitos mesmo sem a assinatura do mutuário porque eram “documentos contábeis” e continham a assinatura de duas funcionárias, isto é o carimbo com a rubrica. Não se lembra se as assinaturas eram sempre de Luiza e Sonia. Sonia era chefe de Luiza... Toda a bateria de caixas fazia esses pagamentos. Luiza ficava mais na fila do caixa de idosos porque era menor. Todos os dias havia pagamentos de dois ou três PP7. Não houve orientação da retaguarda ou de quem quer que fosse, para a depoente, para mudar os procedimentos de pagamentos...” (id 15489395)*

JOSÉ TIOSUKE FUKUBARA, ao depor, declarou:

*“a ocorrência se deu inicialmente na agência Brás. Houve a reclamação de um mutuário. Tinha havido a informação de que ele havia sacado valores. A informação era para Imposto de Renda. Ele foi à CEF e contestou esse saque. Depois, foram descobertas outras reclamações dos mutuários, semelhantes. Essas, salvo engano, eram da agência Paulista. Foi então, aberto um processo apuratório onde se constatou a existência de diversas ocorrências semelhantes, inclusive em outros estados. Os contratos de outros estados também foram movimentados na agência Brás. Esclarece que o documento utilizado para movimentação era sempre o PP7. O tipo de pedido era TP 321. Também se constatou que os documentos eram sempre assinados pela ré Luiza. Quando o valor ultrapassou a cinquenta mil reais, o processo passou para a auditoria da CEF, que continuou a investigação. Na ocasião, Luiza afirmou ter sido orientada pelo gerente da época a utilizar esses valores (resíduos de contrato de mútuo) para venda de produtos de fidelização. Esses deveriam ser oferecidos aos clientes. Luiza disse que o gerente, salvo engano, Adalberto Barboza, passava a ela números de contratos, ela providenciava a documentação, sacava os valores no cais e os entregava a ele... Adalberto foi ouvido, mas negou tudo. Foram ouvidas também pessoas que trabalhavam próximas a Adalberto, mas elas negaram ter presenciado a entrega de dinheiro ou contato frequente entre Adalberto e Luiza.*

*Afirma que Luiza mudou de área em 2006, mas continuou fazendo os PP7, afirmando que era determinação do mesmo gerente... Também foram identificados PP7 com as mesmas características, assinados por Sonia Netto. Sonia negou as assinaturas. Realizada a perícia pelo setor competente da CEF, foram encontrados apenas “indícios de autenticidade nas assinaturas”. Após a auditoria, concluiu-se que num primeiro momento houve a venda de produtos de fidelização e posteriormente passou a haver saques. Luiza foi responsável por PP7 de valor aproximadamente duzentos e sessenta mil e Sonia de trinta e poucos mil. Esclarece ainda que mesmo com a venda dos produtos de fidelização, restava um saldo de valores que não foram explicados. Concluiu-se ter havido por parte de ambas o descumprimento de várias regras... Por meio do sistema SIACI é possível identificar os contratos de créditos imobiliários que teriam resíduos... O SIACI dá acesso a informações de outros estados, mas seria preciso informar primeiro algum dado do contrato. As duas ré tinham o conhecimento do sistema SIACI e senha. Esclarece que o pagamento de resíduos, teoricamente, estava vinculado a entrega do termo de quitação, o que era precedido pela depuração do contrato. Afirma que as GITER não autorizaram o pagamento dos resíduos. Depois que Luiza foi para o CEOP1, não fazia parte de suas atribuições atender os mutuários. Esclarece que para haver o saque, o mutuário tem que comparecer à agência. No caso da compra de produtos de fidelização, poderia ser feita uma autorização por telefone. Esclarece que para ser feito o saque, existe uma assinatura do mutuário e do funcionário que fez o saque. Foram ouvidos mutuários durante as apurações. Eles afirmaram não ter autorizado nem produto de fidelização, nem feito saques...” (id 15489396).*

MARGARETE VARELA foi ouvida na Polícia Federal (id 3587103). Disse que como caixa executivo efetuou diversos pagamentos de formulários PP7 para Luiza Maria. E que esta dizia que o cliente estava aguardando na mesa dela. MÁRIO APARECIDO CLARO, também perante a polícia federal (id 3587114) afirmou que como caixa efetuou pagamentos de PP7 a Luiza Maria. Às vezes constava o carimbo de Lui e às vezes constava o carimbo de Sonia nos documentos. WAGNER EMANUEL JARDIM também foi ouvido pela polícia (id 3587128). Ele disse que pagou 2 PP7 em que constava a assinatura de Sonia Netto. Não soube dizer quem compareceu a seu caixa. ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA também foi ouvido pela polícia (id 3587139). Na oportunidade, declarou que passou a ser gerente geral da agência Brás em 2005. Não sabe por que Luiza Maria lhe teria imputado a participação nos fatos e atos que ela própria promovia. Afirma que Luiza mentiu à comissão quando tentou lhe imputar a corresponsabilidade pelos fatos apurados. Disse que após assumir a gerência geral teve Luiza como sua subordinada, mas nunca interferiu diretamente ou deu qualquer tipo de orientação às empregadas do setor de habitação, Luiza e Sonia, relacionadas à questão de levantamento de resíduos de contratos habitacionais. Afirma nunca ter recebido numerário por parte de Luiza ou Sonia.

De todos esses depoimentos, bem como do que consta no processo administrativo, cujo relatório foi parcialmente transcrito, entendo ter ficado comprovada a conduta de ambas as ré. Apropriaram-se dos valores relativos a 255 PP7 que eram de propriedade de antigos mutuários.

A versão apresentada por Luiza, de que agia a mando do gerente geral, não se confirmou. O fato de Sonia ter continuado a trabalhar na CEF, tendo inclusive recebido promoções, também não a isenta da prática dos atos narrados na inicial.

Também não é razoável se pensar que, no caso dos PP7 rubricados e carimbados com o nome de Sonia, a responsabilidade também seria de Luiza. Ora, se Luiza produziu 223 PP7 com sua rubrica e assinatura, não haveria razão para lhe imputar os demais (32) com a rubrica e assinatura de Sonia. Ademais, a perícia realizada nos documentos não afastou a responsabilidade de Sonia.

Assim, Luiza foi responsável por 37 PP7 no período de 4.4.03 a 23.12.03. E no período de 29.11.04 a 19.7.07, por 186 PP7.

Incorreu, assim, na conduta prevista no art. 9º, *caput* da LIA.

Já Sonia foi responsável por 32 PP7, no período de 2003 a 2005.

Também incorreu na conduta prevista no mesmo dispositivo legal.

Muito embora a inicial também mencione o artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, afirmando que as ré atentaram contra os princípios da Administração Pública, violando os princípios da legalidade e da moralidade, além dos deveres funcionais de honestidade e lealdade, **este artigo somente é aplicado em caráter residual.**

A respeito da questão, MARINO PAZZAGLINI FILHO ensina:

*“Frise-se, também, que o conceito estampado no **caput** do art. 11 segue a mesma técnica redacional empregada na descrição das demais categorias de improbidade administrativa (arts. 9º e 10), isto é, apresenta uma conceituação aberta e exemplificativa em seus incisos (“notadamente”).*

*É intuitivo, também que o agente público, ao praticar ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), ou que causa lesão ao Erário (art. 10), transgredir, sempre, o princípio constitucional da legalidade e, em geral, outros princípios constitucionais explícitos ou implícitos, relativos ao conteúdo de sua conduta impropria.*

***Daí se conclui que a norma em exame é residual em relação às que tratam das outras modalidades de atos de improbidade, pois a afronta a legalidade faz parte de sua contextura.***

***Assim, se do ato violador de princípio constitucional administrativo resultar enriquecimento ilícito do agente que o praticou, há absorção da regra do art. 11 (subsidiária), contida no art. 9º (principal), por esta. E, da mesma forma, se da afronta a princípio constitucional decorrer lesão ao Erário, configura-se somente ato ímprobo de lesividade ao patrimônio público que, em face do princípio da subsidiariedade, absorve aquela (Lex primaria derogat legi subsidiariae).”***

*(in LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMENTADA, editora Atlas S/A, 3ª ed., 2006, pág. 112)*

No mesmo sentido é a jurisprudência. Confira-se:

I -...

II - *Inviável a pretensão autoral no sentido de condenar o réu, com fulcro no art. 10 cumulado com o art. 11, da LIA, porquanto este último dispositivo é de aplicação subsidiária ou residual, caso inexistir adequação típica do atuar do agente nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade, envolvendo conduta necessariamente dolosa que atenta contra os princípios da Administração Pública, com qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, hipóteses não configuradas no presente caso.*

III - *O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 disciplina a improbidade administrativa que causa lesão ao erário, com perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. É indispensável, para a adequação da conduta neste dispositivo legal, que tenha ocorrido a efetiva lesão ao erário, devendo, ainda, existir prova da conduta dolosa ou excepcionalmente culposa, equiparável ao dolo em razão de sua gravidade.*

...

X - *Sentença reformada, em parte, para excluir a condenação do réu nas sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92, fixadas nos itens "b", "c" e "d" da parte dispositiva, tendo em vista a atipicidade das condutas descritas na petição inicial e na emenda da inicial, mantendo-se a condenação quanto ao ressarcimento integral pelos danos causados ao Erário, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8.429/92, a serem apurados em liquidação de sentença.*

..."

(AC 200951170022949, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 5.6.2013, DJ de 17.6.2013, Rel. para acórdão: JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA)

Diante disso, passo à aplicação das penas previstas, unicamente, no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/92. Este artigo estabelece:

*“Art. 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

..."

Quanto a Luiza:

Aplico a pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. O valor a ser considerado é o valor histórico de R\$ 268.136,45, valor este que consta em nota de rodapé (4) da inicial. Este valor é válido para a data de pagamento do último PP7 atribuído a Luiza. Deve ser corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da CORE até a citação. A partir da citação, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO COCÓRRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

A pena de perda da função pública também deve ser aplicada, caso esta ré ainda exerça algum cargo público ou função pública por ocasião do trânsito em julgado desta sentença. E, ainda, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Considerando o proveito patrimonial obtido pela ré bem como a extensão do dano causado à administração (não patrimonial), entendo que estas penas são suficientes para sancionar os atos cometidos, não sendo necessária a aplicação de multa.

Quanto a Sonia:

Aplico a pena de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. O valor a ser considerado é o valor histórico de R\$ 35.952,41, valor este que consta em nota de rodapé (7) da inicial. Este valor é válido para a data de pagamento do último PP7 atribuído a Sonia. Deve ser corrigido nos termos do Provimento n. 64/2005 da CORE até a citação. A partir da citação, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.

A pena de perda da função pública também deve ser aplicada, caso esta ré ainda exerça algum cargo público ou função pública por ocasião do trânsito em julgado desta sentença. E, ainda, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Considerando o proveito patrimonial obtido pela ré e a extensão do dano causado à administração (não patrimonial), entendo que estas penas são suficientes para sancionar os atos cometidos, não sendo necessária a aplicação de multa.

JULGO, pois, PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a prática do ato de improbidade administrativa previsto artigo 9, I da Lei n. 8.429/92 por LUIZA MARIA SILVA e SONIA NETT aplicar às mesmas as **penas previstas no artigo 12, I da mesma Lei, acima mencionadas.**

Tendo em vista que esta ação foi proposta pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026612-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ MASCIS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação, arquivem-se, aguardando-se manifestação de interessados.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024979-22.2018.4.03.6100  
SUCEDIDO: DINALVA CRISTINA ALESSI LAZZARATO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o despacho de ID 18143712 foi proferido por evidente equívoco.

ID 18101565. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para maio de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### DESPACHO

ID 17934100. Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela parte autora.

Com a juntada de todos os documentos, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010411-64.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte as peças devidas, para instrução de sua petição inicial, nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A parte autora opôs embargos de declaração, em face do despacho que determinou que se aguardasse a publicação e eventual recurso acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

Esclareço que o eventual recurso a que me referi foi o de embargos de declaração. Não se aguardará resultado de recurso a tribunais superiores.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012117-30.2019.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: YWZHE SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YWBHYA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP311359

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação oferecida pela ré.

Cumpra, ainda, a autora, o tópico final da decisão de ID 16864457, aditando a inicial e formulando pedido principal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-83.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008761-14.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que ao ser constatado o veículo penhorado, a Oficiala de Justiça não localizou o bem no local indicado. Informou, ainda, que foi contatada pelo Sr. José Luiz, informando que adquiriu o veículo da executada em 2017.

Verifico, ainda, que quando da juntada das restrições junto ao Renajud, no documento de ID 14091272 constam os dados da comunicação de venda do veículo.

Assim, suspendo, por ora, o prosseguimento da execução, para determinar a intimação da CEF, para que se manifeste acerca das informações constantes acerca do veículo, dizendo, ainda, se tem interesse na alienação do bem.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010141-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal, para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca do Cumprimento Provisório de Sentença, referente à compensação de valores antes do trânsito em julgado, interposto pela parte autora.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010456-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: HERVATIN E VOLCOV SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Intime-se a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.219,90 p JUNHO/2019, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA REGINA HENRIQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente.”

(CC nº 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial”

(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJI de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:

“Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREV. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão 1 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022566-73.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO JOSE SCARABEL VILLATORO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA BENETON GIL - SP132538, JOAO CLAUDIO GIL - SP104324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Apesar de intimada, não se manifestou.

Apesar da determinação de intimação da União Federal para o prosseguimento do feito, a parte autora, comprovou o recolhimento da verba honorária em 31.05.2019, conforme ID 18298161.

Diante do exposto, dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032977-20.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora de ID 18304211, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-24.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GAJE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

#### DESPACHO

Id 18143174 - **CITE-SE a RÉ para apresentar contrarrazões** à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: BONAZZA REPRESENTACAO COMERCIAL DE PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI

#### DESPACHO

Id 18144019 - **CITE-SE a Ré** para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0004298-25.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: FEJISBERTO CASSEMIRO MARTINS - SP42189, CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288  
RÉU: MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371

#### DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intime-se a UNIFESP para que, no prazo de 15 dias, informe se o Plano Diretor de Infraestrutura reavaliou o interesse pelo imóvel objeto da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0275941-50.1981.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FINAMBRA - IMPORTACAO E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE MARCIERI - SP94556, MARCOS DE CARVALHO BRAUNE - SP94229, JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA - SP19629, SONIA REGINA IZZO - SP94982  
CONFINANTE: ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

#### DESPACHO

Ids. 17579744 e 18223201: Intime-se a autora, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague as quantias de R\$ 6.297,22, para Abril/2019, ao Estado de São Paulo, e R\$ 1.036,16, para Junho/2019, à União Federal, acrescidas de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida aos réus, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0029062-60.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ARMANDO HUGO SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 15582155, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003679-02.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: NILTO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

#### DESPACHO

A parte autora foi intimada a comprovar suas alegações acerca do valor bloqueado se referir a conta salário. Para tanto, juntou o hollerit onde constam os números da agência e da conta (ID 18294533).

Pela análise dos autos, verifico que foi feito bloqueio junto ao Banco do Brasil e, a parte autora, comprovou que recebe sua aposentadoria pelo Banco do Brasil.

Assim, determino o desbloqueio dos valores junto ao BacenJud.

Sem prejuízo, intime-se, a União Federal, acerca da proposta de parcelamento da dívida, como requerido pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005399-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

LOURIVAL PRADO, qualificado na inicial, ajuizou o presente cumprimento de sentença em face da União Federal, visando executar a sentença proferida nos autos da ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, processo nº 0017510-88.2010.403.6100, perante a 13ª Vara Federal de São Paulo.

Afirma que a ação coletiva proposta pelo sindicato foi julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota do empregado) sobre as verbas pagas a título de terço de férias, nos 15 dias de afastamento do empregado, antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, além da restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antecedentes à propositura da ação. Ocorreu o trânsito em julgado em 09/02/2018.

Relata que é beneficiado pela sentença proferida, por ser empregada da ECT.

A União apresentou impugnação, na qual alega que o exequente reside em Jundiaí/SP, tendo vínculo funcional em Jundiaí/SP, fora da base territorial do Sindicato.

Intimada, o exequente se manifestou sobre a impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”*

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir para o exequente.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

No caso em tela, o exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face da executada, com origem em decisão judicial transitada em julgado.

A partir da leitura da documentação que instrui os autos, verifico que o exequente reside fora da base de competência do Sindicato, autor da ação na qual foi formado o título executivo.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar a pretensão do exequente, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Condono a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015923-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDUARDO A. ANDRE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA MARIA MARTINELI SIMONASSI - SP105937, VIVIAN RIZZO COSTA - SP217928  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 17581128.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se ofício de conversão de renda em favor da União Federal, conforme petição de ID 17807511.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0718328-63.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMEVAR CAMARINI, FAUSTO MAEDA TATUSSI, JOSE BAPTISTA DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LAURINDO DO AMARAL - SP53911, MARISA RELVA CAMACHO - SP103483  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO WEINREBE - SP81085  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAMÍLIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECÁRIA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, EZIO FREZZA FILHO - SP90764, CARLOS ALBERTO MINAYYA SEVERINO - SP79340  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

#### DESPACHO

Id 16648023 - Tendo em vista o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício à agência n. 0265 da CEF, para que proceda à apropriação do respectivo valor.

Com o liquidação do ofício, tendo em vista a satisfação da dívida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012978-47.2018.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO STEPHAN GOMES  
REPRESENTANTE: CHRISTIAN STEPHAN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18296456 - Intimem-se as partes, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC, da proposta de honorários apresentada pela perita, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: ABB LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 18272403 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AUTORA.

Comunique-se ao perito o prazo concedido.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009810-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES OLIVEIRA, JULIE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO - SP320512, FLAVIO PIRES VIEIRA - SP340057  
RÉU: LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

#### DESPACHO

Id 18245857 - Dê-se ciência à parte autora.

As rés, Luar do Paraíso Incorporadora e Cury Construtora e Incorporadora, pedem que as fls. 3 do Id 18245862 seja desconsiderada, eis que estranha à presente ação. Defiro o pedido, embora não seja possível a exclusão da mesma destes autos eletrônicos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a CEF apresentar sua contestação.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006308-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro à autora o prazo de 15 dias para que cumpra os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019083-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - MOVEIS - EPP, ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 15440989, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 15438705, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

**DESPACHO**

ID 18248449 - Intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: GIRO COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ALIMENTOS, ARTIGOS ELETRONICOS E PNEUMATICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 18203567 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010771-89.2016.4.03.6100  
AUTOR: FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL OLIMPIO SILVA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
Advogado do(a) RÉU: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937

#### DESPACHO

Id 18195325 - Dê-se ciência à parte autora das Impugnações ao Valor da Causa e à Justiça Gratuita, das preliminares arguidas e documentos juntados pelo corréu, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-53.2019.4.03.6100  
ASSISTENTE: VALDEMIER DA SILVA NERIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18200789 - Concedo o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de Id 17742484.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024143-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: GILENO JOSE DE DEUS  
RÉU: ANGL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANTONIO SATURNINO BEZERRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 18185975 - Considerando que o endereço diligenciado foi o informado pelo autor no Id 15396041, intime-se este para que se manifeste sobre a certidão de diligência negativa juntada na Carta Precatória devolvida sem cumprimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017963-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GOMES, VILMA AMELIA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ HENRIQUE TAKESHI UTIDA, JOSENILDA DE SOUZA UTIDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381  
Advogado do(a) RÉU: FABIA MASCHIETTO - SP160381

#### DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Primeiramente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita dos autores ainda não foi apreciado, analiso-o neste momento para deferi-lo. Anoto-se.

Analisando os autos, verifico que o contrato de financiamento discutido na presente ação não foi juntado na sua integralidade. Assim, providencie a parte autora a juntada do contrato firmado com a ré para efetiva comprovação de suas alegações, no prazo de dez dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0675039-80.1991.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, VALDENI FIGUEIREDO ORFAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 17385499. O credor Valdenei, intimado a se manifestar acerca da minuta expedida, afirma que seu crédito deverá ser pago com preferência por possuir natureza alimentar e ter 67 anos de idade, bem como que seja alterado de Precatório para Requisição de Pequeno Valor, pois seu crédito não supera o valor equivalente a mais de 60 salários mínimos.

Contudo, seus pedidos não podem ser deferidos.

A minuta de Precatório foi expedida em razão de Valdenei ser credor da empresa Sax, que seria a beneficiária do valor a ser pago.

E a empresa, beneficiária da requisição originalmente, receberia o montante devido por meio de Ofício Precatório, em razão do valor, e sua natureza seria comum. Portanto, o sub-rogado dos direitos não pode alterar a situação da requisição por entender que tem preferência no recebimento e sua parte corresponder a valor inferior a 60 salários mínimos.

Assim, indefiro o pedido de Valdenei Figueiredo.

Transmita-se a minuta.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente Nº 7775

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000402-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE PAULO DA SILVA/SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)  
VISTOS ETC., JORGE PAULO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de fevereiro de 2007 a março de 2010, consistente em valores decorrentes de aposentadoria por idade titularizada por Virgílio da Silva, seu pai, após seu óbito. A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2017 (fls. 271/272), com as determinações de praxe. Após regular citação (fl. 278), a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação na qual reservou o direito de discutir o mérito com o término da instrução processual penal (fls. 280/282). Afastada a existência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução (fl. 284). Em audiência realizada em 05 de outubro de 2017, procedeu-se ao interrogatório do réu, além de ter sido deferida a juntada da documentação mencionada por sua defesa (fls. 291/293), o que foi realizado às fls. 294/309. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de JORGE PAULO por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 310/312). Por sua vez, agora por meio de defesa constituída, foram apresentados memoriais em favor do réu, nos quais se afixou que o titular da aposentadoria deixou uma série de dívidas, referentes às despesas com seus cuidados, a serem honradas por seu filho, ora acusado. Destacou, então, que JORGE PAULO teria agido de boa-fé ao destinar os valores recebidos exclusivamente para o pagamento de despesas contraídas pelo titular da aposentadoria em questão (fls. 314/320). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a materialidade do delito restou demonstrada a partir do procedimento administrativo nº 35460.000554/2015-69, no qual se constatou que foram realizados saques indevidos dos valores depositados a título de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/117.430.162-4 após o óbito do seu titular (fls. 07/164). Nesse sentido, consta dos autos certidão que atesta o óbito do beneficiário da aposentadoria em questão em 13 de fevereiro de 2007 (fl. 41), havendo prova do pagamento de verbas a título do benefício até março de 2010 (fls. 25/34). Também indene de dúvida a autoria delitiva pelo acusado. Ainda em sede administrativa, JORGE PAULO admitiu os saques após o óbito de seu pai, ocasião na qual solicitou o parcelamento do débito apurado (fl. 85). Com o deferimento deste, pagou apenas sua primeira parcela, razão pela qual a autarquia previdenciária procedeu à sua rescisão (fls. 115/116). Ouvido em sede policial, confessou novamente os saques após o falecimento do titular da aposentadoria, alegando que agiu desta maneira em razão de necessidade financeira (fls. 153/154). Em Juízo, JORGE PAULO disse que seu pai sofreu três AVCs nos seus últimos quatro anos de vida, necessitando contatar enfermeiras por pelo menos dois ou três anos, enfatizando, ainda, gostos com medicações, fraldas e mensalidade de casa de repouso, onde ficou por quase dois anos. afirmou que, após seu falecimento, utilizou do valor da aposentadoria para quitação das dívidas que se originaram dos cuidados despendidos a seu pai. Registrou que a mensalidade da casa de repouso era de quase R\$ 2.000,00 e que o benefício de seu pai era de R\$ 1.100,00. Após o Juízo ter afirmado que o valor indevidamente sacado do INSS foi superior a R\$ 50.000,00 e, portanto, muito superior aos gastos com a casa de repouso, disse que teve também gastos com cartão de crédito, farmácia, apólice e enfermeiras contratadas. Frisou que precisou pegar empréstimo para conseguir pagar as enfermeiras. Há de se destacar, todavia, que o autor não fez prova de suas alegações. Em que pese ter juntado aos autos os documentos de fls. 296/309, os quais demonstram que realizou acordo com a clínica de repouso e continuou realizando pagamentos até o ano de 2008, é certo que os saques indevidos perduraram até março de 2010. Registro que a defesa do acusado não juntou aos autos faturas de cartão de crédito ou demonstrativos de débito com estabelecimentos comerciais e contratos de empréstimo, conforme alegado por PAULO ROBERTO. Ainda, o total retirado, sem atualização, resultou no montante de R\$ 41.295,16 (fl. 45), valor este, à toda evidência, expressivo e que ultrapassa em muito os valores comprovadamente pagos após o óbito do pai do acusado. Registro que não se pode admitir a exclusão da culpabilidade ante a simples alegação de dificuldades financeiras sem que haja efetiva comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu na hipótese. De fato, a aceitação de tal tese possibilitaria a prática de delitos a todos que se encontrem em situação semelhante, o que, à toda evidência, não se pode admitir. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 c.c. ART. 297 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos e são incontroversas. 2. O delito previsto no art. 304 c.c. art. 297 do CP possui natureza formal, consumando-se com a mera apresentação do documento público, de sorte que a ausência de prejuízo patrimonial a outrem em decorrência da conduta imputada não acarreta a atipicidade do fato em apreço, mesmo porque o bem jurídico atingido é a fé pública. 3. Ainda que se admita que o seu salário não fosse suficiente para suportar o padrão de vida desejado por ele e por sua família (a exemplo do que ocorre com milhões de brasileiros), tal circunstância não torna aceitável a opção pela prática do ilícito penal apenas para viabilizar uma melhor oportunidade laboral no exterior, eis que a figura exculpante da inexigibilidade da conduta diversa tem como premissa a existência de uma situação extraordinária que afaste a exigência de atuação conforme o Direito. 4. Na hipótese dos autos, deve-se exasperar a pena-base diante da valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que o réu ostentava ao tempo dos fatos a condição de policial militar, que deve zelar pelo respeito à lei no exercício de sua profissão. 5. Contudo, impende reconhecer, de ofício, a circunstância atenuante de confissão espontânea, diante da admissão inequívoca do cometimento do delito pelo réu, a qual serviu para corroborar o juízo condenatório. 6. Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial provida. (00041250520024036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38967 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CORTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade mostra-se normal à espécie. Da mesma maneira, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime. Observo, ainda, que o réu não ostenta antecedentes e não há elementos que desabonem sua conduta social e personalidade. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie. No caso, não há comportamento da vítima a ser avaliado. Em sendo assim, fixo a pena-base em seu mínimo legal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, deixo de fazer incidir a atenuante da confissão, uma vez que já fixada em seu mínimo legal. Reconheço, na fase seguinte, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 01 (UM) ANO E

04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 39 (TRINTA E NOVE) DIAS-MULTA. Por fim, aplico a regra prevista no artigo 71 do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante vários meses, devendo os recebimentos indevidos serem considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a regra da continuidade delitiva é aplicável ao estelionato previdenciário (art. 171, parágrafo 3º, do CP) praticado por aquele que, após a morte do beneficiário, passa a receber mensalmente o benefício em seu lugar, mediante a utilização do cartão magnético do falecido. Nessa situação, não se verifica a ocorrência de crime único, pois a fraude é praticada reiteradamente, todos os meses, a cada utilização do cartão magnético do beneficiário já falecido (REsp 1282118-RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/2/2013). Destarte, a quantidade de saques indevidos, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo um total de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigesimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JORGE PAULO DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 52 (CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, com incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2019. Raelcer Baldresca Juíza Federal

#### Expediente Nº 7776

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003328-67.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GIOVANA SOUZA BARRETO (SP392722 - REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA E SP311413 - NELIANNA NERIS MOTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 72/2019 Em 11 de junho de 2019, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; PRESENTE o réu Vera Lucia de Souza (assistido pelo defensor público, Dra. Karolina da Cunha Antunes); AUSENTES os réus Estevão José Lopes Mourão (assistido pelo defensor público, Dra. Karolina da Cunha Antunes) e Giovana Souza Barreto (assistida pelo defensor nomeado ad hoc para o presente ato, Dra. Yang She Mei Correa, OAB nº 120402), determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Nada foi requerido pelas partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Considerando o conteúdo do interrogatório da ré realizado nesta data, em especial quanto à forma pela qual houve o cumprimento do mandado de citação de fls. 206/207, ofício-se à CEUNI para que a oficial de justiça responsável - ELIANE SILVEIRA BONATTO FAIRBANKS - esclareça o modo como foi realizado o ato e a contradição em relação ao cumprimento do mandado de intimação de fls. 298/299. 3. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após, a Defesa constituída da ré Giovana terá acesso ao autos em Secretaria entre os dias 24/06/2019 e 27/06/2019, devendo os autos serem remetidos à DPU no dia 28/06/2019. O prazo final para que todas as defesas apresentem os memoriais defensivos é o dia 12/07/2019. 4. Solicitem-se as certidões referentes aos feitos indicados na folha de antecedentes do réu, se não constarem nos autos. 5. Ausente a defesa constituída da ré Giovana, foi nomeado defensor ad hoc para atuar em defesa desta neste ato. Fixo os honorários da defensora Dra. Yang She Mei Correa, OAB nº 120402, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se requisição de pagamento. 6. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

#### Expediente Nº 7777

##### INQUERITO POLICIAL

**0012819-98.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR (SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP222289E - GABRIELA CARROCINI DE OLIVEIRA MONICO E SP224314E - RENATO GIANVINA BIANCHI)

Autos nº: 0012819-98.2018.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JÚNIOR Visto em SENTENÇA (tipo E) RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JÚNIOR, qualificado nos autos, foi beneficiado com transação penal, a teor do disposto no artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (fl. 230). Na data de 19 de fevereiro de 2019, o beneficiário aceitou a proposta de transação penal ofertada pelo órgão ministerial, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser quitada até 01 e abril de 2019, em favor de entidade beneficente cadastrada neste Juízo (fl. 280). As fls. 281/283, informa seu patrono constituído que o beneficiário cumpriu as condições que lhe foram impostas, juntando aos autos comprovantes de pagamento integral das prestações pecuniárias. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do beneficiário em razão do cumprimento integral das condições impostas na proposta de transação penal (fl. 290). É o relatório. DECIDO. Pela análise de fl. 280, na qual consta o termo das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 281/283. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JÚNIOR, com relação ao delito previsto no artigo 129 do Código Penal. Nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, aplicável ao caso, DETERMINO que a presente sentença não conste dos registros criminais, exceto para os fins de requisição judicial. Custas processuais na forma da lei. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as devidas anotações. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007477-48.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHUNPING ZHAN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Autos nº: 0007477-48.2014.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: CHUNPING ZHAN Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra CHUNPING ZHAN como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 09 de junho de 2014, com as determinações de praxe (fls. 66/67). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 84). Em audiência realizada no dia 08 de junho de 2016 (fl. 100), o beneficiário aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; b) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização do juízo; c) Prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo por mês a entidade assistencial desta Subseção Judiciária, pelo mesmo prazo de 6 (seis) meses; d) A fl. 116, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual, conforme noticiado pela CEPENSA (fls. 107/113). É o relatório. DECIDO. Pela análise da informação de fls. 107/113, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CHUNPING ZHAN, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010778-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMIZON SOUZA DE BRITO (SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010778-66.2015.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉUS: João Manuel da Silva Pereira Amizon de Souza Brito VISTOS E ETC. JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA E AMIZON DE SOUZA BRITO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal. Narra a denúncia que, em 1º de agosto de 2012, os denunciados teriam falsificado documentos públicos verdadeiros, quais sejam, diploma e histórico escolar expedidos pela Universidade de Taubaté - UNITAU, para a obtenção de registro profissional de AMIZON perante o CREA/SP. AMIZON obteve os documentos após o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a JOÃO, que teria protocolado o requerimento com os documentos falsificados. A denúncia foi recebida, com as determinações de praxe, em 08 de outubro de 2018 (fls. 385/386). Após regular citação (fl. 397), JOÃO MANUEL, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual alegou a incompetência do juízo, sustentando a inocência do acusado e salientando a falsificação grosseira dos documentos. Não arrolou testemunhas (fls. 398/404). A defesa constituída de AMIZON também salientou, em resposta à acusação, a falsificação grosseira dos documentos, além do fato do réu não ter efetivamente falsificado os documentos, apenas ter feito seu uso. Não arrolou testemunhas (fls. 421/428). Em seguida, fixada a competência do Juízo e afastada a configuração de hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 444/445). E audiência de instrução, foi realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório de AMIZON (fls. 471/473). Em razão da ausência de JOÃO MANUEL, foi decretada sua revelia (fl. 504). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afluíram que a materialidade e autoria delitivas são incontestas (fls. 510/512). A defesa de AMIZON, por sua vez, afirmou a inexistência de prova no sentido de que o acusado teria falsificado os documentos descritos na inicial acusatória, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do artigo 297 do Código Penal, mas apenas em crime de uso de documento falso. Destaca o caráter grosseiro dos documentos falsificados e requer, ao final, a absolvição do réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls. 534/543). JOÃO MANUEL, por meio de defesa constituída, apresentou memoriais nos quais requer sua absolvição, destacando a grosseira das falsificações apresentadas perante o CREA. Afirma, ainda, a ausência de provas suficientes à sua condenação (fls. 544/548). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o diploma (fl. 16) e histórico escolar (fl. 17) apresentados ao Conselho Profissional são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Universidade de Taubaté, que afluíram que AMIZON nunca sequer fora seu aluno (fl. 115). Ainda, a testemunha Alex Thaumaturgo Dias disse que era chefe de departamento de engenharia civil na UNITAU entre 2005 e 2011 e que, como chefe de departamento, não assinava diplomas. Frisa que não reconhece sua assinatura no diploma falsificado. Armino Boll, perante o Juízo, afirmou ser professor na UNITAU, que nunca foi diretor da universidade e que nunca assinou nenhum diploma de alunos, não reconhecendo sua assinatura no documento falsificado. Cumpre rechaçar, neste momento, alegação de que o diploma e histórico escolar apresentados são grosseiramente falsos, o que descaracterizaria a tipicidade afirmada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não deve ser qualificada como grosseira a falsificação se não demonstrada a sua incapacidade de iludir o homem médio. Com efeito, é certo que a contrafeição apta a caracterizar o crime impossível é aquela cuja falta de qualidade se percebe sem qualquer esforço, não sendo essa a hipótese dos autos. Posto isto, a autoria por parte dos acusados também é inconteste. AMIZON, perante o Juízo, disse que conheceu JOÃO em Mogi das Cruzes durante uma reforma na qual trabalhava e este o convenceu de que conseguiria fazer o registro perante o CREA. Sustentou que JOÃO lhe disse que tinha uma empresa de prestação de serviços de educação e que, embora tenha comentado que não era um engenheiro formado, o corréu disse possuir conhecimentos dentro de universidades, o que facilitaria a obtenção do diploma. Afirmo que pagou R\$ 10.000,00 para a obtenção do documento e que o próprio JOÃO providenciou o requerimento de registro no CREA. Disse que entregou várias cópias de documentos próprios para JOÃO e que, depois de um tempo, recebeu um e-mail dele com um login e senha do CREA para acompanhar seu pedido no conselho profissional. Afirmo que a assinatura do requerimento é sua, mas não o preencheu. Com efeito, segundo laudo pericial de fls. 348/355, foram encontrados elementos gráficos convergentes significativos que permitem concluir que a assinatura aposta no requerimento apresentado junto ao CREA partiu do punho de AMIZON. Quanto ao acusado JOÃO MANUEL é certo que, perante a autoridade policial, disse que, em conversa, AMIZON manifestou desejo de possuir diploma de curso superior, razão pela qual indicou um conhecido chamado Maurício, sem, todavia, indicar seu paradeiro ou qualquer dado qualificativo, para ajudá-lo, ficando com apenas R\$ 1.000,00 (mil reais) dos R\$ 10.000,00 desembolsados pelo corréu (fl. 377). Tal depoimento demonstra que JOÃO MANUEL

participou efetivamente do crime de falsificação, uma vez que, sabedor do fato de AMIZON não possuir curso superior, providenciou a falsificação de diploma e histórico escolar falsos. Em que pese o acusado não ter repetido seu depoimento perante o Juízo, uma vez que não compareceu à audiência, não obstante regularmente intimado, é certo que existem nos autos outros elementos - não infirmados e sequer questionados pela defesa - que demonstram a autoria delitiva por parte de JOÃO MANUEL. Com efeito, AMIZON trouxe aos autos e-mail que lhe fora encaminhado por JOÃO MANUEL, no qual comunica a realização do pedido de registro junto ao CREA (fl. 95). Ainda, juntou aos autos cópia do CPF do corréu (fl. 100) e indicou seus números de telefone (fl. 71), o que demonstra, de uma vez por todas, a participação de JOÃO MANUEL no crime de falso. Em sendo assim, verifico que restou comprovado que AMIZON entregou seus documentos a JOÃO MANUEL ciente de que este providenciaria a confecção de diploma e histórico escolar falsos, fazendo-lhe, inclusive, pagamento no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que este último providenciou tais documentos sabedor de que o corréu não possuía curso superior, razão pela qual resta devidamente comprovada a autoria, por parte de ambos os réus, do crime de falsificação de documento público. Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação dos réus é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente quanto ao acusado AMIZON, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma e histórico escolar, o que afasta a pena-base de seu patamar mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, estabelecendo-a em 02 (DOIS) ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA e tomando-a definitiva à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Quanto ao acusado JOÃO MANUEL, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal porque providenciou não apenas um, mas dois documentos falsos, recebendo, com isso, vantagem pecuniária. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. À míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de aumento e/ou diminuição de pena, torno-a definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 141 (CENTO E QUARENTA E UM TRÊS) DIAS-MULTA. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, momento em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: A) CONDENAR AMIZON DE SOUZA BRITO pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. B) CONDENAR JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária correspondente ao pagamento de parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 141 (CENTO E QUARENTA E UM TRÊS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelos acusados. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### Expediente Nº 7778

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-54.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X JULIANA FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X LAERTE FALAVIGNA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

Intimem-se as Defesas Constituídas para fins do art. 402 do CPP, no prazo de 03 (três) dias.

Caso não haja diligências, intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes que deverão ser encaminhadas.

#### Expediente Nº 7779

##### INQUERITO POLICIAL

0003658-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIPING GUO(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Diante do quanto peticionado às fls. 194, concedo prazo de 05 (dias) dias, a partir da intimação, para que o subscritor da petição tenha vista dos autos em Secretaria. Com decurso do prazo, tomem os autos ao arquivo.

##### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001620-45.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP375498 - LEANDRO BAETA PONZO)

Diante do quanto peticionado às fls. 137, concedo prazo de 05 (dias) dias, a partir da intimação, para que o subscritor da petição tenha vista dos autos em Secretaria. Com decurso do prazo, tomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 7780

##### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0009349-59.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Diante do quanto peticionado às fls. 74, concedo prazo de 05 (dias) dias, a partir da intimação, para que o subscritor da petição tenha vista dos autos em Secretaria.

Com decurso do prazo, tomem os autos ao arquivo.

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 7935

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

Tendo em vista a existência de erro material na decisão de fl. 348, onde está escrito audiência para o dia 17 de julho de 2019, leia-se o dia 17 DE JUNHO DE 2019, às 14:00 horas. Intimem-se.

#### Expediente Nº 7937

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-12.2008.403.6181 (2008.61.81.010500-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL BASTO LIMA JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO X NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP316334 -

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 5000092.85.2019.403.6181, cuja cópia junto em anexo, determino a suspensão da presente ação penal, assim como do lapso prescricional até o julgamento final do Habeas Corpus referido. Deste modo, resta prejudicada a audiência designada às fls.1186/1190. Intimem-se.

Expediente Nº 7936

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-13.2004.403.6181** (2004.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PASCOAL GRASSIOTO(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP413733 - CAIO SANTOS CAVALCANTE E SP406607 - CAROLINA BAKA JANJACOMO E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 23/05/2019, FLS. 867/876

Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg. : 117/2019 Folha(s) : 29AÇÃO PENAL N. 0001682-13.2004.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PASCOAL GRASSIOTOSENTENÇA TIPO DVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PASCOAL GRASSIOTO, dando-o como incurso no 1º, inciso I, II da lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP, c/c art. 12, inciso I, também da lei n. 8.137/90.De acordo com a denúncia, na condição de sócio e efetivo administrador da empresa LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., o réu reduziu e suprimiu imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguradora Social (COFINS), ao omitir e prestar informações falsas acerca do valor de sua receita bruta às autoridades fazendárias nos anos-calendários de 2000 a 2004.Realizada a fiscalização e instaurado processo administrativo, foram lavrados quatro Autos de Infração em face da empresa, com crédito tributário total apurado em R\$ 34.071.784,85 (trinta e quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em agosto de 2016 (fl. 657).A denúncia, fls. 641/643, foi recebida em 28 de julho de 2016 (fls. 645/646).Frustradas tentativas de citação realizadas durante dois anos (certidões de fls. 683, 684, 687, 694, 700), o réu compareceu espontânea e pessoalmente em juízo, informando não possuir condições de constituir defensor particular, motivo pelo qual se nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fls. 705/706).A resposta à acusação foi apresentada às fls. 707/712, pugnano no mérito pela absolvição sumária do réu.Em decisão de fl. 86 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, fls. 715/717. Designada audiência para o dia 20 de junho de 2018, foram ouvidas as testemunhas de defesa ANTONIO DAVID TAVARES DE BARROS; EDGAR ROMANELLI ARNAS e EDITH POLLAUUF CAMARGO, conforme fls. 750/753 e mídia audiovisual de fl. 754.Em nova audiência realizada aos 23 de outubro de 2018, interrogou-se o réu, conforme fls. 801/802 e mídia audiovisual de fl. 803.Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, conforme fls. 829 e 833.O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 837/840, pugnano pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade.Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 845/863, arguindo preliminares de inépcia da denúncia e de ausência de fundamentação na decisão que recebeu referida peça inicial. No mérito, afirmou inexistir materialidade por ausência de exame de corpo de delito. Arguiu também inexistir autoria, pois teria restado comprovado que o réu não era o responsável por questões tributárias na empresa, pois não detinha conhecimento técnico para tanto. Ainda, aduziu inexistirem provas de dolo, requerendo subsidiariamente a o reconhecimento da causa excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa.É o relatório. Fundamento e decisão.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Apesar de já ter havido análise sobre a questão preliminar da inépcia, em razão da insistência da defesa passo a tecer as seguintes considerações.Não há falar-se em inépcia, pois o réu foi denunciado não apenas pelo fato de ser sócio administrador da referida empresa como afirma a defesa, mas pelo fato de, segundo o entendimento do MPF naquele momento, haver elementos mínimos de autoria e presença do dolo na prática dos crimes narrados.Destaque-se que, nos termos da jurisprudência do STJ (HC 214861), deve ser necessário que a denúncia indique o vínculo do denunciado com o fato a ele imputado, o que ocorreu no presente caso.Por fim, imperioso mencionar ser inadmissível a denúncia genérica, porém não a denúncia geral, o que se dá, frequentemente, em crimes como o presente.Ainda que assim não fosse, a denúncia descreve satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecendo todos as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.De igual modo, não há falar-se em nulidade da decisão que recebeu a denúncia.Conforme se verifica à fl. 645, havia indícios suficientes de materialidade e autoria na oportunidade, o que é, sim, fundamentação idônea a justificar o início da ação penal, haja vista que nessa fase da persecução penal impõe-se a observância do princípio in dubio pro societate, não sendo necessária a mesma certeza que se exige para a condenação, quando então vigor o princípio in dubio pro reo. Aliás, a análise pomenorizada do caso em sede de decisão de recebimento de denúncia pode até indicar antecipaço do magistrado no exame do mérito, o que é vedado.Nesse sentido, cito precedente do E. TRF da 3ª Região.HABEAS CORPUS. PENA. DEFESA PRELIMINAR. ANÁLISE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. As matérias deduzidas em defesa preliminar foram suficientemente analisadas. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá sempre quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Brito, j. 24.11.09) (...). Habeas Corpus n. 5028867-63.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal André Nekatschalow, 5ª Turma, Data 22/02/2019). Grifos nossos.Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito.O réu foi denunciado pelo art. 1º, inciso I c/c art. 12º, inciso I, ambos da lei 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...).Art. 12. São circunstâncias que podem agravar a pena (1 um tempo) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos anexados aos autos, consubstanciados em cópias dos Processos Administrativos Fiscais que constatarem a omissão de informações por parte da empresa. Conforme atesta a Representação Fiscal para Fins Penais às fls. 01/03 do apenso I, a fiscalização se deu a partir da apreensão de cinco mil talonários de notas fiscais na sede da empresa, na Avenida Jacu Pêssego, n. 277, neste Município, oportunidade em que a autoridade fiscal solicitou o exame da documentação tributária e contábil dessa. Consta que entre os anos calendário de 2000 a 2003 a empresa não declarou em suas DCTFs (declarações de Contribuições e Tributos Federais) os valores de Imposto sobre a renda da pessoa (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) calculados sobre o regime de lucro presumido, assim como não os recolheu.A autoridade fiscal ainda consignou que os tributos do IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS não foram declarados no ano calendário de 2004, assim como os débitos relativos ao imposto de Renda descontado na fonte. Ainda, ressaltou que entre abril de 2003 e agosto de 2004 houve diferença de faturamento declarado aos fisco estadual e federal, o que foi apurado a partir do confronto das declarações tributárias fornecidas pelo contribuinte ao Estado de São Paulo (GIAs) com as declarações fornecidas à Receita Federal nos mesmos períodos. No PAF n. 19515.003575/2005-69, teria se apurado omissões de informações em DCTF entre os anos calendário de 2000 a 2003, resultado em redução do valor pago a título de imposto sobre a renda da pessoa jurídica e reflexos, no PAF n. 19515.003624/2005-20 os valores devidos a título de CSLL; no PAF. 19515.000195/2006-10 os valores devidos a título de PIS e, finalmente, no PAF n. 19515.000196/2006-64 os valores devidos a título de COFINS.Consta do relatório que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar documentos e não o fez, motivo pelo qual reputo devidamente respeitado o devido processo legal na esfera administrativa.Imperioso frisar ser o ato administrativo revestido da presunção de legitimidade, ou seja, até que se prove o contrário, é verdadeiro e legal, nada havendo nestes autos que desconstitua a fiscalização efetuada.Esta magistrada não compreendeu a que a defesa se referiu ao mencionar estar ausente o corpo de delito no caso em tela (fls. 853/854), mas, presumindo tratar-se de referência à prova pericial contábil nos documentos da empresa (os quais também não foram referidos), esclarece que as provas obtidas no procedimento administrativo fiscal são idôneas a lastrear a ação penal, inclusive no que tange à materialidade delitiva, conforme reiteradamente já afirmou o TRF da 3ª Região (cf. Apelação Criminal n. 0005042-67.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed Fausto de Sanctis, 11ª Turma, 03/05/2019). A configuração do crime previsto no art. 1º da lei n. 8.137/90 prescinde de prova pericial quando provida por elementos harmoniosos presentes nos autos, sendo este o caso em tela.Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, conforme informação de fl. 597/598. Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 597/598. Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta também restou demonstrada. Em primeiro lugar, é fato incontroverso a relação existente entre o réu e a empresa. Sobre este ponto, há tanto a ficha cadastral da empresa perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) às fls. 406/412 dos autos, constando o réu como detentor de 80% das cotas sociais como a admissão do réu em juízo. Em relação a sua tese de que não participava das decisões financeiras da empresa, não prospera a alegação, conforme se depreende das provas constantes dos autos, inclusive a testemunha EDITH POLLAUUF CAMARGO narrou ter trabalhado na empresa na segunda vez de 1993 até 2004/2005, o diretor financeiro no começo era sr. Antônio, o diretor industrial o sr. Barros e o comercial, numa época de transição, era o próprio Paschoal. Sabou que em 2004 eles estavam em grandes dificuldades financeiras, sabe que a empresa até falü (mídia audiovisual de fl. 754). ANTONIO DAVID TAVARES DE BARROS também narrou ter trabalhado na empresa, como diretor industrial, de 1984 a 2005. O sr. Paschoal era o proprietário da empresa e atuava fortemente na área comercial. Não sabe dizer se havia outro sócio. Além dele e de Paschoal (departamentos industrial e comercial), havia um departamento financeiro, cujo diretor era Antônio Grassioto, irmão do sr. Paschoal. A empresa teve alguns problemas financeiros sim, no passado. Cada diretor tomava conta da sua área. Hoje a empresa é falida, achia que a falência se deu em 2009. A testemunha era funcionário da empresa, ia todos os dias e ganhava salário. A sede da empresa era em Itaquera (mídia audiovisual de fl. 754). SAMUEL DOS SANTOS declarou ter trabalhado como encarregado geral de vendas na empresa. Paschoal era o diretor geral da empresa. Ele tinha outras empresas, uma delas era dirigida pelo irmão dele - Antônio. A empresa era muito certa, era grande e bem administrada (mídia audiovisual de fl. 826). Interrogado, o réu disse ser falsa a acusação. Era responsável pela parte estrutural da empresa, mas não descia aos detalhes da parte operacional. Tinha um diretor que cuidava da parte contábil e fiscal, pois não fazia parte de seu dia a dia. Não fazia contabilidade, não atendia fiscal, não participava, pois não teria nem tempo para isso. Por tal motivo tinha um diretor com autonomia. O réu, obvio, participou da nomeação dele. Tinha várias fábricas e vivia viajando para visita-las. A empresa tinha quase mil funcionários, quatro ou cinco fábricas em São Paulo e era expressiva. Para se ter ideia o faturamento da empresa era cerca de 30 milhões por mês. Então esse valor é muito compatível quando se tem uma interpretação fiscal muito diferente daquilo que a empresa fazia no dia a dia. De 2000 a 2004 a situação da empresa era muito difícil. Pediu concordata em 98 e 2002 foi o ápice das dificuldades. Aderiu ao Refis e durante muitos anos o cumpriu regularmente, mas chegou uma época que nem o Refis conseguia pagar. Em 2007 a empresa falü. Ela foi definindo, os bens foram sendo penhorados, inclusive o apartamento em que ele mesmo morava. Tudo isso fez para tentar salvar a empresa e não conseguiu. O faturamento era expressivo, mas o resultado era pífio, porque estavam enterrados em dívidas. Com 30 milhões de faturamento, fechavam o mês com prejuízo de 500 mil. Não teve conhecimento sobre essa fiscalização no detalhe, porque tinha muitas fábricas e as fiscalizações eram comuns em 2006. Não sabe dizer como se deu a autuação e se as requisições da Receita Federal foram atendidas. A empresa trabalhava em duas frentes em relação à parte fiscal, o entendimento sobre recolher os tributos vinha em comum dos departamentos fiscal e contábil. É normal haver entendimento diferente entre as RECEITA e a empresa, não quer dizer que a empresa faça aquilo deliberadamente. Depois da falência teve muitas dificuldades em obter os documentos da empresa, que foi lacrada. Antônio de Barros era seu diretor superintendente. Sr. Samuel era gerente de vendas e Edith, que trabalhava no departamento financeiro, nenhuma delas era responsável pela parte financeira da empresa. O dr. Antônio, diretor financeiro à época, hoje é falecido. A decisão de adesão ao Refis foi da diretoria, mas o réu concordou, se não lhe falha a memória pagaram por cinco anos. Havia cinco diretorias: a financeira, a fiscal-contábil, a comercial, a de marketing e o diretor superintendente. Indagado pelo Ministério Público Federal sobre como fixava as diretrizes em sua empresa, respondeu que anualmente era confeccionado um plano de negócios por ele aprovado e, a partir daí os diretores tinham autonomia para executar no dia a dia, os negócios. Não acredita que deliberadamente qualquer de seus diretores tenha cometido fraudes fiscais (mídia audiovisual de fl. 803). Inicialmente, mister registrar a existência de diversas contradições entre o depoimento das testemunhas e do próprio réu, que não convergem sequer com relação a quem eram os diretores/administradores da empresa. As testemunhas se referiram às diretorias financeira, comercial e industrial, sendo que o réu se referiu às diretorias financeira, fiscal-contábil, comercial, marketing e superintendência. A funcionária EDITH POLLAUUF CAMARGO disse que o diretor financeiro, no começo, era sr. Antônio, o diretor industrial o sr. Barros e o comercial, numa época de transição, era o próprio Paschoal. O diretor industrial ANTONIO BARROS disse que o diretor do departamento financeiro era Antônio Grassioto, irmão do sr. Paschoal. Por sua vez, o encarregado geral de vendas SAMUEL DE SOUZA disse que Antônio Grassioto geria uma das empresas que não ficava no estado de São Paulo. O réu, por sua vez, disse que o responsável pela parte fiscal e contábil era o advogado Antônio, hoje falecido. A única informação unânime foi de que Paschoal era o diretor geral/presidente da empresa. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, sendo insuficientes as alegações do réu de que o advogado (supostamente falecido) seria responsável integralmente pelo ocorrido (pessoa sequer corretamente identificada). É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignore a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constatada no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não é crível que o réu, que elaborava anualmente as diretrizes apenas executadas por seus diretores, segundo seu próprio relato, desconhecesse a existência de omissões e divergência entre as informações passadas às receitas estadual e federal. E não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares do réu - administrador da empresa experiente - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha

consciência da ilicitude de sua conduta: Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/RS, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043.No tocante às alegadas dificuldades financeiras da empresa à época, vale ressaltar inexistirem provas sobre a situação. Conforme é cediço, a prova da alegação incumbe a quem a fizer e o enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas. Assim, o enfrentamento de dificuldades financeiras, salvo casos excepcionais, não constituem motivo suficiente para caracterizar a inevitabilidade da conduta - causa supralegal de exclusão de culpabilidade - visto que é próprio do cotidiano empresarial o enfrentamento dos riscos normais ou comuns decorrentes de oscilações econômicas, consoante tem ponderado a jurisprudência (nossos destaques): PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENEÍRICO. CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INADMISSIBILIDADE. DIFICULDADES ECONÔMICAS. NÃO-PROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. RAZOABILIDADE. CRIME CONTINUADO. CRITÉRIO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE INFRAÇÕES. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. VALOR DO DIA-MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. (...) 4. Os documentos colacionados (cópia de ações de execuções fiscais ajuizadas contra a empresa) não são aptos para eximir a responsabilidade dos dirigentes da empresa pelo cumprimento do dever legal de recolher a contribuição previdenciária, porque apenas quatro delas foram ajuizadas na época do não recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 6. Deve-se também considerar que o não-recolhimento perdurou por quase 2 anos. É difícil aceitar a tese de inexigibilidade de conduta diversa por prazo tão dilatado. Não é admissível que empresas sigam em sua atividade econômica sem adotar medidas administrativas rigorosas para cumprir suas obrigações com a Seguridade Social, que é patrimônio de toda a sociedade brasileira (...). (TRF 5ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, ACR 6725 PE 0004979-48.2006.4.05.8300, j. 14/01/2010).No caso em tela, o réu atribuiu eventual omissão a dificuldades financeiras da empresa, as quais teriam decorrido da crise do mercado da construção civil. Afirmando que chegou a se desfazer de patrimônio pessoal para quitar dívidas, inclusive de sua própria morada. Ocorre que nenhuma prova foi trazida aos autos nesse sentido, ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. A falcia da empresa não configura, por si só, excludente de culpabilidade. Apesar das alegações da defesa, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO o réu PASCOAL GRASSIOTO pelo crime previsto no art. 1º, inciso I c/c art. 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, constando apontamento em face do réu que, embora não caracterize reincidência, configura maus antecedentes. Conforme apenso respectivo, o réu foi devidamente condenado em 08/09/2015 pela prática do crime de sonegação fiscal nos autos da ação n. 0003017-72.2002.403.6105, que tramitou junto à 9ª Vara Federal de Campinas, motivo inclusive pelo qual se encontra preso cumprindo pena. Na folha 10 do apenso consta, outrossim, notícia de sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22/01/2014, nos autos 0501/2002. Há no mínimo outras quatro notícias de processos instaurados para apuração do crime do artigo 1º da lei n. 8.137/90, conforme certidões respectivas, dois deles perante esta Justiça Federal, suspensos com fundamento no artigo 366 do CPP por ausência de localização do réu. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em desfavor do réu, o qual apresenta conduta muito mais reprovável que um cidadão comum, sem antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Em observância ao princípio da proporcionalidade, verifico incidir, outrossim, a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque, não obstante o réu tenha NEGADO o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmou desconhecer a falsidade das cédulas e ter praticado a resistência, este Juízo reforçou o aspecto objetivo da autoria com base nas declarações do réu de que efetivamente era o único administrador da empresa. Logo, sendo a confissão um fato processual que gera ônus para o réu (utilizado contra ele como elemento de prova), não seria justo que esta magistrada deixasse de conferir a esse o bônus trazido pela confissão, qual seja, o reconhecimento como circunstância atenuante. Nesse sentido é o posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores brasileiros, sacramentado com recentíssimo Enunciado de Súmula do STJ, número 545, de outubro de 2015, segundo o qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal (3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, fixando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 34.071.784,85 (trinta e quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em agosto de 2016 (fl. 657), valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração intermediária de 2/5 (dois quintos). Logo, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delictiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendário de 2000 a 2004, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento acima do mínimo, na fração de 1/5, fixando a pena em 05 (cinco) anos e 14 (catorze) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/6 em razão da sonegação por QUATRO anos consecutivos (crime continuado - artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ainda, em razão da pena cominada e das circunstâncias desfavoráveis, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 33, 2º, b, do CP. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Diante da constatação de que o réu responde a outros processos perante esta Justiça Federal em São Paulo, suspensos com fundamento no artigo 366 do CPP, comunique-se a localização do réu (fls. 705 e 801) à 5ª e 8ª Varas Criminais via correio eletrônico, estando os números dos processos no apenso relativo aos antecedentes criminais. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, registre-se, e cumpra-se. São Paulo/SP, 23 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 31/05/2019, FLS. 882/883

Typo : M - Embargos de declaração Livro : 5 Reg. : 126/2019 Folha(s) : 121 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União em face da sentença condenatória de fls. 867/876, que condenou o réu PASCOAL GRASSIOTO pelo crime do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90. Os embargos alegam a existência de contradição na referida decisão, pois os fundamentos seriam incompatíveis com a circunstância atenuante da confissão, aplicada pelo Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminarmente, sendo tempestivos os embargos, conheço do recurso. De fato, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal, merecendo provimento os embargos. Conforme constou à fl. 871 dos autos, o réu negou qualquer participação no delito, afirmando não ter participado das decisões que concerniam aos aspectos financeiros da empresa. Ainda, a autoria foi apontada com base em provas diversas do quanto dito pelo réu em seu interrogatório. Assim, não deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, devendo a sentença ser corrigida para MODIFICAR a dosimetria da pena do réu PASCOAL GRASSIOTO, ratificando-se, inclusive, o cálculo da pena de multa, passando a ser a seguinte (...). 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, constando apontamento em face do réu que, embora não caracterize reincidência, configura maus antecedentes. Conforme apenso respectivo, o réu foi devidamente condenado em 08/09/2015 pela prática do crime de sonegação fiscal nos autos da ação n. 0003017-72.2002.403.6105, que tramitou junto à 9ª Vara Federal de Campinas, motivo inclusive pelo qual se encontra preso cumprindo pena. Na folha 10 do apenso consta, outrossim, notícia de sentença condenatória confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 22/01/2014, nos autos 0501/2002. Há no mínimo outras quatro notícias de processos instaurados para apuração do crime do artigo 1º da lei n. 8.137/90, conforme certidões respectivas, dois deles perante esta Justiça Federal, suspensos com fundamento no artigo 366 do CPP por ausência de localização do réu. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em desfavor do réu, o qual apresenta conduta muito mais reprovável que um cidadão comum, sem antecedentes; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delictiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 34.071.784,85 (trinta e quatro milhões, setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em agosto de 2016 (fl. 657), valor extremamente alto. Assim, é fato que a ausência de recolhimento deste recurso atinge o Fisco de forma direta e toda a sociedade brasileira de forma indireta, merecendo aumento na fração intermediária de 2/5 (dois quintos). Logo, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delictiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendário de 2000 a 2004, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento acima do mínimo, na fração de 1/5, fixando a pena em 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/6 em razão da sonegação por QUATRO anos consecutivos (crime continuado - artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa. O regime de pena e o descabimento de substituição da privação de liberdade por restrição de direitos permanecem inalterados. Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe provimento, apenas para sanar a contradição constante na sentença de fls. 174/182, no tópica da dosimetria da pena do acusado VAGNER NOGUEIRA DOS SANTOS, passando a constar os termos acima transcritos, permanecendo os demais termos inalterados. Publique-se, registre-se, e cumpra-se. São Paulo/SP, 31 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002581-74.2005.403.6181 (2005.61.81.002581-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANDRE FARIA PARODI(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP257047 - MARIA JAMILLE JOSE E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES E SP368485 - MARCELO SANNINI BORLIDO E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP390914 - GIOVANA COSTA SERRA) Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONCALVES, dando-os como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP, c/c art. 12, inciso I, também da Lei n. 8.137/90. De acordo com a denúncia, na condição de administradores da empresa GRAIN MILLS LTDA, os réus suprimiram tributos referentes aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, mediante omissão de informações à Autoridade Fazendária, apuradas a partir de movimentações financeiras não comprovadas. A partir disso foi instaurado o



ambos administram a empresa (André à fl. 95 e Jorge à fl. 97). Há também outros documentos indicativos de que os réus efetivamente exerciam os seus poderes de administração da sociedade, a exemplo: cadastro perante o Banco Industrial onde, ambos são indicados como diretores e sócios da empresa (fl. 65 do PAF), com outorga de poderes a terceiros para movimentar contas, emitir cheques, entre outros poderes (fls. 74/75 do PAF) e documentação relativa ao Banco Safra (fl. 441 do PAF). A defesa, no entanto, sustenta não terem os réus efetivamente suprimido tributos, pois as atribuições fiscais ficaram a cargo do departamento financeiro e de escritório de contabilidade. Em interrogatório ANDRÉ afirmou que a empresa existe desde 96, fazendo matéria prima para chocolate. Em 98/99 foram para barra de cereais. Acabaram criando a marca Trio e entraram no mercado de alimentação saudável. A barra deu certo e cresceram muito. Começaram na Vila Olímpia e se mudaram para Sorocaba. Em 2001 houve o apagão e o governo proibiu novas instalações e novos contratos de energia elétrica. Tiveram que mudar para São Paulo de novo e acabou perdendo um monte de documentos, mas não foi lavado Boletim de Ocorrência. Cresceram muito rápido e se desorganizaram. Na época da fiscalização, a movimentação bancária era muito grande. Só entre transferências fizeram cerca de 14 milhões na época. Sempre declararam tudo. 8 milhões de empréstimos, 3 milhões de venda de ativos. Usam capital de giro porque não tem recurso próprio. A receita presunui valor enorme e deixou a cargo deles explicar tudo isso. Sempre tiveram contabilidade. Era o réu quem cuidava da situação administrativa, tomava os empréstimos, assinava os cheques. Jorge Alberto cuidava da parte comercial. Mencionou que os equívocos da Fiscalização estariam demonstrados pela perícia contábil da defesa. Investigado pelo Ministério Público Federal, afirmou que Jorge Alberto tinha conhecimento sobre a situação financeira da empresa. A dívida da recuperação é de 30 milhões de reais hoje. Não sabe dizer se a empresa apresentou impugnação na área administrativa. Sobre o depoimento de fl. 95, estava se referindo aos tributos declarados e não pagos. Pararam de pagar o parcelamento por dificuldades financeiras. Hoje não pode mais, porque estão em recuperação (mídia audiovisual de fl. 1041). Por sua vez, JORGE ALBERTO disse ser falsa a acusação, porque a movimentação financeira apurada pela fiscalização não corresponderia à realidade. Assim como André, afirmou que a perícia contábil apontaria as inconsistências na atuação. Declarou que a responsabilidade pelas movimentações financeiras cabia a André, não possuindo qualquer ingerência. Quanto a não apresentação dos documentos à Receita Federal, disse ter havido extravio na movimentação entre sedes da empresa; contudo, não soube informar se foram adotadas providências sobre o fato. A empresa tinha, na época, aproximadamente 200 funcionários e se a tese da fiscalização errada não foi exposta antes foi porque não tinham expertise para tanto. Uma das falhas da empresa teria sido a falta de contratação de advogados tributaristas, mas apenas de um escritório de contabilidade à época. O pagamento do parcelamento foi interrompido por falta de recursos (mídia audiovisual de fl. 1041). A tese não prospera. Contrariamente ao que se afirma a defesa, as testemunhas não provaram o desconhecimento dos réus sobre as omissões. Em verdade se tratam de testemunhas que em sua maioria NÃO trabalhavam na empresa à época dos fatos e que, mesmo assim, apenas confirmaram que os réus não acompanhavam as atividades quotidianas e rotineiras. Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas Thiago Bennati Martins, Manoel Luiz Luciano Vieira, Luiza Cristina, Ana Angélica e Rose Helena (médias de fls. 1009 e 1043). THIAGO MARTINS BENATTI disse trabalhar como assessor de diretoria e gestor de custos na United Mills, onde está desde 2017. Nunca trabalhou na Grain Mills. Entre 2000 e 2002 não conhecia os réus e só soube sobre a Grain Mills quando entrou na empresa. Conhece André há uns dez anos e Jorge há seis anos. Sabe que André cuida de questões administrativas e já teve outras empresas, todas do ramo alimentício. O departamento financeiro é quem cuida de pagamentos (o que e como pagar) e presta informações, a contabilidade é terceirizada. Por sua vez, MANOEL LUIZ LUCIANO disse trabalhar para os réus há 6 meses, pela empresa de contabilidade para que a empresa possa fazer jus à recuperação judicial. Responde pela contabilidade de várias empresas de renome, como o instituto FHC. Já ocupou cargos no poder executivo. Tem atuação em perícias judiciais. Hoje faz contato com a Paola, do departamento financeiro. São raros os empresários que participam de discussões de contabilidade. LUIZA CRISTINA STEVEAUX MARTINS disse conhecer os acusados porque trabalhou na empresa em 2008, como advogada, depois passou a gerente de recursos humanos, onde tinha contato com muitas pessoas. O nome da empresa à época era United, mas tem conhecimento sobre a GRAIN MILLS. Tinha contato direto e respondia para os réus, a partir de 2010. Jorge ficava na área comercial e André na administrativa. Eles não iam todos os dias. Havia várias equipes, em várias áreas. Cada gerente tinha responsabilidade sobre seu departamento. Participou de reuniões com o financeiro. Saiu da empresa no fim do ano passado, quando a empresa entrou em recuperação judicial. ANA ANGÉLICA DE SOUZA PENNA disse trabalhar na empresa até hoje, é coordenadora de pesquisas de qualidade. Entrou em 2001 como estagiária, na época chamava o nome era Grain Mills. André sempre foi mais interno da fábrica e o sr. Jorge mais da área comercial. Quando entrou na empresa os proprietários lhe foram apresentados. A empresa hoje está em dificuldades, em recuperação judicial, eles percebem que a está em crise, pois não se compra toda a matéria prima e há muitas demissões. Igualmente, ROSE HELENA RAMALHO CONTI declarou conhecer os réus porque trabalha na empresa. Começou em 2002 quando o nome era Grain Mills. Depois mudou para United Mills. Pelo que sabe Jorge cuidava da parte comercial e o sr. André da parte administrativa. Sempre foi assim. Desde o início eles tinham equipes para auxiliá-los. Houve vários gestores, para cada setor, além de várias consultorias, com muita rotatividade de gestores para cada área. Ocorre que os depoimentos nada provam. O fato de os sócios administradores (fato admitido por ambos em sede policial) não participarem das rotineiras atividades financeiras do cotidiano de uma empresa não significa dizer ausência de conhecimento ou responsabilidade em relação aos atos praticados. Em memorias, a defesa se insurgiu especialmente em relação à autoria de Jorge, que não estaria demonstrada. Novamente, a realidade dos autos caminha em sentido contrário. Como salientado anteriormente, na qualidade de sócio e responsável pela empresa, Jorge compareceu pessoalmente à Receita Federal em 27/04/2004 (fl. 1657/1658, PAF) e afirmou expressamente não ter provas do extravio de documentos, além de que era responsável pela movimentação das contas bancárias da GRAIN MILLS em conjunto com seu sócio, o réu André Faria Parodi. Com efeito, os documentos juntados atestam que os atos praticados pelos subordinados, especialmente de natureza financeira, decorriam do poder que os réus detinham em relação a eles, outorgados em razão do disposto em contrato social. Apenas considerando-se os valores nominais dos tributos à época (ou seja, descontando-se a incidência de juros de mora e multa proporcional), a Receita Federal identificou a supressão de R\$ 6.564.703,56 - fls. 2454, 2467, 2478, 2491. Tal valor, como já dito, não possui incidência de juros moratórios, multa proporcional e dize respeito ao período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. Em um cálculo grosseiro (benefício aos réus), considerando-se (i) a inflação entre dezembro de 2002 e abril de 2019 de aproximadamente 180% (conforme acesso ao site do Banco Central) e (ii) que todos os fatos geradores tenham ocorrido em dezembro de 2002 (o que não é o caso, já que os fatos estão entre os anos 2000 e 2002), ter-se-ia um valor atualizado próximo de R\$ 20 milhões de reais. Não se trata de valor irrisório, sendo pouco crível que o departamento financeiro (que atuava em razão de poderes outorgados pelos réus) simplesmente deixasse de pagar milhões de reais (desconsiderando-se juros e multas), elevando substancialmente o lucro do período, de modo despercebido pelos réus. Ademais, houvesse tamanha negligência do departamento financeiro da empresa (que, por um lapso, deixarão de oferecer à tribuição milhões de reais), o mínimo que se esperaria dos administradores seria a punição dos responsáveis por aquele setor. Se um funcionário furtiva própria empresa, espera-se que a empresa o questione, retorne provas e, eventualmente, o demita. Se uma empresa paga por um serviço não executado, espera-se que o título de crédito respectivo seja protestado, que uma ação judicial seja ajuizada, ou ao menos, se demonstre que o ônus financeiro da cobrança seja superior ao da inadimplência. Se um departamento financeiro deixa de oferecer expressivos valores à tributação, do que resulta em uma atuação fiscal de milhões de reais, espera-se que o administrador da empresa questione o responsável pelo setor (caso tenha atuado à sua revelia), solicite esclarecimentos. Não há notícias de que nada disso tenha sido feito. É cediço que a ausência de potencial consciência de ilicitude se configura quando o agente ignore a ilicitude da sua conduta de modo inevitável, constate no caso a possibilidade de o agente alcançar tal conhecimento, o que não restou demonstrado na espécie. Não se está a considerar o homem médio, mas sim as condições particulares dos réus - administradores experientes - pois, para fins de aferição do dolo, é certo que o comerciante, com escrita contábil orientada por profissional de área, tenha consciência da ilicitude de sua conduta. Precedente: TRF4, AC 96.04.54586-8/R, rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 21.5.97, p. 36043. Nos casos em que não há confissão da parte, a comprovação do dolo é predominantemente indiciária, pois é impossível adentrar-se o íntimo do agente para a sua aferição. Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessou, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer (ACR 17877, Processo 2003.60.02.001394-2/MS - Segunda Turma - DJU 05/08/2005, p. 383). Destaco que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do CPP e conta com o benéfico de forte corrente jurisprudencial. Possibilidade de condenação por prova indiciária - TJSP: Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória (RT 748/599). (Julio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618. GRIFEI). Na espécie, os indícios existentes apontam a consciência e vontade dos réus para a supressão de tributos mediante omissão de informações, na forma do art. 1º, I, Lei 8137/90. Por fim, diversamente do que alega a defesa (fl. 1244), a falta de intenção de obter a fiscalização não é consequência lógica da entrega parcial dos documentos e pedidos de dilação de prazo. Ao revés, é comum que documentos sejam entregues de maneira incompleta, com sucessivos pedidos de dilação de prazo sejam formulados, o que não transforma o crime do inciso I no crime do inciso V, que tipifica as condutas de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. O fato ora discutido é a supressão do pagamento de tributos mediante omissão de informações, o que está exaustivamente provado nos autos, conforme os fundamentos desta sentença. O desatendimento à fiscalização consiste em fato diverso, cuja eventual responsabilização poderia se dar em concurso com a presente, não será analisada tão somente em razão da prescrição (já que se trata de delito formal). Contudo, os fatos não se confundem, motivo pelo qual REJEITO a alegação defensiva de desclassificação do crime para a figura prevista no art. 1º, inciso V da Lei 8137/90. Ante o exposto, ressalto que o MPF se desincumbiu do ônus da prova na forma do art. 156, do Código de Processo Penal, apontando a presença de materialidade, autoria e dolo dos réus. Apesar das alegações da defesa, a configuração do delito é de clara e de fácil compreensão, sendo de rigor a condenação. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO os réus ANDRÉ FARIA PARODI e JORGE ALBERTO GONÇALVES pelo crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. ANDRÉ FARIA PARODI 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias do crime: não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO POR RELACIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8.137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E 1 DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor sonegado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19. (...) (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) No caso em tela, o valor sonegado foi de R\$ 6.564.703,56 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 2454, 2467, 2478, 2491), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendariais de 2000 a 2002, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado- artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 04 (quatro), 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. O regime inicial semiberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância à quantidade de pena aplicada. Igualmente em razão da pena aplicada, reputo ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98) para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Considerando a situação econômica do réu (fl. 1041), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condono o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. JORGE ALBERTO GONÇALVES 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: o réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. No caso, a culpabilidade é normal à espécie; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: não desborda da própria tipicidade e previsão do delito; E) circunstâncias do crime: não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, o elevado valor sonegado impõe uma necessária maior repressão penal, contudo, tendo em vista constituir-se em elemento a ser considerado em etapa posterior no cálculo da dosimetria, deixo para valorá-la em momento oportuno; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, inciso I e II, da Lei 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em no mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Igualmente, não há causas de diminuição de pena a serem valoradas. Há, contudo, causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I da lei n. 8.137/90, segundo a qual a pena pode ser agravada de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta ocasionar grave dano à coletividade. Com efeito, é possível a utilização do valor sonegado para a valoração desta causa de aumento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1, II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. ART. 2, I, DA LEI N. 8137/1990. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MULTA DO ART. 44, 2 DO CP. OBSERVÂNCIA DO ART. 60 E 1 DO CP. DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 5. Considera-se motivada a incidência do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 se houve registro do grave dano causado à coletividade, considerado o valor songado em seu valor histórico, de R\$ 709.071,19 (...). (AgRg no AREsp 221.023/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016) No caso em tela, o valor songado foi de R\$ 6.564.703,56 (seis milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, setecentos e três reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 2454, 2467, 2478, 2491), considerando-se apenas o valor devido a título de tributos, no período compreendido entre os anos de 2000 e 2002. Assim, reputo adequado o aumento da pena na fração intermediária de 2/5 (dois quintos), pois o expressivo valor justifica fração acima do mínimo, havendo maior reprovabilidade. Logo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Quanto ao concurso de crimes, deve-se asseverar que a sonegação de mais de um tributo em decorrência da mesma conduta rende ensejo à incidência do concurso formal de crimes (CP, art. 70, caput, 1ª parte), enquanto a reiteração da conduta por anos fiscais consecutivos, da continuidade delitiva (CP, art. 71, caput). Nesse sentido: TRF 3ª Região, ACR n. 00056738319994036112, Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 20.05.14, ACR n. 00119604920004036105, Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 05.06.12; TRF 2ª Região, ACR n. 199851010485273, Des. Fed. Abel Gomes, j. 19.07.06. Considerando que no caso em tela houve supressão de QUATRO tributos federais: IRPJ, CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/PASEP, durante os anos calendariais de 2000 a 2002, devem incidir as duas regras. Assim, aplicando o artigo 70 do Código Penal, tem-se o aumento da pena de 1/6 até metade. Tratando-se de quatro tributos diferentes, reputo razoável o aumento na fração de 1/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Aumentada a pena, ainda, em 1/5 em razão da sonegação por TRÊS anos consecutivos (crime continuado - artigo 71 do CP), a pena final fica estabelecida em 04 (quatro), 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Fixo o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal, por observância à quantidade de pena aplicada. Igualmente em razão da pena aplicada, reputo ausentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98) para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Considerando a situação econômica do réu (fl. 1042), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve ser feita em fase de execução. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÁNSITO EM JULGADO: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se os réus para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001132-71.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ/SP387286 - FRANCISCO D AVOLA LOBO DA COSTA RUIZ E SP162536 - AMOS DA FONSECA FREZ X GILBERTO LAURIANO JUNIOR/SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES E SP368621 - JANE CAMARGO PIRES E SP121831 - MARCOS BRUNNER FREJO X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a substituição dos advogados da ré LENY, conforme solicitado.

Com relação ao pagamento das custas processuais, conforme já decidido às fls. 933, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003658-64.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALTER RICARDO GALLETTE/SP187594 - JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu WALTER RICARDO GALLETTE às fls. 377, cujas razões encontram-se às fls. 378/402, em seus regulares efeitos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determo, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intemem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004405-14.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRAGA DE MELO/SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS ALBERTO BRAGA DE MELO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o acusado obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 31/535.232.948-4) no período de maio de 2011 a janeiro de 2012, a despeito de estar, nesta época, trabalhando para a empresa Easy Ltda (atualmente Eaxy Eireli). Narra o MPF que o prejuízo gerado ao Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS foi de R\$ 26.052,36 (vinte e seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado até 17/04/2013. A denúncia, fl. 129/132, acompanhada do Inquérito Policial, foi recebida em 19 de julho de 2018 (fl. 134). O réu foi regularmente citado (fl. 144) e constituiu defensor particular, apresentando resposta à acusação às fls. 149/157, pugnano pela absolvição, sob a alegação de que no período estaria efetivamente incapacitado para o trabalho. A fl. 162 determinou-se o prosseguimento do feito diante da ausência de causas para absolvição sumária. Em 13 de fevereiro de 2019 realizou-se audiência perante este juízo, com a oitiva das testemunhas comuns João Roberto Vestri e Teresa Ferreira da Silva, além do interrogatório do réu (fls. 185/188 e mídia audiovisual de fl. 189). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 190). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 192/195, pugnano pela condenação do acusado por reputar por fraudar a autoria e materialidade delitiva. A defesa apresentou memoriais às fls. 199/212, posteriormente complementados às fls. 241/246, alegando em síntese: que o candidato estava incapacitado e não trabalhou no período, fazendo jus ao benefício na forma da Súmula 72/TNU; que a empregadora apresente documentos que atestem que o réu efetivamente trabalhou no período em questão; que a única prova dos autos é de natureza oral, sendo que as testemunhas ouvidas possuem questionável credibilidade. Folha de antecedentes em autos apartados. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada ao réu está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...). 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Na espécie, o pedido inicial deve ser julgado improcedente por ausência de tipicidade da conduta, conforme se passará a expor. De acordo com o núcleo do tipo penal acima transcrito, dentre outros elementos, tem-se que a vantagem obtida seja ilícita. Por ilícita, entende-se, nos dizeres de Cleber Massom (Código Penal Comentado, 5ª edição, fl. 782), aquela que não corresponde a nenhum direito. Assim, é imprescindível verificar se o benefício de fato era ou não devido ao réu. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O mesmo exige incapacidade (temporária) para o trabalho, ou seja, o fato de o beneficiário permanecer trabalhando normalmente consiste em indicio de capacidade. No entanto, trata-se de presunção relativa, a ser analisada caso a caso, e que pode ser afastada a depender das circunstâncias. Por essa mesma razão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 72, segundo a qual é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Os precedentes da súmula indicam situações em que o benefício é indevidamente negado pelo INSS, motivo pelo qual, enquanto não há uma solução definitiva pelo Judiciário, não resta outra opção à pessoa que, mesmo incapaz, continua trabalhando para o seu sustento. No caso dos autos, os fatos dizem respeito ao período de maio de 2011 a janeiro de 2012, em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador do réu, pressupondo a existência de um salário de contribuição (conforme tabela de fl. 80). Partindo deste indicio de irregularidade, o INSS suspendeu o pagamento do benefício (fl. 127). Ocorre que o Poder Judiciário, primeiro em antecipação de tutela (fls. 214/215), e após em sentença (fls. 216/220) confirmada em sede recursal, entendeu que o benefício era devido, pois, segundo perícia realizada, o réu estava efetivamente incapaz no referido período. Neste sentido, afirmou-se que devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...) até que seja constatado a capacidade para o labor. (...) o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 24/06/2011 (fl. 219) (grifo no original). Assim, vê-se que o Poder Judiciário reconheceu o benefício como devido no período em discussão. Inclusive, foi fixada data de nova perícia médica, a ser realizada após 24/06/2011, sendo certo inexistir notícia nos autos (tampouco nos memoriais do MPF) sobre a realização desta perícia. Referida decisão judicial teve como fundamento, por sua vez, perícia que atestou a incapacidade do réu para o trabalho naquele período. A partir deste fato, toma-se de pouca relevância discutir se, durante o período, o réu efetivamente trabalhou, já que, ainda que isso tivesse ocorrido, foi reconhecido judicialmente o direito ao benefício. No entanto, ainda que assim não o fosse, é certo inexistir nos autos elementos concretos que apontem no sentido de que o réu efetivamente trabalhou no período. Como efeito, é fato incontroverso que o réu recebia de seu empregador um valor fixo e outro variável, a depender de suas vendas e respectivas comissões. No período em questão, o réu recebeu tão somente um valor fixo (fl. 80), o que caracteriza um indicio de que ele não realizou vendas naqueles meses. Do mesmo modo, ouvido em juízo, a testemunha João Roberto Vestri afirmou que o réu não deve ter realizado vendas no período, do contrário a empresa saberia. Além disso, disse que os pagamentos dos valores seriam tanto por razões humanitárias, quanto para evitar problemas ulteriores de ordem trabalhista. Como se vê, se o réu recebeu pagamentos de seu empregador durante o período em que usufruiu de auxílio-doença, seja por falta de comunicação à empresa, seja por liberalidade desta, trata-se de questão a ser dirimida na relação empregado-empregador. No caso dos autos, a vítima em discussão seria o INSS, e se a concessão de um benefício previdenciário se deu ou não de maneira indevida. Não se verifica, assim, ao menos diante do que consta nestes autos, irregularidade no pagamento do auxílio-doença, já que o preenchimento de seus requisitos foi reconhecido no âmbito da ação 0016364-88.2010.403.6301. Deste modo, não há que se falar em tipicidade, tampouco materialidade ou autoria, motivo pelo qual o réu deve ser absolvido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver CARLOS ALBERTO BRAGA DE MELO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804, do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 24 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPP/Juíza Federal Substituta

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006789-47.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA PRADO DOS SANTOS/SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa de ELIANA PRADO DOS SANTOS às fls. 173, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determo que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intemem-se as partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008841-16.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE SOUZA MELO/SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI E SP075766B - JOSELIA DE ALCANTARA GALASSO)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITA DE SOUZA MELO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória a acusada obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento do Benefício de Prestação Continuada (NB 88/541.760.400-0) no período de julho de 2010 e outubro de 2013, mediante declaração falsa sobre a composição e renda do grupo familiar. O fato foi apurado a partir do óbito do marido da segurada em 03/11/2012, pois esta ajuizou ação judicial com o fim de obter o benefício de pensão por morte. Narra o MPF que o prejuízo gerado ao Instituto Nacional da Seguridade Social- INSS foi de R\$ 23.834,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais), valor este sem atualização. A denúncia, fl. 271, acompanhada do Inquérito Policial, foi recebida em 14 de agosto de 2018 (fl. 272). A ré foi regularmente citada (fl. 289) e constituiu defensor particular, apresentando resposta à acusação às fls. 283/287, pugnano pela absolvição. Arrolou quatro testemunhas. As fls. 292/293 determinou-se o prosseguimento do feito diante da ausência de causas para absolvição sumária. Realizada audiência de instrução aos 14 de março de 2019, foram ouvidas três testemunhas de defesa e interrogada a ré, conforme fls. 319/323 e mídia audiovisual de fl. 234. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 325. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 367/369, pugnano pela absolvição da acusada por reputar ter a ré agido amparada pela figura do erro de tipo. A defesa apresentou memoriais às fls. 373/376, pugnano pela absolvição da ré por ausência de dolo. Folha de antecedentes em autos apartados. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A conduta imputada à ré está descrita no art. 171, 3º, do CP, verbis: Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito

público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva está plenamente comprovada nos autos. Às fls. 02/30 do Apenso I consta cópia do processo administrativo relativo à concessão do Benefício de Prestação Continuada NB 88/541.760.400-0, de titularidade de BENEDITA DE SOUZA MELO. À fl. 03 foi juntado o requerimento administrativo, à fl. 04 a declaração de composição de renda familiar, segundo a qual a requerente vivia sozinha; à fl. 09 consta a certidão de casamento de BENEDITA e JOSÉ VÊNÂNCIO FILHO; à fl. 12 consta comprovante de endereço na Rua Congonhinhas, n. 103, em nome de MANOEL FERREIRA, acompanhado da declaração de fl. 12, assinada por MANOEL, afirmando que BENEDITA residia no local. Às fls. 12/140 dos autos consta cópia do processo judicial no qual a ré obteve o reconhecimento à pensão por morte do marido, ocasião então em que veio à tona o delito de estelionato ora narrado. Restará clara, portanto, a materialidade delitiva do delito de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido do benefício, mediante fraude consistente na apresentação de informações falsas acerca da composição familiar. No caso em tela, em que pese comprovada a materialidade, não se afigura clara a autoria do delito, pois inexistem provas sobre ter a ré agido com consciência e vontade de induzir o Instituto Nacional da Seguridade Social em erro. Em sede policial a acusada negou a prática delitiva, conforme depoimento de fl. 175. Disse ter acreditado em uma pessoa que lhe garantiu ter o direito à aposentadoria, de nome LUIS. Negou ter preenchido os documentos e disse nunca ter se separado do marido. Em Juízo disse ser falsa a acusação, porque pensava que era aposentadora. Uma amiga sua lhe mostrou um folheto da rua, sobre uma pessoa que fazia aposentadoria. Entrou em contato com a pessoa, ele foi em sua casa, o nome era Luis. Lhe pediu RG, CPF e cobrou os três primeiros salários. Ele ia na casa dela pegar, às vezes mandava o filho, recebeu em dinheiro. Indagada sobre porque achava que tinha direito à aposentadoria se nunca recolheu contribuição ao INSS, disse que achava que não precisava contribuir. Depois ficou sabendo o que é LOAS. O INSS já descontou o valor da pensão que recebe. Em relação ao documento de fl. 02 do apenso I, a assinatura é sua, mas o preenchimento não. Assinou o documento sem ler e nunca recebeu cópia. A justificativa apresentada pela ré, tal como pontuado pelo MPF em seus memoriais, é plausível, haja vista ser possível que esta acreditasse fazer jus ao LOAS, momento orientado por advogado nesse sentido. Deve-se consignar que o interrogatório é, além de meio de defesa, meio de prova, podendo ser elemento para fundamentação se baseado em outras provas. Nesse sentido, há os depoimentos das testemunhas de defesa, que confirmaram conhecer a ré e que esta é uma pessoa idônea, tendo obtido sua aposentadoria através de advogado. RAVENA MENDES FEITOSA disse conhecer desde 2012, por que ela fazia costuras e a testemunha era cliente dela, fazia pequenos consertos de roupas em casa. Pelo que sabe, ela e Manoel tinham união estável, acha que não eram casados. Quando ela não pôde mais costurar, soube que fez a aposentadoria por um advogado (mídia audiovisual de fl. 324). CLEIDE DE NICOLAI MARIN declarou que a ré é sua comadre há 34 anos. Sabe que ela era aposentada, mas não sabe o tipo de benefício, pode atestar que é uma pessoa íntegra (mídia audiovisual de fl. 324). Não houve incongruências ou contradições na versão defensiva da ré apresentada perante a autoridade policial (fl. 175) e em Juízo, não podendo servir de base a uma condenação criminal. Isso porque a garantia da liberdade individual deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado em processo penal, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso II. Na espécie, os atos cometidos não demonstram consciência e vontade de BENEDITA em induzir o Instituto Nacional da Seguridade Social em erro mediante o emprego de fraude, para garantir vantagem indevida, principalmente porque esta inclusive já ressarciu o INSS das quantias recebidas (conforme fls. 338/354). Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a versão da acusação, não havendo também como desacreditar a versão defensiva, sendo de rigor a absolvição. INSS DADOS POSITIVOS Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER a ré BENEDITA DE SOUZA MELO em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 31 de maio de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

### IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5096

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003506-41.2003.403.6181 (2003.61.81.003506-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MARTINS (SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou extinta a punibilidade de José Antonio Martins em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 e 119, todos do Código Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012961-83.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA CARLA TEIXEIRA (SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA E SP250880 - RAQUEL SILVA TEIXEIRA) X WANDERSON NOGUEIRA

EXPEDITO

S E N T E N Ç A Trata-se ação penal movida em face dos réus SILVIA CARLA TEIXEIRA e WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO, pela prática do crime descrito no artigo 355, caput c/c. art. 14, II, na forma dos art. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fl. 69). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 93-94). WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO aceitou a proposta (fl. 120) e SILVIA CARLA TEIXEIRA, não a aceitou. Em razão do cumprimento das condições anuídas e decorrido o prazo estabelecido, em 30 de abril de 2014 foi declarada extinta a punibilidade do réu WANDERSON NOGUEIRA EXPEDITO com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº. 9.099/1995 (fl. 265). A ação penal prosseguiu com relação à ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, encerrando-se a instrução penal em 09 de abril de 2018, com o interrogatório da acusada (fls. 505-507). Apresentados os memoriais escritos pelas partes, foram os autos trazidos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente observo que cumpre ser reconhecida a extinção da punibilidade dos fatos descritos na denúncia com relação à ré remanescente SILVIA CARLA TEIXEIRA, em virtude do decurso do prazo para a prescrição da pretensão punitiva, tomando prejudicada a análise do mérito da ação. Nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, sempre que verificada a extinção da punibilidade, o juiz deverá declará-la de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo criminal e em qualquer instância. No caso, o crime objeto desta ação (artigo 355 do Código Penal) tem como pena máxima em abstrato, computando-se a causa de diminuição mínima (1/3) prevista no art. 14, II, do mesmo diploma legal, detenção de 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo de prescrição entre os marcos interruptivos é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. A partir da data do recebimento da denúncia (28/01/2011) observo que a prescrição implementou-se, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, no dia 27/01/2015, momento em que a ação tramitava na fase de instrução. Não verifico, também, hipótese de aplicação de emendado libelli na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, a justificar eventual aplicação de pena mais grave que não fosse atingida pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL (SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

S e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus EDUARDO LOPES RODRIGUES, JOVENIL MACIEL e JULIO CESAR PASCUALINI, pela prática do crime descrito no art. 183 da lei nº. 9.742/97. 1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO LOPES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.984.056-X, e inscrito no CIC nº 362.554.938-73, nascido no dia 24 de outubro de 1958, na cidade de São Paulo/SP, filho de Sebastião Lopes Rodrigues e Ana Aparecida Rodrigues, com endereço residencial na estrada Ana Aparecida Rodrigues, nº 1.055, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP, JOVENIL MACIEL, brasileiro, casado, aposentado, natural de Guaranta/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.253.375/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 07 de maio de 1946, filho de Josafat Maciel e Gercina Maciel Sena, com endereço residencial na Rua das Macieiras, nº 177, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; e JULIO CESAR PASCUALINI, brasileiro, casado, policial militar, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.373.602-3/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 08 de outubro de 1965, filho de Oswaldo Pascualini e Áurea Inez Pascualini, com endereço residencial na Rua Pintassilgo, nº 119, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; como incurso nas penas do artigo 183 da lei nº. 9.742/97. - Fase Investigativa - (Inquérito Policial Nº 0487/2010-1) Portaria desta ação (artigo 355 do Código Penal) tem como pena máxima em abstrato, computando-se a causa de diminuição mínima (1/3) prevista no art. 14, II, do mesmo diploma legal, detenção de 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo de prescrição entre os marcos interruptivos é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. A partir da data do recebimento da denúncia (28/01/2011) observo que a prescrição implementou-se, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, no dia 27/01/2015, momento em que a ação tramitava na fase de instrução. Não verifico, também, hipótese de aplicação de emendado libelli na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, a justificar eventual aplicação de pena mais grave que não fosse atingida pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL (SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

S e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus EDUARDO LOPES RODRIGUES, JOVENIL MACIEL e JULIO CESAR PASCUALINI, pela prática do crime descrito no art. 183 da lei nº. 9.742/97. 1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO LOPES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.984.056-X, e inscrito no CIC nº 362.554.938-73, nascido no dia 24 de outubro de 1958, na cidade de São Paulo/SP, filho de Sebastião Lopes Rodrigues e Ana Aparecida Rodrigues, com endereço residencial na estrada Ana Aparecida Rodrigues, nº 1.055, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP, JOVENIL MACIEL, brasileiro, casado, aposentado, natural de Guaranta/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.253.375/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 07 de maio de 1946, filho de Josafat Maciel e Gercina Maciel Sena, com endereço residencial na Rua das Macieiras, nº 177, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; e JULIO CESAR PASCUALINI, brasileiro, casado, policial militar, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.373.602-3/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 08 de outubro de 1965, filho de Oswaldo Pascualini e Áurea Inez Pascualini, com endereço residencial na Rua Pintassilgo, nº 119, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; como incurso nas penas do artigo 183 da lei nº. 9.742/97. - Fase Investigativa - (Inquérito Policial Nº 0487/2010-1) Portaria desta ação (artigo 355 do Código Penal) tem como pena máxima em abstrato, computando-se a causa de diminuição mínima (1/3) prevista no art. 14, II, do mesmo diploma legal, detenção de 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo de prescrição entre os marcos interruptivos é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. A partir da data do recebimento da denúncia (28/01/2011) observo que a prescrição implementou-se, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, no dia 27/01/2015, momento em que a ação tramitava na fase de instrução. Não verifico, também, hipótese de aplicação de emendado libelli na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, a justificar eventual aplicação de pena mais grave que não fosse atingida pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0007938-25.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO LOPES RODRIGUES X JULIO CESAR PASCUALINI X JOVENIL MACIEL (SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES)

S e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus EDUARDO LOPES RODRIGUES, JOVENIL MACIEL e JULIO CESAR PASCUALINI, pela prática do crime descrito no art. 183 da lei nº. 9.742/97. 1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO LOPES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 9.984.056-X, e inscrito no CIC nº 362.554.938-73, nascido no dia 24 de outubro de 1958, na cidade de São Paulo/SP, filho de Sebastião Lopes Rodrigues e Ana Aparecida Rodrigues, com endereço residencial na estrada Ana Aparecida Rodrigues, nº 1.055, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP, JOVENIL MACIEL, brasileiro, casado, aposentado, natural de Guaranta/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.253.375/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 07 de maio de 1946, filho de Josafat Maciel e Gercina Maciel Sena, com endereço residencial na Rua das Macieiras, nº 177, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; e JULIO CESAR PASCUALINI, brasileiro, casado, policial militar, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.373.602-3/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 08 de outubro de 1965, filho de Oswaldo Pascualini e Áurea Inez Pascualini, com endereço residencial na Rua Pintassilgo, nº 119, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP; como incurso nas penas do artigo 183 da lei nº. 9.742/97. - Fase Investigativa - (Inquérito Policial Nº 0487/2010-1) Portaria desta ação (artigo 355 do Código Penal) tem como pena máxima em abstrato, computando-se a causa de diminuição mínima (1/3) prevista no art. 14, II, do mesmo diploma legal, detenção de 02 (dois) anos, razão pela qual o prazo de prescrição entre os marcos interruptivos é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. A partir da data do recebimento da denúncia (28/01/2011) observo que a prescrição implementou-se, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional, no dia 27/01/2015, momento em que a ação tramitava na fase de instrução. Não verifico, também, hipótese de aplicação de emendado libelli na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, a justificar eventual aplicação de pena mais grave que não fosse atingida pela prescrição. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos objeto da denúncia em favor da ré SILVIA CARLA TEIXEIRA, diante da prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

instrução criminal.Senão vejamos.2.1.)Análise das Preliminares DefensivasNão há.2.2.) Do Crime previsto no artigo 183 da lei n.º 9.472/97. -Análise da Tipicidade -IntroduçãoVerifico que o fato material imputado aos acusados na denúncia amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes no artigo 183 da lei n.º 9.472/97.Sobreleva notar, outrossim, que, no crime previsto no artigo 183 da lei n.º 9.472/97, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa (crime comum), admitida a participação, e, sujeito passivo, o Estado.Passo a analisar os quatro elementos do tipo típico. -Dos Elementos do Fato Típico Lei de telecomunicações Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.A)Conduta Típica: Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que no dia no dia 16 de dezembro de 2009, por volta das 6 horas e 20 minutos, na Rua Ana Maria Aparecida, s/n, Laranjeiras, Município de Caieiras, os policiais civis Álvaro Chianidotti e Marcelo Ferreira Marques, lotados no Distrito Policial daquela localidade, constatarão a instalação e operação da Rádio Alifá FM, 103,1 MHz sem a devida autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.A)Elementos Objetivos do Tipo: Restou igualmente comprovado de que houve o desempenho de atividade clandestina de telecomunicações, ao que foi flexionado o elemento objetivo do delito em questão.Inevitável, portanto, a tipicidade material do delito ora em apreciação, eis que a conduta atentou contra bem jurídico tutelado pela norma penal e sua repressão interessa à sociedade (princípio da legalidade).A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo.A21)Dolo Geral: Verifico que houve dolo, ou seja, vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no artigo 183 da lei n.º 9.472/97, do Código Penal, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação. As provas colhidas aos autos comprovaram, portanto, o elemento cognitivo ou intelectual (consciência atual), abrangendo todos os elementos essenciais e constitutivos do tipo penal ora analisado, bem como o elemento volitivo (vontade) na conduta. B)Resultado: Restou igualmente comprovado, ao findar da instrução probatória, foi atingido o resultado jurídico do crime de atividade clandestina de telecomunicação, malferindo bem juridicamente tutelado, que é a moralidade da administração pública. Com efeito, o crime de atividade clandestina de telecomunicação é de natureza formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consumando-se com a colocação da estação ou aparelho transmissor em funcionamento, sendo desnecessária a comprovação de lesividade da conduta. C)Nexo de Causalidade: Constatado, ainda, através de um juízo de adequação causal, o elo de ligação entre a conduta dos acusados e o resultado juridicamente protegido pela norma descrita no artigo 183 da lei n.º 9.472/97 o que restou sobejamente comprovado ao findar da instrução probatória.D)Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta praticada e o resultado material do delito, ante a análise do extenso conjunto probatório acostado aos presentes autos.E) Análise da Materialidade Delitiva Verifico que a materialidade delitiva do crime de atividade clandestina de telecomunicações está amplamente demonstrada por meio dos documentos obtidos na fase de inquérito policial e na ação penal, em que constam os seguintes documentos: fls. 06/08; fls. 09/11 e fls. 39/48. Entretanto, no tocante à autoria, não há nos autos, em especial, nenhum sinal indicativo de que o acusado JULIO CESAR PASCUALINI tenha, efetivamente, praticado o crime apurado no presente feito. A testemunha Álvaro, policial responsável pela apreensão dos equipamentos utilizados para o desempenho da atividade clandestina de telecomunicação, em declarações prestadas em juízo, afirmou que não viu ou manteve nenhum contato com JULIO CESAR naquela oportunidade. Destacaram que somente o correu EDUARDO era a pessoa presente no momento da apreensão, e que, ao ser indagado sobre o funcionamento da rádio, asseverou que ele apenas a deixava ligada, e que, pelo que se lembra, EDUARDO havia dito que JOVENIL era o locutor da rádio. O acusado JULIO CESAR, por sua vez, afirmou em interrogatório judicial que apenas desempenhava serviços operacionais à rádio comunitária, voltados à manutenção elétrica, sem vínculo algum com a parte administrativa da rádio. Afirmando, ainda, que JOVENIL era responsável por realizar divulgações na rádio, e que EDUARDO era o proprietário da rádio. Não tinha conhecimento se a rádio tinha autorização da ANATEL para funcionamento. No mesmo sentido, o correu JOVENIL asseverou em Juízo que era EDUARDO o real proprietário da rádio e do imóvel onde havia sido instalada e que JULIO eventualmente mexia na parte elétrica. Destarte, nota-se que, em nenhum momento, seja pelo depoimento dos policiais ou do correu, houve prova de que JULIO CESAR fosse, de fato, autor do crime em comento, e que também estivesse envolvido no desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação. Vale dizer: não há prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, o que, por força do artigo 386, inciso V, enseja sua absolvição. 3)DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOVENIL MACIEL, brasileiro, casado, aposentado, natural de Guaranta/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.253.375/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 07 de maio de 1946, filho de Josafat Maciel e Gercina Maciel Sena, com endereço residencial na Rua das Macieiras, nº 177, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP com fundamento no artigo 109, inciso IV, c.c o artigo 115, ambos do CP; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 114/115, pelo que, ABSOLVO o réu JULIO CESAR PASCUALINI, brasileiro, casado, policial militar, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG nº 18.373.602-3/SP, e inscrito no CIC nº 858.652.308-91, nascido no dia 08 de outubro de 1965, filho de Oswaldo Pascualini e Aurea Inez Pascualini, com endereço residencial na Rua Pintassilgo, nº 119, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo/SP, da acusação prevista no artigo 183 da lei n.º 9.472/97, com fundamento com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, SINIC e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000602-22.2012.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-11.2004.403.6181 (2004.61.81.0001126-3)) - JUSTICA PUBLICA X PETER ANAEDUMAKA CHUKWUJEKWU ONUIGBO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo integralmente a sentença absolutória.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do polo passivo para número 7 - absolvidos.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009630-88.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MERCIA DE FREITAS(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP0944494 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO)

S e n e ç a V I S T O S E E X A M I N A D O S estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus CANDIDO PEREIRA FILHO e MERCIA DE FREITAS, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. 1) Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, servidor público, natural de Ituverava/SP, portador do documento de identidade RG nº 8.060.494-8 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 87462125820, nascido no dia 26 de julho de 1957, filho de Candido pereira e de Luzia Leite Pereira, com endereço residencial na Rua José Saturnino, nº 78, Morro do Algodão, Caraguatubá, São Paulo/SP; e MERCIA DE FREITAS, brasileira, recepcionista, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 5865045/SP, e inscrito no CPF nº 936.504.188-00, nascida no dia 27/03/1950, filha de Francisco de Freitas e Aparecida Nico de Freitas, com endereço residencial na Rua Engaçu, nº 230, bairro Imirim, São Paulo/SP; como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP.O processo teve início perante a Décima Vara Criminal Federal de São Paulo. - Fase Investigativa - (Inquérito Policial nº 0254/2012-5)Portaria de Instauração de Inquérito Policial às fls. 02. Ofício 6603/2012, do MPF às fls. 04. Cópia de dossiê de CANDIDO PEREIRA FILHO e inquéritos policiais instaurados em nome do acusado, instruídos com portarias, auto de qualificação e interrogatório, termos de declaração, ofícios do INSS, (fls. 05/139). Termo de declarações de MERCIA DE FREITAS às fls. 144/145. Auto de coleta de material gráfico às fls. 146/150. Folha de antecedentes criminais às fls. 154/160. Folha de antecedentes do IIRGD às fls. 167/171. Laudo de perícia criminal - documentoscopia - às fls. 179/183. Auto de qualificação indireta de CANDIDO PEREIRA FILHO às fls. 183/186. Auto de qualificação e interrogatório de Vitória de Mello Pereira às fls. 187/189. Folhas de antecedentes criminais de CANDIDO PEREIRA FILHO às fls. 190/199. Relatório da autoridade policial às 200/202. -Fase JudicialConsta da exordial acusatória, em síntese, que no dia 26.05.2009, a acusada MERCIA DE FREITAS requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 41/149.777.166-5 na agência da Previdência Social de Santa Marina situada nesta Capital Paulista. Para comprovar os requisitos legais do benefício, apresentou, dentre outros documentos, a carteira de trabalho do menor n.º 34223 série 10ª - SP, a carteira profissional n.º 01294 série 223ª. O benefício foi concedido pelo correu CANDIDO PEREIRA FILHO, que participou de todas as fases de concessão do benefício; entretanto, foi apurado pela auditoria do INSS que o benefício foi concedido mediante fraude, pois foi computado pelo acusado CANDIDO PEREIRA FILHO vínculo empregatício não constante do CNIS, relativo à empresa Chocolate Laf de 01.01.1965 a 04.03.1969. Em informações prestadas pela empresa ao INSS, foi declarado que MERCIA laborou na empresa entre 05.01.1965 a 01.10.1968, a adulteração teria possibilitado um acréscimo indevido do tempo de contribuição, e, graças a esta fraude, o benefício foi pago indevidamente de junho de 2009 a março de 2011, causando um prejuízo ao INSS de R\$ 15.155,05, atualizado até março de 2011 (fls. 97/100 do apenso). A exordial acusatória foi oferecida em 02 de agosto de 2013, (fls.206/208), instruída com peças referentes ao Inquérito Policial nº 0254/2012-5. O MM Juiz da Décima Vara Criminal Federal de São Paulo recebeu a denúncia às fls. 211/213. Pesquisas na Rede INFOSEG em nome do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO às fls. 217/228. Em 06 de agosto de 2014, os autos foram redistribuídos a esta Vara, em virtude da especialização da Décima Vara Criminal Federal de São Paulo. Resposta à acusação ofertada pelo acusado CÂNDIDO PEREIRA FILHO às fls. 247/296, e juntada prolação às fls. 297/298. Documentos juntados pela defesa do acusado a fls. 299/402. Juntada de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP, com a citação positiva do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO (fls. 405/419). Juntada de prolação da acusada MERCIA DE FREITAS às fls. 420/421. Citação e intimação de MERCIA DE FREITAS às fls. 424. Resposta à acusação ofertada pelo acusado MERCIA DE FREITAS às fls. 425/439. Ofício 166/15/APS-21.002.020 da Agência da Previdência Social Santa Marina às fls. 442/475. Não sendo o caso de absolvição sumária, por ausência dos fundamentos preconizados no artigo 397 do Código de Processo Penal, pela decisão de fls. 476/478 confirmou-se o recebimento da denúncia e determinou-se o prosseguimento do feito Determinou-se, outrossim, a expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Valinhos/SP, Várzea Paulista/SP e Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP para oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Oliveira, Terezinha Pres da Silva e o interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO respectivamente. Em decisão proferida em 30 de junho de 2015, foi determinado o adiamento da Carta Precatória n.º 144/2015 para a realização do interrogatório do acusado CANDIDO PEREIRA FILHO na Subseção Judiciária de Caraguatubá às fls. 497. Intimação da testemunha de defesa Vitória Mello Pereira às fls. 531. Intimação da acusada MERCIA DE FREITAS às fls. 534. Juntada Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Caraguatubá/SP às fls. 536/543. No dia 27 de agosto de 2015, foram ouvidas as testemunhas Vitória de Mello Pereira, Maria Fumic Fuzi e Marlene Saraiva Cardoso de Castro (fls. 557/563, e mídia de fls. 564). Oitiva da testemunha Michelle Antonio Magina de Moraes mediante Carta Precatória expedida para a Comarca de Tremembé/SP (fls. 645, e mídia de fls. 646). No dia 24 de novembro de 2015, foram ouvidas perante este Juízo as testemunhas de defesa Sandra Paiva de Mesquita e Washington José Teixeira Miranda, e realizados os interrogatórios dos acusados MERCIA DE FREITAS e CANDIDO PEREIRA FILHO, este último por meio de videoconferência (fls. 654/661). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls. 664/668, e as defesas dos acusados CANDIDO PEREIRA FILHO e MERCIA DE FREITAS às fls. 674/677, e 678/699. É o relatório. E x a m i n a d o s. 2) F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer vício que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Constatado, ainda, que estão presentes as condições da ação, vez que se trata de crime sujeito a ação penal pública, manejável pelo Ministério Público Federal (legitimidade de agir); os fatos descritos configuram, em tese, conduta prescrita na lei penal (possibilidade jurídica do pedido); há interesse de agir, já que, em tese, subsiste punibilidade para as condutas descritas na denúncia, que, desde sua apresentação, já estava acompanhada de um lastro probatório mínimo, emanado dos autos de Inquérito Policial (justa causa). No mais, o pleito absolutório formulado pelo Ministério Público Federal em memoriais finais de fls. 665/668, e verso, e pela defesa dos acusados merece ser acolhido, uma vez que, malgrado a comprovação da materialidade e autoria do crime em comento, não restou devidamente comprovado o dolo dos acusados no decorrer da instrução criminal.Senão vejamos.2.1.)Análise das Preliminares DefensivasNão há.2.2.) Do Crime previsto no artigo 171, 3º, do CP. -Análise da Tipicidade -IntroduçãoVerifico que o fato material perpetrado pelos acusados amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes no artigo 171 3º, do Código Penal.Pois bem Quanto à competência para julgar o crime de estelionato, de fato, via de regra, pertence à Justiça Estadual. Entretanto, será competente a Justiça Federal quando o delito for praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art.109, inciso IV, da CF), o que é caso do presente feito.Segundo Cleber Masson: (...) O estelionato é crime patrimonial praticado mediante fraude. A fraude consiste na lesão patrimonial por meio do engano. Cumpre, ainda, mencionar, que, segundo o mesmo autor, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), tanto o responsável pelo emprego da fraude como a beneficiada pela vantagem ilícita; e, sujeito passivo qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que seja enganada pela fraude ou suporte o prejuízo patrimonial. Por outro lado, o objeto jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade do patrimônio; e, o objeto material, a pessoa física ludibriada pela fraude, bem como a coisa ilícitamente obtida pelo agente. No mais, o crime de estelionato é considerado um delito comum, de forma livre, material e de duplo resultado, instantâneo, em regra; ou instantâneo de efeitos permanentes (exceção), plurissubsistente, de dano e unissubjetivo. -Dos Elementos do Fato Típico Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. (negrite). (...)A)Conduta Típica: Os elementos probatórios aportados aos autos comprovaram que no dia 26.05.2009, a acusada MERCIA DE FREITAS requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 41/149.777.166-5 na agência da Previdência Social de Santa Marina situada nesta Capital Paulista, e que o benefício foi concedido pelo funcionário do INSSA)Elementos Objetivos do Tipo: Verifico que os réus flexionaram os elementos descritos no tipo penal delineado no artigo 171, 3º, do Código Penal, ao que obteve, para si e mediante fraude, vantagem ilícita em detrimento da CEF, consistente na obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, causando um prejuízo ao INSS de R\$ 15.155,05 (quinze mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinco centavos - fls. 97/100 - apenso).A3) Elemento Normativo do Tipo: Igualmente restou comprovado o elemento normativo do tipo penal consistente na expressão prejudízo alheio.Trata-se de elemento normativo do tipo porque pressupõe um juízo de valor por parte do juiz, em cada caso concreto, no sentido de verificar se, de fato, ocorreu eventual perda ou dano pertencente a outrem.Segundo Guilherme de Souza Nucci, a vantagem auferida pelo agente deve implicar nua perda, de caráter econômico, ainda que indireto, para outra pessoa. In casu, restou comprovado que o acusado, mediante emprego de fraude, obteve para si, em prejuízo da CEF, vantagem ilícita em detrimento do referido órgão, consistente no desconto de duplicatas mercantis fraudulentas na CEF da Agência Vila Sabrina,

causando um prejuízo à instituição financeira no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Comprovado, portanto, o elemento normativo do tipo. A2) Elemento Subjetivo do Tipo: Dolo. A21) Dolo Geral: No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, entendo que não restou configurado em relação aos acusados. Primeiramente, passo a analisar a situação processual da acusada MERCIA. Com efeito, conforme se depreende da leitura dos autos, não houve nenhuma alteração ou rasura na CTPS da acusada MERCIA DE FREITAS, especificamente no registro de desempenho de atividade laboral na empresa Chocolates Laf, objeto de divergência. Conforme bem observado pelo MPF, o referido documento, juntado aos autos a fls. 117 do apenso I, foi entregue ao INSS pela própria MERCIA para a revisão do benefício, e foi obtido por ela diretamente da empresa liquidante. Somente em momento posterior, em requerimento formulado por auditoria do INSS é que se constatou a divergência de dados, o que, de fato, afasta o dolo característico do estelionato, já que MERCIA não alterou sua CTPS para constar vínculos falsos e obter a vantagem indevida. Houve, sim, um erro em relação ao período trabalhado, o qual não partiu da própria acusada, que não teve a intenção de manter a autarquia previdenciária em erro. E, ainda que fosse aventada a hipótese de existência de fraude, o que não é o caso, destaco que o benefício previdenciário seria obtido da mesma forma, pois, considerado o período correto em que a acusada laborou na empresa, verificou-se que ela obterá, administrativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme atestam os documentos de fls. 190/194. Assim, afastado o elemento subjetivo do tipo, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado CANDIDO, é possível aferir que, na qualidade de servidor do INSS, apuraram-se outras irregularidades em benefícios previdenciários por ele habilitados. Entretanto, conforme exposto no tocante à acusada MERCIA DE FREITAS, não há sinal de rasura ou de alteração na CTPS da corrê, o que conduz à conclusão de que CANDIDO PEREIRA FILHO apenas processou o pedido de aposentadoria com base nos documentos fornecidos a ele. Vale dizer: não há elementos nos autos que permitam aferir, com precisão, que o acusado tenha dolosamente aumentado o tempo de trabalho de MERCIA para que ela pudesse obter o benefício. E, ainda, conforme já salientado, corrigido o tempo laborado pela acusada na empresa, MERCIA faria jus, de qualquer forma, ao benefício, sem que houvesse a interferência do acusado. Destarte, o acusado também deve ser absolvido, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 3) Dispositivo. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 206/208, pelo que, ABSOLVO a ré MERCIA DE FREITAS, brasileira, recepcionista, natural de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 5865045/SP, e inscrito no CPF nº 936.504.188-00, nascida no dia 27/03/1950, filha de Francisco de Freitas e Aparecida Nico de Freitas, com endereço residencial na Rua Enguaçu, nº 230, bairro Iimirim, São Paulo/SP, da acusação prevista no artigo 171, 3º, do CP, com fundamento com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e 2) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 206/208, pelo que, ABSOLVO o réu CANDIDO PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, servidor público, natural de Ituverava/SP, portador do documento de identidade RG nº 8.060.494-8 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 87462125820, nascido no dia 26 de julho de 1957, filho de Candido pereira e de Luzia Leite Pereira, com endereço residencial na Rua José Saturnino, nº 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba, São Paulo/SP, da acusação prevista no artigo 171, 3º, do CP, com fundamento com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, SINIC e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013731-32.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS (SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao apelo da defesa para fixar a pena em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Ciência às partes.

#### Expediente Nº 5137

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003654-95.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADAO DOS SANTOS DA SILVEIRA (SP172864 - CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2019, às 14:00, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5138

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009423-50.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS (SP102220 - GERSON BELLANI)

O réu foi pessoalmente citado (fls. 229), constituiu advogado (fls. 231/232) e apresentou resposta à acusação (fls. 238/243). Em sua defesa alegou que a conduta narrada nos autos é atípica visto que, na época dos fatos, não havia regulamentação acerca da responsabilidade por não enquadramento da pessoa jurídica na condição de ME (microempresa) ou EPP (empresa de pequeno porte). A tese não autoriza a absolvição sumária. De fato, a imputação contida na denúncia relaciona-se à prática delitiva prevista no artigo 90, da Lei 8.666/93, que consiste na conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. E da exordial acusatória, constou que o réu teria, em tese, fraudado o caráter competitivo do certame, por meio de falsa declaração acerca do rendimento da empresa com o objetivo de se obter indevida vantagem competitiva, reservada às pequenas empresas. De qualquer modo, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 3 de julho de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória destinada à Subseção Judiciária de Manaus/AM para que se proceda a intimação da testemunha comum para ser ouvida por meio de sistema de videoconferência. Proceda a secretária a reserva de horário com a Subseção deprecada. Expeça-se mandado de intimação do réu para que compareça a audiência ora designada, ocasião em que também se realizará seu interrogatório. Intime-se. Cumpra-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 11458

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0008136-52.2017.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181 ()) - HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR (SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 107: defiro. Quando do seu próximo comparecimento, o requerente Hélcio Aurélio Magalhães Júnior deverá, pois, esclarecer sobre o cumprimento do que foi determinado à fl. 85-v (devolução do veículo à instituição financeira), bem como deverá informar sobre as atividades lícidas que pretende exercer.

#### Expediente Nº 11459

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007359-67.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BILLY MOTA DE CAMARGO (SP312914 - SAMIR AHMAD AYOUB)

Fls. 145: Intime-se o acusado Billy Mota de Camargo para que justifique seu descumprimento com relação ao pagamento da prestação pecuniária aceita como uma das condições da suspensão do processo, conforme documento de fls. 141, sob pena de revogação do benefício.

Int.

## DECISÃO

Tendo em vista que o presente "Habeas Corpus" foi impetrado em face de decisão judicial do Juízo Federal da 1ª Vara Federal Ponta Porã/MS e devidamente endereçado ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria o encaminhamento ao órgão competente para processamento.

Após, arquivem-se os autos.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

### Expediente Nº 11460

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014754-76.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-03.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TINA(SPI55216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 164/165; SENTENÇA TIPO ETIPO : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg: 91/2019 Folha(s) : 931 - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF), em face de ROBERTO TINA, nascido em 09/10/1957, filho de Ângelo Tina e Sizu Arakaki Tina, portador do RG nº 9.636.864-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.250.598-31, pela prática, em tese, crime previsto artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15.01.2019 (fs. 67/68-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 18.01.2019 (fs. 82/83), constituiu defensor nos autos (fs. 59 - procuração). Resposta à acusação apresentada em 14.02.2019, alegando não haver indícios suficientes de autoria. Não arrolou testemunhas (fs. 104/105). Em 18.02.2019, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fs. 106/107). Em 14.03.2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação AMILTON MOREIRA DA SILVA e EDUARDO SOBRINO GAHYVA, agentes de Polícia Federal, bem como interrogado o réu, ROBERTO TINA, toda audiência gravada em sistema audiovisual. A fase do artigo 402 do CPP foi superada sem requerimentos (fs. 113/117 e mídia à folha 118). Em debates orais, o MPF requereu a condenação do réu por uso de documentos públicos falsos por entender comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A Defesa, por sua, em face do teor do laudo documentoscópico, requereu a desclassificação para o artigo 307 do CP. A defesa, ainda, apresentou memoriais escritos, pugnano pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fs. 119/124). Juntado laudo pericial a fs. 126/129, confeccionado pela Polícia Federal em 07.02.2019, dando conta de que os seguintes documentos são materialmente autênticos: cédula de identidade RG 10.737.615-1, expedida em 14.01.2008 pelo Instituto de Identificação do Paraná; CNH expedida pelo DETRAN/SP em 30.03.2016; e um cartão de CPF com n. de inscrição 398.876.818-90, todos esses documentos em nome de ROBERTO KINA. Os documentos periciados foram juntados no envelope lacrado de fs. 130. Os autos vieram conclusos para sentença, mas, ante o teor do aludido laudo pericial, o julgamento foi convertido em diligência para anular as alegações finais orais já apresentadas, determinando remessa dos autos ao MPF para fins do artigo 384 do CPP (fl. 131). Em 20.03.2019, o MPF aditiu a denúncia (fs. 132/132-v) No termos do artigo 384 do CPP, a Defesa, em 02.04.2019, manifestou-se pelo não recebimento do aditamento à denúncia (fs. 137/138). Na data de 11.04.2019 foi recebido o aditamento à denúncia (139/142), sobre vindo a informação da morte do acusado (fs. 158/159). Certidão de Óbito acostada as fl. 161. Em 31.05.2019, o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do referido acusado nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (fl. 163). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do réu ROBERTO TINA, nascido em 09/10/1957, filho de Ângelo Tina e Sizu Arakaki Tina, portador do RG nº 9.636.864-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 000.250.598-31, pelo que deve ser declarada extinta sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de ROBERTO TINA, qualificado nos autos, em razão de seu comprovado óbito (certidão à fl. 161), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao SEDI para anotações necessárias, e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 5467

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-46.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO (SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Diante do lapso temporal decorrido desde a intimação da BV Financeira às fs. 478 sem manifestação dos interessados, intinem-se os representantes da BV Financeira para que digam, em 10 (dez) dias se houve a efetiva entrega do veículo automotor, por parte do Pátio MR3, comprovando a este juízo o resultado da medida.

Caso nada requerido, tomem os autos suspensos, conforme determinado às fs. 378/379.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

### Expediente Nº 4503

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028911-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039338-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039338-4)) - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de provas não foi conhecido, regularize-se a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028911-61.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-95.2005.403.6182 (2005.61.82.000814-9)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 159), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 159.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0036871-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036518-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036518-2) ) - CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de provas, regularize-se a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0036907-13.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) ) - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de provas, regularize-se a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0036913-20.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-69.2009.403.6182 (2009.61.82.033819-2) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de provas, regularize-se a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0045847-64.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044162-95.2007.403.6182 (2007.61.82.044162-0) ) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da decisão de indeferimento de provas, regularize-se a conclusão para sentença mediante registro no sistema processual.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0045851-04.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049407-87.2007.403.6182 (2007.61.82.049407-7) ) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 432), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 432.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0026214-33.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0) ) - AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1014/1019: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0016787-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058146-34.2016.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 44/57: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação.

Após, conclusos com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002979-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041827-25.2015.403.6182 ( ) ) - GIDEON FELDMAN(PE032757 - DANILO MARANHÃO NEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF e RG, instrumento de procuração original, bem como atribuição de valor à causa.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse o Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003139-52.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014769-76.2017.403.6182 ( ) ) - LILIAN PIROZZI(SP221717 - PATRICIA AVILA SIMOES BEZERRA E SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG e CPF do executado e cópia da guia de depósito em uma conta judicial dos valores indicados na fl. 53v.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003152-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024907-05.2017.403.6182 ( ) ) - BSTS SERVICE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0501195-90.1998.403.6182 (98.0501195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELHASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Diante da certidão retro, e considerando que já foram depositados nos autos os valores transferidos (fl. 269), intime-se o devedor da penhora efetivada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0014748-33.1999.403.6182 (1999.61.82.014748-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Diante da consulta retro, e considerando que o Juízo da penhora já solicitou à CEF informações sobre a efetivação da transferência de numerário para estes autos, aguarde-se.

Confirmada a transferência, intime-se o devedor.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA E SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Diante da ausência de resposta ao ofício encaminhado (fl. 364), intimem-se os requerentes de fls. 360 para que informem a este Juízo sobre o cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu -

MG, da ordem de levantamento da indisponibilidade (fl. 363), incluindo-se, para o fim específico de publicação desta decisão, o advogado subscritor de fl. 360 no sistema processual informatizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 359. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045285-02.2005.403.6182** (2005.61.82.045285-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP208402 - LARISSA RISKOWSKY BENTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV ou PRC, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil vinculada ao TRF-3, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034130-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES)

Cumpra-se a decisão de fl. 60, convertendo em favor da Exequente R\$ 6000,97, em 19/10/18, do depósito de fl.37, observando os dados informados na manifestação de fls. 61/62.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024255-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR E SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAUJO)

Fls. 80/81: Defiro a penhora sobre o imóvel oferecido (fls. 46/48), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Espeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Fls.84: Por ora, indefiro o pedido de substituição da CDA, uma vez que foram opostos embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035942-30.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Em que pese a ausência de resposta ao ofício expedido, conforme certidão retro, por ora, intime-se o Executado para que informe se já foi possível obter certidão de regularidade fiscal.

Caso negativo, reitere-se o ofício de fl. 102.

Caso positivo, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 101, com vista à Exequente para manifestação sobre a exceção de preexecutividade.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0045477-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls.276/300: Quanto à incidência do ICMS na base de cálculo de IRPJ/CSLL/COFINS e PIS, com razão a Exequente quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. De qualquer forma, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0064489-80.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP353379 - PAULO RICARDO PEREIRA NUNES)

Fls.42/48: A excipiente opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Alega que a nota fiscal que embasou a autuação é falsa, tendo a empresa sido vítima de falsificação de notas fiscais por terceiros, situação que estaria evidenciada no inquérito policial nº.66/08. Sustentando inexistência de infração por parte da empresa, ora executada, requer a (1)extinção da execução nos termos do artigo 485, VI, do CPC; (2) a expedição de ofício ao Ilmo. Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial nº.66/08, solicitando informações acerca do resultado; (3) a expedição de ofício à autoridade administrativa competente, para manifestar-se sobre a falsificação da nota fiscal objeto da autuação; (4) a intimação do Conselho Exequente e sua posterior condenação nos ônus sucumbenciais. Anexou documentos (fls.49/75). Fls.77/78: O Exequente sustenta necessidade de dilação probatória para demonstração da ocorrência ou não da infração, incabível em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, sustenta que a atribuição fiscalizatória do INMETRO tem por objetivo verificar a adequação dos produtos, bem como que a autuação leva em conta infrações formais, sem considerar elementos subjetivos da conduta, ou seja, dolo ou culpa do infrator. Requer a rejeição da exceção e prosseguimento do feito executivo. Decido. De fato, em sede executiva, apenas questões de ordem pública, demonstradas de plano, podem ser apreciadas, considerando a impossibilidade de dilação probatória, bem como a presunção de legitimidade do título. Contudo, considerando a documentação apresentada pela excipiente, que indica a existência de inquérito policial (fls.64), por ora, faculto o prazo de 15 dias para que o excipiente traga aos autos cópia integral do inquérito citado. Após, conclusos para análise. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008264-06.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Observe que nos embargos do devedor, autos nº.0011627-30.2018.403.6182, opostos pela JBS em 21/09/2018, aguarda-se, para juízo de admissibilidade, a efetivação da garantia nestes autos, conforme decisão proferida em 24/09/2018 (fls.82 daqueles autos). Nestes autos, após oferecimento da garantia, em 22/08/2018 (fls.420/441), a JBS opôs exceção de pré-executividade, em 27/08/2018 (fls. 442/489), sendo os autos remetidos à Exequente para manifestação acerca da aceitação do Seguro Garantia, bem como sobre a exceção oposta. Conforme manifestação da Exequente a fls.491 e seguintes, a apólice apresentada não preenche os seguintes requisitos da Portaria PGFN 164/14, elencados nos itens 4, 6 e 9 da manifestação, quais sejam: parcialmente cumprido o requisito previsto no inciso V, do artigo 3º, pois o número de uma das inscrições garantidas está incompleto; não atendido o requisito previsto no inciso VII, do artigo 3º, pois não consta da apólice o endereço da seguradora e, por fim, ausência de apresentação da certidão de registro da apólice do seguro na SUSEP, conforme previsto no artigo 4º da Portaria supracitada. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a Executada ajuste os termos da garantia mediante endosso. Traslade-se a presente decisão para os autos dos Embargos, no qual se aguarda a regularização da garantia para juízo de admissibilidade. Após decurso do prazo, voltem conclusos, juntamente com os autos dos embargos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008523-98.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Fls.20/30: A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade da empresa executada na circunscrição do Conselho Exequente, bem como a questão de não ter vencido a licitação motivadora da inscrição, não a exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a excipiente não demonstra que tenha requerido o cancelamento da sua inscrição, sequer sustenta eventual providência nesse sentido. Logo, possuindo a empresa executada registro ativo perante o CREA/SP, mostra-se legítima a cobrança, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, em termos de prosseguimento, por ora, manifeste-se o Exequente acerca da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral, bem como informe o valor da anuidade de 2016 (ano do ajuizamento), relativa à pessoa jurídica executada, fixada conforme enquadramento por faixa de Capital Social (documento de fls.46). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027523-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Fls.10/41: A executada opôs exceção sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que não teria relação com o terreno objeto da cobrança da taxa de ocupação desde 21/11/2006. Sustenta, ainda, a existência de pedido administrativo de revisão do valor cobrado, pendente de análise. Requer a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual consistente na legitimidade passiva, bem como ausência de interesse de agir consistente na determinação de suspensão da exigibilidade pela SPU/BA. Fls.60/63: A Exequente sustentou inexistir informações, nos autos do PA que controla o crédito exequendo, acerca de eventual pedido de revisão. Requereu a intimação da executada para informar o processamento do referido Pedido de Revisão de Débitos perante a SPU/BA. Intimada a informar a situação do pedido de revisão (fls.64), a excipiente sustenta tratar-se de pedido de revisão de valores, por equívocos cometidos no laudo de avaliação, que teriam resultado na majoração da taxa de ocupação. Alega que foi formulado nos autos do PA 10580.004115/88-31, sendo a última movimentação relativa a juntada de planta e memoriais descritivos, com medidas e confrontações referentes ao imóvel correspondente à Fazenda Pitanga, solicitados pela Secretaria do Patrimônio da União - BA. Por fim, sustenta que a discussão naqueles autos irá repercutir diretamente na presente cobrança, ensejando a suspensão da exigibilidade em face do requerimento administrativo pendente de análise. Reitera pedido de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC (fls.65/71). Fls.73/75: A Exequente sustenta que em relação ao crédito exequendo inexistiu pedido de revisão pendente, bem como alega inexistência de comprovação, por parte da excipiente, acerca da relação da discussão no PA 10580.004115/88-31 e o crédito espelhado na CDA 80 6 16 000988-05, objeto da presente execução, o que demandaria dilação, incompatível em sede executiva. Requer a rejeição da exceção e prosseguimento do feito com bloqueio BACENJUD. Intimada a esclarecer aparente contradição entre a ilegitimidade sustentada e o pedido de revisão de débito (fls.76), a Executada sustenta que informou à SPU as sucessivas alienações dos lotes na fazenda Pitanga e, alternativamente, caso não reconhecia sua legitimidade, apresentou um laudo, requerendo a revisão do valor atribuído (fls.79/80). Anexou documentos (fls.81/114). Intimada (fls.115), a Exequente sustentou inexistência de comprovação acerca da ilegitimidade sustentada, bem como de qualquer causa suspensiva da exigibilidade, reiterando pedido de prosseguimento com bloqueio através do sistema BACENJUD (fls.116/118). Fls.119: A Executada peticiona para informar que três execuções fiscais relativas à cobrança de Taxa de Ocupação referente ao imóvel denominado Fazenda Pitanga foram extintas em razão de decisões que teriam reconhecido a necessidade de acerto cadastral. Reitera pedido de extinção do feito. Anexou documentos (fls.120/142). Decido. Primeiramente, cumpre observar, que, de fato, não houve comprovação de qualquer pendência administrativa relativa ao crédito exequendo, relativo ao PA 04941 600017/2016-68, já que o pedido de revisão, pendente de análise, foi

formulado nos autos do PA 10580.004115/88-31. Ademais, as decisões proferidas nas execuções mencionadas pela excipiente, considerando os documentos legíveis de fls. 129/139, foram homologatórias da extinção em razão do cancelamento, nos termos do artigo 26 da LEF. De qualquer forma, nestes autos, com razão à Exequente no tocante à ausência de comprovação acerca da ilegitimidade passiva sustentada, bem como da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo. Com efeito, a excipiente não se desincumbiu da responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Ocupação, uma vez que a comunicação prévia à SPU sobre a alienação e transferência de ocupação é providência indispensável à efetivação do registro da transferência da ocupação do imóvel. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SPU - SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro: o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014; AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; e EDcl no REsp 1.336.879/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2014. 2. Assim, enquanto não efetuado o registro da transferência da ocupação do imóvel perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, é do titular originário a responsabilidade pelo pagamento da taxa anual de ocupação. 3. No caso dos autos, ainda que o domínio útil do imóvel, como se vê de fl. 14 e 15, tenha sido transmitido a terceiro por meio de escritura pública registrada em 27.06.1988, o fato é que o embargante não logrou demonstrar que a transferência do domínio útil tenha sido precedida das diligências necessárias, entre elas a comunicação à Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 4. Sentença reformada para afastar a ilegitimidade passiva do embargante para a execução. Inversão dos ônus sucumbenciais. 5. Apelação provida. (TRF3 - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira - Data do Julgamento: 08/11/2016) Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034332-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO DE AZEVEDO (SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Fls. 42/57: Rejeito o pedido de extinção, pois a adesão ao parcelamento, causa suspensiva da exigibilidade, ocorreu em setembro de 2017 (fls. 53/57), enquanto o ajuizamento da execução se deu em agosto de 2016. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Por fim, tendo em vista o óbito de JOÃO AZEVEDO, ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do termo ESPÓLIO. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037084-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDÚSTRIA NACIONAL DE ROLETES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SA E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA)

Primeiramente, cumpre observar que a exceção de pré-executividade foi rejeitada, determinando-se, apenas no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a intimação das partes para manifestação acerca da suspensão do processo até julgamento dos Declaratórios no RE 574.706 RG/PR. Cumpre observar, também, que a Executada, após Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, omissão e contradição no tocante ao encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 87/90), bem como manifestou concordância no tocante à suspensão do feito (fls. 91/92). Após rejeição dos Declaratórios de fls. 87/90 (fls. 93), foi dada vista à Exequente, que requereu o prosseguimento da execução, com penhora através do sistema BACENJUD, sustentando que apenas as inscrições 80 6 16 030093-23 e 80 6 16 030376-10 seriam relativas à cobrança de COFINS, bem como que caberia à Executada demonstrar eventual inclusão de valor indevido na base de cálculo, comprovando eventual alteração do valor declarado, considerando tratar-se de débito declarado pelo próprio contribuinte (fls. 94/99). Decido. Em que pese a determinação de manifestação das partes acerca do RE 574.706 RG/PR, no que toca à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, com razão a Exequente quando sustenta a ausência de demonstração de plano acerca da efetiva incidência, bem como a inexistência de declaração do quanto a excipiente entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, 3º, do CPC. Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório. Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória. Assim, também nessa parte do pedido, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0049447-90.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARCELO VICTOR DOS SANTOS (SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Fls. 17/22: Decadência não ocorreu, pois o fato gerador mais antigo ocorreu no exercício de 2008 e, o lançamento de ofício, com a notificação fiscal de lançamento do débito, em 09/05/2013, conforme documentos da Receita Federal a fls. 29 e ss. Logo, não decorreu o quinquênio, pois o prazo decadencial não ocorreu no 1º dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Prescrição também não ocorreu porque houve adesão a parcelamento administrativo em 29/05/2013, suspendendo a exigibilidade do crédito e interrompendo a prescrição. É certo, ainda, que a rescisão ocorreu em fevereiro de 2014 (fls. 29), enquanto o ajuizamento da execução, interrompeu o quinquênio em outubro de 2016 (REsp. 1.120.295). Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, requerido anteriormente a fls. 16. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060063-88.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIULIANO MINOZZO MARCUCCI (SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Ao arquivo, nos termos da decisão retro.

Publique-se esta decisão e da de fl. 40.

Fl. 40: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino-se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026420-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS QUIMICOS ALPES LTDA (PR040738 - DANILO LEMOS FREIRE E SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 90/97 para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias .

Regularizado, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

Int.

#### **INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0017400-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031699-53.2009.403.6182 (2009.61.82.031699-8) ) - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X F&F FRATELLI PARTICIPACOES SA X POCARENA PARTICIPACOES LTDA X PNX PARS LTDA. X PENARANDA EVENTOS, VIAGENS E TURISMO LTDA X JASON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X INV-F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BAP F&F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THE - PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X NAT-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SSA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X IOS-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X FOR-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SLZ-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X LDB-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X BSB-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SHFLAMINGO-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X REC-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X RBC-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SHCL-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X MSH-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X SJK-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X SHTAMBORE-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X LAP-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X IBIRA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SMP - PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X CONTINENTAL-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X NORTEPAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X CPQ-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X SHT-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SHR-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X PNX-FIESTA VIAGENS E TURISMO LTDA. X JND-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X INTERLAGOS-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X UDI-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X CGB-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X CPS-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X SHE-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SHN-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X BARRA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X DID-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X PIR-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X IPI-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X SHA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X ORA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X PTV-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X MAO - PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X BEL PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X VIX-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X CAU-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X BHZ-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X GAR-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X OSA-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X SSZ-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X NIT-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X SRW-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA. X PNX BOTAFOGO VIAGENS E TURISMO LTDA X PNX COPACABANA VIAGENS E TURISMO LTDA X RIO-PNX VIAGENS E TURISMO LTDA X POA - BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X GYN-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X BHZ-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X FLN - BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X MII-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA. X CXJ-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X QHV - BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X BRA ARACAJU VIAGENS E TURISMO LTDA X BRA JUJZ DE FORA VIAGENS E TURISMO LTDA X BRA TURISMO E VIAGENS LTDA. X CPV-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA X JDO-BPF VIAGENS E TURISMO LTDA X CWB-BPF VIAGENS E TURISMO LTDA X AJU - BPF VIAGENS E TURISMO LTDA X JPA BPF VIAGENS E TURISMO LTDA. X SJP BPF VIAGENS E TURISMO LTDA. X ABC - BPF VIAGENS E TURISMO LTDA. EM LIQUIDACAO X PNZ-BPF VIAGENS E TURISMO LTDA X AGENCIA - BPF VIAGENS E TURISMO LTDA. X FLN - BPF VIAGENS E TURISMO LTDA X GOIANIA - BPF VIAGENS E TURISMO LTDA. X PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X BRAZILIAN EXPRESS REPRESENTACOES E TURISMO LTDA X PANEXPRESS MACEIO VIAGENS E TURISMO LTDA X SOL EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA X LEALTUR HOTEL E TURISMO LTDA X PAN TRAVEL LTDA. X HAN LONDRINA VIAGENS E TURISMO LTDA. X FGT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. X BEX CAMBUCCI VIAGENS E TURISMO LTDA X THR GW VIAGENS E TURISMO LTDA. X FGFV VIAGENS E TURISMO LTDA X SKYLINES REPRESENTACOES E TURISMO LTDA X SKOP - VIAGENS TURISMO E REPRESENTACAO LTDA X CARVALHO AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X NATHWF EMPREENDIMENTOS S/A X NAT REFEICOES LTDA - ME X BPS-PNX ADMINISTRACAO DE HOTELS E RESTAURANTES LTDA X PSEG-PNX ADMINISTRACAO DE HOTELS E RESTAURANTES LTDA X FOR-PNX ADMINISTRACAO DE HOTELS E RESTAURANTES LTDA X CPV-BPF ADMINISTRACAO DE HOTELS E RESTAURANTES LTDA X W. A. REFEICOES DE BORDO LTDA X MS REFEICOES DE BORDO LTDA. X BRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE

CAMPOS ABDALLA) X WALTER FOLEGATTI X HUMBERTO FOLEGATTI

Vistos. No presente incidente, a Suscitante pretende a desconsideração da personalidade jurídica da BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A., executada no processo principal e noutras 58 execuções fiscais a ele reunidas e em trâmite nesta Vara, para responsabilizar os ex-sócios administradores (retirada em 09/01/2007), HUMBERTO FOLEGATTI e WALTER FOLEGATTI, bem como a única sócia remanescente, F&F FRATELLI PARTICIPAÇÕES S.A., que por sua vez foi criada em 2006, por transformação da PNX-Jardim Sul Viagers e Turismo Ltda, cujas sócias majoritárias eram PNX Pars Ltda e HWF Pars Ltda, administradas respectivamente por HUMBERTO FOLEGATTI e WALTER FOLEGATTI. Pretende, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica de outras 101 (cento e uma) empresas controladas por HUMBERTO FOLEGATTI e WALTER FOLEGATTI, a fim de responsabilizá-las pelas dívidas da executada, tendo em vista a formação de grupo econômico e a confusão patrimonial entre elas no intuito de lesar credores da BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. Deferiu-se a instauração do incidente tão-somente para responsabilização dos ex-sócios, os irmãos HUMBERTO e WALTER FOLEGATTI, considerando que não haveria prova da dilapidação do patrimônio destes em favor das outras 102 empresas integrantes do grupo econômico (fl. 48). A suscitante requereu a reconsideração da decisão, porém o pedido foi indeferido, razão pela qual ela interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob nº. 5024270-85.2017.4.03.0000 (fls. 50/70). BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A., em recuperação judicial, apresentou petição e documentos de fls. 71/97, arguindo litispendência com o incidente na Execução Fiscal nº. 0032557-50.2010.403.6182, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Reportou que a demanda também foi repetida nas demais 12 Varas Fiscais deste Foro, bem como que a litispendência já foi reconhecida pelo MM. Juiz da 12ª Vara, no processo nº. 0011169-57.2011.403.6182, em 20/07/2017, mediante decisão impugnada no Agravo de Instrumento nº. 5010707-24.2017.4.03.0000, ao qual já foi negado provimento. Diante disso, requereu a reconsideração da decisão e o indeferimento da inicial, com fundamento no art. 337, VI, 1º e 3º do CPC. Intimada a se manifestar, a Suscitante afirmou ser descabida a alegação de litispendência com o incidente da execução nº 0032557-50.2010.403.6182, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de incidente atrelado à execução fiscal subjacente (fls. 99/100). Decido. Antes do ajuizamento do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, a Suscitante já havia requerido outro, na Execução Fiscal nº 0032557-50.2010.403.6182, em curso perante a 6ª Vara Fiscal desta Subseção. Em ambas as demandas a Suscitante pretende a desconsideração da personalidade jurídica da BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A., a fim de responsabilizar por seus débitos os ex-sócios administradores e outras 102 empresas por eles criadas, tendo em vista a formação de grupo econômico e confusão patrimonial. Há, pois, identidade de partes, causas de pedir e pedido, caracterizando-se a litispendência, nos termos do artigo 337, 2º e 3º, do CPC, situação na qual a segunda demanda não pode ser processada, devendo ser indeferida a inicial por falta de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do CPC, ou, se constatada a litispendência após a contestação, como no caso dos autos, o incidente ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. A regra da extinção de demanda que repete outra anteriormente ajuizada encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, pois evita o risco de decisões contraditórias, e da duração razoável dos processos, cobrindo manobras para eternizar discussões no Judiciário, asseverando-o com a provocação para processar e julgar ações idênticas, sucessivamente propostas. A alegação da Suscitante de que o incidente é demanda autônoma vinculada à determinada Execução Fiscal não convence, por três motivos. Primeiro, de cunho lógico, já que a própria suscitante pretende a responsabilização dos Suscitados em relação a Execução Fiscal 0031699-53.2009.403.6182 e outras 58 Execuções Fiscais reunidas para processamento neste Juízo. Segundo, porque, como se pode intuir da conduta da Suscitante, as razões pelas quais pleiteia a desconsideração da personalidade jurídica independem da natureza da Execução Fiscal movida em face da BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. Em terceiro, em que pese o incidente seja instaurado em determinado processo de execução, nada impede e, ao contrário, fortemente se recomenda, por imperativo de economia processual, que o decidido no incidente surta efeitos não só naquela execução subjacente (processo principal), mas também em todas aquelas movidas em face da empresa, ainda em curso. Nesse caso, caberá à Exequente comunicar a este Juízo eventual decisão final favorável obtida no primeiro incidente instaurado, a fim de que se possa analisar sobre o cabimento da responsabilização nas Execuções Fiscais aqui em curso, considerando não as razões de mérito para a desconsideração da personalidade jurídica e atribuição de responsabilidade patrimonial, mas apenas a situação das execuções, como a existência de causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito. Ademais, adoto, como razões de decidir, os judiciosos fundamentos do MM. Juiz da 12ª Vara, na decisão exarada na Execução Fiscal 0011169-57.2011.403.6182, rejeitando idêntico Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em razão da litispendência com o requerido perante a 6ª Vara, na Execução Fiscal 0032557-50.2010.403.6182. Destaco da referida decisão: Vistos, em decisão. Instada pela decisão de fls. 244/6, a entidade credora notícia, por meio da petição de fls. 250, que (i) não há distinção entre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica cuja instauração foi aqui requerida e os demais, ofertados juntos às demais doze Varas deste Fórum especializado, (ii) o incidente por primeiro apresentado o foi junto à 6ª Vara. Para além da aludida petição, a entidade exequente informa, às fls. 252, a interposição de agravo de instrumento da decisão anteriormente referida. Pois bem. Nada há a reconsiderar. As razões trazidas a contexto, momento quando confrontadas com a notícia de fls. 250, só fazem reafirmar a legitimidade da opção decisória firmada por este Juízo. Sabendo-se, com efeito, que entre os inumeráveis incidentes que a entidade credora vem suscitando giram em torno dos mesmos fundamentos (fato por ela explicitamente admitido), nada justifica a multiplicação em Juízos e processos diversos a deflagração de idêntico debate. Poder-se-ia dizer, não nego, que a desconsideração pretendida operará efeitos concretos em cada qual dos processos (os que tramitam aqui, nesta 12ª Vara, e os que tramitam nas demais). Conquanto presente, essa premissa não constitui, em si, motivo suficiente para a repetição de expedientes que, independentemente do crédito concretamente considerado, serve a um único fim: apurar se a conduta das pessoas trazidas a contexto induz à desconsideração de sua personalidade jurídica, submetendo seu patrimônio, por conseguinte, à satisfação dos débitos da empresa executada. (...) Conclusão: se os fundamentos do incidente são iguais, a devedora é a mesma (BRA Transportes Aéreos S/A), a credora, idem (Anac), os terceiros cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar também são os mesmos, o que justificaria o aparelhamento de tantos incidentes quantos forem os processos de execução? Nada, penso, a não ser a indesejável desconsideração da noção de razoabilidade, potencializada no CPC de 2015, diploma em que o valor da instrumentalidade foi sabidamente superlativizado. Anoto, em adição: a entidade credora sugere que não pretende ver instaurados tantos incidentes quantos forem as execuções havidas contra a BRA Transportes Aéreos S/A, senão um incidente por Vara. Seguida essa linha, das dezenas de execuções havidas nesta 12ª Vara, apenas na presente é que o decantado incidente se colocaria. Ora veja, com essa postura a exequente reconhece que, posta sob os mesmos fatos, a desconsideração almejada não precisaria (e nem deveria, por racionalidade) ser avaliada e reavaliada em todos os feitos. Agora, admita-se, se assim é para os processos que aqui tramitam, por que não para todos, abrangidos os demais Varas? Por acaso, haveria um limite objetivo para a desconsideração eventualmente acolhida por este Juízo ou, por exemplo, pelo da 6ª Vara? As partes não são as mesmas? Sim. E os fatos: também não são os mesmos? Sim. E eles (os fatos) não são independentes do crédito? Sim. É certo dizer, portanto: todo o esforço processual e decisório havido num, e apenas num incidente, é o quanto bastará para, observado o procedimento previsto em lei (com contraditório, ampla produção de provas, recorribilidade, etc), resolver o problema que a entidade suscita - sobre ser desconsiderável, ou não, a personalidade jurídica das pessoas por ela indicadas. (...) Ante o exposto, julgo extinto o presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, sem resolução de mérito, nos termos do art. 136 c/c 485, V, do CPC. Considerando que BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A é a própria executada no processo principal, não sendo parte no presente incidente, não há se falar em condenação em honorários pela alegada litispendência, matéria passível de conhecimento de ofício. Intime-se.

Expediente Nº 4505

EXECUCAO FISCAL

0528214-42.1996.403.6182 (96.0528214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Tendo em vista que os presentes autos foram pensados à execução fiscal n. 0524504-14.1996.403.6182 (96.0524504-3), assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual.

Int.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3065

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013643-50.2001.403.6182 (2001.61.82.013643-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022440-83.1999.403.6182 (1999.61.82.022440-3)) - COML AVELOZ LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TIERUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
RELATÓRIO COMERCIAL AVELOZ LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 98 023938-63. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução apontando erros entre as declarações por ela entregues e os valores que estão sendo exigidos, além de nulidade da CDA e do processo administrativo por falta de contraditório e prescrição do crédito tributário. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/7684/85). O Juízo recebeu os embargos às fls. 105, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada rejeitou a nulidade e prescrição alegadas e quanto aos erros de digitação apontados, estes já haviam sido objeto de análise pela Receita Federal e foram retificados (fls. 108/116). A parte embargante requereu perícia (fls. 125/132). Prova pericial deferida (fls. 146) e produzida (fls. 178/186). As fls. 195, a parte embargada requer prazo para se manifestar sobre o laudo. As fls. 198, requer nova concessão de prazo, juntando, porém, manifestação da Receita Federal do Brasil que informa que os débitos oriundos do Processo Administrativo nº 10880.277719/98-46 foram revisados de ofício e extintos em sua integralidade. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA, DO TÍTULO E DA AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO: Há grande distinção entre competência para lançar e representação documental que constitui ou formaliza o crédito tributário. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante declaração do próprio contribuinte, conforme demonstra a CDA. Logo, houve lançamento e a consequente constituição do crédito tributário, razão pela qual a CDA e a execução são regulares. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b)



pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes.6. Ausente nos autos qualquer documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais.7. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717469 - 0004666-28.2010.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2016) Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a liquidez do título, deve ser aplicado o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Defiro juntada do extrato atualizado da Junta Comercial.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011040-28.2006.403.6182** (2006.61.82.011040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056670-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056670-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP260970 - DANILIO CESAR GONCALVES DA SILVA) RELATÓRIOFE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n. 80 6 04 060849-28, referente a COFINS.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando extinção do crédito tributário por compensação, nulidade da CDA, prejuízo do contraditório e da ampla defesa, ilegalidade da taxa Selic, indevida cumulação da multa e juros moratórios.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/295).O Juízo recebeu os embargos às fls. 325, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 327/348). Instada a se manifestar sobre eventuais provas, a embargante rebateu os argumentos da embargada e requereu a produção de prova pericial.Às fls. 407, a parte embargada requereu a extinção da execução fiscal, por cancelamento da inscrição em dívida ativa, diante do despacho da Receita Federal (fls. 403v/405) que reconheceu a compensação do crédito tributário.É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODe rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente e causado por comportamento atribuído à embargada, portanto, pelo princípio da causalidade, esta deve arcar com os honorários advocatícios.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0056670-78.2004.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043100-20.2007.403.6182** (2007.61.82.043100-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-49.2004.403.6182 (2004.61.82.024649-4)) - ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIOESSENCIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/A (ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.) opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 7 03 040959-28.A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando decadência e prescrição do crédito tributário.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/70).Intimada, a parte embargada postulou pela improcedência dos embargos (fls. 73/79). Nos autos do processo de execução nº 0024649-49.2004.403.6182, apenas a estes autos, correu em paralelo a discussão acerca da decadência e prescrição do crédito tributário. Em decisão de fls. 54/56, este juízo rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada alhures, que ventilava as teses de prescrição e decadência. Houve recurso de agravo de instrumento vindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a decisão de fls. 54/56, reconheceu a prescrição, extinguir a execução e condenar a exequente em honorários advocatícios. Ocorreu o trânsito em julgado em 06/09/2016.Ante a extinção da execução, perde o objeto os presentes embargos, que tratavam do mesmo assunto da exceção de pré-executividade.É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃODe rigor a extinção dos presentes embargos por falta de interesse de agir superveniente causado pela extinção da execução.Muito embora as questões discutidas nos embargos e na exceção sejam as mesmas, o fato é que os embargos foram opostos com prévia garantia do juízo para suspender a execução, donde exsurge o interesse de agir da ação de outorura.DISPOSITIVOAnte todo o exposto extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não teve outro modo que não ingressar com a presente ação, condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96.Sem remessa necessária, tendo em vista o valor e o que dispõe o art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os referidos autos e, com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos juntamente com os da execução fiscal nº 0009342-45.2010.403.6182 ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018559-49.2009.403.6182** (2009.61.82.018559-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-68.2007.403.6182 (2007.61.82.005034-5)) - IBERIA LINEAS AEREA DE ESPANA S A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) IBERIA LINEA AEREA DE ESPAA S/A. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 80.2.05.12378-26, n.º 80.2.07.002349-08, n.º 80.2.06.022097-71. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando pagamento, prescrição e reconhecimento da regularidade de uma inscrição.Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/105).O Juízo recebeu os embargos às fls. 269, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Às fls. 141/145, a parte embargada concorda com a prescrição do débito inscrito n.º80.2.05.12378-26, o reconhecimento do pagamento pela realocação dos débitos em relação ao n.º 80.2.07.002349-08 e, e, ao final, e o prosseguimento relativo a inscrição n.º80.2.06.022097-71, com posterior conversão em renda dos valores.É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando o quanto consta dos autos e a concordância expressa da Fazenda Nacional e da parte embargante, os embargos devem ser julgados extintos com julgamento do mérito.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com anparo no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da apensa execução fiscal. Sobrevindo o trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. Espeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027100-37.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542957-23.1997.403.6182 (97.0542957-0)) - EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) RELATÓRIOEMPRESA AUTO-ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º FGTSSP9700904.A parte embargante requer a procedência do fato sob o fundamento de: (a) nulidade da execução por falta de procaução do patrono da exequente; (b) nulidade da penhora porque o bem construído já se encontraria penhorado por dívidas do INSS, o que o tornaria impenhorável; (c) nulidade da citação na execução fiscal seja porque na data de registro do aviso de recebimento postal, a embargante não tinha qualquer empregado e se desconhece o autor da assinatura do recibo, seja porque a embargada, por ser pessoa jurídica de direito privado, não pode usufruir das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tais como a citação pelo correio no processo de execução (fls. 26 da execução). Portanto, a citação somente teria ocorrido em 2010, data em que efetuada a diligência pelo Oficial de Justiça; (d) ilegitimidade da embargada para ajuizamento de ação de execução fiscal, posto que tal ação seria atribuição exclusiva dos entes públicos; (e) ocorrência de prescrição trintenária pelo fato da cobrança se referir a período entre 29/10/1971 e 31/05/1972 e a citação na execução fiscal ter se aperfeiçoado supostamente apenas em 2010; (f) inextingibilidade do crédito posto que estaria embasado em legislação retroativa - Medida Provisória nº 1.478/16 de 29/09/1996 e (g) alega pagamento em ações trabalhistas mediante pagamento direto do saldo os valores relativos ao FGTS aos empregados.Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 02/33 e 36/63).O Juízo recebeu os embargos às fls. 64, com efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 66/76). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.MÉRITO.I - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO:Nulidade processual rejeitada, posto que a procaução da CAIXA estava depositada em cartório com amplo acesso ao público.II - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO:Nulidade processual rejeitada. Sobre um bem podem recair várias penhoras, conforme permitido pelos arts. 612 e 613 do CPC/1973 e 797 do CPC/2015.Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.Art. 613. Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência.Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.III - NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL:Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º. Ademais, quanto ao fato de ter sido assinado o AR por terceira pessoa, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES.1. Trata-se a controversia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros.2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010)Anoto-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgInt no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017 e AgInt no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016).No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto (fls. 07 da execução fiscal), sob exatamente aquele apontado na certidão de dívida ativa e o que consta no extrato da JUCESP.Ademais, a embargante não contraria que o endereço onde foi entregue a carta é, de fato, o da empresa, militando em seu desfavor a presunção de que a carta seria entregue à embargante.Além disso, é obrigação de toda e qualquer sociedade empresária manter seus dados cadastrais atualizados, não podendo tal descumprimento da obrigação servir de defesa a permitir sua não localização, sob pena de se beneficiar da própria torpeza.Nessa linha de ideias, a citação é válida.IV - ILEGITIMIDADE DA EMBARGADA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL:A jurisprudência dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido da legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF para ajuizar a ação de execução fiscal conforme rito da Lei n. 6.830/80.V - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorre após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos.No caso concreto, os créditos referem-se às contribuições para o FGTS relativas à competência setembro de 1971 a abril de 1972. A execução fiscal foi ajuizada em 27/05/1997 e, na data de 16/09/1997, foi citada a executada. Assim, ainda que se leve em conta o fato gerador, verifica-se que não transcorreram os trinta anos entre este e a citação.Portanto, não houve consumação da prescrição do crédito fundiário no caso concreto.VI - PAGAMENTO DO CRÉDITO:De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da fase instrutória, a produção da prova documental tem seu momento próprio, sob



da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo em caso de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Por ocasião do julgamento do REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que é admissível a compensação em embargos à execução desde que já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). Isso porque, segundo aquele acórdão, a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. Ademais, ainda que se admitisse a compensação do bojo da execução, o fato é que o depósito judicial não é considerado pagamento, sendo certo que a própria jurisprudência do STJ não admite que aquele tenha a mesma eficácia do pagamento para fins de denúncia espontânea, sob o fundamento de que o custo de conformidade entre um e outro é diverso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPOSITO JUDICIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. 1. Recurso especial no qual se discute se a realização do depósito judicial integral do débito tributário eventualmente devido, antes de qualquer procedimento do Fisco tendente à sua exigência, configura denúncia espontânea, em face do que dispõe a Lei 9.703/98, que vincula os valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Precedentes: REsp 895.961/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010; AgRg no AREsp 13.884/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/09/2011; AgRg nos EDeI no REsp 1167745/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011. 3. É pressuposto da denúncia espontânea a consolidação definitiva da relação jurídica tributária mediante confissão do contribuinte e imediato pagamento de sua dívida fiscal. Em face disso, não é possível conceder os mesmos benefícios da denúncia espontânea ao débito garantido por depósito judicial, pois, por meio dele subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária, retirando, dessa forma, o efeito desejado pela norma de mitigar as discussões administrativas ou judiciais a esse respeito. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1131090/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/09/2013) No caso dos autos, a parte embargante não operacionalizou a compensação na forma da lei, posto que não há qualquer notícia nos autos que haja efetuado a compensação e a submetido ao crivo do Fisco. Não havendo pedido prévio de compensação, deve incidir a proibição do art. 16, 3º da LEF. Ademais, não havendo a liquidez necessária à compensação - requisito que o Fisco deveria ter sido acionado administrativamente para verificar - deve ser aplicado o precedente citado do STJ, que proibe que a matéria veiculada nos embargos seja fundada em compensação não deduzida previamente perante a administração a fim de verificar a liquidez do crédito. Por fim, ainda que se admitisse a compensação, a perícia realizada no bojo do processo nº 003236-88.1999.4.03.6100 é imprestável para se aferir a liquidez de eventual crédito posto que fundada em dedução/presunção dos valores pagos a título de TRD, conforme se conclui claramente a partir das fls. 73 do parecer: não temos os parâmetros de cálculos utilizados pelo contribuinte quando da transformação do valor base para a data do depósito, valores esses que sem dúvida iniciam TRD. Mais adiante ainda afirma: Desta forma, para encontrarmos então o montante da TRD aplicada, usaremos o caminho inverso, ou seja, o valor depositado dividido pelo índice da TRD. Nesse cenário, patente, não apenas a liquidez do título, mas há dúvidas quanto à própria existência do crédito, que, como se disse, deveria ter sido apurado no campo administrativo para que pudesse ser arguido em embargos à execução fiscal, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a presunção milita em favor da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa em cobro. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050812-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046589-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046589-1)) - COMERCIAL DIMEL LTDA(SPO13421 - BENEDITO IGNACIO E SPO15069 - JOSE MARIA MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATORIO COMERCIAL DIMEL LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 04 010533-40, pertinente a crédito tributário de COFINS no período entre janeiro e abril de 1999. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução fiscal por inexistência do título executivo. Afirma que, com a declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsical pelo Supremo Tribunal Federal, apurou o montante que teria pago pelo tributo e formulou, em 03/09/1998, pedido de restituição/compensação do valor - no total apontado de R\$ 61.937,89. O processo administrativo que cuida do assunto é o de nº 13811.001459/98-32 e, no seu bojo, a embargante apresentou sucessivos pedidos de compensação, nos dias 10/02/1999, 11/03/1999, 09/04/1999 e 10/05/1999. Aduz que os valores apurados equivalem ao mesmo valor da presente execução e que, até o ajuizamento da ação de embargos, o pedido de compensação ainda não fora definitivamente apreciado, o que implicaria inexistência do crédito em cobro na presente execução, por força do art. 151, III, do CTN. Afirma ainda que anteriormente atravessou exceção de pré-executividade em que a decisão reconheceu a inexistência do crédito em cobro. Além disso, alega ter impetrado com mandado de segurança para suspender a exigibilidade do crédito, tendo obtido liminar e sentença favorável nesse sentido. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/72 e 74). O Juízo recebeu os embargos às fls. 75 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Contra a decisão, a embargante interps agravo de instrumento (fls. 148/153). A decisão foi mantida (fls. 155). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apurar as alegações constantes na inicial, já que, segundo a embargada o tributo e os períodos objeto de compensação são os mesmos que constam na CDA (fls. 157/160). As fls. 376 a parte embargada alega que o primeiro pedido de compensação foi feito anteriormente às alterações da Lei 9.430/1996, período no qual a inconstitucionalidade do contribuinte quanto à rejeição da compensação pela Receita não suspendia a exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO A compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, tem por fundamento o arts. 156, II c/c 170 e 170-A, do CTN, e, pelo fato dessas normas serem de eficácia limitada, dependem de lei específica que autorize a modalidade, podendo estipular condições e exigir garantias para sua concessão. A lei aplicável será a vigente por ocasião do exercício da compensação. Pressupõe a existência de créditos recíprocos líquidos, certos e exigíveis. Existem duas modalidades de compensação. Compensação de ofício pelo Fisco prevista na Lei 9.430/96, art. 73, DL 2.287/86, art. 7º e Lei 8.212/91, art. 89. Compensação pelo contribuinte (Lei 8.383/91, art. 66 e Lei 9.430/96, art. 74). A segunda, que é o caso dos autos, é uma opção do contribuinte pedir a restituição de indébito ou a compensação de tributos administrados pela SRF feita pelo próprio contribuinte através de um documento eletrônico chamado Declaração de Compensação (DCOMP), tendo o Fisco o prazo de 5 anos, contados da declaração, para homologá-lo ou não homologá-lo, negando a compensação, hipótese em que o contribuinte tem direito a impugnação e recurso, com efeitos suspensivo da exigibilidade do crédito. Quanto ao direito intertemporal, a legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária. Porém, a despeito das alterações, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, já fixara o entendimento de que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na moldura normativa do art. 151, III, do CTN. Ademais, naturalmente, nesse contexto, se manifestava abusiva a conduta do Fisco em negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa enquanto pendente o pedido de compensação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. 2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. 3. Nesses casos, em que suspenda a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008) Portanto, o pedido de compensação já se encaixava na modalidade de suspensão do crédito tributário na hipótese do art. 151, III, do CTN, independente da alteração do art. 74 da Lei 9.430/96, promovida pela Lei 10.333/03, que acrescentou-lhe o 11 - A manifestação de inconstitucionalidade e o recurso de que tratamos os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. - que tão somente exprimiu que a atual declaração de compensação está contida naquele dispositivo. Ademais, conforme ficou registrado pelo voto da Ministra Relatora no acórdão citado, não se trata de criação de hipótese de suspensão, mas tão somente dar a interpretação precisa do art. 151, III. Da mesma forma, se admitir que somente a lei ordinária poderia prever expressamente que o pedido de compensação suspenderia o crédito tributário, significaria dizer que a lei ordinária estaria invadindo competência da lei complementar, tratando sobre causa de suspensão do crédito tributário. Nessa ordem de ideias, o protocolo da impugnação ao indeferimento do pedido de compensação já suspendia o crédito, o que impedia que a Fazenda ajuizasse a execução fiscal. No caso dos autos, a parte embargante protocolou a referida impugnação no dia 09/05/2000 (fls. 239), momento a partir do qual o fisco não poderia exigir o crédito. Tal constatação, por si só, afasta os argumentos trazidos pela parte embargada às fls. 376, porque, ambos levam em consideração que a impugnação apresentada não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2004, logo, foi indevidamente manejada, posto que pendia, àquele tempo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se, por fim, que o objeto desta ação é a inexistência do crédito ao tempo do ajuizamento da execução fiscal e não sobre o mérito da compensação, razão pela qual, com fundamento no princípio da congruência entre o pedido e a sentença, esta se restringirá a tal aspecto. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 0046589-70.2004.4.03.6182, declarando a inexistência do crédito tributário ao tempo do ajuizamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0051588-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023800-33.2011.403.6182 ()) - AUTO POSTO CARTOLAS LTDA(SPO88793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) RELATORIO AUTO POSTO CARTOLAS LTDA. opôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 30111094021. Alega que o crédito não tributário seria de responsabilidade da distribuidora - o Posto Ipiranga. Requer a extinção da execução por inexistência do título executivo. Inicial, procaução e documentos (fls. 02/22). As fls. 317/318, a embargante informa a renúncia do mandato dos advogados até então constituídos nos autos. As fls. 321, este juízo determinou a intimação pessoal da embargante para constituir novos advogados. Foram expedidos os mandados de intimação (fls. 342/343). As fls. 324, consta certidão do oficial de justiça dando conta que a embargante não mais funciona em seu endereço empresarial. É o breve relatório. DECIDO. De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de pressuposto processual - representação por advogado, bem como por abandono do causa por mais de 30 (trinta) dias. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TRF, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal nº 0023800-33.2011.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008712-47.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-95.2012.403.6182 ()) - DESART INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)





art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0061207-34.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-02.2007.403.6182 (2007.61.82.001527-8)) - APARECIDO PASSOS DA SILVA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Parte Embargante: APARECIDO PASSOS DA SILVA Parte Embargada: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da extinção, informando que requereu a extinção da Execução Fiscal nº 0001527-02.2007.403.61.82, da qual originaram-se os presentes Embargos. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0017257-38.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-67.2005.403.6182 (2005.61.82.022324-3)) - RICARDO LOPES X OSWALDO GOUVEIA FILHO(SP314437 - SAULO NOBREGA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO RICARDO LOPES E OSWALDO GOUVEIA FILHO opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 4 04 009417-43, que trata de execução de créditos tributários em face de STUDIO GRAFICO PERFIL LTDA - ME. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento do sócio-administrador da executada originária e; (b) impenhorabilidade de bem. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/77 e 82/85). O Juízo recebeu os embargos às fls. 86, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 88/94). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal cujo despacho citatório ocorreu após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho citatório interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por auto de declaração do contribuinte no dia 29/05/2000 (fls. 95). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005 e o despacho citatório é do dia 06/07/2005, sendo que o período entre o ajuizamento e o despacho não foi ocasionado pela parte embargada, mas pelo mecanismo do Judiciário, devendo, portanto, ser desprezado, logo, o despacho deve retroagir ao ajuizamento, e este foi feito em data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In caso, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/responsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos responsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sr. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento é o dia 31/01/2007, data da ciência da exequente acerca da constatação da dissolução irregular por oficial de justiça. Em 29/06/2007, a exequente requereu a citação dos sócios-administradores (fls. 64 dos autos da execução fiscal), dentro, portanto o prazo prescricional. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. II - IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO: A embargada concorda com o levantamento dos valores creditados na conta penhorada a título de seguro desemprego. Uma vez que não há lide quanto a esse ponto, o valor deve ser levantado. Por outro lado, em relação aos valores creditados em conta a título de saque do FGTS, não há provas nos autos de que os valores penhorados sejam, de fato, relativos a tal rubrica. Assim, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova, logo sua pretensão é improcedente. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar impenhoráveis os valores que somam R\$ 7.715,00, bloqueados via sistema bacenjud às fls. 102/107 dos autos da execução fiscal nº 0022324-67.2005.403.6182, determinando seu imediato levantamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado do valor levantado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. O valor deverá ser reduzido pela metade, tendo em vista que a embargada concordou com o levantamento, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal nº 0022324-67.2005.403.6182, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007463-22.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021111-06.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da extinção, informando que requereu a extinção da Execução Fiscal nº 00211110620174036182, da qual originaram-se os presentes Embargos. A execução de origem foi extinta nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, considerando o pedido de extinção formulado pela parte exequente. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte embargada goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução originária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030667-81.2007.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055130-34.2000.403.6182 (2000.61.82.055130-3)) - WELSH SOUTH S/A(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL X UNIMACRO COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X WAGNER MARQUES(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP182895 - CRISTIANE MARCON ZAHOU E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

RELATÓRIO Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar incidentalmente à execução fiscal nº 0055130-34.2000.403.6182, apensa, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 8 6 99 151156-55, referente a créditos tributários. A presente ação de embargos de terceiro foi ajuizada para desconstruir a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula nº 132.980, 132.981 e 132.982 (penhorados no bojo da execução fiscal conforme fls. 171/175, todos registrados no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com pedido de expedição liminar de mandado de manutenção do imóvel. A parte embargante alega que os bens imóveis de foram objeto contrato de compra e venda entabulado entre aquela e Wagner Marques e sua esposa - Albertina Martins Marques, com data de lavratura da escritura pública em 01/09/2005 (fls. 46/53) e registro no Cartório de Imóveis no dia 19/09/2005 (fls. 53/53, 54/55 e 56/57). Entende que não havia à época em que adquiriu o imóvel nenhum ônus pendente sobre o mesmo, não havendo motivo para pesquisar a higidez financeira de pessoa estranha ao negócio jurídico. Ademais as alienações teriam sido feitas de boa-fé e anteriores à penhora. Ademais, alega benefício de ordem e indica bens penhoráveis do coexecutado Wagner Marques. Requer liminarmente a manutenção da posse do bem penhorado. Inicial, procaução e documentos acostados aos autos às fls. 02/108 e 112/176. Intimada, a embargada requer a improcedência dos embargos de terceiro sob o



10/1991 a 09/1994. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos por declaração 11/05/1995 (fls. 334/339). Houve então adesão a programa de parcelamento em 27/06/1995 com exclusão em 11/11/1996, sendo este no novo marco inicial da prescrição. A execução fiscal foi ajuizada em 30/05/2001, sem que até o presente momento a executada originária tenha sido citada. Com efeito, do AR negativo às fls. 84, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandado, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com fundamento na decretação de falência da executada, conforme se verifica às fls. 87, 106, 121, 127 e 184. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios. Portanto, conclui-se que, até a presente data, não houve citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a aquela data. Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Ocorre que decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição. 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução) do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. 4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios. 5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva. 6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/06/2018) Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudência não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandado, a fim de que o oficial de justiça constatasse que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito extintivo. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandado. No entanto, observa-se que não foram enviados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é conselheiro que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: O reconhecimento da prescrição, por si só, já tornaria ineficaz a penhora feita nos autos da execução fiscal. Contudo, admitindo-se a teoria dos capítulos da sentença e tendo em conta que o Tribunal eventualmente pode alterar parte de julgamento, é autorizado ao juiz decidir sobre pedidos autônomos entre si, ainda que entre eles haja certa conexão lógica. A legislação aplicável ao caso deve ser a redação original do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes da redação dada pela LC 118/2005-Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Analisando a matrícula das fls. 129/142 dos autos, verifica-se que as doações foram registradas em 12/09/2002 e 21/05/2003, posteriormente à inscrição em CDA (19/12/1996), à execução fiscal (30/05/2001) e à inclusão do referido coexecutado, em 01/08/2002. Contudo, as doações foram feitas anteriormente, em 14/01/1985 (escritura pública de fls. 28/39, particularmente fls. 29/30 - 1º imóvel e 31/32 - 2º imóvel). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o registro é irrelevante para efeitos de fraude à execução, devendo ser levada em conta a data da celebração do negócio jurídico, que no caso foi anterior à inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. SÚMULA 84 DO STJ. I - Sendo incontroverso nos autos que a doação dos imóveis do casal às filhas menores se deu por meio de instrumentos particulares, submetidos ao Ofício de Notas para o reconhecimento, em data anterior ao ajuizamento das execuções, não há que se falar em fraude à execução. II - Segundo o entendimento pacífico desta Corte, a ausência de registro da escritura no cartório de imóveis não impede o acolhimento da pretensão das recorrentes - por aplicação da Súmula 84/STJ, por analogia -, preservando-se, assim, o bem, daquele estranho à lide, que seja objeto de construção judicial julgada, ainda que exista relação de parentesco do proprietário ou possuidor com o executado. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 921.768/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011) A Fazenda Nacional não provou haver fraude à execução. Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da construção, é da parte embargante. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito dos embargantes com a documentação acostada nos autos. Considerando que a transferência da propriedade restou devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, entendendo sucumbente a Fazenda Nacional, devendo ser condenada em honorários advocatícios. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para a) declarar a prescrição do crédito tributário e extinguir a execução fiscal nº 0008294-66.2001.403.6182 e; b) determinar o desfazimento da construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 8.828 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e sobre o imóvel de matrícula nº 42.082 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 0008294-66.2001.403.6182, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da construção. Expeça-se o necessário. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507771-27.1983.403.6182** (00.0507771-0) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OSWALDO AMARAL X SALVADOR QUATTROCCHI(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 238). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001627-21.1988.403.6182** (88.0001627-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X COMPANHIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS - MASSA FALIDA X FABIO MUNIZ WAISBERG

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnano pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 512). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indadas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de FABIO MUNIZ WAISBERG, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. À SUDI para exclusão no registro de atuação do nome de FABIO MUNIZ WAISBERG do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0641077-14.1991.403.6182** (00.0641077-4) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EPAVEL IND/ COM/ LTDA X KIMIO ISHII X AKIO MIYAMOTO

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 105). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0909593-05.1991.403.6182** (00.0909593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CEBEL IND E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 108). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 12 de outubro de 2012 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha n. 77). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 17 de outubro de 2010, considerando o que se tem na folha 98. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se

estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0507245-45.1992.403.6182** (92.0507245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERGIO NATALE BABOLIN(SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO)  
RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Os autos foram remetidos ao arquivo na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no dia 12/11/2004 (fls. 51), em razão de pedido da parte exequente formulado em 20/08/2004 (fls. 49). Instada a parte em manifestar sobre a prescrição intercorrente a parte exequente pugnou sobre a inoportunidade de prescrição intercorrente. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva. Os autos foram remetidos ao arquivo na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no dia 12/11/2004 (fls. 51), a pedido da parte exequente (fls. 49). Entre aquela data e a data de hoje, não houve causas suspensivas da exigibilidade do crédito, portanto transcorreram os prazos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, além de admitir a ocorrência do fenômeno processual referido. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009111-04.1999.403.6182** (1999.61.82.009111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEATEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X ANTONIO CARRASCO ALVARES  
Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CEATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICA LTDA., AGOSTINHO DA COSTA e ANTONIO CARRASCO ALVARES RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra sentença proferida em Execução Fiscal sob o fundamento de omissão de citação e de não citação da executada originária, a exequente, em 2001, já havia pedido a citação, mas tal petição não fora apreciada por este juízo e, portanto, não poderia ser prejudicada por esse motivo e; (b) a condenação em honorários faz referência a todas as faixas de honorários previstas no art. 85, 3º, muito embora a base de cálculo dos honorários não atinja as faixas mais elevadas e que fora utilizado a fração de 1/3 sobre o valor atualizado da execução, a despeito de apenas dois coexecutados terem apresentado exceção de pré-executividade. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser rejeitados. Primeiro porque muito embora a exequente haja requerido a citação e penhora de bens da executada originária em 17/04/2001, o fato é que, na petição subsequente nada alegou, preferindo garantir o redirecionamento em relação aos sócios (fls. 25). Segundo porque, com relação aos honorários, a condenação segue o padrão previsto no CPC/2015 para as condenações em face da Fazenda Pública, sendo, portanto, uma escala hipotética para abarcar todas as eventuais hipóteses contempladas pelo Código levando em conta a base de cálculo que servirá para fixação dos honorários profissionais. Assim, obviamente se, no caso concreto, essa base de cálculo atinge, por exemplo, uma ou duas faixas da progressão prevista no art. 85, 3º, naturalmente as demais faixas não serão alcançadas e, portanto, não haverá montante sobejante para a aplicação das alíquotas sucessivas. Assim, basta o interessado aplicar a base de cálculo definida na sentença e adequá-la à escala hipotética definida na sentença e no CPC. Quanto à fração de um terço, se a execução é dirigida a três coexecutados em solidariedade, apesar de a cada qual ser possível a cobrança do valor total, entre si dividem seus quinhões ideais, isto é, a cada um corresponde 1/3, logo, por questão de justiça, os honorários são fixados levando em conta essa fração, evitando-se enriquecimento indevido. DISPOSITIVO Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022440-83.1999.403.6182** (1999.61.82.022440-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ AVELOZ LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 201, nos autos dos embargos à execução n. 0013643-50.2001.403.6182, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045249-67.1999.403.6182** (1999.61.82.045249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 219). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é legal ou irregular. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047755-79.2000.403.6182** (2000.61.82.047755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIUN INDL/ E COML/ LTDA X LUCIANO ALCINI  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou, nos autos n. 006416-36.2000.403.6182, o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extinção deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 102 e seguintes). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Sendo assim, foram indevidas as inclusões realizadas no presente caso, revelando-se ilegítima a figuração de LUCIANO ALCINI, no polo passivo desta Execução Fiscal. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É conveniente observar que parte exequente, reconhecendo a impertinência de prosseguir com esta Execução Fiscal, pediu a extinção do feito - o que se configura como desistência. DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. A SUDI para exclusão no registro de atuação dos nomes de LUCIANO ALCINI do polo passivo da execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento dos registros efetivados nas Matrículas 127.322 e 127.323, do 14º Cartório Imobiliário da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (folha 64 e seguintes) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020619-68.2004.403.6182** (2004.61.82.020619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP099474 - GENILDO DE BRITO E SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONCALVES)  
RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 143). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

#### EXECUCAO FISCAL

**0024649-49.2004.403.6182** (2004.61.82.024649-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP105195 - MARIANA BRITO ARAUJO)  
Fls. 285/426: Cumpra-se o acórdão do E. Tribunal Federal da 3ª que reformou a decisão de fls. 54/56, reconheceu a prescrição, extinguiu a execução e condenou a exequente em honorários advocatícios. Ocorreu o trânsito em julgado em 06/09/2016. Levante-se em favor da executada o valor depositado de fls. 145 e 182. Expeça-se o necessário. Após as diligências, abra-se vista à executada para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056670-78.2004.403.6182** (2004.61.82.056670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FE MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 49, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Houve oposição de Embargos à Execução. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. - posto que basta que uma parte saia vencedora, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios, sendo irrelevante que a tese manejada pelo advogado da parte vencedora seja efetivamente acolhida.Registre-se ainda que, no caso, há autonomia entre a execução e os embargos à execução fiscal, porque, na execução, a questão é de desistência, em seu conteúdo, como visto; ao passo em que nos embargos à execução, o tema é sobre inexistência do título (inexistência de relação jurídico-tributária). Assim, portanto, possível a condenação em honorários advocatícios em cada um dos processos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DUPLA CONDENAÇÃO (EXECUÇÃO E EMBARGOS). CABIMENTO.1. A dupla condenação em honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor é possível, uma vez que os embargos constituem verdadeira ação de cognição (Precedente da Corte Especial: EREsp 81.755/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Corte Especial, julgado em 21.02.2001, DJ 02.04.2001. Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 03.05.2010; REsp 1.033.295/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 1.019.720/PA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.09.2008, DJe 02.10.2008; REsp 906.057/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; e REsp 995.063/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.06.2008, DJe 30.06.2008).2. A doutrina do tema não discrepa do referido entendimento, a saber: O processo de execução também implica em despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários, independentemente daqueles da sucumbência, se o título for judicial.Não obstante, havendo a oposição de embargos na execução, novos honorários e custas devem ser fixados em favor do vencedor desse debate. Conclui-se, assim, ser possível contar custas e honorários na execução e nos embargos contra o mesmo devedor executado (art.20, 4º, do CPC) (in Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil.Rio de Janeiro: Forense, 2001).3. Recurso especial provido.(REsp 1212563/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010)DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Condeno a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal independentemente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de dezentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059829-29.2004.403.6182** (2004.61.82.059829-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI PALABELLA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 158). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)-II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.WS

#### EXECUCAO FISCAL

**0017513-64.2005.403.6182** (2005.61.82.017513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BISCOTTOS PRINCEZA LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 62). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Em 31 de agosto de 2005 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 35). Observando-se que a parte exequente pediu a aplicação do aludido artigo 40 da Lei n. 6.830/80, eram desnecessárias providências voltadas a dar-lhe ciência da correspondente manifestação judicial. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029565-58.2006.403.6182** (2006.61.82.029565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A PESTALOZZI PROJETOS E FISCALIZACAO DE OBRAS S A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda e cancelamento de inscrições (folha 1464). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)-II - a obrigação for satisfeita:(...) Em relação aos débitos cancelados, o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001527-02.2007.403.6182** (2007.61.82.001527-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO PASSOS DA SILVA

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOParte Executada: APARECIDO PASSOS SCHVARTZRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 53, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006437-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 536). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)-II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não subsistindo pendências relacionadas a custas, autorizo a parte executada a retirar a carta de fiança, mediante apresentação de fotocópias para recomposição dos autos. Publique-se. Registre-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012635-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO SCATOLON DOS SANTOS(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 46, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028605-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STONCOR CORROSION SPECIALISTS GROUP LTDA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 84). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059107-43.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S/A

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 13). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061217-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO DE BARROS APRA(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 63, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067196-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PALHARES SILVA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 41, que acolheu rejeição a exceção de pré-executividade (fls. 13 e seguintes) tão somente reconhecimento de prescrição e decadência. Alega a embargante que houve omissão no julgamento da defesa. Decido. A questão da prescrição e decadência já foram enfrentadas na decisão de fls. 44/46, sobre a qual já se operou a preclusão. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prosiga a secretaria em cumprimento à decisão de fls. 41 - bacejud de LUIZ PALHARES SILVA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024395-90.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X WELTON REBOUCAS DIAS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 15). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040551-56.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP344070 - MAURO CONTE FILHO E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 55). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000069-32.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PAMELLA KAZANTZIS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 18/19). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 7. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000271-09.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X CARMEN CECILIA ARANTES GERARD

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente (folha 24) apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 24, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando(...VIII - homologar a desistência da ação;(...))DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 12. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. São dispensadas as intimações das partes, considerando-se a renúncia apresentada pela parte exequente e tendo em conta que a parte executada não está representada neste feito. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029655-17.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSIT DO BRASIL LTDA(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A embargante repete os argumentos trazidos naquela peça de defesa. Decido. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Aplico multa em desfavor do embargante no valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil, posto que nitidamente os embargos pretendem, sob a pecha de suposta omissão, reformar a decisão. Cumpra-se os termos do despacho de fls. 89v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043923-76.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CARMEN VIEIRA DA CUNHA RAMOS

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 25). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;(...)) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054009-09.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

## EXECUCAO FISCAL

0021111-06.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente (folha 13) apresentou desistência quanto ao seu inicial propósito executivo, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Está claro, pelo contido na folha 13, que a parte exequente desistiu do seu inicial intento de execução. Como artigo 485, do Código de Processo Civil, tem-se:O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.DISPOSITIVO Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência apresentada, tornando extinto este feito, sem resolução do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 20% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 12. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012792-90.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

## DESPACHO

Ante a pendência de decisão sobre recurso interposto no processo administrativo nº 15983.720206/2016-86 - o que enseja a suspensão de exigibilidade do débito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - informada na petição posta como folha 6, determino, liminarmente, que a Fazenda Nacional se abstenha de promover atos construtivos sobre bens da parte executada, até julgamento da exceção de pré-executividade.

Dê-se vista a parte exequente para que se manifeste, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos da decisão de folha 29.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## Expediente Nº 3067

### EMBARGOS A ARREMATACAO

0057049-19.2004.403.6182 (2004.61.82.057049-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506527-43.1995.403.6182 (95.0506527-2) ) - POSTO DE SERVICO SAO JOAO CLIMACO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE VICENTE BONETTI(SPI04545 - JOAO CONTI JUNIOR E Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)  
Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a POSTO DE SERVICO SAO JOAO CLIMACO LTDA, com inscrição fazendária federal 60.674.033, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 78-verso). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil, ou, mesmo que seja superado aquele parâmetro, se for (I) menor que R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, (II) inferior a R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor maior que R\$ 500,00, sem superar R\$ 1.000,00, (III) inferior a R\$ 200,00, em se cuidando de rastreo de montante superior a R\$ 1.000,00 e que não supere R\$ 2.000,00, (IV) menor que 10% do valor buscado, quando se objetivar valor maior que R\$ 2.000,00, que não supere R\$ 10.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevid manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008140-09.2005.403.6182 (2005.61.82.008140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1988.61.82.010629-9) - OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. DJANIRA N COSTA)  
Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a OLIMMAROTE SERRA PARA ACO E FERRO LTDA, com inscrição fazendária federal 62.768.742, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 135). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevid manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

0097572-21.1977.403.6182 (00.0097572-9) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X EROM IND/ E COM/ DE TECIDOS S/A X JOSE CASTRO ALVES CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SPI93652 - VALERIA MUNIZ BARBIERI)

Contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem:As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta:Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu:O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuizos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta legal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Mas o simples inadimplemento não é tomado como razão bastante para o acolhimento de tal pretensão. Tratando de obrigações tributárias, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a Súmula 430, onde se tem:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Por outro prisma, a dissolução irregular de uma sociedade corresponde à omissão de

seus administradores quanto à obrigação de manter registros cadastrais adequados e atualizados. É oportuno observar que o Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula 435, onde se tem presumido-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Destaca-se que a referida Súmula não tem aplicação restrita a créditos de natureza tributária, incidindo sobre todos os casos submetidos a execuções fiscais e, vale observar, também aqui não se afigura razão diferencial. O artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também ali se afigurando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo. Acerca disso, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei facultou promover tal espécie processual - cuidando-se de dívidas tributárias ou não tributárias, vale destacar. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de Maria Natividade Alves Cruz, CPF n. 409.905.408-04 considerando que era administradora da empresa executada na época da dissolução irregular (folhas 263 e 279). Remetem-se estes autos à Sudi para que a executada agora admitido sejam incluídas como integrantes do polo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, expeça-se o necessário para citação dela, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para que pague ou viabilize garantia para esta execução. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a José Castro Alves Cruz, com inscrição fazendária federal 697.747.738-53 (citação - folha 131). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0279693-75.1981.403.6182** (00.0279693-7) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MODELAGAO BASATI LTDA X EDUARDO SALLA CARRILLO X ALBANY BANCALERO MENDONCA X ARTHUR FERREIRA DE MENDONCA FILHO - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem

Revogo a ordem lançada na folha 209 para deferir a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EDUARDO SALLA CARRILLO, com inscrição fazendária federal n. 692.620.808-59 (citação - folhas 83), e ALBANY BANCALERO MENDONÇA, com inscrição fazendária federal n. 136.097.118-17 (citação - folha 177).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Após, tomem conclusos para que se delibere sobre o pedido de citação do espólio coexecutado (folha 209).

#### EXECUCAO FISCAL

**0017549-97.1991.403.6182** (00.0017549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ALFREDO FANTINI IND/ DE CIGARROS LTDA., com inscrição fazendária federal CNPJ 60.659.190 (citação - folha 23).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512093-75.1992.403.6182** (92.0512093-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A(SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A, com inscrição fazendária federal

47.847.314/0001-98 (citação - folha 07).Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, a Secretaria deste Juízo deverá, empregando o sistema Renajud, pesquisar a existência de veículos que, na repartição competente, apareçam como bens de propriedade da referida parte e, restando positiva tal busca, registrar restrição de transferência - em seguida expedindo o necessário para correspondente penhora e atos consequentes, destacando-se a intimação para o oferecimento de embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, se tal prazo não houver sido desencadeado anteriormente e tampouco houver embargos já opostos, sendo que o registro da construção deverá igualmente ser efetivado pelo sistema Renajud. Havendo oposição de embargos, tal qual se asseverou anteriormente, nos correspondentes autos será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, igualmente estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer conforme suas pretensões. Restando também infrutífera a utilização do sistema Renajud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a subsistência da penhora anterior, considerando o resultado das tentativas de bloqueio. Assim, após a realização das diligências ora determinadas, tomem estes autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0518936-51.1995.403.6182** (95.0518936-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

F. 97 - Considerando que a execução relativa aos honorários advocatícios, arbitrados nos embargos decorrentes desta execução, deverá ocorrer naqueles autos, nada há a deliberar aqui.  
F. 84 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com inscrição fazendária federal n. 00.360.305. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti, independentemente de nova intimação - medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa - o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, que, neste passo, caso oferecidos, deverão ser limitados a aspectos próprios da constrição ora deferida, uma vez que esta execução já foi anteriormente embargada.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0502359-61.1996.403.6182** (96.0502359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CALIL MORAUTO AUTOMOVEIS LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CALIL MORAUTO AUTOMOVEIS LTDA, com inscrição fazendária federal 43.573.641 (citação - folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0506712-13.1997.403.6182** (97.0506712-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA VALLS LTDA X RAFAEL VALLS FERRER

F. 55 - Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a RAFAEL VALLS FERRER, CPF 275.858.838-20 (citação - folha 35), restando prejudicado o pleito apresentado na folha 51.

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0542763-86.1998.403.6182** (98.0542763-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LANIFICIO NAVE S/A X JOAO BANDEIRA BIZARRO DA NAVE X RUBENS BANDEIRA BIZARRO DA NAVE(SPI23402 - MARCIA PRESOTO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa LANIFICIO NAVE S/A, com inscrição fazendária federal n. 61.100.632 (citação - folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0561269-13.1998.403.6182** (98.0561269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOMARUS IMP/ E EXP/ LTDA X DAVI DE RESENDE ALVES X JOSE FLAVIO PINHEIRO LIMA JUNIOR X ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA

F. 86 e seguintes - A experiência cotidiana tem demonstrado ser invável a penhora de parte ideal da propriedade de imóvel residencial, como o que se tem em cotejo, haja vista o comum desinteresse na aquisição de bem

indivisível em condomínio.

Sendo assim, indefiro o pedido de constrição da parte ideal da propriedade de imóvel de titularidade do coexecutado DAVI DE RESENDE ALVES.

Expeça-se o necessário para citação de JOSE FLAVIO PINHEIRO LIMA, observando o endereço indicado na folha 74, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não pagamento, conforme foi requerido pela exequente (folha 86).

Considerando o equívoco na grafia de um dos nomes que constam no termo de atuação, remetam-se estes autos à SUDI para que o registro da atuação seja retificado a fim de que dele conste ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA em lugar de ALEXANDRE LEONEL UICHIRO SAWA (folha 73).

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DAVI DE RESENDE ALVES (CPF 077.918.688-57) e ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA (CPF 084.717.088-84) (citação - folhas 33 e 35).

A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.

Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial e/ou pagamento voluntário efetuado pelo coexecutado cuja citação foi agora determinada, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503962-33.2000.403.6182** (00.0503962-2) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRANEL COML/ LTDA X JOAO ESTEVES DA FONSECA

Observa-se que foi provido o agravo de instrumento interposto contra a decisão posta como folhas 207/208 para deferir a inclusão, no polo passivo deste feito, de JOÃO ESTEVES DA FONSECA (folha 236), em conformidade com o que pleiteou a parte exequente (folha 181 e verso da folha 228).

Assim, remetam-se estes autos à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da atuação, como parte executada, conste também JOÃO ESTEVES DA FONSECA, CPF n. 218.946.558-34.

Após, defiro a utilização do sistema Bacen Jud (folha 231), a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à BRANEL COMERCIAL LTDA., com inscrição fazendária federal n. 61.154.118 (citação - verso da folha 11).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, uma vez que houve citação por edital, com revelia da parte executada, dê-se vista à Defensoria Pública da União para atuação em curadoria especial, em conformidade com artigo 72, II, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do prazo de 10 (dez) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. arts. 186 e 854, 3º, do CPC).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Para depois, expeça-se o necessário para a citação de JOÃO ESTEVES DA FONSECA, observando-se o endereço constante da folha 185.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051717-71.2004.403.6182** (2004.61.82.051717-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HELDAI DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA CECILIA PAULO X VERA CRISTINA NOGUEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VERA CRISTINA NOGUEIRA e MARIA CECILIA PAULO, com inscrições fazendárias federais 153.741.188-89 e 031.634.518-02 (citações - verso da folha 104 e folha 54).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inintitular a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0024584-20.2005.403.6182** (2005.61.82.024584-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGLER) X ODIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X SILVANA GATTO TEIXEIRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X VALDIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X AMIRA SANTILLI DOCA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade de SILVANA GATTO TEIXEIRA e AMIRA SANTILLI DOCA (folhas 115 e seguintes), sustentando (a) nulidade da CDA e; (b) prescrição e ilegitimidade em relação aos co-executados (c) ilegalidade na cobrança dos juros e da correção monetária. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir: I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, RE. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE



decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorre a prescrição para o redirecionamento. IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensinamentos de Odмир Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. DISPOSIÇÕES FINAIS: De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada, considerando a concordância da parte exequente na exclusão de AMIRA SANTILLI DOCA. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ODIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CPF/CNPJ 45.272.911/0001-06 (citação - folha 39). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado o montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Após, remetam-se os autos do SEDI para exclusão de AMIRA SANTILLI DOCA. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026706-06.2005.403.6182** (2005.61.82.026706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, com inscrição fazendária federal 60.862.976/00014-03 (citação - folha 29). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060697-70.2005.403.6182** (2005.61.82.060697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LEONEL FALCIONI NETO(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP293940 - MARIANA CARNAES FERREIRA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a LEONEL FALCIONI NETO, com inscrição fazendária federal 814.291.748-91 (citação - folha 32).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**001719-44.2006.403.6182** (2006.61.82.01719-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLANGE SALES DA SILVA X SOLANGE SALES DA SILVA X PAULO ROBERTO SALES DA SILVA JUNIOR

A parte exequente requereu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e eventual bloqueio de valores de titularidade da coexecutada SOLANGE SALES DA SILVA e, na mesma oportunidade, requereu a citação do coexecutado PAULO ROBERTO SALES DA SILVA JUNIOR.

Primeiramente, expeça-se o necessário para citação do coexecutado PAULO ROBERTO SALES DA SILVA JUNIOR, observando-se o endereço indicado na folha 82, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Imediatamente após a expedição do instrumento citatório, determine a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a SOLANGE SALES DA SILVA, com inscrição fazendária federal 006.509.708-45 (citação - folha 10).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas a insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

F. 74 - O pleito resta prejudicado, considerando que este Juízo já procedeu à devolução dos valores bloqueados em excesso (folhas 71/73).

Intime-se a parte executada, inclusive quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução.

Havendo oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca da eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001700-55.2009.403.6182** (2009.61.82.001700-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE FRUTAS CAPUCHO LTDA (SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 72/106), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição parcial da exceção tendo em vista que duas CDAs não teriam sido atingidas pela prescrição. Passo a decidir. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A exequente admite a ocorrência de prescrição em relação às CDAs nº 80 2 02 026178-80, 80 7 00 008763-50 e 80 7 03 041393-05 tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários, respectivamente com datas de entrega em 22/04/1998, 31/05/1996 e 24/09/1999, e a data do ajuizamento da execução fiscal, isto é, 23/01/2009. Em relação às CDAs nº 80 4 08 004464-05 e 80 6 08 023906-49, não ocorreu a prescrição, haja vista entre as datas de constituição dos créditos, respectivamente, 18/10/2004 e 09/2005, e a data do ajuizamento da execução fiscal, 23/01/2009, não transcorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos. Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80 2 02 026178-80, 80 7 00 008763-50 e 80 7 03 041393-05, devendo a execução continuar pelo valor das CDAs remanescentes. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado das CDAs nº 80 2 02 026178-80, 80 7 00 008763-50 e 80 7 03 041393-05 que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a COMÉRCIO DE FRUTAS CAPUCHO LTDA., CPF/CNPJ 49558133/0001-77 (citação - folha 56). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038727-72.2009.403.6182** (2009.61.82.038727-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JANDELSON DE SOUZA FARIAS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a JANDELSON DE SOUZA FARIAS, com inscrição fazendária federal 226.133.708-66 (citação - folha 07).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051496-73.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CIRUVET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, com inscrição fazendária federal 54.741.095 (citação - folha 07).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios deste ato construtivo, porquanto já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (folha 14).

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053884-46.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EZILDO CASTELAR VIEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EZILDO CASTELAR VIEIRA, com inscrição fazendária federal CPF 506.846.478-34 (citação - folha 22).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo

3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054611-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXAS INDICADORES VISUAIS LTDA - ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TEXAS INDICADORES VISUAIS LTDA - ME, com inscrição fazendária federal 03.687.042(citação - folha 29).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016642-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA, com inscrição fazendária federal 07.273.957 (citação - folha 295).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018577-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTGOLD SA INDUSTRIA DEPLASTICOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PLASTGOLD SA INDUSTRIA DEPLASTICOS, com inscrição fazendária federal 61.183.877/0001-50 (citação - folha 276).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039094-23.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CA-VA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, com inscrição fazendária federal 04.325.441 (citação - folha 7).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo

de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios deste ato construtivo, porquanto já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (verso da folha 11).

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039997-58.2014.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X MEDEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MEDEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP, com inscrição fazendária federal 05.257.139 (citação - folha 07).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0052113-96.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X BASF SA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BASF SA, com inscrição fazendária federal 48.539.407 (citação - folha 08).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos que, neste passo, deverão ser limitados a aspectos próprios deste ato construtivo, porquanto já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (folha 14).

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

A subsistência da penhora anterior será considerada a partir do resultado da tentativa de bloqueio.

Assim, após a realização das diligências ora determinadas, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063057-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 20/21), sustentando-se inexistência do débito, posto que os créditos em cobro são referentes a fatos geradores praticados pela pessoa jurídica cuja a executada é sócia, mas, por um equívoco no preenchimento e entrega das declarações de Imposto de Renda, o contador teria se equivocado quanto aos informes da pessoa física e da pessoa jurídica. Em resposta à exceção, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 29/31). Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a parte executada alega que por um equívoco da contabilidade, teria ocorrido confusão no preenchimento das declarações da pessoa física e da pessoa jurídica, o que levaria ao crédito em cobro. Tal matéria exige dilação probatória, não podendo ser apreciada na sede estreita de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES).- In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 543429 - 0026655-96.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 21/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015) De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS, CPF/CNPJ 259.371.358-57 (citação - folha 15). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067377-56.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVERSON TIBURCIO FERREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EVERSON TIBURCIO FERREIRA, com inscrição fazendária federal 278.997.628-71 (citação - folha 12).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta)

dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067567-19.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA COELHO(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCIA APARECIDA COELHO, com inscrição fazendária federal 052.137.028-05 (citação - folha 13).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002286-82.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PUCCINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PUCCINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA, com inscrição fazendária federal 03.439.310 (citação - folha 06).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, independentemente de termo ou auto e de nova intimação, que restará formalmente constituída penhora, seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025677-66.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA MARIA DA HORA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a ROSANGELA MARIA DA HORA, com inscrição fazendária federal 014.323.428-51 (citação - folha 25).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045155-60.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS ANTONIO CUISSE(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

de exceção de pré-executividade (folhas 11/24), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária e; (c) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é líquida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Concluí-se que os requisitos necessários para a execução do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada (...). (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão.4. Desconsiderar o ónus probatório consuetudinário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Quanto à apresentação de memória discriminatória do débito, o Superior Tribunal tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal.Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária.Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na reparição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSARIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelar considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na reparição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações.Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso.II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos)a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada.Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MARCOS ANTONIO CUISSE, CPF/CNPJ 953.003.688-49(citação - folha 10).A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo.Sendo bloqueado o montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC).Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoraria os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.Restando infutúfera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048821-69.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VANESSA RODRIGUES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a VANESSA RODRIGUES, com inscrição fazendária federal 285.794.798-43 (citação - folha 19).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutúfera a utilização do sistema Bacen Jud, tomem os autos conclusos, para análise do pedido de utilização do sistema Renajud.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013181-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLAS FERCAI LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretária deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MOLAS FERCAI LTDA, com inscrição fazendária federal 02.279.239(citação - folha 137).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infutúfera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não

proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023225-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO)

F. 164 - Anote-se.

Observa-se que a CDA n. 80.6.16.122996-49, relativa ao débito, cujo valor foi impugnado na folha 133, não é objeto deste feito. Diante disso e, considerando que caso fosse constatada a inconsistência daquele montante, seria hipótese de extinção parcial deste feito em relação àquele título executivo por falta de liquidez, indefiro o pedido de suspensão da cobrança desse crédito apresentado pela parte executada.

Por sua vez, considerando que a parte exequente ratificou a alegação de parcelamento do débito referente à CDA n. 80.2.15.038751-00 (folha 167), formulada pela parte executada (folha 134), determino a suspensão desta execução somente em relação àquele débito.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à empresa SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME, com inscrição fazendária federal n. 44.505.048/0001-27 (citação - folha 121).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo remanescente, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como mínimo, tendo em consideração o artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infinda a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028715-52.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 237/245), sustentando a prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de ofício pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações accessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; (c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no art. 219, 2º, do CPC. Registre-se ainda que a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dia a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos e ao que consta deles, os fatos geradores dos créditos tributários ocorreram nos exercícios de 2006 a 2008. Por sua vez, os créditos tributários foram constituídos em 23/09/2009 por meio de pedido de parcelamento (fls. 256). Uma vez constituídos os créditos em prazo inferior a 5 (cinco) anos, fica afastada a decadência. O parcelamento foi encerrado em 28/12/2013 (fls. 257), sendo que, durante tal período não houve o transcurso do prazo prescricional na forma do art. 151, VI, do CTN. Sendo assim, aplicando-se o art. 150, 4º do CTN, conclui-se que as datas em que os créditos em cobrança passaram a ser exigíveis, isto é, da exclusão do parcelamento aderido (dia 28/12/2013) e a data do ajuizamento da execução fiscal (23/06/2016), com mandato citatório datado de 10/11/2016, não transcorreu o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta ainda que o lapso temporal entre o ajuizamento e o despacho citatório não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, devendo-se aplicar a Súmula 106 do STJ. Não houve, portanto, prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO. REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, requerido às fls. 230v, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA., CPF/CNPJ 07.273.957/0001-50 (citação - folha 225). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infinda a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051374-55.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a

construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tempouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel indicado na folha 15/24.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FULL TIME CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO DE, com inscrição fazendária federal 18.827.746/0001-39 (citação - folha 28).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008956-68.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Considerando que a parte exequente informou que não existe parcelamento dos débitos objeto deste feito executivo (folha 53), defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com inscrição fazendária federal 11.081.091 (citação - folha 52).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009934-45.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SPI74928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MIRA OTM TRANSPORTES LTDA, com inscrição fazendária federal 58.506.155 (citação - folha 48).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0506514-78.1994.403.6182** (94.0506514-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036174-19.1990.403.6182 (90.0036174-5) ) - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SPI08254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X FERCOI S/A

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FERCOI S/A, com inscrição fazendária federal 60.806.460, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 120). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0043493-81.2003.403.6182** (2003.61.82.043493-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030418-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030418-6) ) - CAPITANI ZANINI E CIA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CAPITANI ZANINI E CIA LTDA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, com inscrição fazendária federal 61.205.159, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 273). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como

custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil, ou, mesmo que seja superado aquele parâmetro, se for (I) menor que R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, (II) inferior a R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor maior que R\$ 500,00, sem superar R\$ 1.000,00, (III) inferior a R\$ 200,00, em se cuidando de rastreo de montante superior a R\$ 1.000,00 e que não supere R\$ 2.000,00, (IV) menor que 10% do valor buscado, quando se objetivar valor maior que R\$ 2.000,00, que não supere R\$ 10.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Oportunamente, à SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da atuação seja retificado, substituindo CAPITANI ZANINI E CIA LTDA por CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050817-88.2004.403.6182** (2004.61.82.050817-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-57.2003.403.6182 (2003.61.82.003162-0)) - CONFECOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CONFECOES NABIRAN LTDA

Aqui se busca o cumprimento do que restou decidido com relação a honorários advocatícios, tendo havido intimação para pagamento, em conformidade com o artigo 475-I, do Código de Processo Civil revogado, e, diante de inércia, empregou-se o sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos correspondentes ao montante objetivado (folhas 93 e 94). Sem que o rastreamento tenha produzido resultados efetivos, deferiu-se a expedição de mandado para penhora (folha 110) - o que igualmente restou inócuo (folha 115). Pediu-se, então, a utilização do sistema Bacen Jud (folha 116), em consonância com o artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, desta feita indicando o número correspondente à inscrição fazendária federal do estabelecimento matriz, da empresa devedora. DELIBERAÇÕES Em vista das mais recentes viabilidades técnicas do sistema Bacen Jud, relativamente ao rastreamento fundado na indicação apenas da parte principal do número correspondente à inscrição fazendária federal, e observando a unidade de personalidade jurídica, independentemente da diversidade de estabelecimentos, determo que se renove o tal rastreamento - desta feita indicando, como número do CNPJ, apenas 52.624.210. Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista ao Inmetro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente ao prosseguimento, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se persistir o quadro de insucesso quanto ao alcance de bens. Considerando tudo isso, por fim, se não houver novas questões a serem judicialmente consideradas, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017234-73.2008.403.6182** (2008.61.82.017234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042456-14.2006.403.6182 (2006.61.82.042456-3)) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COML/ LTDA, com inscrição fazendária federal 04.609.752, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 53-verso). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil, ou, mesmo que seja superado aquele parâmetro, se for (I) menor que R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, (II) inferior a R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor maior que R\$ 500,00, sem superar R\$ 1.000,00, (III) inferior a R\$ 200,00, em se cuidando de rastreo de montante superior a R\$ 1.000,00 e que não supere R\$ 2.000,00, (IV) menor que 10% do valor buscado, quando se objetivar valor maior que R\$ 2.000,00, que não supere R\$ 10.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0017236-43.2008.403.6182** (2008.61.82.017236-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044864-75.2006.403.6182 (2006.61.82.044864-6)) - FORTYLOVE COML/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORTYLOVE COML/ LTDA Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a FORTYLOVE COML/ LTDA, com inscrição fazendária federal 04.609.752, considerando sua inércia diante da oportunidade que teve para efetuar pagamento espontâneo (folha 66-verso). Objetiva-se o valor atualizado do débito, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o que seja calculável como custas (baseando-se no valor objetivado), por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil, ou, mesmo que seja superado aquele parâmetro, se for (I) menor que R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, (II) inferior a R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor maior que R\$ 500,00, sem superar R\$ 1.000,00, (III) inferior a R\$ 200,00, em se cuidando de rastreo de montante superior a R\$ 1.000,00 e que não supere R\$ 2.000,00, (IV) menor que 10% do valor buscado, quando se objetivar valor maior que R\$ 2.000,00, que não supere R\$ 10.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada a revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se, incontinenti e independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar - com conteúdo restrito pelos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil vigente. Posteriormente, dê-se nova vista parte credora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, inclusive requerendo o que entender conveniente, observando que os autos serão remetidos ao arquivo, se não tiver havido sucesso quanto ao alcance de bens. Intime-se.

### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045934-64.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SOLIDEX CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES - SP207122

### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042685-37.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028

#### DESPACHO

**documentos** Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**15(quinze) dias,** Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de nos termos do art. 523 do CPC.

**acréscimo de** Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007021-32.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROSANE SCHIKMANN, PERLA KLEPACZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803, GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MINGUCCI - SP157803, GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO BASSO - SP60266

#### DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006404-24.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA CULTURAL ANGLO AMERICANA LTDA

#### DESPACHO

**Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

**Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.**

**Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.**

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015342-61.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

#### DESPACHO

Ante a baixa da presente execução fiscal do ETRF3ª Região e considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 00349796120114036182, contra a sentença prolatada com resolução de mérito e pedido procedente, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo ETRF3ª Região.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012573-66.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CRUZ - SP97123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOJAS BELIAN MODA LTDA.

#### DESPACHO

**documentos** Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**15(quinze) dias,** Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de nos termos do art. 523 do CPC.

**acréscimo de** Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0643799-65.1984.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS JOSE BUYS DUARTE, REGASTEIN ROCHA, LEONIDAS MAGALHAES ISSLER

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do ID 17993434, para se evitar duplicidade, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, prosseguindo-se no processo eletrônico nº 0003135-94.2002.403.0399.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011530-30.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MICHEL NEUMARK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA - SP126047  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata de nº 0044621-44.2000.403.6182 e as execuções fiscais em apenso de nº 0063568-49.2000.403.6182 e 0063905-38.2000.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 189 dos autos físicos dos embargos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, determino à Secretaria à virtualização da execução correlata e apenas através do digitalizador PJE.

Após, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos documentos dos autos executivos, inserindo-os nos processos digitalizados de execução fiscal.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos da execução fiscal, determinando a retirada dos autos para virtualização.

Após, abra-se vista à embargada para conferência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010110-02.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE AMADOR, ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMADOR - SP300744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição ID 17129522: Intime-se o requerente da certidão ID 17881943, acerca do protocolo das RPVs expedidas. Após, aguarde-se o pagamento das referidas requisições.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2696

### EXECUCAO FISCAL

**0512189-56.1993.403.6182** (93.0512189-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA X ABILIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO DE CASTRO(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO E SP154253 - CHRISTIAN GONCALVES)

1. Fls. 324/327: Tendo em vista a informação de arrematação do imóvel na 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a manifestação da parte exequente às fls. 330, determino a expedição de ofício/mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 63.189 - 10ª CRI da Capital/SP. Assinalo que sobre o cancelamento do registro da construção não deverá incidir cobrança de emolumentos judiciais. 2. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel indicado às fls. 329, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Após, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

### EXECUCAO FISCAL

**0559699-89.1998.403.6182** (98.0559699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP165357 - CLAUDIA LEAL REDIGOLO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), matriz e filiais, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 383/384.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0036660-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO)

Vistos em Inspeção.

Diante da certidão de fls. 115v, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial e converta-se o bloqueio em penhora, certificando-se os autos.

Demais disso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos valores convertidos em penhora, para que, caso queira, apresente embargos no prazo legal.

Intimem-se.

## D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Id 18275402: A requerente informa o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela para aceitar o seguro-garantia como garantia antecipada aos débitos tributários consubstanciados no processo administrativo n. 12157.720046/2018-81 (Id 13521583).

Pleiteia a requerente, ao final, a expedição de ofício endereçado à RFB, em caráter de urgência, para determinar o devido cumprimento da tutela provisória concedida nestes autos.

Tendo em vista que a documentação acostada nos autos demonstra que a RFB se negou a expedir a certidão negativa de débitos, ratifico os termos da decisão de Id 13521583, para **determinar que os referidos débitos não sejam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da requerente.**

A fim de impedir qualquer prejuízo à requerente, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte solicitante que a apresente ao setor responsável pela emissão da certidão pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

## EXECUCAO FISCAL

0095303-03.2000.403.6182 (2000.61.82.095303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE) X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/73, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente nos presentes autos.

Instada a se manifestar, a Exequirente defendeu a impossibilidade de se discutir a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, bem como a incoerência de prescrição intercorrente. Ao final, requereu a suspensão desta execução em razão da adesão da Executada ao acordo de parcelamento do débito em cobro (fls. 75/80).

É o relatório. Decido.

Com efeito, o extrato da CDA em cobro, dotado de fé pública e de presunção de veracidade, acostado pela Exequirente à fl. 80, indica que o débito exequendo foi incluído em acordo de parcelamento.

Destarte, haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta PREJUDICADA a análise da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto e, em face da confirmação do parcelamento da dívida pela Exequirente, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Intimem-se e cumpram-se.

## EXECUCAO FISCAL

0038224-95.2002.403.6182 (2002.61.82.038224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X HUMBERTO TAVOLARO NETO X EDGARD DE CASTRO X HIROYUKI KAWAMURO

Em que pese a quantia bloqueada não ser suficiente à garantia, é certo que a constrição, com relação à executada T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, ensejou a abertura de prazo para defesa por meio de embargos. Assim, devido ao lapso temporal decorrido, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à retificação dos depósitos de fls. 498 e 499 para que conste o nome da empresa executada T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA como contribuinte e, ato contínuo, proceda à transformação em pagamento definitivo de tais quantias em favor da União, inclusive do depósito de fl. 496. Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que impute tais valores convertidos em renda, no prazo de 30 (trinta) dias. No tocante aos valores depositados às fls. 494/495 e 497, expeçam-se mandados para intimação dos coexecutados HUMBERTO TAVOLARO NETO e HIROYUKI KAWAMURO acerca das constrições, bem como do disposto no artigo 16 da Lei n. 6.830/80, observando-se os endereços de fls. 39 e 41, respectivamente, em cumprimento do determinado à fl. 511. De outro lado, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, deferida à fl. 399/401 constitui medida que, sabidamente, apresenta reduzida eficácia, além de não ter sido concretizada (fls. 404/405), manifeste-se a exequente, no mesmo prazo supra assinalado, acerca do bem sobre o qual incidiu a indisponibilidade decretada nestes autos (fls. 463/469). Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

## EXECUCAO FISCAL

0062398-80.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARQUIPROM LTDA(SPO51578 - JOSE GOMES NETO E SPO17284 - PAULA SAPIR FEBROT E SPO112510 - ANALI MILLENE FEBROT)

Diante dos dados fornecidos à fl. 31, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 21).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2924

## EXECUCAO FISCAL

0030436-93.2003.403.6182 (2003.61.82.030436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUSINESS & MARKET COM. CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X

FLORIANO AMANCIO JUNIOR X DIVANIR FURINI(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Intim-se a corresponsável DIVANIR FURINI para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4801462. Após, a retirada do referido alvará, abra-se vista à Defensoria Pública da União, conforme determinado à fl. 174. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0058395-05.2004.403.6182 (2004.61.82.058395-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O E SETUBAL S A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP315256 - EDUARDO COLETTI)

Intim-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4801227. Após, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0006103-09.2005.403.6182 (2005.61.82.006103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.T. DUTRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP165400 - ANGELICA GONZALEZ STRUFALDI) X MARCOS AMARO FERREIRA

Intim-se THATIANE FIGUEIREDO FERREIRA para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4803862. Após, cumpra-se o despacho de fl. 181. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0032983-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032983-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA X ARTUR MENDES NETO(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E PR025069A - ESTEVAO RUCHINSKI E SP393276 - GIOVANNY TAKEUTI JOVANELLI)

Intim-se o corresponsável ARTUR MENDES NETO para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4801769. Após, abra-se vista à exequente acerca do despacho de fl. 289. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0022473-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA GAUDENCIO(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Intim-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4820536. Após, ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0073195-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X VLADIMIR FARBER(SP267686 - LARISSA DONAIRE COSTA)

Intim-se o executado para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4808249. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 73. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2088**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045432-47.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025723-26.2013.403.6182 ()) - MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.

Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, para entrega do laudo pericial.

Com a juntada, vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025428-52.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050976-16.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP344353 - TATIANA RING KANAS E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a petição de protocolo nº 201961000028754-1/2019, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061831-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025864-26.2005.403.6182 (2005.61.82.025864-6)) - EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA(SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 86/88: Intimem-se as partes acerca da manifestação da Receita Federal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029037-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041136-60.2005.403.6182 (2005.61.82.041136-9)) - TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte embargante a juntada de decisão comprobatória proferida nos autos da citada ação de falência de que os efeitos da falência estendidos à parte embargante retroagiram à data da decretação da falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA (20/10/2003).

Com a juntada dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010318-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023384-94.2013.403.6182 ()) - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 238: Ante o lapso transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho da fl. 236, nos seus exatos termos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**Expediente Nº 2089**

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000235-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2)) - FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, FRUTALAR COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que: i) deixou de observar a existência de depósito judicial dos valores exigidos no processo administrativo nº 13808-005.991/2001-62, e que não podem mais influenciar na quantificação do saldo negativo apurado em 1996, objeto do presente feito. Entende ainda que uma vez reconhecido que a decisão vinculada ao processo administrativo citado não influencia na validade e na suficiência do crédito utilizado nas compensações tratadas, o presente feito deve ser julgado integralmente procedentes; e ii) deixou de observar a jurisprudência que reconhece que erro formal não invalida o direito creditório do contribuinte. Afirma que a sentença deve reconhecer a existência e suficiência do crédito utilizado nos procedimentos compensatórios realizados, o que deverá resultar na extinção dos valores

de IRPJ e CSLL em exigência. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intencadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compeli o Juiz ou Tribunal a se debruchar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compeli o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode ser prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 0020275220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irrisignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgrR no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJE 28/06/2012). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043355-69.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-40.2013.403.6182 ()) - COLEGIO INOVA-ACAO LTDA - ME/SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção, COLEGIO INOVA-ACAO LTDA ME interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuzada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial documentos (fls. 09/30). Em cumprimento ao r. despacho da fl. 33, a parte embargante juntou procuração e documentos às fls. 39/44. Foi proferida sentença às fls. 46/46v.º que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Interposto recurso de apelação pela embargante, foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para anular a sentença e dar regular andamento ao feito (fls. 62/67). Recebidos os embargos à fl. 68. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 70/75v.º. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Impenhorabilidade: Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade é matéria que prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descaída sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...) (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6a Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3a Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6a Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). A legitimidade das partes e o interesse de agir são duas das condições da ação. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Parcelamento: A parte embargante aderiu ao parcelamento e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuzada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. 1. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, quanto à alegada impenhorabilidade absoluta, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo a embargante carcereira da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos e também da inicial e da impugnação, para análise da alegada impenhorabilidade, devendo os autos da execução em apenso virem imediatamente conclusos ao Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0043327-63.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-62.2008.403.6182 (2008.61.82.008938-2)) - FABIO FELICIO INFANTOZZI(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VEIIRA)

Vistos, FABIO FELICIO INFANTOZZI, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 80 1 07 046070-00. Alega que o débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso decorre de erro cometido pelas empresas Vistar Comércio de Importação e Exportação e Vistar Plásticos Indústria e Comércio Ltda. quando do preenchimento de suas declarações de imposto de renda, vez que indevidamente fizeram constar o nome da parte embargante como receptor dos pagamentos em 2001 de aluguéis dos imóveis localizados na Rua Lázaro, nº 242 e 222, São Paulo, quando em realidade os contratos de locação foram formalizados entre as citadas empresas e sua mãe, Sra. Olympia Gomes Infantozzi. Comprovando tal alegação, notícia a parte embargante que a DIRPF de sua









VISTOS. No despacho da fl. 34 dos autos foi determinada a intimação da parte embargante para que recolhesse as custas judiciais devidas ou que juntasse declarações de pobreza e, apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 35), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 35. É o breve relatório. DECIDO. A parte embargante inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo. Com a distribuição da ação nasce para a parte embargante o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas. No presente caso, a parte embargante não recolheu as custas devidas. Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008082-49.2018.403.6182** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-86.2010.403.6182 (2010.61.82.0011728-6)) - ROBERTO TARTAGLIONI JUNIOR (SP163690) - DANILO

PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. ROBERTO TARTAGLIONI JUNIOR, qualificado na inicial, oferece embargos de terceiro na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra N A BLUE COMERCIAL LTDA. EPP, DECIO LEANDRO DOS SANTOS e GISELENE PERUZZI GARCIA. Narra que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 36450, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo) lhe pertence, pois foi alienado por força do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 31 de agosto de 2001. Neste período não constava qualquer gravame em nome dos executados proprietários do imóvel. Aduz ainda que por ocasião da aquisição, não pendia qualquer gravame junto à matrícula do imóvel, impedindo sua transação. Entendem que a compra foi legítima, vez que a transação foi realizada de boa-fé e ausente averbação do débito na matrícula do imóvel. Não houve à época da declaração da fraude à execução na alienação do imóvel a observância do quanto disposto no único do artigo 185 do CTN, de que não se aplica o seu caput se o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Requer a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 06/24). Os embargos foram recebidos e indeferida a liminar (fl. 28). Citada, a Fazenda Nacional postou pela procedência dos embargos (fls. 31/33). A parte deixou transcorrer o prazo para especificação de provas (fl. 37) e o breve relatório. Decido. Analisando a escritura de compra e venda (fls. 13/15) do imóvel de matrícula nº 36450, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, verifico que o embargante adquiriu em 31 de agosto de 2001 o imóvel do coexecutado DECIO LEANDRO DOS SANTOS, que não figurava no polo passivo da execução fiscal, que somente foi ajuizada em 19 de janeiro de 2010. Não tem aplicação ao presente feito o conteúdo do artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava em nenhuma medida cautelar fiscal ou execução fiscal. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Comprovaram a posse com os documentos acostados na inicial - instrumento particular de compromisso de compra e venda; escritura de compra e venda; ITBI; Recibo do Tabelião de notas; e DIRPF (fls. 08/24). Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da construção, é do embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União; 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora); 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013, grifei) AGRAVO LEGAL EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com e Serviços Ltda, sendo incluído no polo passivo o sócio somente em 2003. 2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, da sua inclusão no polo passivo do feito executivo, razão pela qual não há de falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época. (...) 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021046-26.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013, grifé meu). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010, grifei). O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante com a documentação acostada nos autos. Deixo de condenar a FN em honorários advocatícios, considerando a ausência da averbação da compra e venda no respectivo cartório de registro de imóveis, impedindo o conhecimento da Fazenda Pública acerca da transação imobiliária realizada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal em apenso. Oficie-se ao 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de proceder ao levantamento da penhora averbada por ordem deste Juízo na matrícula do imóvel n.º 36.450, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057244-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDENILSON EDUARDO CALORE (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Vistos. Determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal enquanto pendente o julgamento da ação anulatória n.º 00209935-84.2014.403.6100, ajuizada perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea a, do Novo CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo do julgamento final da citada demanda. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0061766-88.2015.403.6182** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X JOSELITO GOLIN (RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X GERSON LUIZ OLIVEIRA (RJ147599 - RODRIGO HOFKE DA COSTA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Vistos, AGK 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (AGK 5), I.C.G.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (I.C.G.L. 2) ofereceram embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela UNIÃO FEDERAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) ao deixar de analisar que permanece aberta a discussão administrativa dos débitos que devam origem à presente medida cautelar; ii) ao deixar de aplicar entendimento atual do STJ acerca da necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para que seja cabível a presente medida cautelar fiscal; iii) ao deixar de cotejar os patrimônios dos requeridos com o valor dos débitos individualizados, deixando de analisar que os embargantes não foram tidos conjuntamente como responsáveis solidários em todos os processos administrativos, devendo-se considerar, quando muito, a proporção entre os débitos e os patrimônios dos embargantes, considerados individualmente; iv) ao deixar de se pronunciar acerca da inexistência de atos praticados pelos embargantes que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, haja vista que absolutamente nada foi comprovado pela União que permita incluir as pessoas jurídicas no âmbito da medida cautelar fiscal; e v) ao deixar de analisar os documentos (balanços, balancetes e laudos contábeis) apresentados pelos embargantes durante a instrução probatória. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para sanar as omissões, reconhecendo a ausência de requisitos autorizadores para o cabimento da medida cautelar fiscal, desbrogando-se os bens dos embargantes. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste Juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE RETRAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (erro em julgando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro em procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no AgRg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirar tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016. .DTPE: JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011. .DTPE: JEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pela parte embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz

ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgamento não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afugura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgamento por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDeI no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que são rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2090

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002052-61.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-13.2002.403.6182 (2002.61.82.040939-8)) - FLAVIO STRAPETTI(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, a parte embargante alega serem proprietários do imóvel matriculado sob nº 79.315, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Alega que adquiriram o imóvel em 08 de agosto de 2006 do coexecutado MAURO ROSENBERG. Alega que o mesmo não era responsável pelo crédito tributário em discussão, vez que não constava como devedor na data da alienação, e que na época da aquisição do imóvel possuía outros imóveis cujos valores eram suficientes para o pagamento do débito. Requer liminarmente seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 16/169). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em embargos de terceiro pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fímus boni juris e do periculum in mora. Entendo ausente o periculum in mora, considerando que não há qualquer determinação ou ameaça de constrição pendente sobre o imóvel matriculado sob nº 79.315, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, a autorizar a concessão da liminar requerida. Por ora está sendo cumprido os trâmites do artigo 792, 4º, do CPC, sendo que após o julgamento destes embargos de terceiro é que se realizará nos autos em apenso eventual análise de fraude à execução, razão pela qual o indeferimento da tutela pretendida é medida de rigor. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 1.052 DO CPC. INAPLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Resta prejudicada a demonstração do fímus boni juris se, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra a possibilidade de conhecimento do recurso especial interposto. 2. Não está o magistrado compelido a referendar, irremediavelmente, a suspensão processual de que trata o art. 1.052 do CPC. 3. Para efeito de demonstração do periculum in mora, mostra-se insubstancial a alegação destituída de elementos palpáveis a evidenciar o suposto dano de difícil e incerta reparação. 4. Agravo regimental provido. (AGRM 200900679272, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 .DTPB; grifei) Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir MARIA ISABEL CORREA NAJM STRAPETTI no polo ativo do feito, conforme consta da inicial. Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução fiscal da qual é dependente, relativamente ao bem objeto da penhora. Cite-se a embargada para que apresente contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002818-17.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040939-13.2002.403.6182 (2002.61.82.040939-8)) - TUTTE BELLI COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA(SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, intimem-se a parte embargante para que providencie a emenda da inicial: i) juntando comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 138 da Presidência do TRF da 3ª Região de 06/07/2017; ii) juntando cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 30.987 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; iii) juntando documentos comprobatórios de aquisição do imóvel; e iv) indicar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003035-60.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - DELAROLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(MGI79251 - VINICIUS DE OLIVEIRA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, intimem-se a parte embargante para que providencie a emenda da inicial juntando: i) cópia dos mandados de penhora sobre os imóveis objeto dos presentes embargos e seu cumprimento; e ii) cópia atualizada das matrículas dos imóveis nº R01M-15.179 E R01M-15.179 do Cartório de Registro da Cidade e Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037935-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNNY COBRANCAS LTDA X PEGUI - GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA X TAHITI - PARTICIPACOES EIRELI X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUL DE MINAS LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDIM PRIMAVERA ALTEROSA LTDA X SKY CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS JARDIM EUROPA ALPINOPOLIS LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TRES CORACOES LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS JARDIM DA COLINA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS NOVA SERRANA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTEROSA LTDA X GUILHERME ROMERO(SPI14700 - SIBELE LOGELSO) X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Vistos, Fls. 1452/1465 e 1559/1567-1 - Multa de ofício: Quanto ao valor de 225% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso II, 2º da Lei nº 9.430/96, conforme disposto a seguir: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: ... I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; ... I o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o I o deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 53/71), foi aplicada a multa em razão de ter havido o evidente intuito de sonegação fiscal (artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64), com agravante, pelo fato do contribuinte não ter prestado os esclarecimentos, a despeito das intimações efetuadas pela Fiscalização. A multa de 225% deriva da aplicação do disposto no artigo 44, inciso I, c.c. 1º e 2º (75% duplicada alcança o patamar de 150% que, aumentada pela metade alcança o valor de 225%). Tais situações foram descritas no Auto de Infração de forma detalhada, às fls. 69/71, que deixo de transcrever por economia processual, mas que fica fazendo parte do fundamento da presente decisão. Não é cabível, portanto, a redução de 225% para os patamares pretendidos pela parte executada, vez que não se trata de multa moratória, por inadimplemento tributário ou atraso de entrega de declaração, mas multa de ofício, decorrente de constatação de sonegação fiscal, fraude do devedor, aliados à ausência de atendimento das intimações dos fiscais. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. VIA INADEQUADA. MULTA PUNITIVA APLICADA EM 225%. LEGALIDADE. INTUITO DE FRAUDE. IMPROVIMENTO. I. Em razão do julgamento proferido por esta egrégia Segunda Turma às fls. 323/327, reconhecendo a existência de erro material no acórdão proferido às fls. 290/304, que havia, por maioria, negado provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator, retomam os autos para a reapreciação do agravo de instrumento interposto. II. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMAFAL - Comercial e Industrial de Ferro e Aço Ltda e outros contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade. III. Alega a parte agravante, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, inclusive do redirecionamento, pelo que deve ela ser excluída da lide. Argumenta também pela ausência de sua responsabilidade tributária, nos termos do art. 128 do CTN, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do caráter confiscatório da multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e sua redução para 20% (vinte por cento). IV. A Fazenda Nacional argumenta que a questão referente à formação do grupo econômico Tenório já está preclusa, sendo objeto da decisão nos autos principais. Aduz também em relação ao termo do grupo econômico que a via da exceção pré-executividade é inadequada para se debater a questão, que necessita de dilação probatória. Sustenta que o STJ já assentou que o redirecionamento da execução só pode ser impugnado nos embargos do devedor. Afirma que a parte agravante deveria ter trazido aos autos cópia da parte do processo que tramitou na Justiça Estadual. V. Esta Turma havia proferido julgamento às fls. 290/304 no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento, vencido este relator, que se posicionou no sentido de ver reconhecida a prescrição intercorrente. O Voto Condutor do eminente Des. Federal Vladimir Souza de Carvalho entendeu que o feito foi ajuizado na Justiça Estadual e ficou paralisado entre 2006 e 2011, sem a citação efetiva das empresas executadas, não existindo nos autos cópia do processo executivo relativo a este período, pelo que não se podia saber exatamente o que havia ocorrido neste lapso, não se podendo, igualmente, culpar a parte agravada/exequente pela demora. Também participou do julgamento o ilustre Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. VI. Foram interpostos embargos declaratórios desta decisão, havendo o Relator Des. Federal Vladimir Souza de Carvalho percebido a existência de erro material, em razão da presença da mídia digital de fl. 221, que aloja cópia integral da execução fiscal. A Segunda Turma anulou o voto condutor à unanimidade. Participaram do julgamento os Des. Federais Walker Nunes da Silva Júnior (convocado) e Ivan Lira de Carvalho (fls. 323/327). VII. Verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em março/06 na Justiça Estadual (fl. 67), com despacho ordinatório da citação neste mesmo mês, porém o feito ficou paralisado até julho de 2011, sem a realização efetiva do ato de citação das empresas executadas originárias, quando então voltou a ser movimentado, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, em razão da incompetência do Juízo estadual. A mídia digital à fl. 221 evidencia que entre o despacho de citação datado de março de 2006 e a decisão declinando da competência da Justiça Estadual para a Federal, em março de 2011 (fls. 77/78, vol. 1, mídia digital), o processo restou paralisado pela máquina judiciária, sem que houvesse sequer tentativa de citação. Após a decisão declinatoria os autos foram remetidos à Justiça Federal, onde teve curso normal, com as tentativas de citação das empresas executadas. VIII. Na sequência, em setembro/2012, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para as empresas agravantes, em virtude da existência de formação de grupo econômico de fato, grupo este que visava fraudar o Fisco, o que foi deferido pelo juízo a quo, que, por sua vez, não acolheu a exceção de pré-executividade que pedia o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ao invés, foi reconhecida pelo magistrado de base a mora do Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ. IX. Entende-se que deve ser prestigiada a decisão recorrida. A mídia digital de fl. 221 atesta que a Fazenda Nacional só tomou conhecimento da decisão que declinou da competência e das tentativas frustradas de citação em 13/02/2011 (fl. 37, vol. 1, mídia digital), pelo que não se pode reconhecer sua inércia antes desta data. Assim, tomando-se como marco inicial para a análise da prescrição intercorrente a data de fevereiro de 2011 e a data da decisão que negou provimento aos embargos de declaração manejados contra a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, em abril de 2015 (fl. 59), percebe-se que não se consumou o lapso quinquenal da prescrição intercorrente, nem no que diz respeito ao crédito como no que concerne à pretensão de redirecionamento do feito. X. Quanto à pretensão da parte agravante de discutir a existência de grupo econômico de fato e sua legitimidade para figurar no feito executivo, observa-se que tal debate ultrapassa os limites estreitos da exceção de pré-executividade, não podendo ser realizado nos presentes autos. XI. Por fim, no que toca ao pedido de desconstituição parcial do crédito, em virtude de multa arbitrada no valor de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), o que constituiria uma ofensa ao princípio da vedação ao confisco, verifica-se que a CDA está fundamentada no art. 44, II, 2º da Lei nº 9.430/1996 (fl. 75), que estipula que: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição (...) cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude (...) Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente (grifos nossos). Ou seja, a multa aplicada possui índole punitiva. XII. Este egrégio Regional já entendeu, em hipótese semelhante, que: Portanto, caracterizada a fraude, é legal a multa

aplicada no patamar de 150%, com fulcro no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, por não ter a empresa contabilizado as receitas que transitaram pela sua conta bancária, conforme as movimentações financeiras, que só foram detectadas a partir do procedimento fiscal realizado. Tal multa tem a finalidade de apenar o contribuinte que se furta ao pagamento do tributo, omitindo receitas com dolo (Segunda Turma, AG 141091/PE, Rel. Des. Federal Convocado Ivan Lira Carvalho, unânime, DJE: 22/10/2015 - Página 135). Assim, constatado o intuito de fraude e a negativa do contribuinte de prestar esclarecimentos quando intimado, é legal, a priori, a postura do Fisco na aplicação de multa de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sendo hígido o crédito exequendo neste ponto. XIII. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª REGIÃO, 2ª Turma, AG - Agravo de Instrumento - 142224, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 78). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro os pedidos formulados pela FN no item 4 das fls. 1566/1567 dos autos, devendo a Secretária providenciar o expediente competente. Aguarde este Juízo que cumpra a FN com o quanto determinado às fls. 1446/1447, no tocante ao pagamento de custas pela FN, considerando que a FN vem apresentar novos argumentos após os já lançados às fls. 1442 e que restaram rejeitados por este Juízo às fls. 1446/1447 dos autos. Fls. 1569/1570: Diga a FN, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0059238-47.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, Fls. 08/15, 63/64 e 69/70: Consoante manifestação favorável do INMETRO nos autos, verifico que os débitos executados estão integralmente garantidos. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela parte executada. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (fl. 28), para suspensão do protesto exclusivamente no que concerne à CDA albergada por esta execução fiscal, servindo a presente decisão como ofício. Cumpra a exequente com o quanto determinado por este Juízo na decisão da fl. 60 em relação ao CADIN. Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso. Int.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

#### **DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 440**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0501222-73.1998.403.6182** (98.0501222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADASA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pelas partes, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 158 e 162). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo corresponde àquela verba. Não há construções a serem resolvidas. À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Indústria Metalúrgica Lapid Ltda por Madasa Comércio de Refrigeração Ltda - EPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011650-40.1999.403.6182** (1999.61.82.011650-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JOAO BIANCO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0026445-46.2002.403.6182** (2002.61.82.026445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA EXPANSAO LTDA ME X ALBERTO JOSE COSTA DE OLIVEIRA(SP183727 - MERARI DOS SANTOS)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032453-34.2005.403.6182** (2005.61.82.032453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040250-61.2005.403.6182** (2005.61.82.040250-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SATOW CIA LTDA X MARCIO MASSANAO SATOW X HENRIQUE TAKEMI SATOW X SALAS & SALAS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações dos executados, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054612-34.2006.403.6182** (2006.61.82.054612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KARINA IND E COM DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X INDUSTRIAS COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental e comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos: Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055905-39.2006.403.6182** (2006.61.82.055905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056263-04.2006.403.6182** (2006.61.82.056263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLBRAND INT COM IMP EXPO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL CARAMES DE BEIRES LOPES FREIRE DE GOUVEA X ZULENE FERREIRA DA CRUZ(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029172-65.2008.403.6182** (2008.61.82.029172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034692-69.2009.403.6182** (2009.61.82.034692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002398-27.2010.403.6182** (2010.61.82.002398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELLARICA COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTO DE OBRAS LT X JULIO CESAR DE SOUZA MEIRELLES X SHIRLEI CRISTE PEREIRA(SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006830-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMAC EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA X LUIZ GRICHENO X NELLY ANDREZUKA GRICHENO X MIGUEL LUIZ GRICHENO(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032431-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE AGUA POTAVEL FONTE MIRANTE L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038543-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUCAO LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0043421-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EQUIPE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0017985-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTHROS CLINICA ORTOPEDICA LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0019456-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VEDIC HINDUS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E(SPI58817 - RODRIGO GONZALEZ)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0050335-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJAC

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0015323-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HECROS ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS(SPI260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

**EXECUCAO FISCAL****0026179-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0036494-63.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO(SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0051534-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEOCLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS CLEMENTE(SPI228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

**EXECUCAO FISCAL****0053478-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOMES SILVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP030093 - JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016997-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORREIA & CALDAS LTDA - ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018435-90.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036215-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMLUX METALURGIA E ILUMINACAO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Outrossim, defiro o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060743-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA APARECIDA DOS SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0062759-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERSON CARVALHO DA SILVA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, defiro o pedido da Exequente para arquivamento do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011877-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JANFER - GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034497-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IS MARKETING COMUNICACAO LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042818-98.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MASSA FALIDA DE AVICENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)  
Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as

alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos: Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067919-40.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVANDRO ALVES DOS SANTOS(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013467-46.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE NEGOCIOS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP211531 - PATRICIA GARCIA FERNANDES)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020117-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.ALMEIDA CONFECcoes DE CALCADOS LTDA - ME(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021522-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025814-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOEMA ILUMINACAO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029575-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIKEN ELETRONICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 422, de 06/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030984-64.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041832-13.2016.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Intime-se o executado para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido em garantia, nos termos da decisão de fls. 12-verso.

Apresentada a matrícula, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 20 (vinte) dias.

1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001093-61.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossegue-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

- 1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
  - 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
  - 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.
- I.

#### EXECUCAO FISCAL

0012389-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Prossiga-se com a execução, nos seguintes termos:Requeira a exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0025931-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI)

Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual. Ademais, deverá o executado trazer aos autos anuência do cônjuge para com a nomeação do imóvel à penhora, bem como cópia da capa do IPTU de 2019 para comprovação do valor venal e qualificação completa de quem assumirá o encargo de fiel depositário do bem.

I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002165-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

O presente feito já encontra-se sentenciado, portanto, as questões atinentes ao levantamento de valores ofertados em garantia da execução fiscal deverão ser dirimidas naquela ação.

Posto isso, cumpra-se a parte final da sentença (ID 12421971), expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para que os depósitos efetuados nestes autos (ID 5331842) sejam transferidos para a execução fiscal nº 5005418-57.2018.403.6182, vinculando-os às Certidões de Dívida Ativa respectivas, conforme indicado pela União Federal, às fls. 03 da petição com ID 6538608.

Com a vinda da resposta, arquivem-se os autos.

São PAULO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-83.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANDI MENCHISE MACHADO SOARES - RJ196133

### DECISÃO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresse de renúncia.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-85.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOGITRAN TRANSPORTES LTDA - ME

## DECISÃO

O exequente formulou pedido de redirecionamento da execução fiscal, em que requereu a inclusão do representante legal da executada – SAUL GARCIA, CPF N. 309.372.567-49, no polo passivo da ação.

Alega o exequente ter a empresa executada se dissolvido de forma irregular, o que configurou infração à lei, motivo a ensejar a inclusão do representante legal no polo passivo do feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: **a)** se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); **b)** se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350) sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); **c)** se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011).

Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJE de 01/02/2011).

Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

*"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".*

Consta dos autos (ID 1531922) certidão do Oficial de Justiça em que informa não ter localizado a empresa no endereço diligenciado. Outrossim, não há notícia de regular dissolução da sociedade.

Posto isso, o pedido de inclusão de SAUL GARCIA, CPF N. 309.372.567-49 no polo passivo, há que ser, por ora, postergado até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia, com base na decisão mencionada, uma vez não apresentada comprovação de ter integrado o quadro societário da empresa e exercido função de administrador, à época dos fatos geradores da dívida.

Intime-se o Exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009792-78.2017.4.03.6105 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: GABRIELA SALES CALZA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Pugnou, ainda, pela liberação de eventual penhora existente e renunciou ao prazo recursal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

partes. Tendo em vista a renúncia do Exequente ao prazo recursal e, ainda, que não foi estabelecida a relação jurídica-processual, certifique-se o trânsito em julgado do feito, independentemente de intimação das

partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001160-38.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: IRACI NERI SILVA HOLANDA

**D E S P A C H O**

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, 3 de junho de 2019

**3ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183  
AUTOR: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

As guias anexadas pela parte autora referentes ao pagamento das contribuições previdenciárias (ID 15532075) estão ilegíveis e incompletas, o que impede a aferição do montante efetivamente recolhido.

Desse modo, considerando que a homologação do acordo fez expressa menção às fls. 642 (ID 15532068), da reclamação trabalhista, concedo o prazo de **15 (quinze) dias**, para juntada da cópia da aludida página e comprovantes legíveis dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: WELFARE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/171.403.876-6.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001006-15.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GISTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004831-40.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALVA ALICE BALSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

**São Paulo, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-63.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE EDSON WANDERLEY DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060, ROGERIO HALUKI HONDA - SP158157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-80.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADNE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de APARECIDA MARIA DOS SANTOS como sucessora do autor falecido LUIZ CARLOS DOS SANTOS.

Ao SEDI para anotação.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-46.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA XAVIER DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARIA REGINA XAVIER DA COSTA**, qualificada nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o reconhecimento de períodos de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial, além do pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo (NB 183.891.470-3, DER em 07/07/2017), acrescidos de juros e correção monetária. Requereu o benefício da justiça gratuita.

Determinado ao autor que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais (doc. 15977735), este informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo (doc. 16973186).

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento (doc. 15946883), manifesta desistência do processo.

Dessa forma, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada (doc. 16973186), declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, em observância ao disposto no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 771 e 775, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005565-44.2013.4.03.6183  
AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12339540, pp. 182 e 183 .

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004578-42.2012.4.03.6183  
AUTOR: DANIELA DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME SANTOS PEREIRA, MATHEUS DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL VICTOR BONFIM PEREIRA, GISELLE SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA DOS SANTOS, DANIELA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882, JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192,  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI - SP212644, ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064,  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO - BA11192, MARIA CLARA ARAGA O PADILHA FERREIRA - BA12882,

Verifico a ocorrência de erro material no despacho ID 17044093 a fim de que os autos permaneçam ativos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Após, informe a secretaria acerca da eventual citação de Samuel Victor Bonfim Pereira no processo (associado/apensado) 0000956-76.2017.403.6183.

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-98.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos dos artigos 841, parágrafo 1o, c/c 525 do CPC (15 dias).

Int.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013096-89.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOZIVAL AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUILAR - SP145933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012257-98.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

A expedição do precatório com o destaque dos honorários contratuais ocorreu de acordo com o disposto na Resolução 458/2017 do CJF. Assim, nada a deliberar por falta de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012257-98.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO AMANCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388, RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do pagamento dos honorários advocatícios.

A expedição do precatório com o destaque dos honorários contratuais ocorreu de acordo com o disposto na Resolução 458/2017 do CJF. Assim, nada a deliberar por falta de amparo legal.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-45.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/081.100.033-8, DIB em 26.04.1986) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)*

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

## DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM ENEMDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

**DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

**CONSTITUCIONAL.** Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Radequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Menor Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Radequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n.ºs 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863921024036183, Nona Turma, Rel. Juiz. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

**PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos novos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e n.º 41/03.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADRIANA SANTANA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE COUTO ANDRADE - SP351324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANA SANTANA DE BRITO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial e juntasse comprovante de residência atualizado, atribuisse valor à causa em consonância com os artigos 292 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como esclarecesse o pedido formulado, considerando que o auxílio-doença NB 31/615.332.645-9 encontra-se ativo. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0007012-33.2014.4036183.

**SãO PAULO, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009255-52.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEZITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifico que consta no título executivo "parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para fixar os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação". Contudo, não há menção na fundamentação a referidos critérios.

Isso posto, retomem os autos ao e. TRF3 para apreciação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004505-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRO ESPRÍCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006805-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZEFERINO MARROCH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SIQUEIRA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006804-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA LUCIANO FONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011477-56.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARRICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DAMIAO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003780-52.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004855-87.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA NUNES PACHECO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009243-04.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUIZ JAMIL BUSSOLAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-77.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atómeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-39.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561, HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ZULEIKA SALGADO NOBREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183  
AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-40.2016.4.03.6183  
AUTOR: WASHINGTON PINTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLI HERCULANO SABINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002066-62.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO MARIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013044-59.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUBENS RAIMUNDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se.

Tendo em vista o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BALTIERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA -SP

### DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documento, com data de emissão, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Ressalta-se que o documento ID 17496288 encontra-se com data de emissão ilegível.

Apos cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010506-42.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO RIBEIRO  
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo no Agravo de Instrumento 5013877-33.2019.403.0000, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-67.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O pedido de realização de novas perícias já foi apreciado (ID 14496566), contudo, ante as alegações do autor, ressalto que o perito judicial designado para realização da perícia médica nos presentes autos, Dr. Roberto Antônio Fiore, além da especialidade medicina legal e perícias médicas, conforme descrito no laudo, também está cadastrado no sistema AJG como especialista nas áreas de clínica geral e cardiologia, portanto, apto a avaliar a capacidade laborativa da parte autora, relativamente às moléstias alegadas na inicial e compatíveis com a documentação médica apresentada.

Quanto ao pedido de perícia psiquiátrica, observo que, em que pese o pedido ter sido feito na petição inicial, não há documentação médica que sugira qualquer doença psiquiátrica e por esse motivo, mantenho o indeferimento.

Intime-se a parte autora.

Requisitem-se honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002454-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE ITAMAR DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ITAMAR DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial (NB 167.599.401-0), desde o requerimento administrativo (27/01/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 5046514).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (id 6177601).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### **I. Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **I. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RÚIDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “*O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).*”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutra mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (fbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ( $IBUTG = 0,7fbn + 0,3tg$ , para ambientes internos ou externos sem carga solar; e  $IBUTG = 0,7fbn + 0,1tbs + 0,2tg$ , para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.  
1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M (kcal/h)	Máximo IBUTG	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$
		60
175	30,5	Sendo: $M_t$ – taxa de metabolismo no local de trabalho; $T_t$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; $M_d$ – taxa de metabolismo no local de descanso; $T_d$ – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	
300	27,5	
350	26,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$
400	26,0	60
450	25,5	Sendo: $IBUTG_t$ = valor do IBUTG no local de trabalho; $IBUTG_d$ = valor do IBUTG no local de descanso; $T_t$ e $T_d$ = como anteriormente definidos; Os tempos $T_t$ e $T_d$ devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo  $M_t$  e  $M_d$  serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100

TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “*indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores*”, e em “*operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com martetes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas*” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “*garçon: movimentar e retirar a carga do forno*”) e n. 72.771/73.

A par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “*as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades*”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “*as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho*”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vazador, por enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“*[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*”

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 26/03/1984 a 21/01/1987

Empresa: Fundação Balancins Ltda

O PPP (id 1436935), muito embora não registre exposição a nenhum agente agressivo, informa que o segurado laborou no cargo de vazador, no setor de fusão e vazamento. A descrição das atividades indica que o segurado “*executa tarefas de retirada das painéis do forno, de enchimento do molde com metal líquido, de esvaziamento da panela*”.

Nesta perspectiva, considerando, ainda, o ramo de atividade da empresa (fundição), entendo pela possibilidade de reconhecer o labor especial devido à categoria profissional. Quanto à possibilidade de reconhecer o labor especial da categoria profissional de vazador, até 28/04/1995, faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE GERAL. APRENDIZ DE FUNDIÇÃO. SERRALHEIRO. FORMULÁRIOS. ENQUADRAMENTO. ELETRICIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - No caso, a r. sentença reconheceu o exercício de atividade especial e, por consequência, condenou o INSS ao pagamento benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição [...] 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova [...] Com relação aos períodos de 17/11/1975 a 08/02/1978 e 22/02/1978 a 20/01/1979, o autor juntou formulários DISES.BE - 5235 e DSS - 8030 (fls. 33/34), os quais indicam que o autor exerceu as funções de "ajudante geral" e "aprendiz de fundição", trabalhando no mesmo ambiente do fundador, moldador e vazador, junto às empresas "Metalúrgica Tapajós Ltda." e "Indústria Metalúrgica Semente Ltda.", respectivamente, atividades profissionais que podem ser enquadradas no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. [...] O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/09/2008), ocasião em que a entidade autárquica tomou conhecimento da pretensão [...] Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS provida em parte. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1694612 0044465-65.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INVIABILIDADE. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR GERAL DE VAZADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO [...] A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado [...] O período de 29.08.1981 a 31.05.1984, em que a parte autora laborou como "auxiliar geral de vazador", comporta reconhecimento como exercido sob condições especiais, conforme código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 10. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. 11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação [...] Reconhecido o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 15. Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Conectários legais fixados de ofício (APELREEX - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 1106639 0015198-24.2006.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)*

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, por enquadramento na categoria profissional de vazador, no período de **26/03/1984 a 21/01/1987**, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79).

**b) De 03/07/1989 a 15/01/1991**

**Empresa: Fundação Balancins Ltda**

O registro em CTPS (id 1436557) indica labor no cargo de "vazador", o que, por si só, já comporta enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item "a" desta sentença.

A fortiori, também foi juntado PPP (id 1436911), que informa exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 92,0 dB.

Até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Outrossim, a descrição das atividades permite concluir que o labor era executado na linha de produção, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de **03/07/1989 a 15/01/1991**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.

**c) 02/09/1991 a 27/01/2014 (DER)**

**Empresa: SPS Suprimentos para Siderurgia Ltda**

O registro em CTPS (id 1436568) indica labor no cargo de "vazador", o que permite enquadramento por categoria profissional do período de 02/09/1991 a 28/04/1995, conforme códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, nos termos do item "a" desta sentença. A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos.

O PPP (id 1436826, 1436872, 1436897) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a ruído, calor e radiação não ionizante.

Resalto, inicialmente, que, na legislação que rege a matéria, não há previsão de reconhecimento de especialidade por exposição a radiações não ionizantes.

Quanto ao ruído, a profiisografia indica intensidades de 94 dB (01/01/1993 a 31/12/1995), 93 dB (01/01/1996 a 31/12/1998), 88 dB (01/01/1999 a 31/12/2002), 92 dB (01/01/2003 a 01/04/2003), 89,2 dB (01/01/2004 a 01/04/2005), 82,1 dB (01/01/2006 a 01/04/2009), 82,5 dB (01/01/2010 a 27/01/2014). Até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Logo, há direito ao reconhecimento do tempo especial de 01/01/1993 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 31/12/1998, 01/01/2003 a 01/04/2003 e 01/01/2004 a 01/04/2005, em razão do ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03).

Quanto ao calor, até 05/03/1997 exigia-se a exposição em intensidade superior a 28 graus Celsius e, posteriormente, passou-se a exigir a exposição em intensidade superior aos limites de tolerância do NR-15 do MTE (Portaria nº 3.214/1978), que prevê, para atividades moderadas de trabalho contínuo, o limite mínimo de 26,7 IBUTG. Pela descrição contida no PPP, considerando que a atividade do segurado é de ser considerada, no mínimo, moderada, e o seu regime de trabalho era contínuo, o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria n. 3.214/78). Conclui-se, então que o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado nos períodos de 01/01/2004 a 01/04/2005 e de 01/01/2010 a 27/01/2014 (27° C IBUTG e 31,7° C IBUTG), o que dá ensejo ao reconhecimento desses períodos como atividade de natureza especial (códigos 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto nº 3048/99).

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito aos agentes agressivos com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para os agentes ruído e calor.

Em conclusão, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de **02/09/1991 a 31/12/1998, 01/01/2003 a 01/04/2003, 01/01/2004 a 01/04/2005 e 01/01/2010 a 27/01/2014 (DER)**, por categoria profissional (códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79), ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03) e calor (códigos 2.0.4 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.4 do Decreto nº 3048/99), nos termos da fundamentação. Já para os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002, 02/04/2003 a 31/12/2003 e 02/04/2005 a 31/12/2009 não foi comprovada a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2014 (DER)	Carência
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------

tempo especial reconhecido pelo juízo	26/03/1984	21/01/1987	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 26 dias	35
tempo especial reconhecido pelo juízo	03/07/1989	15/01/1991	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias	19
tempo especial reconhecido pelo juízo	02/09/1991	31/12/1998	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 0 dia	88
tempo especial reconhecido pelo juízo	01/01/2003	01/04/2003	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
tempo especial reconhecido pelo juízo	01/01/2004	01/04/2005	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia	16
tempo especial reconhecido pelo juízo	01/01/2010	27/01/2014	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 27 dias	49

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/01/2014)	17 anos, 3 meses e 8 dias	211 meses	56 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/01/2014), a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Considerando que o pedido foi exclusivamente de concessão de aposentadoria especial, analisar eventual direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição implicaria em extrapolação dos limites objetivos da demanda e afronta ao princípio da congruência, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Portanto, nestes autos, a parte autora somente faz jus à averbação do tempo reconhecido judicialmente.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 26/03/1984 a 21/01/1987, 03/07/1989 a 15/01/1991, 02/09/1991 a 31/12/1998, 01/01/2003 a 01/04/2003, 01/01/2004 a 01/04/2005 e 01/01/2010 a 27/01/2014**, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA PINHAL PEREIRA BARNABÉ  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**SONIA MARIA PINHAL PEREIRA BARNABÉ** em qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readaptação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 3512636).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 3823122).

Houve réplica (ID 14857940).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

#### A READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DA EC 20/98 e EC 41/2003.

A parte autora percebe o benefício de pensão por morte (NB 180.298.419-1) concedida com **DIB em 22/01/2017**, decorrente do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 079.379.246-0) concedida com **DIB em 01/11/1984**, do *de cujus* Oswald Barnabe.

A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de "reajuste", mas sim de "readequação ao novo limite". A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).

O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício.

Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-50.2019.4.01383 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIAS DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela antecipada.

A Inicial foi instruída com documentos.

Afastada a prevenção e a coisa julgada em relação aos processos nºs 0002648-76.2019.403.6301, 0058821-28.2016.403.6301 e 5000171-13.2015.403.6114. Em relação ao processo nº 0038372-15.2017.403.6301, foi determinado ao autor comprovar que efetuou requerimento administrativo, apresentando seu indeferimento e retificar o valor da causa (ID 16428254).

Emenda a inicial (ID 16897562).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cumprido ressaltar que a parte autora já ajuizou ação, que tramitou no Juizado Especial Federal - JEF (autos nº 0038372-15.2017.403.6301), objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Desta feita, observo que a pretensão veiculada nestes autos é a mesma da ação supracitada, que já teve prolação de sentença de improcedência, com seu trânsito em julgado em 29/06/2018, cuja cópia determino a juntada.

Por fim, importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil de 2015 prevê: " Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", que é exatamente o caso dos autos.

Assim, constato a ocorrência de coisa julgada neste feito.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005672-12.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA, ANTONIA PAIVA DE MESQUITA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM - SP74483  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA** contra **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando o processamento do pedido de seguro-desemprego, por meio da mandatária Antônia Paiva de Mesquita Lima.

Relata que sua mandatária foi impedida de dar entrada no pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de que tal ato pode ser realizado apenas pessoalmente pela segurada.

Aduz que não se trata de transferência do direito ao benefício, mas sim de autorização especial para sua mandatária proceder ao requerimento administrativo.

Inicialmente este mandado de segurança foi ajuizado perante a Vara Cível.

Com a inicial foram juntados documentos às fls. 13/35.

Recebimento do aditamento da inicial às fls. 45.

O pedido liminar foi deferido (fls. 49/52).

A Autoridade Impetrada apresentou informações acerca do cumprimento da liminar às fls. 62/64.

Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 65/76, requerendo a extinção do feito por ilegitimidade ou a denegação da segurança.

Parecer ministerial às fls. 81/83, opinando pela concessão da segurança.

Proferida sentença às fls. 87/90, que confirma a liminar.

A União Federal interpôs apelação às fls. 101/103, pugnano pela improcedência do pedido.

Em seguida, o Ministério Público emite seu parecer às fls. 109/111, manifestando-se pela manutenção da sentença.

Em sede de apelação, decide-se monocraticamente pela anulação de ofício da sentença, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 122/124).

Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito, bem como foi determinada a conclusão para sentença (fl. 149).

Foi proferida sentença de concessão da segurança (fls. 153/157).

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 161/162).

A Caixa Econômica Federal requereu devolução do prazo para manifestação quanto aos referidos embargos de declaração (fl. 165), que foi indeferido (fl. 166).

Os autos foram encaminhados para a digitalização (fl. 167).

Como retorno dos autos da digitalização, foram acolhidos os embargos de declaração para tomar sem efeito a sentença de fls. 153/157, com o prosseguimento do feito e intimação da União Federal e, posterior, conclusão para sentença (fl. 169).

Manifestação da União Federal à fl. 172.

Ciência do MPF, à fl. 173.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra destacar que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União Federal, tomando sem efeito a sentença proferida às fls. 153/157, uma vez que ela não havia sido intimada para responder aos termos do presente “mandamus”.

O sistema PJE registrou ciência da União Federal, em 25/02/2019, acerca da decisão supracitada, sendo certo que até a presente data não houve qualquer manifestação, retomando os autos conclusos para sentença.

Assim, passo a apreciar a preliminar de **ilegitimidade da Caixa Econômica Federal**

Acolho a aludida preliminar, já que a Caixa Econômica Federal não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança que visa o processamento do pedido de seguro-desemprego feito por meio de mandatário.

É cediço que o processamento e a habilitação ao seguro-desemprego é competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo a CEF apenas responsável pelo pagamento do benefício.

Ultrapassada tal preliminar, passo a apreciar o mérito em si.

A impetrante teve um vínculo empregatício com a empresa ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA, que foi rescindido, sem justa causa, em 06/12/2013, com homologação em 23/01/2014, conforme documento de fls. 15/16.

A procuração de fls. 19/20 na qual a impetrante outorga poderes para sua genitora, foi outorgada em 23/12/2013, ou seja, em data posterior à rescisão do contrato de trabalho e anteriormente à sua viagem (conforme datas constantes do documento de fls. 21/33).

Importante frisar que a aludida procuração possui poderes expressos para que a mandatária atuasse em nome de sua filha acerca da habilitação ao seguro-desemprego, ou seja, proceder apenas ao pedido de concessão do benefício.

Relata a impetrante que o Ministério do Trabalho e Emprego apenas aceitaria o pedido de seguro-desemprego por meio de sua mandatária se obtivesse um Alvará Judicial.

Em defesa do ato coator, a Advocacia Geral da União argumenta ser inviável o processamento do seguro-desemprego por intermédio de terceira pessoa, mesmo com procuração, haja vista o disposto no artigo 6º da Lei 7.998/90.

Cumpra ressaltar que não se deve confundir a transferência do próprio direito ao benefício com a excepcional autorização por procuração para que a mandatária em nome da mandante possa fazer o pedido de seguro-desemprego, que é a própria vontade da impetrante.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

### **MANDADO DE SEGURANÇA - SEGURO-DESEMPREGO - TRABALHADOR AUSENTE EM VIAGEM A OUTRO PAÍS - PROCURAÇÃO VÁLIDA A NÃO INFIRMAR O DISPOSTO PELO ARTIGO 6º, LEI 7.998/90 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA O RECEBIMENTO DA VERBA.**

1. *Tem toda razão o comando emanado do artigo 6º, Lei 7.998/90, ao fixar o cunho pessoal da rubrica seguro-desemprego, o qual diretamente relacionado aos alimentos, à própria vida do trabalhador.*
2. *Se regra sábia de direito material tal emanção, como assim, tanto não se confunde evidentemente com o mandato com claros poderes a um outorgado, no precipuo fito do recebimento em favor do trabalhador outorgante, circunstancialmente impossibilitado de sua pessoal retirada.*
3. *Deveras, tal aspecto formal, aliás assegurado também pelo Código Civil Brasileiro, então vigente, artigos 1.288/1.290, em nada se confunde nem ofusca aquela posituação do retratado artigo 6º, pois, insistiu-se, não se está diante da transferência do direito ao benefício em si, apenas em face de excepcional autorização por procuratório pertinente, destinado à prática de atos por mandatário em nome do trabalhador, portanto sua própria vontade como ali presente. Precedentes.*
4. *Afastadas as amiúde combatidas normações contidas na Instrução Normativa nº 4, do Ministério do Trabalho, e na Circular Normativa 163, desprovidas da desejada força obstativa ao uso do mandato com os peculiares contornos do caso vertente.*
5. *Em tudo e por tudo, pois, de rigor a concessão da segurança, como lavrada na r. sentença, impondo-se improvimento à remessa oficial.*
6. *Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança.*

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 155849 / SP. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 02/09/2009. e-DJF3 Judicial 1, DATA:08/10/2009, PÁGINA: 1226.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, determinando ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO que processe o pedido de seguro-desemprego da impetrante PAULA FÁTIMA MESQUITA DE LIMA, por meio da procuração outorgada à ANTÔNIA PAIVA DE MESQUITA LIMA.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## Expediente Nº 3073

### PROCEDIMENTO COMUM

000869-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000869-8) - JOSE BARBOSA CABRAL(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl. 337, último parágrafo, desanuse-se este feito dos Embargos à Execução e arquivem-se estes autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA ACACIA SILVA DE MIRANDA CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE

#### DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da liminar, juntando documento, com data de emissão, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-06.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora ID 17536332, redesigno a audiência para o dia 18/09/2019 (quarta-feira), às 14 horas.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Tupã/SP para que proceda a intimação das testemunhas nos termos da carta precatória nº 500183-61.2019.403.6122.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003214-79.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NILDA BIGUETTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquívem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgados nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012579-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição ID 115597071 como emenda à inicial.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-07.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELINO SOLANO DE ARANDAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$ 293.954,97, devidos à parte exequente, e R\$ 29.395,45, referentes aos honorários sucumbenciais, com data da conta para 07/2016, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001566-69.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo artigo 100, §5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias, declaração subscrita pelo autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca dos embargos opostos pelo exequente no ID 13026273 - fls. 319/321.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010644-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINDACI TELES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008804-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002505-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE SEBASTIAO DA PALMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENICE CAPELLI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14312573 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011226-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DUARTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 14361999 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007794-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARY MARCIA SANTANA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14368241 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008846-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA SUELI PROVANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes dos Cálculos da Contadoria Judicial (ID 14381431 e anexo), para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-66.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARRROS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do Embargos a Execução, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013533-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios dos valores incontroversos, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 2 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DOS SANTOS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LAURINO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, no valor de R\$ 217.495,41, atualizados para março/2018.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, sobretem-se os autos, no arquivo.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ESPINOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providenciê-se a inclusão na atuação da Sociedade de Advogados "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" – CNPJ n.º 11685.600/0001-57".

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 304.402,79 em 11/2017 (ID 8088790), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 349.604,67 em 11/2017 (ID 4190554), com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, dando vista às partes para ciência, no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente da informação de cumprimento da obrigação de fazer, bem como dê-se nova vista ao INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo o documento ID 14231907 como emenda à inicial.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID 11240982, dando-se vista ao INSS para conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002394-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHOJIICHI TERADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se o desarquivamento dos autos n.º 0007069-22.2012.403.6183, com a chegada traslade-se para o presente feito cópia da sentença.

Inclua-se na atuação a Sociedade de Advogados "RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS" - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57.

Defiro a expedição dos requerimentos relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 294.739,44 em 08/2018 (ID 1050744), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 385.656,62 em Agosto/2018 (ID 17621286), com destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, dando vista às partes para ciência, no prazo de 02 (dois) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014482-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistem.

Expeçam-se os ofícios requeritórios.

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015061-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-51.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELCIO DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 18/09/2019, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUCIANO BUENO DE REZENDE** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a concessão de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/09/2018, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios devidos.

A parte autora alega que está totalmente incapacitada para realizar suas atividades laborativas (dentista).

Instruiu a inicial com documentos.

Certidão de Prevenção-Conferência de Autuação (ID 12345502).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade neurologia, com a apresentação de quesitos por este juízo (ID 13213013).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o Laudo Médico Pericial (ID 18227285).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determino a anotação.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto aos benefícios por incapacidade**, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

A parte autora foi submetida à perícia médica realizada por profissional especialista em Neurologia em **07/02/2019**.

No laudo médico apresentado, o perito informou:

*"O exame físico neurológico do periciando, no momento, evidencia bradicinesia, hipomímia, marcha levemente festinante, rigidez plástica de membros superiores associada ao sinal da roda denteada, tremor de repouso em quatro membros, predominando em membro superior direito."*

Acrescentou:

*"Há caracterização de resposta terapêutica insatisfatória e limitação motora funcional para o exercício de atividades laborativas, sem comprometimento, no momento, das atividades da vida diária."*

E concluiu:

*"Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas."*

A data de início da incapacidade foi fixada em **06/09/2018** (data do relatório médico com menção ao diagnóstico e resposta terapêutica insatisfatória), conforme resposta ao quesito n.9 do Juízo.

Quanto à carência e qualidade de segurado, de acordo com extrato CNIS anexo, os últimos recolhimentos previdenciários da parte autora foram efetuados no período de 01/11/2017 a 31/08/2018 (contribuinte facultativo). Assim, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica (incapacidade total e permanente), deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor Luciano Bueno de Rezende – CPF 574.978.007-44, com DIB em 10/09/2018 (data do requerimento administrativo NB 624.717.321-4 – ID 12336329 páginas 06/08), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Ressalto que o INSS não poderá cessar o benefício ora concedido até posterior decisão deste Juízo.**

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALUIZO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa **SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, de **01/07/1991 a 10/07/1997, 01/09/1997 a 30/06/2001 e de 11/10/2004 a 20/01/2017**, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, que se deu em 23/01/2017, bem como o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3385766).

Houve emenda à inicial (ID 3595496).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento do benefício da justiça gratuita, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor continua trabalhando em atividade que segundo ele traz prejuízos a sua saúde. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 7225605).

Réplica (ID 9429907).

As partes não requereram a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 7225620) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte autora (id 1671744).

#### DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Afasto a referida preliminar, uma vez que o simples fato do segurado continuar a laborar sob condições alegadas especiais, não torna seu pedido juridicamente impossível.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

##### 1. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

## II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

## III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 180.108.073-6, em 23/01/2017, que foi indeferido sob a alegação de não ter tempo suficiente laborado em condições especiais, conforme comunicação de decisão (ID 1671749 – fl. 64).

Observo que a Autarquia já reconheceu administrativamente como labor especial o período de 04/02/1988 a 18/03/1991 (ID 1671749 – fl. 55).

In casu, requer-se o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa SOCREL SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 01/07/1991 a 10/07/1997, 01/09/1997 a 30/06/2001 e de 11/10/2004 a 20/01/2017, que passo a apreciar:

Importante salientar que não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, uma vez que o autor exercia a função de feitor, que não consta do rol do Decreto 53831/64 e 83.080/1979, como atividade especial.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP's (ID 1671749 – fls. 14/19), emitidos em 30/03/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (ID 1671749 – fl. 20).

Quanto ao período de 01/07/1991 a 10/07/1997 e 01/09/1997 a 30/06/2001, constou nos referidos PPP's, que o segurado estava exposto ao fator de risco acidente elétrico, com intensidade de 250 a 13200 volts.

Pela profiislografia apresentada não se pode concluir, que ele estava exposto, de fato, a referida intensidade de modo habitual e permanente, já que consta que coordenava as atividades de uma equipe, recebia projetos e planejava sua execução, conferia materiais, distribuía os trabalhos (serviços de rotina), sendo corresponsável pela equipe e veículo.

**Desta feita, não reconheço o período de 01/07/1991 a 10/07/1997 e 01/09/1997 a 30/06/2001.**

Com relação ao período de 11/10/2004 a 20/01/2017, o autor juntou dois PPP's: 1) (ID 1671749 – fls. 18/19 – emitido em 23/11/2016, que foi apreciado na seara administrativa (ID 1671749 – fls. 55/56) e 2) ID 1671778, emitido em 20/01/2017, que foi apresentado, após a análise administrativa, sendo certo que os dois PPP's possuem profissional responsável pelos registros ambientais por todo período laborado.

Consta no referido PPP (ID 1671778), que o segurado estava exposto a eletricidade (fator de risco: choque elétrico), com intensidade de 250 a 13200 volts, de modo habitual e permanente, razão pela qual **reconheço a especialidade do período de 11/10/2004 a 20/01/2017 (data da expedição do último PPP)**.

Cumpra ressaltar que o réu, no momento de sua citação, teve ciência do último PPP (ID 1671778 – fls. 1/2).

Computando-se os períodos reconhecidos como especiais administrativamente e em Juízo, **o autor possui 15 anos, 4 meses e 25 dias** em atividade especial, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/01/2017 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	04/02/1988	18/03/1991	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 15 dias	38
Reconhecimento judicial	11/10/2004	20/01/2017	1,00	Sim	12 anos, 3 meses e 10 dias	148
Até a DER (23/01/2017)		<b>15 anos, 4 meses e 25 dias</b>		186 meses		

Assim, na DER em 23/01/2017, o autor possuía 15 anos, 4 meses e 25 dias em labor especial, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos de atividade especial).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 11/10/2004 a 20/01/2017**.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006026-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALMIR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte autora da determinação retro (id 12339160, p. 146), para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de dez dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009305-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia nas especialidades apontadas, visto que já houve a produção da prova pericial.

Ressalto que, de acordo com o objeto da ação, o objetivo da produção da prova é a avaliação da capacidade laborativa, e não a realização de tratamento específico para as enfermidades alegadas pela parte, e, portanto, desnecessária realização de várias perícias com médicos especialistas.

No presente caso, foi realizada perícia na especialidade clínica geral, suficiente para avaliação da capacidade laborativa da parte autora.

Intime-se o senhor perito para prestar esclarecimentos requeridos em id 17756167, no prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Após, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008431-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VICENTE NETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois a produção da prova contábil é desnecessária ao deslinde do feito.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Requistem-se honorários periciais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004513-42.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PERRONI SCUDIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VERA LUCIA LUNARDELLI - SP147370

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003393-13.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODNEY FURTADO SCUDIERO, ANTONIO PERRONI SCUDIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA LUNARDELLI - SP147370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PERRONI SCUDIERO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA LUNARDELLI

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005475-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AGÊNCIA PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por RINA MARIA ZANFELICI FANUCCHI, portadora do documento de identidade RG nº 15.431.948, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.059.028-45, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA PINHEIROS.

Sustenta a impetrante que, em 17-12-2018, formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.009.870-6, e que até o momento da impetração seu benefício não havia sido analisado.

Requeru a concessão da segurança para que fosse a autoridade coatora impedida a concluir o procedimento administrativo.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/11[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 14).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 16/17.

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 18/27).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 06), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]*

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 18/27, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

A impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-06-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013889-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE DOMINGOS SARAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6336

### PROCEDIMENTO COMUM

**0020740-74.1996.403.6183** (96.0020740-2) - SAMUEL XAVIER(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos, em despacho.

Fls. 232/236: Ciência às partes.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000012-65.2003.403.6183** (2003.61.83.000012-6) - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TAITANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP177910 - VIVIANE SILVA PORTE DA PAIXÃO )

Vistos, em despacho.

Fls. 163/164: Defiro.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006776-96.2005.403.6183** (2005.61.83.006776-0) - TARCISO TEIXEIRA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 365/369: Manifeste-se a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000070-63.2006.403.6183** (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento dos Embargos à Execução que tramitam eletronicamente (n.º 5002781-33.2018.4.03.6183), sobrestando-se este feito em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013293-78.2009.403.6183** (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA X ERMOZINA PEREIRA MATOS DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Diante do contido às fls. 244/250, esclareça a parte autora GILDEVAN CUNHA DA SILVA, a informação de situação cadastral irregular junto a Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de alvará para levantamento dos valores.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003394-51.2012.403.6183** - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 194/195: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009814-72.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009986-48.2012.403.6301** - EIDIVAL APARECIDO CAMPOS(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO E SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de cumprimento de sentença promovido por EIDIVAL APARECIDO CAMPOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As partes firmaram acordo em sede recursal, o que se depreende às fls. 297/302, 306 e 308. Com a preclusão da decisão homologatória (fl. 308vs), os autos tomaram a esta instância para liquidação e cumprimento. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial foram apresentados os cálculos de fls. 310/316, os quais fixaram o valor devido em R\$ 454.878,21 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios. O exequente apresentou manifestação à fl. 319, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária, de seu turno, também concordou expressamente com os valores apurados. É o relatório. Passo a decidir. Tenho que a liquidação deverá ser ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTRF 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância. Analisando os critérios adotados pela Contadoria, verifico que atende plenamente aos termos do acordo firmado entre as partes e regularmente homologados, consoante se verifica do parecer de fl. 310. Ambas as partes, no mais, concordaram os valores apurados pelo Setor Contábil. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria de R\$ 454.878,21 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), para novembro de 2018, já incluídos os honorários advocatícios, consoante cálculos apresentados pelo Setor Contábil às fls. 310/316. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, exceça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003649-04.2015.403.6183** - JOSE ALVES DE LIMA(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 259: Indeferido. O feito encontra-se extinto, com decisão já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 258.

Cumpra ressaltar que a autarquia federal cumpriu com a obrigação de fazer, estando disponível ao autor certidão de tempo de contribuição, conforme consta de fls. 255.

A revisão do benefício n.º 172500565-1, conforme pretende o autor, trata-se de pedido estranho ao feito, portanto, não é objeto da presente ação, sendo vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Assim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003867-32.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO MOREIRA DE SOUZA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, para que requeram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0765376-36.1986.403.6183** (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APARECIDA SERRACINI SCHIAVOLINI X JOSE TROMBINI X JOSE TULLIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILIO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NAIRES NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X DONIZETTI KONSTANTINOVAS X LIDIONETI KONSTANTINO DINIZ DA SILVA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIJI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGKS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHLOMENA PREMIA BELLANGERO X OSVALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCHA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAUARA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVALACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCHI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESQUA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHEU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpram os habilitantes o despacho de fls. 564, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000651-15.2005.403.6183** (2005.61.83.000651-4) - LEONOR MANFRE DA COSTA X SIDNEY PLACIDO DA COSTA X ROSANA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP133503 - MARIA

ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LEONOR MANFRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Vistos, em despacho.

Fls. 245: Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório em nome da herdeira Rosana Aparecida da Costa Oliveira, restando advertido o patrono das partes que a expedição do alvará para levantamento dos valores ficará condicionada a comprovação da regularização do CPF junto a Receita Federal do herdeiro de fls. 242/243 (Sidney Plácido da Costa).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004418-27.2006.403.6183** (2006.61.83.004418-0) - TAKAO ISCHIBASCHI(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAO ISCHIBASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 263, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010247-18.2008.403.6183** (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 283/285: Defiro. Diante do trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada pela autarquia federal, OFICIE-SE ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que sejam efetuados os desbloqueios dos ofícios requisitórios n.º 20180032185 (fls. 265), 20180032186 (fls. 266), 20180032187 (fls. 267), 20180032188 (fls. 268) e 20180032189 (fls. 269).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004833-05.2009.403.6183** (2009.61.83.004833-2) - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora, quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 123.130,20 (Cento e vinte e três mil, cento e trinta reais e vinte centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.073,28 (Doze mil, setenta e três reais e vinte e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 135.203,48 (Cento e trinta e cinco mil, duzentos e três reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 230/233, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005141-65.2014.403.6183** - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009712-84.2011.403.6183** - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DO NASCIMENTO

Vistos, em despacho.

FLS. 188/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido do INSS.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001645-04.2009.403.6183** (2009.61.83.001645-8) - MANOEL CIRIACO DE ABREU X DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRIACO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos, em despacho.

Fls. 362: Reporto-me ao despacho de fls. 326.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em nome da parte autora, correspondente a 30% do crédito de fls. 361, constando os dados do advogado informado às fls. 358 para retirada em Secretaria.

Informe a cessionária os dados do patrono (nome e CPF) responsável pela retirada do alvará correspondente a 70% do crédito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001207-31.2016.403.6183** - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3507

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006164-27.2006.403.6183** (2006.61.83.006164-5) - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**00012169-94.2008.403.6183** (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016024-57.2003.403.6183** (2003.61.83.016024-5) - JARBAS VIANA PEREIRA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JARBAS VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000424-88.2006.403.6183** (2006.61.83.000424-8) - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MARIA COSTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008365-55.2007.403.6183** (2007.61.83.008365-7) - MARIO GONCALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012246-06.2008.403.6183** (2008.61.83.012246-1) - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO IZUMI KAWAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000654-91.2010.403.6183** (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004299-76.2000.403.6183** (2000.61.83.004299-5) - JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JORGE VICENTE ZAKYNTHINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-41.2006.403.6183** (2006.61.83.000647-6) - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006544-50.2006.403.6183** (2006.61.83.006544-4) - ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007566-46.2006.403.6183** (2006.61.83.007566-8) - SERGIO DOS SANTOS(SP246724 - KLEBE VELOSO CERQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008721-84.2006.403.6183** (2006.61.83.008721-0) - GUILHERME MACHADO DA SILVA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GUILHERME MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008788-49.2006.403.6183** (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINALDO FABRI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001421-37.2007.403.6183** (2007.61.83.001421-0) - JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MIGUEL CASTILHO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003755-44.2007.403.6183** (2007.61.83.003755-6) - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-95.2007.403.6183** (2007.61.83.004256-4) - NELSON CERQUEIRA SOBRINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CERQUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004022-79.2008.403.6183** (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007692-28.2008.403.6183** (2008.61.83.007692-0) - JOAO DOS SANTOS AMORIM(SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012063-35.2008.403.6183** (2008.61.83.012063-4) - EUCLIDES CAETANO VARELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES CAETANO VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066884-23.2008.403.6301** - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003711-54.2009.403.6183** (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP020064SA - MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010904-23.2009.403.6183** (2009.61.83.010904-7) - ADELMO GOMES DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016728-60.2009.403.6183** (2009.61.83.016728-0) - NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009459-33.2010.403.6183** - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002128-63.2011.403.6183** - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO TAKASHI ARAMAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021508-09.2011.403.6301** - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004513-47.2012.403.6183** - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009214-51.2012.403.6183** - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009468-24.2012.403.6183** - JOSE EUSTER BONTEMPO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTER BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009579-08.2012.403.6183** - ROBERTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029218-46.2012.403.6301** - ADRIANA DA SILVA FRANCISCO(SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DA SILVA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030505-44.2012.403.6301** - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001275-83.2013.403.6183** - SANDRA HELENA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005057-98.2013.403.6183** - LENIR VIANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005886-79.2013.403.6183** - JOSE UCIEL DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UCIEL DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007179-84.2013.403.6183** - MARINETI MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETI MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009126-76.2013.403.6183** - MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUILHERME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009604-84.2013.403.6183** - SILAS OLIVATO(SP290111 - LICITA APARECIDA BENETTI BENASSI DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS OLIVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003538-54.2014.403.6183** - JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000711-36.2015.403.6183** - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MARTINS CAVALARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000947-85.2015.403.6183** - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009718-52.2015.403.6183** - JOSE CARLOS FERREIRA FELIX(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Custas na forma da lei.  
P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007013-33.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em execução invertida, o INSS apresentou saldo negativo de atrasados no total de **RS 49.289,55 para 01/2017** (fs. 338-359).

O exequente discordou dos cálculos e requereu a execução de **RS 747.555,93, atualizados para 01/2017** (fs. 364-372).

A Contadoria do Juízo apontou como correto saldo negativo de valores a receber no valor de **RS 57.127,57 para 01/2017** (fs. 377-392).

O INSS anuiu ao parecer (fl. 395).

O exequente repisou os valores inicialmente apresentados (fs. 399-400).

**É o relatório. Passo a decidir.**

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER 24/09/1997 e o pedido sucessivo de majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício do NB 42/125-581.770-1, com DIB em 13/06/2002 (fs. 267-281).

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do autor para reconhecer períodos especiais (de 01/04/1971 a 02/08/1972, de 01/12/1972 a 30/05/1974, de 12/03/1975 a 02/03/1977, de 05/04/1977 a 06/10/1977, de 01/04/1980 a 16/07/1980, de 14/08/1980 a 16/07/1982, de 14/06/1984 a 10/03/1986, de 02/06/1986 a 25/03/1987, de 21/04/1987 a 23/10/1987, de 12/11/87 a 24/09/1997) e conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER, em 24/09/1997, observando-se a prescrição quinquenal. A correção monetária foi fixada na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos vigente na data da decisão (fls. 312-320).

Diante da concessão do benefício com data da primeira DER, o E. TRF da 3ª Região considerou prejudicada a análise do pedido subsidiário de revisão do benefício já concedido administrativamente.

A decisão transitou em julgado em 19/08/2016 (fl. 327).

Iniciada a fase de execução, o INSS foi intimado a implantar o benefício concedido judicialmente por ordem do Juízo (fls. 329), tendo sido informado do cumprimento da ordem (fl. 337), mediante o cancelamento do NB 42/179.248.158-3 com DIB em 13/06/2002 **RMI de R\$ 1.025,16 – fl. 344** e implantação do NB 42/179.248.159-3 concedido judicialmente, com DIB em 24/09/1997 e **RMI de R\$ 615,67** (fl. 352).

Na fase de execução de sentença, tendo em vista a prescrição e o recebimento do benefício concedido administrativamente, apurou-se saldo negativo de valores a serem executados.

O exequente alega desconto indevido dos valores recebidos administrativamente, pois, na sua visão, a decisão transitada em julgada nada dispôs a respeito.

Sem razão o exequente, pois é vedado o recebimento simultâneo de dois benefícios de aposentadoria, cabendo o desconto determinado por lei, ainda que a decisão transitada em julgado nada disponha a respeito (art. 124 da Lei 8.213/91).

No entanto, **não foi facultado ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, pois, transitada em julgado a decisão judicial, o INSS foi intimado ao cumprimento da ordem sem oportunidade de manifestação do autor.**

O direito adquirido possui expressão constitucional. Assim, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado o direito à concessão da aposentadoria desde 24/09/1997, a permanência em atividade não poderia prejudicá-lo.

Assim, reconhecida a especialidade do tempo de serviço, o exequente tem direito de opção pelo benefício concedido judicialmente, 42/179.248.159-3, com DIB em 24/09/1997, ou pela revisão do NB 42/179.248.158-3, com DIB em 13/06/2002, tendo em vista o acréscimo de tempo de contribuição reconhecido judicialmente, podendo optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar as diferenças de um ou de outro.

Ademais, este juízo entende que o recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente não implica em recebimento acumulado de benefícios e tampouco em desaposentação.

Desconsiderar os atrasados do benefício reconhecido judicialmente implicaria em prejudicar o segurado e privilegiar a conduta do INSS, quando negou a concessão de direito do segurado já incorporado em seu patrimônio jurídico.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES ATRASADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. CONCESSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A jurisprudência se firmou no sentido de que, até a data da implantação do benefício mais vantajoso, não é defeso ao segurado perceber os valores atrasados referentes ao benefício que renunciou. 2. Nesse sentido o julgado pela C Oitava Turma, nos autos da Apelação Cível n.º 2015.03.00.025677-9/SP, julgado em 13.03.2016, DJe em 01.04.2016. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que reconhecido o direito ao recebimento de mais de um benefício dessa natureza é facultado ao segurado fazer a opção pelo que lhe seja mais vantajoso. 4. Impõe-se consignar que o recebimento de valores atrasados, referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não consiste em cumulação de aposentadorias, o que é vedado pelo art. 124, II, da Lei 8.213/91. 5. Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, visto ter-se pacificado a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível (REsp 1334488/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) e, portanto, renunciável, podendo assim ser substituída por outra. 6. Embargos de declaração acolhidos. (Ap0007539-63.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, 24/09/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOS PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício judicial, seria absolutamente desarrazoado prejudicar o embargado com exclusão do pagamento dos valores em atraso, em face de conduta praticada pelo INSS que rejeitou o requerimento administrativo apresentado em 15/03/2011, agindo em desacordo com as normas legais regentes do caso concreto (reconheceu como atividade comum o trabalho insalubre). Assim, a opção pelo benefício mais vantajoso, obtido na via administrativa, não obsta o recebimento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do recurso previstas em lei. 4. Embargos de declaração rejeitados. (0011667-46.2014.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, DJe 26/10/2018).*

Diante do exposto, faculto ao exequente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apurar atrasados do benefício concedido judicialmente, NB 179.248.158-3, desde a DIB 24/09/1997 e até a data da implantação do benefício concedido administrativamente, em 13/06/2002, respeitada a prescrição quinquenal e correção monetária na forma do Manual de Cálculos nº 267/13, vigente na data da decisão transitada em julgado.

Com a manifestação do exequente e apresentados os cálculos, vista ao INSS.

Após retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

## SENTENÇA

**ROBERTO DE CASTRO ANTUNES** nascido em 05/03/1953, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INS)** pretendendo a **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.593.819-6)** desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/10/2010 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rural, bem como a alteração do coeficiente de cálculo do benefício com a exclusão do fator previdenciário, e o pagamento de atrasados.

**A parte autora alega que, no momento da concessão do benefício, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 33 anos e 04 meses, não tendo computado o período laborado em atividade rural no Sítio Santa Elisabeth (26/06/1966 a 30/04/1977).**

O feito foi inicialmente distribuído perante o juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 15/28.

Processo administrativo (NB 42/1545938196) acostado ao feito (fls. 59/92).

Posteriormente os autos foram redistribuídos a este Juízo, e os benefícios de assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 146.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (fls. 143/163).

Procuração apresentada pela parte autora (fls. 164/166).

Réplica às fls. 167/240.

Manifestação da parte autora (fls. 241/251).

A parte autora apresentou rol de testemunhas, e a audiência restou realizada no dia 06/06/2019 (fls. 257/265).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rural, com a consequente revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 29/10/2010.

### **Do mérito.**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS reconhecido o período laborado em **atividade rural no Sítio Santa Elisabeth (26/06/1966 a 30/04/1977)**. **Requer, outrossim, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício mediante a exclusão do fator previdenciário.**

Consoante Cálculo de tempo de contribuição anexado ao feito, no momento da concessão do benefício, a autarquia previdenciária considerou o tempo de 33 anos e 04 meses - fls. 82/83.

### **Do tempo de serviço rural**

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural compreendido entre **26/06/1966 a 30/04/1977**.

A parte autora alega o labor no Sítio Santa Elisabeth desde os 13 anos, 3 meses e 21 dias de idade, ou seja, desde a data de 26/06/1966, junto com o genitor na lavoura, onde plantavam e colhiam todos os tipos de verduras, legumes e frutas, bem como realizavam a venda no Ceasa e para outros distribuidores.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração de produtor rural (agricultor) do genitor, Sr. Antonio amaro Antunes, na fazenda Santa Elisabeth, datada dos anos de 1977/1978, 1978/1979, 1979/1980, 1980/1981, 1981/1982, 1982/1983, 1983/1984, 1984/1985, 1985/1986 e 1990 (fls. 173/225).
- b) Guias de recolhimento de produtor rural, ruia de encaminhamento de beneficiário do INAMPS para a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo datada de 19/03/1986 em nome genitor (fls. 222/229).
- c) Declaração de um dos herdeiros do Sítio Santa Elisabeth, SR. ALOISIO JOSÉ MENTEN ESPINOSA com firma reconhecida em cartório em 23/06/2001 em que declara que o Requerente lá trabalha desde 26/06/1966 até a presente data, bem como a cópia da declaração sem firma reconhecida de 15/01/1998 do SR. FRANCISCO DIRCEU MENTEN ESPINOSA, pela qual declara que já trabalhava no Sítio Santa Elisabeth de longa data (fls. 171/172).
- d) Licença para remoção de árvore - AUTORIZAÇÃO Nº 190/2001 - SOS/AR - JT DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REGIONAL JAC TREMEMBÉ de 16/07/2001, em que a parte autora consta como responsável pela remoção de 03 (três) árvores tipo Pinheiro do Sítio Santa Elisabeth Roberto De Castro Antunes sito a avenida coronel sezefredo fagundes, Nº 5.300 (fls. 230/231).
- e) Comprovante de residência da esposa, SRA. MARIA LOURDES DOS REIS de 12/2001 (fls. 232).
- f) Boletim de Ocorrência nº 5214/2006 emitido em 26/08/2006 referente a Incêndio em mata ou floresta no endereço Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, nº 5.300 onde consta a função de CASEIRO e o endereço residencial na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, nº 5.290, ou seja, no mesmo local de trabalho no número 5.300 (fls. 233/238).
- g) Fotos antigas (fls. 239/240).

**Analisando os documentos apresentados, importante consignar que a parte autora não apresentou nenhum contemporâneo ao período que pretende comprovar o labor rural de 26/06/1966 a 30/04/1977.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Na audiência realizada no dia 06 de junho de 2019, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu, em síntese, que mora na zona rural, onde tem hortaliças, e que sempre plantou e vendeu para o Ceasa. Informou que as notas emitidas pelo Ceasa eram em nome do genitor, porém não as possui mais. Informou, outrossim, que começou a recolher as contribuições previdenciárias no ano de 1977, quando completou 24 anos.

Questionado pela parte ré, pontuou o início do labor por volta dos 10 anos de idade na propriedade do falecido avô, e neste lugar trabalhava o avô, os tios, e os genitores. Esclareceu ter estudado no período matutino até os 18 anos, quando completou a 5ª série, trabalhando no período da tarde. Informou que o genitor laborava para a família Menten, e depois de um determinado momento, a família arrendou uma parte do sítio, quando passaram a produzir e a vender para o Ceasa. Por fim, esclareceu que, ao mesmo tempo, era caseiro da família Menten, e que trabalhava na parte arrendada.

**Com efeito, além da documentação trazida como início de prova material para comprovar o exercício de labor rural, em audiência realizada em 25/09/2008, foram ouvidas quatro testemunhas, os Srs. Manoel Antonio Neto, Jose Vicente Alvares da Silva, Eliseu Amancio Ramos e André Garcia Fernandes, contudo, nenhuma conheceu a parte autora em período anterior a 1977, tampouco tinha o conhecimento da atividade campesina da mesma no período pleiteado, não podendo este Juízo reconhecer o tempo de labor rural requerido em razão de ausência de prova testemunhal.**

Ademais, em alegações finais orais, a representante da parte ré, aduziu que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo conheceu a parte autora em período anterior a 1977, não podendo nenhuma afirmar que a parte autora laborou na roça entre os anos de 1966 e 1977, não havendo, também, nenhum documento nos autos referente a este período. Pontuou, também, que o próprio autor firmou o estudo no período da manhã, sendo parcialmente estudante, podendo ajudar a família no período restante, e pugnou pela improcedência da demanda.

Razão assiste à autarquia previdenciária.

Em síntese, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do NCPC), deixando de comprovar o exercício da alegada atividade rural, o que torna inviável o reconhecimento, nos autos, do período rural vindicado.

#### **Da exclusão do fator previdenciário**

A pretensão manifestada nesta ação desdobrou-se no pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

As regras para o cálculo do salário de benefício são aquelas estabelecidas na legislação vigente à época da concessão do provento almejado.

A incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição foi introduzida pela Lei

A constitucionalidade do fator previdenciário já fora assentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Medidas Cautelares em Ação

É legítima, no cálculo do fator previdenciário, a obtenção da expectativa de sobrevida a partir da média nacional única para ambos os sexos, extraída de

Portanto, a renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora foi adequadamente apurada pelo INSS, porque de acordo com as regras da Lei nº 9.8

Deste modo, o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (N

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º. Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de junho de 2019.

dj

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009376-76.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SANDRIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Na fase de liquidação de sentença, o INSS opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes, determinando o prosseguimento da execução pela conta da embargada, no valor total de **RS 40.358,81 para 10/2001.**

Em recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação do autor, que tinha por objetivo acolher as contas da Contadoria do Juízo, elaboradas nos embargos à execução e que apurou atrasados em valor superior ao inicialmente pretendido pelo exequente-embargado (fls. 162-163).

Transitado em julgado o acórdão, a execução prosseguiu com expedição dos requisitórios (fls. 228-230).

O exequente informou nos autos o cumprimento incorreto da obrigação de fazer, pretendendo RMI de CRS 14.244,77 (fls. 207-208 e fls. 210-220).

O INSS manifestou-se no sentido de que a RMI foi implantada no valor de CRS 12.180,65, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução (fls. 222-224).

Em decisão de fls. 237, o Juízo entendeu que não caberia rediscutir a RMI, pois o valor foi definido quando do julgamento dos embargos à execução, acolhendo atrasados calculados com base na RMI de CRS 12.180,65.

O exequente interpôs agravo de instrumento que foi acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar que a sentença previdenciária tem natureza híbrida, composta de obrigação de fazer e de condenação no pagamento de atrasados e, sendo assim, o objeto dos embargos à execução limitou-se à discussão dos atrasados e não da RMI. Sendo assim, determinou implantação da RMI apurada pela contadoria (CRS 14.244,77), no entanto, ressaltou que nada mais seria devido a título de atrasados, face ao trânsito em julgado dos embargos (fls. 285-296).

A obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS com implantação da **RMI de CRS 14.244,77 em 16/12/2014** (fl. 320).

O exequente postulou valores a receber a título de juros de mora em continuação, no percentual de 1%, atrasados decorrentes da alteração da RMI desde a competência de 04/1989 e até 09/2001 e juros de mora sobre valores pagos administrativamente (RS 54.831,31 relativo ao período de 01/10/2001 a 30/11/2014), no valor total de **RS 293.211,60** (fls. 324-349).

A contadoria apurou os valores devidos a título de juros de mora em continuação, sendo de RS 14.391,21 para o autor e de RS 1.484,65 a título de honorários (fls. 376-371).

O exequente repôs a tese inicial, reforçando a incidência de juros de mora de 1% nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 375-409).

O INSS pediu o sobrestamento do processo até julgamento dos embargos de declaração no RE 579.431 (fls. 412-418).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, analiso o pedido de suspensão.

A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral.

Na ocasião, prevaleceu a tese de que *“incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”*.

Com relação ao pedido de modulação dos efeitos no RE mencionado, o C. STF desproveu os embargos da declaração nos seguintes termos:

*“Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão – artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.*

#### **Com relação à pretensão de executar atrasados de 04/1989 a 09/2001, sem razão o exequente.**

Nos termos da decisão do E. TRF da 3ª Região, a sentença nos embargos à execução decidiu de forma definitiva os atrasados, nada podendo ser cobrado relativo à diferença da RMI a maior que foi posteriormente implantada. Sendo assim, embora tenha sido garantido o direito de implantar a RMI maior, nada poderia ser executado relativos aos atrasados objeto dos embargos à execução, apurados em RS 40.358,81, para o período de 04/1989 até 09/2001.

Destaco trecho do acórdão em debate:

*“O valor das diferenças efetivamente devidas depende da realização de novo cálculo da renda mensal inicial, dada a relação de dependência entre ambas as prestações. Vale dizer, enquanto não apurada a nova RMI, não é possível aferir as diferenças dela decorrentes.*

*Acontece que, sendo as prestações distintas, a par do relatado, nos autos de origem, embora não se possa rediscutir o cumprimento da obrigação de pagar, não podendo quaisquer diferenças ser cobradas nos autos, nada impede que se discuta o cumprimento da obrigação de fazer. O contrário disso, ainda mais diante da existência do evidente equívoco da RMI revisada, como informado pela contadoria judicial, significaria permitir a desobediência ao título executivo judicial, em grave prejuízo ao segurado que se socorreu do Poder Judiciário justamente porque não teve seu direito reconhecido pelo INSS.*

*Conquanto esteja definida a questão do cálculo dos valores atrasados, devidos em razão da coisa julgada e objeto da execução destes valores em específico, o certo é que a obrigação de fazer, para que o INSS cumprisse a ordem de proceder ao recálculo da RMI e passasse a pagar a nova a partir de então, não foi objeto da execução das prestações vencidas e, portanto, não fica vinculada à decisão proferida nos embargos.”* (fl. 289).

Assim, nada mais é devido a título de atrasados no período de 04/1989 a 09/2001.

Com relação aos atrasados do período posterior, de 10/2001 a 30/11/2014, em razão da alteração da RMI de CRS 12.180,65 para CRS 14.244,77, foram pagos administrativamente por PAB no valor de RS 55.612,67 (fl. 334).

O exequente postula sobre estes valores e sobre os valores pagos por precatório, a incidência de juros de mora e de juros de mora em continuação, no percentual de 1%.

Nesse ponto, possui razão o exequente.

A sentença determinou pagamento de atrasados com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, conforme segue:

*“Diante da natureza alimentar da prestação previdenciária, incidirá a correção monetária nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação e, a partir daí, pelos parâmetros da Lei nº 6.899/81. Juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.”* (fls. 388-397).

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS apenas para modificar o critério de correção monetária, determinando pagamento das parcelas em atraso de acordo com a Lei 6.899/91 e legislação subsequente:

*“Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para que as parcelas em atraso sejam atualizadas, desde quando devidas, nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.”* (fls. 399-407).

Sendo assim, não alterando a condenação de juros moratórios no percentual de 1%, permanece a obrigação tal como definida na sentença.

Ademais, embora os atrasados tenham sido pagos administrativamente, é certo que foram pagos com atraso de mais de cinco anos, sendo devido, nesse caso, juros de mora pelo adimplemento extemporâneo da obrigação de fazer.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para calcular juros de mora sobre o valor pago administrativamente (PAB de RS 55.612,67 – fl. 334) e juros de mora em continuação da data da conta e até requisição do precatório (RE 579.431), ambos calculados no percentual de 1%, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentadas as contas, intímam as partes do parecer.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA TONON DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**5002181-12.2018.4.03.6183 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)**

**0002809-96.2012.403.6183 (PROCESSO FÍSICO)**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença (autos n.º 5002181-12.2018.4.03.6183), que restou da virtualização dos autos de n.º 0002809-96.2012.403.6183, arquivado em 04/05/2018.

A parte exequente pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário a fim de definir o marco final para o cálculo das prestações atrasadas.

Informação prestada pela autarquia previdenciária no sentido do restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.843.390-9), mantido por 6 meses, e cessado em 04/10/2017 – fls. 76.

A parte autora alega que o INSS implantou o benefício de auxílio doença à segurada por meio da tutela antecipada com DIP em 20/04/2017, cessando em 04/10/2017, ou seja, menos de seis meses antes do efetivo restabelecimento do benefício. Alega, outrossim, que a tutela foi cessada sem que houve qualquer determinação judicial neste sentido, afrontando a decisão que determinou a implantação do benefício por meio de liminar.

Intimada, a AADJ informou que a cessação do benefício ocorreu após realização de nova perícia em 04/10/2017 pela qual se constatou alta médica (fls. 85/86).

Nova manifestação da parte autora às fls. 96/98.

**Decido.**

**A sentença proferida em 10/03/2017, e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 550.843.390-9) desde 12/07/2012, pontuando a necessidade da reavaliação no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da decisão, o que ocorreu em 22/03/2017 (fls. 43/46).**

Conforme previsto nos artigos 59 e 101 da Lei n.º 8213/91 o benefício de auxílio-doença não possui caráter vitalício. Com efeito, artigo 101 da Lei nº 8.213/91 determina que o segurado em gozo do auxílio-doença deve se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão de seu benefício.

A concessão judicial do auxílio-doença não impede a revisão administrativa do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social, independentemente de ordem judicial. Logo, caso o Poder Judiciário conceda um benefício por incapacidade, deve a autarquia previdenciária promover a reavaliação administrativa para verificar se a incapacidade laborativa persiste. Caso entenda o INSS que o segurado recuperou a capacidade laboral, não é necessária autorização judicial para o cancelamento do auxílio-doença. É certo que o INSS não poderá descumprir a coisa julgada, mas é igualmente certo que a coisa julgada se submete à cláusula "rebus sic stantibus", pois a alteração fática permite a revisão administrativa pelo INSS nos casos de recuperação da capacidade laborativa do segurado em gozo do auxílio-doença, respeitando o princípio do contraditório.

Destarte, a própria sentença determinou à autarquia previdenciária a realização de nova perícia médica após 06 meses a partir da publicação da decisão.

**Deste modo, a autarquia administrativa corretamente realizou perícia médica em 04/10/2017, 06 meses após a data da publicação da sentença (22/03/2017), conforme se constata do documento de fls. 93, tendo como resultado a inexistência da incapacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício foi cessado.**

Considerando a manifestação de discordância acerca da execução de forma invertida, apresente a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos referente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 550.843.390-9) desde 12/07/2012, e excluídos os valores percebidos até 04/10/2017, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[!] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006790-94.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY ZILLOCCHI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosely Zilocchi Santos, em face da sentença de fls. 199-202, pois não teria apreciado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.464.748-2, desde a data da suposta cessação indevida, em 24/05/2008 ou, subsidiariamente, estabelecido a incapacidade na data do laudo médico juntado aos autos, em 02/08/2016.

Intimado (fl. 212), o INSS nada manifestou.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois publicada a sentença em 05/10/2018, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 15/10/2018.

O embargante alega omissão e contradição na sentença, com relação ao início da incapacidade, pois não teria sido apreciado o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, NB 516.464.748-2, desde a data da suposta cessação indevida, em 24/05/2008 ou, subsidiariamente, na data do laudo médico particular, em 02/08/2016, tudo conforme alega restar provado nos autos.

Passo a apreciar a omissão ventilada.

A sentença determinou o início da incapacidade na data apontada pelo perito judicial, Dr. Hebert Klaus Mahlmann. A questão, inclusive, foi objeto de perícia complementar do profissional responsável, que afastou qualquer prova no sentido de que a incapacidade teria se manifestado em 24/05/2008 ou mesmo na data do laudo médico particular juntado pela autora, em 02/08/2016. Destaco trecho em questão:

*"Não se evidenciam elementos para definir a continuidade da incapacidade em 2008, quando cessado segundo benefício, nos autos, tampouco pela autora. O atestado médico página 37 emitido em 02/08/2016 é vago na descrição dos sintomas de dores articulares, não evidenciando razões para definir incapacidade, e, nessa data a autora trabalhava como referido em perícia, como cuidadora de idosos, não sendo mencionado as razões que efetivamente causam a incapacidade - fratura do úmero e radiculopatia lombar. Em sendo assim, ratifica-se a data de 19/06/2017, data da ressonância magnética lombar, como data de início da incapacidade." (fl. 188)*

Diante disso, o perito judicial ratificou o início da incapacidade para a data de 19/06/2017, conforme constou na sentença.

Acrescento que nada nos autos infirma o laudo apresentado em juízo e, ao contrário do médico pessoal da parte autora, o perito é profissional equidistante das partes e capaz de produzir documento imparcial, sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão questionada, mantendo a sentença em todos os demais termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002798-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA CRISTINA ALESSI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TANIA CRISTINA ALESSI**, nascida em 03/05/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pretendendo a **revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/12/2014 (NB 42/170.254.927-2), mediante o reconhecimento de período comum laborado de 27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda, e o pagamento de atrasados.**

Narrou ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/170.254.927-2) concedida em 16/12/2014 (DER).

Informou o reconhecimento do período comum laborado de 27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda por meio de decisão proferida nos autos de n.º 0097900802007502005, que tramitou perante a 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Alegou a intimação da autarquia previdenciária acerca do acordo realizado nos autos da demanda trabalhista.

Aduziu não ter a autarquia previdenciária averbado o período laborado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, com a consequente revisão do benefício.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/81.

Réplica às fls. 83/87, e novos documentos às fls. 88/91 e 97/199.

Cópia dos autos de n.º 0097900802007502005 anexada ao feito (fls. 208/507).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **Do Mérito**

A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/12/2014 (NB 42/170.254.927-2), mediante o reconhecimento e a inclusão do período comum laborado de 27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda, com o consequente aumento do coeficiente de cálculo do salário de benefício.

Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela Autarquia foram utilizados os valores dos salários de contribuição que constam do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, sem menção ao período laborado na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda consoante memória de cálculo acostada às fls. 178/180.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou cópia do acordo homologado pelo Juízo da 58ª Vara do Trabalho desta Capital em 27/11/2008, nos autos de n.º 00979.2007-058.02.00-7, em que se constata o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda.

**Diante de tal reconhecimento, a empresa procedeu à anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social com a remuneração de R\$3.000,00 (três mil reais) – fls. 17/22.**

A coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se "inter partes", nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Início de prova material, que deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Em manifestação, a autarquia previdenciária alegou que a decisão proferida na Justiça do Trabalho não pode produzir efeito perante a Previdência Social, uma vez que não foi parte no processo, e, de consequência, não lhe foi dada oportunidade de defesa.

Não assiste razão assiste à autarquia previdenciária, pois, embora o reconhecimento do vínculo tenha ocorrido mediante acordo entre as partes, a União restou intimada e apresentou Recurso Ordinário e Recurso de Revista argumentando acerca da contribuição previdenciária incidente sobre o acordo realizado (fls. 429/449, 467/468 e 470/487). A autarquia não teve êxito no julgamento dos recursos e sujeito-se aos efeitos da coisa julgada trabalhista, não podendo mais contestar a existência do vínculo de emprego e, por consequência, não podendo mais questionar os efeitos previdenciários da decisão laboral. Ademais, houve o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 499).

Na audiência realizada no dia 06 de junho de 2019, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu, de forma plausível, o labor na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda. na função de gerente comercial, com horário de entrada e de saída, do ano de 2001 a 2004. Esclareceu, também, que recolheu contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual, pois o dono da empresa disse que procederá ao registro, e como isto nunca aconteceu, tinha preocupação em se aposentar. Pontuou que, os autos trabalhistas terminaram em acordo, e todos os pagamentos foram realizados pela empresa.

Questionada pelo representante do INSS, esclareceu que a remuneração anotada na CTPS no importe de R\$ 3.000,00 corresponde à realidade, pois sempre teve um alto salário.

A testemunha, Sr. Renato Martins Mangeon, em um depoimento transparente e em perfeita ordem cronológica, afirmou que a parte autora laborou na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda.

Com efeito, a partir da confluência dos depoimentos colhidos na audiência realizada com as provas documentais apresentadas, restou evidenciado que a parte autora laborou na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda no período de 27/04/2002 a 30/04/2005, sendo de rigor a inclusão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista nos salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo da aposentadoria, com o respectivo recálculo da renda mensal inicial.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/12/2014 (NB 42/170.254.927-2), mediante o reconhecimento e a inclusão do período comum laborado de 27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda, utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição homologados perante a Justiça do Trabalho.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período comum laborado de **27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda**, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; **b)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da **aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/12/2014 (NB 42/170.254.927-2)**, mediante a utilização do valor do salário-de-contribuição homologado perante a Justiça do Trabalho (R\$ 3.000,00); **c)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir de 16/12/2014, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Parte autora: TANIA CRISTINA ALESSI

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 16/12/2014

NB: 42/170.254.927-2

RMI: a calcular

Reconhecer como tempo especial os períodos laborados: **a)** reconhecer o período comum laborado de **27/04/2002 a 30/04/2005 na empresa C&C Computação Comunicação e Informática Ltda**, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; **b)** revisar a renda mensal inicial (RMI) da **aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/12/2014 (NB 42/170.254.927-2)**, mediante a utilização do valor do salário-de-contribuição homologado perante a Justiça do Trabalho (R\$ 3.000,00); **c)** condenar ao pagamento dos atrasados a partir de 16/12/2014, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-76.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CATERINA ALEVIZOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17796891: Considerando a concordância do INSS, defiro a habilitação das irmãs de Caterina Alevizos, MARCELLA SOTIRIOS MICHAS - CPF 23229278-94 e NATALINA PISANI MURO - CPF 523839708-91. Cadastre-se.  
 Intimem-se as partes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando a informação do estomo ID 12666205 - fls.395.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

### Expediente Nº 3511

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-96.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X REINALDO ANTONIO DRAGONE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Considerando que já encontra-se anexado integralmente os embargos à execução nos autos do cumprimento de sentença (ID 16305174 - Proc. n. 0009933-48.2003.403.6183), não existem qualquer prejuízo para as partes.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004463-79.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, DOUGLAS SALVADOR - SP260728  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Antônio da Silva, em face da sentença de fls. 243-249, alegando omissão em período pretendido como especial.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois publicada a sentença em 05/10/2018, o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis, em 15/10/2018.

O embargante alega omissão pois a sentença não apreciou período especial para **Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2012)** e não se manifestou sobre o pedido de manutenção do reconhecimento administrativo das **atividades especiais de 01/08/1985 a 24/11/1989 e de 17/04/1991 a 28/04/1995**.

O autor pediu o reconhecimento da especialidade para **Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2012)**.

A sentença, no entanto, por erro material, constou o período de **15/12/2005 até 14/12/2005**.

Neste caso, a fundamentação da sentença no parágrafo de fls. 247 deve ser alterada de:

*"No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados para Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (29/04/1995 a 18/04/2005), Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2005) e Essencial Sistema de Segurança Ltda. (de 15/12/2012 a 04/12/2014), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79-80, fls. 82/83, fls. 213-214 e fls. 2016) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44-64).*

Para constar a seguinte redação:

*No caso em tela, a fim de comprovar a especialidade dos períodos laborados para Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (29/04/1995 a 18/04/2005), Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2012) e Essencial Sistema de Segurança Ltda. (de 15/12/2012 a 04/12/2014), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79-80, fls. 82/83, fls. 213-214 e fls. 2016) e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 44-64).*

Com relação aos períodos reconhecidos na via administrativa pelo INSS, **01/08/1985 a 24/11/1989 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 17/04/1991 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.)** não há interesse de agir, pois ausente pretensão resistida da autarquia federal, não há necessidade do autor obter o reconhecimento em juízo dos períodos mencionados.

Nesse caso, o dispositivo da sentença deve ser alterado de:

*"Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido relativo ao período especial de labor para **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (29/04/1995 a 18/04/2005), Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2005) e Essencial Sistema de Segurança Ltda. (de 15/12/2012 a 04/12/2014)** e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487 1 inciso I, do CPC."*

Para constar a seguinte redação:

*"Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido relativo ao período especial de labor para **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (29/04/1995 a 18/04/2005), Universo System Segurança e Vigilância (de 15/12/2005 a 14/12/2012) e Essencial Sistema de Segurança Ltda. (de 15/12/2012 a 04/12/2014)** e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487 1 inciso I, do CPC.*

*Declaro extinto sem exame de mérito o pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1985 a 24/11/1989 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 17/01/19 a 28/04/1995 (Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.), com fundamento do art. 485, inciso VI, do CPC."*

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e corrigir o erro material verificado**, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-38.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER BALERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002516-29.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor interpôs embargos de declaração, alegando nulidade na decisão de fls. 285-289<sup>[1]</sup>, pela falta de intimação para apresentar impugnação em face das contas do exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 01/02/2019 da decisão de fls. 313-313, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias uteis, em 07/02/2019.

No mérito, não possui razão o embargante.

Apresentadas as contas de liquidação do título judicial, o Código de Processo Civil dispõe no art. 535 sobre a intimação da Fazenda Pública para impugna-las, no prazo de 30 dias.

No caso, tratando-se de execução invertida, o INSS inicialmente apresentou cálculos às fls. 218-250, com os quais o exequente não concordou e requereu a execução de valor superior para o débito.

Enviados os cálculos para contadoria do juízo, o INSS manifestou-se às fls. 274-275, concordando com o parecer judicial e repisando a tese inicialmente apresentada nos autos

Sendo assim, não há nulidade a ser declarada no caso, pois cuidando-se de nulidade relativa, tendo em vista o art. 277 do CPC, não houve prejuízo para o executado, que sequer alegou a nulidade em tempo oportuno, quando foi intimado para manifestar-se sobre o parecer da contadoria.

Sendo assim, concluo que o executado teve oportunidade para contraditar as contas da exequente e reafirmar a tese inicialmente defendida pela sua memória de cálculo, tudo antes da decisão proferida pelo Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

---

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA SANTOS DO NASCIMENTO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Joel de Jesus e Natalia Medeiros Paes** arroladas pela parte autora para o dia **29/08/2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

## DECISÃO

O autor interpôs embargos de declaração, alegando nulidade na decisão de fls. 267-269<sup>[1]</sup>, pela falta de intimação para apresentar impugnação em face das contas do exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois intimado em 10/08/2018 da decisão de fls. 313-313, o INSS apresentou o recurso no prazo de dez dias úteis, em 09/08/2018.

No mérito, não possui razão o embargante.

Apresentadas as contas de liquidação do título judicial, o Código de Processo Civil dispõe, no art. 535, sobre a intimação da Fazenda Pública para impugná-las, no prazo de 30 dias.

No caso, tratando-se de execução invertida, o INSS inicialmente apresentou cálculos às fls. 181-212, com os quais o exequente não concordou e requereu a execução de valor superior para o débito.

Enviados os cálculos para contadoria do juízo, o INSS manifestou-se às fls. 250, discordando do parecer judicial e repisando a tese inicialmente apresentada nos autos.

Sendo assim, não há nulidade a ser declarada no caso, pois cuidando-se de nulidade relativa, tendo em vista o art. 277 do CPC, segundo o qual o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo lhe alcançar a finalidade, não houve prejuízo para o executado, que sequer alegou a nulidade em tempo oportuno, quando foi intimado para manifestar-se sobre o parecer da contadoria.

Sendo assim, concluo que o executado teve oportunidade para contraditar as contas da exequente e reafirmar a tese inicialmente defendida pela sua memória de cálculo, tudo antes da decisão proferida pelo Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

kcf

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a juntada dos documentos juntados no ID 17979161.

Sem prejuízo, dê-se vista dos novos documentos ao INSS para se manifeste acerca do pedido de habilitação.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

drk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRAILDES DA CRUZ BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17618471: Promova a parte requerente a regularização, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Suspendo o processo pelo falecimento da parte autora.

IDs 16472623 e anexos e 13170218: Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC, dando-se ciência dos documentos juntados..

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028518-27.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO, MARIA LUCIA CORREA DA SILVA, MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL, NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS, BENICIO FLORENCIO SALES, JOSE ANTONIO TEIXEIRA, AMANDIO BISPO CRUZ, GONCALA APARECIDA CRUVINEL MARESCA, MARIA IVONE BUONO DE FARIAS, MARIA NEISE ANGELICO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO DE VILHENA CARDOSO, MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

## DESPACHO

ID 17696164 : Considerando que a consulta realizada indica endereço diverso, proceda a parte requerente nova tentativa de localização dos sucessores de Goncalo Aparecida Cruvinel Maresca, no prazo de 60(sessenta) dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006211-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI SOARES DA COSTA

**DESPACHO**

Considerando a juntada de substabelecimento sem reservas em 05/02/2018 e que a Dr. TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS não recebeu publicação nestes autos, proceda a Secretaria a regularização no sistema. Anote-se.

Ademais, intime-se a parte autora para que ratifique os atos praticados até as contrarrazões ou requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de ratificação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007959-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA BRANDINO MATIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BRANDINO ROSA MATIOLLI - SP386504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005731-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MENDONCA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001813-59.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLAUDIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIVALDO OLIVEIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791, VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DURAN - SP288443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA BELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001634-28.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON DA CRUZ MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000493-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intemem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-52.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELA PERIDES FORMAGGIO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FORMAGGIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS AUGUSTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000110-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE MELO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTE RODRIGUES QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-30.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007597-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO DA COSTA NERIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007310-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM - SP246109

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006963-55.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003734-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIRO REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006331-29.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELENAIDE LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007228-23.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007361-65.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059658-20.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA CRUZ, STEPHANY PEREIRA DA CRUZ, JESSICA BEATRIZ PEREIRA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-64.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELIELSO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007306-22.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUZA MORAES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007214-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CORREA FERREIRA NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009617-15.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA CAMARGO TERRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – C.JF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005422-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES PRILIP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE - SP165265, RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017251-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIR SOARES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.**

**Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

**O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL**

ba

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL**

ba

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL) devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO CALIXTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora e do INSS acolho a conta da Contadoria Judicial, (ID's 16332243, 16268621 e 15457248).

Indefiro o pedido de expedição em nome da sociedade de advogados, em razão de não haver nos autos o contrato social.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007611-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOMINGOS MAIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIEULETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES  
SUCEDIDO: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ba

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036545-47.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANO NUNES DA CUNHA, MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055754-56.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEDA MOHALLEM, ADAUTO CORREA MARTINS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL**

na

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079652-49.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY ELIDOCIO AGOSTINHO, CRISTINA DE ASSIS MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS MARQUES - SP116427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-41.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NADIZIA NATALIA DA CONCEICAO, VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDEMAR RIBEIRO LOURENCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CASTILHO

#### DESPACHO

**Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.**

**Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

**Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

**Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.**

**O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007277-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL

ba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **relativo aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade do valor requisitado (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueado, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

**Proceda o autor à regularização de sua situação cadastral na Receita Federal.**

**Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório relativo aos valores do autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMA DA COSTA VELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005455-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMA DA COSTA VELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007465-35.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MIGUEL CORREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição 17860426. Ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal**  
**Bel. Rodolfo Alexandre da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0907376-59.1986.403.6183** (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANZANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSVALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 762. Dê-se vista como requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000261-11.2006.403.6183** (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Fls. 153. Razão assiste à parte exequente, posto que os autos foram remetidos ao arquivo quando ainda faltavam 8 (oito) para findar o prazo para interposição de agravo de instrumento em face do despacho proferido às fls. 151.

Assim, declaro sem efeito a certidão de decurso lançada às fls. 152, restituindo à parte exequente o prazo remanescente acima referido.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003757-67.2014.403.6183** - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 175. A providência requerida será determinada por este Juízo tão logo a parte autora promova a virtualização do feito conforme ordenado às fls. 172.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025429-68.2014.403.6301** - EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA BARBOSA DA SILVA X HELOISA BARBOSA RODRIGUES DA SILVA(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA) X EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 369 (REMETIDO À NOVA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS. 371):

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

1 - Petição inicial;

2 - Procuração outorgada pelas partes;

3 - Documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento;

4 - Decisão que tenha decidido acerca de eventual apontamento de prevenção ou conexão;

5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

7 - Certidão de trânsito em julgado;

8 - Notificação ao INSS para cumprimento de obrigação de fazer, em qualquer fase, bem assim a respectiva resposta apresentada pela autarquia previdenciária.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que reputar necessária ao correto cumprimento do julgado, sendo-lhe facultado, caso queira, promover a digitalização integral dos autos.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução suprarreferida, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização, fica ciente a parte de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução suprarreferida.

Determino, ainda, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner, de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos.

Atente-se, outrossim, quanto à correta identificação dos documentos, nos termos do que dispõem os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 5.º, da Resolução n.º 88, PRES/TRF 3.º Região, de 24 de janeiro de 2017:

O agrupamento de documentos em um mesmo arquivo eletrônico PDF sempre deverá corresponder a documentos de mesmo tipo, com classificação disponível no PJe, autorizando-se o uso dos tipos Outras Peças e Outros Documentos apenas para agrupamento de documentos que não contenham nomenclatura específica.

Nessa hipótese: sempre haverá o preenchimento do campo descrição, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

DETERMINO, POR FIM, EM SENDO DEVIDOS VALORES ATRASADOS, QUE A EXECUÇÃO DO JULGADO, SALVO REQUERIMENTO EM CONTRÁRIO, SE PROCESSE NA FORMA INVERTIDA, INTIMANDO-SE A AUTARQUIA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E NOTIFICANDO-SE A AADJ PARA IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO, SE O CASO.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005237-46.2015.403.6183** - MARIA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 147. A providência requerida será determinada por este Juízo tão logo a parte autora promova a virtualização do feito conforme ordenado às fls. 144.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-86.2016.403.6183** - VERA NIACHI DONADONI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 167. Deixo de apreciar o pedido, posto que os autos foram virtualizados (processo 5009400-76.2018.4.03.6183 - fls. 162) e remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de apelação interposta pela autarquia previdenciária.

Tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição (baixa-virtualizados).

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037563-70.1989.403.6183** (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO ALCADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 547. É vedada a expedição de alvará para levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Tais valores encontram-se depositados em conta à disposição dos próprios beneficiários, para levantamento por estes, ou procurador habilitado, diretamente na boca do caixa do banco depositário.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011268-59.1990.403.6183** (90.0011268-0) - RENE BARRETO NETO X REYNALDO MAFFEI X RICCIERI COMENHO X ROSA ALVARES COMENHO X ROBERTO PERRI X SERGIO GOMES X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X YUSIF BASILA ABU AKEL X WALDOMIRO TAVERNARI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X REYNALDO MAFFEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ALVARES COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUSIF BASILA ABU AKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TAVERNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 545. Dê-se vista à parte autora como requerido e tomem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0093190-54.1992.403.6183** (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 356. Indefiro, por ora, considerando que a requisição dos honorários contratuais é feita simultaneamente com a do crédito principal, no mesmo documento inclusive. Trata-se, em verdade, de valor que deve ser deduzido do crédito principal, cuja requisição, neste momento, entretanto, não está apta para reexpeção e reinclusão na proposta orçamentária, dado o falecimento do beneficiário e a ausência de habilitação de quem de direito para sucedê-lo.

Concedo, outrossim, ao advogado do coautor falecido, o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores.

Silente, expeça-se edital de intimação desses dependentes, herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017238-85.1996.403.6100** (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SPI41237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 439. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência aos exequentes, outrossim, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 440/443), advertindo-os de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento dos requisitórios e estorno dos valores ao erário.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002038-94.2007.403.6183** (2007.61.83.002038-6) - APPARECIDO DE BARROS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APPARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor do envio dos autos pelo e. TRF-3 (fls. 387/388).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que direito.

No silêncio, devolvam-se os autos ao TRF-3 para pensamento aos embargos à execução 0000808-36.2015.403.6183.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006989-34.2007.403.6183** (2007.61.83.006989-2) - SILVIO VICENTE DA SILVA(SPI08307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requerimento n.º 2016000784, expedido às fls. 234.

Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000407-81.2008.403.6183** (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Vistos em inspeção.

Fls. 342. O montante dos honorários referentes à condenação na fase de cumprimento de sentença será requisitado juntamente com o montante dos honorários remanescentes, conforme se verifica de fls. 339, 340, verso, e 341.

Nada mais requerido, transmitam-se as requisições 20180038130 e 20180038131, esta conforme a retificação de fls. 341, sobrestando-se o feito em secretaria até comunicação de pagamento.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012019-79.2009.403.6183** (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Vistos em inspeção.

Fls. 319. Não tem lugar a discussão acerca de execução complementar neste momento, uma vez que requisitados apenas os valores incontroversos.

Assim, aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela autarquia previdenciária em face da decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 266/267).

Vinda a decisão, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008344-21.2003.403.6183** (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA X MARIA DE LOURDES CASERTA BONA X JOAO CASERTA X RUTH CASERTA CAPALDI X VERA MARIA CASERTA X JOSE ANTONIO CASERTA X SELMA MARIA CASERTA X LUCI CASERTA GUTIERRES X MARLENE CASERTA X EDSON CASERTA X MARTA CASERTA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Vistos em inspeção.

Em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017, artigo 2.º, parágrafo 4.º, dê-se ciência à parte credora acerca do estorno dos valores e cancelamento do requisitório n.º 2016000668, expedido às fls. 320. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0032262-30.1998.403.6183** - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X ROSELI ALVES DA COSTA X DALTON ALVES DA COSTA X EDNEI ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dado o requerimento de fls. 365, esclareço:

- 1) Os valores depositados para o credor originário foram devolvidos ao Tesouro Nacional por não terem sido sacados no prazo de 2 (dois) anos, em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017 (fls. 336).
- 2) O ofício 20180030996 restou minutado para reinclusão, na proposta orçamentária, do crédito supra, objeto do requisitório 20150072397, que fora cancelado por força da lei suprarreferida. A minuta, entretanto, restou cancelada por ter sido elaborada equivocadamente (fls. 345 e 346), já que os valores deveriam ser requisitados em favor dos sucessores do credor originário (cujo pedido - fls. 341 - fora deferido às fls. 343), e não em seu favor como ocorreu.
- 3) Por fim, tais valores restaram devidamente requisitados em favor dos sucessores, conforme documentos de fls. 358/360, encontrando-se disponíveis aos mesmos para saque (fls. 361/364), diretamente junto ao banco depositário (Caixa Econômica Federal - ag. 1181-TRF).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**007067-52.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP328630 - PAULO JESUS RAMALHO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o certificado à fl. 522, inclua-se no sistema processual o nome do advogado PAULO JESUS RAMALHO, OAB/SP 328.630 e republique-se a decisão de fl. 513.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 511 em favor de ALICE VANIN PEREIRA, dependente do autor habilitada nos autos.

Int.DECISÃO DE FL. 513.Indefiro o pedido de habilitação formulado pelas filhas do autor originário (fls. 493), porque, nos termos da Lei n.º 8.213/91, que disciplina a matéria, os sucessores previstos pela legislação civil somente terão direito ao recebimento dos valores não recebidos em vida pelo segurado na hipótese de inexistência de dependente habilitado à pensão por morte (art. 112), o que não ocorre nos autos, dada a habilitação de ALICE VANIN PEREIRA (fls. 297), dependente do autor para fins de recebimento da pensão (fls. 314). Dê-se ciência à parte exequente, outrossim, acerca do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006426-25.2016.403.6183** - SAMUEL DE SOUZA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SAMUEL DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante apresentação de procuração atualizada e complementação das respectivas custas na Caixa Econômica Federal (valor da certidão: R\$ 8,00), por meio de guia GRU - UG/Gestão: 090017/00001 - Código 18710-0, nos termos da Portaria 1191428, de 06/07/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008508-29.2016.403.6183** - RUBIA FERREIRA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X VINICIUS ISAAC FERREIRA X BRUNO ROBERTO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X GUILHERME ALVES FERREIRA X LUCIANA ALVES AQUINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o requerimento do órgão ministerial (fls. 166/167), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-70.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILENA FORNAROLO LOPES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 13513080), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de fls. 447 (autos físicos - id 12670867).

São Paulo, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-43.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELLO ROSENTHAL GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
IMPETRADO: CELSO SEIJI OHARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS

### **D E S P A C H O**

**Ante a certidão ID 18142395, aguarde-se o prazo para que a autoridade coatora preste as informações.**

**Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.**

**Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.**

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018156-93.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO CARVALHO, FABIO MACHADO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

I - ID 15134272 - Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados pelo exequente, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório dos valores constantes da planilha ID 14390209, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumprida a determinação supra, expeça-se.

III - Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058504-91.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETER S A, SPM EMPREENDIMENTOS LTDA, CALANSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 351 dos autos físicos (Id. 15865813).

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031677-05.1976.4.03.6100  
EXEQUENTE: PERI RONCHETTI - ESPOLIO, MARGUERITE YVONNE POULIOT, MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO, JOAQUIM ALVES FEITOSA, ODECIA MARQUES DE SOUZA, ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS, ROBERTO TEIXEIRA

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à União para que diga sobre o quanto aduzido pela impetrante/recorrente.

Dada a ausência de controvérsia quanto ao mérito da causa e o risco de prejuízo à impetrante pela espera da conversão em renda, por cautela, abstenha-se a União de excluir a autora de parcelamento ou de incluir no CADIN, devendo ser considerado o valor já depositado nos autos, mesmo que a conversão em renda ainda não tenha se operado no plano dos fatos.

Intimem-se.

Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010351-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE ATHANASIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião, proposta por FABIO ALEXANDRE ATHANASIO, em face de José da Silva, de qualificação ignorada, visando ao reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel situado na Rua Felisberto de Sanctis, n. 40, Vila Brasilina, São Paulo/SP.

Com a inicial foi juntada procuração e documentos.

A parte autora requereu a concessão do Benefício da Justiça Gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 99.977,00 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e sete reais), relativo ao valor venal do imóvel.

A ação foi, originariamente, proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo e distribuída à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital/SP.

Foi determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal, no polo passivo do feito, na condição de titular do domínio do imóvel usucapiendo, com fundamento nas informações prestadas pelo 14º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 114/136 – ID's nº 1911114 e 1911118).

O Juízo Estadual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, I, e art. 321, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a parte autora descumpriu determinação para emenda da inicial (fl. 143 – ID nº 1911118).

Foram acolhidos os embargos de declaração, opostos pela parte autora (fls. 145/146), para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição, revogar a sentença prolatada e determinar a remessa do feito para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 147/148 – ID 1911118).

O processo foi redistribuído à esta 5ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada a intimação do autor, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito: a) esclarecer a divergência entre o seu endereço, informado na petição inicial, e o constante no banco de dados da Receita Federal (ID nº 2650675); b) juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita; c) esclarecer o fato de que o imóvel havia sido objeto de financiamento anterior junto à Caixa Econômica Federal e por que tal informação fora omitida da petição inicial; d) informar de forma conclusiva há quanto tempo se encontrava na posse do imóvel, haja vista a incongruência nas datas indicadas na petição inicial como sendo do início da posse (ora 1979, ora 2009); e e) incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (ID nº 2649078).

O autor manifestou-se (ID nº 2871654), aduzindo que o endereço, em São Bernardo do Campo, constante do banco de dados da Receita Federal (ID nº 2650675) referia-se ao aluguel que ele custeava para sua genitora. Informou que possuía contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal e, por divergência com a instituição financeira, teve seu financiamento rescindido. Alega que, desde o ano de 2009, está residindo de forma mansa e pacífica no imóvel, não tendo sofrido nenhuma interpelação judicial por parte da Caixa Econômica Federal ou de outrem.

Juntou o autor cópias da declaração de imposto de renda do ano exercício 2016 (ID's nº 2871681 e 2871692) e termo de responsabilidade pelas declarações prestadas (ID nº 8249762).

Sob o ID nº 18070832, foram juntadas cópias das decisões e extratos de andamentos processuais, relativos aos autos 0000475-47.2012.403.6100 que tramitaram perante este Juízo.

### É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

No caso destes autos, alegou o autor na petição inicial que se consumou a prescrição aquisitiva da propriedade, em face de José da Silva, de qualificação ignorada, pois exerceu, desde 2009, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, situado na rua Felisberto de Sanctis, 40, Vila Brasilina, São Paulo. Pugnou pelo reconhecimento judicial do direito ao usucapião do referido imóvel.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada a emenda da inicial, para o fim, entre outros, de ser esclarecida a narrativa constante da petição inicial, tendo em vista a comprovação documental nos autos acerca da existência de financiamento imobiliário (Id 2649078).

A fim de dar cumprimento à determinação judicial, o autor peticionou, alegando que teve o seu contrato de financiamento imobiliário rescindido pela Caixa Econômica Federal, em razão divergência com a mencionada instituição financeira (Id 2871654).

Entretanto, em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal da Terceira Região, cujo extrato foi juntado em Id 18070836, constata-se que, em 13.01.2012, o autor propôs contra a Caixa Econômica Federal, ação judicial, com pedido de tutela antecipada (autos nº 0000475-47.2012.403.6100), para o fim de reconhecimento da existência de ilegalidades no contrato de mútuo imobiliário e nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Verifica-se que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e proferida sentença, em 15.08.2012, em que foram julgados improcedentes os pedidos do autor.

Constata-se, também, no extrato Id 18070836, que o autor interps recurso de apelação, tendo sido negado provimento, em acórdão datado de 07.05.2013. O recurso especial interposto pelo autor não foi admitido, pela r. decisão de 13.10.2013.

Observa-se, ainda, que o autor interps agravo contra a deciso denegatria do Recurso Especial, em 24.10.2014, encontrando-se o feito com deciso do Superior Tribunal de Justia, tendo em vista o registro de Comunicao Eletrnica Expedida a Origem, de 08.06.2016.

Sendo assim, ficou evidenciado que o autor descumpriu a determinao judicial, para regularizar a petio inicial, a fim de esclarecer os fatos e o fundamento do pedido de usucapio imobiliario, especialmente, a titularidade do imovel pela Caixa Econmica Federal e a existncia de financiamento imobiliario anterior, tendo em vista o ajuizamento da presente aoa contra Jos da Silva, no tendo sequer mencionado o processo que tramitou perante este Juizo (autos n 0000475-47.2012.403.6100).

Acerca da petio inicial, assim dispem os artigos 319 e 320 do Cdigo de Processo Civil:

*"Art. 319. A petio inicial indicar:*

*I - o juizo a que e dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existncia de unio estavel, a profisso, o numero de inscriao no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereco eletrnico, o domicílio e a residncia do autor e do réu;*

*III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;*

*IV - o pedido com as suas especificaes;*

*V - o valor da causa;*

*VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;*

*VII - a opao do autor pela realizao ou no de audincia de conciliaao ou de mediaao*

*§ 1o Caso no disponha das informaes previstas no inciso II, poder o autor, na petio inicial, requerer ao juiz diligncias necessrias a sua obtenao.*

*§ 2o A petio inicial no ser indeferida se, a despeito da falta de informaes a que se refere o inciso II, for possvel a citao do réu.*

*§ 3o A petio inicial no ser indeferida pelo no atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenao de tais informaes tornar impossvel ou excessivamente oneroso o acesso a justia.*

*Art. 320. A petio inicial ser instruda com os documentos indispensveis a propositura da aoa.*

Segundo o artigo 321 do Cdigo de Processo Civil:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petio inicial no preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com preciso o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor no cumprir a diligncia, o juiz indeferir a petio inicial" - grifei.*

Assim, ausentes da petio inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Cdigo de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimto e no indeferir de plano a inicial.

No caso dos autos, o autor foi intimado, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extino do processo : a) esclarecer a divergncia entre o seu endereco, informado na petio inicial, e o constante do banco de dados da Receita Federal (Id 2650675); b) juntar aos autos cpia das duas ltimas declaraes de imposto de renda, para anlise do pedido de Justia Gratuita; c) esclarecer o fato de o imovel ter sido objeto de financiamento anterior junto a Caixa Econmica Federal e por que tal informao fora omitida na petio inicial como sendo inicio da posse (ora 1979, ora 2009); e e) incluir a Caixa Econmica Federal no polo passivo do feito (Id 2649078).

Alm disso, cumpre destacar, em que pesem as alegaes do autor na inicial, acostou ele a exordial a Certidao da Matrícula do imovel, em que consta a consolidao da propriedade em favor da fiduciária Caixa Econmica Federal, em razo de o fiduciante Fabio Alexandre Athanasio (ora autor) no ter efetuado o pagamento do dbito em atraso (Id 1911056).

Contudo, no cumpriu o autor, integralmente, a determinao judicial para regularizao da inicial, limitando-se a afirmaes genricas no sentido de que teve divergncias com a Caixa Econmica Federal.

Diante disso, cabível o indeferimento da petio inicial, por ter sido dada oportunidade para que as irregularidades fossem corrigidas.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AO. PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INTIMAO PESSOAL DESNECESSIDADE. DILIGNCIA NO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da petio inicial, em decorrncia do desatendimento aos requisitos legais ou da apresentao de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, est condicionado a oportunidade prvia, clara e precisa de emenda e ao no cumprimento da diligncia no prazo assinalado.*

*2. Ajuizada ao de busca e apreenso de veiculo adquirido por contrato com alienao fiduciária, o Juiz determinou a apresentao da notificao extrajudicial a que se referiu a autora, em emenda a inicial.*

*3. No cumprida a diligncia, a despeito de intimao da autora para tanto, a petio inicial deve ser indeferida.*

*4. Apelao a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAO CÍVEL - 2276196 - 0004764-54.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018)".*

Pelo exposto, indefiro a petio inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Cdigo de Processo Civil e, em conseqncia, **julgo extinto o processo, sem resoluo do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não formalizada a relação processual.

Custas pelo autor, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001801-96.1999.4.03.6100  
EMBARGANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EMBARGADO: OTAMAR S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES  
Advogados do(a) EMBARGADO: RUI GERALDO CAMARGO VIANA - SP14932, MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0225062-73.1980.4.03.6100  
EXEQUENTE: OTAMAR S.A. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658280-85.1984.4.03.6100  
EXEQUENTE: S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA, COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS, INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA, MERCOCOTRICO FERMENTACOES S.A, MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS, COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK - SP112144, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012839-12.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, TS-IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010363-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA

#### DESPACHO

1. Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
- b) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
- c) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.

2. Atribua o valor da causa adequado ao feito.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021891-10.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME DOS SANTOS CERQUEIRA

#### DESPACHO

Id 13859384 - Citado, o executado não pagou o débito e não opôs embargos à execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016841-84.2000.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO ZAMARONI FILHO, JOAO ZAMARONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NASCIMENTO - SP145737

## DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Quanto ao prosseguimento do presente feito, houve oposição de embargos à execução do coexecutado JOAO ZAMARONI (n.º 5005302-40.2017.4.03.6100). Assim, nos termos do artigo 239, do Código de Processo Civil, declaro o coexecutado citado em 20 de abril de 2017, data do protocolo dos embargos à execução.

3. Aguarde-se o andamento dos embargos à execução opostos. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006223-28.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1) Recebo a petição Id 17054843 como emenda à inicial.

2) Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.

Passo à análise do requerimento de efeito suspensivo.

Os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme prevê o artigo 919 do CPC, "in verbis":

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

**§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)**

A atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor pressupõe a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de exposto requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstancia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos constantes dos itens 2 e 3 acima.

Com efeito, a embargante afirma genericamente que o prosseguimento da execução irá gerar a indevida penhora de ativos financeiros.

Ocorre que o inadimplemento contratual foi assumido pela embargante, sendo consequência deste inadimplemento a execução no interesse da exequente, pela penhora, nos termos do artigo 797 do Código de Processo Civil.

Além disso, não está garantida a execução.

Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

3) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA  
JUÍZA FEDERAL  
TIAGO BITENCOURT DE DAVID  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11348

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0021522-09.2014.403.6100** - WALTER ALVES(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do trânsito em julgado, devendo a parte autora informar os dados bancários (banco, agência, nome e CPF) necessários à transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC) do valor depositado (fl. 76), em cumprimento à sentença proferida (fls. 290/293) e decisão de folha 385 da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido o determinado, expeça-se o ofício de transferência em favor do autor.

Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se estes autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

**DESAPROPRIAÇÃO**

**0031426-65.1968.403.6100** (00.0031426-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X LUIZ MAURO(SP007230 - FRANCO DE FRANCHI) X LUIZ MAURO X YONE MANARA MAURO(SP007230 - FRANCO DE FRANCHI) X JOSE RIBEIRO DO VALLE X ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE X JOSE LEAL PRADO DE CARVALHO X ELINE SANTANA DO PRADO X EDUARDI PICARELLI NETTO X ELZA DE PAULA PICARELLI X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X ITALO BELLIZIA X MARIA STELLA SILVEIRA BELLIZIA X JOSE CARLOS PRATES X LOTHAIER AMERICANO PRATES X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X GRAZIELLA RODRIGUES FARIA X FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO - ESPOLIO X FRANCO DE FRANCHI X REGINA CAMARGO DE FRANCHI(SP007230 - FRANCO DE FRANCHI) X HUGO ENEAS SALOMONE(SP028459 - OCTAVIO REYS E SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

1) Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões dos recursos interpostos e da fixação da competência da Justiça Estadual para o conhecimento da demanda.2) Intimem-se, dê-se vista ao MPF e após remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

**MONITORIA**

**0028593-09.2007.403.6100** (2007.61.00.028593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA CANDIDA DA SILVA X ADELINA ROMERO DO AMARAL VARELLA ALCOVER(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP379464 - MARIANA MATTOS BELLOMUSTO)

Fls. 315: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 313.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035982-60.1998.403.6100** (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 686/695:

I. Prejudicado o pedido de cancelamento de penhora no rosto dos autos, que deverá ser requerido junto ao D. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

II. Providência a parte exequente a juntada de procuração outorgada por Joel Messias.

III. Cumprido o item II, cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 10 (dez) dias. (art. 690, CPC).

IV. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-04.2014.403.6100** - CECILIA APARECIDA TEIXEIRA X VINICIUS CAMARGO PIRANI X ISRAEL ALVES DE ANDRADE X MAURICIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS ALVES X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL DONIZETI FERREIRA X PATRICIA FERRI X NILTON CESAR TAVARES DOS SANTOS X PAULO NUNES DE SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/299: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 288/291 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004473-52.2014.403.6100** - LUCIANO SALVAN(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005286-79.2014.403.6100** - JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE GERALDO FERREIRA X MARIA ELIZETE GONCALVES DE MEIRELES X CICERO NUNES DA SILVA X GERNACLES SEVERINO DE ALENCAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 94/98: Em juízo de retratação (artigo 332, §3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 89/92 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, §4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006369-33.2014.403.6100** - LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/95: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 65/68 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006464-63.2014.403.6100** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006467-18.2014.403.6100** - MARCIO MARTINS DE SOUZA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- § 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
- § 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010561-09.2014.403.6100** - WALACE ANTONIO CARVALHO(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- § 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
- § 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009132-70.2015.403.6100** - CARLOS CESAR TRIANOSKI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS CESAR TRIANOSKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré a recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 19/37. Pela r. decisão de fl. 41 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afeitou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal de justiça sobre direito local. I - O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990, TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009451-38.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49 : Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Após, conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010799-91.2015.403.6100** - JOSE LUIS DA SILVA BASTOS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/34: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 25/28 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011334-20.2015.403.6100** - LIZIEINE ANDRADE CLARA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LIZIEINE ANDRADE CLARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré a recomposição do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, em substituição à TR, a partir de 1991, até que seja introduzido índice que substitua a TR. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/32. Pela r. decisão de fl. 36 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica

Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003858-91.2016.403.6100** - CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP231464 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/136: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 90/93 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015258-05.2016.403.6100** - AILTON ANASTACIO DE SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 41/47: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 36/39 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018446-06.2016.403.6100** - TATIANA ANDREA MAITA X SIRLEI GUIMARAES FURTUNATO X NELA EDVIGES GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DO AMARAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSELY SOARES X PAULA ARIANE MONTOLAI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/185: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 166/169 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018938-95.2016.403.6100** - ALUISIO ELIAS DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 76/84: Em juízo de retratação (artigo 332, § 3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 71/74 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, § 4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º do CPC).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003906-26.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS)

Traslade-se cópias de fls. 52/54, 76/80 e 88 para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0032689-63.1990.403.6100. Desapensem-se os referidos autos.

Considerando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0021654-47.2006.403.6100** (2006.61.00.021654-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667313-65.1985.403.6100 (00.0667313-9) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALDA MAURO X ANTONIO CELSO RIZZI X ANTONIO DOS ANJOS ANTUNES X DALVA FERRARI X DIRCE BARLETTA X EDSON EDUARDO PEREIRA X EURIDES LAGO X FABIO LEOPOLDO DE OLIVEIRA X FUSSAKO ONO X HELIA APARECIDA MARIANO X INAYE ANGELA GUARANHA X JOANA MORAIS DA SILVA X JOSE MARIA BUENO DE CAMARGO X LUCIMAR ARAUJO FONTENELE X MANUEL GONCALVES MOREIRA X MARIA LUCY BARCELOS DE ARAUJO X MARIA ROSA ELIAS X MARLY UHL CAETANO X ORLANDO WASHINGTON DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X SIDNEY AURELIO GUARANHA(SPO75394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA E SPO75394 - JOANA MORAIS DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012818-46.2010.403.6100** - COOPERS SAUDE ANIMAL IND E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOITTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012512-34.1997.403.6100** (97.0012512-2) - FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA(SPO94854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PIRES) X FRIGORIFICO CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 359: Ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls.356 e 357.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11344

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0014622-40.1996.403.6100** (96.0014622-5) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP11992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SPO20325 - MARIA DEONICE SAMPAIO COSTA E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO17209 - SYLVIA ADELE OPPENHEIM E SPO16356 - SUELLY DE SOUZA GOMES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO17209 - SYLVIA ADELE OPPENHEIM E SPO16356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SPO16815 - MARIA ANTONIETTA MACHADO ANTINORI E SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação/consulta de fls. 714, indefiro o pedido de fls. 711/713. Observo que, por força do disposto nos artigos 16 e seguintes da Lei nº 11.457/2007, a legitimidade para as causas relativas à cobrança e arrecadação das contribuições sociais passou a ser da União Federal que veio a suceder o INSS.No presente feito, verifico que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi regularmente intimada do acórdão de fls. 641/651 (fl. 652) tanto que até interpos Recurso Especial (fls. 659/668). Destarte, imperioso reconhecer que não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, tendo sido plenamente resguardado o interesse público.Ressalto, ainda, que o despacho de fls. 706 determinou tão-somente a formal inclusão do INSS no pólo passivo haja vista que sua condição de litisconsorte passivo fora reconhecida na decisão de fls. 400. Pelas razões acima expostas, e, para evitar eventuais tumultos processuais, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo quanto ao que se refere ao INSS, devendo constar: INSS/Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000485-23.2014.403.6100** - MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002394-03.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 140/2019 Folha(s) : 495 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a) a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/93 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90;b) o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, desde 1991 e a aplicação do INPC, mês a mês;c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do INPC, nos termos acima, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro.Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 15/56.Na decisão de fls. 60 foi deferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelo autor.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 63/79, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade da Taxa Referencial - TR, pois sua manutenção foi opção do Poder Legislativo, devendo ser aplicada sob pena de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Segurança Jurídica. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, quanto à incidência de índices de correção monetária, e o caráter social do FGTS. Aduz que a substituição requerida poderá ensejar endividamento superior ao legalmente admitido. Juntou procuração e documentos. Instada a apresentar réplica (fl. 80), a parte autora manifestou-se nas fls. 82/83.Pela r. decisão de fl. 84, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice

de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidência-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança a tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002570-79.2014.403.6100 - CRISTINA ALVES DA SILVA (SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA E SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg. : 130/2019 Folha(s) : 444 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTINA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS da autora e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Subsidiariamente, requer o recálculo da TR. Pleiteia, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS decorrentes da substituição da TR pelo INPC ou de seu recálculo. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/54. Na decisão de fl. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido à autora o prazo de dez dias para retificar a planilha de cálculo do valor da causa juntada aos autos, tendo em vista a divergência de nome. Manifestação da autora (fls. 59/66). E a rel. r. decisão de fl. 67 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afeta, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES,

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) com índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasta a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008299-86.2014.403.6100 - VAGNER MOREIRA X SILVANIA SILVA SOUZA (PI003227 - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA E SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAQ de Procedimento Comum/Processo nº 0008299-86.2014.403.6100/autos: VAGNER MOREIRA e SILVANIA SILVA SOUZA MOREIRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela antecipada, proposta por VAGNER MOREIRA e SILVANIA SILVA SOUZA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 832170000018, celebrado em 28/11/2007. A parte autora narra que celebrou contrato para aquisição do imóvel localizado na Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, nº 4051, Vila Albertina, São Paulo/SP, objeto da matrícula de nº 164.013, do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Relata que obteve financiamento de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), para pagamento em 360 meses, com taxa nominal de juros de 8,16% e efetiva de 8,4722% ao ano, as quais seriam amortizadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Aduz que a Caixa Econômica Federal não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices elevados e desestabilizando financeiramente a situação dos autores. Alega a existência de ilegalidade no método de amortização, em razão da realização da correção do saldo devedor antes da amortização da dívida pelo pagamento da parcela mensal. Assevera, também, a existência de anatocismo, expressamente vedado, conforme Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Requer a aplicação das normas veiculadas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, em face da afronta ao princípio da transparência, a qual impôs método desigual e cláusulas abusivas, implicando em onerosidade excessiva e lesão ao consumidor e infringindo o equilíbrio contratual e a boa-fé. Sustenta a ilegalidade da Taxa de Administração, bem como do Seguro Habitacional, pugnando, finalmente, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista na Lei nº 9.514/1997. Requer a revisão dos valores cobrados e o ressarcimento, em dobro, das quantias pagas indevidamente. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de hipossuficiência econômica e documentos de fls. 32/66. Por meio da decisão de fl. 71, foi deferida a gratuidade processual e determinada a emenda da petição inicial. O autor apresentou manifestação, pugando pela exclusão do pedido atinente ao seguro habitacional (fl. 73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 86/87). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, refutando todas as alegações da parte autora (fls. 91/124). Foi comprovada a interposição do agravo de instrumento nº 0019656-30.2014.403.000 (fls. 139/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 243/258). Após apresentação da réplica (fls. 158/169), a parte autora pugnou pela produção da prova pericial (fls. 179/180), pedido que foi deferido pelo juízo (fl. 181). O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 199/238, tendo a Caixa Econômica Federal manifestado-se favoravelmente acerca de seu conteúdo (fls. 268/270). A parte autora peticionou, às fls. 338/340, informando a designação de data para leilão judicial do imóvel e requerendo sua suspensão. É o relatório. Decido. Afasta a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pela Caixa Econômica Federal. Eventuais vícios na exordial têm o condão de maculá-la, apenas, quando impossibilitam a defesa do réu, o que não está a ocorrer no caso em exame, especialmente porque, ao formular o pedido de antecipação da tutela para depósito das prestações no montante incontroverso, a parte autora apontou o valor que reputa devido, atendendo, dessa maneira, ao comando legal impositivo da necessidade de discriminação das obrigações que pretende converter. No mérito, os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora, em resumo, a revisão do cálculo das prestações do contrato de mútuo, para aquisição de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Afirma a parte autora a existência dos seguintes vícios no contrato: a) incorreção no método de amortização; b) anatocismo; c) ilegalidade da Taxa de Administração e d) inconstitucionalidade / legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento habitacional, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não ocorra conflito com as regras próprias do Sistema. Entretanto, embora seja aplicável ao caso em tela, a revogação ou a anulação de cláusulas livremente contratadas depende da demonstração da abusividade e/ou desproporcionalidade das obrigações assumidas pelas partes. Ou seja, a revisão ou a revogação das cláusulas contratuais pressupõe a comprovação de que tenham sido instituídas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé e a equidade. Ressalte-se que a intervenção do Estado nas relações particulares, com limitação da autonomia da vontade, destina-se a cobrir excessos e desvirtuamentos, não podendo afastar o princípio pacta sunt servanda inerente aos contratos. Diante disso, tendo como paradigma de análise o Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a verificação das supostas ilegalidades afirmadas pela parte autora. O método de amortização da dívida aplicado pelo agente mutuante, é o Sistema de Amortização Constante - SAC, conforme Letra C - Item 7 - Sistema de Amortização Constante Novo - SAC (fl. 37). O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês. A cada período de 12 (doze) meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, pois a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Na verdade, a sistemática do SAC mostra-se vantajosa para o mutuário, pois, com o regular pagamento das prestações, a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado. Assim, inexistente qualquer incorreção no método de amortização e tampouco há que se falar no anatocismo combatido pela autora. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Recurso Especial nº 1.110.903, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese ao Tema 442, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 450/STJ. Eis o teor da Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Sendo assim, não vislumbro qualquer irregularidade no que se refere à amortização pelo sistema SAC, razão pela qual improcede o pedido de recálculo do contrato, sob tal fundamento, cabendo ressaltar a inexistência de prova do descumprimento do contrato pela Ré. Ao contrário, a prova pericial produzida foi categórica em afirmar a retidão do cálculo. Em resposta ao quesito do réu, acerca do cálculo da prestação, afirmou o perito que a prestação inicial e as demais prestações foram recalculadas de acordo com o previsto no contrato (fl. 218, item 6.5.1). Não há ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e Risco. Essa taxa consiste em remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e em cautela para apuração da solvabilidade da parte contratante. Foi a temática, também, submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18.2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos.3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF).4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90.5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90).7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente.8. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1568368/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018) Portanto, tendo sido prevista no contrato (fl. 206) e correspondendo aos valores nominais previstos na Resolução nº CCFGTS 460/2004, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco de crédito. Finalmente, no que se refere ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/97, trata-se de matéria sobre a qual foi reconhecida a existência de repercussão geral de natureza constitucional, pelo Ministro Luiz Fux, Relator do leading case nº 860.631, ainda pendente de julgamento pela Corte Suprema. Não havendo, no entanto, determinação de suspensão nacional, não há impedimento à apreciação da controvérsia por este juízo. O contrato celebrado entre as partes (fls. 36/45) contou com expressa previsão de possibilidade de alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto da avença. A cláusula décima quarta assim dispõe (fl. 39): ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam(ã) a CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Ainda, segundo prevê a cláusula vigésima sétima do contrato (fl. 43), no caso de não pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, restará configurado o vencimento antecipado da dívida, o que ocorreu na hipótese em comento. Diante de tal previsão contratual, não procede a afirmação de desconhecimento da possibilidade de deflagração do procedimento de execução extrajudicial, com fulcro na Lei nº 9.514/1997, sobre o qual foi reconhecida a inexistência de inconstitucionalidade, pois não fica impossibilitado o acesso ao Poder Judiciário, sempre que constatado o cometimento de eventual ilegalidade por parte do agente fiduciário, hipótese não demonstrada no caso destes autos. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unânime nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap.Civ - APELAÇÃO CIVIL - 5005878-33.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ARREMATADO. LEI Nº 9.514/97. SUSPENSÃO ATOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO. - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do FGTS, sendo submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - A imputabilidade no pagamento das prestações ensina o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. - Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvérsia das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão ou a venda direta do imóvel pela credora. - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há de se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel. - De acordo com as alterações introduzidas pela lei nº 13.465 de 11/07/2017, que alterou a Lei nº 9.514/97, tornou-se expressa a obrigatoriedade de intimação para a ciência do ex-mutuário quanto à data de realização da hasta pública. - Alega o agravante que o imóvel dado em garantia fiduciária foi arrematado em 1º leilão pelo valor de R\$59.918,94, o que seria inferior ao valor real, pois o mesmo estaria avaliado em R\$161.000,00. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. - No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela recursal, uma vez que a controvérsia relacionada a correta avaliação do bem para venda em leilão considerado o seu valor de mercado, se tratam de questões que devem ser melhor dirimidas no bojo da instrução processual em regular

contraditório. - O imóvel objeto da alienação fiduciária foi arrematado por terceiros de boa fé, de maneira que não se mostra possível o deferimento de tutela de urgência a sustar os efeitos dessa venda em leilão, mediante a alegação de ocorrência de nulidades que demandam dilação probatória para sua comprovação. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030224-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução de tais valores condicionada à prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA/Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011552-82.2014.403.6100** - JOSE NEUDO ALVES DE ARAUJO (SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/executora:

1) requerer à Secretária deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: [civil-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:civil-se05-vara05@trf3.jus.br)), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretária do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020852-68.2014.403.6100** - ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de Procedimento Comum/Processo nº 0020852-68.2014.403.6100/Autora: ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF DECISÃO/Chamado feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, objetivando a condenação da FUNCEF a incluir em folha de suplementação / complementação da aposentadoria da autora o valor atualizado do auxílio-alimentação, observando-se os reajustes concedidos aos empregados em atividade. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir da aposentadoria, e à integração, em folha suplementar/complementar, das parcelas vencidas e vincendas. A autora relata que foi admitida pela Caixa Econômica Federal, para exercer a função de engenheira, em 04 de janeiro de 1982, e aposentou-se, em 22 de março de 2010. Afirma que, durante toda a vigência do contrato de trabalho, recebeu o auxílio-alimentação, sendo que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a incluir tal verba na suplementação da aposentadoria, conforme regulamento pessoal vigente na época de sua admissão. Aduz que, em virtude de determinação do Ministro da Fazenda, em fevereiro de 1995, a Diretoria da Caixa Econômica Federal cancelou a extensão do benefício aos aposentados. Alega que se aposentou pela Previdência Social, em 10 de fevereiro de 2010, e pela FUNCEF, em 23 de março de 2010, porém a Caixa Econômica Federal não incluiu o auxílio-alimentação na complementação/suplementação de aposentadoria, recebida da FUNCEF. Assevera que as Súmulas 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho asseguram o pagamento do auxílio-alimentação, não podendo a Caixa Econômica Federal negar o pagamento aos empregados admitidos antes da Resolução de fevereiro de 1995. Argumenta, ainda, que a previsão mais benéfica de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados incorporou-se ao seu contrato de trabalho, sendo inaplicável a legislação posterior. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/20. A presente ação foi proposta perante a Justiça Trabalhista, em 15.03.2012, e tramitou na 4ª Vara do Trabalho de São Paulo (Volume 1 - fl. 2). Em 22 de agosto de 2012, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 23). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 31/60, sustentando a prescrição do direito de ação, com relação ao pedido de recebimento do auxílio-alimentação para aposentados, sob o fundamento de que a Resolução da Diretoria Executiva, que concedia tal benefício aos empregados aposentados, foi cancelada em 09 de fevereiro de 1995, conforme determinação do Ministério da Fazenda (Ofício CAORI/CISSET/MF nº 0103/1870, de 30 de setembro de 1994). Argumenta que a Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho determina que o direito de pleitear o recebimento de qualquer benefício anteriormente concedido prescreve em cinco anos. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição parcial. Afirma que, em março de 1995, foi suspensa a concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, por meio da CI DIRAR nº 21/95, de 09 de fevereiro de 1995, decorrente da Nota DIVAL/CAORI/CISSET/MF nº 020/94, da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda. Alega que, no momento do cancelamento, a autora não possuía direito adquirido ao benefício, o qual só ocorreria na data da efetiva aposentadoria. Assevera que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não integra a remuneração do empregado. Aduz, ainda, que a autora firmou Termo de Adesão às Regras de Saklademo do REG/REPLAN e ao Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários, em 31 de agosto de 2006, por meio do qual aderiu ao novo plano da FUNCEF e deu plena, irrevogável e irratável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referente às regras anteriores do REG/REPLAN. A FUNCEF apresentou contestação, às fls. 61/220, na qual comunica que a autora ingressou na fundação em 23 de setembro de 1998, vinculada ao REG/REPLAN e, em 31 de agosto de 2006, saiu do plano anterior e aderiu ao Novo Plano. Alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho; a carência do direito de ação; a impossibilidade jurídica do pedido; a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva de parte. Sustenta, também, a inexistência de solidariedade entre a entidade de previdência complementar e a patrocinadora; a consumação da decadência do direito à incorporação do auxílio-alimentação, para fins de suplementação de aposentadoria, e a ocorrência da prescrição. Afirma que o Termo de Adesão firmado pela autora exclui do salário de participação os valores pagos a título de auxílio-alimentação, benefício que possui natureza indenizatória. Réplica às fls. 226/236. As fls. 267/269, foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar os pedidos formulados na presente ação e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. A autora opôs embargos de declaração, rejeitados por meio da decisão de fl. 273. A autora interps recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 319/320. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 332). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação à fl. 338. Na petição de fls. 339/340, a autora requereu a desistência do pedido formulado no item da petição inicial (condenação da FUNCEF a incluir em folha de suplementação/complementação de aposentadoria o valor atualizado do auxílio-alimentação, com os reajustes concedidos aos empregados em atividade). À fl. 342, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Na decisão de fl. 347, foi concedido à parte autora o prazo de dez dias, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. As partes foram intimadas para esclarecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na presente demanda. A corrê FUNCEF apresentou manifestação, às fls. 349/355. A autora manifestou-se, às fls. 356/362 e 363/364. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal e a parte autora pleitearam o julgamento do feito (fls. 361 e 362). A FUNCEF requereu a produção de prova pericial atuarial (fls. 363/365), indeferida na decisão de fl. 366. A FUNCEF comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0017014-50.2015.403.0000 (fls. 368/385). As fls. 388/389, foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, formulado pela corrê FUNCEF, no agravo de instrumento interposto. Por meio da decisão de fls. 390/392, foi determinada a intimação das rés, para manifestação acerca do pedido de desistência do item da petição inicial, no qual requereu a autora a condenação da FUNCEF a incluir na folha de suplementação/complementação de aposentadoria, o valor atualizado do auxílio-alimentação. A Caixa Econômica Federal discorreu do pedido de desistência (fls. 396) e a FUNCEF não se opôs à homologação do pedido (fl. 424). Foram juntadas aos autos as principais peças do agravo de instrumento nº 0017014-50.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 453/627). Foi postergada a apreciação do pedido de desistência e determinada a prestação de esclarecimentos, quanto ao requerimento formulado pela parte autora de produção de prova pericial (fls. 630). A autora afirmou equívoco no petitiório e requereu o julgamento da lide (fl. 631). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em breve síntese, a suplementação de seu benefício de aposentadoria, mediante pagamento de auxílio-alimentação, observando-se os reajustes concedidos aos empregados em atividade. A incompetência da Justiça do Trabalho, para deslindar a controvérsia é incontestada. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo que, declinando da competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 267/269). Com a posterior redistribuição do feito à 26ª Vara Estadual Cível e, em razão de constar no polo passivo da demanda, empresa pública federal - Caixa Econômica Federal - foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida, afirmou a competência da Justiça Comum, para o processamento das demandas ajuizadas contra entidades de previdência privada, em que se objetiva complementação de aposentadoria. O v. acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fim de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013). Sendo assim, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça Comum, podendo ser esta a Estadual ou Federal, observadas as regras de competência inseridas na Constituição Federal, notadamente o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). No caso em apreço, a ação foi ajuizada em face da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e da CEF - Caixa Econômica Federal, sendo a primeira, pessoa jurídica de direito privado e a segunda, empresa pública federal. No entanto, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, evidenciando a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e o julgamento do feito. Senão vejamos. O artigo 17 do Código de Processo Civil determina que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. No exame da legitimidade das partes deve ser observada a norma veiculada no artigo 18, do Código de Processo Civil, segundo a qual ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ou seja, são partes legítimas para a relação de direito processual, as mesmas partes que figuram na relação de direito material em discussão nos autos. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, pois a parte demandará, em nome próprio, o direito de outrem. Trata-se de faculdade excepcional, somente podendo ser exercida, nas hipóteses previstas em lei, caso em que é reconhecida a existência de vínculo especial entre o terceiro e o titular do direito demandado. Depreende-se, portanto, que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica de direito material, havendo hipóteses em que o demandante não é sujeito da relação jurídica de direito material e demandará, em nome próprio, o direito alheio. Trata-se, neste caso, da chamada legitimação extraordinária ou substituição processual. No caso em tela, a parte autora deduziu pedidos, originariamente perante a Justiça Trabalhista, em face da CEF e da FUNCEF, no sentido do pagamento do benefício do auxílio-alimentação, para que fossem utilizados, como parâmetro, os valores recebidos pelos empregados da ativa, os quais foram suprimidos no momento da sua aposentadoria. Considerando que a suplementação, de cuja diferença pleiteia a autora, é paga pela instituição de previdência privada (FUNCEF), não se vislumbra relação jurídica que vincule a Caixa Econômica Federal ao pedido deduzido na inicial. O simples fato de a CEF ser instituidora e mantenedora da FUNCEF, não a transforma em parte legítima para figurar no polo passivo dos processos em que discute a administração e execução dos planos de previdência, pois a FUNCEF possui personalidade jurídica própria. A jurisprudência é uníssona sobre a questão. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não

guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (AgRg no Ag 1.089.535/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENEITI, DJe de 11/2/2009).3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual julgar questões concernentes a pedido de inclusão de auxílio de cesta-alimentação em complementação de aposentadoria de previdência privada.2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1225443/RJ, Rel. Ministra NANCY NADRI, DJe 19/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA FUNCEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Nestes autos, objetiva a autora o reflexo de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a FUNCEF. 3. E, tendo a relação jurídica instaurada entre a CEF e a Fundação dos Economários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há que se falar em interesse da CEF na permanência da lide. 4. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. 5. Apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. 6. Precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1.043.341/SC, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 19/09/2013; AgRg no Ag nº 1.283.790/SC, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010; REsp nº 1.123.826/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010; TRF3, AI nº 0012902-72.2014.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Relator Desembargadora Federal Cecilia Mello, DE 19/12/2014; AI nº 0029071-71.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 03/04/2014. 7. No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2000082 - 0003396-27.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2016)PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERESSE DA CEF NA PERMANÊNCIA DA LIDE. ILEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem objetiva a parte autora os reflexos de valores atinentes ao auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria que lhe paga a agravante FUNCEF. III - A questão que se põe à apreciação já restou pacificada no âmbito do ac. STJ e deste e. Tribunal, consoante os julgados que nesta oportunidade vale observar: (STJ, AgRg no Ag 1283790 / SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 18/05/2010); (STJ, REsp 1123826 / DF, Rel. in. Fernando Gonçalves, DJe 28/04/2010); (STJ, AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/08/2013, DJe 19/09/2013); (Ag Legal no AI nº 2013.03.00.029071-7/SP, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/03/2014, DJ-e 03/04/2014). Cita-se ainda as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 2014.03.00.006276-2/SP, Rel. Des. Fed. Rodrigo Guimarães, 2013.03.00.028589-8/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 2011.03.00.020440-3/SP, Rel. Des. Fed. Versa Kolmar, 2002.03.00.008333-7, Rel. JUIZ Federal convocado Helio Nogueira. IV - Tendo a relação jurídica instaurada entre a parte agravada e a Fundação dos Economários Federais - FUNCEF base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particular, não há de se falar em interesse da CEF na permanência da lide. Mesmo que a CEF seja instituidora e mantenedora da FUNCEF, não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Assim, apesar da CEF garantir o aporte de recursos para o custeio dos planos de benefícios, a administração e a execução dos planos é de exclusividade da FUNCEF, bem como o seu pagamento. V - No caso em análise, não se verifica a responsabilidade da CEF pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, que é de fato da FUNCEF, o que afasta totalmente a legitimidade daquela para ocupar o polo passivo da lide, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532244 0012902-72.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM COMPLEMENTO A APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A pretensão autoral decorre de uma relação previdenciária, e não trabalhista, tendo por consequência lógica a exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da ação. 2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas, AgRg no REsp 1262576/RS - Ministro Paulo de Tarso Saneverino - Terceira turma, 17/12/2013. 3. Ações que envolvam pessoa jurídica de direito privado tem trâmite perante a justiça estadual comum. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - AC 0001927-97.2014.4.01.3313, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 05/09/2018).Ademais, incabível a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, tão-somente, em razão da necessidade da autora de obter uma Ata emitida pela referida empresa pública federal, tendo em vista que o cumprimento das deliberações constantes de tal Ata incumbe à FUNCEF, em face de quem foram formulados todos os demais pedidos. Por tais razões, é manifesta a ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, devendo ser excluída do polo passivo. Frise-se que, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...).Destaque-se que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, seus autarquias ou empresas públicas.Sendo assim, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, neste feito em que devem figurar como partes, apenas, a pessoa física e a pessoa jurídica de direito privado, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal, para o julgamento da presente demanda. Pelo exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO FEITO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA 5ª VARA FEDERAL CÍVEL, para processar e julgar a presente ação, pelo que determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se as partes. Decorridos os prazos recursais, cumpra-se a presente decisão, procedendo-se às anotações necessárias, para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, e dando-se baixa na distribuição, para remessa do feito à Justiça Comum Estadual de São Paulo-SP.São Paulo, 30 de maio de 2019.NOEMI MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0021879-86.2014.403.6100 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO E SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 231/2019 Folha(s) : 8695ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0021879-86.2014.403.6100Parte Autora: GERALDO ALVES DE SOUZAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeçãoTrata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 27/52.Pela r. decisão de fl. 55 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 57/89 o autor requereu a juntada aos autos do comprovante de residência, da CNH e de duas Carteiras de Trabalho.E o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinado nos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetaada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regimento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confirma-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGIMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES,

Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023112-21.2014.403.6100** - JOSE MELCHIADES MATOS(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/87: Em juízo de retratação (artigo 332, §3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 69/72 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, §4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014838-97.2016.403.6100** - RAIMUNDO DE SOUSA SILVA X PEDRO FIRMINO DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X NILSON DE SOUZA GONZAGA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 151/155: Em juízo de retratação (artigo 332, §3º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 146/149 por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (artigo 332, §4º, do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020961-14.2016.403.6100** - RAISSA GOMES VIEIRA - INCAPAZ X DAMIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 424/28 da parte autora, intime-se a União Federal, por oficial de justiça, para manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do alegado descumprimento da sentença de fls. 394/408. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025512-37.2016.403.6100** - CLINICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA. - EPP(MGI14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MGI26983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo PROCESSO COMUM Processo n 0025512-37.2016.403.6100 Autora: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DR. ROBERTO PEREIRA LIMA JR. LTDA. - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de ação judicial, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual houve a homologação do reconhecimento da procedência do pedido e a extinção do processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, autorizando à parte autora o recolhimento do IRPJ e CSLL, nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, relativamente aos serviços médicos hospitalares, sem condenação em honorários nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. A sentença proferida transitou em julgado em 12/03/2018 (fl. 144) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 144/verso). As fls. 147/150 a parte autora peticionou e requereu a homologação de declaração de inexecução de título judicial. Aduziu que, por ter optado em habilitar seus créditos na via administrativa, necessita apresentar declaração pessoal de inexecução de título judicial e certidão que a ateste e o breve relato. Decido. Recebo o pedido de declaração de inexecução de título judicial efetuada pela parte autora como pedido de desistência da execução. Posto isso, homologo o pedido de desistência da execução de sentença para que produza seus regulares efeitos de direito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001061-16.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048073-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048073-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ROSSET & CIA/ LTDA X ROSSET & CIA/ LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP230808A - EDUARDO BROCK)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Embargos à Execução nº 0001061-16.2014.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargada: ROSSET & CIA LTDA. (matriz e filial) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSSET & CIA LTDA. (matriz e filial), visando à extinção da execução por ausência de documento indispensável. Relata a embargante ter sido fixada condenação honorária, no processo principal, no percentual de 10% sobre o valor a ser compensado pela autora, em razão do recolhimento indevido de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma a impossibilidade de realização do cálculo dos valores devidos, em razão de os fatos geradores constantes das DARFs não corresponderem aos relacionados nas planilhas de cálculo do contribuinte. Requer a extinção da execução, por falta de documento indispensável, sem o qual não se pode aferir a regularidade da quantia apontada a título de honorários. Citada, a parte embargada ofereceu impugnação, afirmando a inexistência de correlação entre a matéria tratada nestes embargos e as hipóteses admitidas pelo artigo 741, do Código de Processo Civil/1973. Sustenta a inépcia da inicial e, no mérito, refuta as alegações lançadas pela União (fls. 11/16). Elaborado cálculo pela Contadoria Judicial, o laudo foi juntado às fls. 121/129. Intimadas, a parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 135/136) e a parte embargante reiterou os argumentos trazidos na exordial destes embargos (fls. 150/152). É o relatório. Decido. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. A ação principal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 284/288 do processo principal): (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro que a parte autora é detentora de direito de crédito em face da União, representado pelas diferenças entre o que recolheu a maior a título de PIS, a partir de novembro de 1990, com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que reconhecem inconstitucionais, e o que deveria ter sido recolhido nos termos da Lei Complementar 7/70 e suas alterações. Declaro, também, que este crédito pode ser compensado, nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, com prestações vincendas do PIS, CoFins, CSLL e IR ressalvado ao Fisco seu poder-dever de fiscalizar e, constatando qualquer irregularidade, autuar o contribuinte. O crédito a ser compensado será corrigido monetariamente segundo a variação do BTN, do INPC (de fevereiro a dezembro de 1991), da UFIR, e da taxa SELIC, a partir de 1-1-96 e os demais critérios do Provimento 26 da COGE. (...) Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento dos honorários advocatícios, que são fixados em 10% do valor a ser compensado, com fundamento nos critérios apontados pelo art. 20, 4º, do CPC, especialmente pelo trabalho empenhado e pela natureza da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No julgamento dos recursos interpostos, foi mantida a sentença em sua integralidade, com trânsito em julgado datado de 11/01/2012 (fl. 498). Identificadas as partes, acerca do retorno dos autos à origem, a parte autora, ora embargada, renunciou ao direito de execução do título, no tocante à compensação, em razão de fazê-lo administrativamente e pugnou pela execução da verba honorária, indicando como montante a executar a quantia de R\$ 820.908,69, para agosto de 2013 (fls. 515 e 527/528). Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil/1973, a União informou a impossibilidade de realização do cálculo, em razão da falta de correspondência entre os valores constantes das DARFs e os relacionados na planilha de cálculos. Compulsando os autos verifica-se ter havido a juntada de farta documentação, hábil a justificar o direito pleiteado. As fls. 52/206 dos autos principais, foram juntadas as guias de contribuições ao PIS, referentes ao período em que o autor pretendia o reconhecimento do recolhimento indevido, com indicação do saldo a compensar no montante de R\$ 8.438.207,39. Também quando da execução do julgado, a parte embargada juntou inúmeras guias e Declarações de Rendimentos prestadas à Secretaria da Receita Federal (fls. 548/622 dos autos principais). Considerando que o pedido principal formulado - cuja pretensão foi julgada favoravelmente à parte autora - consistia no reconhecimento do direito de crédito em razão dos pagamentos efetuados a maior a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, tendo em vista que a diferença é obtida pelo cotejo dos valores recolhidos, constantes das guias, com os valores efetivamente devidos, calculados na forma da Lei Complementar nº 7/70, não há que se falar em falta de documentação essencial à elaboração do cálculo. Tanto assim é que a Contadoria Judicial logrou êxito na apuração dos valores devidos - tão-somente com os documentos juntados - elaborando planilha de cálculo, nos termos da sentença de fls. 248/288 e decisão de fls. 494/495 dos autos principais (fls. 121/130). Além disso, a própria União, após apresentação do cálculo judicial e instada a manifestar-se, apenas reiterou as alegações genericamente lançadas na inicial dos embargos, nada aduzindo sobre a exatidão ou inexactidão da conta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO, pelo que declaro devido o valor de R\$ 820.908,69, válido para agosto/2013, do qual R\$ 817.496,94 corresponde à verba honorária e R\$ 3.412,05, às custas processuais antecipadas, conforme contas apresentadas pela parte embargada às fls. 19/20 e 27/31. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença apurada, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das contas de fls. 19/20 e 27/31 para os autos principais, prosseguindo-se ali a execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Atente-se a Secretaria, quando da expedição dos precatórios, para o quanto decidido às fls. 687 da ação principal nº 0048073-17.2000.403.6100. Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5023617-49.2018.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002487-63.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016879-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDELICIO DE OLIVEIRA X EDELMANDO CESAR X PETRUCIO ALVES DA SILVA X ODAIR MATHEOS RIBEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução de sentença Processo n 0002487-63.2014.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: FRANCISCO DE ALMEIDA, EDELICIO DE OLIVEIRA, EDELMANDO CESAR, PETRUCIO ALVES DA SILVA, ODAIR MATHEOS RIBEIRO. SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de FRANCISCO DE ALMEIDA, EDELICIO DE OLIVEIRA, EDELMANDO CESAR, PETRUCIO ALVES DA SILVA e ODAIR MATHEOS RIBEIRO, visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário com relação aos embargados, exceto Edelmano Cesar que afirma ser excessivo o valor cobrado, devendo ser reconhecido como devida a quantia de R\$ 4.079,69 (quatro mil e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), para fevereiro de 2014. Sustenta a embargante que a sentença declarou a inexistência do imposto de renda, incidente sobre os resgates de previdência privada, relativamente às contribuições efetuadas, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Aduz que, após elaboração do Demonstrativo das Contribuições, constatou que a parcela excluída da tributação esgotou-se em data anterior aos cinco anos, contados da propositura da ação, acarretando a prescrição do crédito. Relativamente ao exequente Edelmano Cesar, afirma que constatou os seguintes valores passíveis de devolução - R\$ 2.543,99, referente à Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005 e R\$ 1.534,70, referente à Declaração de Ajuste do exercício de 2006, pugnano pela procedência dos embargos. A parte embargada apresentou impugnação, afirmando que, na decisão transitada em julgado, foi reconhecido o direito à isenção parcial e definitiva do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício recebido pelo exequente da Fundação CESP, bem como o recebimento do crédito de atrasados. Afirma que a prescrição quinquenal não atinge o direito dos exequentes, que é renovado mês a mês, atingindo somente parte dos valores. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio laudo (fls. 40/41), em relação ao qual as partes manifestaram-se, às fls. 46/48 e 50/54. As fls. 65/217, foram juntadas Declarações de Imposto de Renda dos embargados. Retomaram os autos à Contadoria Judicial que elaborou cálculo e parecer (fls. 219/240). Em seguida, foi decretado segredo de justiça nos autos, em razão da necessidade de restrição do acesso aos documentos juntados (fl. 243), e a parte embargada concordou com o cálculo judicial (fl. 245/246). A embargante discordou dos cálculos, requerendo a procedência dos embargos, para que seja declarada a extinção do crédito dos embargados Francisco, Edelcio, Petrucio e Odair, em razão da prescrição, e para que seja acolhido como correto o valor de R\$ 9.047,52 (junho/2006), para Edelmano. Pugnou a embargante pela suspensão da realização de depósitos judiciais, restabelecimento da incidência do imposto de renda e transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados na ação principal, processo nº 0016879-81.2009.403.6100. É o relatório. Decido. A ação principal foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 160/164 do processo originário): (...) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de relação jurídica entre os Autores e a União, no que tange a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor da complementação da aposentadoria quanto à parte correspondente aos recolhimentos vertidos pelos Autores para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, dentro do período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Condeno a União, outrossim, a repetir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física, que tenham incidido sobre o valor da complementação da aposentadoria dos Autores, quanto à parte correspondente aos recolhimentos por eles vertidos para a entidade de previdência privada Fundação CESP, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, observado o lapso prescricional quinquenal. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa SELIC, conforme disposto no

Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No tocante à prescrição, ao apreciar as preliminares, assim fundamentou o juízo (fl. 162, último parágrafo): (...) Dessa forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à repetição dos créditos tributários decorrentes de recolhimentos indevidos é restitua ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação ordinária. Após julgamento dos recursos interpostos, houve manutenção da sentença em sua integralidade, com trânsito em julgado datado de 29/10/2012 (fl. 207). Cientificadas as partes acerca do retorno dos autos à origem, a parte autora, ora embargada, requereu a citação da União, na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil/1973, apresentando planilha de cálculo com os valores considerados devidos, calculados em R\$ 29.074,82 (fls. 243/309). Citada, a União propôs estes embargos, aduzindo a ocorrência da prescrição e o excesso de execução, relativamente ao embargado Edelmando Cesar. Conforme acima já explicitado, a questão da prescrição foi apreciada e solucionada na sentença, em que foi delimitado o direito à repetição do indébito tributário ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. A ação foi ajuizada em 22/07/2009, de sorte que a aplicação do prazo quinquenal - tal qual determinada no título executivo judicial - resulta no direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de julho de 2004. Não é demais salientar que o v. acórdão, que manteve a sentença proferida nestes autos, aclarou a questão nos seguintes termos (fl. 203): Ajuizada a presente demanda em 22/07/2009, posteriormente à vigência da LC 11/05, em 09/06/2005, incidente o lapso prescricional quinquenal na espécie. Observe, mais, que o cômputo do lapso prescricional deve ter por marco inicial a data do recolhimento indevido sobre o provento mensal recebido pelo contribuinte da entidade de Previdência Privada, pois é nesse momento que se configura o indébito e, conseqüentemente, a pretensão prescricional na forma do art. 189 do Código Civil. Denota-se, portanto, que apenas com relação a Edelmando Cesar houve recolhimento indevido posterior ao lapso prescricional. Relativamente aos demais autores - posto que a data de resgate ocorreu anteriormente a julho de 2004 - consumiu-se a prescrição. A planilha trazida aos autos, pela própria parte embargada, indica o mês de outubro de 1989, como o de resgate para o autor Francisco de Almeida. Edelcio de Oliveira, julho de 2001; Petricio Alves da Silva, junho de 1995 e Odair Matheus Ribeiro, outubro de 1999. Assim, encontra-se prescrito o direito à restituição de tais valores. Apenas, para Edelmando Cesar, cujo resgate data de dezembro de 2004, não se consumiu a prescrição (fls. 58/59). A Contadoria do Juízo, nos pareceres exarados às fls. 40/41 e 219, mais de uma vez apontou que, salvo com relação a Edelmando Cesar, o somatório dos benefícios recebidos pelos demais ocorreu durante período abrangido pela prescrição quinquenal. Extra-se do parecer da Contadoria (fl. 219) o seguinte: (...) no entanto, s.m.j., para os autores FRANCISCO DE ALMEIDA, EDELICIO DE OLIVEIRA, PETRICIO ALVES DA SILVA e ODAIR MATEUS RIBEIRO, atualizamos as contribuições até 07/2004 e iniciamos o exaurimento nessa data, pois caso o início fosse na data de início da aposentadoria, o crédito das contribuições seria completamente exaurido no período prescrito, não havendo nada a restituir a esses autores. Portanto, pendente a controversia, apenas, com relação aos valores devidos a Edelmando Cesar. O Laudo da Contadoria Judicial indica o valor de R\$ 9.479,08 (junho/2016), com o que concordou a parte embargada. A embargante, por sua vez, apontou pequeno equívoco no cálculo em decorrência da desconsideração do 13º salário do ano-calendário de 2004, indicando como devida a quantia de R\$ 9.047,51. A Planilha acostada à fl. 21 indica como renda tributável, referente ao 13º do ano-calendário de 2004, a quantia de R\$ 678,36, que deduzida da base de cálculo, justamente, está a representar a divergência do cálculo apontado pela Contadoria do Juízo e pela União. Portanto, impõe-se o acolhimento das razões da União, reconhecendo-se como devido o montante de R\$ 9.047,51, válido para junho/2016. Finalmente, a fim de afastar a alegação de incidência de imposto de renda, unicamente, quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes e durante a vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95), não se estendendo tal isenção aos períodos subsequentes. Quando do exame do mérito, ficou explicitado na sentença que o tratamento conferido à matéria (incidência do imposto de renda sobre os planos de aposentadoria suplementar) pelas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 limita a repetição apenas com relação às contribuições vertidas para o fundo previdenciário anteriores a janeiro de 1996, início da vigência da Lei nº 9.250/95. Isso porque, na vigência da Lei nº 7.713/88 as contribuições ao fundo previdenciário sofriam tributação, livrando os beneficiários de nova exação, desde que o rendimentos e ganhos de capital do participante do plano de previdência tivessem sido tributados na fonte. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, em 31.12.1995, essa situação foi alterada, deixando de incidir o imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo previdenciário para incidir sobre o valor do benefício concedido, nos exatos termos do art. 4º, V e art. 33 (...) - fl. 162-verso. Também no v. acórdão que julgou a apelação interposta em face da referida sentença, a restrição do direito ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 ficou expressamente resolvida (fls. 200/205): TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NA VIGÊNCIA DA LEI 7713/88. LEI 9650/98. NÃO INCIDÊNCIA. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO LC 118/05. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO EXCELSO PRETÓRIO NOS AUTOS DO RE 566.621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1205394-38.1995.403.612/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. MARCIO MORAES; EMBARGOS INFRINGENTES Nº 002739-08.2001.403.6105/SP, 2ª SEÇÃO, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES). TERMO A QTO. TAXA SELIC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. Posto isso, os depósitos realizados nos autos devem ser integralmente convertidos em renda da União, já que foram realizados em datas posteriores a dezembro de 1995. Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação, em virtude da ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, apenas com relação ao autor Edelmando Cesar, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 9.047,51 (junho/2006). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao necessário, para fins de conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente e vinculados a estes autos. Em seguida, translate-se cópia da presente sentença para o processo principal nº 0016879-81.2009.403.6100, para prosseguimento naqueles autos. Cumpridas as determinações e decorridos os prazos, arquivar-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000248-18.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO) AO PROCESSO 0021535-71.2015.403.6100 ( ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X ARNAUD LOPES MADEIRA(SPI54044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos à Execução contra a Fazenda Pública Processo nº 000248-18.2016.403.6100 Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: ARNAUD LOPES MADEIRA SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ARNAUD LOPES MADEIRA, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da cobrança, por inexistir descumprimento da decisão, em que foi concedida a tutela antecipada ou, subsidiariamente, a redução do montante para R\$ 117.770,00 (novembro/2015). Relata a embargante tratar-se de execução de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), fixada no processo nº 004567-34.2013.403.6100, no qual foi concedida a tutela antecipada na sentença, em desfavor da União. Afirma que, para execução das astreintes, o exequente apresenta memória de cálculo, no valor de R\$ 130.615,72, referente ao período de 11/09/2012 a 11/2015, em que supostamente teria havido descumprimento da medida. Sustenta a União que foi intimada da sentença, em que foi deferida a tutela antecipada, em 24/08/2012, ocasião em que foi verificada a necessidade de apresentação de documentos pelo autor, para fins de implementação imediata do benefício. Afirma que somente em 15/01/2013 foi apresentada a documentação necessária, para implantação do benefício em folha de pagamento, o que se deu em 29/01/2013. Aduz não ter havido descumprimento pela União dos prazos concedidos, motivo pelo qual é inexigível a cobrança. Subsidiariamente, impugna a União o valor apresentado pela parte embargada, sob o fundamento de ter sido incluída correção monetária pelo IPCA-E, índice que não corresponde ao previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e que, nesse ponto, não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assevera a necessidade de aplicação da TR, de sorte que o valor correto da execução corresponderia à quantia de R\$ 117.770,00, válida para novembro de 2015. Requer o acolhimento destes embargos e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência e de multa por litigância de má-fé, em razão de pretender a obtenção de vantagem indevida. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 19/121). Distribuídos por dependência à execução nº 0021535-71.2015.403.6100, foi determinada a intimação do embargado para oferecimento de impugnação (fl. 124). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 129/131). Após o encaminhamento dos autos à Contadoria, sobrevieram manifestações das partes às fls. 140/141 e 143/143. Em seguida vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a embargante, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da multa diária fixada na sentença, em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e, subsidiariamente, pede a redução do montante supostamente devido. Primeiramente, cabe destacar ter sido consolidado o entendimento, sob a égide do Código de Processo Civil/1973, em recurso especial repetitivo, a possibilidade de execução provisória de multa cominatória fixada em antecipação dos efeitos da tutela. No julgamento do RESP nº 1.200.856/RS, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistematização dos recursos repetitivos, o acórdão restou assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: A multa diária prevista no 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 2.- O termo sentença, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não anaplativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200856 - 2010.01.25839-4, REL. MIN. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/09/2014) Durante a vigência do CPC/1973 havia controvérsia sobre a possibilidade, ou não, de execução provisória das astreintes, pois não havia dispositivo legal disciplinando, expressamente, o tema. Na época, havia entendimentos no sentido de que a execução dependia do trânsito em julgado da decisão em que foi fixada e posicionamentos acerca da possibilidade de execução imediata. Entretanto, consoante o precedente acima transcrito, a execução provisória da multa diária, fixada na decisão de tutela antecipada, passou a ser admitida, desde que confirmada em sentença, ainda que haja recurso, mas sem atribuição de efeito suspensivo. O Código de Processo Civil de 2015, findando a discussão, estabeleceu expressamente a possibilidade de execução provisória das astreintes, nos seguintes termos: Artigo 537. (...) 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. (...) Em conclusão, seja sob a égide do CPC/73, vigente quando do ajuizamento da presente demanda, seja segundo os ditames do artigo 537 do Código de Processo Civil/2015, admite-se a execução provisória das astreintes, quando estiver evidenciada a mora no cumprimento da obrigação imposta na decisão. No caso em apreço, a execução da multa diária, por descumprimento de antecipação da tutela imposta na sentença exige detido exame do processo principal nº 0019689-10.2001.403.6100 e da execução provisória de sentença nº 0004567-34.2013.403.6100, para verificar a existência, ou não, de descumprimento do comando judicial. O autor, em 30/07/2001, ajuizou ação de procedimento comum, autuada sob nº 0019689-10.2001.403.6100, com a finalidade de obter a declaração de anistiação política e a condenação da União ao pagamento de indenização pelos prejuízos relativos aos vencimentos e gratificações a que faria jus, caso estivesse investido no cargo que fora coagido a pedir a exoneração, com todos os reflexos e adicionais, inclusive aposentadoria e demais benefícios previstos em lei ou em atos infralegais próprios da função que desempenhava, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. O dispositivo da sentença de parcial procedência do pedido foi assim redigido (fls. 16/23): (...) Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para: 1) declarar a condição de anistiação política do autor; 2) condenar a União Federal a indenizá-lo em prestações mensais, permanentes e continuadas, assegurado seu direito à aposentadoria como se não tivesse sido exonerado, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujos valores serão apurados em liquidação, considerando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros de cálculos acima definidos, bem como valores eventualmente recebidos administrativamente sob o mesmo fundamento (os quais deverão ser deduzidos), em conformidade com o disposto art. 16, da Lei no 10.559/2002. A União deverá implementar a aposentadoria do autor, pagando-se por meio de precatório as parcelas vencidas e que se vencerem até a efetiva implementação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos a partir da data em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora a partir da citação, por meio da utilização dos critérios das ações condenatórias em geral da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizados a partir desta data pelos mesmos critérios acima mencionados da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3º, do mesmo diploma legal, considerando a baixa complexidade da causa e o valor a ela atribuído. Sem custas (gratuidade de justiça). Ficou reconhecida, também, a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela na sentença, nos seguintes termos: (...) Antecipação de efeitos da tutela Diante do reconhecimento exauriente do direito da parte autora, cumpre verificar se há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que autorize a medida antecipatória pretendida. Com efeito, sabe-se que essas medidas são, em regra, vedadas pelo ordenamento quando se tratar da Fazenda Pública como destinatária da ordem (art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009), cuja constitucionalidade é reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa de caso análogo decidido pela Corte Suprema (ADC 04). No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que tais restrições não se aplicam a causas de natureza previdenciária (Súmula 729 do STF). Dessa forma, tratando-se de pretensão de recebimento, em verdade, de verba de mesma natureza (já que se trata de pessoa idosa, certamente com direito à aposentadoria sem mantido o vínculo em questão), não há vedação prévia à análise da medida pleiteada. Passo, então, à análise do requisito mencionado. Com efeito, a idade já avançada do autor (atualmente com mais de 82 anos (fls. 14)) e os parcos recursos recebidos (R\$ 180,00 - um salário mínimo em 2001 - fls. 21), aliados à declaração de pobreza de fls. 22, evidenciam o preenchimento do requisito. A irreversibilidade da medida é questão que, em casos excepcionais como o presente, é relevada em prol da efetividade da prestação jurisdicional, como já pacificamente decidido pelos tribunais (AI 00334725520094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 1040). Diante disso, defiro o pedido de antecipação de efeitos da tutela para determinar à ré que estabeleça, de imediato, prestações mensais, permanentes e continuadas à parte autora, equivalentes ao valor da remuneração por ela recebida quando da exoneração mencionada corrigida monetariamente pelos mesmos critérios de correção monetária fixados acima. Prazo: 15 dias, demonstrando-se o cumprimento da ordem no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a partir do seu vencimento automático. Dessure-se do dispositivo da sentença, que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente, para implementação das prestações mensais, permanentes e continuadas à parte autora, equivalentes ao valor da remuneração por ela recebida quando da exoneração mencionada. Quanto ao valor a ser pago,

ficou claro que deveria ser o correspondente à remuneração paga ao autor no momento da exoneração. Extraí-se da fundamentação da sentença o seguinte excerto: (...) Quanto do pedido de declaração de sua condição de anistiado político, o autor enquadra-se no previsto pelo art. 2.º, inciso XI, da Lei nº 10.559/2002, uma vez que, como acima consignado, foi desligado ou de qualquer forma compelido ao afastamento de suas atividades remuneradas em razão de ato de exceção. No que pertine ao pedido de ressarcimento, o autor comprova a existência de seu vínculo laboral (fls. 14 a 16, 20 e 25), portanto se enquadra na hipótese do art. 5.º, da Lei 10.559/02, devendo ser reparado economicamente por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas, na forma do art. 1.º, inc. I, art. 6.º e 7.º desta Lei. Note-se que o recebimento mensal a ser apurado será coincidente com aquele pago caso estivesse laborando ou aposentado pela última função exercida no Clube de Aeronáutica (auxiliar de tesouraria ou servente, aplicando-se este como parâmetro como o próprio Autor explicita - fls. 383). O anistiado político, portanto, tem direito a uma reparação econômica, que deve levar em consideração todas as promoções a que teria direito no caso de permanência na ativa. O autor opôs embargos de declaração (fls. 25/26), sustentando a existência de omissão no decísium e pretendendo que constasse no dispositivo da sentença o reconhecimento de que, apesar de ocupar formalmente o cargo de servente código GL-104-5, exercia, na prática, a função de gerência do Clube de Aeronáutica, razão pela qual deveriam ser considerados os acréscimos incidentes sobre tal cargo, para fins de quantificação dos haveres a serem pagos. Os aclaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que o pedido de equiparação funcional não foi deduzido na exordial, de modo que a sentença foi proferida nos estritos termos da pretensão deduzida em juízo, isto é: tomar o Embargante indene dos prejuízos financeiros que sofreu em virtude da perda de seu cargo (fise-se, assim, que o pedido referiu-se unicamente ao cargo ocupado) - fl. 59/60. No julgamento dos embargos de declaração, constou expressamente, quanto ao cumprimento da tutela de que se trata, o seguinte: (...) Intime-se o autor também para que apresente nestes autos todas as informações e documentos mencionados pela ré às fls. 933-954 no prazo de 10 dias. Cumprido, intime-se a ré para que dê efetivo cumprimento à ordem de antecipação dos efeitos da tutela no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de incidência da multa desde o já esgotado prazo fixado anteriormente na sentença, sem prejuízo de outras responsabilidades. Caso haja o cumprimento da decisão neste prazo ora prorrogado, não haverá multa incidente, considerando-se as providências já tomadas e as justificativas apresentadas pela ré. Ficou evidenciado que, diante da necessidade de juntada de documentação pelo autor, com vistas a viabilizar o cumprimento da tutela antecipada, foi postergada sua implementação, conferindo-se prazo de 10 (dez) dias ao autor para juntada dos documentos e, após, 10 (dias), para a União efetivar a ordem. O autor foi intimado, mas deixou de apresentar os documentos, solicitando expedição de ofício, o que foi indeferido pelo Juízo, em decisão datada de 08/01/2013 (fl. 64) e da qual foi intimado o autor em 11/01/2013. Mais uma vez, constou não haver descumprimento por parte da União, mas sim mora do próprio autor. (...) Indefiro a expedição de ofício requerida pelo autor às fls. 959/961, ressaltando que a demora em viabilizar o pagamento das prestações mensais está sendo causada pelo próprio autor, ao não promover as diligências já determinadas por este Juízo às fls. 955/956. Nesse sentido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 956. A União foi intimada acerca do teor das decisões somente em 18/01/2013, mediante vista dos autos, e já nesse mês implementou o benefício, conforme comprovam os documentos de fls. 79/80. Paralelamente, foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, os quais foram julgados pela C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25 de junho de 2018, tendo sido negado provimento aos apelos e dado parcial provimento, apenas, à remessa oficial, para redução da verba honorária advocatícia para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O v. acórdão foi assim ementado: ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88 E LEI 10.559/02. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXONERAÇÃO A PEDIDO FORJADA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REINTEGRAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO ECONÔMICA DEVIDA. 1. Não há que se falar na prescrição de fundo do direito, no tocante aos direitos advindos do art. 8º, da ADCT da CF/88, regulamentado pela Lei nº 10.559/02. O Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência no sentido de que a Lei nº 10.559/02, regulamentadora do art. 8º do ADCT da CF/88, teve como consequência a renúncia tácita à prescrição. 2. Prescritas estão as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do Enunciado 85/STJ. Precedentes dos Tribunais Federais. 3. O art. 8º do ADCT da CF de 1988 assegurou a anistia a todos aqueles que foram afetados por atos de exceção decorrentes de motivação exclusivamente política no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, o que foi regulamentado pela Lei nº 10.559/2002. A jurisprudência é pacífica quanto ao direito à reintegração e reforma de militar dispensado ou afastado do serviço ativo em razão de perseguição política. 4. O substrato probante dos autos induz à firme convicção deste Juízo quanto à existência da perseguição política narrada pelo autor, a qual culminou em sua fuga para outra cidade e no forjado aperfeiçoamento de seu pedido de exoneração. Destarte, fiz jus à declaração da condição de anistiado político e da recomposição econômica dela decorrente. 5. Deve ser reduzida a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento desta E. Turma e com observância no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil/1973. 6. Remessa Oficial parcialmente provida e apelações da União Federal e parte autora desprovidas. Em face do referido acórdão, o autor, ora embargado, opôs embargos de declaração, os quais se encontram pendentes de julgamento. Apesar de ter havido implementação do benefício em janeiro de 2013, a parte afirma o descumprimento da decisão liminar, ao argumento de inexistência do valor da remuneração. Na execução ao cumprimento provisório de sentença, autuada sob nº 0004567-34.2013.403.6100, afirmou o exequente o exercício do cargo de Tesoureiro e Gerente do Clube de Aeronáutica, que equivaleria, atualmente, às funções da patente de Tenente Coronel, cuja remuneração seria R\$ 6.917,00. Sustentou que lhe vem sendo pago o valor de R\$ 1.913,11, que seria muito inferior ao devido, o que estaria a demonstrar o descumprimento da decisão judicial e o direito às astreintes fixadas. Entretanto, a questão atinente ao valor da remuneração não comporta maiores discussões. Especialmente, porque, no processo principal, ficou explicitado que o pedido deduzido na inicial não englobou a equiparação funcional, o que não poderia ser posteriormente concedido, sob pena de afronta ao princípio da congruência. O entendimento adotado em 1ª instância, foi mantido pelo Tribunal Regional Federal, no julgamento das apelações. Cumpre destacar o seguinte trecho: (...) Deixo, contudo, de acolher o pedido do autor formulado em sua apelação, de que seja retificado o cargo exercido pelo Apelante, a saber, Gerente do Clube de Aeronáutica, para que respeite o genuíno ofício desempenhado e para que os cálculos de indenização incidam sobre o correto valor (...), uma vez que a despeito de o Apelante ser registrado como servente - na prática ele exercia as funções de Gerente do Clube de Aeronáutica (fls. 964). Conforme bem salientou o Juízo a quo no julgamento de embargos de declaração, o efetivo exercício de função como Gerente do Clube de Aeronáutica - e não de servente tal qual consta em seu registro - não foi objeto do pedido formulado na exordial, razão pela qual, em relação a esse pleito, não foi aperfeiçoado o devido contraditório. Acolher o pleito neste momento processual, violaria o princípio do dispositivo e da ampla defesa e contraditório, configurando julgamento ultra petita, inadmissível em nosso ordenamento pátrio. Iguais conclusões foram exaradas no cumprimento provisório de sentença (processo nº 0004567-34.2013.403.6100). O autor provocou o incidente de cumprimento provisório de sentença, na parte em que foi concedida a antecipação da tutela, confirmando a implementação do benefício, em janeiro de 2013, no valor de R\$ 1.913,11. Insurgiu-se, no entanto, com relação ao referido valor, afirmando não ter a ré demonstrado como chegou àquela quantia. Pugnou pelo pagamento de valor equivalente às funções de diretor financeiro, cargo correspondente àquele que exercia, de Gerente do Clube de Aeronáutica. Constatou a decisão judicial o seguinte (fls. 83/88): (...) A prova produzida na ação ajuizada pelo exequente foi no sentido de comprovação do vínculo com Aeronáutica e da dispensa por motivação política, reconhecendo-se a condição de anistiado político, restituindo-o à condição de servidor, caso não tivesse sido ilegalmente afastado de suas funções. Não houve aprofundamento de qual seriam as funções exercidas pelo autor, seja porque não foi pedido na inicial, seja porque não requeria declaração incidental. Assim, considerando os limites objetivos da coisa julgada (que ainda não ocorreu), o juízo não estabeleceu o cargo e a remuneração a ser observada, no dispositivo da sentença, não podendo o autor simplesmente alegar descumprimento da decisão ou requerer a realização de prova em execução, que não é admissível, momentaneamente porque ainda é provisória. Logo, para comprovar as funções equivalentes a diretor financeiro, hoje exercidas por Tenente Coronel, com salário de R\$ 6.917,00, terá de ajuizar nova ação com o fim específico de comprovar suas alegações e obter título executivo judicial correspondente para executar. Não se verifica, assim, descumprimento da ordem judicial proferida nos autos do processo nº 0019689-10.2001.403.6100 e, conseqüentemente, não há falar-se em execução da multa diária, porque não ser formal o alegado título executivo judicial. Finalmente, considerando que o autor, ora embargado, pleiteou a execução da multa diária, apesar das diversas decisões proferidas em sentido contrário, nas ações nºs 0019689-10.2001.403.6100 e nº 0004567-34.2013.403.6100, nas quais foi afastado o alegado direito ao reconhecimento do desvio de função, impõe-se o enquadramento da sua conduta como má-fé processual, consoante previsto nas normas veiculadas nos artigos 77, inciso II, e 80, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o embargado ao pagamento da multa prevista no artigo 81 da Lei Processual Civil em vigor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA UNIÃO, para declarar a inexistência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão na ação autuada sob nº 0019689-10.2001.403.6100. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 130.615,72), atribuído na decisão de impugnação ao valor da causa (processo nº 0002522-52.2016.403.6100. Com fundamento no artigo 81, caput, do Código de Processo Civil, condeno, ainda, o embargado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para os autos do processo principal nº 00215-71.2015.403.6100 e arquive-se este feito, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0901341-74.2005.403.6100** (2005.61.00.901341-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068630-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068630-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LOURDES TEIXEIRA HENRIQUES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI)

Traslade-se cópias de fls. 38/41, 68/71 e fls. 90/97 para os autos do Procedimento Comum nº 0060202-59.1997.403.6100. Desapensem-se os referidos autos.

Nos termos das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte interessada intimada do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: cível-se05-vara05@tr3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - a - petição inicial;
  - b - procuração outorgada pelas partes;
  - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - f - certidão de trânsito em julgado;
  - g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

#### HABILITACAO

**0009536-58.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - JOSEFA DA COSTA LUSTRI X PEDRO LUSTRI X DAVID LUSTRI X APARECIDA LUSTRI MENDES X ISAUARA LUSTRE DA SILVA X PAULO LUSTRE X MIGUEL LUSTRE FILHO X PAULO CESAR LIMA LUSTRE(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP/Habilitação/Processo nº 0009536-58.2014.403.6100/Requerentes: JOSEFA DA COSTA LUSTRI, PEDRO LUSTRI, DAVID LUSTRI, APARECIDA LUSTRI MENDES, ISAUARA LUSTRE DA SILVA, PAULO LUSTRE, MIGUEL LUSTRE FILHO e PAULO CESAR LIMA LUSTRE/Requerida: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)/DECISÃO/Converso o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação, formulado por JOSEFA DA COSTA LUSTRI, PEDRO LUSTRI, DAVID LUSTRI, APARECIDA LUSTRI MENDES, ISAUARA LUSTRE DA SILVA, PAULO LUSTRE, MIGUEL LUSTRE FILHO e PAULO CESAR LIMA LUSTRE, em razão do óbito de MIGUEL LUSTRI, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100. Os requerentes relatam que são sucessores de MIGUEL LUSTRI, falecido em 21/03/1988, e requerem o deferimento da sucessão processual, por habilitação, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 10/40. Em razão da grande quantidade de litesconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados. Distribuído o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o correspondente formal, bem como procurações outorgadas pelos cônjuges de Isaura Lustre da Silva e Paulo Lustre (fls. 43/44). Na decisão de fls. 45/48, foi reconhecida a existência de fator impeditivo ao deferimento do pedido de habilitação, qual seja, a ausência de requerimento de habilitação dos herdeiros de José Lopes Lustri, filho falecido do autor da herança Miguel Lustri. Em face da referida decisão, foi interposto agravo de instrumento nº 0022947-04.2015.403.0000 (fls. 51/59), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/67). A União opôs embargos de declaração (fls. 81/82), os quais foram rejeitados (fls. 93/94). Instada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 95). É o relatório. Decido. A documentação acostada aos autos, demonstra que o autor da herança - Miguel Lustri - por ocasião de seu óbito, deixou oito filhos: Pedro Lustri, Aparecida Lustri Mendes, Miguel Lustre Filho, Isaura Lustre, Paulo Lustre, David Lustri, José Lopes Lustri e Domingos Lustre. Por sua vez, os filhos José Lopes Lustri e Domingos Lustre, faleceram em 10/07/2008 e 08/09/2010, respectivamente. Conforme constou na certidão de óbito de fl. 17, o filho José Lopes Lustri deixou bens e seguintes herdeiros: Paulo, Adenir, Silvia e Silvio Aparecido. Já, o filho Domingos Lustre não deixou bens, sendo seu único herdeiro Paulo Cesar (fl. 35). A análise da inicial elucida que a presente habilitação foi requerida por todos os filhos vivos do Sr. Miguel Lustri, pelo herdeiro do filho falecido Domingos Lustre, Sr. Paulo Cesar Lima Lustre (fl. 36) e por Josefa da Costa Lustre, viúva do filho José Lopes Lustri. Deixou a viúva, no entanto, de comprovar sua atuação na condição de representante do espólio ou, na hipótese de ter havido partilha, deixaram os herdeiros do Sr. José Lopes Lustri de formular o pedido de habilitação. Também, apesar de constar da certidão de óbito (fl. 17) que o falecido José Lopes Lustri deixou bens, não foram trazidas aos autos cópias do inventário ou formal de partilha, homologados por sentença. Em razão disso, foi proferida a decisão de fls. 45/48, determinando a regularização da petição inicial. Em face da referida decisão, a parte requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Assim, mantida a decisão de fls. 45/48, impõe-se determinar o seu cumprimento. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerente

emende a petição inicial, juntando aos autos cópias do inventário ou do arrolamento de bens de José Lopes Lustri, declaração de inventariante conferida à viúva Josefa da Costa Lustre ou, na hipótese de já ter havido regular partilha, cópia do respectivo formal, inclusão dos herdeiros de José Lopes Lustri - Paulo, Adenir, Sílvia e Sílvio - no polo ativo desta demanda e procurações por estes devidamente outorgadas aos patronos. Com a juntada da documentação, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002522-52.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-18.2016.403.6100 ()) - ARNAUD LOPES MADEIRA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Impugnadora: ARNAUD LOPES MADEIRA Impugnada: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa pela União, aos embargos à execução autuados sob nº 000248-18.2016.403.6100. Sustenta o impugnante que a União opôs embargos à execução, contestando a totalidade da dívida cobrada de R\$ 130.615,72 e pugna pelo reconhecimento da inexistência do título. Alega que o valor atribuído à causa (R\$ 12.845,62) não guarda correspondência com o conteúdo econômico almejado. Indica a quantia de R\$ 130.615,72 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos), como o correto valor da causa. Em sua resposta (fl. 12), a União concorda com o valor indicado pelo impugnante, afirmando ter havido erro material na indicação da quantia na exordial dos embargos. É o relatório. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, consoante dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo que a sua fixação deve guardar simetria com o proveito econômico postulado. Verifica-se que, nos embargos à execução, a União insurge-se contra a integralidade do valor em cobrança, pugna pelo reconhecimento da sua inexistência. Assim, o proveito econômico a ser alcançado com a eventual procedência do pedido, corresponde ao valor total em execução, razão pela qual deve ser este o valor da causa, relativo ao proveito econômico almejado na ação. Tanto assim o é que a própria União concordou com os termos da presente impugnação (fl. 12) e requereu a retificação do valor da causa. Nessa linha, tendo em vista que o valor integral da cobrança corresponde a R\$ 130.615,72 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos), este é o correto valor a ser atribuído à causa. Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 130.615,72 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e setenta e dois centavos). Oportunamente, translate-se esta decisão e a certidão de decurso para os autos principais (Embargos à execução nº 000248-18.2016.403.6100). Após, desansem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2019. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021177-24.2006.403.6100** (2006.61.00.021177-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011432-20.2006.403.6100 (2006.61.00.011432-0)) - CELSO BUZATO TAPI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO BUZATO TAPI em face do GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio da conta vinculada ao FGTS do impetrante, permitindo o levantamento dos valores depositados. O impetrante relata que propôs a ação judicial nº 2001.61.00.009471-1, em face da Caixa Econômica Federal, a qual foi julgada procedente para reconhecer seu direito à complementação dos índices de correção monetária correspondentes aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Descreve que, regularmente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil de 1973, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor devido, em sua conta vinculada ao FGTS, em 09 de junho de 2005. Afirma que se dirigiu à uma das agências da Caixa Econômica Federal, apresentou cópia da rescisão de seu contrato de trabalho e requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, contudo seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que o saldo estava bloqueado por um setor interno da instituição financeira. Alega, em síntese, que preenche os requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, para levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 50/53. O impetrante interps recurso de apelação (fls. 59/69). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/80. As fls. 84/87 foi proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de fls. 50/53. Os autos retornaram a este Juízo em 17 de maio de 2017 (fl. 90). Na decisão de fl. 92, foi determinada a intimação do impetrante, para informar se persistia o interesse no julgamento da presente demanda e da Caixa Econômica Federal, para informar se os valores pleiteados na petição inicial ainda estavam presentes em sua conta vinculada ao FGTS. A Caixa Econômica Federal informou que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante foram sacados em junho de 2009 (fl. 99). Na decisão de fl. 102, foi determinada a intimação pessoal do impetrante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Devidamente intimado por meio da carta precatória de fls. 107/109, o impetrante nada requereu. É o relatório. Decido. Assim determina o artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...): II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, informando se os valores pleiteados na inicial ainda estão presentes em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 102), o impetrante comunicou ao Oficial de Justiça que sacou as quantias depositadas em sua conta vinculada (fl. 109) e nada requereu (fl. 109, verso). Diante disso, denega a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5, da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, com a ressalva de que ele é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001707-95.1992.403.6100** (92.0001707-0) - CIRO TAKANO X LUIZ ANTONIO MARTINI X ROQUE PAULO COELHO X OSMANI DO AMARAL X YUTAKA TAMURA X ANTONIO MITSUO MORITA X FRANCISCO DO AMARAL X RICARDO LOPES GODINHO X SOSSUMU TAKAHASHI X OSMAIR BARBIERI X JOAQUIM MOREIRA NETTO X ALCIDES RIBEIRO(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES E SP217768 - SABRINA NEME ROJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIRO TAKANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X ROQUE PAULO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMANI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X YUTAKA TAMURA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MITSUO MORITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO LOPES GODINHO X UNIAO FEDERAL X SOSSUMU TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X OSMAIR BARBIERI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MOREIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 379/390: Ciência às partes do depósito das importâncias requisitadas para o pagamento de RPV expedidos nestes autos, devendo ser observado que, como o depósito de fl. 390 está disponibilizado em conta corrente, a parte interessada deverá providenciar o seu saque diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II. Forneçam os exequentes os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) para transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

III. Informe a União Federal os dados necessários para conversão em renda do valor de R\$ 221,32 (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), a ser recebido como decorrência da condenação dos Embargos à Execução nº 0003116-91.2001.403.6100.

IV. Cumpridos os itens II e III, expeça-se ofício de transferência e de conversão em renda, deduzindo-se de cada exequente o valor de R\$ 221,32 (duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), liberando-se o remanescente para os demais exequentes, nos termos da decisão de fl. 346/346vº.

V. Quanto ao exequente ALCIDES RIBEIRO, por estar com o cadastro CANCELADO perante a Receita Federal (fl.347), o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2001 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

VI. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047985-57.1992.403.6100** (92.0047985-5) - APARECIDA BENAZZI CANTIERI X EDGARD MIGUEL DANTONIO X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM MIKAMURA X JOSE CARLOS HAKME X KAZUYA YAMAMOTO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ARLINDO ULIAN X EUNICE GARILLI(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X APARECIDA BENAZZI CANTIERI X UNIAO FEDERAL X EDGARD MIGUEL DANTONIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO EIZO MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM MIKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS HAKME X UNIAO FEDERAL X KAZUYA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARLINDO ULIAN X UNIAO FEDERAL X EUNICE GARILLI X UNIAO FEDERAL

I. Fl. 383: Tendo em vista o depósito da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, intime-se a patrona da parte exequente para que forneça os seus dados bancários (banco, agência, conta e CPF) para a transferência eletrônica dos valores depositados (art. 906, parágrafo único do CPC), ficando encarregada de partilhar os valores levantados na seguinte proporção: 3/6 (três sextos) para a viúva, Sra. BENEDITA MAGUALHÃES DE OLIVEIRA, e 1/6 (um sexto) para cada um dos filhos (MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS REIS, GERALDO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA), nos termos da decisão de fl. 377vº.

II. Cumprido o item I, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados às fls. 383.

III. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030371-92.1999.403.6100** (1999.61.00.030371-6) - MONIKA SCHORR(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP089632 - ALDÍMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MONIKA SCHORR X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Intime-se a parte exequente da impugnação apresentada às fls. 464/475.

Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005766-43.2003.403.6100** (2003.61.00.005766-8) - EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EIICHI KUGUIMIYA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LENCIONI X UNIAO FEDERAL

I - Proceda a Secretaria a correção da autuação, para que figure como EXEQUENTE apenas EIICHI KUGUIMIYA, nos termos das manifestações de fls. 706/708 e 714/719, bem como considerando o decidido à fl. 711.

II - Fls. 734/746 - À vista da informação de falecimento de EIICHI KUGUIMIYA, bem como levando em conta os documentos juntados, dando conta de que já foi efetuada a partilha dos bens do espólio, na via extrajudicial, esclareça o exequente seu pedido de substituição da parte por seu espólio.

Ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros comparecerem em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.

Desse modo, concedo aos outorgantes da procuração de fls. 736/737, o prazo de 10 (dez) dias, para dizerem se, em verdade, não pretendem a HABILITAÇÃO prevista nos artigos 687 a 689 do Código de Processo Civil, com substituição da parte por seus sucessores (viúva meira e herdeiros necessários).

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008361-73.2007.403.6100** (2007.61.00.008361-2) - ADAO GONCALVES PEDROSO X DINORA CAVALHEIRO PEDROSO X LUCAS DANIEL PEDROSO X SILVIA MAGALI PEDROSO ROCHA X MARAILTO GONCALVES PEDROSO X MARCIO GONCALVES PEDROSO X MAURICIO GONCALVES PEDROSO X ELIZETE LAUREANA DA CRUZ PEDROSO X SILVIA MAGALI DA CRUZ PEDROSO X IEDA LAUREANA DA CRUZ (SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP314149 - GABRIELA SANCHES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADAO GONCALVES PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO)

Folhas 1045 e 1047/1048: tendo em vista o estorno dos valores depositados (fl. 1041) para o exequente ADÃO GONÇALVES PEDROSO, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício precatório, em conformidade com o disposto no artigo 3º do referido diploma legal, com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior rateio entre os sucessores habilitados por meio da decisão de fôlha 1000. Considerando a proximidade do encerramento do prazo para inclusão da requisição de pagamento no orçamento do próximo exercício (art. 100, §5º da Constituição Federal), venham os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, intuem-se as partes do teor da requisição.

Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do pagamento do ofício precatório.

Cumpram-se. Intuem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0019480-94.2008.403.6100** (2008.61.00.019480-3) - JOAO ROBERTO TASSO X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO(SP235614 - MARINEUZA DE SOUSA VELOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO TASSO X BANCO ITAU S/A X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO X BANCO ITAU S/A X JOAO ROBERTO TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DEOLINDA PEREIRA TASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 368/370 - Diante do cumprimento voluntário da sentença pelo Itaú Unibanco S/A, diga a advogada dos exequentes, DRA. MARINEUZA DE SOUSA VELOSO, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em levantar os valores por ele depositados.

II - Em caso afirmativo, considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, deverá, no mesmo prazo, indicar uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 370.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).

III - Fls. 375/376 e 377 - Após decorrido o prazo assinalado para a advogada da parte autora, ora exequente, defiro o pedido de vista formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por outros 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008769-60.1990.403.6100** (90.0008769-4) - ANTONIO CELSO LARA CAMPOS - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X MARIA MARTHA CUNHA LARA RADVAN X CELSO ORLANDO PAGGIARO X ERIVALDO RICCI X JOSE LUIZ GONZAGA NETO X OSWALDO COSTA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA APPARECIDA CUNHA DE LARA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTHA CUNHA LARA RADVAN X UNIAO FEDERAL X CELSO ORLANDO PAGGIARO X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO RICCI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GONZAGA NETO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl282: Ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fl281: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente para o cumprimento do despacho de fl. 280.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012437-38.2010.403.6100** - LAURO HARUKI MORISHITA(SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LAURO HARUKI MORISHITA X UNIAO FEDERAL

Fl1210: Ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde em Secretaria o pagamento do ofício precatório de fls. 1190.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024663-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a incorreção constatada na digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 17681751, providencie a parte IMPETRANTE a reinserção dos arquivos correspondentes autos físicos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexá-los de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretaria à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

#### 6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029214-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EGYDIO JOSE PIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 15796433 e ID 15796444: manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela exequente(PFN), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

ID 5509756: Defiro o pedido. Forneça a ANS os dados necessários à conversão em seu favor do depósito judicial efetuado nos autos. Com a resposta, oficie-se à CEF, solicitando a conversão em renda, conforme requerido.

ID 8291323: Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6431

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0043330-32.1998.403.6100** (98.0043330-9) - JOSE LUIZ LOPES SANCHES(SP344872 - VINICIUS LANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Expeça-se alvará ao perito judicial, sr. Waldir Bugarelli, conforme requerido à fl.397.

Com a juntada da guia liquidada, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0012167-15.1990.403.6100** (90.0012167-1) - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA X EXCEL INDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX INDUSTRIA QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 343/393: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nas contas: 0265-635-00004697-6 (fl. 70), com os dados do patrono à fl. 347 e da conta 0265-655-0004695-0 (fl. 70), com os dados do mesmo patrono. Fls. 395/402: Expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, a fim de que transforme em renda da UF, no prazo de dez dias, os montantes depositados nas contas judiciais 0265-635-2118-3 (fls. 70 e 168) e 0265-635-7094-0 (fls. 70 e 168), utilizando o código 7431. Após, arquivem-se os autos. I.C.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017229-36.1990.403.6100** (90.0017229-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-15.1990.403.6100 (90.0012167-1)) - CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP044489 - FERNANDO CALZA SALLES FREIRE E SP101533 - ILVANI MATTEUCCI PEDROSO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CELBRAS QUIMICA E TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X QUIMTEX IND/ QUIMICA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 187/202: Oportunamente, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012267-32.2011.403.6100** - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022676-67.2011.403.6100** - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006591-98.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante à não oposição pelas partes, homologo os cálculos de fls.688/690, tomando líquida a execução em R\$ 25.470,38, posicionado para 06/2016.

Expeça-se alvará à requerente para o levantamento da quantia supra apontada, debitando-se do depósito de fl.662.

Com a juntada da guia liquidada, fica autorizada a expedição de alvará ou ofício, conforme for indicado pela executada, para a apropriação do valor remanescente.

Por fim, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por FABIANA FÉLIX CARDOSO, representada por sua mãe, Sra. Vânia Maria Félix Cardoso contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando restabelecer benefício previdenciário, suspenso pelo INSS, após perícia de reavaliação, na qual foi exigido o termo definitivo de curatela. Aduz que o ato praticado pela autoridade coatora foi abusivo.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.354,84 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), de acordo com a planilha demonstrativa de vencimentos não pagos (ID18252651).

A questão debatida no feito é, indubitavelmente, de natureza previdenciária, visto que a impetrante busca o restabelecimento de benefício por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/1991.

Assim, é forçoso reconhecer a incompetência da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção de São Paulo.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Previdenciário de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009005-08.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DURATEX S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Em razão do depósito realizado pela impetrante (ID 18253898), nos termos do artigo 151, II, do CTN, intime-se a União Federal para, uma vez verificada a suficiência do montante depositado, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Prossiga-se, conforme determinação ID 17739857.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010425-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE OSORIO DE OLIVEIRA AZEVEDO NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696, BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680  
IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para promover a juntada de documento de identidade, do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e do comprovante de residência, informando, ainda, o endereço eletrônico.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOBLY COMERCIO VAREJISTA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação (ID18263202), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR SALUSTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **PAULO CÉSAR SALUSTIANO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja sustado o protesto referente à CDA nº 80.1.14.007529-04, efetuado perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo (SP).

Relata que o débito deriva de omissão de declaração de valores recebidos por empresas de consultoria nos anos de 2008 e 2009, dando ensejo à lavratura de auto de infração e notificação do Autor por edital.

Informa que, com a efetiva constituição dos créditos, a Receita Federal do Brasil procedeu sua inscrição em dívida ativa, levando a CDA a protesto em 24.04.2015, junto ao 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que o direito de protesto foi exercido pela autoridade fazendária após o decurso do prazo prescricional, na medida em que as notificações expedidas pela RFB se deram nas datas de 23.01.2012 e 18.02.2013, ensejando a extinção do crédito tributário impugnado.

Sustenta, ademais, que o protesto da dívida não interrompeu a prescrição do direito de cobrança.

Atribui à causa o valor de R\$ 17.222,57 (dezesete mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 13822242).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 13916669, intimando o Autor a comprovar seu endereço, consoante o informado em sua inicial.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 14168283, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 14168283 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de tutela de urgência, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

O ceme da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de sustação do protesto da CDA nº 80.1.14.007529-04, em razão da alegada prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.

Em regra, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração do contribuinte, como no caso do IRPF, o termo inicial da prescrição será contado da data de entrega da declaração ou data de vencimento da obrigação, o que ocorrer por último.

Entretanto, no caso dos autos, embora o Autor tenha realizado a entrega da declaração, omitiu rendimentos tributáveis recebidos nos anos-calendários de 2008/2009 e 2009/2010, sendo então efetuado o lançamento de ofício pela autoridade fazendária.

Com efeito, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em consonância com os precedentes firmados pelos Tribunais Superiores, firmou-se no sentido de que, quanto aos rendimentos omitidos, não houve a entrega da declaração, não sendo possível falar-se em prescrição, mas em prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Nesse contexto, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, deve-se considerar a existência ou inexistência de pagamento antecipado, ato sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDAS. PRAZO QUINQUENAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE ANULADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta Corte se manifestando pela impossibilidade de reunião dos feitos, na primeira instância, tendo em vista a especialidade da vara das execuções fiscais para o processamento da execução, assim como a ausência de julgamento de mérito na última. Além disso, o artigo 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo.

2. Não se aplica, ao presente caso, a regra de que o prazo prescricional se inicia com a entrega da declaração de rendimentos, pois, embora tenha efetuado a declaração, omitiu rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2000, motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente. Desta forma, relativamente aos rendimentos omitidos (objeto do auto de infração que se pretende anular no presente feito), não houve entrega de declaração e, portanto, não há que se falar em prazo prescricional, mas em prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Assim, a decadência tem por efeito impedir o lançamento quando a Fazenda Pública não o efetuar no prazo de cinco anos, conforme dispõe o art. 173 do CTN. Não havendo declaração e tampouco conseqüente antecipação do pagamento, a regra a ser aplicada é a do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...)

(TRF3, ApReeNec nº 0019594-67.2007.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 19.07.2017, DJ 26.07.2017) (g. n.).

No caso em tela, verifica-se que o débito protestado diz respeito à CDA nº 80.1.14.007529-04 (ID nº 13842650, pág. 01), na qual estão incluídos os seguintes débitos:

Natureza do débito	Valor (atual)	Apuração/base
IRPF – Lançamento Suplementar	R\$ 2.793,04	2008/2009
IRPF – Lançamento Suplementar	R\$ 2.268,46	2009/2010
Multa <i>ex-officio</i>	R\$ 2.094,76	2008/2009
Multa <i>ex-officio</i>	R\$ 1.701,34	2009/2010

Cumpre ressaltar que os valores em questão já resultam do abatimento de pagamento antecipado decorrente de compensação de valores retidos na malha fiscal do Autor, nas datas de 16.02.2017 (R\$ 675,74), 04.04.2018 (R\$ 5,36) e 08.08.2018 (R\$ 207,49).

Vale dizer, trata-se especificamente de valores em relação aos quais não houve pagamento antecipado, mas somente lançamento direto substitutivo, nos termos do artigo 149 do CTN, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.

Para casos como o presente, aplica-se o prazo decadencial de dez anos contados após a ocorrência do fato gerador, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.

3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.

4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).

5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.

6. Embargos de divergência providos

(STJ, ERESP nº 466.779-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 08.06.2005, DJ 1º.08.2005) (g. n.).

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que inviabiliza a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I. C.

**SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000761-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938

### DESPACHO

ID 17991511: a autora apresenta impugnação à estimativa dos honorários periciais, alegando que o valor pode ser diminuído considerando a desnecessidade de deslocamento, o tempo para a realização do trabalho e o auxílio de mídias tecnológicas para a consecução do labor.

No entanto, a estimativa apresentada pelo profissional na peça ID 16847852 está devidamente fundamentada, indicando o tempo estimado para o trabalho pericial e o valor da hora de trabalho do profissional de sua categoria, que, aliada à quantidade de documentos a ser analisada e à qualidade profissional do *expert*, traduzem adequadamente o valor dos honorários.

Assim, arbitro a verba sucumbencial em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013540-75.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

### DESPACHO

ID 17109076: Requer o réu a produção de prova pericial contábil para o cálculo do *quantum* apurado em excesso pela requerente.

No entanto, indefiro o requerimento de prova pericial, uma vez que as questões demandadas (abusividade na cobrança, incidência de comissão de permanência de forma cumulativa e capitalização mensal de juros) se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros, que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, por ocasião do cumprimento do julgado há de aferir-se sobre a necessidade de sua liquidação.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028356-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693

## DESPACHO

ID 14762621: Tendo em vista que o recolhimento dos honorários advocatícios foi realizado pro meio de GRU (ID 13143811), desnecessária a conversão em renda solicitada pela exequente.

Cientifique-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem à conclusão para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018725-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

**ID nº 17993200:** trata-se de embargos de declaração opostos por **COFCO INTERNACIONAL BRASIL S.A.** em face da r. sentença de ID nº 11511638, alegando a ocorrência de (i) omissão quanto aos fundamentos da rejeição ao pedido de exclusão da base da Contribuição do FUNRURAL os valores referentes ao PIS e à COFINS (ii) obscuridade no dispositivo que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento do ICMS incidente sobre o FUNRURAL, na medida em que a pretensão autoral diria respeito ao reconhecimento da não incidência do FUNRURAL sobre o ICMS (iii) omissão, no dispositivo, em relação ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Intimada (ID nº 18003875), a União Federal apresentou as contrarrazões de ID nº 18087639, pugnano pela rejeição do pedido referente às contribuições ao PIS e à COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso dos autos, não se verificam as alegadas omissões ou obscuridades.

Nota-se que o pedido principal da Impetrante diz respeito à concessão de segurança para exclusão dos valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do FUNRURAL, na forma como veiculado em sua petição inicial:

*"(...) não incluir os valores de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do FUNRURAL, sendo autorizado, em definitivo, que a Impetrante deixe de apurar e recolher FUNRURAL sobre os valores correspondentes ao ICMS, PIS e COFINS".* (ID nº 9647815, pág. 13).

A r. sentença embargada, por seu turno, houve por bem indeferir a pretensão autoral referente à exclusão do PIS e da COFINS, concedendo parcialmente a segurança "para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do ICMS incidente sobre a contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL), assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo da contribuição" (ID nº 11511638 – pág. 5).

Destarte, não há que se falar em obscuridade ou contradição, o que se depreende da simples análise entre o pedido formulado e o decidido.

Da mesma forma, constando da fundamentação da sentença embargada os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de restituição/compensação administrativa (ID nº 11511638, págs. 03-04) dos valores recolhidos indevidamente, não há que se falar em omissão no tópico dispositivo, destinado exclusivamente à concessão parcial da segurança.

Por fim, no que concerne à omissão indigitada ao fundamento da denegação da segurança referente aos valores de PIS e COFINS, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a Embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009948-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por **WAGNER MENDES DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a intimação da Ré para exibição dos documentos referentes à sua negativação, incluindo documentos pessoais (xerox da carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), as faturas e documentos de sua titularidade, sob pena de condenação em danos morais e retirada dos órgãos restritivos e baixa nos cadastros internos.

Relata vir recebendo da Ré cobranças desde o ano de 2015, sem obter qualquer tipo de informação a respeito dos débitos exigidos.

Narra ter tido seu nome e CPF negativados pela Ré junto aos órgãos de proteção de crédito, tendo por referência o contrato de número 50674100932528070000.

Informa ter procurado o setor jurídico da Ré para solucionar a questão administrativamente, além de encaminhar notificação extrajudicial exigindo cópia do contrato que ensejou sua inscrição junto aos órgãos de negativação e oferecendo proposta de acordo, sem, todavia, lograr êxito.

Alega ser dever da Ré prestar informações aos usuários dos seus serviços, na forma prevista pelo artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a Ré agiu de maneira negligente ao promover a negativação do seu nome sem observar as exigências legais do artigo 43, §§1º e 2º do CDC, notadamente em relação à sua prévia cientificação.

Informa não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugrando pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9760525, intimando as partes para comparecimento em audiência junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

A certidão de ID nº 12313365 atestou que a audiência logrou infrutífera pela não comparecimento do Autor.

Sobreveio a decisão de ID nº 15949429, determinando a adequação do feito ao rito da Exibição de Documentos, com a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 398 do CPC.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 16596709, alegando, preliminarmente (i) que a concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça não era devida, haja vista a ausência de prova quanto à situação de hipossuficiência econômica do Autor; (ii) a inépcia da petição inicial, por englobar pedido juridicamente impossível, na medida em que não teria praticado qualquer ato ilícito passível de condenação judicial, bem em razão da ausência de especificação dos pedidos, culminando na formulação de pedido genérico; (iii) e a falta de interesse de agir do Autor, porquanto o contrato firmado caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, cuja força é garantida constitucionalmente, ficando imune de modificações, seja pela vontade unilateral do contratante, do Magistrado ou mesmo do legislador. Quanto ao mérito, sustentou (iv) não mantêm vínculo jurídico com a bandeira do cartão de crédito, representado por contrato padronizado, da mesma forma com que o estabelecimento credenciado não mantém pacto com a instituição financeira, mas apenas com a credenciadora; (v) a inexistência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil; (vi) que o constrangimento alegado pelo Autor não passou de mero aborrecimento; (vii) a impossibilidade de exigir-se ressarcimento com base em dano moral presumido; (viii) de acordo com a regra do artigo 188 do Código Civil, não constituem atos ilícitos os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (ix) a quantificação exagerado dos danos morais, em afronta ao princípio da razoabilidade; e (x) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, que deveria ter acompanhado a petição inicial.

Ato contínuo, foi proferido o ato ordinatório de ID nº 16604464, intimando o Autor a manifestar-se sobre alegações contidas na contestação da Ré. O prazo, todavia, decorreu sem manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passo à análise das preliminares arguidas pela Ré em sua contestação de ID nº 16596709.

## 1. PRELIMINARES.

### 1.1. Impugnação à concessão da justiça gratuita.

Inicialmente, a impugnação da Ré à concessão da gratuidade da Justiça ao Autor não merece prosperar, posto que militam em favor da alegada hipossuficiência econômica a isenção do Autor em relação às DIRPFs dos últimos três anos (IDs números 6743655, 6743656 e 6743657) e os apontamentos de negatificação constantes do relatório de ID nº 6743658.

Em contrapartida, a Ré não oferece qualquer prova ou mesmo indício para afastamento das alegações autorais.

Portanto, de rigor a rejeição da preliminar arguida pela Ré.

### 1.2. Inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir do Autor.

Sustenta a Ré que o Autor carece de interesse de ação, não tendo comprovado a prática de qualquer ato ilícito, além de formular pedido genérico. Alega, ainda, que os contratos vinculam as partes, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário para fins de modificação dos instrumentos particulares.

Entretanto, não assiste razão à Ré.

Como cediço, a ação destina-se a exigir da parte contrária a exibição de documento ou coisa mantida sob sua posse, a teor do que dispõem os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 396.** O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

**Art. 397.** O pedido formulado pela parte conterà:

**I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;**

**II - a finalidade da prova,** indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

**III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.** (g. n.).

Nesse contexto, cumpre ainda asseverar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.349.453-MS, inserido na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assim concluiu sobre os requisitos processuais para admissibilidade da ação:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.349.453-MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJ 02.02.2015) (g. n.).

No caso dos autos, a existência da relação jurídica entre as partes se evidencia por intermédio do contrato de nº 50674100932528070000, referente ao fornecimento de cartão de crédito ao Autor na data de 26.08.2014, o que é confirmado pela Ré em sua contestação.

Entre os documentos apresentados aos autos, também há prova de notificação da Ré para a exibição dos documentos referentes à cobrança (ID nº 6743665), que permaneceu silente em relação à alegação autoral de inércia quanto ao seu atendimento.

Por fim, a existência do contrato é incontroversa entre as partes, tendo a Ré confirmado, inclusive, a negatificação do Autor, em decorrência do inadimplemento de faturas cujos extratos instruem a peça de defesa.

Assim, não é possível acolher-se a alegação de que a pretensão autoral de exibição dos documentos não atende aos requisitos processuais.

Entretanto, no que se refere ao pedido de condenação da Autora em danos morais no caso de resistência à exibição, deve ser reconhecida a inadequação da via processual.

Isso porque a condenação ao ressarcimento depende da aferição dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que não encontra espaço na via estreita da exibição de documentos.

Deve-se destacar que o próprio diploma processual prevê a adoção das medidas necessárias à exibição do documento, nos termos do artigo 402, *in verbis*:

**Art. 402.** Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Dessa forma, o pedido de condenação da Ré em danos morais deverá ser formulado pela Autora em via própria.

Passa-se ao enfrentamento do mérito.

## 2. MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exibição dos documentos que basearam a cobrança de débitos do Autor e a posterior negatificação de seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, a Ré apresentou a contestação de ID nº 16596709 e nota técnica de ID nº 16596711, contendo cópias das faturas em aberto em nome do Autor e a informação de que o cartão foi obtido por meio de contrato de adesão, disponível para consulta na Intranet da entidade bancária, conforme endereço eletrônico de ID nº 16596711, pág. 1.

O Autor, intimado para manifestação sobre as informações apresentadas pela Ré em sua contestação (ID nº 16604464), quedou-se inerte, deixando decorrer *in albis* o prazo concedido.

E, nesse contexto, convém destacar que a Ré cumpriu voluntariamente a obrigação que lhe é exigida, apresentando aos autos os documentos que possuía em seu poder em relação ao contrato nº 50674100932528070000 e referentes à negatificação do nome do Autor.

Cumprir destacar que não há nos autos maiores informações sobre a forma de adesão do Autor ao cartão de crédito.

Assim, é certo que o Autor não logrou demonstrar que a Ré possuía tais documentos em seu poder, requisito básico para a concessão da ordem de exibição.

Dessa forma, e ausente impugnação do Autor, os documentos apresentados pela Ré por ocasião de sua contestação devem ser considerados suficientes à prestação jurisdicional invocada pelo Requerente.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto:

- 1.) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação em danos morais; e
- 2.) **HOMOLOGO** a produção antecipada da prova e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação voluntária dos documentos pela Ré, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência.

Custas processuais na forma da Lei.

Os documentos permanecerão à disposição das partes pelo sistema eletrônico PJE, sendo concedido o prazo de trinta dias antes de seu arquivamento, nos termos do artigo 383 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009948-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MENDES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO - SP392270

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos promovida por **WAGNER MENDES DA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a intimação da Ré para exibição dos documentos referentes à sua negatificação, incluindo documentos pessoais (xerox da carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço), as faturas e documentos de sua titularidade, sob pena de condenação em danos morais e retirada dos órgãos restritivos e baixa nos cadastros internos.

Relata vir recebendo da Ré cobranças desde o ano de 2015, sem obter qualquer tipo de informação a respeito dos débitos exigidos.

Narra ter tido seu nome e CPF negatificados pela Ré junto aos órgãos de proteção de crédito, tendo por referência o contrato de número 50674100932528070000.

Informa ter procurado o setor jurídico da Ré para solucionar a questão administrativamente, além de encaminhar notificação extrajudicial exigindo cópia do contrato que ensejou sua inscrição junto aos órgãos de negatificação e oferecendo proposta de acordo, sem, todavia, lograr êxito.

Alega ser dever da Ré prestar informações aos usuários dos seus serviços, na forma prevista pelo artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta que a Ré agiu de maneira negligente ao promover a negatificação do seu nome sem observar as exigências legais do artigo 43, §§1º e 2º do CDC, notadamente em relação à sua prévia identificação.

Informa não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pugrando pela concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9760525, intimando as partes para comparecimento em audiência junto à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

A certidão de ID nº 12313365 atestou que a audiência logrou infrutífera pela não comparecimento do Autor.

Sobreveio a decisão de ID nº 15949429, determinando a adequação do feito ao rito da Exibição de Documentos, com a expedição de novo mandado de citação, nos termos do artigo 398 do CPC.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 16596709, alegando, preliminarmente(i) que a concessão dos benefícios de gratuidade da Justiça não era devida, haja vista a ausência de prova quanto à situação de hipossuficiência econômica do Autor; (ii) a inépcia da petição inicial, por englobar pedido juridicamente impossível, na medida em que não teria praticado qualquer ato ilícito passível de condenação judicial, bem em razão da ausência de especificação dos pedidos, culminando na formulação de pedido genérico; (iii) e a falta de interesse de agir do Autor, porquanto o contrato firmado caracterizou-se como ato jurídico perfeito e acabado, cuja força é garantida constitucionalmente, ficando imune de modificações, seja pela vontade unilateral do contratante, do Magistrado ou mesmo do legislador. Quanto ao mérito, sustentou (iv) não mantém vínculo jurídico com a bandeira do cartão de crédito, representado por contrato padronizado, da mesma forma com que o estabelecimento credenciado não mantém pacto com a instituição financeira, mas apenas com a credenciadora; (v) a inexistência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil; (vi) que o constrangimento alegado pelo Autor não passou de mero aborrecimento; (vii) a impossibilidade de exigir-se ressarcimento com base em dano moral presumido; (viii) de acordo com a regra do artigo 188 do Código Civil, não constituem atos ilícitos os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; (ix) a quantificação exagerado dos danos morais, em afronta ao princípio da razoabilidade; e (x) a impossibilidade de inversão do ônus da prova, que deveria ter acompanhado a petição inicial.

Ato contínuo, foi proferido o ato ordinatório de ID nº 16604464, intimando o Autor a manifestar-se sobre alegações contidas na contestação da Ré. O prazo, todavia, decorreu sem manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Passo à análise das preliminares arguidas pela Ré em sua contestação de ID nº 16596709.

## **1. PRELIMINARES.**

### **1.1. Impugnação à concessão da justiça gratuita.**

Inicialmente, a impugnação da Ré à concessão da gratuidade da Justiça ao Autor não merece prosperar, posto que militam em favor da alegada hipossuficiência econômica a isenção do Autor em relação às DIRPFs dos últimos três anos (IDs números 6743655, 6743656 e 6743657) e os apontamentos de negatificação constantes do relatório de ID nº 6743658.

Em contrapartida, a Ré não oferece qualquer prova ou mesmo indício para afastamento das alegações autorais.

Portanto, de rigor a rejeição da preliminar arguida pela Ré.

### **1.2. Inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir do Autor.**

Sustenta a Ré que o Autor carece de interesse de ação, não tendo comprovado a prática de qualquer ato ilícito, além de formular pedido genérico. Alega, ainda, que os contratos vinculam as partes, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário para fins de modificação dos instrumentos particulares.

Entretanto, não assiste razão à Ré.

Como cediço, a ação destina-se a exigir da parte contrária a exibição de documento ou coisa mantida sob sua posse, a teor do que dispõem os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**Art. 396.** O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

**Art. 397.** O pedido formulado pela parte contera:

**I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;**

**II - a finalidade da prova,** indicando os fatos que se relacionam como documento ou com a coisa;

**III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.** (g. n.).

Nesse contexto, cumpre ainda asseverar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao Recurso Especial nº 1.349.453-MS, inserido na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assim concluiu sobre os requisitos processuais para admissibilidade da ação:

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 1.349.453-MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014, DJ 02.02.2015) (g. n.).

No caso dos autos, a existência da relação jurídica entre as partes se evidencia por intermédio do contrato de nº 50674100932528070000, referente ao fornecimento de cartão de crédito ao Autor na data de 26.08.2014, o que é confirmado pela Ré em sua contestação.

Entre os documentos apresentados aos autos, também há prova de notificação da Ré para a exibição dos documentos referentes à cobrança (ID nº 6743665), que permaneceu silente em relação à alegação autoral de inércia quanto ao seu atendimento.

Por fim, a existência do contrato é incontroversa entre as partes, tendo a Ré confirmado, inclusive, a negatificação do Autor, em decorrência do inadimplemento de faturas cujos extratos instruem a peça de defesa.

Assim, não é possível acolher-se a alegação de que a pretensão autoral de exibição dos documentos não atende aos requisitos processuais.

Entretanto, no que se refere ao pedido de condenação da Autora em danos morais no caso de resistência à exibição, deve ser reconhecida a inadequação da via processual.

Isso porque a condenação ao ressarcimento depende da aferição dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que não encontra espaço na via estreita da exibição de documentos.

Deve-se destacar que o próprio diploma processual prevê a adoção das medidas necessárias à exibição do documento, nos termos do artigo 402, *in verbis*:

**Art. 402.** Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

Dessa forma, o pedido de condenação da Ré em danos morais deverá ser formulado pela Autora em via própria.

Passa-se ao enfrentamento do mérito.

## 2. MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exibição dos documentos que basearam a cobrança de débitos do Autor e a posterior negatificação de seu nome e CPF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Citada nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, a Ré apresentou a contestação de ID nº 16596709 e nota técnica de ID nº 16596711, contendo cópias das faturas em aberto em nome do Autor e a informação de que o cartão foi obtido por meio de contrato de adesão, disponível para consulta na Intranet da entidade bancária, conforme endereço eletrônico de ID nº 16596711, pág. 1.

O Autor, intimado para manifestação sobre as informações apresentadas pela Ré em sua contestação (ID nº 16604464), quedou-se inerte, deixando decorrer *in albis* o prazo concedido.

E, nesse contexto, convém destacar que a Ré cumpriu voluntariamente a obrigação que lhe é exigida, apresentando aos autos os documentos que possuía em seu poder em relação ao contrato nº 50674100932528070000 e referentes à negatificação do nome do Autor.

Cumprido destacar que não há nos autos maiores informações sobre a forma de adesão do Autor ao cartão de crédito.

Assim, é certo que o Autor não logrou demonstrar que a Ré possuía tais documentos em seu poder, requisito básico para a concessão da ordem de exibição.

Dessa forma, e ausente impugnação do Autor, os documentos apresentados pela Ré por ocasião de sua contestação devem ser considerados suficientes à prestação jurisdicional invocada pelo Requerente.

### DISPOSITIVO:

Diante do exposto:

- 1.) **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 330, III do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação em danos morais; e
- 2.) **HOMOLOGO** a produção antecipada da prova e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a apresentação voluntária dos documentos pela Ré, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência.

Custas processuais na forma da Lei.

Os documentos permanecerão à disposição das partes pelo sistema eletrônico PJE, sendo concedido o prazo de trinta dias antes de seu arquivamento, nos termos do artigo 383 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000160-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000016058.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 13.080,66, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0686326-40.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDs 17994645 - 18021789 - 18130163 e 18172199: Acolho as manifestações das partes e determino a expedição das minutas requisitórias, anotando-se o valor como TOTAL e não INCONTROVERSO, intimando-s as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Eventual saldo remanescente apurado nos autos será requisitado em ofício complementar.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008689-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RMR COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 18267521: indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICM não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", em julgamento de mérito com repercussão geral, no qual uniformiza-se a interpretação constitucional da matéria".

Cumprê ressaltar, no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000016058.2008.403.6100

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 000016058.2008.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada/CEF, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 13.080,66, atualizado até 06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010346-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, pleiteando a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16091-000.021/2007-78, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotá-lo como empecilho à certificação da regularidade fiscal da Impetrante e que, consequentemente, expeça imediatamente em seu favor Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), excluindo, ainda, o nome da Impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Narra ter sido surpreendida ao pleitear a renovação da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em razão do apontamento de pendências fiscais, entre as quais o débito oriundo do Processo Administrativo nº 16091.000.021/2007-28, que, em seu relatório de situação fiscal, aparece grafado incorretamente com o número 16091.000.021/2017-28.

Alega que o apontamento é indevido, na medida em que o débito tributário já teria sido objeto da impetração do Mandado de Segurança nº 0009255-26.2006.4.03.6119 perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, em que providenciou o depósito do montante integral da dívida, sem, todavia, ter apresentado qualquer iniciativa que objetivasse o questionamento do mérito da cobrança.

Sustenta que o mandado impetrado não constitui óbice à prescrição da exigência do débito tributário, por não ter discutido seu mérito, tendo lhe sido deferido, ainda, o levantamento dos valores depositados.

Aduz, portanto, que a exigência tributária resta acobertada pelo manto da prescrição, desde a constituição definitiva do débito havida com o encerramento da discussão administrativa em 08.11.2006, consoante preveem os artigos 156, V e 174 do Código Tributário Nacional.

Atribui à causa o valor de R\$ 367.583,93 (trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 18247221).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16091-000.021/2007-78, em razão da prescrição do direito de cobrança.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o direito de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Com relação às causas interruptivas do prazo prescricional, são previstas as seguintes hipóteses:

**Art. 174.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II** - pelo protesto judicial;
- III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

No caso dos autos, verifica-se que o débito questionado tem como origem o auto de infração nº 0003587, lavrado em 03.11.2001 (ID nº 18247233), que apurou irregularidades no recolhimento de IRRF referente ao calendário de 1997, decorrentes das DCTFs números 0000100199800252044 e 0000100199800416887, perfazendo o valor de R\$ 2.612.991,93 (dois milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Com a apresentação de impugnação administrativa pela Impetrante, o recurso adquiriu o número 10875.001503/2002-37. Após a rejeição pela autoridade competente, foi lavrado o termo de preempção de ID nº 18247237, em 08.11.2006, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de ajuizamento da execução fiscal.

Meses após, foi impetrado o Mandado de Segurança de autos nº, visando a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais que então obstavam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Extraí-se das cópias apresentadas que o pedido formulado em caráter liminar restou indeferido, tendo então a Impetrante optado pela realização do depósito judicial integral do valor dos débitos tributários, entre os quais o objeto do Processo nº 10857.001503/2002-37.

Consequentemente, foi reconhecida no âmbito do Processo Administrativo nº 16091.000021/2007-78 a suspensão do débito originário do auto nº 10875.001503/2002-37, conforme despacho datado de 30.01.2007 (ID nº 18247244).

Assim sendo, em que pese a demanda judicial tenha se prolongado em razão da discussão sobre a destinação dos depósitos, é certo que a decisão administrativa de 30.01.2007 obstava o exercício do direito de cobrança pela autoridade fazendária, obstruindo o fluxo do prazo prescricional. Outro não é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL PRÉVIA À ADESAO AO PARCELAMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO, À LUZ DA DATA DA EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO.** NULIDADE DA CDA. QUESTIONAMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PODE PROSPERAR. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Incontroverso que a questão envolve créditos constituídos pela entrega de declarações em outubro, novembro e dezembro de 1994. Ocorre que a questão não possui a simplicidade sugerida nas razões recursais, porque, antes da adesão ao parcelamento em abril de 2000, houve anterior discussão judicial, aspecto sobre o qual as razões recursais silenciam.

2. Não se evidencia o decurso do prazo prescricional, tendo em vista que proferida manifestação judicial suspendendo a exigibilidade do crédito, por força de acórdão em mandado de segurança, prolatado em agosto de 1994. **Tanto é assim que houve indicação nas declarações de suspensão da exigibilidade por medida judicial.** Somente em fevereiro de 1999, houve a prolação da sentença desfavorável ao contribuinte, de sorte que quando da adesão ao parcelamento, em abril de 2000, não transcorrido o lapso prescricional. Diante do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN, regularmente ajuizada a execução em outubro de 2011, uma vez que ocorreu a exclusão do parcelamento em novembro de 2009.

3. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, o questionamento da recorrente não se digna a indicar qualquer vício no título executivo, não sendo suficiente para afastar sua certeza, liquidez e exigibilidade.

4. Recurso desprovido.

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5003893=93.2017.4.03.6100-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Nelson Agnaldo Moraes do Santos, j. 22.03.2019, DJ 26.03.2019) (g. n.).

Posteriormente, com o trânsito em julgado do acórdão do Recurso Especial de autos nº 1.556.247-SP em 04.05.2018 (ID nº 18247759), operou-se o desfêcho da discussão quanto ao levantamento dos depósitos judiciais. Ao mesmo tempo, a causa obstativa do direito de cobrança deixou de existir.

Portanto, nesta sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 DE JUNHO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020962-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNTA, CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## ATO ORDINATÓRIO

" (...) Ciência às partes das minutas de precatório referentes ao crédito principal, bem como, da minuta de RPV referente aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017. Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamento."

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034**

**Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHEL COSTA DA SILVA**

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (apresentada pelo litisconsorte), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **as partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008915-97.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ZAP S.A. INTERNET**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

## DESPACHO

Embora devidamente notificado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL, a autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010444-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: THIAGO TORRES BALBI, KAROLINE SANTOS VIEIRA, THASSIA CARVALHO BARRETTO TEIXEIRA, ALINE MARTINS DE CARVALHO ZANCANARO, LUANA DA SILVA ALMEIDA, MARCELO PAGLIA SOARES DE OLIVEIRA, LUCIANA TEIXEIRA DE AMORIM, ADRIANA DOMANOSKI GURNIAK  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MAGNO NADAL SANT ANA SOBRINHO - BA55034  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverão os autores juntar cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010239-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIZENBAUM - SP206365  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas complementares se for o caso.

Deverá ainda proceder à juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014238-18.2012.4.03.6100  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: MARCIO ALVES DE SOUZA, MAURO DEL CIELLO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009557-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDA FREITAS DE QUADROS E BARTON

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da parte autora de que a dívida do cartão de crédito n. 4219.58XX.XXX.3059 está liquidada, não havendo mais nada a ser cobrado (ID 17002674 – pág. 2), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré, apesar de citada, não constituiu patrono nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTELLIA V SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME, OLENCA APARECIDA PULGA HIRT

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a petição apresentada pela Exequente (ID nº 11644929), noticiando a composição entre as partes, julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

**Expediente Nº 6429**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0027606-12.2003.403.6100** (2003.61.00.027606-8) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 283/285: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### MONITORIA

**0018143-41.2006.403.6100** (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

Fls. 248/250: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### MONITORIA

**0027256-19.2006.403.6100** (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO

Fl. 402: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### MONITORIA

**0002938-98.2008.403.6100** (2008.61.00.002938-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Fls. 181/183: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### MONITORIA

**0006667-35.2008.403.6100** (2008.61.00.006667-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WE AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Fls. 297/300: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

### MONITORIA

**0016617-68.2008.403.6100** (2008.61.00.016617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOTO CROSS IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRESSA GONCALVES DE ANDRADE X CHARLES GONCALVES DE ANDRADE

Fls. 247/249: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **MONITORIA**

**0008212-09.2009.403.6100** (2009.61.00.008212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO ROBERTO CAMPOS X JOSE ALBERTO LETTE GONCALVES

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a CEF ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018495-28.2008.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) ) - BENEDITO CAETANO CARUZO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 304V: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001739-41.2008.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) ) - GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 138/140: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-84.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029124-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029124-5) ) - PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO E SP302992 - EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 127/129: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010757-13.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-61.2013.403.6100 ( ) - CAMPOS E JON CONFECÇÕES LTDA - EPP X RONALDO CAMPOS X ANGELA MEEYOUNG JON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 128/130: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. .PA 1,03 Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014498-27.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010579-98.2012.403.6100 ( ) - JULIANA MANO MOREIRA DA SILVA TAGLIAPIETRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 170/172: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a CEF ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. .PA 1,03 Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018824-30.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100 ( ) - ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 268/270: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004189-10.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025008-41.2010.403.6100 ( ) - DUDESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO COSTA MAGALHAES X SIMONE FARIA DRAGONE(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 230/232: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011397-45.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019648-86.2014.403.6100 ( ) - MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 140/142: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004721-47.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-04.2015.403.6100 ( ) - MARCELO TOMAZELLI MOREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 125/127: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024985-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-36.2015.403.6100 ()) - JP2 TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA X JOSE PIAUHYLINO DE MELO MONTEIRO FILHO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 155/157: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004299-10.1995.403.6100** (2007.61.00.004299-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRÍCIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RICARDO VIEIRA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES

Fl. 663: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026567-38.2007.403.6100** (2007.61.00.026567-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NANCY FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FERNANDA ROCHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DA CRUZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 196: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012755-80.2008.403.6100** (2008.61.00.012755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA CRISTINA DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 274/276: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016793-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIS PAULO LOPES PERETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PAULO LOPES PERETTI

Fls. 89/90: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001895-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X PAULO ARNALDO ALTMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARNALDO ALTMANN

Fls. 80/81: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010519-67.2008.403.6100** (2008.61.00.010519-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017338-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CELIA DA GAMA - ME X MARIA CELIA DA GAMA

Fls. 189/191: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0021451-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X MARCELO CASSIMIRO SOARES COMERCIO DE FRALDAS - ME X MARCELO CASSIMIRO SOARES X JUCELI DA SILVA OLIVEIRA SOARES

Fl. 272: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007629-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCILA DIAS CARRILHO SOARES(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP151545 - PAULO SOARES SILVA)

Fls. 165/166: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. .PA 1,03 Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015746-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X RP-COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -ME X REGINA HELENA PELAES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 241/243: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0014277-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINI & BATISTELLA MARMORES E GRANITOS LTDA X MARIA APARECIDA BATISTELLA MARINI X WILSON ROBERTO MARINI

Fl. 77: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0018484-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MC RODOPRIME TRANSPORTE LOCACAO E LOGISTICA LTDA ME X CLAYTON PAULO DANTAS DE ALMEIDA X CYNTHIA LIMA DA SILVA DANTAS

Fls. 146/148: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0019009-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. D. ERNANDES LAVA RAPIDO - ME X MICHEL DANILO ERNANDES

Fls. 124/126: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0022699-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO

Fl. 90: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0001894-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUTE ALMEIDA DE OLIVEIRA

Fl. 96: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002007-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X OSMAR DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA

Fls. 116/122: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

000458-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA MERCEARIA - ME X ZILMA CLAUDIA DE SOUSA DA SILVA

Fl. 86: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023722-59.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YUKI TOGUTI, WALDONEDO DOS SANTOS LAURI, REGINALDO BEZERRA DA ROCHA, REGINA CELI FEDRI DE ALMEIDA, NELLY VAL, NEIDE FARIA DO VALE, LUZIA COLETTI, FRANCISCO DEOSIMAR DE SOUZA, ROSIMAR MARINA DA SILVA, REJANE DE SOUZA SALVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

**DESPACHO**

ID 16027708: Acolho a manifestação dos exequentes.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 269.902,38, atualizado até 04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033907-38.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: AURELIANO DE ALMEIDA SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AURELIANO DE ALMEIDA SA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 329/332: Intime-se a parte embargada, ora exequente, para efetuar o pagamento da sucumbência em favor da embargante, ora executada, no valor de R\$ 1.034,14 (um mil e trinta e quatro reais e quatorze centavos - atualização até novembro de 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 333/341: Considerando o traslado das peças principais dos embargos à execução nº 0018441-23.2012.403.6100, bem como o trânsito em julgado (fl.341), requeira o autor, ora exequente, o quê de direito, no prazo de dez dias.

Após, tomem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022433-22.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo, a fim de constar União Federal, representada pela PFN, uma vez que a questão discutida nos autos é de ordem tributária (contribuição social incidente sobre remuneração paga a administradores/autônomos).

ID 13161766, págs.698-699: manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006305-62.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO LOPEZ ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"(...) Expeça-se minuta de RPV, abrindo-se vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, convalide-se encaminhando ao TRF-3 para pagamento. Noticiado o pagamento, tomem conclusos para extinção da execução. I.C."

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022441-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELENAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS

#### DESPACHO

Petição ID 14763458:

1. DEFIRO a inscrição do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

2. Indefiro a expedição de ofício aos bancos indicados para bloqueio de valores, vez que a pesquisa de valores via BACENJUD, já foi realizada (ID 14509900).

Acréscimo que não há comprovação da efetividade da medida pleiteada (bloqueio dos cartões em nome do executado). Assim, também resta indeferida esta parte do pleito.

3. Indefiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para fins de informação de existência de vínculo empregatício da parte Executada, uma vez que compete à exequente obter tais informações.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017241-20.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINO OLIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. Ante a urgência que demanda a presente execução, determino à Secretaria que efetue as retificações indispensáveis no ofício precatório destinado ao pagamento do valor principal e dos honorários contratuais.

3. Por se tratar de modificações formais que não afetarão o valor anteriormente fixado, cumprido o item 2, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após, junte-se extrato de transmissão para ciência às partes. Na mesma oportunidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o exequente comunique eventual concordância quanto ao recebimento das quantias, ajustadas pela União Federal, que estão sendo recebidas a título de pensão.

5. Efetivadas as determinações acima, e não havendo qualquer oposição das partes, determino o sobrestamento do feito para aguardar comunicação relativa ao pagamento do precatório expedido.

Oportunamente, publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009149-09.2015.4.03.6100

RECONVINTE: LOGICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: LENI PERES - SP178375, OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

Advogados do(a) RECONVINDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 161 dos autos físicos:

"1. Fls. 159/160: defiro. Espeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, referente aos depósitos de fls. 40 e 153, em nome da advogada indicada à fl. 160.

2. Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.

3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução.

Publique-se."

São Paulo, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006771-80.2015.4.03.6100

AUTOR: LOGICA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - SP80953, LENI PERES - SP178375

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, L. PAVINI UNIFORMES - ME

Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 264 dos autos físicos:

1. Proceda a Secretaria ao cancelamento físico e eletrônico do alvará de levantamento 3029585 (fl. 242), tendo em vista que o prazo de validade deste encontra-se expirado.
2. Fls. 255/256: defiro. Espeça a Secretaria novo alvará de levantamento, em benefício da parte exequente, nos moldes do já expedido à fl. 242, constando a advogada indicada à fl. 256 (substabelecimento fl. 238 e procuração fl. 05). Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.
3. Fica a parte exequente cientificada das informações prestadas às fls. 261/262.
4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, abra-se conclusão para extinção da execução. Publique-se."

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007816-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEX AILTON MONTOYA 30935704841  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

#### DESPACHO

Ante a apresentação de guia de depósito - id. 15511805, cumpra a Secretaria o despacho de id. 12295926.

São Paulo, 08/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONCHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 15734416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 15649835 é omissa, uma vez que foi olvidada a petição de julho de 2018 do exequente, que esclarece que o acórdão em execução é o de lavra do ilustre Desembargador Dr. Paulo Fontes, e não o do ilustre Desembargador Dr. Maurício Zauhy.

Intimada, A CEF não se manifestou sobre os Embargos de Declaração.

ID 16345179: A CEF juntou o cálculo da taxa progressiva e anexou guia de honorários advocatícios.

ID 16886787: O exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado a título de sucumbência.

ID 16997441: O exequente pugnou pela intimação da CEF para recalcular e creditar o valor devido referente ao segundo contrato de trabalho.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O acórdão a ser cumprido é o último juntado aos autos (ID 12147578), o qual determinou o prosseguimento da execução, observando-se o quanto já decidido no acórdão anterior.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 16096048.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF no ID 16345179 e se considera satisfeita a obrigação.

Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados no ID 16482547 em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743988-59.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a inércia do advogado NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, defiro o requerimento da parte autora.
  2. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 397 dos autos físicos, em benefício da parte autora, em relação ao saldo remanescente do valor depositado neste feito, na conta 0265.635.8361-8.
- Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria.
3. Exclua-se o advogado referido no item "1" da autuação, após a publicação da presente decisão.
  4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 07/05/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0749115-85.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO FRIGNANI JUNIOR - SP148636, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, JULIO CESAR CHALITA ALVES MACHADO - SP324161  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para intimação do interessado de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do juízo.

São Paulo, 11/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0743988-59.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ante a inércia do advogado NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, defiro o requerimento da parte autora.
  2. Expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado à fl. 397 dos autos físicos, em benefício da parte autora, em relação ao saldo remanescente do valor depositado neste feito, na conta 0265.635.8361-8.
- Fica a parte intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada nesta Secretaria.
3. Exclua-se o advogado referido no item "1" da autuação, após a publicação da presente decisão.
  4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 07/05/2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9523**

**RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068809-08.1990.403.6100** (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X LOURDES MARIA GALHARDI BARBOSA(SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA) X ARACI CAROLINA SAPATEIRO DE MENEZES(SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN) X LUCILIA MIRATOS DE AZEVEDO(SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE) X LAURA ZOLIO MOREIRA X MARINALVA DE MELO X BENEDITA PINHEIRO CAMPRINCOLLI X IZABEL SOLER VIRCHES X ERA NOVA GALHAFIRA FIGUEIRA X APARECIDA CERQUEIRA TREVISAN X AVENIR GALAFRIO X LEDA CARDOSO GARCIA X LIDIA GUERRA RAMOS X GENELICE BELCHIOR DA SILVA(SP068600 - EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP070825 - FERNANDO BRANCO WICHAN E SP116779 - NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE E SP149309 - LUCIANA SIMEONE CORREALE E SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARI E SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE)

Fls. 463/467: autos desarquivados.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe com o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0137633-05.1979.403.6100** (00.0137633-0) - ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO(SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X DIMITRI ILICH KERBAUY VELOSO X WINNIE KERBAUY VELOSO X IVAN ILICH KERBAUY VELOSO X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X ESTELA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 9, de 04/08/2016, deste Juízo (alterada pelas Portarias nº 12/2017 e nº 5/2018), abro vista destes autos para intimação do advogado e/ou da parte para fornecer sua qualificação completa, números do RG, CPF e OAB, para expedição de alvará em seu nome.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012095-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AMANDA ROCHA CORDEIRO(SP393295 - HUGO DA SILVA PINHO) X DALVA MARIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROCHA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA RIBEIRO

Fl. 128: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II c/c artigo 487, III, b do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, b desse artigo (fls. 119/121), cujo trânsito em julgado ocorreu em 24.01.2019.

Arquivem-se os autos (baixa findo).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017049-09.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANDERSON DOS SANTOS

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida que julgou procedente o Conflito de Competência n. 5028434-59.2018.403.0000 e declarou competente este juízo.

Para a retomada deste processo, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERAMICA CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 11, de 14/08/2018, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do advogado e/ou da parte para regularizar representação processual, no caso de mandatário pessoa jurídica, atualizando os seus atos constitutivos constantes dos autos, a fim de provar que o outorgante de instrumento de mandato é o representante regular dela.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento pela parte exequente.

2. No silêncio, ou em caso de concordância, expeça a Secretaria alvará, em relação à parcela 8 do pagamento do PRC 20090041575 (fl. 1511 dos autos físicos), em nome do advogado indicado na petição de id. 18239629.

Fica este intimado para retirada do alvará, com urgência, ante a iminência do estorno de valores.

Com a retirada do alvará, voltem-me conclusos para determinar as reinclusões dos valores estornados.

São Paulo, 11/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010282-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSE VILA REAL MARQUES BARRA, CINTIA DA ROCHA THOME  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823  
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI CRISTINA DE JESUS - SP355823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Apresentem os autores, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, cópias das 3 (três) últimas declarações do IRPF, e dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010262-68.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CEREALISTA BOA SAFRA PARANAPANEMA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre a prevenção apontada pelo sistema processual.

Int.

SãO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ICON ALPHAVILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SECCIONAL LAPA, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo, em sua resposta, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Apesar da expressa concordância da União Federal quanto ao levantamento dos valores (ID. 16792771), observa-se pelo substabelecimento ID. 4501679, parte final, que o advogado Fernando Antônio Alves de Sousa Junior, indicado na petição ID. 14896294, não possui poderes suficientes para o levantamento de valores. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente regularize a indicação.

2. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, deverá manifestar-se sobre eventual anuência quanto ao cumprimento integral da execução, no que tange especificamente aos honorários advocatícios exigidos.

Publique-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019933-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS COMERCIAIS LTDA, LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA, CARLOS PATRÍCIO FIGUEROA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873, ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA DOUTEL CARRICO MIRANDA CRUZ - SP306873  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR SCANAVEZ MARQUES - SP152872

## ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA FL. 94

Fls. 90/92: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença lançada às fls. 88/ª é contraditória na medida em que as contas da operação 005 somente podem ser movimentadas por autorização judicial, não tendo como a CEF restituir os valores aos executados. Intimados, os executados não se manifestaram (fls. 93).

É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Não obstante a prévia autorização judicial para levantamento dos valores transferidos (fl. 77, item 1, segunda parte), considerando que as contas permanecem com os valores depositados, conforme esclarecido pela parte autora nos embargos de declaração opostos, razão assiste à recorrente para, neste ponto, reformar a sentença proferida.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 90/92 e os ACOLHO para retificar a sentença, passando a constar: Defiro o pedido de liberação dos valores transferidos para as contas nos 0265.005.86407901-2 e 0265.005.86407902-0.

Efetu a Secretaria o cadastro da advogada constituída nos Autos nº 0019952-17.2016.4.03.6100, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração neste feito e indique o número do RG e CPF do(a) advogado(a) habilitado(a) para retirar o alvará de levantamento que será expedido.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001721-49.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, PSJM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME, ROSELI MARIA DA SILVA, EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677  
Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO CHIODARO - SP38052  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203  
Advogado do(a) RÉU: ASDRUBAL MONTENEGRO NETO - SP84072



Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021489-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-CACILAPA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERA/T/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### C E R T I D Ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é (SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrada**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018883-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5021364-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte apelante a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023588-59.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULISTA MONTAGEM, TRANSPORTE, REMOCAO E ICAMENTO DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

1. Intimem-se as partes do retomo do processo do TRF3.
2. Intimem-se as partes a dizer se pretendem a produção de alguma prova. Em caso positivo, deverão especificar o tipo de prova e o objeto da prova.

Prazo: 10 dias.

3. Após, retomem o processo à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004577-74.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: MADEIREIRA JAMARI LIMITADA

### Sentença

(Tipo A)

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** iniciou execução de título extrajudicial cujo objeto é cobrança de contratos de prestação de serviços.

Foi realizada penhora de 50 metros cúbicos de madeiras serradas (tábuas), com nomeação do representante legal da executada como fiel depositário, no ano de 1996 (num. 13443356 – Pág. 59).

Em 04/1998, foi efetuada avaliação dos bens no valor de R\$15.000,00 (num. 13443356 – Págs. 71-72).

O primeiro leilão designado não foi realizado por falta de apresentação de valor atualizado pela exequente (num. 13443356 – Pág. 78).

O segundo leilão designado não teve licitantes (num. 13443356 – Pág. 87).

Intimada em 12/11/1998, 22/01/1999 e em 09/04/1999 para se manifestar em termos de prosseguimento, a exequente deixou de se manifestar, sendo o processo arquivado (num. 13443356 – Págs. 90-91 e 96).

Em 28/05/2002, a exequente pediu o sobrestamento do feito (num. 13443356 – Pág. 99).

A exequente pediu o desarquivamento em 09/01/2003 (num. 13443356 – Pág. 102), mas por falta de manifestação o processo foi arquivado.

Em 30/09/2003, a exequente pediu novo leilão (num. 13443356 – Págs. 107-108).

Em 17/10/2007, o processo foi desarquivado, sendo proferida decisão para que a exequente se manifestasse, em virtude do tempo decorrido até o desarquivamento (num. 13443356 Págs. 105 e 109).

Em 07/01/2008, a exequente pediu expedição de mandado de constatação dos bens penhorados (num. 13443356 – Pág. 116).

A carta precatória para constatação dos bens penhorados foi distribuída em 08/2010 (num. 13443356 – Pág. 123) e, em 09/11/2010, foi juntada com a informação de que a executada encerrou suas atividades há cerca de 10 anos (num. 13443356 – Págs. 127-137).

Intimada em 29/02/2012, para se manifestar em termos de prosseguimento (num. 13443356 Pág. 138), a exequente requereu a substituição dos bens penhorados, com a realização de tentativa de penhora “online” pelo sistema BACENJUD, mas se opôs ao levantamento da penhora (num. 13443356 – Págs. 139-141).

Foi realizada tentativa de penhora “online” pelo sistema BACENJUD que não localizou valores (num. 13443356 – Págs. 148-150).

A exequente requereu tentativa de penhora “online” pelo sistema RENAJUD (num. 13443356 – Págs. 152-154).

Não foram localizados veículos automotores, sendo proferida decisão que determinou a suspensão da execução (num. 13443356 – Pág. 155).

Em 21/05/2015, a exequente requereu a decretação da responsabilidade patrimonial do fiel depositário, com realização de tentativa de penhora “online” pelos sistemas BACENJUD RENAJUD em seu nome, e fixação de multa (num. 13443356 – Págs. 157-162).

Intimado (num. 13443356 – Pág. 173), o depositário deixou de se manifestar (num. 13443356 – Pág. 175).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição (num. 17400677), a exequente concordou com a sua ocorrência (num. 17991744).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

Conforme consta no relatório, em 21/05/2015, a exequente requereu a decretação da responsabilidade patrimonial do fiel depositário, com realização de tentativa de penhora “online” pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em seu nome, e fixação de multa (num. 13443356 – Págs. 157-162).

Contudo, em 1996, foi realizada penhora de 50 metros cúbicos de madeiras serradas (tábuas), com nomeação do representante legal da executada como fiel depositário, (num. 13443356 – Pág. 59).

O primeiro leilão designado não foi realizado por falta de apresentação de valor atualizado pela exequente (num. 13443356 – Pág. 78).

O segundo leilão designado não teve licitantes (num. 13443356 – Pág. 87).

O processo foi arquivado e, somente em 30/09/2003, a exequente pediu novo leilão (num. 13443356 – Págs. 107-108).

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412 / SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITAVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares opera-se em cinco anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil. Assim, verificando que a prescrição começou a correr no ano de 1996, e não havendo penhora com alienação de bens até o presente momento por negligência da parte autora, verifico que se operou a prescrição no presente caso.

**Intimada para se manifestar quanto à prescrição (num. 17400677), a exequente concordou com a sua ocorrência (num. 17991744).**

#### **Decisão**

Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**Sentença**  
**(Tipo M)**

**DROGARIA SÃO PAULO S.A.** interpõe embargos de declaração da sentença que acolheu os embargos de declaração anterior.

Alega que omissão no dispositivo no que tange ao reconhecimento dos créditos relativos aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A União informou que não se opõe ao pretendido pela impetrante.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

**Acolho os embargos** para declarar a sentença, com alteração do dispositivo que passa a possuir a seguinte redação:

**Decisão**

Diante do exposto, **ACOLHO** parcialmente o pedido para reconhecer à Impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva (CPRB) os valores correspondentes ao ICMS (regular e ICMS-ST), bem como o PIS e a COFINS, bem como para reconhecer o crédito referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao da propositura da ação. A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, I, do CPC.

**E EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, VI, do CPC, no que tange ao PIS e COFINS em regime de incidência monofásica.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021604-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003  
Advogado do(a) RÉU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000318-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILETE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREMMIO VILA NOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900  
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR - SP194746, BRUNO BERGMANHS - SP300648

**C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 11025

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SORIANO DA SILVA(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X JHONATA DA SILVA BARBOSA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado para o sentenciado CASSIO SURIANO DA SILVA certificado à folha 347, expeça-se mandado de prisão definitivo, destacando tratar-se de regime semiaberto. Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do sentenciado CASSIO para CONDENADO.

Registre-se o sentenciado no Cadastro Nacional de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.

Comunique-se a r. sentença aos órgãos de controle e estatísticas; inclusive ao E. Tribunal Regional Eleitoral, em havendo inscrição (efetue-se busca junto ao sistema WEBSERVICE).

2. Em relação ao sentenciado JHONATA DA SILVA BARBOSA foi expedido o Mandado de Prisão Preventiva às folhas 396/397.

No entanto, em seu favor foi interposto Agravo em Recurso Especial. O que enseja o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Com a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento correspondente - definitiva para CASSIO e provisória para JHONATA -, encaminhando-a ao Juízo das Execuções Criminais competente.

4. Até a juntada de comprovante de cumprimento dos mandados de prisão os autos permaneceram sobrestados e acatueados em Secretaria.

5. Dê-se ciência ao MPF, à DPU e à defesa constituída.

### Expediente Nº 11030

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SANTOS TOMAS X HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA(SP323883 - ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA E SP392917 - FRANKLIN WILLIANS DICCINI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 21/11/2018, em desfavor de HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e de SANTOS TOMAS, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal, porque, em tese, segundo a inicial, no dia 27/09/2018, os denunciados teriam sido flagrados, no âmbito de suas residências, em posse de 3 (três) passaportes alterados e 6 (seis) cartões de residência falsificados. Ainda de acordo com a denúncia, consta que policiais civis, de posse de informações, diligenciaram até o endereço onde residiam os acusados e encontraram o congoles HERVE sentado na calçada de frente ao imóvel. Durante a revista pessoal, foram encontrados 4 (quatro) passaportes, documentações estas de origem angolana, e pertencentes a pessoas, a princípio, sem relação aparente com o acusado. Consta ainda, que, após franqueada a entrada da residência por aquele acusado, o segundo denunciado, o angolano SANTOS TOMAS, foi localizado na sala manuseando carimbos semelhantes àquelas usados por autoridades de imigração (no caso em tela, autoridades portuguesas) para registrar entrada e saída de pessoas no país europeu. Ademais, também foram encontrados no recinto mais 5 (cinco) passaportes de pessoas diferentes e mais 5 (cinco) cartões de residências, além de um carimbo datador, resmas de papel, alguns manuscritos contendo nomes, números de passaportes, países e datas de expedição, e documentações variadas. O MPF sustenta que a materialidade e autoria do crime de falsificação de documento público restam demonstradas pelo Boletim de Ocorrência nº 2990/2018 juntado à folha 62/63 dos presentes autos, e pelas peças que o acompanham (Auto de apreensão, Auto de Prisão em Flagrante, Laudos Periciais), bem como pelas declarações no momento da abordagem policial, e depoimento de ambos já em sede distrital, com a confissão do acusado SANTOS TOMAS (folha 11). A denúncia foi recebida em 23/11/2018 (fls. 214/217<sup>vº</sup>). Regularmente citados (fls. 543/544), os acusados apresentaram resposta à acusação, às fls. 296/309, por meio de defensor constituído. Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 310/310<sup>vº</sup>). Em audiência realizada aos 27/02/2019 perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas comuns Itamarajay Angélico Sabbatini e Irineu Ramos Moreno Júnior (policiais civis) e a Defesa desistiu da oitiva da testemunha Evelina Dibaya Marcelino. Em seguida, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 358/362 e mídia digital de fl. 363). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a expedição de ofício ao Consulado Português, para que se manifestasse acerca da veracidade dos cartões de residência apreendidos em poder dos réus, bem como que fosse requerido o laudo pericial realizado nos documentos apreendidos (fl. 358). As fls. 382/419, foi juntado laudo pericial nº 856/2019 e às fls. 420/421 foi juntada resposta do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, aduzindo que os cartões de residência apreendidos não eram autênticos. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas, pugnapdo pela condenação dos réus nos termos da inicial acusatória (fls. 425/433). A Defesa, por sua vez, requereu, em síntese, ante a confissão dos réus, pela aplicação da pena em patamar mínimo e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 513/516). É o relatório. Fundamento e DECISO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARESPrimeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no exame do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que defluiu do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contraditões versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na exordial amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 297, do Código Penal, qual seja: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Com efeito, a conduta incriminada é falsificar, que significa reproduzir imitando outro documento, tal como fizeram, em tese, os acusados ao inserir informações inautênticas em cartões de residência cuja competência para emissão é exclusiva do Ministério da Administração Interna de Portugal. Ademais, há indícios de adulteração de parte dos passaportes apreendidos em poder dos acusados, com alteração nas datas de vencimento dos documentos. A conduta narrada em inicial acusatória se enquadra, portanto, perfeitamente no disposto no artigo 297 do Código Penal: falsificação completa de cartões de residência, bem como alteração de informação relevante contida em passaportes (documentos públicos) verdadeiros. No tocante à materialidade dos fatos, por sua vez, esta ficou plenamente delineada. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor dos acusados. Vejamos. A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada especialmente pelo Boletim de Ocorrência nº 2990/2018 (fls. 62/63<sup>vº</sup>), pelo Auto de Apreensão de fls. 64/64<sup>vº</sup>, pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 54, pelos Laudos Periciais de fls. 106/155, referentes aos documentos e instrumentos apreendidos na residência dos acusados, bem como pelos depoimentos dos policiais civis, em sede policial e em Juízo. Acrescente-se, ainda, a comprovar a materialidade delitiva, a declaração de não autenticidade, pelo Consulado português, dos cartões de residência apreendidos em poder dos acusados (fls. 420/421), o laudo pericial n.º 856/2019, elaborado pela Polícia Federal, referente aos documentos apreendidos na residência dos réus (fls. 382/419), bem como a própria confissão dos acusados em Juízo (cf. mídia digital de fl. 363). O fardo material denota, sem quaisquer dúvidas, que documentos públicos estavam sendo falsificados com o fito de facilitar a entrada de imigrantes em solo europeu. Como é cediço, foram apreendidos cartões de residência parcialmente preenchidos, passaportes com alterações na data de validade, bem como carimbos de uso exclusivo de autoridades: um carimbo cancelador (destinado à marcação de alto-relevado em papel), contendo os dizeres PORTUGUESE REPUBLIC e o brasão português em seu centro, e um carimbo de madeira dotado da expressão DEPARTURE LISBON INTERNATIONAL AIRPORT. Acrescente-se que alguns dos passaportes apreendidos estavam carimbados com estes sinais supramencionados (fls. 143/147), a indicar que tais documentos foram carimbados pelos acusados, com o fito de fazer crer que os titulares dos passaportes já haviam passado pelo Aeroporto Internacional de Lisboa, facilitando, assim, a entrada destes em solo europeu. Ademais, foram apreendidos outros dois carimbos, um deles sendo datador (no momento da prisão, fixado na data 13 JUL 2015), um frasco cola multiaso, resmas de papel utilizados para a confecção dos documentos de residência, além de envelopes e pastas contendo documentação variada e um caderno cujas folhas continham impressões dos carimbos apreendidos e alguns lançamentos manuscritos referentes a nomes de indivíduos, números de passaportes e suas datas e países de expedição (fls. 64/64<sup>vº</sup>). Além disso, a perícia realizada nos documentos apreendidos em poder dos réus revelou que todos os passaportes são autênticos. No entanto, alguns deles (três, no caso) tiveram informações relevantes modificadas de maneira ilícita, tais como datas de validade e data de solicitação de visto no Consulado Geral Português na Província de Benguela, na Angola (fls. 106/148). Conforme atestado parcialmente, o passaporte em nome de Sylvie Musikwili Eshale (passaporte nº OB0501803), por exemplo, teve alteração na data de expedição e data de validade, não sendo possível aferir qual seria a data verdadeira. Acrescente-se que, neste mesmo passaporte, estava acostado carimbo de saída do Aeroporto de Lisboa (carimbo tal como o apreendido em poder dos réus - DEPARTURE LISBON INTERNATIONAL AIRPORT), bem como com a data carimbada como sendo o dia 13 de julho de 2015, justamente a data que estava marcada no carimbo datador apreendido em poder dos acusados. Por fim, há que se ressaltar que o Consulado de Portugal atestou que os cartões de residência apreendidos na residência dos acusados não eram autênticos. Repete-se que os cartões de residência formalizam o direito de permanecer em Portugal por período superior a três meses e, por isso, só podem ser expedidos pelo governo português, mediante solicitação ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras daquele país. Na residência dos acusados foram encontrados seis documentos deste tipo, alguns totalmente prontos e outros inacabados, a demonstrar que estavam sendo produzidos de maneira fraudulenta. Tudo a comprovar que documentos públicos (no caso, passaportes e cartões de residência de Portugal) eram falsificados no todo ou em parte, tomando indúvidos a materialidade delitiva para o crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Ademais, considerando que foram diversos documentos falsificados, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve, ao final, ser aplicada a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal, conforme pleiteado pelo Ministério Público Federal. A autoria também recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Ouvido perante este Juízo, a testemunha comum Itamarajay Angélico Sabbatini, policial civil responsável pela prisão em flagrante dos réus, afirmou que: "Nós recebemos uma denúncia que havia alguns africanos entrando com documento falso, e passaram que esses documentos eram confeccionados nessa residência. Ai nós dirigimos ao local, encontramos um deles na calçada e realizamos a abordagem, era o HERVE. Ai foram encontrados alguns passaportes com ele, que foi questionado a respeito. Ele falou que era dele, de amigos etc. Perguntamos se tinha mais, que o local era alugado e a proprietária também franqueou a entrada, entramos no local e encontramos o SANTOS, foi efetuada a busca e foi encontrado, ele estava com um carimbo. Questionado, ele não soube explicar, mas não aparentava ser legítimo, ai conduzimos até a delegacia. Foi questionado a respeito dos selos, que era o mesmo do carimbo né, o SANTOS falou que estava desempregado e que fazia pouco tempo que estava fazendo isso, mas em momento algum ele negou que fazia isso com passaportes. Também foram pegos alguns cartões de residência de

Portugal, alguns passaportes e esse carimbo, um carimbo com uma marca d'água se não me engano da República de Portugal. Esses objetos estavam dentro de uma bolsa, um dos carimbos estava na mão dele, os outros dentro de uma bolsa; os passaportes estavam alguns com eles outros ali junto com os cartões de residência. Eles falaram que alguns desses passaportes eram de familiares e dos cartões de residência, com endereço português, ele falou que o pessoal ia pra Portugal, voltava, aí ele carimbava e o pessoal podia entrar novamente em Portugal. Pelo que apuramos, a pessoa vinha, eles faziam como se fosse visto português, e dava a entender que eles tinham facilidade para retornar para Portugal ou para a Europa (cf. fl. 359 e mídia digital de fl. 363). Além disso, em interrogatório judicial, ambos acusados confessaram prática do crime, esclarecendo que tentavam ajudar outros imigrantes a ingressar na Europa, considerando as dificuldades que outros africanos estavam enfrentando no Brasil.O acusado HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA narrou que:Estou no Brasil há 5 anos. Vim sozinho. O SANTOS é meu primo. Eu nasci na capital do Congo, Kinshasa. Sempre morei lá. Fiz até o último ano de faculdade de economia, mas não terminei. Minha vida estava ameaçada lá no Congo, que a gente estudante sofria perseguição, tem um presidente com 17 anos sem eleição, o Kabila, matava as crianças, muita guerra. Eu vim para o Brasil para pedir refúgio, vim com documento verdadeiro. Ainda não sei se consegui refúgio, estava esperando processo quando fui preso. O SANTOS é filho da minha tia, o pai dele é angolano, por isso ele nasceu lá. O SANTOS chegou no Brasil meses antes de mim. Não tenho esposa e filhos. A esposa do SANTOS foi para a França. Aqui no Brasil eu estava desempregado há um ano, trabalhando na rua, vendendo roupa no Brás. Ganhava mais ou menos 1500 reais por mês. A casa era alugada pelo SANTOS, eu morava com ele, ele me ajudava. No dia dos fatos, a gente estava tomando café da manhã e o policial entrou dentro da casa, que o SANTOS estava sendo denunciado por falsificar passaporte, daí o primeiro entrou no quarto do SANTOS e o outro entrou com no outro quarto, perguntando das coisas, aí pegaram a mochila com os passaportes, e aí fomos pra delegacia, e lá não deu tempo de conversar, de falar as coisas. O passaporte tava original, verdadeiro, mas eu não sei de nada, eu ajudava o SANTOS, ele falsificava e eu ajudava ele. Eu não sei o que fazia, ele mandava às vezes pra ir buscar, colocar... ele não me pagava nada, era só para ajudar, ele não cobrava, era só para ajudar. O objetivo era para ir para a Europa, para essas pessoas conseguirem ir e ficar na Europa, entrar por Portugal. É verdade o que está na denúncia. Estou arrependido. Eu participava, porque ajudava. Essas pessoas dos passaportes eu conheço (cf. fl. 362 e mídia digital de fl. 363).No mesmo sentido, o acusado SANTOS TOMAS narrou que:Estou no Brasil há 5 anos. Tenho família aqui. Ela está fora no momento. Meus filhos estão com a mãe deles, dois nasceram no Brasil. Lá em Angola eu era motorista. É verdade a denúncia. Não era tipo pra ganhar não, era pra ajudar as pessoas, porque eu tinha pouco conhecimento. Quando policial chegou em casa, eu não acreditava que algo assim poderia acontecer. Foi um amigo que me deixou esses carimbos, ele tava de passagem lá em casa, mora no Rio de Janeiro. Até que não consegui ajudar muita gente a ir pra Europa, não passa de 5 pessoas. Os passaportes que estavam lá, estavam ali sem necessidade, eram de amigos, outro que estava vencido, pra mim não tinha necessidade. Era só pra ajudar uns amigos para emigrar, para ter uma vida melhor, eu não cobrava dinheiro não. Em passaporte eu não mexi, não. Essa rasura eu não sei quem fez. Eu peço perdão pelo grande erro que cometi. Sempre fui trabalhador honesto (cf. fl. 361 e mídia digital de fl. 363). Desta maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que os acusados incorreram no tipo previsto no artigo 297, do Código Penal, em continuidade delitiva. Sendo assim, a condenação é de rigor.Por fim, salienta-se que não há nos autos quaisquer circunstâncias que excluam a ilicitude ou a imputabilidade.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, o que faço em conjunto, tendo em vista a similitude de circunstâncias e participação no delito entre ambos.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece o acusado.B) antecedentes: não constam dos autos apontamentos que pesem em desfavor dos acusados.C) conduta social e da personalidade: não há elementos nos autos para valoração negativa da conduta social e personalidade dos acusados.D) motivo, circunstâncias e consequências: são inerentes à espécie e não devem induzir exasperação da pena base. E) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para a infração do artigo 297, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 02 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNa segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Contudo, nessa fase não é possível reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoDeve ser aplicada a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista o elevado número de documentos falsificados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, aumento a pena dos réus pela metade, perfazendo a pena definitiva no cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).IV - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADEPara o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente ao tempo da execução da pena.No mais, ante o encerramento da instrução processual, desnecessária a manutenção da prisão preventiva dos acusados.Assim sendo, é o caso de serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, reputo que são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, porém necessárias até o trânsito em julgado penal definitivo:I) comparecimento mensal a este Juízo para justificar suas atividades e informar eventuais mudanças de endereço;II) não se ausentar da cidade onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço;III) não viajar ao exterior, devendo os passaportes dos acusados permanecerem apreendidos;IV) não se envolver em outras atividades criminosas.Acrescente-se que, em até 48 horas após a soltura, os réus deverão comparecer em Juízo, comprometendo-se a cumprir as medidas supra determinadas, sob pena de revogação do benefício.Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor de HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e de SANTOS TOMAS, contendo as medidas cautelares determinadas.Oficie-se à DELEGACIA informando acerca da proibição de que os acusados viagem ao exterior.V - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR os réus HERVE MUDIANDAMBU DJUNGA e SANTOS TOMAS pela prática do crime previsto no artigo 297, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do mesmo diploma legal, a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 15 (quinze) dias multa.Aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, inciso I, do Código Penal), os condenados cumprirão prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena corporal e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. O período em que estiverem presos preventivamente deverá ser descontado, como detração, do tempo de prestação de serviços à comunidade.Intirem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverão expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Ademais, quanto ao pedido de fls. 517/523, distribua-se por dependência em autos apartados, trasladando o passaporte pleiteado. Em seguida, após manifestação ministerial, venham os novos autos conclusos para decisão.VII - PROVIDÊNCIAS FINAISApós o trânsito em julgado.Expeça-se Guia de Execução em desfavor dos acusados para o juízo competente; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INE),Comunique-se o SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação dos réus para condenado.Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. O. C.São Paulo, 23 de maio de 2019.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 11035

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015555-41.2008.403.6181 (2008.61.81.015555-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003529-3)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SA PEROCCO(SP340944A - MARCIO BERTOCCO E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELOS DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 621:1. Recebo a apelação, bem como suas razões, tempestivamente interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 601/608.2. Recebo a apelação interposta pelo acusado em termo próprio (fls. 620).3. Assim, intime-se a defesa constituída do acusado da sentença condenatória de flóhas 591/599v; bem como para que apresente as razões recursais do apelo interposto pelo acusado e também para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.4. Esta decisão será disponibilizada no Diário Eletrônico juntamente com a sentença de flóhas 591/599v, para fins de intimação da defesa constituída.5. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo..

SENTENÇA DE FLS. 591/599v:1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofereu denúncia em desfavor de EDUARDO DE SÁ PEROCCO, ISABEL DA SILVA VIEIRA, HEITOR BOLANHO e OSCAR FERREIRA LIMA FILHO, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, í, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 02/04). Narra a inicial, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela administração da empresa GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA., deixaram de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998 (incluindo 13º); fevereiro a maio de 1999; 13º de 1999 e 2002; agosto, outubro e 13º de 2004; 13º de 2005; e fevereiro de 2006, o que gerou débito de R\$ 883.723,14, o qual foi objeto de lançamento fiscal pelo INSS (NFLD nº. 37.019.750-0).A inicial acusatória ressaltou que o acusado EDUARDO DE SÁ PEROCCO retirou-se da sociedade em 30 de setembro de 2000 (cf. alteração de contrato social de fls. 140/146), sendo acusado apenas, portanto, da apropriação indebita previdenciária praticada, em tese, no período anterior.A denúncia foi recebida em 03.05.2007 (fl. 221).Em 29.11.2007, foi declarada extinta a punibilidade de OSCAR FERREIRA LIMA FILHO, em razão de seu óbito (fl. 311).Os acusados HEITOR BOLANHO e ISABEL DA SILVA VIEIRA foram regularmente citados, apresentaram respostas à acusação e, ainda na sistemática anterior do Código de Processo Penal, foram interrogados por este Juízo (fls. 261/271 e 324/326-331/333).Diversas diligências foram empreendidas para citação de EDUARDO DE SÁ PEROCCO, sempre negativas. Assim, foi determinada sua citação por edital (fls. 348/358).As testemunhas de defesa dos demais réus, Valério Ribério Pozio e Marcos Roberto Moreira Chagas, foram ouvidas em Juízo (fls. 364/366 e 367/369).Em 15 de outubro de 2008, foi decretada a revelia e determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação ao acusado EDUARDO DE SÁ PEROCCO. Ademais, foi determinado o desmembramento dos autos, sendo distribuído o presente feito a este Juízo, por dependência aos autos principais, apenas com relação ao réu EDUARDO. Antes do desmembramento, foi ouvida a testemunha de defesa NÉSCIO TAVARES NETOS (fls. 388/391).Nos autos principais (Ação Penal nº 0003529-45.2007.403.6181), os réus HEITOR BOLANHO e ISABEL DA SILVA VIEIRA foram absolvidos, em 16.12.2010, por falta de provas acerca da autoria delitiva.Nos presentes autos, diligências foram empreendidas em junho de 2011, junho de 2013 e março de 2014, para localização de novos endereços do réu EDUARDO. Em 14 de janeiro, foi expedido novo mandado de citação (fls. 424/429).Em 26 de outubro de 2015, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Guaraniás-MG, deprecando a citação e intimação de EDUARDO DE SÁ (fl. 441).Após a devolução da carta precatória, sem cumprimento, sobrevieram dados indicadores de que o acusado residiria em São Sebastião do Paraíso-MG, sendo, então, expedida carta precatória ao Juízo daquela comarca em outubro de 2017 (fls. 438/453).Em 31 de outubro de 2017, o réu EDUARDO DE SÁ PEROCCO foi citado pessoalmente (fl. 454) e apresentou resposta à acusação (fls. 471/486).Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 488/490).Na fase de instrução, foi ouvida a testemunha de defesa ANTONIO CELSO NARDI (FLS. 506/510). Em seguida, foi realizado o interrogatório do réu por sistema de videoconferência (fls. 542/544).Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 728).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 546/558).A defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição por negativa de autoria (fls. 579/586).É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, foi imputada ao acusado EDUARDO DE SÁ PEROCCO a prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 168-A. 1º, inciso I, do CP - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.(...)3. O crime de apropriação indebita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo penal é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, tão somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39953 - 0000964-84.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2016, e-DI3 Judicial I DATA:27/10/2016).Assim, os fatos descritos na denúncia se amoldam perfeitamente ao previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal.Não há que se falar, entretanto, em continuidade delitiva, como consta da inicial acusatória. Isso porque, para a consumação de crimes tributários, deve ser considerado não o número de condutas, mas, sim, o número de fatos geradores em face dos quais as condutas foram perpetradas.Neste sentido, o presente caso concreto trata de apenas um fato gerador de uma única espécie tributária (contribuição previdenciária). Trata-se de apenas um delito, portanto.Assim, repise-se, os fatos descritos na inicial acusatória amoldam-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por uma única vez (sonegação de contribuição previdenciária, por omissão de informações, nos anos calendário de 1996 a 1999). O elevado lapso de tempo durante o qual o crime foi, em tese, praticado,

deverá ser levado em consideração quando da aplicação da pena-base. A materialidade delitiva restou comprovada de maneira indubitosa, mormente mediante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.019.750-0 (fs. 03/108), no valor de R\$ 883.723,14 (oitocentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e reais e quatorze centavos), com seus respectivos discriminatórios analíticos e de débitos (fs. 10/29) e relatórios de lançamento (fs. 30/39), pela Representação Fiscal para Fins Penais (fs. 07/08), bem como o próprio interrogatório dos demais réus e de testemunhas ouvidas em Juízo. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito adveio de análise comparativa entre as folhas de pagamento apresentadas pela empresa (fs. 166/173), as GFIPs, Livros Razão e Diário com os valores efetivamente recolhidos. Assim, a fiscalização constatou o desconto das contribuições previdenciárias arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre as remunerações de segurados e não repassadas na época própria à Seguridade Social. Cabe salientar que, no crime em apuração, a prova documental tem importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco (de maneira geral) sua situação e efetuam, por conseguinte, o pagamento dos tributos que lhes competem. Ademais, quando ouvida em Juízo, a ré ISABEL DA SILVA VIEIRA confirmou que tinha conhecimento de que os recolhimentos das contribuições não estavam sendo efetuados. Assim, restou plenamente comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A autoria delitiva, no mesmo sentido, restou absolutamente incontroversa, considerando o Contrato Social da empresa Garantia Sistemas de Serviço Ltda., vigente à época da atuação criminosa (fs. 125/129), bem como os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas e demais acusados, que denotam que o acusado EDUARDO DE SÁ PEROCCO era responsável pela administração financeira e tributária da empresa à época dos fatos. As provas orais colhidas em Juízo denotam que o acusado EDUARDO e o falecido sócio OSCAR FERREIRA LIMA FILHO eram os reais administradores da empresa, dividindo entre si tarefas financeiras e gerenciais. Em interrogatório realizado perante o Juízo, antes do desmembramento do feito, o acusado HEITOR BOLANHO afirmou que (...) trabalhava na área comercial e tinha uma retirada de aproximadamente 1.500 reais, embora não se recorde precisamente; que a parte administrativa e financeira da empresa ficavam a cargo de OSCAR e EDUARDO, sendo que o interrogando recebia como se fosse um empregado e não participava de nenhuma reunião e nem das decisões relativas a pagamentos de um modo geral (fs. 325/326). No mesmo sentido, a testemunha Valério Ribeiro Ponzo narrou que: (...) HEITOR não cuidava da parte relacionada a recolhimento de tributos; que EDUARDO era diretor financeiro da empresa e o sócio OSCAR FERREIRA LIMA FILHO cuidava da parte administrativa; (...) que a depoente não tinha contato com os setores financeiro e administrativo; que não havia outras pessoas responsáveis por essas áreas além dos senhores EDUARDO e OSCAR; que a depoente não sabe informar se a empresa passou por dificuldades financeiras; que a depoente não teve atrasos no pagamento dos seus salários quando trabalhou na empresa (fs. 364/365). A testemunha Marcos Roberto Moreira Chagas foi ainda mais enfática em apontar o ora acusado EDUARDO como administrador da empresa e responsável pelo recolhimento dos tributos. Ademais, afirmou desconhecer qualquer dificuldade financeira atravessada pela empresa (...), que a parte relacionada ao recolhimento de tributos ficava a cargo de EDUARDO; que os sócios das empresas WORKTIME e TAREFA são EDUARDO, OSCAR e ISABEL; que o depoente era chefe do departamento pessoal da empresa e de contas a pagar e a receber; que elaborava a folha de pagamento; que não sabe se a empresa passava por dificuldades financeiras, mas não havia dificuldade para o pagamento dos salários; que não sabe se havia sobre de caixa; que o depoente se reportava diretamente a EDUARDO, que era o diretor financeiro e entregava a ele a folha de pagamento e relação de todas as despesas a serem pagas; que não sabe qual a destinação que EDUARDO dava a tais documentos (fs. 367/368). A própria testemunha de defesa do acusado, ANTONIO CELSO NARDI, que fora sócio da empresa até 1996, narrou que na empresa que trabalha juntos, o EDUARDO cuidava da parte administrativa, bem como da parte pessoal, que era sua maior responsabilidade (mídia digital de fl. 510). Tudo a indicar, portanto, que o ora acusado tinha amplos poderes de gestão administrativa e financeira, sobretudo no que tange ao recolhimento de tributos laborais, como o ora em análise. Quando ouvido em Juízo, o acusado afirmou que o responsável pela administração da empresa era apenas o falecido sócio OSCAR FERREIRA LIMA, enquanto suas funções giravam em torno da manutenção de clientes, cálculo de planilhas e relação com bancos. Narrou, ainda, que tinha reuniões com OSCAR para decidir gestão da empresa de forma geral, então todos os assuntos, os contratos que a gente estava firmando, as concorrências que a gente participava, pagamento de impostos, salários, isso tudo tinha reunião e a gente ficava sabendo. Por fim, narrou que a empresa estava tendo dificuldades financeiras, pois não conseguia competir com as cooperativas que passaram a atuar na área de terceirização de mão de obra (cf. mídia digital de fl. 544). Entretanto, de acordo com os elementos colhidos durante a instrução probatória, não se sustenta a tese de que o acusado era responsável apenas pela elaboração de planilhas de custos e relações com clientes e bancos. Com efeito, restou indubitosa, por todos os elementos apresentados, inclusive pelo próprio interrogatório do réu, que suas atribuições concerniam diretamente ao setor financeiro da empresa, conforme ressaltado pelos demais acusados e testemunhas ouvidas. Neste sentido, ainda que se afirme que o falecido OSCAR FERREIRA LIMA FILHO fosse o principal administrador da empresa, os elementos de prova juntados aos autos não deixam dúvidas de que, em relação ao setor financeiro, EDUARDO DE SÁ PEROCCO era o responsável pela contabilidade dos tributos devidos, sobretudo pelas contribuições previdenciárias não recolhidas sobre o pagamento de segurados empregados, visto que a gestão de pessoal também era de sua atribuição. Uma das testemunhas ouvidas, o chefe do departamento pessoal da empresa à época dos fatos, ressaltou expressamente que a parte relacionada ao recolhimento de tributos ficava a cargo de EDUARDO (fs. 367/368). Todas outras testemunhas ouvidas apontaram EDUARDO, junto com OSCAR FERREIRA, como administrador da empresa e responsável pelo setor financeiro. Embora EDUARDO DE SÁ PEROCCO tenha se retirado da sociedade em 30 de setembro de 2000, conforme 5ª alteração do contrato social constate às fs. 140 a 146, a continuidade da atividade criminosa após a sua saída não elide a sua responsabilidade pelos períodos em que funcionava como sócio e administrador da pessoa jurídica. No período em que era sócio e administrador financeiro da empresa, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias das competências de janeiro de 1996 até 13º salário de 1998; fevereiro de 1999 até maio de 1999; e 13º salário de 1999. Assim, não há dúvidas de que o acusado praticou o crime de apropriação indébita, durante quase 03 anos. Ademais, não há que ser reconhecida, no crime em comento, a tese de inexigibilidade de conduta diversa, seja como excluente de culpabilidade, excluente de tipicidade ou como fator a prejudicar a prova do dolo necessário para a prática delitiva. Com efeito, a jurisprudência reconhece a incidência da causa excluente de culpabilidade ou tipicidade para o crime do art. 168-A, do CP, quando o empresário estiver enfrentando condições econômicas desfavoráveis e invencíveis. Como é cediço, para que seja caracterizada a excluente, dada a sua excepcionalidade, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) que exista suficiente prova documental das dificuldades financeiras e da impossibilidade de cumprimento das obrigações nas épocas próprias; b) que o empresário ultime todos os esforços necessários para a recuperação do negócio; c) que a crise afete não apenas o patrimônio da empresa, mas também o patrimônio pessoal do acusado, de tal modo que venha a ser privado de seu padrão de vida para tentar sanar os problemas enfrentados pela pessoa jurídica (TRF4, ACR 2009.71.12.000515-0, Sétima Turma, Relator Sebastião Oge Muniz, D.E. 03/12/2014; TRF4, ACR 5001482-94.2011.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalh). No presente caso, não restou comprovada uma intrínseca dificuldade financeira enfrentada pela empresa e muito menos pelo próprio réu, como pessoa física. Pelo contrário, o próprio acusado afirma que deixou a empresa porque não estava mais sendo lucrativa para si próprio. Acrescente-se que nenhuma das testemunhas ouvidas afirmou que a empresa enfrentava dificuldades financeiras. Todas ressaltaram que não sofreram qualquer atraso no pagamento de salários e que não tinham conhecimento de qualquer dificuldade neste sentido. Assim, restou comprovado que o não recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados foi ato intencional, praticado de maneira livre e desimpedida pelos administradores da pessoa jurídica, o ora réu dentre eles. Ressalte-se, novamente, que não foram juntadas aos autos quaisquer provas documentais a confirmar que a empresa passava por dificuldades de tal monta que impossibilitavam completamente o pagamento da contribuição previdenciária descontada dos salários dos funcionários, mostrando-se absolutamente descabida a causa de excluente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Neste mesmo sentido, não há que se falar em ausência de dolo na perpetração do delito. Com efeito, não se exige para consumação do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de ter para si a coisa que se sabe ser de outrem. O elemento subjetivo do tipo penal em comento é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição social cujo repasse aos cofres públicos era um dever legal. Assim, pouco importa se o acusado tenha se apropriado pessoalmente dos valores, fato é que, de maneira livre e consciente, descontou a contribuição de seus empregados e não os repassou aos cofres do INSS, consumando-se o delito. Assim, nos termos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD - DEBCAD nº 37.019.750-0 e seus respectivos discriminatórios (fs. 03/108), bem como pelo Relatório Fiscal relativo a todo o Procedimento Administrativo Fiscal (fs. 122/125), resta indubitosa a prática de apropriação indébita previdenciária, constituindo-se crédito tributário dolosamente não pago pela empresa administrada pelo réu, no valor de R\$ 883.723,14 (valores da época). Neste sentido, comprovada a materialidade, a autoria delitiva, para o crime do artigo 168-A, do Código Penal, recai de maneira indubitosa sobre o acusado EDUARDO DE SÁ PEROCCO, sendo sua condenação medida de rigor. III - DOSIMETRIA DA PENAPASSO a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, que o faça de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. Destaca que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie delitiva. Na análise dos antecedentes, não constam registros em desfavor do réu. Quanto à conduta social e personalidade, novamente, nada a considerar em desfavor do acusado. O motivo foi próprio do delito. As circunstâncias e consequências devem ser consideradas acima do normal à espécie. Isso porque embora o crime tenha sido considerado único, visto que originou um único lançamento tributário, é certo que por ter perdurado por 3 anos, demanda maior reprovabilidade e aumento na pena-base. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a colisão da conduta criminosa. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em seu patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a serem aplicadas, bem como ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, ao acusado, pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo, considerando as informações acerca da situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDUARDO DE SÁ PEROCCO nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por uma única vez, sem a aplicação da continuidade delitiva requerida pelo órgão acusador, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, inciso IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo o direito ao acusado de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante toda a instrução e estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do réu, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 29 de abril de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI.

#### Expediente Nº 11039

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007533-96.2005.403.6181** (2005.61.81.007533-6) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Vistos.

Folhas 1.98/1.113 - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Folhas 1.114/1.118 - Defiro o requerimento postulado pela defesa, para determinar o apensamento dos presentes autos aos da execução penal provisória correspondente (0013956-52.2017.4.03.6181), para remessa conjunta ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, estando ambos os feitos em termos, remetam-se à superior instância com nossas homenagens.

Intimem-se às partes.

#### Expediente Nº 11040

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012921-67.2011.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DAVI FRANCISCO DE SOUZA(SP275890 - LILLAN MOTA DA SILVA) X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO E SP120003 - GILBERTO VIEIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP182451E - ISANGELA ALEXANDRINO VIEIRA E SP309135 - SERGIO VICENTE DA SILVA E RJ101617 - GUILHERME DE MIRANDA MACHADO PAUPERIO E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X INES BARRION FERRAZ RIBEIRO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP341287 - JOSE HASSUM FILHO) X MONICA AMALIA DOS SANTOS(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO

E SP267923 - MARISA DE OLIVEIRA BELO)

AUTOS N° 0012921-67.2011.4.03.6181Rel.: OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCILVistos em decisãoTrata-se de Ação Penal desmembrada do Inquérito Policial n° 0000797-52.2011.4.03.6181 instaurado para esclarecer a existência de suposta organização criminosa voltada à prática de furto de cartões de crédito no interior das dependências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), denominada OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL.Fls. 5802/5898 (Volume 21): sentença condenatória, decretando o perdimento em favor da União, dos veículos: (1) HYUNDAI/TUCSON, Placas EMD 8353; (2) 1.6 Flex, Placas EBM 4054; (3) FIAT/UNO Placas CTQ 6828; (4) FORD/ECOSPORT Placas EUI 8990; dos valores bloqueados de: (5) Ana Cristina Sato; (6) Daniel Lisboa de Souza; (7) Luciano Lopes de Oliveira; (8) Jaime de Araújo Santos; (9) Ebecell Comércio Equipamentos Eletrônicos Ltda.; (10) Eber Fernandes de Oliveira e (11) Weber Oliveira Prado; e dos seguintes bens, apreendidos com Antonio Lucio de Souza: (12) 17 chips da TIM; (13) 2 HDs Samsung; (14) 2 celulares Samsung Galaxy SII; (15) 3 TVs Led, 1 LG e 2 Samsung; (16) 1 TV LVD Philips; (17) 5 notebooks HP; (18) 2 notebooks HP; (19) 1 notebook HP; (20) 2 notebooks HP; (21) 2 notebooks DELL; (22) 2 notebooks SONY; (23) 1 notebook LG; (24) 1 notebook ACER; (25) 1 DVD BUSTER; (26) 1 GPD MULTILASER; (27) 1 NEXTEL Motorola; (28) 1 celular Nextel Motorola; (29) 1 celular NOKIA; (30) 1 notebook POSITIVO; bem como os apreendidos com Heber Ferreira dos Santos: (31) 38 memory Sticks Sandisk; (32) 109 capas para celulares; (33) 29 carregadores para celulares; (34) 18 cabos para computadores; (35) 11 fones de ouvido; (36) 26 chips para celulares; (37) 9 películas para celulares; (38) 1 conjunto de mini caixas acusticas para celulares; (39) 2 tablets AOC e SAMSUNG; (40) 6 modems 3G; (41) 2 roteadores; (42) 35 aparelhos celulares; (43) 1 GPS FOSTON; (44) 1 base para celular; (45) 1 caixa com 2 telefones sem fio; (46) 2 notebooks SONY; (17) 1 notebook HP; (48) 1 monitor AOC.Fls. 6642/6643 (Volume 25): Termos de entrega dos Lotes n°s 6621/12 e 6480/12 do Depósito Judicial ao servidor Nei Nogueira Sobrinho, RF 2765.FI. 6656 (Volume 25): Ofício n° 2990/12 encaminhando material à Polícia Federal para instauração de inquérito.FI. 6937 (Volume 26): Guia de Depósito Judicial, Lote n° 7421/2015, acautelando 3 HDs, marcas Samsung e Seagate.FI. 6946 (Volume 26): Guia de Depósito Judicial, Lote n° 7576/2015, acautelando 2 celulares, marcas LG e Samsung.FI. 6947 (Volume 26): Guia de Depósito Judicial, Lote n° 7615/2015, acautelando 1 IPad.FI 7002 (Volume 26): Acórdão deferindo parcialmente os recursos para redução das penas, mantendo no mais a sentença.Fls. 7131/7132 (Volume 26): Certidão de Execução Penal de Antonio Lucio de Souza.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIRI. Traslade-se cópia do presente, da sentença prolatada às fls. 5802/5898 (Volume 21), do acórdão proferido à fl. 7002 (Volume 26), bem como das folhas 6642/6643, 6656 (Volume 25), 6937 (Volume 26), 6946 (Volume 26), 6947 (Volume 26), para os autos n° 0000806-14.2011.4.03.6181.2. Comunique-se o Depósito Judicial por meio eletrônico, para que transfira o controle dos bens apreendidos no presente feito (Lotes n°s 7421/2015, 7576/2015 e 7615/2015), para os autos principais n° 0000806-14.2011.4.03.6181. 3. Fls. 7131/7132 (Volume 26): Atualize-se o Rol Nacional de Culpados.4. Intimem-se. Cumpra-se. Por fim, arquivem-se.

Expediente N° 11041

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP377866 - LILIANE THOMAZ DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 610: Recebo a apelação interposta pela acusação.Dê-se nova vista para apresentação das razões.Apresente a defesa constituída as necessárias contrarrazões ao recurso interposto pela acusação. Publique-se pela imprensa oficial a sentença de folhas 599/607. Caso a defesa constituída deixe transcorrer o prazo sem manifestação, intime-se o acusado para que constitua nova defesa ou manifeste interesse pela DPJ. Com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal regional Federal com nossas homenagens..

SENTENÇA DE FLS. 599/607v: 1 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou, aos 19/04/2010, denúncia em desfavor de JORGE CASSALES LIMA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 168-A, caput, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 355/357). Narra a inicial, em síntese, que o réu, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração da empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA., deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa, nos períodos de 04/1997 a 13/1998 e 03/1999 a 01/2000, o que gerou débito de R\$ 533.756,60 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o qual foi objeto de lançamentos fiscais pelo INSS (NFLD n°s. 35.040.927-7 e 35.040.928-5).Consta da exordial que a empresa contribuinte aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIIS em 24/04/2000, o que acarretou na suspensão do feito, porém em julho de 2008 a empresa foi excluída do parcelamento por inadimplência. A inicial acusatória ressalvou que o acusado, além de constar como sócio gerente da empresa em comento, assinando pela empresa ao longo de todo o período do cometimento do ilícito, também era quem assinava pela empresa VIKI PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., pessoa jurídica que constava como sua sócia na primeira empresa, objeto da fiscalização. O órgão ministerial alegou, ainda, que houve concurso de crimes entre os delitos continuados de 04/1997 a 13/1998 e 03/1999 a 01/2000. A denúncia foi recebida em 26/04/2010 (fls. 358/358v).Antes mesmo de o réu ser devidamente citado, sua defesa constituída atravessou petição, pela qual informou a inclusão da empresa em comento no programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009 e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 362/381).Instado, o Ministério Público Federal solicitou a expedição de ofício à Receita Federal para que prestasse informações sobre a situação dos débitos indicados na denúncia (fls. 383/384), o que foi deferido por este Juízo (fl. 385). Após a formalização da citação do acusado (fls. 387/387v), sua defesa apresentou resposta à acusação, reiterando o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento dos débitos tributários (fls. 396/402). As fls. 410/417, foi juntado ofício oriundo da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, confirmando que a empresa contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e estava com os recolhimentos em dia. Em seguida, o órgão ministerial manifestou-se pela suspensão da ação penal e do respectivo prazo prescricional, tendo em vista que os débitos tributários apurados estavam parcelados e sendo regularmente pagos (fls. 419/421). Assim, este Juízo suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional e determinou que fosse oficiada a Receita Federal para que informasse quando ocorresse o cumprimento integral ou descumprimento do parcelamento (fl. 422). Em 17/01/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os créditos tributários cobrados em face da empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA., vinculados aos DEBCADs n°s 35.040.927-7 e 35.040.928-5, foram excluídos do parcelamento, definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 437/446). Ato contínuo, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 448) e este Juízo determinou a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional (fl. 451). Logo após, os autos retomaram conclusos para análise da resposta à acusação anteriormente apresentada e, ausentes motivos para absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 453/453v).Em 25/10/2018, foi realizada audiência de instrução em que foi ouvida a testemunha de defesa ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA. Diante da ausência da testemunha WASHINGTON SCABIO, a defesa insistiu em sua oitiva, o que foi deferido por este Juízo. Ainda, este Juízo decretou a revelia do réu, devidamente intimado, deixou de comparecer ao ato. Contudo, considerando que foi designada nova data para a oitiva da testemunha ausente, foi concedida oportunidade para que, querendo, o acusado se apresentasse espontaneamente a fim de ser interrogado na nova audiência (fls. 502/503 e mídia digital de fl. 504). Aos 14/11/2018, realizou-se audiência em que foi ouvida a testemunha de defesa WASHINGTON SCABIO e realizado o interrogatório do réu (fls. 512/514v e mídia digital de fl. 515). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões atualizadas dos antecedentes criminais do acusado e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre os valores que foram pagos pela empresa contribuinte durante os programas de parcelamento aos quais aderiu. Pela defesa, foi requerida, também, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil solicitando informações sobre o valor do débito principal e atualização do lançamento n° 35.040.927-7, excluindo-se o período de 1990 a 1996, não contemplado na denúncia, e os valores adimplidos com o parcelamento. Os pedidos das partes foram deferidos por este Juízo (fl. 512). As fls. 516/520 e 526/527 foram juntados documentos apresentados pela defesa, consistentes em certidões expedidas pelo 2º Oficial de Registro Civil e Tabelação de Notas de Santo Amaro - SP e 14º Tabelação de Notas de São Paulo, respectivamente. As certidões de antecedentes criminais em nome do réu foram acostadas às fls. 535/544.As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil foram juntadas às fls. 546/561 e a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região esclareceu que o crédito tributário referente DEBCAD n° 35.040.927-7 foi definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se na fase 792 Rescisão/Exclusão de créditos de cancelamentos especiais, bem como que não constavam registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção de créditos.Quanto ao DEBCAD n° 35.040.928-5, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que o crédito foi também definitivamente constituído e inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se na fase 792 Rescisão/Exclusão de créditos de cancelamento especial e que o valor consolidado do débito é de R\$ 313.315,04 (trezentos e treze mil, trezentos e quinze reais e quatro centavos)- fl. 567/572.Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 574/575v).A defesa do acusado, por sua vez, pugnou por sua absolvição ante a alegada nulidade do processo em razão da ilegitimidade passiva do réu e sustentou que JORGE não tinha qualquer poder de gerência e administração, de modo que não pode ser responsabilizado pelo crime em apuração (fls. 581/588).É O RELATÓRIO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOApós detida análise dos autos, estou convencida de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria.Pois bem, foi imputada ao acusado JORGE a prática do crime previsto no artigo 168-A, caput, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, que assim dispõe:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.Pena - reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa.Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incidido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Como se vê, a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delicto omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer do que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi. A jurisprudence do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é no sentido do que se afirma. Confira-se:PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º DO CP - MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO - DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE -PRESCRIÇÃO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.(...)/3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo penal é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, tão somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em tela. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39953 - 0000964-84.2002.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2016).Assim, os fatos descritos na denúncia se amoldam perfeitamente ao previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal.A materialidade delitiva restou comprovada de maneira indubiosa, mormente mediante o Processo Administrativo Fiscal (fls. 03/290), do qual constam o Lançamento de Débito Confessado n° 35.040.927-7, no valor de R\$ 443.336,52 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) - fl 67 e o Lançamento de Débito Confessado n° 35.040.928-8, no valor de R\$ 88.514,30 (oitenta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e trinta centavos) - fl. 144.Os Lançamentos de Débitos Confessados advieram da análise comparativa entre as folhas de pagamento apresentadas pela empresa e as GFIPs com valores inexatos, incompletos ou omissos. Assim, a Fiscalização constatou o desconto das contribuições previdenciárias arrecadadas pela empresa mediante desconto incidente sobre as remunerações de segurados e não repassadas na época própria à Seguridade Social. Ainda, corroboram a materialidade os documentos expedidos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região dando conta de que os créditos tributários foram definitivamente constituídos e se encontram inscritos em Dívida Ativa da União, sem indicação de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão ou extinção dos créditos (fls. 437/446, 546/561 e 567/572). Cabe salientar que, no crime em apuração, a prova documental tem importância basilar, já que é por ela que os contribuintes informam ao Fisco, de maneira geral, sua situação e efetuam, por consequente, o pagamento dos tributos que lhes competem.Todavia, o mesmo não pode se afirmar em relação à autoria. Quanto à esta, verifico que não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação do réu.Com efeito, não obstante conste do contrato social da empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA. o nome do réu como sócio à época dos fatos (fls. 235/247), as provas coligidas aos autos não confirmam ser ele o real responsável pela administração da empresa.Há que se ressaltar, inicialmente, que o réu possuía, à época dos fatos, apenas 0,01% das cotas sociais da empresa, enquanto a outra sócia, a empresa VIKI Participações S/C Ltda., possuía 99,99% das cotas. De fato, o acusado era também sócio da empresa VIKI Participações S/C Ltda., mas, de igual modo, possuía ínfimas cotas e participação na sociedade de apenas R\$ 100,00 (cem reais), enquanto a outra sócia, a empresa uruguaia VANDYR SOCIEDADE ANONIMA, era detentora de participação no montante de R\$ 7.154.204,00 (sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatro reais) - fls. 592/595.Assim, não obstante conste do contrato social que JORGE tinha poderes de gerência, é certo que quem detém 0,01% de participação na sociedade muito provavelmente não possuiu poder decisório e administrativo.Importante destacar, ainda, que a simples condição de sócio ostentada pelo réu no contrato social não pode implicar na responsabilidade penal de forma automática, como ocorre na esfera administrativa e civil. Indispensável que tal circunstância seja confirmada por meio de outros elementos probatórios, tais como depoimentos testemunhais e outros documentos. Note-se que não se extrai desses autos a presença de qualquer outro elemento dessa natureza. Pelo contrário, as testemunhas ouvidas no feito indicam que o acusado JORGE exercia apenas funções comerciais na empresa.Em depoimento prestado em Juízo, a testemunha ANA FRANCISCA SPINOLA NOGUEIRA esclareceu que trabalhou com o réu no grupo da empresa BRASLINEA à época dos fatos e que era secretária dos donos, os senhores Jorge Alejandro Gagliani e Bruno Carlos Gagliani. A depoente afirmou que sabia que o acusado constava do contrato social da empresa e era chamado pelos proprietários para assinar alguns documentos em nome da companhia, mas garantiu que ele trabalhava apenas na área comercial, com vendas, e não era o real administrador da empresa, cuja gerência e tomada de decisões eram dos irmãos Gagliani (fl. 503 e mídia digital de fl. 504). WASHINGTON SCABIO também prestou depoimento judicial e declarou que é sócio de um escritório de consultoria tributária que prestou serviços para a empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA

LTDA.. Assegurou que seu contato sempre foi com os donos da empresa, os irmãos argentinos Jorge Alejandro Gagliani e Bruno Carlos Gagliani, com quem negociou os valores de seus honorários. Além disso, disse que frequentou a empresa durante o período em que lá prestou serviços de consultoria e pôde perceber que Jorge Alejandro e Bruno Carlos eram, de fato, os administradores da companhia e para quem os funcionários respondiam (fl. 513 e mídia digital de fl. 515). Frisa-se que nada há nos autos a desacreditar o depoimento das testemunhas compromissadas judicialmente. Em interrogatório realizado perante este Juízo, no mesmo sentido, JORGE explicou que em 1984 foi contratado pelos irmãos argentinos Jorge Alejandro Gagliani e Bruno Carlos Gagliani para trabalhar na área comercial, mas após desavenças familiares, os irmãos resolveram criar uma nova empresa e o convidaram para figurar como sócio, já que era brasileiro. Declarou que acabou por aceitar o convite, por precisar do emprego, e, assim, passou a constar do contrato social da companhia, mas sem executar nenhuma tarefa financeira e gerencial, cuidando apenas da parte de vendas. O réu asseverou que os irmãos eram responsáveis por administrar a empresa e tomavam as decisões gerenciais, sendo que ele apenas era consultado nas questões da área comercial. Mencionou que não fazia a contabilidade da companhia e tampouco assinava a carteira de trabalho de funcionários, mas retirava pro labore e recebia participações nos lucros, já que possuía 01 (uma) cota de participação. Confirmou que assinava documentos em nome da sociedade, por constar como sócio, contudo, frequentemente, outorgava procurações para que os donos gerissem plenamente a empresa. Por fim, aludiu que tinha conhecimento de que a companhia enfrentava dificuldades financeiras, mas nunca se envolveu com tais problemas (fls. 514/514v e mídia digital de fl. 515). A defesa juntou aos autos certidões expedidas por tabeliães de notas de São Paulo/SP que atestam a emissão de procuração de amplos poderes outorgadas pelo réu a Jorge Alejandro Gagliani e Bruno Carlos Gagliani (fls. 516/521). Tudo a indicar, portanto, que o ora acusado não tinha, de fato, poderes de gestão administrativa e financeira, sobretudo no que tange ao recolhimento de tributos previdenciários, como o ora em análise. Ante o exposto, nada há, no conjunto probatório amealhado aos autos, a confirmar de maneira indubitosa que o acusado JORGE CASSALES LIMA possuía efetivo poder de gerência na empresa em comento. Neste sentido, repise-se, o simples fato de ser sócio da pessoa jurídica não é o quanto basta para responsabilização criminal por delitos tributários por esta praticados, sob pena de odiosa responsabilização penal objetiva. Neste sentido, destaco julgados emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos quais deflui inexoravelmente o entendimento acima exposto, porquanto para concluir pela autoria delitiva o julgador avaliou o contexto probatório como um todo e não apenas a circunstância de ter o nome do réu no contrato social como sócio da empresa. Confira-se partes relevantes dos julgados: APELAÇÃO CRIMINAL 168-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1 - O entendimento firmado pela C. 11ª Turma desta Corte Regional é de que o crime do artigo 168-A do Código Penal é de natureza formal. Com efeito, para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. Desnecessária, portanto, a comprovação da efetiva apropriação do numerário pelo réu, tampouco o seu propósito de fraudar ou de causar dano à Previdência Social (...). 5 - A autoria também é clara. Embora o réu negue as acusações, o conjunto probatório é forte em seu desfavor, não tendo sido produzida qualquer prova que o fragilize. As testemunhas arroladas, em sua maioria, confirmaram categoricamente que o réu era o administrador de fato da escola, tendo o próprio réu admitido a administração em sede policial, o que foi confirmado por sua esposa e Edna - pessoas que figuraram como compradoras da escola. Vale ressaltar que não há que se falar em inidoneidade da prova oral, já que todas as testemunhas prestaram depoimento mediante compromisso, nos termos legais, com declarações uníssimas e que vão ao encontro do quanto apurado por via dos procedimentos fiscais. O fato de o réu não figurar formalmente como sócio nos quadros sociais da empresa não o exime da responsabilidade. Como é sabido, nos denominados crimes societários, a responsabilidade penal do sócio deve estar condicionada à demonstração de vínculo com a prática delituosa, não sendo determinante a mera previsão no contrato social de poderes de gerência e administração, a qual deve ser analisada dentro do conjunto de provas colhido durante a instrução penal. 6 - As invencíveis dificuldades financeiras não restaram comprovadas. A defesa não acostou provas suficientes capazes de fundamentar satisfatoriamente quais seriam as circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que comprometeram a vida financeira da empresa, restando, assim, a conduta do réu sem justificativa. 8 - Quanto à dosimetria, considerando que com a prescrição parcial doravante reconhecida para este réu, compete-lhe apenas a prática de 06 competências, a fração da majoração pela reiteração criminosa deve ser redimensionada para 1/6 (um sexto), restando a pena definitivamente fixada em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 9 - A pena de prestação pecuniária fixada na sentença não guarda relação com o período doravante considerado, tampouco com o valor das contribuições apropriadas. Assim, deve ser reduzida para 05 salários mínimos equivalentes na época dos fatos, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54916 - 0003073-03.2004.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 12/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) - grifos acrescidos. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, ALÍNEA D E 1º, DA LEI Nº 8.212/91 C.C. ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86 E ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS ACUSADOS VINCULADA AO EXERCÍCIO DA EFETIVA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. A EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUE CONSIDERA O NÚMERO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. PENA DE MULTA REDIMENSIONADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL (...). 3. Autoria do delito comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos documentos sociais da empresa S.C. Educação Maria Augusta Ribeiro Daher, cópias de decisões extraídas de ação de dissolução de sociedade ajuizada por Mário Ney Ribeiro Daher, no ano de 1994, assim como interrogatórios dos réus e depoimentos testemunhais. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36796 - 0001137-22.2000.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). - grifos acrescidos. Assim, não havendo prova segura de que o acusado foi o responsável pela omissão quanto ao repasse de contribuições previdenciárias, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JORGE CASSALES LIMA nas sanções do artigo 168-A, caput, c/c os artigos 69 e 71, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais, dando-se baixa na distribuição. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI..

#### Expediente Nº 11053

#### EXECUCAO DA PENA

0013204-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ATILA AUGUSTO MIGLIARI(RJ085263 - HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCIAL E RJ155656 - ETIANE TEREZA RUAS FARIA)

Considerando o pleito defensivo (fls.18/25) em que há menção à possibilidade de substituição da pena de prestação pecuniária pelo pagamento de cestas básicas, por ora, deixo de deliberar acerca do pedido de adequação da pena pecuniária, em espécie, pois não vislumbro comprovação documental substancial instrutória do pedido.

Por essa razão, apresente a defesa, no prazo de 05 dias, informações complementares, que confirmem a debilidade financeira do apenado, a exemplo de demonstrativo de imposto de renda, vencimentos regulares, benefício previdenciário, bem como comprovação de despesas correntes, a despeito de contas de água, energia elétrica, pagamento de despesa com moradia e demais informações que comprovem evidente necessidade de adequação da pena pecuniária.

Além disso, resta prejudicado o pedido referente ao cumprimento de pena, no Juízo do domicílio do apenado, uma vez que este Juízo previamente já determinou a expedição de Carta Precatória, no endereço apontado às fls. 03, na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fls.16).

Contudo, caso a defesa tenha notícia de novo endereço do apenado, apresente, no prazo legal, comprovante de paradeiro atualizado, com o intuito de estabelecer o cumprimento da pena em conformidade com a exata localidade domiciliar do apenado.

Com a apresentação, pela defesa, dos documentos complementares, com o intuito de apreciar o pleito de substituição da pena de prestação pecuniária, tomem os autos conclusos.

Na ausência de manifestação da defesa, ficam desde logo mantidos os exatos termos da decisão de fls. 16.

Intimem-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

000688-57.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PEREIRA LEME(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

0002602-59.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA MARIN(SP067186 - ISAO ISHI)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0004290-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO MISAEL DOS SANTOS(SP158138 - FABIANA SINISCALCO ALVES LIMA)

Considerando a petição da defesa (fls.80/90) que comunica a prisão civil do apenado REGINALDO MISAEL DOS SANTOS, referente ao processo judicial nº0005875-74.2016.8.26.00006, que tramita na 1ª Vara da Família e das Sucessões do Fórum Regional da Penha/SP, bem como requer a suspensão do cumprimento das penas alternativas, durante o período em que perdurar a prisão, passo a analisar:

Observe que o apenado cumpre com boa-fé e presta a condenação imposta e não há qualquer registro de descumprimento injustificado, antes do período do cárcere.

Logo, em consonância com o alegado pela defesa e com a manifestação ministerial (fls.91/92), acolho a justificativa do apenado, ante a evidente impossibilidade de cumprimento das penas alternativas a partir de 28 janeiro de 2019 e determino a suspensão das penalidades, tão somente, durante o período da custódia, este apontado no mandado de prisão, em específico, pelo prazo de 30 dias, consubstanciando-se a suspensão deferida até 28/02/2019 (fls.82), sem prejuízo de apresentação pela defesa de documentação própria que mencione a exata data da soltura do sentenciado.

Assim, sabendo-se que não há informação precisa acerca da data em que o apenado foi posto em liberdade, ressalte-se que após o prazo supramencionado da suspensão concedida, deverá o apenado dar continuidade ao cumprimento das penas impostas, nos exatos moldes do que consta no Termo de Audiência (fls.73/74).

Ademais, encaminhe-se cópia digital acerca desta decisão para a CEPEMA, para promover a intimação do apenado, em seu próximo comparecimento, bem como para fazer constar em seus controles administrativos o período de suspensão do cumprimento das penas.

Oportunamente, solicite-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico o envio de relatório atualizado de cumprimento de pena.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO PROVISORIA

0002840-78.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO VINICIUS LOPES MARCZYKOSKI(RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### Expediente Nº 11055

#### EXECUCAO DA PENA

0014096-52.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Considerando a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 507139/SP (fls.148/151), com ordem de suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos até o julgamento de mérito do writ ou até o trânsito em julgado da condenação, tomo sem efeito a decisão de fls.133 e determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão.

Comunique-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0003282-06.2003.403.6181.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Solicite-se a devolução do mandado de intimação pendente.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

0014097-37.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Considerando a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 507139/SP (fls.142/147), com ordem de suspensão da execução provisória das penas restritivas de direitos até o julgamento de mérito do writ ou até o trânsito em julgado da condenação, tomo sem efeito a decisão de fls.137 e determino a suspensão da presente execução até ulterior decisão.

Comunique-se a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para ciência na Ação Penal nº 0003282-06.2003.403.6181.

Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada.

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 11057

#### EXECUCAO DA PENA

0014685-15.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Vistos e examinados os autos, emDECISÃOTrata-se da execução penal de CELINA BUENO DOS SANTOS, condenada pelo delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos concernente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos.O crime, pelo qual restou condenada, fora praticado em 01 de novembro de 2001 e janeiro de 2002.Em 26/02/2018, a executada compareceu em audiência admonitória, iniciando o cumprimento das penas de: 970 horas de prestação de serviços à comunidade e pagamento de R\$ 2.862,00 de prestação pecuniária, dividida em 06 parcelas de R\$ 477,00.A CEPEMA certificou, em novembro de 2018, cumprimento regular da pena, tendo a executada quitado integralmente a prestação pecuniária e cumprido 263 horas de prestação de serviços à comunidade (fl. 92).Durante o cumprimento da presente execução, entretanto, foram apensados a estes autos outro processo de execução, em desfavor da ora executada (autos nº 0012646-74.2018.403.6181).Nos autos nº 0012646-74.2018.403.6181, CELINA foi condenada novamente como incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sem substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos. O crime pelo qual restou condenada foi praticado entre os anos de setembro de 2007 e dezembro de 2010.O Ministério Público Federal manifestou-se pela unificação material das penas, com cumprimento simultâneo (fls. 94/96).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, há que se destacar que não é o caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, os crimes pelos quais restou condenada foram praticados com lapso temporal superior a seis anos. Assim, é certo, um crime não é continuação do outro. De tal modo, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal e do artigo 66, III, a, da LEP.Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação da sentenciada, a nova pena a ser cumprida em regime aberto, autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade, em regime mais gravoso.Pois bem.Conforme constou do relatório supra, a sentenciada foi condenada, primeiramente, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, sendo certo que já cumpriu ao menos um quarto desta reprimenda. Em seguida, foi juntada a estes autos outra execução penal com condenação a outra pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime aberto, sem substituição por restritiva de direitos.Aplicando-se o cômulo material das penas das duas execuções, atinge-se a pena unificada de 05 (cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, além do pagamento de 126 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo.No presente caso em concreto, entendo que não deve ser aplicado o limite temporal de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, para penas restritivas de direitos, tampouco entendo que a nova pena, unificada, acarrete em regressão a regime mais gravoso que o fixado em sentença de mérito.A supramencionada previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de penas restritivas de direito com a pena privativa de liberdade em regime aberto, limitando-se o período de cumprimento das restritivas de direito ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei.Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de duas execuções, a primeira com penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e a segunda com privativa de liberdade em regime aberto, é plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas condenações - anterior e nova - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as duas penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reiterem-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas, ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013) Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito. Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio: Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade. Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações. Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade. A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos. Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de

condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais. De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos em prestação de serviços à comunidade. Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas. Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis. Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, ou fixou regime inicial aberto, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas. Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade, em regime semiaberto ou fechado. Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0014685-15.2016.403.6181 e 0012646-74.2018.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por CELINA BUENO DOS SANTOS, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal. A apenada deverá continuar cumprindo normalmente a prestação de serviços à comunidade fixada na primeira execução penal, que será somada às restrições da privativa de liberdade em regime aberto imposta na segunda execução. Em caso de impossibilidade de cumprimento simultâneo, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade. Nestes termos, designo audiência admonitória nos presentes autos, a fim de definir as medidas restritivas do regime aberto imposto execução em apeno, para o dia 11 de setembro de 2019, às 15:00 horas. Atualize-se o valor das penas de multa. Requeiram-se à CEPEMA informações atualizadas acerca do cumprimento da pena da executada, para que se possa aferir quanto resta de tempo de cumprimento de pena. Intime-se a apenada para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência. Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias desta decisão para o auto apensado de nº 0012646-74.2018.4.03.6181, certificando-se. Intime-se a defesa, para que apresente a apenada independentemente de intimação pessoal. Intime-se o MPF. São Paulo, 24 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

#### EXECUCAO DA PENA

**0012470-32.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ESTEBAN DE JESUS BENJEMIM LOPES (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

O sentenciado ESTEBAN DE JESUS BENJEMIM LOPES foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária. Designada audiência admonitória, o réu não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fl. 82), bem como não foram encontrados outros endereços nos bancos de dados para que pudessem ser diligenciados (fl. 88). A defesa, por seu turno, não se manifestou nos autos, mesmo após ter sido intimada para a realização da audiência (fl. 80). Expediu-se, então, edital de intimação para que o apenado comparecesse perante em Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que pudesse ser encaminhado para cumprimento das penas (fl. 91). A intimação, contudo, não foi atendida, conforme certidão de decurso à fl. 93-vº. Assim, diante da não localização e do desatendimento do apenado à intimação, o Ministério Público Federal, à fl. 95, requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão. É o relatório. Decido. De fato, o não comparecimento a todos os atos do processo, a não comunicação de mudança de endereço e o desatendimento, por parte do apenado, da intimação por edital, impõem a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea a, do 1º, do artigo 181, da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado(a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital - grifos nossos. A respeito do tema, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A Lei de Execução Penal, em seu art. 181, 1º, a, determina que se convertam as penas restritivas de direito impostas em respectivas penas privativas de liberdade, com a notícia de que o condenado se encontra em local incerto e não sabido ou que desatenda à intimação por edital. O próprio acusado deixou de cumprir espontaneamente, com a obrigação de atualização do seu endereço, motivo pelo qual não poderia, agora, arguir nulidade a que ele mesmo deu causa. (HC-379.336/MA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 9/5/2017). 3. Caracteriza bis in idem a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída (HC-357.384/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 2/2/2017). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para garantir ao paciente o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. (HABEAS CORPUS Nº 418.291 - ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 15/08/2018). Dessa forma, converto a pena restritiva de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprida, ao menos por ora, em regime aberto. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Por fim, promova-se o sobrestamento do feito em Secretaria até o cumprimento do referido mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014286-15.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS (SP128339 - VICTOR MAUAD)

Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 99/102).

Intime-se a defesa e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0014362-39.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

Em virtude da sentença proferida, que decretou a extinção da punibilidade do apenado WALDIR FAVORETTO (fls. 73/75), ante o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, resta suprida a apreciação do mérito e, por tal razão, deixo de apreciar o pedido defensivo de fls. 80/81, pela evidente perda do objeto.

Contudo, recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 76/79).

Intime-se a defesa e para oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000684-20.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANIBERTO BATALHOTE (MS021045 - ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO)

Acolho o pleito defensivo (fls. 112/120) e determino o endereçamento da Carta Precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Cassilândia/MS, bem como a juntada, aos presentes autos, do instrumento de procuração apresentado pela defesa.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000852-22.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA (SP097735 - JORGE CASSIANO NETO)

Face a determinação observada na sentença (fls. 29), restaram adimplidas as penas pecuniárias nos autos da Ação Penal nº 0003590-22.2015.403.6181.

Por essa razão, deverá a apenada KARIANY PIRES DE MOURA, efetuar o cumprimento, tão somente, da pena de prestação de serviços à comunidade.

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002642-41.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA (SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

Considerando que o endereço informado pelo(a) apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE. PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL. PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7198

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001485-67.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO PERCIBALLI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 230: DEFIRO o pleito ministerial de extração de cópia integral do presente feito e do Apenso Portaria 07/17 que o acompanha, bem como dos autos nº 0003259-98.2019.403.6181, em mídia digital, com a posterior juntada aos autos nº 0003578-66.2019.403.6181. Fl. 237: DEFIRO a juntada do instrumento de procuração, bem como o pleito da defesa constituída de vista do processo fora de cartório, pelo prazo de 5 dias. Providencie a Secretaria a anotação do advogado constituído no sistema processual. Fl. 239: DEFIRO o pedido da defesa. Inobstante a manifestação do acusado no sentido

de nomeação da Defensoria Pública da União a fl. 225, em observância ao princípio da ampla defesa, diante da constituição posterior de advogado, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Advirto que, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá o acusado, por intermédio de sua defesa constituída, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. No mais, cumpra-se a decisão a fls. 219/222. Intimem-se.

**Expediente Nº 7199**

**CARTA PRECATORIA**

**0004292-26.2019.403.6181** - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Vistos. Designo o dia 11 de julho de 2019, às 14:00 horas, para a oitiva, neste Juízo, da testemunha CARLOS EDUARDO GIUGNI, arrolada pela acusação e defesa. Intime-se a testemunha, com as advertências legais. Caso a testemunha esteja em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. Se vierem aos autos informação de que reside em cidade diversa e, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se ao juízo competente, comunicando-se ao deprecante. Na ocorrência desses casos, retire-se da pauta a audiência, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da designação supra. Intimem-se.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020376-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: TERESA REGINA FERNANDES

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

**São Paulo, 3 de junho de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005238-07.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ONOFRILLO MARTI

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005076-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LILIAN SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005256-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA PAULA TRINDADE BOCHICCIA

#### DESPACHO

Intíme-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006108-52.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VINICIUS PETRONIO FERRAZ VIEIRA

#### DESPACHO

Intíme-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VANESSA QUEIROZ

#### DESPACHO

Intíme-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006164-85.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022574-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DENISI DE OLIVEIRA FORTES DURIGAN

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001228-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: HIGH QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

Id. 17842264: intime-se a exequente.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 17249575. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória no endereço de Id. 17249575 para citação, penhora, avaliação e intimação de JOSE ALEXANDRE PEDROSA SANTANA.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-92.2018.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se novamente a requerente para providenciar o traslado da garantia para os autos da execução fiscal nº 5003173-39.2019.4.03.6182, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011963-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

## DESPACHO

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Executado: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP - CNPJ: 61.430.112/0001-77

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

ID 15570433: Defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635-00022280-3, conforme instruções indicadas pela exequente ID 15570433, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito.

No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-60.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA CRISTINA CHAGAS

## DESPACHO

ID 15844523: intime-se a exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa já realizada por meio do sistema INFOJUD (ID nº 15568850).

Ressalto que o documento em questão está protegido pelo sigilo, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, estando disponível para consulta somente pelas partes e seus procuradores.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4266

**EXECUCAO FISCAL**

**0001435-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPPOS IMBE LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)**

Reconsidero o despacho retro, tendo em vista que a exequente já se manifestou.

Ante a concordância da exequente com a substituição da fiança bancária pelo Seguro Garantia ofertado pela executada, desentranhe-se a carta de fiança de fls. 126/128, substituindo-a por cópia nos autos, devolvendo-a ao advogado mediante recibo nos autos.

Após, prossiga-se nos embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015536-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013723-64.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de multa por infração administrativa, acrescida de multa de mora e demais encargos.

A parte executada veio aos autos informar ter ingressado com Ação Anulatória em face deste débito anteriormente à sua inscrição em dívida ativa. Houve depósito referente ao valor integral do débito e concessão de liminar para que este não fosse objeto de cobrança. Requereu a extinção da execução e a condenação da exequente (ID 5428512).

A exequente se manifestou argumentando que as alegações trazidas pelo executado não foram demonstradas, vez que não há comprovação de que a cópia da liminar juntada aos autos diz respeito à dívida executada, ademais não foi trazida cópia da guia de depósito judicial efetuado naqueles autos. Pleiteou, portanto, o prosseguimento do feito (ID 9330721).

A parte executada trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo a fim de demonstrar que o débito em discussão na Ação Anulatória é o mesmo da presente execução fiscal (ID 13100321).

A exequente requereu o prosseguimento do executivo fiscal, pois não houve comprovação de que naqueles autos foi realizado depósito integral da dívida em cobro (ID 13400593).

Houve nova manifestação da executada pleiteando a suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória, considerando a integralidade do depósito judicial (ID 13656064).

A exequente reiterou as manifestações anteriores, insistindo no prosseguimento do feito, ante ausência de comprovação da integralidade do depósito judicial. Informou, ainda, ter sido proferida sentença de improcedência do pedido deduzido nos autos da ação anulatória (ID 17204425).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. DECIDO**

A parte executada peticionou nos autos argumentando que o executivo fiscal deverá ser extinto, ou ao menos suspenso, vez que o crédito em cobro na presente ação já está sendo discutido nos autos da Ação Anulatória n. 0023414-16.2015.403.6100. Relata ter efetuado depósito em 24/11/2015 no valor de R\$ 10.000,00, referente à integralidade da multa, complementando-o em 18/01/2016, com o montante de R\$ 2.253,20. Foi deferida parcialmente a tutela para que referido débito não fosse objeto de cobrança, até decisão final, ressalvado o direito de provocação quanto à eventual constatação de insuficiência do depósito judicial.

A exequente refutou os argumentos apresentados sustentando ausência de comprovação de integralidade do depósito judicial. Aduz ainda ter sido proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória. Pleiteou o prosseguimento do executivo fiscal.

Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa por infração administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, nos autos da Ação Anulatória n. 0023414-16.2015.403.6100 (ID 13100322 - p. 39), foi proferida decisão nos seguintes termos:

*“Vistos em decisão*

*PETROCENTER AUTOPOSTO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento que reconheça, em razão da realização de depósito judicial, a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da imposição de multa, oriunda do processo administrativo nº 0213101434440410.*

*Em razão da realização de depósito judicial (fls. 67/68), a ré se manifestou às fls. 72/73, informando a insuficiência do montante depositado. Intimada, a autora efetuou a complementação do valor depositado judicialmente (fls. 76/77). Embora a ré tenha apresentado contestação (fls. 79/119), não se manifestou acerca da integralidade do depósito judicial.*

*É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.*

*O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Efetuada a complementação do valor depositado judicialmente pela autora, a ré não se insurgiu sobre o montante relativo ao depósito em juízo. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para que o débito decorrente do processo administrativo nº 0213101434440410 não constitua objeto de cobrança, até decisão final, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Int. São Paulo, 01 de abril de 2016”*

Essa interlocutória permaneceu irrecorrida, vez que após intimação a Agência somente apresentou contestação à inicial (ID 11552682). Portanto, precluiu a oportunidade de impugnar seus termos.

A discussão travada pela exequente nestes autos, quanto à insuficiência do depósito poderia ser provocada na Ação Anulatória, considerado a ressalva estabelecida pelo Juízo Cível ao proferir a decisão acima reproduzida.

É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito. Entretanto, como houve autorização do Juízo Cível para tal, deve ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito - porque assim foi decidido por aquele Juízo, conforme transcrição acima.

A execução foi proposta em 27/12/2017, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa por decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0023414-16.2015.403.6100, em 01/04/2016 (ID 13100322 - p. 39), da qual a Agência exequente teve ciência inequívoca.

Não há que falar em defeito intrínseco do título executivo, pois ele é internamente isento de defeitos, mas sim da condição relativa à sua exigibilidade, que coincide com o interesse de agir no processo de execução extrajudicial.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito previamente e por meio legítimo, em decisão do Juízo Cível que autorizou a realização de depósito para suspensão da exigibilidade do crédito.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. Tendo a parte executada contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Agência no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539898-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

**DESPACHO**

Intime-se a executada para anexar as peças faltantes da execução fiscal (fs. 235 a 247). Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036805-20.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O processo físico encontra-se em Secretaria disponível para a parte embargante. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a inserção dos documentos digitalizados nestes autos. Int.,

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000297-17.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MAIA AMOEDO - SP170501-B, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para conferência da digitalização.

Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020133-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas "omissões/obscuridades" da sentença proferida nestes autos.

EXAMINO.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justa ou injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

**(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)**

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

**1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.**

**2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.**

**3. Embargos de declaração rejeitados.**

**(Edcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)**

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017526-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINEZ PLASTICOS E BORRACHAS - ME, LUIZ CARLOS MARTINEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio com alegação de impenhorabilidade com fundamento no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.

A exequente refuta as alegações.

Especialmente no tocante às verbas salariais, no direito brasileiro, a titularidade dos valores assim provisionados pertence ao empresário até o instante de sua efetiva transação para as contas-correntes dos empregados. Esse ato corresponde à tradição de bens móveis, que transmite a propriedade de ativos dessa natureza, dentre eles, os financeiros.

Importâncias em pecúnia não transferidas para a disponibilidade dos empregados pertencem ainda ao empregador. A rigor, pode dar ele qualquer destino ao dinheiro. Assim sendo, não há que falar em impenhorabilidade de verbas que ainda se encontram na esfera jurídica do empresário e que, por essa razão mesma, não se compreendem ainda – dependem de condição futura para tanto – na aceção de valores de natureza alimentar.

Assim, não havendo, neste caso, qualquer hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC, indefiro o pedido de desbloqueio.

Com o intuito de garantir a correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Confirmada a transferência pela CEF, tomem os autos conclusos para deliberações quanto à conversão do depósito em penhora, bem como para intimação da executada da constrição e do prazo para oposição de embargos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046543-66.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CIA SAO GERALDO DE VIACAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000618-20.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

#### DESPACHO

Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007718-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ERICK MAIA BELLOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA SALLES JUNIOR - PR29410

#### DECISÃO

Verifico que a decisão ID 17645892 foi publicada no Diário Eletrônico do dia 28/05/2019 e, na mesma data, o executado apresentou impugnação, com a qual se deu por intimado da referida decisão. Assim, não há que se falar em certificar nos autos "que a parte executada tomou ciência inequívoca da decisão ID 17645892" conforme requerido, mesmo porque se trata de processo eletrônico. Para a instrução de eventual agravo de instrumento tem o executado como comprovar que houve a efetiva intimação apresentando, por exemplo, cópia da decisão publicada/disponibilizada no Diário Eletrônico.

Por fim, importante registrar, ainda, que este juízo já determinou o desbloqueio dos valores efetivados pelo Sistema Bacenjud.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010623-33.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido."* (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.'* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012690-68.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TIM FIBER RJ S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190, IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ64457

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/03/2019 pela ANATEL em face de TIM FIBER RJ S.A., para a cobrança do valor de R\$ 908.813,80, inscrito na CDA 2019.T.LIVRO01.FOLHA0273-DF.

Por meio da petição de ID 16510336, TIM S.A., incorporadora da TIM CELULAR S.A., que por sua vez incorporou a TIM FIBER RJ S.A., arguiu a incompetência relativa deste juízo, sob a alegação de que a presente execução fiscal deve tramitar perante Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, eis que sua sede se localiza na capital do referido Estado.

Na mesma oportunidade, a executada informa que, na 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, tramita a Ação Ordinária nº 5049502-18.2018.4.02.5101, ajuizada em 19/12/2018, em que foi apresentada apólice de seguro garantia ao débito objeto da presente execução fiscal, ajuizada posteriormente, em 30/03/2019.

A ANATEL, intimada a se manifestar, não se opõe a remessa dos autos a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o relatório do necessário. Decido.

Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, assim como os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, ainda que não haja conexão entre eles, conforme se depreende da redação do art. 55 do CPC, que segue transcrita:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Todavia, a modificação da competência pela conexão entre duas ou mais ações apenas é possível quando tratar-se de incompetência relativa, conforme dispõe o art. 54 do CPC.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Seção deste Regional entendem pela impossibilidade de reunião entre ação anulatória de débito ajuizada anteriormente à execução fiscal correlata, quando o juízo da primeira não é Vara especializada em execução fiscal, por implicar em alteração de competência absoluta.

Conflito negativo de competência procedente para declarar a competência do Juízo suscitado.

(Processo 5005006-14.2019.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Órgão Julgador Colegiado - 2ª Seção. DES. FED. MARLI FERREIRA. Julgamento em 09/05/2019. Intimação via sistema em 13/05/2019.)

No presente caso, compulsando os autos, verifico que a ação ordinária nº 5049502-18.2018.4.02.5101 foi ajuizada em 19/12/2018 objetivando a garantia dos débitos executados nesta execução fiscal, ajuizada posteriormente em 30/03/2019. Há, desse modo, conexão entre as duas ações, uma vez que dizem respeito a mesmos débitos e às mesmas partes.

Verifico, ainda, que a referida ação ordinária tramita em vara especializada em execução fiscal, não havendo que se falar, portanto, de incompetência absoluta daquele juízo para processar a presente execução fiscal.

Ademais, a execução fiscal deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu (§ 5º do art. 46 do CPC) e a executada TIM S.A. comprova que sempre esteve estabelecida na cidade do Rio de Janeiro por meio do documento de ID 16510337. Por sua vez, a exequente, por meio da petição de ID 18160816, não se opõe à remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, defino a alegação de incompetência relativa formulada pela executada e reconheço a conexão entre a ação ordinária nº 5049502-18.2018.4.02.5101 e a presente execução fiscal (nº 5012690-68.2019.4.03.6182), com fundamento nos artigos 54 e 55 do CPC, razão pela qual determino a remessa destes autos ao juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, eis que preventivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020137-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

**DECISÃO**

Deixo de conhecer do requerimento de ID 16095975, haja vista que foi apresentada apenas a minuta da apólice do seguro garantia. O Poder Judiciário não é órgão de consulta, sendo premissa lógica para a aferição da idoneidade da garantia, em se tratando de seguro garantia, a apresentação da apólice, da comprovação do seu registro junto à SUSEP e da certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.

Desse modo, oportunizo à executada a regularização da garantia, com observação dos apontamentos formulados pela exequente (ID 17618491), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020028-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALLIA SIROLLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - RJ128556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que o Mandado de Segurança visa o cancelamento da multa imposta, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada como o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Do exposto, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança. Aguarde-se provocação da parte no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002197-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

**DECISÃO**

ID 17727683: Indefero o pedido formulado pela exequente, uma vez que a questão sobre a eventual alteração do índice de correção dos débitos garantidos por endosso já foi analisada por este juízo na decisão de ID 15921882, a qual ora me reporto.

Deixo, ainda, de apreciar as demais questões suscitadas pela exequente, uma vez que não foram formuladas oportunamente, razão pela qual mantenho a decisão de ID 16720393.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anote em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011724-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, inc. I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos, nos termos requeridos pela embargante.

Intíme-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003195-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**D E C I S Ã O**

ID 18258248: Indefiro, pois este feito fiscal não se encontra garantido. Registro que a suspensão deste executivo fiscal se depara que se evite decisões conflitantes, uma vez que este débito está sendo discutido em ação ordinária junto à 13ª Vara Cível Federal.

Assim, considerando que a garantia não se encontra nesta execução fiscal, mas na ação ordinária mencionada, deve a executada direcionar seu pedido junto àquele juízo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000130-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA GOMES PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000457-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUZA

**D E C I S Ã O**

A questão das diligências para localização de bens do executado já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a decisão ID 18172301 pelos seus próprios fundamentos.  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002303-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Em face da ausência de manifestação da exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015522-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

**D E C I S Ã O**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003703-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: IVANA VIANA COSTA CABRAL

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003278-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001632-05.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR

**D E C I S Ã O**

ID 18274945: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014805-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, HUGO CESAR DA SILVA - SP276560

**D E C I S Ã O**

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.  
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.  
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.  
Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016568-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**D E C I S Ã O**

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0022214-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

### DECISÃO

Em conformidade com o artigo 14-B e par. 1º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região e no intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à embargante o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga e proceda à digitalização das cópias faltantes (tais como as fls. 41 a 58, 336), inserindo-as nestes autos eletrônicos.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001183-47.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO LIMA ALVES

### DECISÃO

Considerando que o executado não foi localizado no endereço constante nos autos, aliado ao fato de que há orientação da Central de Conciliação para que somente sejam remetidos àquela Central os feitos cujos executados tenham sido localizados, indefiro o pedido da exequente e mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020181-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LEILA BARBARA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

### DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 05/06/2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013340-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LND & ASSOCIADOS, PROMOCAO, GESTAO E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

### DECISÃO

O executado, por meio da petição ID 16095029 oferece em garantia da execução carta de fiança fidejussória.

A exequente, intimada a se manifestar, recusa o bem sob o argumento de que a sociedade subscritora da garantia não é instituição financeira, nos termos da lei e a garantia não atende aos termos da Portaria PGFN 644/2009 (ID 17542832).

**É o relatório do necessário. Decido.**

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

**II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia**

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a exequente expressamente recusou o bem oferecido e que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, CPC), associado ao fato de que a garantia oferecida pelo executado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 9º da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre o bem oferecido .

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010573-41.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES, RIGONATTI & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOBHIE - SP217066

**D E C I S Ã O**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016770-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JANI-KING DO BRASIL SERVICOS E FRANQUIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DE PAIVA MATA - RJ124195, GUARACY MARTINS BASTOS - RJ96415

**D E C I S Ã O**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017577-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO TRANJAN CENTRO OFTALMOLOGICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

**D E C I S Ã O**

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001402-94.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LUZIA FERREIRA DE SOUZA

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020106-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

**D E C I S Ã O**

Os pedidos de suspensão da execução fiscal e de desentranhamento da garantia oferecida nos presentes autos já foram indeferidos por este juízo por meio da decisão de ID 13561679, a qual ora me reporto.

Tendo em vista o prosseguimento do presente feito, passo a analisar a petição da ANAC de ID 17748725, em que a exequente se manifesta acerca da garantia oferecida nestes autos, conforme segue.

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 92.622.688,23 e Declaração de Resseguro no valor de R\$ 90.851.798,23, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80 (IDs 13196895, 16301330 e 16301347).

Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

a. insuficiência do valor garantido, pois em 02/04/2019 (início da vigência da apólice) o valor do débito seria de R\$ 93.036.752,26;

b. insuficiência do valor constante na apólice de resseguro (ID 16301347), pois em 12/12/2018 (início da vigência da apólice) o valor do débito seria superior a R\$ 90.851.798,23;

c. incorreção da cláusula referente à fixação do foro (18.1 das Condições Gerais), que faz menção à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quando deveria fazê-lo à Procuradoria-Geral Federal (PGF);

d. impossibilidade de aceitação da cláusula que prevê a necessidade de emissão de endosso para a alteração do índice de correção dos valores segurados, bem como da cláusula que prevê a extinção da garantia após eventual parcelamento do débito;

e. indevida fixação de valor máximo nominal, já que o valor segurado deverá ser atualizado pelos índices de atualização oficiais.

**É o relatório do necessário, decidido.**

Razão assiste à exequente em sua alegação de que os valores segurados no endosso de ID 16301330 e na apólice de resseguro de ID 16301347 são insuficientes para a garantia integral da execução. Tais valores (R\$ 92.622.688,23 e R\$ 90.851.798,23), de fato, são insuficiente para a garantia do débito (R\$ 93.036.752,26 em 02/04/2019), conforme informado pela exequente.

Verifico, ainda, que de fato a cláusula 18.1 das Condições Gerais faz menção à PGFN quando deveria referir-se à PGF, uma vez que os débitos exequendos são cobrados pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia representada pela Procuradoria Geral Federal.

Por outro lado, não verifico qualquer irregularidade em relação à cláusula 10.1. das Condições Especiais, na medida em que a extinção da garantia em caso de parcelamento somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição do seguro por nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito. Ademais, eventual pedido de substituição da garantia somente se efetivará se houver o deferimento deste juízo nesse sentido.

Ademais, em que pese a cláusula 4.1 das Condições Gerais referir-se a "valor máximo nominal garantido", certo é que a cláusula 3.1 das Condições Especiais (ID 16301330 - Pág. 6) assegura a atualização monetária do valor segurado pela taxa SELIC, conforme consta, inclusive, da descrição do objeto da apólice (ID 16301330 - Pág. 3), não havendo que se falar em risco de prejuízo à exequente.

Tampouco se sustenta a impugnação no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da área.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia apresentada, na forma da desta decisão (letras a, h e e).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020410-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: THIAGO MOREIRA GORDIM

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005441-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MAGALI DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021672-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FERRAZ LTDA.

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013896-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLV - CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

## DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

No tocante a alegação de nulidade da CDA, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("*juris tantum*"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso" ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).*

A liquidez, de seu turno:

*"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" ( Ob. cit., idem ).*

As argumentações da executada são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004612-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: APARECIDO CACERE

## DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 15 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005895-46.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA

## DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001168-15.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Indefiro o pedido, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

No mais, compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A util. sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido."* (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.'* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010639-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANDREA PAULA ROBLES

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003195-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG67614

**D E C I S Ã O**

Considerando que o débito fiscal também está sendo discutido em ação ordinária que tramita na 13ª Vara Cível Federal, e que naquele feito consta carta de fiança apresentada pela parte, o que motivou a suspensão desta execução fiscal, reconsidero a decisão ID 18259996.

Oficie-se conforme requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3114**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004348-42.2008.403.6182** (2008.61.82.004348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019398-98.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025633-52.2012.403.6182 ()) - TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040168-78.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047002-68.2013.403.6182 ()) - CONDOMINIO EDIFICIO VILA ROMANA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054917-66.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024164-39.2010.403.6182 ()) - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 919, do CPC. Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055961-23.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022977-83.2016.403.6182 ()) - LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante do desarquivamento destes autos.

Prazo: 10 dias.

Após, dado o tempo decorrido promova-se vista à embargada para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nestes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019229-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027151-38.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar tais documentos no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretária já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJE, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019229-09.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019231-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013392-07.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar tais documentos no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretária já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJE, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019231-76.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019233-46.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-75.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar tais documentos no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretária já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJE, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para que providencie a inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019233-46.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010185-29.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032230-61.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desampensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010187-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032241-90.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desampensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010191-36.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-56.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desampensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010193-06.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-14.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Proceda a Secretária ao desampensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ EBCT:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;

- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.  
d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.  
e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.  
f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010990-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-71.2017.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000060-65.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-54.2017.403.6182 ()) - DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA.(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001731-26.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056288-65.2016.403.6182 ()) - MARYON GUCAILO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

Assim, oportuno ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para garantia do juízo, sob pena de extinção do feito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012702-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097204-06.2000.403.6182 (2000.61.82.097204-7)) - GENY DAHER ASSAD(SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI E SP168553 - FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao Tribunal em decorrência de reexame necessário, determino que o embargante/Geny Daher Assad:

- retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002950-74.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9)) - EDUARDO SILVA COELHO(SP377242 - EVERALDO DA SILVA SUDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 613 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia representa o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante.

Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$200.000,00.

Intime-se o embargante para que proceda ao recolhimento das custas iniciais (Lei nº 9.289/96, Tabela I, a), bem como junte aos autos cópia do auto de penhora constante às fls. 613 dos autos em apenso, sob pena extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036796-39.2006.403.6182** (2006.61.82.036796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JORGE DE OLIVEIRA NETO XIARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA(SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO E SP379254 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO)

Antes de analisar a petição de fls. 184/185 intime-se a executada para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel oferecido na inicial dos embargos em apenso. Após, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se especificadamente sobre o oferecimento desse bem para garantia do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024164-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da petição de fls. 399 bem como para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação referida às fls. 225.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033854-87.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) - PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERSIO FANCHINI X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o artigo 454 do Provimento CORE da Justiça Federal da 3ª Região nº 64, de 28/04/2005:Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Sigo o referido provimento.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, com conhecimento técnico e imparcialidade afere com exatidão os valores devidos, levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, homologo os cálculos apresentados às fls. 423.

Intime-se. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 3083**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011529-94.2008.403.6182** (2008.61.82.011529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

J. Cumpra-se o v. acórdão noticiado (fls. 373/9), intimando-se a instituição fiadora para fins de depósito do valor presentemente indicado no prazo de quinze dias.Intimem-se.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de ID Num. 18124072, expeça-se mandado de citação para o corréu FELIPE VALMIR SANTOS DA SILVA no endereço indicado.

2. Sendo negativa a diligência, proceda-se à citação por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há como acolher o pedido de habilitação do Sr. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS. Isso porque, além de se tratar de benefício com NB diverso e pedido posterior à citação INSS, o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA O REFERIDA EXEQUENTE, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Destarte, deferir a habilitação da referida exequente, ainda que se permitisse discutir acerca de sua possibilidade, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhe seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Ademais, observo que o título executivo, formado em juros de mora em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio tempus regit actum. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não seria razoável permitir a utilização do Manual de Cálculos vigente em relação à correção monetária e adotar critério diverso para os juros de mora, uma vez que título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os demais parâmetros devem ser mantidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO DIAS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 17084212: assiste razão ao exequente.

Devolvam-se os autos à contadoria para que retifique seus cálculos, considerando que o benefício objeto da presente demanda pertence ao exequente GERALDO DIAS NOGUEIRA, portador de CPF: 394.364.628-91 (NB: 46/082.398.866-0 com DIB em 01/abr/1989).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Tendo em vista que o benefício da exequente desta demanda, no período em que foi reconhecido direito ao pagamento de diferenças devidas a título da revisão pelo IRSM, entendo que assiste parcial razão ao INSS, de modo que, nesta demanda, a exequente poderia pleitear em seu nome apenas a cota que lhe seria devida, ou seja, 25% do valor total. É importante esclarecer que não cabe, por meio desta demanda, cobrar desta exequente eventual valor recebido a maior em decorrência de reconhecimento posterior de outros dependentes a pensão do segurado instituidor. É evidente que isso não significa que esta teria direito a 50% da cota devida de 11/1998 a 06/2004, já que há que se demonstrou a existência de 4 dependentes, apenas obstando a cobrança dos valores já recebidos de boa-fé.

Ademais, não há como acolher o pedido de habilitação dos demais pensionistas. Isso porque o trânsito em julgado da ação civil pública objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, tendo transcorrido mais de 05 (cinco) anos até o pedido de habilitação nos presentes autos, caracterizando-se, assim, PARA OS REFERIDOS PENSIONISTAS, a prescrição intercorrente da pretensão executiva, com apoio no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Saliente-se que não se sustentam as alegações do exequente de que não tinha informações acerca dos demais dependentes e que não foram fornecidas informações acerca dos mesmos pelo INSS, já que há diversos documentos que poderiam ter sido solicitados pelo exequente (EXTRATO DESDOB, por exemplo) que indicariam o desdobramento do benefício. Também não se comprovou eventual resistência da autarquia em fornecer documentos solicitados pelo segurado, de modo que não é razoável exigir do INSS que apresente documentos que não foram solicitados.

Destarte, deferir a habilitação dos referidos pensionistas, ainda que se permita discutir a possibilidade de inclusão na atual fase processual, representaria providência totalmente inócua, uma vez que os valores que lhes seriam devidos foram fulminados pela prescrição.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando que a exequente desta demanda, durante todo o período, faz jus apenas a 25% do valor total decorrente da revisão.

Ressalto, por fim, que o INSS não pode utilizar esta execução para cobrar valores que a exequente recebeu antes do reconhecimento do direito dos demais dependentes, já que se trata de valores recebidos de boa-fé, os quais, ainda que eventualmente a cobrança fosse considerada devida, deveria ser realizada através de demanda específica.

**Prejudicada a análise de valores incontroversos, ante os erros apontados nos cálculos das partes.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 12266

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003905-88.2008.403.6183** (2008.61.83.003905-3) - LUIZ ARMANDO GUARNIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015851-23.2009.403.6183** (2009.61.83.015851-4) - CAETANO SCHIAVELLI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012967-84.2010.403.6183** - JAYME SILVA MARQUES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004951-10.2011.403.6183** - ANTONIO LOPES PREVIDELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012451-30.2011.403.6183** - ANTONIO ALVES VIEIRA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005660-11.2012.403.6183** - GERSON DE OLIVEIRA LEOPOLDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007920-61.2012.403.6183** - MILTON SANCHES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010610-92.2014.403.6183 - FRANCISCO MARTINS FILHO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010755-17.2016.403.6301 - VILSON KAISER(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 12267**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença de fl. 366, que julgou extinto o processo de execução. Alega a existência de omissão, tendo em vista que a sentença embargada julgou extinta a execução, não se manifestando, contudo, sobre o pedido da autarquia de fls. 326-349, em que requer a revogação da justiça gratuita e a cobrança de honorários advocatícios no montante de R\$ 19.314,41. É o relatório. Decido. De fato, a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito do pedido do INSS formulado às fls. 326-349. Logo, é caso de suprir o vício, consoante a fundamentação abaixo. Em suma, a autarquia sustenta que a suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, decorrente do fato de o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça, deve ser revogada, haja vista que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício com o recebimento da aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.402,74. O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário no valor de R\$ 1.402,74 não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque não se trata de quantia de grande monta, não se podendo esquecer, também, a inegável natureza alimentar do benefício. Enfim, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, contudo, a extinção do feito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010224-48.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVAL FREIRE CERQUEIRA, THOMAZ GARCIA, JOAO BATISTA DE SOUZA, ANA PELLEGRINO COSTANZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008245-70.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DOS PASSOS, VIVIANE SANTOS DOS PASSOS, RICARDO SANTOS DOS PASSOS

SUCEDIDO: ANTONIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO PISANI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão ID 18139170 e da resposta do Setor de Informática constante do ID 18140058, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova digitalização e juntada do documento constante do ID 16425540, uma vez que o PDF do referido documento encontra-se com problema.

Com a juntada e respectiva conferência, providencie a Secretaria a exclusão do documento constante do ID 16425540.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES, ANTONIO CARLOS GONCALVES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES  
SUCEDIDO: ALARY GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a habilitação dos sucessores, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas relacionadas ao ID 2800096.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU LABIGALINI  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREW HIAGO VILAPIANO LEME  
REPRESENTANTE: MONIQUE CRISTINE VILAPIANO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO - SP264209,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 17128143: A alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0035413-08.2016.4.03.6301, já foi apreciada na decisão de ID Num. 16450391, razão pela qual, por ora, mantenho a referida decisão.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005447-34.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOACI PEDRO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17360808: Ante a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5021469-65.2018.403.0000, que deu parcial provimento ao pedido inicial do mesmo para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.497 pelo STF (TEMA 810), remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020522-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUFINO DA CRUZ PRATES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA VIRGILINO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição da parte autora constante do ID Num. 17238827.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16541936: A alegação de coisa julgada em relação ao processo nº 0008750-27.2012.4.03.6183, já foi apreciada na decisão de ID Num. 16038285, razão pela qual, por ora, mantenho a referida decisão.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-57.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006323-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17295618: Ante a reiteração apresentada pelo INSS em ID acima citado e não obstante o fato de sua conta de ID14267977 apresentar divergências no que tange à apuração dos valores referentes à verba sucumbencial, o que será apreciado em momento oportuno por esta magistrada, por ora, informe a parte exequente se ratifica sua manifestação de ID 15409064, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância em relação aos cálculos ofertados pela Autarquia, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, apesar de o i.Procurador, na petição de ID Num. 17253087, afirmar que reitera a contestação apresentada, ressalto que não há contestação nos autos.

Não obstante a ausência da peça de defesa, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, dê-se ciência à parte autora acerca dos laudos periciais constantes dos IDs Num. 13392353 e Num. 15638904, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009189-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas, bem como, informe os endereços completos das mesmas.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO VIEIRA CARLOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 16575744 - Pág. 20), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO JACONIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVAL ALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO CAFFER  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada da cópia do processo administrativo do autor, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID Num. 10763059.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER SCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16219047: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007407-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU  
SUCEDIDO: FRANCISCO DE ASSIS COMARU ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora ao ID 17504345, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às PARTES dos documentos juntados para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021098-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMIR FAUSTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES MARCENA - SP265087, RENATO DURANTE - SP177831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016699-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016724-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RONALSO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNÁ ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

ID 18164459: Ante o informado em ID acima, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004990-60.2010.403.6112, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de ID Num. 16643556: Ante a comprovação das diligências, defiro o prazo até o final da instrução para a juntada cópia integral do procedimento administrativo NB nº 188.109.328-7.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021159-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANDRE GONCALVES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007788-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIANE BORELLA PIRAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002254-45.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO CARRIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR CARAM - SP225107, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078423-11.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO SOUZA COUTO, LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008744-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO MAXIMINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 17000126), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a inércia da parte EXEQUENTE, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o integral cumprimento do despacho de ID 15835807 - Pág. 1.  
Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012176-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARY RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para juntada da cópia integral do processo administrativo (NB nº 46/088.275.614-1).  
Com a juntada, retornem os autos à Contadoria para que cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 12153025.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001597-32.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALINE ZANINI LIMA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID Num 15426772.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012126-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO LUCIANO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de ID 15302972, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento integral pelo exequente do despacho de ID 15553026, a resposta da AADJ ao ID 14020872 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista que o julgado de ID 17872258 determinou a averbação como salários de contribuição do autor, os recolhimentos previdenciários comprovados nos autos da Justiça Trabalhista, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que cumpra os EXATOS termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACI DE JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANEDA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e aos juros de mora, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento do I. Procurador do INSS de ID 17304963 no que tange à irrisignação do exequente de ID 16475726 quanto ao devido valor de RM apurado no cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus cálculos para a RMI aplicada ao benefício, ou, em sendo o caso, cumpra os termos do julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008094-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO ROMILDO PEGORARO

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 17722246: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de ID supracitado.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014495-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LADISLAU SOOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17484308: Não assiste razão ao patrono em sua manifestação de ID supracitado, eis que verificada a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios nestes autos.

Isto porque requer o patrono o destaque da verba contratual baseado em cláusula remuneratória constante na procuração juntada em ID 10688822 – Pág. 1, não havendo contrato específico para tanto.

Ocorre que, não olvidando que não há nenhum impedimento à inserção de tal cláusula no instrumento procuratório, é notório que o mandato de procuração e contrato são institutos diferentes com implicações jurídicas distintas.

Some-se a isso o fato de que o próprio artigo 22, § 4º da Lei Federal 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), já preceitua que “advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Sendo assim, ante o acima exposto, torna-se inviável o destaque da verba honorária contratual.

No mais, verifico que na procuração de ID 10688822 não constam os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.

A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado.

Sendo assim, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação do patrono no sentido de não providenciar sua juntada e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para expedição de Ofício Precatório, sem o destaque da verba contratual, ante o acima exposto.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-09.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE PASA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15924591: Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de honorários em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que os mesmos serão apreciados em momento oportuno.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON BIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SIMONI  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação da qualificação das testemunhas, informando o endereço completo das mesmas.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA MARIA DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ BEZERRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17342774: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004090-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO AVELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMEIRE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

#### DESPACHO

ID 16782785: Ciência a parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009983-98.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELZIRA TEREZINHA PINHEIRO FONTES BENTO  
SUCEDIDO: LAURINDO ORTIZ BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 15657688), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários: sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à revisão, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008453-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SARAH VITORIA DA SILVA FERNANDES ROSA  
REPRESENTANTE: VALERIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação à manifestação constante do 5º parágrafo de ID 16990643 - Pág. 03, razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o INSS foi intimado a apresentar defesa, sendo reiterado os termos da contestação anteriormente apresentada quando da distribuição do feito junto ao JEF, conforme IDs 12620944 e 12970929.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011845-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA ASSINDINA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008649-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA ALMEIDA DE M MONTEIRO  
REPRESENTANTE: EDUARDO ALMEIDA DE MAYA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16510842: Não obstante o manifestado pelo INSS em ID 15925442, Razão assiste a parte exequente em sua manifestação de ID supracitado.

Dessa forma, retomem os autos à contadoria judicial para retificação de seus cálculos de ID 14188477, no tocante aos juros moratórios, devendo ser observado o consignado V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16817501: Quanto ao requerimento de ID acima citado no tocante a habilitação de CAROLINA SOARES DA SILVA SANTANA, RICARDO SOARES I SILVA, SAMARA SOARES DA SILVA e SARA APARECIDA SOARES DA SILVA, defiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, devendo, ante a fase processual desta demanda, demais dependentes titulares da execução providenciar sua execução autônoma em autos diversos.

Sendo assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial em ID 14018265, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos devidos valores da execução.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-61.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a ausência de manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em execução invertida, tendo em vista que se trata de saldo remanescente.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução do saldo remanescente.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IZAIAS ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NILZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES - SP291972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 18224989: Ciência às partes da datada da audiência designada no juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUIZ - SP256994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico ortopedista, clínico geral e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF).

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. **Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.**

Designo o dia 20/08/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 01/08/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Designo o dia 02/07/2019, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico a ser realizada pela **Dra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA PINTO** na residência da parte autora sito a Rua Burity Alegre, nº 495 - Vila Ré - São Paulo/SP - CEP: 03657-000.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PAF PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO P SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM C PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JASIR BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSEMBERG VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista e clínico geral.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13974882 - Pág. 08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 20/08/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 01/08/2019, às 09:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 15174142 - Pág. 04.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/08/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACIN** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARVALHO DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 12063853.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA GUJA DE ARAUJO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeçam-se as solicitações de pagamento aos peritos.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial e, diante da apresentação da contestação ao ID 16466769, e, ainda, tendo em vista a orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, intime-se para dizer se ratifica os termos da contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remeta-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo. Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007254-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DE CAMPOS OLIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015757-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, KAREN SANTOS GAVIOLLI, BRUNO SANTOS GAVIOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os seus cálculos no tocante aos juros de mora, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

No mesmo prazo, esclareça a Contadoria Judicial se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária determinados no r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010272-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO CESAR VASCONCELOS SALES  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 17899251.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/08/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERARÁ UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a realização de nova perícia para o dia 20/08/2019, às 10:00 horas, com médico ortopedista, doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777 mantendo-se os termos do despacho de ID 14155890, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho e do despacho de ID 14155890.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora constantes do ID nº 8461339, fl. 09.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTA GOMES IANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID15600410 - Pág. 02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

7. A mobilidade das articulações está preservada?

8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 20/08/2019, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas PARTES no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
4. O(a) periciando(a) apresenta seqüelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
5. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais seqüelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
6. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
7. A mobilidade das articulações está preservada?
8. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
9. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 20/08/2019, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI** médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003648-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Noticiado o falecimento do(a) exequente ROBERTO DE ARAÚJO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim sendo, por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos (i) Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao exequente falecido supramencionado, a ser obtida junto ao INSS, (ii) certidão de óbito de ambos os pais do exequente falecido, (iii) cópias legíveis do CPF dos pretensos sucessores MARIA DE LOURDES, VALDIR e ANTONIO e (iv) cópia legível do RG do pretenso sucessor ANTONIO.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14669783, fl. 14: Anote-se.

Ante a manifestação da parte autora ao ID 14669783, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019302-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALETHEA MARIA DE ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE VIEIRA DO NASCIMENTO - SP388304, MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS - SP120539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14506515.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 09/07/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETRÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002985-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16800640: Requer a PARTE EXEQUENTE a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos utilizando-se a mesma como referência os cálculos apresentados pelo INSS juntados em I 16800644, cálculos estes oriundos de manifestação da Autarquia de ID12957201, PÁG. 133/135 dos autos dos embargos à execução 0010059-78.2015.403.6183, decorrentes do despacho proferido em ID 12957201 - Pág. 122, que instou às partes à manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12957201 – PÁG. 112/119.

Observa-se que já fora prolatada sentença por este Juízo em ID 16184047 dos embargos à execução em questão, fixando como VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO o apresentado pela Contadoria Judicial em ID acir mencionado.

O artigo 535 do atual Código de Processo Civil preceitua que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

O quarto parágrafo do mesmo artigo dispõe que tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Logo, depreende-se que o requerimento do exequente supracitado não deve prosperar, por não se enquadrar nas hipóteses arroladas no Novo CPC como caracterizadoras de incontroversia, eis que já encontra-se sanada tal fase processual, tendo em vista a sentença acima mencionada.

Ademais, mesmo se fosse o caso, não haveria que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte exequente como incontroverso.

Outrossim, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte exequente está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/turbulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução 0010059-78.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011308-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO UESSO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008716-62.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE AUTORA de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, necessário ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal peça essencial, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015185-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYNIRA APPARECIDA CAVA BERNAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16920111: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, ante a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELA PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a ser aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005392-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA GOMES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes no de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-55.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016830-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAMAR GAGLIARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, Verificado no ID 14348894 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0005709-10.2013.4.03.6315, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição do exequente de ID 15303586.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010488-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO BERBAT, CHUNGKOO ANNUNZIATA BERBAT, HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009779-05.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005327-20.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CARMEN TULLIO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007730-30.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESPEDITO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Não obstante a ausência de manifestação do INSS no que tange à determinação contida no despacho de ID 17842530, tendo em vista a classificação efetuada no sistema Pje pelo I. Procurador do INSS no cadastro da petição de ID 16601529 e verificado que consta na mesma todos os requisitos formais do recurso de Apelação, dê-se vista à parte exequente, para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 15397020 - Pág. 02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/07/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008231-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-03.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR FORGERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que foram concedidos dois prazos para que a parte autora regularizasse sua representação processual, juntando novas procurações devidamente datadas, sem qualquer manifestação.

Nestes termos, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do despacho ID 17086419, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 15707277 - Pág. 02.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/07/2019, às 17:10 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN** médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERÁ UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007978-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LILIANA BADRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA - SP131919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) psiquiatra.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora à fl. 2, ID nº 4252228.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/07/2019, às 09:30 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-42.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NABI PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à transformação do benefício, no caso, o v. acórdão de ID 16026894 - Pág. 167/178 (11.09.18), nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

No mais, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17807315: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 12909588 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

Determino a produção de nova prova pericial, com médico(s) psiquiatra.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 12949740 - Pág. 21/24.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 16/07/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

**FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.**

**ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERÁ UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.**

Cumpra-se e intime-se.

#### DESPACHO

ID 17875270: Anote-se.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO - SP336917, WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) clínico geral.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14116689 - Pág. 08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 01/08/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE** médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DE JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012816-16.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DE MIRANDA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012419-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AMILCAR AUGUSTO GOUVEIA FILHO, ANA MARIA GOUVEIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

Ante a condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em IDs 16557159 e ss., intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008484-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANIUS PORTES GERBER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16316481: Primeiramente, retifique a Secretaria a certidão de ID 12956202 – Pág. 195 para que conste que não houve apresentação de impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados pela exequente em pag. 162 de ID acima referido.

No mais, verifico que em págs. 162/168 de ID acima mencionado (mais especificamente em pag. 168), a parte exequente apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 48.243,50 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos) referente ao VALOR PRINCIPAL e R\$6.373,85 (seis mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referente à VERBA SUCUMBENCIAL.

Ocorre que, em suas manifestações de pag. 186 do ID supra, bem como em suas manifestações de ID 14052692 e 16316466 a PARTE EXEQUENTE refere-se ao valor de R\$ 42.492,36, referente ao principal (quarenta e dois mil e quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos).

Ocorre que esse não é valor devido no que concerne ao valor principal do exequente, mas sim valor que foi utilizado pelo patrono do exequente em pag. 168 de ID 12956202 para apontar o referencial de valor total a ser utilizado no cálculo da verba sucumbencial.

Feito esse apontamento acima, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ratifica ou retifica suas manifestações de ID's acima mencionados, no que tange à modalidade de ofício requisitório.

Deixo consignado que, inexistindo posterior manifestação em contrário pela parte exequente, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

No mais, no mesmo prazo, cumpra o patrono da parte exequente o determinado no sexto parágrafo da decisão de ID 12956202 – Pág. 196, pois equivocada suas manifestações de ID's 16316466 e 14052692, vez que não se trata de questão atrelada à existência de deduções a serem realizadas sobre o crédito do exequente, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções.

Por fim, em relação ao pedido de prioridade por idade nos ofícios requisitórios, saliento que, caso opte a parte exequente pro expedição de Ofício Precatório, atente-se o mesmo que ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário e, em caso de opção por Requisitório de Pequeno Valor/RPV, nada há decidir, ante ausência de previsão nos Atos Normativos em vigor.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000419-66.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004525-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERLDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

ID 16003241 - Pág. 61: Anote-se.

Por cautela, dê-se ciência aos advogados Dr. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO, Dra. TANIESCA CESTARI FAGUNDES e Dr. JOÃO BOF FAGUNDES de todos os atos/termos/manifestações praticados nestes autos.

No mais, por ora, verificado que o advogado Dr. HENRIQUE BERLDO AFONSO não se encontra regulamente constituído nos autos, tendo em vista procuração acostada ao ID 16003241 - Pág. 61, posterior ao substabelecimento de ID 16003234 - Pág. 23, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à regularização da situação processual.

Por fim, a fim de evitar prejuízo à parte exequente, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002674-89.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAMAR TOSTES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, ante a informação de que o EXEQUENTE já recebe benefício concedido administrativamente (ID 12912775 - Pág. 15), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO FELIPE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se ratifica sua manifestação de ID 16473569, tendo em vista que apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial que observa o desconto dos valores anteriormente pagos a título de valor incontroverso e possui data de competência 02/2018, no entanto menciona em sua petição a data 02/2019.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005341-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIX JORGE VASQUES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Conforme informação de ID 17221950 - Pág. 50, o benefício da parte EXEQUENTE encontra-se suspenso por não ter a mesma procedido o saque por mais de 60 (sessenta) dias.

Assim, por ora, esclareça a parte EXEQUENTE o motivo do não levantamento dos valores disponibilizados pelo EXECUTADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, no caso de óbito da parte EXEQUENTE, deverá o patrono providenciar a devida habilitação nos termos da legislação previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004434-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

#### DESPACHO

ID 16144984: Ante a revogação da Justiça Gratuita nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007407-20.2018.403.0000, e tendo em vista a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID 12912214 pgs. 75/87 e reiterado em ID 16144984. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENECI PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA - SP109563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000760-92.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO MARKARIAN KEUSAYAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Tendo em vista que o r. julgado concedeu dois benefícios diversos, bem como determinou que a parte EXEQUENTE deve optar pelo mais vantajoso, em face da impossibilidade de cumulação (ID 17032721 - Pág. 13/17), manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre qual dos dois benefícios concedidos judicialmente fará opção.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005254-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 17768652, devendo para isso:

- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015594-80.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
- ) esclarecer a manifestação constante do penúltimo parágrafo do ID 17167590 - Pág. 08, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.

Tendo em vista a alegada incapacidade da parte autora e a informação de distribuição de ação de interdição, providencie a parte autora a juntada do termo de curatela provisória, procuração e declaração de hipossuficiência com a devida representação de sua curadora.

Após, dê-se vista ao MPF, inclusive para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020916-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 17218504.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007397-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA TEIXEIRA PINTO SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 15429

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007300-88.2008.403.6183** (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 515: Não há que se falar em desbloqueio dos valores referentes aos depósitos de fls. 513/514, tendo em vista que houve determinação expressa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento 5004790-24.2017.403.0000 para que os ofícios requisitórios fossem expedidos com bloqueio.

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução 0008253-08.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA

REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-26.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO JACYNTHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos para a Contadoria Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a data de competência 07/2017 utilizada em sua planilha de cálculo de ID 12226213 – Págs. 204/208, bem como informe o número de meses para a data de competência 09/2017, cujo valor foi apontado no comparativo de cálculos de ID 12226213 – Pág. 204.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005147-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA HELENA MANZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELLA RANIERI - SP187539

#### DESPACHO

Ante a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, e considerando o valor atualizado apresentado pelo INSS em ID's 16644499 e ss. intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da referida verba, devidamente atualizada, observando-se os dados bancários informados pelo INSS, juntando aos autos o comprovante da operação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FRACOLA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00015865620054036312.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON TSUYOSHI KANEKO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

**DESPACHO**

ID 16945407: Razão assiste á parte autora, motivo pelo qual, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de ID 16131212.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de 02 (dois) endereços de intimação da empresa ABB ALSTON BRASIL, devendo indicar para qual deles pretende que seja expedido o ofício.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente LUIZA MARIA FERRARI, argumentando ter havido excess de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Cálculos e informações nos ID 8078665.

Decisão de ID 8732686, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 8863390 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Juntada no ID 11564993 decisão antecipando a tutela recursal deferindo o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso nos autos do agravo de instrumento 5013602-21.2018.4.03.0000.

Decisão de ID 12146871 intimando a parte impugnada para apresentação de documentação a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório referente ao valor incontroverso.

Petição da parte impugnada no ID 12353399 e ss. apresentando a documentação pertinente.

Ofício requisitório expedido e posteriormente transmitido juntado nos IDs 12783295 e 13236001.

Verificação pela contadoria judicial no ID 15352956.

Intimadas as partes para manifestação (ID 17734205), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 17972351) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 18073960.

**É o relatório.**

ID 8078665: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 4/8 do ID 5441385, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo da parte impugnada esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15352956, atualizada para ABRIL/2018, no montante de R\$ 93.424,47 (noventa e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), devendo-se observar o desconto do montante anteriormente pago a título de valor incontroverso.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15352956.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006700-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TANIA SUELI MARTINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente TANIA SUELI MARTINELLI, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 10556332 e 10556335.

Decisão de ID 12511036, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12982989, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 15311153.

Intimadas as partes para manifestação (ID 17729036), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 17975075) e o INSS manifestou discordância nos termos da petição de ID 18120678.

### É o relatório.

ID 10556332: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de ID 8185369, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 15311153, atualizada para MAIO/2018, no montante de R\$ 42.885,90 (quarenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 15311153.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente BRUNO SILVA SANTOS, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Cálculos e informações nos ID 8589261.

Decisão de ID 9834450, esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso consoante requerido pelas partes, tendo em vista não se tratar de execução provisória e, sim, definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em caso de não concordância determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada no ID 10222118 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial no ID 14791268.

Intimadas as partes para manifestação (ID 16663450), a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 17353579) e o INSS manteve-se silente.

### É o relatório.

ID 8589261: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 5/9 do ID 5371240, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provedores emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 14791268, atualizada para MARÇO/2018, no montante de R\$ 2.346,32 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 14791268.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.022.585-5), tendo em vista decisão prolatada em ação trabalhista que reconheceu diferenças salariais, as quais não foram computadas em seu PBC.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0025283-56.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.022.585-5) desde 2014, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num 16805964 - Pág. 11/14.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora independentemente, de nova intimação especificar, até a réplica, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Com relação ao requerimento constante da petição de ID Num. 17225628, defiro o prazo até a réplica para que a parte autora junte as cópias dos processos administrativos nºs 176.657.191-0 e 172.250.266-2.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA COURA PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258, LEANDRO APARECIDO PRETE - SP309666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao SEDI para retificação da autuação, nos termos da petição de ID Num. 16264186, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos de contribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de MAURÍCIO CESAR DO NASCIMENTO, MAICON ROGER DO NASCIMENTO e ALINE BERTOCHI NASCIMENTO sucessores do autor falecido Manoel Antônio do Nascimento Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

**Ao SEDI para as devidas anotações.**

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH AMARAL PETRUCCI  
REPRESENTANTE: ALEXANDRE PETRUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de ALEXANDRE PETRUCCI e MARIA ROSA PETRUCCI, como sucessores da autora falecida Elizabeth Amaral Petrucci, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

**Ao SEDI para as devidas anotações.**

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010090-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15937339: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE PAULA BARROS ARAUJO, CP 215.905.348-16 , como sucessora do exequente falecido JOSE CARLOS MIRANDA DE ARAUJO com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-41.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DI PILLO DE PAULA - SP235403  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17342803: Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS em ID supracitado, HOMOLOGO a habilitação de ALMIR FERREIRA SILVA FILHO, C 279.227.648-71 e JORGE FERREIRA FILHO, CPF 309.641.198-03 como sucessores da exequente falecida IZALTINA RODRIGUES DA COSTA com ful no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Deixo consignado que ficarão reservados os valores referentes às cotas partes dos demais sucessores não habilitados, FERNANDO e VANUSA.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-19.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA DANTAS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia da petição inicial dos autos do processo nº 00315833420164036301, à verificação de prevenção, uma vez que a cópia juntada no ID Num. 16724886 - Pág. 1/18 trata-se da inicial deste processo, bem como cópia do eventual acórdão ou o andamento atualizado.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, nos termos do documento constante do ID nº 15277023, fl. 01.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005302-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA MINEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também o reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

**No mais, cite-se o INSS.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

**DECISÃO**

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera reconposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para inclusão de CASSIANA MIRANDA DE SOUZA (ID Num. 13794802) como curadora do autor Luciano Miranda.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LIDIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS ID17025061, HOMOLOGO a habilitação de Edite Gomes de Lima Filha, Barbara Gomes de Lima, Sotera Gomes de Lima, Maria das Dores Lima, Aristides Raimundo de Lima, Egdio Moisés de Lima, Gonçalo Guilherme de Lima, João Batista de Lima, Maria José Polastrini, Marlice Gomes de Lima, João de Deus Lima, Rita de Cássia Gomes de Lima Leite, Roberto Moisés Gomes de Lima, Saturnino Salvador de Lima, Maria Madalena de Lima Neta Lavoura, Moymaria Lima Cruz e Marinalv Lima, como sucessores do autor falecido José Lídio de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010042-13.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELGA CAMPELLO DE SOUZA  
SUCEDIDO: HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELCI SILVA - SP132542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15400532: Primeiramente, em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 12956043, pág. 63, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Verifico que no ID 13020074 - págs. 12/18 foi negado provimento ao Agravo Legal interposto pelo INSS, não havendo, por conseguinte, o reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. Rejeitados embargos de declaração, bem como não admitido Recurso Especial e não conhecido Agravo em Recurso Especial.

Assim, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação, devendo ser observado o teor do v. acórdão de ID supracitado, transitado em julgado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000566-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCOISE MARIE HEQ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que na Decisão de Acolhimento de Cálculos de ID 15177724 houve equívoco no tocante ao valor total da execução.

Sendo assim, na decisão acima citada, onde se lê R\$ 506.835,95 (quinhentos e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), leia-se R\$ 506.385,95 (quinhentos e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Tendo em vista que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-49.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIO MOREIRA COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028602-61.2018.403.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente, bem como Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial incontroversa em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, verifico que o instrumento de procuração juntado em ID 12947920 – Pág. 48 não contém poderes para "receber", mas sim para "dar recebimento".

Sendo assim, providencie a parte exequente a juntada de um novo Instrumento de Procuração com poderes expressos para "RECEBER e DAR QUITAÇÃO" no prazo acima assinalado, sob pena de cancelamento do Ofício Precatório expedido.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049505-93.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS IVON DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os termos constantes na decisão de ID 17549508 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, sem o destaque da verba honorária contratual.

No mais, não obstante o determinado na decisão de ID acima mencionado, ante a juntada pelo patrono em ID 18057494 do novo instrumento procuratório constando a Sociedade de Advogados, Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial em nome da mesma.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o requerido no ID 17976292, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente e constante no ID 10495003) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Assim, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 17626608.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, consoante o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 12563486.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

**5ª VARA PREVIDENCIARIA**

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.900.817-9, formulado em 18/12/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Difêrido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16886299).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17295358).

Regulamente notificada (Id 17861035), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **18/12/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 140.900.817-9.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A. (...)**

**§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.**

Não obstante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, em **29/05/2019**, o requerimento administrativo em testilha ainda não havia sido analisado (Id 17861035).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 140.900.817-9, apresentado em 18/12/2018, no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de junho de 2019.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 507024205, formulado em 11/09/2018 (Id 16670553).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16698043).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 17963542).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta aos extratos dos sistemas *Plenus* e *CNIS* (anexos), verifico que em 30.05.2019 foi deferido ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/189.105.433-0, cuja DER foi fixada em 08.01.2019.

Desse modo, **malgrado** o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do protocolo nº 507024205, a posterior concessão de benefício previdenciário afasta a extrema urgência da medida e torna desnecessário o deferimento da liminar almejada.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença.

Sem prejuízo, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício deferido (NB 42/189.105.433-0) refere-se ao protocolo nº 507024205.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 07 de junho de 2019.**

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 204.406.351-0, formulado em 30/11/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16775464).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17026376).

Regularmente notificada (Id 17963525), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde **30/11/2018**, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 204.406.351-0.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, em **31/05/2019**, o requerimento administrativo em testilha ainda não havia sido analisado (Id 17963525).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 204.406.351-0, apresentado em 30/11/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZBQUILAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.868.121-5, formulado em 10/12/2018.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16964623).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (Id 17293602).

Regularmente notificada (Id 17861031), a autoridade coatora informou que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o impetrante busca, desde 10/12/2018, o processamento do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 130.868.121-5.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não obstante, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, em 29/05/2019, o requerimento administrativo em testilha ainda não havia sido analisado (Id 17861031).

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício previdenciário do impetrante.

Por estas razões, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 130.868.121-5, apresentado em 10/12/2018, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou, caso já tenha sido analisado, que comunique o impetrante, bem como este Juízo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.039,27 (Sete mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.039,27 (Sete mil, trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.456,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO LAMARC SANTOS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS PRUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) junte os documentos indispensáveis à propositura da ação que comprovem o alegado, na forma do artigo 320 do Código de Processo Civil, em especial, a comprovação da cessação do benefício e a eventual cobrança efetuada pelo INSS e

b) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004885-54.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ROSA FLOR

**DESPACHO**

ID 17557365: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AURINDO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da comunicação da decisão administrativa do processo – NB 42/188.446.441-3.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005462-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SONIA MARIA CAMPOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17610580: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVO CAITANO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17758376: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17717516: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-49.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVONEDA SILVA ESTIMA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17114276: Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que esta possui acesso aos dados requeridos ao INSS.

Cumpra o despacho ID 8904899, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFEU TODESCAN SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência ao INSS.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO HENRIQUE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAINE HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JARDI ARAUJO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o retorno do ofício negativo enviado a empresa "Cia de Saneamento Básico – SABESP" (Id retro) apresentando, se o caso, novo endereço.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019664-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a habilitação de eventuais herdeiros do falecido.  
Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Conversão em diligência

A perícia médica judicial, realizada em 28.08.2017, atestou que a autora estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e fixou a necessidade de nova avaliação médica após o transcurso de 1 (um) ano (Id 12303333 – fl. 96).

Desse modo, diante do transcurso do prazo fixado no laudo pericial, determino a realização de nova perícia médica. Indico, para este ato, o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, notifique-se eletronicamente o Perito Judicial para que indique, no prazo de 15 (quinze dias), local e data para a realização do exame pericial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000387-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Conversão em diligência

A perícia médica judicial, realizada em 28.08.2017, atestou que a autora estava total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e fixou a necessidade de nova avaliação médica após o transcurso de 1 (um) ano (Id 12303333 – fl. 96).

Desse modo, diante do transcurso do prazo fixado no laudo pericial, determino a realização de nova perícia médica. Indico, para este ato, o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 79.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, notifique-se eletronicamente o Perito Judicial para que indique, no prazo de 15 (quinze dias), local e data para a realização do exame pericial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORINDA GERONE MENDONÇA  
SUCECIDO: VALDECI GOMES MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.224.230-0, concedido em 11.03.1991 (Id. 12340062 – fl. 22), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12340062 – fl. 43).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. Id. 12340062 – fl. 47).

Houve réplica (Id. Id. 12340062 – fl. 77).

Noticiado o falecimento do autor (Id. 12340062 – fl. 142), foi promovida a habilitação de sua sucessora (Id. 12340062 – fl. 154).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a parte autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **03.02.2017**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARQUE FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da [Constituição Federal](#) de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, D. 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

#### - Dispositivo -

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/088.224.230-0, DIB em 11.03.1991, aplicando, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007995-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILVACI LIMA MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17499647 e seguinte(s): Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requerimento para que seja expedido em nome da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 05.489.811/0001-11.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requerimentos, anexe a este despacho o ofício n. 20190040027, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.**

Após a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o despacho ID 13984951, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013320-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LINO DE ABREU CHULATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17243458: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requerimento para que seja expedido em nome do advogado Dr. Lucas Augusto Motta – OAB/SP 400.972, C.P.F. 385.291.508-21.

Considerando que as partes já tiveram vista da minuta do ofício requerimento, este será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 12231448, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 17534502: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008212-36.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV de honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 170.323,07 (cento e setenta mil, trezentos e vinte e três reais e sete centavos), atualizado para maio de 2018 – ID 13661565.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

**Ante a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro, caso não tenha transcorrido todo o prazo para vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), consoante o parágrafo acima, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) com ordem de bloqueio.**

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requerimento(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requerimento(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem os autos à Contadoria Judicial conforme determinação ID 14399302

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017622-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOROTEIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17210974 e seguinte(s): Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do precatório para que seja expedido em nome da sociedade de advogado MARIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 33.449.762/0001-29.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho ID 16236726, arquivando-se os autos sobrestado até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17831153: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requisitório dos honorários sucumbenciais para que seja expedido em nome da advogada STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, OAB/SP n. 342.059.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190041445, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.**

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho ID 17358449, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA LUCIA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16609838 e seguinte(s): Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do precatório em relação aos honorários contratuais e do requisitório de honorários sucumbenciais para que sejam expedidos em nome da sociedade de advogados FEDERICO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ 25.044.921/0001-87.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho ID 15875994, arquivando-se os autos sobrestado até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013035-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONOR TEREZINHA SCALISE RONDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17831153: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do requisitório dos honorários sucumbenciais para que seja expedido em nome da advogada STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE, OAB/SP n. 342.059.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**A fim de propiciar melhor fluidez nos trabalhos de transmissão dos ofícios requisitórios, anexe a este despacho o ofício n. 20190041445, ainda que não haja alteração em seu conteúdo.**

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho ID 17358449, arquivando-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017622-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOROTEIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17210974 e seguinte(s): Atenda-se ao requerido pela parte exequente, retificando-se a minuta do precatório para que seja expedido em nome da sociedade de advogado MARIO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 33.449.762/0001-29.

Considerando que as partes já tiveram vista da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho ID 16236726, arquivando-se os autos sobrestado até a notícia do pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17599466: indefiro o pedido formulado pela parte autora, diante da ausência de manifestação da parte exequente de destaque dos honorários contratuais antes da elaboração da minuta do ofício requisitório, não existindo tempo hábil para sua retificação, considerando a proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios que serão cumpridos no próximo exercício financeiro.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS DE JESUS ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a informação constante do Laudo Pericial (Id 13419259 – pág. 7) de que o autor encontra-se incapaz para realizar os atos da vida civil, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe sobre a existência de curador provisório apto a representar os direitos do autor nos presente autos, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/2015.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IZABEL DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 14778775, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de obscuridade.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não reconheceu a especialidade de período de trabalho sob a alegação de que o PPP juntado não se encontrava assinado por profissional qualificado, em desrespeito à legislação pertinente ao assunto (Id 14977911).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 14977911) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991/1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004598-98.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: EZIDIO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EZIDIO JOSÉ DA CRUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 21/11/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 763041075), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 16760150).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 14720328).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada (Id. 17499992), não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/11/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento [id. 16745372](#) – Pág. 1/2.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 21/11/2018, ou seja, há mais de cinco meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por idade do Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004618-89.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATANIEL PRIMO DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 26/12/2018, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 481265530), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 16745248).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16801038).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada (Id. 17499965), não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação "em análise", conforme documento [id. 16745352 – Pág. 1/2](#).

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificção administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **26/12/2018**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUI TEREZI NEUENSCHWANDER** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE NORTE - INSS**, no pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo para emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, o qual seria necessário para o requerimento de seu benefício de aposentadoria em regime previdenciário próprio.

Alega que, em 13/12/2018, requereu a emissão da CTC (Protocolo nº 227075545), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 16891394).

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 16953121).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada (Id. 17446558), não se manifestou.

### É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise de seu requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/12/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, conforme documento id. 16891802 – Pág. 1/2.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus*.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **13/12/2018**, ou seja, **há mais de três meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do ofício precatório - PRC expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do ofício precatório expedido, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com manifestação ou silente abra-se nova conclusão.

*Intime-se.*

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEIDE MARIA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 15108563), ante a concordância da parte autora (petição ID18051425).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

*Intime-se.*

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010656-91.2008.4.03.6183  
AUTOR: MERIMAGNA DA COSTA DOS SANTOS, VALERIA DA COSTA COELHO, LUIZ CARLOS COSTA  
SUCECIDO: MARIA LENITA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, regularize a autora Valeria da Costa Coelho seu CPF junto à Receita Federal.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

*Intime-se.*

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005697-04.2013.4.03.6183  
AUTOR: IVEITE SILVA NOVO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC ou abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, ODETTE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, ROSA MOURAO NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA, SONIA VILELA CORREA  
SUCECIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES, PALMIRA ALVES



Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026209-42.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA SOLIDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008147-53.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO VICTOR CASTELLO BRANCO BRAUN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-73.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: SANTA OBELINA DE CASTRO TRIZOLIO  
SUCEDIDO: ANISIO TRIZOLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044079-03.2013.4.03.6301  
AUTOR: ROSINA APARECIDA COCCO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI  
SUCEDIDO: DANTE BENI  
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 16129583), homologo os cálculos do INSS (ID 12948283).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006686-20.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apesar da alegação do advogado de que é o único sócio, o fato é que a sociedade de advogados não possui capacidade postulatória, portanto, quando o advogado substabelece sem reserva de poderes para si deixa de ser habilitado a representar o exequente nos autos. A relação entre o cliente e o advogado não existe mais e, a partir de então, a sociedade somente pode postular os honorários advocatícios, por meio de seu sócio.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Rubens Gonçalves Moreira Junior apresente nova procuração.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHA DA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DIANIRA CORREA CUNHA  
SUCEDIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora postula a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios até a data de expedição dos requisitórios.

No entanto, antes da transmissão dos requisitórios, a parte exequente foi devidamente intimada, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.

Questionar o valor após o efetivo pagamento, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-96.2019.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO TETURO MIYAZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SERGIO TETURO MIYAZAKI** põe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão Id. 14745181, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão quanto ao pedido de exibição do processo administrativo do benefício.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 15059124, 15059125 e 15059126).

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na decisão quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da decisão o seguinte:

“(…)

Quanto ao pedido de tutela de urgência para exibição do processo administrativo, verifico que não há perigo de dano ou risco no resultado útil do processo uma vez que a apresentação das cópias se faz desnecessária para o deslinde da presente ação.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência para exibição de cópias do processo administrativo.

(…)”

Permanece, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-53.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO BERLINQUE PEDRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VIANA DE SA - SP354774  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **14ª Subseção Judiciária de São Paulo/São Bernardo do Campo** para redistribuição.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-51.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DAMIAO JESUS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Providencie a Secretaria a exclusão da petição Id. 15659056, conforme requerido pelo autor.

Defiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas para que forneçam os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça os endereços atuais das empresas.

Com o cumprimento, oficie-se. No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001700-91.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: COSME JOSE DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

*EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.*

*2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.*

*3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.*

*... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)*

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam ao período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

#### PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública**

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);**
2. Quanto aos **juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

#### SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública**

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, **declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.**

...

Na parte em que rege a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.**

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

#### Dispositivo

...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Retomemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010892-67.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON TAKASHI DEHIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ACA CIO ALVES LIMA - SP325059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual, a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A petição veio instruída com cópias do CNIS, no qual procura demonstrar o Requerente que a parte sucumbente recebe remuneração pelo exercício de atividade além de sua aposentadoria, a fim de justificar seu pedido.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como o § 3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Importante registrar desde logo, especialmente no que se refere a este Magistrado, a satisfação de constatar a existência de tão fundamentada e instruída petição que se faz apresentar pelo INSS para fins de revogação do benefício em questão, uma vez que, é de nossa recente memória, principalmente pelo fato de atuar em processos previdenciários de competência exclusiva ou cumulativa, desde meados do ano 2000, desde quando sempre notamos uma grande dificuldade por parte da Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, em instruir as contestações e demais manifestações relacionadas ao mérito e eventual execução de julgados, pois sempre esbarravam na falta de estrutura e acesso às informações sobre os segurados, conforme sempre afirmado pelos Doutos Procuradores Federais.

Mas, superada tal fase de dificuldades para defesa da Autarquia e, principalmente, a anterior inaccessibilidade às informações relacionadas aos segurados, nos sentimos mais seguros em relação à ampla instrução probatória, que nos permitirá uma melhor análise das causas previdenciárias e efetivo conhecimento dos fatos e direitos postos em juízo, assim como poderemos fazer diante do pedido que ora se apresenta.

Pois bem, concedido anteriormente o benefício da gratuidade da justiça, seja sob a vigência do atual Código de Processo Civil, ou mesmo anteriormente, com fundamento na Lei nº 1.060/50, deparamo-nos com o pedido de afastamento da condição suspensiva que impede a cobrança dos honorários de sucumbência a que fora condenada a parte autora, quando a Autarquia Previdenciária apresenta três espécies de critérios objetivos para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O primeiro critério está relacionado com o limite de isenção para incidência do imposto de renda, estabelecido em **R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos)**, afirmando, com base em precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de 2012 que este seria o limite de renda para concessão da gratuidade de justiça.

O segundo critério objetivo para aferir a efetiva insuficiência de recursos, nos termos da fundamentação do INSS, estaria relacionado com o **limite de rendimento estabelecido para prestação de assistência por parte da Defensoria Pública da União**, estabelecida em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** como renda familiar.

Finalmente, o terceiro critério indicado está relacionado com a recente reforma da legislação trabalhista, que deu nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT, indicando ser facultada a concessão do benefício da justiça gratuita *aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social* que equivaleria a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**.

Postos os três critérios mencionados pelo Requerente, passemos a considerá-los com a mesma objetividade que fora dada na petição, sendo necessário registrar, desde logo, que o valor do **salário mínimo atual**, fixado em âmbito nacional, o equivalente a **R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)**, sendo que a condição de segurado de **baixa renda para fins previdenciários** tem o valor de **R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezenove reais e dezoito centavos)**, conforme *Portaria nº 15 de 16 de janeiro de 2018* do Ministério da Fazenda.

Ao tomar como critério de fixação da condição de arcar com os custos de um processo a **faixa de isenção do Imposto de Renda**, seria o mesmo que afirmar que uma pessoa com renda equivalente a praticamente **dois salários mínimos**, teria plenas condições de pagar todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Ou ainda, que a parte que tenha uma renda **44,33% acima da linha de baixa renda** também teria condições de fazê-lo.

Adotando os mesmos parâmetros em relação ao critério do valor **limite para acesso ao atendimento junto à Defensoria Pública da União**, estaríamos afirmando que um indivíduo com renda equivalente a **2,09 salários mínimos**, além de não poder ser atendido pelo Advogado Público oferecido pela União, ainda teria que bancar todas as despesas do processo, inclusive honorários de sucumbência. Da mesma forma, tal cidadão, com renda **51,61% acima do valor fixado como baixa renda** teria tais condições.

Também não podemos nos esquecer, que este segundo parâmetro ofertado pelo INSS está relacionado não com a renda pessoal ou individual da parte, mas sim equivale à renda familiar, de tal maneira que, não poucas vezes, a renda individual do segurado, parte no processo, estará abaixo de tal limite.

Por fim, vejamos o **critério trazido pela legislação trabalhista**, segundo o qual, afirma o Requerente, seria capaz de suportar as despesas processuais e honorários de sucumbência o trabalhador que perceba valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que corresponde a **R\$ 2.258,32 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, ou seja, **2,36 salários mínimos**, portanto, uma remuneração **71,19% acima do limite de baixa renda**.

Questionável a aplicação deste parâmetro instituído na CLT, uma vez que, conforme disposto no art. 769 daquela legislação especial, *nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título*, o que nos faz concluir pela inviabilidade de aplicação subsidiária de mão dupla, ou seja, a legislação trabalhista não se aplica subsidiariamente ao Código de Processo Civil.

Da impossibilidade de utilização dos critérios apresentados pelo INSS, a única conclusão a que se pode chegar, é a de que não há critério objetivo fixado para aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também não havia na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **R\$ 2.019,52** (dois mil, duzentos e cinquenta e dois centavos), obtendo **uma renda extra**, equivalente a **R\$ 1.830,00** (mil e oitocentos e trinta reais), totalizando uma renda mensal equivalente a **R\$ 3.849,52** (três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

O fato de um segurado idoso e aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que sua renda é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão e manutenção da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retorna a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o idoso, como é o caso dos autos, que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Além do mais, o patrimônio pertencente à parte autora, indicado pelo INSS não demonstra efetivamente a existência de renda superior ao comprovado no ato da concessão da gratuidade, assim como na presente fase de execução, patrimônio este que não dispõe de liquidez suficiente para que se afaste a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários de sucumbência.

Posto isso, **indefiro** o requerimento apresentado pelo INSS, mantendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, assim como a suspensão da exigibilidade da condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência.

Arquivem-se.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005623-96.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ORIPES MACACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE TEREZ BENIGNO - SP94939, PAULO CATINGUEIRO SILVA - SP240739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

No caso em tela, verifica-se que nada é devido à parte Autora nos autos deste processo, conforme parecer da Contadoria Judicial (id 12379978):

“Vimos respeitosamente informar Vossa Excelência que não há diferenças salariais a serem apuradas em favor do autor conforme informação prestada às fls. 354, visto que com a aplicação do coeficiente revisto (100%) ao salário-de-benefício e sua evolução, o salário apurado resulta em 01 (um) salário mínimo, conforme demonstrativos de fls. 355/358 e extrato de pagamento (anexo), ainda que aplicássemos os termos previstos na r. decisão de fls. 390/393 verso.”

Posto isso, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS para reconhecer que nada é devido à parte exequente.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.114,28) e o acolhido por esta decisão (sem vantagem), consistente em R\$ 21.111,42 (vinte e um mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos) e, assim atualizado até 07/2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001159-87.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MILTON PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios assinado em 23.02.2006 (documento ID 18281692) não foi cumprido em seus termos, pois, quem ajuizou a ação, após 1 (um) ano, conforme cópia da petição inicial, assinada em 16.02.2007 foi o advogado MARCUS PAZINATTO VARGAS, razão pela qual indefiro o destaque de honorários.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 12384484 - p. 192).

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial a Sociedade de Advogado Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Com expressa renúncia ao prazo recursal, CUMpra-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000045-50.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNARDO BOMCHAKIER

## DESPACHO

Para a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, é necessário que a conta seja atualizada na mesma data que a conta do credor e do devedor, ou seja, agosto/2012, para possibilitar adequação quando da apuração do valor final. Infelizmente a contadoria apresentou o valor devido em agosto/2012 (R\$ 306.552,88), porém não apresentou como chegou a esse valor, se limitou a apresentar a planilha do valor atualizado até março/2014.

Assim, considerando que a planilha da contadoria está incompleta e, com o intuito de possibilitar a expedição do ofício precatório antes do prazo para inclusão na proposta orçamentária de 2.020, **requisite-se** da contadoria a planilha atualizada até agosto/2012 com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001398-13.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LAURO DE PAULA PAIVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO FEDERICO - SP150697

## SENTENÇA

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0002764-39.2005.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 315.805,92, para setembro de 2014.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (Id. 12379683 - Pág. 32/34).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes e este apresentou parecer (Id.12379683 - Pág. 41/49). Cientes, as partes se manifestaram, sendo que a parte embargada apresentou sua concordância (Id. 12379683 - Pág. 54) e o INSS apresentou impugnação aos cálculos, alegando imprecisão decorrente do índice de correção monetária utilizado.

Remetidos novamente os autos à contadoria, o setor apresentou nova manifestação, informando que os cálculos foram elaborados conforme os termos da Resolução nº 267/2013 (Id. 12379683 - Pág. 62).

Este Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos, determinando que para a atualização monetária fosse observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, devendo, no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, ser aplicado o índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (Id. 12379683 - Pág. 71/77).

O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou novo parecer e cálculos (Id.12379683 - Pág. 81/86), do qual as partes foram cientificadas. O embargado apresentou discordância (Id. 12379683 - Pág. 93/94) e o INSS deixou de apresentar manifestação.

### É o relatório. Decido.

Quanto ao ponto controvertido da questão, os índices de correção monetária, verifico que o último parecer da contadoria judicial (Id. 12379683 - Pág. 81/86) está totalmente de acordo com o entendimento fixado na decisão [Id. 12379683 - Pág. 71/77](#), assim como de acordo com o estabelecido no julgado nos autos principais.

Assim, o valor apresentado pela Contadoria, de R\$ 324.835,56 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para setembro de 2014, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 12379683 - Pág. 81/86), no montante de R\$ 324.835,56 (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para setembro de 2014, atualizando-se até o seu efetivo pagamento.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na inicial (R\$ 312.805,92) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 324.835,56), consistente em R\$ 12.029,64 (doze mil, vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), assim atualizado até setembro de 2014, devendo ser atualizado até o pagamento.

Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor indicado na execução (R\$ 405.383,18) e o acolhido por esta sentença, conforme cálculo da contadoria (R\$ 324.835,56), consistente em R\$ 80.547,62 (oitenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até setembro de 2014, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012648-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: REINALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REINALDO PEREIRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição requerendo apenas que o INSS fosse novamente intimado da sentença.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Indefiro o requerimento de nova intimação formulado pelo INSS, tendo em vista que a Autarquia Ré foi regularmente intimada da sentença proferida nestes autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

**NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-80.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimada a embargada a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 16807405 - Pág. 1/10).

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001631-25.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA - SP156309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-30.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ADAO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010417-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIA FAIGENBAUM  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

## S E N T E N Ç A

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0005208-69.2010.403.6183).

Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que não seriam devidos honorários advocatícios e que nos cálculos apresentados pela parte Embargada não teriam sido aplicados os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09.

Intimado pelo Juízo, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução e juntou cálculo dos valores que entende devidos (Id. 12339150 - Pág. 31/36).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes e este apresentou parecer (Id.12339150 - Pág. 39).

Cientes, as partes se manifestaram, sendo que a parte embargada apresentou sua concordância com o parecer (Id. 12339150 - Pág. 43) e o INSS apresentou impugnação aos cálculos, alegando imprecisão decorrente do índice de correção monetária utilizado (Id. 12339150 - Pág. 45).

Este Juízo proferiu decisão fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos, estabelecendo que os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser calculados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença; e determinando que para a atualização monetária fosse observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, devendo, no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, ser aplicado o índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial - IPCA-E (Id. 12339150 - Pág. 50/52).

O Setor de Cálculos e Liquidações apresentou novo parecer e cálculos (Id.12339150 - Pág. 54/58), do qual as partes foram cientificadas. O embargado apresentou concordância (Id. 13727938) e o INSS deixou de apresentar manifestação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, os pontos controvertidos são: se são devidos honorários advocatícios, de acordo com o estabelecido no julgado e a aplicação da Lei nº 11.960/09.

Quanto ao primeiro ponto, resta claro que os valores de honorários advocatícios são devidos ao procurador da parte embargada.

Ademais, conforme estabelecido no acórdão presente nos autos do processo principal, como a concessão do benefício só foi possível em razão da tutela judicial, e não administrativa, os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser calculados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, ou seja, sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença (de 06/08/2009 a 14/09/2010) e de aposentadoria por invalidez (de 15/09/2010 até a sentença).

Assim, como os valores foram pagos em decorrência da presente demanda, em antecipação de tutela, são devidos os honorários conforme fixado no acórdão.

Passo à análise do segundo ponto discutido.

O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

**EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 9.868/99. ART. 27. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO 1º DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

...”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (Id. 12339150 - Pág. 54/58).

Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto aos honorários advocatícios.

Assim, o valor de honorários advocatícios apresentado pela Contadoria, de R\$ 10.410,47 (dez mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), para maio de 2015, observou os parâmetros acima, deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria (Id. 12339150 - Pág. 54/58), no montante de R\$ 10.410,47 (dez mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), para maio de 2015, atualizando-se até o seu efetivo pagamento.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre R\$ 10.410,47 (dez mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), consistente em R\$ 1.041,04 (um mil, quarenta e um reais e quatro centavos), assim atualizado até maio de 2015.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015139-30.2018.4.03.6183

AUTOR: ROCCO CAGGIANO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ROCCO CAGGIANO NETO** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-65.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GILVANOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GILVANOR DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo determinou a remessa dos autos a **30ª Subseção Judiciária de São Paulo/Osasco** para redistribuição.

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 17583072).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000082-91.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEUSA LAZARO  
REPRESENTANTE: MIRIAM LAZARO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua genitora, na qualidade de filha inválida.

Após a realização de prova pericial, que constatou situação de incapacidade laborativa total e permanente da autora, sob a ótica da psiquiatria, além da incapacidade para os atos da vida civil (id. 12377957 - Pág. 191/197), o INSS formulou proposta de acordo (id. 12377957 - Pág. 201/204).

Intimada sobre a proposta de acordo do INSS, a parte autora manifestou sua concordância (id. 14037511 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do referido acordo (id. 14191797 - Pág. 1).

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, **homologo o acordo celebrado entre as partes**, extinguindo o feito com resolução de mérito, determinando a concessão do benefício de pensão por morte a autora desde 07/08/2014 (data do óbito), bem como o pagamento de 90% dos valores em atraso, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, conforme indicado na petição id. 12377957 - Pág. 201/204.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que deve ser aplicado o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes. Isso porque, o fato do réu ter ofertado proposta de acordo, não o exime do pagamento dos honorários advocatícios, pois o processo não pode causar dano àquele que tinha razão para o instaurar.

Assim sendo, resta condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em face ao acordo celebrado, renunciaram as partes ao prazo recursal, para que, desde logo, a presente sentença produza seus efeitos decorrentes.

Custas na forma da lei.

**Oficie-se o INSS para cumprimento.**

**Intime-se o MPE.**

P. R. I.C.

**SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CÍCERO REGINALDO FRANCELINO CORREIA representado por seu irmão, o Sr. Erisvaldo Francelino Correia**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 570.050.727-71 - 10/05/2007), com o recebimento dos valores atrasados desde essa data até a data em que o benefício foi concedido em virtude do segundo requerimento administrativo (NB 700.911.769-2), em 20/03/2014

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 12831348 – pág. 33).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 12831348 – pág. 35/46).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 12831348 – pág. 50/53).

Houve inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, a qual citada apresentou contestação (id. 12831348 – pág. 77/82).

A parte autora foi submetida a exame médico pericial com especialista em psiquiatria (id. 12831348- pág. 115/121).

Instadas as partes para manifestações, a parte autora apresentou petição (12831348 – pág. 123/124), o INSS nada requereu (id. 12831348 – pág. 126), o MPF deu parecer pela procedência da ação (id. 12831348 – pág. 129/130) e a União Federal manifestou-se (id. 14286918).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.

**Passo ao exame do mérito.**

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**"

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "**família**" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).**

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR no Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presumiu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige **que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interpretar o Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

*In casu*, verifico que a parte autora recebe o benefício assistencial desde 20/03/2014, em virtude do requerimento administrativo deferido pelo INSS feito na referida data, sob o n. 700.911.769-2. Assim, desde aquela data restaram comprovados e reconhecidos os requisitos para a obtenção do benefício.

Pretende, então, o recebimento dos valores atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (10/05/2007), que foi indeferido, até a concessão do benefício.

Para tanto é necessária a comprovação dos requisitos de incapacidade e hipossuficiência econômica desde a data do primeiro requerimento, ou seja, desde 10/05/2007.

Pois bem, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, realizada em 13/12/2017, constatou a incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como que a doença iniciou desde o nascimento e que o autor é incapaz para os atos da vida civil.

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

A parte autora não requereu a realização de perícia socioeconômica para comprovação da hipossuficiência desde 2007, interpretando que a decisão administrativa de indeferimento do benefício NB 570.050.727-71 foi tão somente pela ausência de comprovação da incapacidade.

Em que pese o fato de constar como motivo do indeferimento do benefício o não enquadramento no art. 20, § 2º da Lei 8.742/93, não há comprovação de que o critério socioeconômico havia sido analisado e preenchido, ante a ausência de cópia integral do procedimento administrativo.

Ademais, o INSS em sua contestação, alega que o autor não havia comprovado sua hipossuficiência naquela oportunidade. Dessa forma, não se pode considerar incontroverso tal requisito.

Analisando todo o contexto dos fatos, entende-se que o autor vivia com os pais até que sua mãe faleceu em 23/06/2002, a partir de quando passou a depender somente da renda do pai. Este então faleceu em 2009, quando o autor passou a viver com seu irmão e curador, situação que perdura até o momento.

Em virtude do deferimento do benefício requerido em 20/03/2014, sabe-se que naquela época o autor preenchia o requisito de baixa renda e poderia presumir-se que a mesma situação econômica vinha desde o falecimento do pai em 2009.

No entanto, o autor pretende o reconhecimento do direito desde o requerimento administrativo efetuado em 10/05/2007, data em que não é possível aferir a capacidade econômica do grupo familiar em que vivia na época, nem tão pouco presumi-la.

Em razão disso, inviabiliza-se a concessão do benefício assistencial.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

**P. R. I.**

**São Paulo, de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003618-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUCIRENO ALVES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 12750251 - Pág. 75), assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12750251 - Pág. 78).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora, para apresentação do laudo técnico que teria embasado o PPP; e juntou novos documentos (Id. 12750251 - Pág. 81/106).

O pedido foi deferido, sendo oficiada a empresa (Id. 12750251 - Pág. 107), que juntou aos autos o laudo técnico (Id. 12750251 - Pág. 112/114).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12750251 - Pág. 116/133).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 12750251 - Pág. 142/145) e o INSS nada requereu (Id. 12750251 - Pág. 146).

A parte autora juntou cópias do processo administrativo do benefício discutido (Id. 15407668).

Intimado acerca do documento, o INSS nada requereu.

## **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

## **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

*PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)*

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** - Controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME A PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/1997, 4.882/2003, 3.048/99. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97, 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor com especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (d 11.10.90 a 01.12.15).**

Conforme consta no processo administrativo, para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 15407673 - Pág. 12/23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 15407673 - Pág. 8), onde consta que o Autor exerceu, o setor de impressão, os seguintes cargos: de 11/10/1990 a 31/08/1991 — “Aux Impressor Rotogravura”; de 01/09/1991 a 30/09/1991 — “Auxiliar Operador de Máquina Acabamento”; de 01/10/1991 a 31/05/1999 — “Auxiliar Impressão Rotogravura”; de 01/06/1999 a 31/01/2000 — “Meio Oficial Impressor Rotogravura”; de 01/02/2000 a 30/11/2012 — “Operador Impressão III”; e de 01/12/2012 a 04/01/2016 — “Operador Impressão IV”. Segundo o documento, o trabalhador estava exposto ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A), no período de 11/10/1990 a 31/12/1997; de 83,2 dB(A), no período de 31/12/1998 a 31/07/2011; e de 86 dB(A), no período de 01/08/2011 a 04/01/2016; Consta, também, que ele estava exposto aos agentes **químicos** de “álcool, tintas e tolueno”.

No entanto, verifico que o documento não informa se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, assim como não é possível concluir isso apenas pelas descrições das atividades exercidas.

Administrativamente, o INSS verificou divergências no PPP, sobretudo quanto ao cargo exercido no período de 11/10/1990 a 31/08/1991, o qual, na CTPS, constava como sendo de “Ajudante de acabamento Gráfico” e não de “Aux Impressor Rotogravura”. Feita exigência para que o autor apresentasse novos documentos para análise do pedido (Id. 15407673 - Pág. 31), foi concedido prazo, mas a exigência não foi cumprida.

Oficiada, a empresa empregadora apresentou o laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP (Id. 12750251 - Pág. 107), no qual consta que o Autor exerceu no período de 11/10/1990 a 31/08/1991, o cargo de “Ajudante de acabamento Gráfico”. O documento reproduz as demais informações do PPP, inclusive acerca dos agentes nocivos existentes no local de trabalho, acrescentando que as exposições ocorriam de forma habitual e permanente.

No entanto, em análise mais detida do laudo percebe-se que o mesmo foi emitido 03/10/2017, apresenta informações acerca das atividades do Autor desde 11/10/1990 até 04/01/2016, mas indica que a perícia foi realizada no local de trabalho em 27/03/2002. Portanto, resta claro que o documento não foi fonte dos dados para elaboração do PPP, não podendo ser considerado para o reconhecimento da especialidade do período discutido. Além disso, segundo o documento, a aferição foi realizada em 2002, não sendo justificada a ausência para os períodos posteriores a esta data.

No presente feito a parte autora apresentou também laudo pericial judicial realizado nos autos da reclamação trabalhista nº 1000224-78.2016.5.02.0033, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, proposta pelo próprio Autor em face da empresa Abril Comunicações S/A.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.** **Laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).**

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifó nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 1000224-78.2016.5.02.0033, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade do Autor, atestou a periculosidade da atividade do Autor, visto que exercidas nas dependências da empresa, em áreas de riscos devido a presença de líquidos inflamáveis.

Todavia, o Autor deixou de apresentar sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, não sendo possível verificar se naquele processo as conclusões presentes no laudo foram consideradas no julgamento do feito ou se foram afastadas por algum motivo.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Por outro lado, a análise conjunta dos documentos presentes nos autos possibilita o enquadramento como tempo especial, por categoria profissional, do período de **01/10/1991 a 28/04/1995**, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, visto que exercia atividade auxiliando na impressão em rotogravuras.

## 3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/10/1991 a 28/04/1995** como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **3 anos, 7 meses e 28 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	Abril Comunicações S/A	1,0	01/09/1991	28/04/1995	1336	1336
Total de tempo em dias até o último vínculo					1336	1336
Total de tempo em anos, meses e dias			3 ano(s), 7 mês(es) e 28 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (de 01/10/1991 a 28/04/1995)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000259-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAUL INACIO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RAUL INÁCIO MENDES** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de **21/07/2012 a 01/01/2014**, período este compreendido entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício de aposentadoria especial pelo Réu.

Allega que o benefício lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº 0006108-58.2012.403.6183, tendo sido fixada a DIB em 21/07/2012. Afirma ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em 01/01/2014, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id. 13903067 – pág. 156).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 12352585 – pág. 3) e os autos foram remetidos à Central de Conciliação (id. 12312585 – pág. 20).

A parte autora não aceitou a proposta de acordo (id. 12312585 – pág. 23/24) e os autos foram devolvidos a esse Juízo.

Citado, o INSS, em sua Contestação, requereu a improcedência da demanda (id. 12312585 – pág. 30/34)

A parte autora apresentou sua réplica (id. 12352585 – pág. 42/43) e o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (**21/07/2012**) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (**01/01/2014**).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em **21/07/2017** a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos como especiais o período de 06/03/1997 a 23/05/2012.

Impetrado mandado de segurança em 19/11/2012, o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André denegou a segurança. Dessa decisão a parte autora interpôs recurso de Apelação, ao qual foi dado parcial provimento, concedendo a segurança, determinando ao INSS que computasse como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 23/05/2012, concedendo aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Interpostos Recurso Especial e Extraordinário pelo INSS, houve Juízo de retratação pelo E. TRF3 somente para retificar o agente nocivo a que o autor estava exposto, mantendo o reconhecimento do período especial e a concessão da aposentadoria.

Então, não foram admitidos os Recursos Especial e Extraordinário, transitando em julgado o v. acórdão do TRF3.

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

*“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.*

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial.

O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 31/01/2017.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo, em 19/11/2012 e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TER TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. **O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação**, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, )

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR COM PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HC ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGI PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (21/07/2012), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

#### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/154.460.455-3, desde a data do requerimento administrativo (21/07/2012), até 01/01/2014, **devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.**

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004285-67.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLION DO ROSARIO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 13921777 – pág. 106).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 13921777 - 'pág. 108/121).

A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova pericial (id. 13921777 – pág. 162/177).

O INSS nada requereu (id. 13921777 – pág. 177).

Foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de documentos (id. 13921777 – pág. 192), sendo juntados aos autos, em resposta, documentos (id. 13921777 – pág. 199/215, id. 13921779 – pág. 1/15).

Cientes as partes se manifestara, (id. 13921779 – pág. 18/29).

Foi determinada a juntada da contagem de tempo administrativa, por duas vezes (id. 13921779 – pág. 30 e id. 12352587 – pág. 6), o que não foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA**

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. FUNDAMENTADA.** – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a faixa especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - **Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial** Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013).

## AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** - Em contrariedade à controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME À PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/99. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas a seguir elencadas:

**1 – São Luiz Viação Ltda (03/07/1989 a 18/09/2007):** a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13921777 – pág. 34), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13921777 – pág. 92/93), onde consta que exerceu a função de cobrador (até 31/07/2002) e motorista e estava exposto a ruído nas intensidades de 80 e 80,2 dB(A), respectivamente, ou seja, abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual não deve ser enquadrado o período por exposição a ruído. Não há documentos que indiquem exposição a outros agentes nocivos.

Considerando que até 28/04/1995 bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais consideradas prejudiciais pelos Decretos, reconheço o exercício de atividade especial somente no período de 03/07/1989 a 38/04/1995, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64.

**2 – Viação Campo Belo Ltda (19/09/2007 a DER):** o autor apresentou cópia da CTPS (id. 13921777 – pág. 34), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13921777 – pág. 103/104), onde consta que exerceu a função de motorista e estava exposto a ruído na intensidade de 80,2 dB(A). Não apresentou documentos que indiquem exposição a outros agentes nocivos. Considerando que não se trata de período em que é possível o enquadramento por atividade, bem como que a intensidade de exposição ao ruído é inferior à mínima necessária, deixo de reconhecer a especialidade do período.

#### Da contagem para aposentadoria especial

Assim, sendo reconhecido o período de 03/07/1989 a 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo teria 5 anos, 9 meses e 26 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial requerida, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	São Luiz Viação Ltda	1,0	03/07/1989	28/04/1995	2126	2126
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					2126	2126
##					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					0	0
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					2126	2126
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>				<b>5 ano(s), 9 mês(es) e 26 dia(s)</b>		

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como **tempo especial** o período de **03/07/1989 a 28/04/1995**, trabalhado na empresa São Luiz Viação Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012429-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DELIMA BOBO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, em **12/11/2013**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.017.008-0**, contudo o pedido foi indeferido, tendo em vista que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 9890815 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 10030819 - Pág. 1/14).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10914357 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11717591 - Pág. 1/3) e especificou as provas (id. 11718452 - Pág. 1/5), juntando novos documentos.

**É o Relatório.**

**Passo a Decidir.**

**Preliminar**

**Ausência de interesse de agir da parte autora**

Considerando o documento id. 11718455 - Pág. 1/5 impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já enquadrados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial exercido no(s) período(s) **de 24/02/1986 a 17/09/1990 e de 01/03/1994 a 05/03/1997**.

## MÉRITO

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo em **12/11/2013**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.**

**2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.**

**3. Incidente de uniformização provido.**

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confirmam-se:*

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDEl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes **períodos de trabalho como tempo de atividade especial**: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 25/04/1978 a 29/03/1981); SAMBRA IND. E COM DE PLÁSTICOS LTDA (de 03/08/1982 a 30/06/1984); CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 15/02/1993 a 09/02/1994); e SEW-ELRODRIVE BRASIL LTDA, antiga SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA (de 19/11/2003 a 30/11/2012).

**1) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA (de 25/04/1978 a 29/03/1981) e SAMBRA IND. E COM DE PLÁSTICOS LTDA (de 03/08/1982 a 30/06/1984)**; para comprovação da especialidade dos períodos acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 9806881 - Pág. 8) em que consta que o autor exerceu os cargos de “auxiliar de armazenagem” e “ajudante geral”, respectivamente.

O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor também não é possível o enquadramento desses períodos como especial, visto que não há previsão das atividades exercidas no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que as funções exercidas pelo autor “auxiliar de armazenagem” e “ajudante geral”, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**2) CIA. NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (de 15/02/1993 a 09/02/1994)**; para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou apenas cópia da CTPS (id. 9806881 - Pág. 16) em que consta que o autor exerceu o cargo de “operador de produção”.

O autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.

Saliento que o formulário DSS-8030 (id. 9806884 - Pág. 16) apresentado pelo autor se refere ao período de trabalho de 24/02/1986 a 17/09/1990 laborado para a empresa Cia. Nitro Química Brasileira, não havendo nos autos nenhum outro formulário ou PPP relativo ao período ora em análise.

Ademais, quanto ao laudo técnico apresentado, datado de 2003, não é possível utilizá-lo como prova da especialidade do período, tendo em vista não é possível inferir em qual setor que o autor trabalhava, mas apenas qual o cargo que o autor ocupava, haja vista a ausência de formulário/PPP referente ao período.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que pela descrição da atividade desenvolvida pelo autor também não é possível o enquadramento desse período como especial, visto que não há previsão da atividade exercida no rol de atividades consideradas insalubres prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Observo, também, que a função exercida pelo autor (“operador de produção”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Também não comprovou a parte autora que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos acima indicados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

**3) SEW-ELRODRIVE BRASIL LTDA, antiga SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA (de 19/11/2003 a 30/11/2012)**; a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 9806881 - Pág. 16), em que consta a **anotação do vínculo com término em 17/04/2008**, bem como o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9807401 - Pág. 7/8), emitido em 21/05/2008**, em que consta que exerceu os cargos de “auxiliar de bobinagem” e “bobinador”, e estava exposto ao **agente nocivo ruído nas intensidades de 81,58 e 83,02 dB(A)**. Apresentou também o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9809250 - Pág. 1/2), emitido em 05/07/2018**, em que consta que exerceu os mesmos cargos e estava exposto ao **agente nocivo ruído nas intensidades de 85,75 e 86,11 dB(A), para os mesmos períodos de trabalho**.

Analisando os PPPs apresentados, verifico que as informações ali constantes são divergentes para os mesmos períodos de trabalho. No primeiro documento consta a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de **81,58 e 83,02 dB(A) durante os períodos de 01/03/1994 a 30/11/1994 e de 01/12/1994 a 17/04/2008, respectivamente**. Ao passo que no segundo PPP, consta que as intensidades do ruído seriam de **85,75 e 86,11 dB(A), para os mesmos períodos de trabalho**.

Ademais, verifico que também há divergência quanto ao início dos registros ambientais. Consta no primeiro PPP que a análise do ambiente de trabalho do autor se iniciou em 2002, e no segundo PPP, verifico que os registros ambientais se iniciaram em 1992.

Saliento que com relação ao agente nocivo ruído, é necessária a especificação exata da intensidade do ruído a qual o autor estava exposto e o respectivo período, para que haja o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Tal informação é de suma importância tendo em vista que até 05/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 80 dB(A). A partir de 06/03/1997, para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais.

Portanto, tendo em vista as informações constantes nos PPPs, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em virtude da existência de um PPP com informação de que o autor esteve exposto ao **ruído na intensidade de 83,02 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial**, que é de 85 dB(A) para o período ora em análise.

Som-se a isso o fato de que documentos com informações tão divergentes para o mesmo período de trabalho afasta a idoneidade da prova apresentada.

Além disso, verifico que o segundo PPP não foi apresentado perante a Autarquia Ré quando do requerimento administrativo, conforme se verifica da cópia do processo administrativo anexado a inicial.

Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Por fim, no que tange ao período de trabalho laborado para a empresa CINDUMEL INDUSTRIAL METAIS E LAMINADOS, em que pese a parte autora ter juntado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, não houve pedido expresso para reconhecimento do período de trabalho como atividade especial ao final da petição inicial, razão pela qual deixo de analisá-lo.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 24.02.1986 a 17.09.1990 e de 01/03/1994 a 05/03/1997**.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos da parte autora**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000350-48.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANZIVAL TADEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/ 175.239.580-5), desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido de aposentadoria. Requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos elencados e, consequentemente, a concessão do benefício pretendido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 13892901 – pág. 136/137).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 13892901 – pág. 141/156).

A parte autora apresentou réplica (id. 13892901 – pág. 173/181), bem como apresentou documentos (id. 13892901 – pág. 187/195) e o INSS nada requereu (id. 13892901 – pág. 196).

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **Agente nocivo ruído.**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confiram-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1ª julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO Nº 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO Nº 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO Nº 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

#### Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de 01/06/2001 a 10/01/2006 e 01/12/2006 a 13/04/2016, trabalhados na Associação Pró-memória do Alto Tietê.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 13892901 – pág. 36/38), bem como laudo pericial (id. 13892901 – pág. 187/195), onde consta que exerceu a função de encarregado de manutenção e estava exposto a ruído na intensidade de 83 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Além disso, consta que estava exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, vírus entre outros). Analisando a descrição de atividades realizadas e tendo em vista que exercia várias atividades diferentes, considero que a exposição ao agente biológico não ocorria de modo habitual e permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008548-11.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBEMÁRIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Requer, ainda, sucessivamente, que caso não seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, que seja reafirmada esta data (DER) para a época em que a parte autora tenha preenchido os requisitos do benefício e que ao seu benefício seja aplicada a regra prevista no artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido na decisão Id. 12349749 - Pág. 222.

Este Juízo indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12349749 - Pág. 244).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12350303 - Pág. 3/16).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14329429), a parte autora apresentou réplica (Id. 14994025).

O INSS nada requereu.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### **1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO**

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~contro~~ ~~versária~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ~~DECRETO 1909~~ ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. ~~DECRETO 2003~~ APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

## 2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(is): **Viação Tamoio Ltda (de 12.02.1970 a 27.10.1970), Brasmetal Waelholz (de 24.03.1975 a 22.07.1978), Aços Inbrader Ltda (de 01.12.1978 a 05.06.1979), Esselte Meto Ind e Comercio Ltda (de 01.10.1979 a 10.05.1985), Atlas Copco Brasil (de 17.03.1986 a 19.02.1991) e Inylbra AS Tapetes (de 25.05.1992 a 20.01.1993)**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

### I- **Viação Tamoio Ltda (de 12.02.1970 a 27.10.1970), Aços Inbrader Ltda (de 01.12.1978 a 05.06.1979) e Esselte Meto Ind e Comercio Ltda (de 01.10.1979 a 10.05.1985):**

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 12349749 - Pág. 83 e 96).

No entanto, observo que para o primeiro vínculo, a anotação encontra-se ilegível, não sendo possível verificar que o cargo que o Autor exercia.

Já para os demais vínculos o Autor teria exercidos os cargos de "Op. Tesoura rotativa" e de "Operador máquinas".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Ressalto, quanto ao vínculo de 12.02.1970 a 27.10.1970, que mesmo que constasse na CTPS que o Autor teria exercido o cargo de cobrador, seria necessária a juntada de formulários da empresa para a comprovação de que ele desempenhava suas atividades como cobrador em transporte coletivo urbano, como alegado na inicial.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

### II- **Brasmetal Waelholz (de 24.03.1975 a 22.07.1978):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12349749 - Pág. 96), formulário DIRBEN-8030 (Id. 12349749 - Pág. 118) e laudo técnico (Id. 12349749 - Pág. 119), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: de 24.03.75 a 31.07.75, "Ajudante"; de 01.08.75 a 31.03.76, "Ajudante de Maquinista de Tesoura"; de 01.04.76 a 31.03.77, "Maquinista de Tesoura"; e de 01.04.77 a 22.07.78, "Operador de Tesoura V".

Conforme os documentos, o Autor exercia suas atividades exposto ao agente nocivo **ruído**, em intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Observo que o laudo, apesar de não ter sido elaborado na época das atividades, indica, expressamente, que não houve alteração no ambiente de trabalho, sendo mantidos os equipamentos e máquinas.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

### III- **Atlas Copco Brasil (de 17.03.1986 a 19.02.1991):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12349749 - Pág. 97) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12349749 - Pág. 131), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: de 17-03-1986 a 31-08-1986, "Ajudante de Produção"; de 01-09-1986 a 31-01-1987, "Fosfatizador"; de 01-02-1987 a 07-06-1988, "Operador Tratamento Superfície"; de 08-06-1988 a 30-04-1990, "Fosfatizador"; e de 01-05-1990 a 19-02-1991, "Pintor de Produção".

Conforme o PPP, o Autor exercia suas atividades exposto aos seguintes agentes nocivos: **ruído**, na intensidade de 77,1 dB(A); **calor**, de 22,8 ° IBUTG; **químico**, por contato com tinta spray, óleo mineral lubrificante, graxa, vaselina sólida e "Liovac AFFF 36 LPS Precision Clean".

Inicialmente destaco que não é possível reconhecer a especialidade do período quanto aos agentes nocivos de ruído e calor, uma vez que os valores indicados no PPP são inferiores aos limites de tolerância.

Quanto aos agentes nocivos químicos, noto que no PPP não consta informação acerca da habitualidade e permanência das exposições. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia solucionar a questão.

Por outro lado, verifico, pelas descrições das atividades desempenhadas no período de 01/09/1986 a 19/02/91, que este deve ser enquadrado como tempo de atividade especial: *"Tratar superfícies de peças metálicas e não metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapar, pintar, fosfatizar, zincar, galvanizar, niquelar, cromear, entre outros, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo; realizar manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização; trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental"*.

Dessa forma, o período de 01/09/1986 a 19/02/1991 deve ser considerado como especial, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.5.4 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão da atividade na galvanização e niquelagem de peças.

### IV- **Inylbra AS Tapetes (de 25.05.1992 a 20.01.1993):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12349749 - Pág. 97) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12349749 - Pág. 139), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "ajudante", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 80 dB(A).

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "Executar serviços de acordo com departamento em que estiver lotado, ajudar na seção contorne a rotina do dia-a-dia, carregar o transportar materiais por entre as dependências da seção e executar tarefas afins de zelar pelas normas de segurança."

Observo que até 28/04/1995 a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado, como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "ajudante", por si só, nunca foi classificada como especial. Ao mesmo tempo, pela verificação das atividades desempenhadas pelo trabalhador durante o período não há como enquadrar o tempo como especial por presunção, em decorrência da categoria profissional.

Destaco, ainda, que não é possível reconhecer a especialidade do período quanto ao agente nocivo ruído, uma vez que a intensidade indicada no PPP é inferior aos limites de tolerância da época.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

### 3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12349749 - Pág. 217), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **24 anos, 01 mês e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 3 meses e 24 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

#### Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Brasmetal Waelholz (de 24.03.1975 a 22.07.1978)** e **Atlas Copco Brasil (de 01.09.1986 a 19.02.1991)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.366.191-0), desde a data do requerimento administrativo (19/05/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por idade.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I. C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-07.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO GOMES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS almejando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a revisão aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido, porém o INSS deixou de reconhecer períodos de atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão em aposentadoria especial ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição já recebida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 12353929 – pág. 192/193).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (id. 12353929 – pág. 197/206).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (id. 12353929 – pág. 226/247), que foi indeferida (id. 12353929 – pag. 250).

A parte autora pediu a reconsideração do indeferimento da prova pericial, bem como apresentou documentos (id. 13720502 – pág. 3/177).

Este Juízo manteve a decisão de indeferimento da perícia e determinou ciência ao INSS dos documentos juntados (id. 13720502 – pág. 178).

O INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, conforme informações extraídas do sistema CNIS, que indicam que o Autor recebe uma aposentadoria no valor de R\$ 3.605,02 (três mil seiscentos e cinco reais e dois centavos) e salário em valor acima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sendo assim, sua renda mensal supera R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), desde o ajuizamento da demanda.

Portanto, revogo a justiça gratuita.

### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas cabistas, montadores e outros. – Perigoso – 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Artigos 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/1979, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/1985 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifó nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E A NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ARTIGO 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)** se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifó nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. AT CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO** a decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifó nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO** a exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2010). (grifó nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto – como, por exemplo, formulários ou laudos periciais – não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume, por força de lei, a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por se tratar de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolva.

## QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento **do período de 11/12/1983 a 29/11/2010, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, sob o fundamento de exposição ao agente nocivo eletricidade.

Para demonstração da exposição a tal agente apresentou os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12353929 – pág. 67/68), laudo técnico pericial (id. 13720502- pág. 174), laudo técnico de periculosidade acerca do cargo de operador do centro de controle operacional (id. 13720502 – pág. 175/177). Apresentou também outros documentos relacionados a cargos diversos daqueles exercidos pelo autor.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário consta que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, durante todo o período de trabalho, de forma habitual e permanente ou de modo eventual.

Caso fosse comprovada a efetiva exposição a esse agente, a eventualidade não afastaria o enquadramento da atividade, pois conforme fundamentação já desenvolvida em tópico próprio, tratando-se de atividade perigosa, a exposição não precisa ser permanente.

Pois bem, passa-se à análise das funções e atividades realizadas para demonstração da efetiva exposição ou não, ainda que eventual ao agente nocivo em questão.

Primeiramente, verifico que o INSS já reconheceu o período de 15/06/1981 a 10/12/1983, data final esta em que o autor exercia a função de “agente operacional IV”, tendo perdurado nessa mesma função, exercendo as mesmas atividades, até 20/07/1986, motivo pelo qual deve ser estendido o reconhecimento da especialidade até essa data ao menos.

A partir de 21/07/1986 até 30/04/1989 o autor exerceu a função de supervisor operacional, ainda mantendo contato efetivo com o sistema de alimentação elétrica, sendo, portanto, aceita a informação de que havia contato eventual com tensões superiores a 250 volts.

No entanto, a partir de 01/05/1989 o autor passou a exercer funções de controle de consoles e de sistemas à distância e não em campo, ou seja, não tinha contato direto com linhas de alta tensão.

Vale ressaltar que no próprio laudo de id. 13720502- pág. 175/177, ao serem analisadas as atividades de “operador centro de controle operacional”, consta que o contato eventual existente era com linhas de baixa tensão, ou seja, inferiores a 250 volts. Já a informação contida no laudo de id. 13720502 – pág. 174 é contraditória em relação ao laudo retro mencionado e não é compatível com as atividades realizadas pelo autor na época.

Ademais, exercendo as atividades de controlador de operações centralizado, o autor operava computador e sistemas de controle do centro de controle operacional, não havendo qualquer comprovação efetiva de contato com sistema de alta tensão em campo.

Dessa forma, considerando todo o conjunto probatório, reconheço como especial somente o período de 11/12/1983 a 30/04/1989, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

#### Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período acima como especial e somado ao período especial já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 7 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Cia do Metropolitano de São Paulo	1,0	15/06/1981	10/12/1983	909	909
2	Cia do Metropolitano de São Paulo	1,0	11/12/1983	30/04/1989	1968	1968
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>2877</b>	<b>2877</b>
##					0	0
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>0</b>	<b>0</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>2877</b>	<b>2877</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>7 ano(s), 10 mês(es) e 16 dia(s)</b>	

#### Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para reconhecer como **tempo especial** o período de 11/12/1983 a 30/04/1989, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como **arvisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 153.703.486-0), desde a data do requerimento administrativo.**

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Revogo a justiça gratuita e condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006269-52.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAZARO PINTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 162.763.674-6, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que 29/04/2013 requereu aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida, porém não foram reconhecidos períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 12378238 – pág. 124).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 12378238 – pág. 125/127).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 12378238 – pág. 131/147).

A parte autora apresentou réplica e requereu produção de prova pericial (id. 12378238 – pág. 157/167) e o INSS nada requereu.

Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, bem como determinou a apresentação de documentos (id. 12378238 – pág. 170).

A parte autora apresentou documentos (id. 12378240) e o INSS reiterou o pedido de improcedência.

#### É o Relatório.

#### Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que os períodos de 26/09/1984 a 01/10/1987 e de 02/01/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito quanto a eles.

#### DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

#### AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

#### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)** *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

*Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.*

*A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.*

*Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.*

*Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.*

*Sobre o tema, confira-se:*

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.*
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).*
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.**

- 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.*
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.*
- 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.*
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*
- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.*
  - 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).*

**PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.*
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).*

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.**

*IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).*

**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.**

- 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).*

**Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.**

*É o voto.*

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

**Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.**

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIF3 Judicial I DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

#### Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas:

**1 – Produquímica Indústria e Comércio Ltda (04/04/1983 a 30/05/1984):**a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12378238 – pág. 76/77), onde consta que exerceu o cargo de ajudante e estava exposto a ruído na intensidade de 87,1 dB(A), porém sem habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual deixou de reconhecer a atividade especial.

**2 – FERMAVI Indústria e Comércio Ltda (02/10/1987 01/12/1993)**para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico previdenciário – PPP (id. 12378238 – pág. 78/80), no qual consta que exerceu o cargo de op. de processos e estava exposto a ruído na intensidade de 87,1 dB(A) e manganês. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, nem tão pouco se pode presumir a pela descrição das atividades. Dessa forma, não reconheço a especialidade do período.

**3 – Indústria de Móveis Bartira S/A (de 06/03/1997 a 25/06/2012):**o autor apresentou laudo técnico pericial elaborando em reclamação trabalhista, em que foi reclamante, tendo como reclamada a referida empresa empregadora. O laudo aponta exposição a ruído na intensidade de 87,01 dB(A). No entanto, referido laudo não tem o condão de comprovar a atividade especial exercida pelo autor, pois foi elaborado, segundo o perito judicial, por informações extraídas de PPRA fornecido pela empresa, que não foi apresentado nos autos, nem tão pouco mencionada sua época de elaboração. Ademais, o local de trabalho do autor na data da perícia estava desativado não sendo possível ser auferida nenhuma informação quanto àquele local de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

#### Dispositivo

Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto aos períodos de 26/09/1984 a 01/10/1987 e de 02/01/1995 a 05/03/1997, bem como julgo **improcedentes** os demais pedidos formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-13.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: THAILA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WLADIMIR GANCEV JUNIOR - SP289489, VANESSA REGINA SILVA LOURENCIO - SP182706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**THAILA RIBEIRO DE SOUZA** propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Jesse de Souza**, em 19/07/1994.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedido (id. 1234018 – pág. 39).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 1234018 – pág. 52/56).

A parte autora apresentou réplica (id. 1234018 – pág. 69/82) e o INSS nada requereu.

Foi apresentada certidão atualizada de recolhimento prisional.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado **debaixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, o Sr. Jesse de Souza foi recolhido à prisão em 19/07/1994.

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, a autora é filha do recluso, nascida em 11/05/1998, após a prisão do segurado, e tendo completado 21 anos em 11/05/2019, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS apresentada com a inicial, pelo qual se pode verificar o último vínculo empregatício do recluso, antes do primeiro recolhimento à prisão, mantido com a empresa Parauto Assistência Técnica para Automóveis Ltda, de 01/10/1993 a 01/06/1994 de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 19/07/1994, ou seja, no período de graça previsto na legislação.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 68,65, sendo demitido a partir de 01/06/1994.

Observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Jesse de Souza.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo (14/10/2014), a parte autora tinha 16 anos de idade. Ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido muitos anos após a prisão, ou seja, após o prazo de 30 dias, vigente na época, contra a autora não corria prescrição.

Nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAMENTO DO ÓBITO. I - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz, ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. II - Considerando que o autor nasceu em 29.01.1997, possuindo 03 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ele completará 18 anos de idade, ou seja, 29.01.2015, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. III - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o autor estava habilitado como dependente a contar da data de seu nascimento, posto que, em se tratando de menor impúbere, bastava a mera filiação. IV - O reconhecimento da paternidade ocorreu em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor do autor, após o deslinde de ação de investigação de paternidade, consoante narrado na inicial. Ademais, o autor jamais poderia ser prejudicado em virtude de descaso de seu representante legal, dado que ele não tinha o necessário discernimento para reivindicar seus direitos. V - Do cotejo do art. 1.616 do Código Civil com o art. 1.613 do mesmo diploma legal, é possível concluir que a sentença que julga procedente pedido em ação de investigação de paternidade não se sujeita a termo, ou seja, seus efeitos incidem desde o nascimento do requerente, momento no qual houve a constituição do estado de filho. VI - Agravo do INSS (art. 557, §1º, do CPC) desprovido.” (TRF3, AC 1984469, Processo nº 0006998-45.403.6110, j. 24/03/2015, 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento).**

Pois bem, o termo inicial do benefício é a data do nascimento da autora (11/05/1998) e o termo final é a data em que a autora completou 21 anos, ou seja, 11/05/2019. Ocorre que dentro desse intervalo, consta que o autor esteve fora do regime aberto ou semi-aberto nos seguintes períodos, em decorrência de livramento condicional, liberdade provisória ou regime albergue domiciliar: 23/05/1997 a 05/02/1998, 29/08/2003 a 15/12/2003, 11/07/2007 a 08/08/2007, 20/12/2007 a 21/12/2008, 15/02/2012 a 04/03/2013 e 17/01/2015 a 11/02/2016.

Dessa forma, são devidos somente os valores atrasados correspondentes aos períodos de: 19/07/1994 a 22/05/1997, 06/02/1998 a 28/08/2003, 16/12/2003 a 10/07/2007, 09/08/2007 a 19/12/2007, 22/12/2008 a 14/02/2012, 05/03/2013 a 16/01/2015 e 12/02/2016 a 11/05/2019, ou seja, desconsiderando os períodos em que o autor não esteve recluso.

#### **Do dispositivo**

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

**1. conceder** em favor de **Thaila Ribeiro de Souza** o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 11/05/1998, data do nascimento do autor, até a data em que completou 21 anos de idade (11/05/2019) descontados os valores correspondentes aos períodos de 23/05/1997 a 05/02/1998, 29/08/2003 a 15/12/2003, 11/07/2007 a 08/08/2007, 20/12/2007 a 21/12/2008, 15/02/2012 a 04/03/2013 e 17/01/2015 a 11/02/2016;

**2. pagar** ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001445-84.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MONICA MUNHOZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007715-71.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCINEIDE NUNES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA SOARES - SP207214  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLOVIS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003675-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RAILTON SILVA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007286-04.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DELSON PEREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L.C.**

**São Paulo, 11 de junho de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003915-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL NETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-52.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009460-62.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CARLOS MARCAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, **inclusive** promovendo a virtualização dos processos incidentais.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002604-67.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA, JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE ARAUJO, ROQUE SERAFIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do substabelecimento sem reserva de poderes (Id. 12351672 - Pág. 236), regularize o Dr. Bernardo Rucker a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008171-18.2017.4.03.6183  
AUTOR: DAMIAO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886, DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se imediatamente a AADJ para o cumprimento da parte da sentença que concedeu a *tutela específica da obrigação de fazer* no prazo de 15 (quinze) dias.  
Além disso, considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Oportunamente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-72.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROQUE PARCELIO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A gratuidade da justiça foi revogada na sentença.

Assim, intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-91.2019.4.03.6133 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003533-23.2000.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLARICE GALACI

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS (ID 15845039) para melhor entendimento do postulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041633-61.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENILZA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de execução do título judicial em que são partes HELENILZA PAULINO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que o benefício foi implantado em sede de tutela antecipada, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017, na mesma oportunidade, apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-51.2018.4.03.6183  
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019539-87.2018.4.03.6183  
AUTOR: REACIVA ROSA RIBEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

*Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a habilitação dos sucessores.*

*No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os laudos periciais.*

*Int.*

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 15957212: manifeste-se a parte exequente.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014272-37.2018.4.03.6183  
AUTOR: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA  
PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP3038899-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-35.2018.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER SERVELHA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a **proposta de acordo** ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Publique-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001760-25.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.  
Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-72.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção em relação aos processos nº 5000169-87.2018.4.03.6130 e 0001004-40.2014.4.03.6183, porquanto os autores são homônimos.  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.  
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012632-12.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CECILIA MILANESI PEREIRA  
SUCEDIDO: GUILHERME JOSE DA ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico as inconsistências apontadas pela exequente nestes autos. Nada a deferir, portanto.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde dos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003000-39.2015.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RODRIGUES SALES - SP285477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobretem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014138-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AMILTON TIVA  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA TIVA MENDES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se nova conclusão.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-93.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PAULO CARDOSO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DELGADO AGUILLAR - SP213567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020291-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA BATISTA DOS SANTOS - SP373887  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id [18068604](#): Conforme consignado na sentença, ao considerarmos a manifestação da Impetrante (Id. 14956311), quando reclama que seu processo não foi julgado, mas tão somente encaminhado para análise da Assistência Técnica Médica, é de se reconhecer que tal pretensão de julgamento do mérito do recurso não faz parte da presente ação, uma vez que o ato ilegal indicado na inicial consistia na paralisação do recurso administrativo no âmbito da Agência da Vila Mariana.

Remetam-se os autos ao TRF-3 por força do reexame necessário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001507-76.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO AURELIO BORTOLANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008967-85.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE JACINTO RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017459-56.2009.4.03.6183  
AUTOR: VANDI PIMENTEL SANTANA  
SUCEDIDO: JOAQUIM FERREIRA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009933-69.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELIZABETE PEREIRA NUNES BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ - SP185535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003986-03.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007434-78.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA VILMA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: JAQUELINE MARIA CRUZ MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-26.2019.4.03.6183  
AUTOR: ARGEMIRO SCATOLINI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-07.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTO PAULINO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 18226181: manifeste-se a parte autora.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001833-84.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 15965737: Intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL IND. E COMÉRCIO DE PROD. DE HIGIENE LTDA.

Após, reitere-se o determinado na decisão id 12390811- p. 85.

No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004398-89.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011284-70.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO CHMELYK  
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Arquívem-se.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000396-08.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009892-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMUNDO SAGLAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do óbito do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-10.2019.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016244-42.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002492-69.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO MARIA DA SILVA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação Id. 15694366, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011184-57.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero o sobrestamento do feito no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-64.2018.4.03.6183  
AUTOR: DAVIDSON RIBEIRO SODRE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-56.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CECILIO IRMAO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183  
AUTOR: DESEMONA DONEGA LOMONACO  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020937-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEBAL SENA CANTUARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009855-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-54.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RAMOS SIMONETTI PEREIRA, CESAR ADRIANO RAMOS, MARCOS ROGERIO RAMOS  
SUCEDIDO: MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão Id. 18265530, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, dos Alvarás de Levantamento expedidos referentes ao ofício precatório Nº 20170090088.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação dos Alvarás retirados.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014156-97.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO MARTIN PARELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o ofício precatório relativo ao valor incontroverso já foi expedido e pago, sobreste-se o feito no arquivo aguardando decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013003-48.2019.403.0000.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005920-98.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Engenheiro Adelino Baena, a petição apresentada pela parte autora id ( [17266021](#) ), para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008423-82.2012.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 16103303 - p. 2/5), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Id 15936838: defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista para o dia 25/07/19 às 11 hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47 - Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lisieux Espaço Saúde.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se “sub judice”, afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO HENRIQUE MIRANDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005899-54.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#) e determinou a suspensão de feitos em que tivesse discussão de matéria de direito referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Verifico que tal suspensão de feitos engloba o presente caso, porque trata de matéria hoje inserida na discussão de recursos repetitivos do E. STJ.

Assim, suspendo o feito, com base no art. 1.037, § 8º, CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002058-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE CLAUDINO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO VIEIRA DA SILVA - SP414230  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício Id. 17827151.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004386-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CLARA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA CAMPOS  
REPRESENTANTE: DAYANE FIGUEIREDO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA UNGEFEHR - SP388585.  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004954-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADILSON FRANCISCO DA SILVA NOVAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191  
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício Id. 18295941.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LECI PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003434-28.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão Id. 18311341, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis de qualquer documento que entender necessário ao deslinde do feito.

Oportunamente, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 18269357: dê-se ciência à parte Impetrante.

Intime-se o MPF para parecer, bem como o INSS para ciência de todo o processado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007101-95.2010.4.03.6183  
AUTOR: ODIWALDO JULIO SANCINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015111-94.2012.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIA CLARINDA BORTOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-37.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PIRES BALTAZAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução Nº. 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) – PRC (s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se vista ao INSS, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC.

Intime-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-92.2018.4.03.6183  
AUTOR: GISLAINE BERNARDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução (por videoconferência) para o dia **29/08/2019, às 15 horas**, nos termos do art. 385, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede **daquele** Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se, inclusive, encaminhando cópia deste email à 1ª Vara Federal de Jundiaí.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

## DESPACHO

Diante da certidão Id. 18265526, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, do Alvará de Levantamento referente ao PRC 20180142178 (ofício 20180019637), expedido.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

São PAULO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-88.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAVID RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022  
IMPETRADO: SR. (A). GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO (CAPITAL)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID RODRIGUES FERREIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÁGUA BRANCA - SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando a entrega da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/1212928246-8.

Alega, em síntese, que requereu a cópia do processo administrativo em 01/02/2019, porém, até hoje, não obteve resposta do pedido pelo INSS.

Segundo a Impetrante, a cópia do processo administrativo seria fundamental para a revisão de aposentadoria por tempo.

**É o breve relatório. Decido.**

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido da cópia do processo administrativo, essencial para a revisão de sua aposentadoria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento da cópia foi protocolado em 01/02/2019. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de *justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 01/02/2019, ou seja, **há mais de 4 meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido da cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/1212928246-8.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, disponibilize e entregue a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/1212928246-8 ao autor.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-75.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FILHO, OSMAR PEREIRA, ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, LUANA NUNES PEREIRA, LUCAS NUNES PEREIRA, BRUNA NUNES PEREIRA, TAMIRES NUNES PEREIRA, FERNANDA LARISSA NUNES PEREIRA, SILVANA SIMAO, IDANELSO DE LIMA  
SUCCEDIDO: HILDA EUFLAZINA SIMAO, VITALINO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GLORIA CAVALARI - SP127712,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Homologo** a habilitação dos sucessores de Idanelso de Lima nestes autos, quais sejam, Vera Lucia Alves de Lima, Lucia Alves de Lima, Ana Cristina Alves D’Avila, Cristiane Alves de Lima, Ana Paula Alves de Lima Santos, Graciana Alves de Lima e Andre Alves de Lima. Ao SEDI para as devidas anotações.

**Defiro** o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme contratos juntados aos autos.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, cumpra-se o despacho Id. 12876614 – Pág. 37, expedindo-se os ofícios.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018) e inserção no PJE, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Passo a decidir a impugnação.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, **foram observados os termos da decisão ID 12384482 – Pág. 19/26**, que "determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC."

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e **homologar os cálculos da Contadoria Judicial – ID 12384482 – Pág. 28/32, equivalente a R\$ 35.837,09 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e nove centavos), atualizado até 01/2016.**

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da Autarquia Previdenciária.

Resta, assim, condenada, a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 44.716,49) e o acolhido por esta decisão (R\$ 35.837,09), consistente em **R\$ 887,94 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e, assim atualizado até 01/2016.**

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.